



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 211/2008 – São Paulo, quinta-feira, 06 de novembro de 2008**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 89/2008**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038757-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALCIDES CARLOS GREJIANIM

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Tratando-se de ato judicial praticado em incidente processual litigioso, a parte adversa é litisconsorte passiva necessária.

Regularize o impetrante a relação processual.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0003733-0 - EDSON LUIZ IZUI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO**

AMERICA DO SUL (ADV. SP107051 RONALDO JOSE DA COSTA E ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls.234/238: Indefiro o pedido de exclusão do nome do autor, tendo em vista que não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Tendo em vista a petição de fl.227 e a petição de fl.232 oficie-se à Corregedoria Geral para inclusão dos autos na pauta de audiências de conciliação do mutirão do Sistema Financeiro de Habitação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.035625-1** - NOEME NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP272279 ERALDO GAMA RODRIGUES E ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 115. Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.00.029272-1** - ANDERSON CEPAS E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.228: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.001697-0** - JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.127: Oficie-se à Corregedoria do E. TRF da 3ª Região, instruindo o ofício com a referida petição da parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020842-5** - CARLOS ALFIO CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 2272**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020499-6** - MILTON LAGUA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2273**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0017770-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008744-3) HERMINIA BETY DE SOUZA (PROCURAD ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a renúncia dos procuradores de fls.249/252, intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto a eventual cobrança de honorários existe ação própria e foro competente para tal avença, o que de certo, não é no presente feito. Int.

**98.0026681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009612-4) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Primeiramente, expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários do Sr. Perito. Após, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls.303/352, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro aos autores e o seguinte ao réu. Posteriormente, voltem-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.047776-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032476-8) IVAN BLANCO CADAHA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro aos autores e o seguinte à ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.004442-9** - IVONE VIEIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a certidão de fl.330 e a não localização dos autores de fl.326, fica prejudicada a produção de prova pericial por ausência de pagamento de honorários. Assim, declaro preclusa a referida prova. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.050685-1** - GISELE APARECIDA OZELEIRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro aos autores e o seguinte à ré. Após, expeça-se a secretaria o Alvará de Levantamento, relativo aos honorários do Sr. Perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.029805-5** - GERALDINO TELES DE LIMA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.253: Tendo em vista o mutirão de audiência de conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região, oficie-se à Corregedoria Geral para inclusão dos autos nas pautas de audiência. Int.

**2002.61.00.014075-0** - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro aos autores e o seguinte à ré. Após, expeça-se a secretaria o Alvará de Levantamento, relativo aos honorários do Sr. Perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.019025-0** - VALDIR PEDRO SALGADO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a suspensão do feito requerida às fls.291/292 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.005740-1** - NEWTON MARIANO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP131585 ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em razão de o contrato de fls.72/101 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em atuar no presente feito. Após, tendo em vista que os autos foram relacionados para o mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação da Corregedoria Geral (fl.354), voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls.346 e 352/353. Int.

**2003.61.00.009724-1** - PAULO VICHIESI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em razão de o contrato de fls.34/44 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em atuar no presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fl.237. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.008167-5** - CARLOS DOS SANTOS MIGUEL (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ E ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Fl.163: Manifestem-se os réus sobre o acordo noticiado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.00.009163-6** - VALMIR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em razão do contrato de fls.29/32 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição de fl.180. Int.

**2005.61.00.013181-6** - EDUARDO TRAVASSOS E OUTRO (ADV. SP172934 MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl.284: Oficie-se à Corregedoria Geral para inclusão na pauta de audiências do projeto de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.00.001819-6** - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.185: Oficie-se à Corregedoria Geral como requerido.

**2007.61.00.017564-6** - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.83/97. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.007061-9** - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP171288 GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT (ADV. SP157150A MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP154110 ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Fls.530/541: Manifestem-se os autores sobre as informações, requerendo desde já o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002643-9** - JOSE ROQUE DE SALES E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls.266 à vista do substabelcimento de fls.154.

**95.0017506-1** - WALDIR ANTIQUERA E OUTROS (ADV. SP037687 ODAIR GOMES DE CASTRO E ADV. SP107956 GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.611/616;Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**95.0018134-7** - JOSE ANTONIO FERREIRA LAGARINHOS E OUTROS (ADV. SP106695 ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E ADV. SP108140 MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Reconsidero o despacho às fls.383 haja vista o pequeno valor a ser executado. Após vista à União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**95.0018726-4** - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.494/495:Prejudicado o requerido, à vista do despacho de fls.492. Portanto, ratifico o entendimento sobre a matéria, devendo a parte autora pleitear em ação própria.

**95.0019986-6** - ANTONIN BARTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para que se manifeste, expressamente se está satisfeita com os depósitos feitos bem como sobre os extratos da co-autora Marici Aparecida Raspes juntado aos autos às fls.411/415. Silente, vejam os autos conclusos para extinção da execução.

**95.0030394-9** - FLAVIO JORGE PROCIDA E OUTROS (ADV. SP037687 ODAIR GOMES DE CASTRO E ADV. SP144416 JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP107956 GUERINO SAUGO E ADV. SP158630 ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora das cópias dos ofícios juntados aos autos às fls.716/718.

**96.0013942-3** - ARISTIDES MACARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Anoto que a CEF foi instada a se manifestar e não o fez. Diante disto, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, manifeste-se acerca do despacho de fls.236, sob pena de aplicação de multa.

**97.0009753-6** - NICOMEDES PAIXAO (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.145/146:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0028047-0** - ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ANA ROSELI DE OLIVEIRA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.309/311:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0033005-2** - APARECIDA LOPES ROSSETT E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.425 trazendo aos autos planilha de cálculos do valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Fls.450/452:Dê-se vista à CEF.

**97.0033885-1** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.: 298: Defiro a devolução do prazo conforme o requerido, bem como, manifeste-se a CEF sobre a petição às fls. 304-305 no mesmo prazo.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.0048981-7** - JOANA ARAUJO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**97.0051344-0** - JAIR SIOLA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP190718 MARCELO RUSSO PIOTTO E ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.303/304,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. No tocante aos autores que não assinaram ao termo de adesão e uma vez tendo havido discordância quanto aos depósitos feitos pela CEF, determino que a parte autora traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias.

**98.0002389-5** - JOSE CARLOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.377/380:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**98.0018707-3** - ADEMAR FELICIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 297 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte fianl do despacho de fls. 283.Int.

**98.0020167-0** - JURACI FERREIRA DE MELLO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.259 /261: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.303,52 (tres mil trezentos e tres reais e cinquenta e dois centavos), com data de 10/03/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**98.0021511-5** - VALDIR ANTUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

**98.0027828-1** - ADALBERTO CARNEVALE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 320/322: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 18,94 (dezoito reais e noventa e quatro centavos), com data de 04/08/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**98.0031894-1** - VALDIR FAUSTINO BISPO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM)

Deixo por ora, de apreciar o requerido às fls.339. Intime-se a CEF para que esclareça os depósitos de fls.267, 327 à vista da condenação em sentença de 1º grau em 10%(dez por cento)do valor da causa.Prazo:10(dez)dias.

**98.0033855-1** - ADAO CORREA DE ARAUJO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, no prazo de 10(dez)dias.

**98.0043604-9** - SONIA APARECIDA CLEMENTINO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme o despacho de fls. 149. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0054065-2** - JULIAO SOLA E OUTROS (PROCURAD ROSEMEIRE SOLA R VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 245-249 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188. Int.

**98.0055069-0** - JOAO DIMOV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.440/450:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, requerendo o que entender de direito.

**1999.03.99.031367-5** - SERGIO LUIS YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Publique-se a primeira parte do despacho de fls.529:Fls.496/528:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.492, para que o

alvará de levantamento possa ser expedido em nome da Sociedade dos advogados Ferreira e Kanecadan. Com o cumprimento pela parte autora, e se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

**1999.61.00.040766-2** - JOSE FERNANDO FURTADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

**2000.61.00.018430-6** - IZAIAS SOARES DE LIMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Prejudicado o requerido pela CEF. A execução da verba honorária por ser direito autônomo do advogado, observará a modalidade de obrigação de pagar, podendo ser efetivada independentemente da satisfação do crédito da parte, se arbitrada em percentual sobre o valor da causa. Portanto, providencie a CEF o pagamento dos honorários devidos, no prazo de 10(dez)dias.

**2001.61.00.009483-8** - MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)  
Compulsando os autos os autos, anoto o equívoco deste juízo ao determinar a expedição do alvará de levantamento às fls.274. Anoto que o acórdão às fls.120 fixou a verba honorária em 10%(dez por cento)do valor da condenação a ser suportada em rateio pelas partes em razão da sucumbência recíproca. À vista disto, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto aos depósitos feitos às fls.200 e 222. Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.011858-2** - SUELI DE MORAES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP160581 VERA LUCYLIA CASALE E ADV. SP242617 KATIA LACERDA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.130/134:Manifeste-se a CEF sobre as laeções da parte autora, no prazo de 10(dez)dias.

**2002.61.00.008002-9** - MOACIR RIVA E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 168-170: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.018007-3** - PEDRO SERRANO VEIGA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 285-291: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.008925-6** - ANTONIO TONELLI E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 167-172 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.024515-1** - VERA PASQUINI (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Cumpra a parte autora o determinado às fls.129, no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2004.61.00.007941-3** - JOSE PEDRO SASSO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP062141 MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Indefiro o requerido quantos aos honorários sucumbenciais haja vista a decisão às fls.39/49 que determinou sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.00.009386-0** - RUBENS SANTOS (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 117-137: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.000037-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)  
Indefiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$700,00(setecentos reais) a serem depositados pela parte ré, no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, à perícia.

#### **Expediente Nº 2027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER (PROCURAD PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)  
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.007106-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004257-0) PAULO GEORGE MEREDIG (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.007162-4** - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.008146-0** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Recebo a apelação dos reus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.008625-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028216-7) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.018659-6** - EGUINALDO BUDAY E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.027915-0** - JOSE CARLOS DIAS BARROS (RECONVINDO) (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RECONVINTE) (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2004.61.00.007642-4** - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS (ADV. SP175294 JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Recebo a apelação do Reu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.010126-1** - ILSON ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207470 PAULA MILORI



COSENTINO E ADV. SP216107 THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação do Reu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.015412-5** - JORGE PIRES TOLEDO E OUTRO (ADV. SP188669 ADRIANO PARIZOTTO E ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

**2004.61.00.018872-0** - SELENITA MARA BUFREM (ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.031400-1** - EDISON JOAO COSTA (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.007991-0** - JOSE ANTONIO CIPPOLA DA SILVA (ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Pa 1,5 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.017852-0** - COLSAN - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE E OUTRO (ADV. SP206326 ANDERSON VIAR FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.019232-6** - WILSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do reu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.020087-6** - GUILHERME MORALES E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.005467-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001931-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ADILSON JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI)

Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.016157-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060488-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ARIUDE SOARES ROCHA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.002822-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026219-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Recebo a apelação do reu no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.004257-0** - PAULO GEORGE MEREDIG (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do reu no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2046**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.025593-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 154, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004623-5** - ALIPIO TRONCOSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 611, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0030877-9** - PEDREIRA SANTANA LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 326, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

**95.0009821-0** - REGINA INES MARTINS OTERO (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 360, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0057473-3** - DJALMA SALES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 432, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.021419-7** - ELISEU LABIGALINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 166, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.034801-7** - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP125518 ANA REGINA DAS NEVES E ADV. SP154458 FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.011357-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023886-8) TONY PERES PINHEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 321, a ser retirado no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.025817-7** - JOSE FIRMINO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 202, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.011205-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 267, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, à perícia. Int.

**2007.61.00.018513-5** - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.023242-9** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2004.61.00.023740-7** - RAFAEL ADAO BUOZO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico que o preparo (fls. 360) da apelação do autor foi efetuado com código incorreto. Sendo assim, providencie o autor o correto recolhimento sob o código 5762, sob pena de deserção. Int.

**2005.61.00.004583-3** - CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.019180-1** - DIOGENES VIEIRA PAIVA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.020188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017590-0) FLAVIO ANAUATE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Despacho de fls. 506: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.Despacho de fls. 539: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2005.61.00.028914-0** - JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.005758-0** - MARIANA PERFUMES LTDA E OUTROS (ADV. SP152476 LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA (ADV. SP088658 WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.011485-9** - ARANI TERESINHA KOCH (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.021480-5** - DM MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.022311-9** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.024677-6** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X MASSAO OKUDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Oportunamente, abra-se vista à União para contra-razões e ciência da sentença. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.024716-1** - DAMIAO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.025422-0** - APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.025533-9** - HELENA YASSUE KURATOMI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 252/263 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.026858-9** - PAULO DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fls. 239: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Despacho de fls. 258: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2 Vista aos autores para contra-razoes. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regiao. Int.

**2007.61.00.000575-3** - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.00.001737-8** - FRANS PAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA) X BIC BANCO S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA E ADV. SP049125 ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.00.003825-4** - MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.008925-0** - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.018028-9** - EDUARDO HIROSHI KOBATA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1,05 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.019077-5** - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.019765-4** - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.021913-3** - MAURO SCHINZARI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.022066-4** - JOSE DA PAIXAO SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.010924-1** - LUCI CARDOSO PEDRETTI (ADV. SP252955 MARIA SONIA DA SILVA SAHD E ADV. SP036694 MARIA INES SAHD CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.012691-3** - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.022788-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059121-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CIRILLO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fls. 131: J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.Despacho de fls. 145: J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.017590-0** - FLAVIO ANAUATE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Autor(es) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.001101-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048223-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JAI SOO KIM E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) embargado(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime

se.

## **Expediente Nº 1976**

### **DESAPROPRIACAO**

**97.0029181-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E OUTRO (ADV. SP023878 CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E ADV. SP143478 FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, anulo a r. sentença proferida às fls. 676/685 e HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação de desapropriação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a Requerente ao pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação de sentença e atualizado monetariamente nos termos da Lei nº 8.383/91 e do Provimento nº 64/2005-COGE, com a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos das Súmulas 70 e 102 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Requerente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Efetuem-se as devidas anotações no Livro de Registro de Sentença de fls. 676/685. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.014679-1** - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há contradição, omissão ou obscuridade na r. sentença de fls. 199, eis que a petição é posterior. Contudo, tendo em vista que os Autores cumpriram o quanto determinado, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reformo a r. sentença nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista à União Federal para que esclareça seu interesse no feito, tendo em vista a manifestação do DNIT que sustenta não ser sucessor do DNER e não ser titular dos imóveis afetados às rodovias federais. Efetuem-se as devidas anotações no Livro de Registro de Sentenças de fls. 199.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.017584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da ré, que apesar de regularmente citados não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J, e atentando-se para a citação ficta. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2006.61.00.024762-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PILATOS CAMPOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de reentranhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO HIDEMITSU HIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de reentranhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001222-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA)

Fls. 133: O valor contratado é de R\$ 17.500,00 com o abatimento concedido, e não como constou, bem como as parcelas pagas relativas ao contrato que embasa esta ação resultam numa soma bem aquém do valor de R\$ 11.794,91 alegado pela Requerida, conforme se verifica dos extratos juntados. Os documentos de fls. 85/88 demonstram a evolução da dívida desde a data da contratação até a data do demonstrativo de débito que instruiu a inicial (fls. 23). Quanto à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, capitalização de juros e excesso na cobrança de multa e correção monetária, constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o valor eventualmente devido deverá ser calculado na fase de execução. Ocorrida a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.004955-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Apresente a Exequente os cálculos atualizados, nos termos do que restou decidido na r. sentença. Após, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.Int.

**2008.61.00.005860-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PANX ROTISSERIE LTDA (ADV. SP128266 FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA) X ANTONIO CASSIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BAPTISTA MARQUES NETO (ADV. SP128266 FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

O endereço informado já foi diligenciado, assim sendo manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029719-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022374-4) FUNDACAO E J ZERBINI (ADV. SP234639 ESDRAS GOMES AGUIAR E ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes nos autos da Execução nº 2007.61.00.029719-3 e a consequente extinção daquele processo, estes embargos perderam seu objeto, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos em face da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.00.029721-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044097-9) TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 28/32: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Embargada, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.033869-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021247-6) JULIANA CLETO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Embargante, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.033870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021247-6) VANIA APARECIDA CHRISPIN (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Embargante, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.009610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015444-0) ARISTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP235577 KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E ADV. SP230821 CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Observo que a Embargada emprestou à empresa titulada pelo Embargante o valor de R\$ 100.000,00, correspondente a dez vezes o valor do capital social, mediante uma garantia de R\$ 130.000,00 representada por aval dos sócios e uma aplicação financeira de R\$ 30.000,00. Posteriormente essa última garantia foi substituída pela alienação fiduciária de um veículo, em termo aditivo assinado por pessoa estranha ao contrato. Determino à embargada que: a) demonstre a forma de levantamento do valor do empréstimo, bem como da aplicação financeira, juntando os comprovantes de débito correspondentes; b) esclareça de que forma se deu a análise do crédito dos sócios da empresa para que fosse considerado o aval no valor de R\$ 100.000,00; c) esclareça as assinaturas de fls. 18 e 19 dos autos da Execução que não pertencem às pessoas indicadas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.003585-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000407-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e extingo a ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo embargante, ficando porém



suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.001868-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A (ADV. SP023025 YARA DE MINGO FERREIRA E ADV. SP200604 ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 523 - Os Executados impugnaram as intimações das penhoras, razão pela qual, para evitar futuras arguições de nulidade que poderiam procrastinar ainda mais o feito, foi deferida nova intimação, nos termos do despacho de fls. 473, porém os Executados vêm se esquivando de recebê-la. Defiro o requerido a fls. 518/519, ficando autorizada a intimação por hora certa caso persista a ocultação dos devedores, que ficam, desde já, advertidos quanto ao disposto nos artigos 14, V e 600, II do CPC. Ouça-se o Exequente quanto ao requerimento de fls. 521/522. Int./FLS. 653: Fls. 531/532: Conforme já observado diversas vezes nestes autos as subscritoras não representam a executada Maria Tereza. Publique-se o que consta de fls. 523. Int.

**2006.61.00.024033-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIZILDA SOARES E OUTROS (ADV. SP224604 SAMUEL VIEIRA DA SILVA)  
Vistos, etc...Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.022374-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDACAO E J ZERBINI (ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO)  
Vistos, etc...As partes compuseram-se através da formalização do 5º Aditivo ao Contrato de Financiamento - fls. 336/350 - cujo registro foi autorizado pela Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim sendo HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.004413-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.006670-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE OLINDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se por trinta dias a resposta aos ofícios ou a manifestação da Exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.013443-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COSMETICOS DELIVERY COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO SERPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.015814-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X ISRAEL DA GRACA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.023693-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR VICENTE LUPATTELLI ALFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
O documento juntado pela Exequente não outorga poderes ao subscritor da procuração. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para regularização. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.902339-1** - EMANUEL REIS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.020648-9** - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Informe a Secretaria quanto à propositura da ação principal.Em caso negativo, manifeste-se o requerente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**95.0034653-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E ADV. SP029951 GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X STREET PARKING VALET SERVICE LTDA (ADV. SP128302 RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

**2005.61.00.021254-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO (ADV. SP201803 GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

**2008.61.00.026318-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA BATISTA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal.Observo que a arrendatária foi regularmente notificada para pagar o débito ou desocupar o imóvel, conforme fls. 16.Uma vez comprovado o esbulho, caracterizado pela permanência dos arrendatários no imóvel após a resolução do contrato nos termos das cláusulas 19ª, item I e 20a, ou seja por inadimplência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01 bem como do artigo 928 do CPC.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.Int.

**2008.61.00.026633-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal.Observo que a arrendatária foi regularmente notificada para pagar o débito ou desocupar o imóvel, conforme fls. 20 verso.Uma vez comprovado o esbulho, caracterizado pela permanência dos arrendatários no imóvel após a resolução do contrato nos termos das cláusulas 19ª, item I e 20a, ou seja por inadimplência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01 bem como do artigo 928 do CPC.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 3591

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0018306-9** - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP176920 LUCIANA GOULART OLIVEIRA E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a devolver aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, no período em que os contribuintes foram proprietários dos veículos aludidos na petição inicial, sendo ao autor Eduardo Rodrigues de Campos procedente apenas em relação ao veículo de placas JC 3288, conforme provado nos autos, em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis, conforme instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, a partir da data do recolhimento e até o efetivo pagamento. Condeno-a também ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**92.0073027-2** - ABIGAIL MARIA CASTRO E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA E ADV. SP073359 REYNALDO WYL ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos autores ADELIA MARIA BRINO, AIRES ANTONIO SERRALHEIRO, AL GONCALVES CAPELLA, ALFREDO SOBRAL - ESPOLIO, ALICE TENORIO, ALVARO RONCOLATO, AMELIA CURADO, ANALIA SILVA PAGLIOTTO, APARECIDA GUIOMAR VANZELLI, AVANI MARIA PADOVAN, BEATRIZ TORRES GUTIERRE, CARMEN LIGIA RIBEIRO, CELESTE SOANE BALIEIRO, DELMIRO GONÇALVEZ, DESIO DA SILVA SERRALHEIRO - ESPOLIO, DOLORES PUERTA GARCIA, DOMINGOS GASPAS, ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO, ELSIO GRAZIOLI, EMILIA FRANCISCA RIVERA STORCH, EMILIA LULLES - ESPOLIO, ERNANI ALVES DE MELLO, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO BUGLIANI, HERMES MARTINS, IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINE, ILDO BERTUCCI, JOAO BAPTISTA FERRARI, JOSE OSWALDO TUCCI SANTOS - ESPOLIO, JULIA CASTRO, LAZARO ROLIM, LOURDES CARRERA DE MACEDO, LUIZA IANATOES TRANCOLIN, MAGDALENA PECORARO COTA - ESPOLIO, MANOEL BASILIO, MARIA EMILIA DEL PAPA, MARIA JANDIRA DE ALMEIDA MELLO, MARIA JOSE BERNARDELLI, MARIA LOPES FERRARI, MARIA VERONICA FERES, MARINA SARRA PAULI, MARY CAMPOS DUTRA, MILTON GOMES, NESTOR ROSA OLIVEIRA, NEYDE BASSANI BARTIKOS, ODETE MINIERI, OLGA AGUIAR, OPHENIA NOGUEIRA SIGOLO, PAULINA GAICINER, PAULO FRANCA, ROLANDO MARINHO PRIVIERO, ROMILDA DE ALMEIDA PRADO, RUTH IGNEZ DE ALMEIDA, SERGIO VAROLLO, SONIA TACCINI, SYBELLE ARAUJO, TEREZA QUIRICHIO, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PAVAN, TEREZINHA PEREIRA SIQUEIRA, VERA JUDITH DE PAULA SOBRAL, VIRGINIA LAMBERT CORREA AQUINO, WILMA BERTINE, YARA SILVIA MACHADO, YVONNE GUTIERREZ. Quanto aos demais autores, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007.

**97.0009941-5** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, CPC. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**98.0013132-9** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**1999.61.00.047302-6** - THE WORK TOPLIGHT COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária

entre as partes a obrigar a autora ao recolhimento de imposto de renda, PIS e FINSOCIAL no período até a entrada em vigor da Lei 9.317/96, assim como CONDENAR a ré a restituir os valores pagos indevidamente, mediante compensação, dos valores relativos aos recolhimentos a maior, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, nos termos contidos no corpo da sentença. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas igualmente entre as partes, assim como cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2000.61.00.039646-2** - WAGNER MARINS E OUTROS (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do requerimento dos autores Wagner Marins e Dalva Andrade Marins através de seu procurador Cláudio Ribeiro de Jesus, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, e a concordância da ré, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores Wagner Marins e Dalva Andrade Marins no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.002685-1** - VEROALDA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.006999-0** - EDSON FERREIRA CARDOSO (ADV. SP089328 IRENE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais não poderão ser executados enquanto permanecer as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Oficie-se ao Ministério Público Federal, dando conta do alegado a fls. 434/485, para que sejam tomadas as medidas acaso necessárias. P.R.I.O.

**2006.61.00.024852-9** - HOT MACHINE COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2007.61.00.008484-7** - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar 70/91, até a efetiva produção de efeitos da Lei n 10.833/03, que regulamentou a matéria, qual seja, abril de 2004 e, em consequência, autorizar a autora a compensar os valores indevidamente recolhidos nos termos acima determinados. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.008501-3** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a redução do valor da multa em 40% (quarenta por cento), conforme disposto no art. 2º, 9º, da Lei 9.964/00, determinando a ré o recálculo do valor parcelado pela autora. pa PA 1,10 Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado a causa, devidamente corrigido, conforme Resolução CJF-561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.013023-7** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF.P.R.I.

**2007.61.00.023439-0** - IRACI MARTINS DA SILVA INDIVERI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

**2007.61.00.030096-9** - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.006358-7** - IVANI ROMANO (ADV. SP228081 ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

**2008.61.00.009315-4** - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH (ADV. SP179334 AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
(...) Ante todo o exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao encerramento da conta corrente nº 001.00110471-4, ag. 0256-9 e aos danos morais e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo a declaração de inexistência de débito e devolução em dobro dos valores pagos e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.009660-0** - ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de

poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artº 406, da Lei nº. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.000555-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020605-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARINO MITYIO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 84,20 (oitenta e quatro reais e vinte centavos) e, quanto aos honorários advocatícios, fixo o valor de R\$ 873,48 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2004.61.00.024035-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000255-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR)

(...) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se, com as formalidades de estilo. P. R. I.

**2005.61.00.013522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 1.139.280,15 (um milhão, cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos) apurados até abril de 1997. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2006.61.00.018095-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059224-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios para que sejam pagos em favor das autoras Madeleine Freitas Luz e Selma Aparecida Galasse Ribeiro, no valor de R\$ 4.112,21 (quatro mil cento e doze reais e vinte e um centavos), cálculos de julho de 2007 e, diante da concordância quanto ao valor devido à exequente Rita de Cássia Osório reconheço a prevalência do valor ofertado pelo embargante de R\$ 20.936,13 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e treze centavos), cálculos de agosto de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3592**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.00.029546-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES (PROCURAD FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA) X DEUZEDIR MARTINS (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Com razão o DNER em sua petição de fls. 1.838/1.847, no que diz respeito à ocorrência de uma verdadeira transação na audiência realizada em 27 de fevereiro de 2003. Naquela época, por equívoco, não houve a devida homologação da transação, mas o teor da audiência denota que efetivamente houve transação entre as partes. Não deveria o feito ter continuado a tramitar apenas para fiscalizar as medidas relativas à liminar. Havendo acordo entre as partes o caso é de clara intenção de colocar fim à lide. Dessa forma, desnecessária a realização de audiência, revogo o item 3 da decisão de fls. 1.649. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 176/177 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0046474-2** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP157843 ANDERSON ANTONIO FERNANDES E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO) X OSWALDO FERNANDO PAES - ESPOLIO (ANELISA CALVO PAES) (PROCURAD STANLEY ZAINA E ADV. SP121034 ADRIANA DA COSTA ZAINA E ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP109225B LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E ADV. SP015958 STANLEY ZAINA E ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0021045-9** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...), julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, (...).

**2001.61.00.024054-5** - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA INÊS MEDEIROS DE ALMEIDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando ver declarada a quitação de imóvel adquirido por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a conseqüente baixa definitiva da hipoteca(...). Pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, devendo o réu, BANCO ABN AMRO REAL S/A, declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, com a devolução dos valores cobrados indevidamente desde a quitação. Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar BANCO ABN AMRO REAL S/A.

**2003.61.00.028452-1** - CLALD MED CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E ADV. SP198294 ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLALD MED CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para anulação do Auto de Infração 12075623-3, em razão da entrega intempestiva da DCTF(...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.

**2004.61.00.010339-7** - ESPER & CIA/ LTDA (ADV. SP122941 EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X DEPIILLARTE DEPILACAO ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA - ME (ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERVENIENTE) (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

(...) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, e em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o registro da marca DEPIILLARTE sob o nº 818.369.485, de 03.03.1998. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com

suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Intime-se o INPI para que, após o trânsito em julgado desta decisão, publique a anotação para ciência de terceiros. Intime-se o INPI.P.R.I.

**2004.61.00.023787-0** - COPREMO - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO-ODONTOLOGICOS (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido declaratório e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora ao recolhimento de CSLL sobre recursos oriundos de atos cooperados, assim entendidos aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, ou ainda entre cooperativas associadas. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação a restituição de indébito e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, entretanto em proporções diferenciadas entre as partes, CONDENO a autora ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais e a ré a 25% destas, assim como CONDENO-AS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro seguindo a mesma proporção em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a autora e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a ré, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.00.023935-4** - JOAO MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA E ADV. SP136530 APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO ao autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.005788-1** - SERGIO LEITE CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o efeito de: 1. declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. 2. determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto a autora o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.021284-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018732-6) JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...).

**2008.61.00.002445-4** - SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Isto posto, indefiro a inicial (...).

**2008.61.00.004675-9** - JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...).

**2008.61.00.016129-9** - KENJI TOMITA (ADV. SP171677 ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) a fls. 63, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o réu sequer foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.027947-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800580-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO



JOSE MIRANDA) X MARIO BATISTELLA E OUTRO (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA)  
(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0051891-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067971-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(...), JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Embargada, (...).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0080187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067971-4) BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

(...) julgo PROCEDENTE o pedido inicial, (...).

**2007.61.00.018732-6** - JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...).

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669192-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274008-7) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 269) e a ausência de manifestação da União Federal, fixo em R\$ 9.970,00 (nove mil, novecentos e setenta reais) os honorários periciais. Concedo o prazo de dez dias para que o autor complemente o valor referente à primeira parcela dos honorários. Após a comprovação do depósito, intime-se o perito nomeado (Sr. Luiz Schwartz), que deverá apresentar o laudo em trinta dias, contados da intimação. Fica o autor ciente de que as duas parcelas restantes, relativas ao valor dos honorários periciais deverão ser depositadas mensalmente, no dia 27 de cada mês. Intimem-se as partes.

**88.0032399-5** - ELIZABETH RUGGIERO RAUCCI (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 153/156: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**89.0000067-5** - ADELINO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que a decisão de fls. 308/309 foi omissa. Entendo que não existe omissão motivo pelo qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Reputo como válidos os cálculos apurados pela contadoria Judicial. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apontada.

**89.0009489-0** - JOAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP096985 CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fl. 475: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que os valores referentes ao co-autor Pedro Moyses encontram-se depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, devendo ser sacados pelos herdeiros.

**93.0002845-6** - SARMENTO HENRIQUES PINTO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP052062E MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL  
No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão ao(s) autor(es), considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, conforme petição de fls.:178/183, e concedo à CEF o prazo de vinte dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es).

**95.0025694-0** - DIRCE DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 497/498. Int.

**96.0014757-4** - OSMAR BERTANHA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS.:280 Concedo o prazo de 10(dez) dias para que parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.:277, trazendo aos autos a cópias faltantes para a instrução do mandado de citação, qual seja sentença, acordão e trânsito em julgado.

**97.0001203-4** - ADMIR CINTO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 230/299, bem como das alegações com relação ao co-autor Geraldo Prudente Bruno (fl. 228). Int.

**97.0021150-9** - CARLOS MASHAO HIRATA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Tendo em vista a resposta ao ofício enviado juntada às fls. 238/243, torno sem efeito o despacho de fl. 237. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0008047-3** - ALICE MOREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 370/375 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal, à fl. 267, em relação a co-autora GLORIA MARIA ANCELMA BENEDICTO. Int.

**1999.61.00.050115-0** - ADEMIR ANTONIO CANTARERO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Reputo como válidos os cálculos do contador às fls.:429/446. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apontada pela contadoria judicial em seus cálculos. Quanto à manifestação de fls.:462/463 no que toca o exequente Ademir Antonio Cantarero, intime-se o autor para que traga planilha que justifique suas alegações. Com relação ao pedido de depósito de honorários sucumbenciais entendo que o mesmo não prospera, uma vez que o julgado considerou os honorários como recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Dessa forma, resta indeferido o prejudicado o pedido neste aspecto.

**2000.61.00.003853-3** - ZULENE SANTOS GALVAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a co-autora Aparecida do Nascimento Carvalho, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 297/305. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

**2000.61.00.009587-5** - GERALDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls.: 349 Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos de fls.:329/335.

**2000.61.00.037518-5** - JACINTO PENHA RUFFOLO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 641/651, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 666/672 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**2002.61.00.012893-2** - DEUSELES PINTO MONTENEGRO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 190/193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 184 com relação à possibilidade de execução, nos próprios autos, dos valores pagos ao autor em quantia maior que a devida. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Todavia, não merecem acolhimento pois, apesar dos argumentos expostos pela parte ré, não verifico a ocorrência de omissão na mencionada decisão, visto que a mesma indica expressamente os motivos que acarretaram o indeferimento do pedido de execução do crédito excedente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.00.015726-6** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

147/152 Intime-se a CEF para que forneça os extratos conforme requerido. Após venham conclusos.

**2004.61.00.018023-9** - ANTONIO CARLOS LEITE PEREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante dos créditos complementares realizado pela C.E.F., conforme planilha de fls. 151/156 manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remtam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente.

#### **Expediente Nº 5210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0038340-8** - JOSE CARLOS VERSOLATO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP038191 MARIA DE LOURDES PASQUINI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0045739-8** - MECANICA PESADA S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Cumpra a autora a determinação proferida no V. Acórdão de fls. 556/561, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário (INCRA), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**91.0670673-8** - ALBERTO LOZANO VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP077181 ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0737046-6** - ANTONIO ZOCCOLER E OUTROS (ADV. SP080530 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0045365-1** - WILIAM JOAO BITAR E OUTROS (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0080803-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058925-1) SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0022552-9** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS/ DE BEBIDAS E CONEXOS E OUTROS (ADV. SP003553 CELSO NEVES E ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0007299-6** - DEBORA AVILA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0025482-4** - ANTONIA PADILHA VILLA E OUTROS (ADV. SP075173 JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E ADV. SP188105 LANA PATRÍCIA PEREIRA E ADV. SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO HSBS BANK BRASIL S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0026941-4** - CARLOS ALBERTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E ADV. SP106141 CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0035297-6** - ADELQUES APARECIDO DE JESUS MARQUES E OUTRO (ADV. SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO) X ROMEU BIASOLI (PROCURAD SERGIO DA SILVA TOLEDO) X WALMIR DOMINGOS FELONTA E OUTRO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0061975-3** - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.012605-3** - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.013731-2** - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.017947-0** - ARSENIO BALDIN (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.021020-7** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP208846 ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.030651-0** - AYLTON APARECIDO CAMARGO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.008145-0** - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE BILLA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.003062-0** - JOSE MOLINARI E OUTRO (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos,

determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0060747-0** - IRMAOS ORTEGA LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias pra cumprir o despacho de fl. 164. No silêncio, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.034571-1** - JOSE HELENO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o procurador da parte autora, para trazer aos autos planilha dos valores que pretende executar referente aos honorários advocatícios, conforme petição de fl. 176. No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução principal.

**1999.61.00.059634-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055675-8) PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS... Intime-se a parte autora para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, e, no mesmo prazo, para que corrija o valor atribuído à causa de forma a compatibilizá-lo ao benefício econômico pretendido. Realizado o depósito, expeça-se alvará no montante de 40% do valor depositado e intime-se o perito para seu levantamento, concedendo-lhe, a partir desse ato o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

**2002.61.00.020253-6** - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 218. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 224/227, visto que a decisão de fls. 104/107 excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base na Medida Provisória nº 2164-41/2001, diversa daquela que teve sua aplicação suspensa pelo STF (nº 2.226/2001). Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.000610-4** - IVAN FIRMINO PARRA E OUTRO (ADV. SP167687 MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.005587-5** - SEBASTIAO HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

**2005.61.00.006298-3** - ISAAC FERNANDES COSTA (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

**2005.61.00.028460-8** - JORGE KAYANO E OUTRO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, declaração do sindicato ao qual se encontrava vinculada no período de vigência do contrato, demonstrando a evolução salarial da categoria do mutuário. Formulem as

partes, em igual prazo, os quesitos que pretendem ver respondidos na prova técnica. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º, da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/1108 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 21/07/2008, fls. 773/778), procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.901498-5** - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido (fl. 16). Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

**2006.61.00.025860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023792-1) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 577/578 e dou por encerrada a instrução. Intimem-se.

**2007.61.00.020912-7** - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais... Esclareça o autor sobre quais PER/DCOMP e respectivo período de apuração do IRPJ e da CSLL pretende produzir a prova pericial. Intime-se.

**2007.61.00.021756-2** - SEIKO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2007.61.00.021992-3** - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.033572-8** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP178505 SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) X MAURO VIGNOTTO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação do réu, nos termos do artigo 327 do CPC. Fl. 305: Defiro à União Federal o prazo de dez dias.

**2008.61.00.021494-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.024254-8** - IRACI DE OLIVEIRA (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta



deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.024258-5 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.024623-2 - HELENA MOURA BENTO (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.024848-4 - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS do autor que comprove a existência de vínculo empregatício no período dos índices de atualização monetária pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial, visto que a cópia juntada à fl. 10 demonstra apenas dois contratos de trabalho: o primeiro, com a Cia Municipal de Transportes Coletivos de 10.02.1983 a 04.06.1987 e o segundo, com a Souza Cruz S.A. de 01.10.1991 a 06.12.1993. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio com relação às determinações acima, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.025438-1 - JOAO CARLOS FONSECA (ADV. SP126197 ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.025556-7 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto da mesma apresenta titularidade conjunta. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025622-5 - ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.025821-0 - NANCY NASTAS HASSUN (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a atualização monetária de valores existentes em conta poupança. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas

federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação de cobrança, figura como ré o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.00.026268-7 - SAMUEL DENNIS FERREL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a adequação do valor da causa ao resultado econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026270-5 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026491-0 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

**TÓPICOS FINAIS - (...)** Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0022469-3 - ALBERTO SOARES E OUTROS (ADV. SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E ADV. SP005884 ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 894/975 - Prejudicada a apreciação da petição supra. Os honorários advocatícios (5%) foram fixados na ação de conhecimento sobre o valor da condenação, este que será definitivamente resolvido nos Embargos à Execução. Intime-se a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando os Embargos à Execução n.º 95.0005632-1.

**91.0685994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667411-9) MEDIC S/A. MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. 1. Não merece acolhida a preliminar de descumprimento do art. 21, parágrafo único do Decreto-lei nº 147/67, ao não instruir a parte autora a contrafé com cópia integral dos documentos que acompanham a inicial. Por outro lado, verifico que com a petição inicial somente foram juntadas as procurações outorgadas, não havendo outros documentos a serem remetidos com a contrafé, por envolver o pedido discussão sobre inconstitucionalidade da lei. O E. TRF da 3ª Região vem firmando posicionamento de que a regra prevista no art. 21, único, do Decreto-Lei nº 147/67 não foi recepcionada pela Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nem tampouco pelo Código de Processo Civil, restando ultrapassada, não servindo de suporte legal ao indeferimento da petição inicial (vide AC nº 98.03.061778-8/SP, 6ª Turma, Des. Relatora CONSUELO YOSHIDA, julg. 21/11/2007, v. u., pub. DJU 21/01/2008, p. 525; AC nº 1999.03.99.087109-0/SP, 6ª Turma, julg. 18/07/2007, Juiz Relator MARCELO AGUIAR (conv.), v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 385). 2. Todavia, entendo ser necessário que as autoras apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus contratos sociais originários, bem como de sua mais recente consolidação, a fim de que possa ser claramente delimitada a área de atuação de cada uma das autoras. A apresentação dos referidos documentos possui relevância para a prolação de sentença, na medida em que o Supremo Tribunal Federal possui entendimentos distintos acerca da exigência do FINSOCIAL para as prestadoras de serviço e para as demais empresas. Em igual prazo, deverão as autoras comprovar o recolhimento das custas iniciais. Intimem-se as partes.

**92.0040090-6 - MARCIA CARVALHAES (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 380/381: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do

efetivo pagamento de requisito judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisito, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**92.0064007-9** - NELSON MOREIRA MORSCH E OUTROS (ADV. SP047798 PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Concedo o prazo de dez dias para que os Drs. Luiz Dantas Cruz e José Augusto de Oliveira juntem aos autos as procurações outorgadas pelos autores que representam, tendo em vista que a petição de fl. 217 foi protocolada em 30 de julho de 2008 e até a presente data as procurações não foram juntadas.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0044123-7** - SILVANA MARIA CASTRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 744/745 Devolvo o prazo conforme requerido pela CEF.Após, venham conclusos.

**97.0047488-7** - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI E ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA E ADV. SP142701 MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga o autor se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0005297-6** - DIRCE LOPES PERETTI E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do ofício enviado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego juntado às fls. 470/485, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende executar os valores referentes à co-autora Estella Baptista Jurgielewicz.No silêncio, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme fls. 447/457.

**2000.61.00.015284-6** - PAULO AMORIM MALTA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X WALDOMIRO VALERA-ESPOLIO(ROSA MARIA SBORCHIA VALERA) E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 245/246 - Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.018582-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016688-7) IVANILDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 248/249, com relação ao co-autor Valdo Aparecido de Abreu.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.024734-5** - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 301/309- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos,

elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do autor. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.005652-0** - JAIR MENINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 122/141- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.012842-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016267-4) ANTONIO GENNARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 223/224 Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado. No silêncio arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.03.99.015239-5** - MARIA DINA DE SOUZA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a recusa da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor disponibilizado à sua ordem, conforme alegações de fls. 199/801. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.025203-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126391-9) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS (ADV. SP044908 ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na presente execução provisória (fls. 61/84), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 5213**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.025755-2** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a fim de que apresente instrumento de mandato hábil a comprovar os poderes dos subscritores da petição inicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandados juntados em 31.10.2008)

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2170**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.009796-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCIO PINA MARQUES DE SOUSA) X AES ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP203844A ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E ADV. SP113154 MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários indevidos nos termos do artigo 18, Lei 7.347/85. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**2006.61.00.028057-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHEILA DOS SANTOS CEREJA E OUTRO (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.628,87 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**2007.61.00.033582-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RECANTO DO VEGETAL RESTAURANTE LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ANGELICA MARIA SANTOS TORT (ADV. SP140961 ELOI SANTOS DA SILVA) X MARCUS EDUARDO GONCALVES TIEZZI (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 129/148 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar RECANTO DO VEGETAL LTDA, ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS TORT e MARCUS EDUARDO GONÇALVES TIEZZI ao pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 166.070,57 (cento e sessenta e seis mil, setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 31 de outubro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condene a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

**2007.61.00.034051-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para este fim, os embargos de declaração ficam rejeitados

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0023721-4** - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2001.61.00.015824-5** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTROS (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP165204A MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E ADV. SP164317B EVIE BARRETO SANTIAGO E ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação a ele, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2002.61.00.013845-7** - ALEXANDRE CAMILO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 318 em que o advogado informa a revogação da procuração outorgada, bem como a não localização dos autores, certificada às fls. 323 e 329, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12 parte final da lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.028066-4** - RINALDO DE MARI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP256644 CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Pelo exposto, termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2006.61.00.011125-1** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.033806-7** - JOAO LUIZ GATTI (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em harmonia com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para atribuir ao autor o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte, relativamente às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços, aviso prévio e licença prêmio. Condeno ainda a União Federal a pagar ao autor os seguintes encargos: a-) correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data; b-) reembolso das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas; c-) honorários de advogado que arbitro 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2o. do CPC. Custas na forma da lei.

**2008.61.00.001362-6** - JOSE JURANDI DE LIMA (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Assim acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para incluir o período de julho/99 a dezembro/04, passando a parte dispositiva da r. Sentença constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o pagamento da correção monetária e dos juros moratórios das parcelas atrasadas pagas em setembro e novembro/2007, relativas aos períodos de julho de 1999 a dezembro de 2004 e aos meses de janeiro a dezembro/2005, tudo calculado consoante os critérios acima expostos, bem como, ao pagamento do saldo remanescente.

**2008.61.00.003401-0** - SILVANA DA SILVA DIAS (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais com atualização monetária a partir do evento e juros legais desde o ajuizamento da ação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.010498-0** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais) e no reembolso de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.016352-1** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao Plano Collor I e Collor II. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.017610-2** - AGENOR PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADO

**2008.61.00.021726-8** - TOSHIMI MIHO (ADV. SP223637 ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao Plano Collor I. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.024689-0** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a sua concessão na Ação Ordinária nº 2006.61.00.011125-1. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018610-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061843-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 18 de outubro de 2002, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível. Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporção, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.007095-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000825-4) FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.007095-6, para o fim de condenar FCA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA e MARLI LOBO DE ALMEIDA ao pagamento de R\$ 124.543,39 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), valor de 30 de novembro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da

avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.034101-7** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP125595 ALBERTO HERCULANO PINTO E ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2008.61.00.011982-9** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção.DISPOSITIVO.Diante do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a definitiva conclusão dos processos administrativos de ns 10880.011681/96-98 e 10880.006904/98-01 (RIP 6213.006816-76), no prazo de 10 dias, devendo informar a este Juízo a conclusão, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei n 8.429/92 (Lei da Improbidade), ficando indeferidos os demais pedidos constantes da inicial. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

**2008.61.00.015938-4** - MADEIREIRA CASA REAL LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

**2008.61.00.017549-3** - SUSANA GRANDO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, termos dos art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.P.R.I.O.

**2008.61.00.020293-9** - MARIO MOTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SUBDIRETOR PAGAMENTO PESSOAL DO III COMAR (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA, ficando ratificada a liminar de fls. 87/88.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3 Região o teor da presente decisão;Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.020463-8** - PROJECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP160284 DENISE MARIA TORIBIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista a expedição da guia de pagamento do laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), inclusive com o registro da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, observa-se o esgotamento do objeto da ação em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.61.00.022919-2** - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

**2008.61.00.026485-4** - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999)



SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo nos termos dos arts. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às competentes anotações.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3437**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026296-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017493-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X EDESIO JOSE DE MELO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 96.0017493-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.026297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017555-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2001.61.00.017555-3.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 3439**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090904-3** - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 333/334: Anote-se Recebo as apelações das rés Caixa Econômica Federal e União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo co-réu Instituto Nacional do Seguro Social, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1999.61.00.007735-2** - MARLENE DE MIRANDA REGIS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.021165-8** - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA (ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.025221-1** - JULIO EDUARDO RICCIARDI E OUTRO (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.029687-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019058-1) MAURO CESAR ROSA TREZZI E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BVA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.010621-5** - RUBENS DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP185461 CLÓVIS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.022539-3** - GEISON SCHLICHTING (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039465-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARNALDO CALDERONI E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE)

Fls. 80: Apresente a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias documento comprobatório de idade, para que seja analisado o pedido de tramitação preferencial do feito. Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.000338-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050413-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0041712-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.682,15 (oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.021024-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726855-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAQUIM MAGALHAES (ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JOAQUIM MAGALHÃES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escorado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0029834-1** - JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA - ESPOLIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**2000.61.00.012793-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008327-7) SIDNEI FREITAS RAMOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Autorizo a Caixa Econômica Federal, a partir da publicação desta sentença, a adotar todas as medidas para imitir-se na posse do imóvel. Ficam restabelecidos os efeitos da carta de adjudicação e de seu registro. Condeno os autores nas custas e a pagarem às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante a litigância de má-fé condeno os autores a pagarem às rés, em proporções iguais, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) da apelação nos autos da cautelar 2000.61.00.008327-7, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento dos valores depositados nos autos e, se nada for requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2005.61.00.012799-0** - ZILDA JORGE NASCIMENTO (ADV. SP080643 PASCOAL BENEDITO MEA E ADV. SP047534 CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 102/107), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2005.61.00.014889-0** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do r. despacho de fl. 464: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da petição do autor, na qual informa ter localizado seu homônimo, que comparecerá à audiência independentemente de intimação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2008, às 14 horas. 3. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**2006.61.00.024212-6** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (aditamento de fl. 674), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2006.61.04.007944-5** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E ADV. SP194365 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios está suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. No mais, a sentença fica mantida.

**2007.61.00.034269-1** - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 64/74), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2008.61.00.002209-3** - ELZA MENARBINI DA SILVA (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X COML/MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conheço dos embargos, mas os desprovejo. Anote-se no registro de sentença. Publique-se

**2008.61.00.010164-3** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 225/242) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença de fls. 218/221 e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**2008.61.00.013216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDERSON RODRIGO POLVORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, do ocupante do imóvel, Haroldo Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 112.066.108-30. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a contestação de fls. 56/59 e certidão de fls. 70/71.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.005225-1** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADALVA GOMES DE LIMA (ADV. SP125315A MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados AIDA GUIMARÃES DE ARAÚJO, RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO, VALDECI NUNES CARDOSO e ADALVA GOMES DE LIMA e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 81.731,91 (oitenta e um mil setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para outubro de 2006, valor esse no qual também está contido o valor da autora MARLENE GOLVEIA DA SILVA BIZIO, em face da qual não foram opostos os embargos (fl. 12). Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que constem do pólo passivo destes embargos apenas AIDA GUIMARÃES DE ARAÚJO, RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO, VALDECI NUNES CARDOSO e ADALVA GOMES DE LIMA, excluindo-se os demais autores. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.014809-0** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X CARLOS ANISIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 138.022,86 (cento e trinta e oito mil vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até o mês de abril de 2008. Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 664,37 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tal valor corresponde à metade dos honorários advocatícios pagos aos advogados dos embargados após mais de (longos) treze anos de tramitação do processo principal. Fixar os honorários advocatícios sobre o valor atribuído aos embargos violaria os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. O trabalho de quase três meses, nos presentes embargos, seria remunerado pela quantia de R\$ 6.677,77, valor este quase onze vezes superior ao arbitrado em benefício dos advogados dos embargantes. Remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua do pólo passivo destes embargos os embargados Calil Mohamed Farra Filho, Carlos Alberto Garcia Filho, Carlos Antônio Franca Sartori, Carlos Henrique de Lima, Chao Li Wen, Chieko Yamagata, Christina Aparecida Leao Guedes Oliveira Forbicini e Cícero Florêncio dos Santos, porque não são exeqüentes, e inclua os embargados Carlos Roberto Jorge Soares, Carlos Roberto Majovski e Célia Beatriz Martins Figueiredo, como já determinado na decisão de fl. 1.103, porque estes são exeqüentes. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos

embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.017903-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039417-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 4.648.719,88 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2008. Condene a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.629,17 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), com correção monetária a partir de junho de 2008 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tal valor corresponde à metade dos honorários advocatícios pagos aos advogados da embargada após mais de (longos) dezoito anos de tramitação do processo de conhecimento. Fixar em benefício da União os honorários advocatícios sobre o valor atribuído aos embargos violaria os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. O trabalho de somente quase três meses, nos presentes embargos, seria remunerado pela quantia de R\$ 464.841,98, valor este quase oitenta e nove vezes superior ao arbitrado em benefício dos advogados da embargada, nos autos do processo de conhecimento, em que trabalharam longos dezoito anos. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.019266-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CESAR & PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP173252 CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 101,03 (cento e um reais e três centavos), para julho de 2008. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se cumpra a decisão de fl. 9, devendo constar do pólo passivo exclusivamente CESAR & PASCUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, excluindo-se a parte autora da lide principal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 4482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0833367-0** - CARREFOUR COM/ IND/ LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 311/314 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Publique-se a decisão de fl. 309 e intime-se a União daquela decisão. 3. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos acolhidos à fl. 309, devendo constar, no ofício a ser expedido, a observação de que os depósitos a serem realizados não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União. Decisão de fl. 309: 1. Fls. 236/238: julgo a impugnação do autor aos cálculos da contadoria de fls. 227/232. Quanto ao percentual dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que incidem do trânsito em julgado até dezembro de 1995, não procede a impugnação. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que os juros são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Aplicado esse critério e tendo presente que o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 1990, o percentual correto até dezembro de 1995 é de 63%, como apurado pela contadoria. Também não procede a impugnação na parte em que o autor afirma que os juros moratórios de 1%, devidos entre setembro de 1990 e dezembro de 1995, devem ser atualizados até 1/2008. A contadoria aplicou o percentual de 63%, corretamente, sobre os valores principais atualizados somente até dezembro de 1995. Caso aplicasse esse percentual sobre os valores principais atualizados até 1/2008, incorreria em manifesto bis in idem. Os valores principais foram atualizados e corrigidos pela Selic de janeiro de 1996 a janeiro de 2008. A incidência dos juros de 63%, devidos até dezembro de 1995, também sobre o principal atualizado até janeiro de 2008, geraria bis in idem quanto à correção monetária entre janeiro de 1996 e janeiro de 2008. Com efeito, incidiriam juros de 63% sobre o principal atualizado até janeiro de 2008 pelos índices de correção monetária (sem a Selic) e incidiria a Selic sobre o principal de janeiro de 1996 a janeiro de 2008. O autor receberia juros moratórios de 63% sobre créditos de correção monetária de janeiro de 1996 a janeiro de 2008 e correção monetária e juros moratórios no mesmo período pela variação da Selic. 2. FL. 277: ante a concordância da União com os cálculos da contadoria, fixo o valor da execução em R\$ 3.201.162,09 (três milhões,

duzentos e um mil cento e sessenta e dois reais e nove centavos), para janeiro de 20083. Fls. 242 e 279: fica suspensa a expedição de alvará de levantamento, ante a penhora no rosto dos autos, até o valor atualizado do crédito que gerou a penhora. Publique-se. Intime-se a União

**00.0944342-8** - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA (ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fls. 551/552.

**89.0007419-9** - OVANIR FROIO E OUTROS (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABIOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

1. Fls. 1490/1491 e 1575 - Rejeito a impugnação da União da União aos cálculos de fls. 863/876. Os critérios utilizados para apuração do valor da execução não constituem erro material, a ser corrigido em qualquer tempo. A questão da incidência de juros pró-rata dia não configura erro de cálculo e sim matéria a ser discutida em sede de embargos à execução. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 863/876, e não opôs embargos à execução, razão pela qual a matéria está preclusa. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 1467/1468. 3. Tendo em vista a existência de autos suplementares formados para execução dos créditos dos autores Luiz de Sousa Martins Junior, Fabio Antonio Bertarelli e Ovanir Froio, Leonardo Gruner, Ana Maria Sampaio Xavier de Oliveira e David Brandemburgo, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 1522, 1574 e 1580/1581, procedendo à sua juntada, respectivamente aos autos n.º 2006.61.00.024337-4, 2005.61.00.023165-3 e 2005.61.00.023159-8. 4. Considerando a existência de autos suplementares formados para execução dos créditos do autor Darcio Ortiz Rodriguez, reconsidero o item 6 da decisão de fls. 1516/1517 e determino o desentranhamento da petição de fls. 1514 para juntada aos autos suplementares n.º 2005.61.00.023166-5. 5. Dê-se vista à União do ofício requisitório de fl. 1565. Após, e na ausência de impugnação, envie-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 1575 e 1577/1578 - Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual. 7. Providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além da petição de fls. 1559/1561 do autor Gennaro Soria, remetendo-os ao SEDI para a formação de autos suplementares a serem distribuídos por dependência aos presentes autos, sem compensação na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

**89.0040907-7** - PROGRESSO LIMPEZA TECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 986/996: Mantenho a decisão de fl. 982 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se, no arquivo, decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se. Publique-se

**90.0033804-2** - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) 732- Indefiro, uma vez que da remessa dos autos ao arquivo não decorrerá qualquer prejuízo às partes. Além disso, por ocasião da comunicação do pagamento pelo Tribunal, a Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos, independente de requerimento das partes.

**92.0022613-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009645-0) CHT BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora acerca da petição da União Federal (fl. 124), no prazo de 5 (cinco) dias.

**92.0047346-6** - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl.234: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**92.0064650-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052163-0) CAMISARIA VARCA

LTDA E OUTROS (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 182/184.

**92.0077501-2** - MICRONAL S/A (ADV. SP162318 MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora, à fl. 323. Publique-se.

**95.0043096-7** - BRAZ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP101377 LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 135: informem os exequentes se os honorários advocatícios pertencem à autora ou à sua advogada. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exequentes a parte e seu advogado, com a apresentação dos honorários advocatícios de forma destacada. Publique-se. Intime-se.

**97.0029144-8** - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES E OUTROS (ADV. SP268536 LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora acerca da r. decisão de fls. 682/683, bem como do extrato de bloqueio de valores às fls. 686/696 e a petição da União Federal de fls. 724/726, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.00.000848-3** - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, Tome Engenharia e Transportes Ltda., na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento do valor remanescente referente aos honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 79,30, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.00.011368-5** - PERES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E ADV. SP121861 EMERSON GIACHETO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, Peres de Souza Advogados Associados, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento do valor remanescente referente aos honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 25,53, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.00.013671-5** - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB (ADV. SP157503 RICARDO SIMONETTI E ADV. SP077851 FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

567/569 - Indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os honorários advocatícios foram corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC, cuja aplicabilidade, para correção daquela verba, não foi determinada no título executivo judicial. Os honorários advocatícios deverão ser atualizados com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. disso, a parte autora deverá emendar a petição inicial da execução, a fim de que nela constem como exequentes a parte e o advogado, bem como para retificar os cálculos, para que os honorários advocatícios sejam apresentados em memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora. silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004373-4** - MARLENE VERA MARTINES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 334/344, no prazo de 5 (cinco) dias.



**95.0021213-7** - HELIO MASARU TAKEMOTO E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**95.0030143-1** - JOSE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.271,85 (fls. 508/509), atualizado para o mês de setembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

**96.0007763-0** - RONALDO MIGUEL FUZZATO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.352/385, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0023786-7** - CHRISTOVAM ROMERO DIAS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0034693-3** - ANTONIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 235/240 e 250), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**97.0003519-0** - ARNALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.607/610, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0018236-5** - CASIMIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0040474-0** - WALDEMAR NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0054707-0** - EUREDICE VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.609/614, no prazo de 5 (cinco) dias.



**1999.61.00.008034-0** - ALVARO MANUEL SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.022841-3** - JORGE DAMASIO TOTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 434 e 437, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.036883-1** - MARIA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.00.021193-8** - JOSE RUMAO MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.348/352, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0724685-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708830-2) CETRON IND/ DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA (ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência à parte da comunicação de pagamento de fls. 193.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 200/204 - Indefiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo em vista a existência de crédito da autora nestes autos em valor superior ao devido à União a título de honorários advocatícios. Saliento que, nos termos da decisão de fl. 156, embora não exista previsão legal para a compensação dos valores devidos à autora e à União, uma vez realizado o depósito para pagamento do ofício precatório, não há qualquer óbice à conversão em renda da União de parte deste valor para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a autora. 4. Providencie o Diretor de Secretaria o bloqueio, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50356375-6.5. Em seguida, oficie-se para conversão em renda da União do valor indicado à fl. 204, de R\$ 506,89 (agosto de 2008), já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que, atualizado para outubro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 509,98.6. Após a efetivação da conversão em renda, providencie o Diretor de Secretaria o desbloqueio da conta n.º 1181.005.50356375-6, a fim de que o saldo remanescente seja levantado pela parte autora. Publique-se. Intime-se a União. Fl. 210 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 206 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 208/209, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**95.0019275-6** - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP192016 ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS SOARES) X ALESSANDRA NAVES TEIXEIRA (ADV. SP042609 OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E ADV. SP192016 ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS SOARES) X GIOVANNA NAVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP083851 JOAO CARLOS COSTA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 288/289 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 297/302, que demonstra a existência de valores bloqueados. Fls. 288/289 - 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em

dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Verifico, contudo, não ser possível a efetivação da penhora em relação aos autores Alessandra Naves Teixeira, Giovanna Naves Teixeira, Rossana Naves Teixeira e Celso Luiz Marangoni tendo em vista que o número de inscrição no CPF destes autos não foi indicado nos autos.3. Assim, concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número de inscrição no CPF destes autores a fim de possibilitar a efetivação da penhora.4. Após, realize-se a penhora deferida observando-se que o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Banco Central do Brasil, às fls. 283/286, de R\$ 2.906,27 (julho de 2008), deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 3.196,89. Atualizando-se este valor para setembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 3.228,31, ou seja, R\$ 538,05 por autor, que é o valor total atualizado da execução.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, oficie-se para transferência do valor depositado à ordem do exequente.9. Na ausência de cumprimento do item 3 ou no caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Intime-se o Banco Central do Brasil

**95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado das quantias recebidas em duplicidade pelos autores Áurea Maria Giacomini, Bartolomeu Bueno da Silva e Eliana Angelini Aguiar, indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 439/442, de R\$ 8.717,95, R\$ 4.453,63 e 4.854,53 para setembro de 2008, que atualizados com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal para outubro de 2008 totalizam, respectivamente, R\$ 8.740,21, R\$ 4.465,21 e R\$ 4.867,15. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fl. 454 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 443/444 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 446/453, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**97.0004505-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X E P T EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARMO FACCIN (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 263/267, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

**97.0032521-0 - SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da quantia indevidamente levantada pelo autor João Gomes da Cunha, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 482/484, de R\$ 1.030,83 para setembro de 2008, que atualizado para outubro de 2008 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1.033,51. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fl. 492 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 486/487 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 489/491, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2000.61.00.020819-0 - THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 125/125v e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 127/130, que demonstra a existência de valores bloqueados.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.021084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020819-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de cassar as isenções legais da assistência judiciária, determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e restabelecer imediatamente os efeitos da decisão de fl. 63, dos autos principais, em que decretada a penhora dos valores dos valores por meio do Bacen Jud, uma vez que esta sentença está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo (artigo 17 da Lei 1.060/1950). Em conseqüência, renovo nesta data a ordem judicial de penhora nesse sistema informatizado, no valor de R\$ 1.801,17, para outubro de 2007, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o impugnado a ressarcir custas à União porque esta não as despendeu. Sem honorários advocatícios porque no julgamento dos incidentes somente cabe condenação em despesas (1.º do artigo 20 do CPC). Traslade-se imediatamente esta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**Expediente N° 4497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0082331-7 - ANTONIO LEAL DA COSTA E OUTRO (ADV. SP067475 CARLOS MENEZES DE MELO) X JOSE CARLOS MORENO E OUTROS (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 673: 1. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Carlos Menezes de Melo - OAB/SP 67.475 (fl. 633). 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do depósito de fl. 611 para a conta corrente n.º 2.656-4 (agência 0265 daquela instituição financeira), de titularidade do Banco Central do Brasil. 3. Fls. 661/662, 668 e 671/672 - Tendo

em vista a concordância manifestada pelo autor Elio André Ferrari, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência, para a mesma conta mencionada no item 2 desta decisão, da quantia de R\$ 411,33 do depósito de fl. 648 e da integralidade dos depósitos de fls. 650 e 652.4. Após a efetivação da transferência determinada acima, expeça-se alvará de levantamento, em benefício do autor Elio André Ferrari, do saldo remanescente do depósito de fl. 648.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil pelos autores Antonio Leal da Costa, Elio André Ferrari, Jose Carlos Moreno, Ney Fernandes Galvão, Marina Millet, Robert Harrison Millet, Ruy Barbosa Parpinelli e Thomas Villar Harrison, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**92.0091077-7 - VENCESLAU DOS RAMOS GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fl. 357.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 352, tendo em vista a concordância dos autores com os valores depositados pela ré - CEF.3. Expeça-se alvará de levantamento na sua totalidade referente ao depósito de fl. 342 em benefício dos autores.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.00.011402-5 - DIOGO IRAN DA SILVA (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor Diogo Iran da Silva, no valor de R\$ 223.198,28, atualizado para o mês de março de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

**2007.61.00.013614-8 - OLINDINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora acerca da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 94/95), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.007041-5 - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 200/204), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.007187-0 - MARISA CROSTA TURRI E OUTRO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 52.656,30, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.009888-7 - TULLIO PRADA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO E ADV. SP077600B HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 47/53), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor para ciência e manifestação sobre petição e documentos de fls. 90/95, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP255350 RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para o autor se manifestar acerca da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl. 80/81, no prazo de cinco dias.

**2008.61.00.011189-2** - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré - Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seu representante legal, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do autor, no valor de R\$ 6.693,42, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente N° 4503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0942425-3** - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP092767 OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 28.372,39, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**89.0027833-9** - ALDEVEZ BACELAR LIMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 384/390. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício dos autores ALDEVEZ BACELAR LIMA, AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, ANTONIO GMACHI FILHO, CLAUS MICHAEL RUHS e EDALBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. tendo em vista: i) a necessidade de alteração no sistema de acompanhamento processual do n.º de inscrição do autor ALDEVEZ BACELAR LIMA no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF: determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação e fazer constar para este autor o n.º do CPF 132.400.388-03; ii) a necessidade de alteração no sistema de acompanhamento processual da grafia do nome da co-autora Amortex Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.: determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.; iii) a divergência na grafia dos nomes dos autores ANTONIO GMACHI FILHO, CLAUS MICHAEL RUHS e EDALBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. na Secretaria da Receita Federal do Brasil: determino que estes autores regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, as suas situações cadastrais no Cadastro das Pessoa Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, respectivamente. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 375/376 também em relação aos autores mencionados no item 1 acima, ressalvando-se que, caso sejam apresentados documentos que comprovem a alteração da razão social da co-autora EDALBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., à União será dada vista antes da expedição do ofício requisitório em relação a esta co-autora. 3. Silentes em relação ao item 1 desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores e remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento dos créditos, ou até que haja manifestação da parte interessada quanto ao disposto no item 1 supra. Int.

**90.0002929-5** - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP112347 JOSE ANGELO COLMATI E ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 205 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório autônomo, em benefício do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi conveniado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 108/124).Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 176/180, exclusivamente em benefício do autor.Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se.

**91.0666264-1** - N MALDI TEXTIL LTDA (ADV. SP026230 JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a r. decisão de fl. 205, no prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0668358-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664205-5) BANCO SOGERAL S.A. E OUTROS (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 862/885. Mantenho a decisão de fl. 858 pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2. Tendo em vista a ausência de cumprimento pela parte autora do item 6 da decisão de fl. 858, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se a União.

**91.0740900-1** - CIOMARA BEZERRA DE ANDRADE SANCHES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a r. decisão de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0020707-3** - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 234/248 e 251/252: acolho a impugnação da União. Os cálculos da contadoria contêm erro material no percentual do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991. O índice desse mês é 1,0139, e não 1,1390, como foi aplicado pela contadoria (fl. 227). Fixo o valor total da execução no montante indicado pela União, para março de 2007.2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 234/248.3. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0025235-4** - HELENA DE LIMA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido ou manifestação da parte interessada em relação à decisão de fl. 162. Publique-se.

**92.0044333-8** - SEBASTIAO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 168/172 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores

**94.0006692-9** - ROBERTO DE BENEDETTO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP050875 LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre as decisões de fl. 120 e 124 e, também, a respeito da petição da União de fls. 127/129, no prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0014405-9** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (ADV. SP109392 MARILDA FONTALVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da r. decisão de fls. 181/192 proferida na ação rescisória n.º 2000.03.00.005640-4, no prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0021500-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017484-5) PACHECO & CIA LTDA (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 355/359: informe o exequente se os honorários advocatícios pertencem à autora ou a seu advogado. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exequentes a parte e seu advogado, com a apresentação dos honorários advocatícios de forma destacada das custas processuais a serem reembolsadas. Publique-se. Intime-se.

**95.0031472-0** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 379,03, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1999.03.99.075201-4** - AURELINA MARIA SILVA E OUTRO (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 191/192.2. Dê-se ciência à União da expedição do ofício requisitório de fl. 188.3. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 189. Intime-se a União. Publique-se.

**1999.03.99.089525-1** - ALPHA IMOVEIS S/C LTDA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a decisão de fl. 421, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.013715-8 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)**

A parte autora opõe embargos de declaração à decisão de fl. 376, que indeferiu o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em razão da ausência de trânsito em julgado do título executivo judicial. Afirma que a União é tratada processualmente da mesma forma que os demais mortais e que não existe lei determinando o efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, verifico que não existe, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. A falta de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão, e sim erro de julgamento. De qualquer modo, esclareço que a impossibilidade de execução da União antes do trânsito em julgado do título executivo não decorre de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, mas sim do disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, que estabelece a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. A embargante confunde ausência de tratamento isonômico às partes com o procedimento específico de execução contra a Fazenda Pública previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 378/379. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.00.026456-2 - MINUSA TRATORPECAS LTDA E OUTROS (ADV. PR028413 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA E ADV. SP177835 ROBSON PEDRON MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a r. decisão de fl. 1643, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.00.015073-6 - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 433/439 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, emende a parte autora a petição inicial da execução, a fim de que nela constem como exequentes a parte e o advogado, bem como para retificar os cálculos, para que os honorários de sucumbência, arbitrados nestes autos, sejam apresentados em memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora. 3. Saliento que os honorários contratuais (25% do crédito da autora) deverão ser executados em conjunto com o crédito principal, de titularidade da parte autora, tendo em vista que esta verba deverá ser requisitada, com destaque, no mesmo ofício precatório, de natureza comum, a ser expedido em benefício da parte autora após o decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em eventuais embargos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025154-9 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista para a parte impetrante para ciência da decisão de fl., em seu tópico final. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal da União (Fazenda Nacional). Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a atual denominação da autoridade apontada coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Publique-se.

**2008.61.00.025179-3 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.



**2008.61.00.025183-5** - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista para a parte impetrante para ciência da decisão de fl., em seu tópico final: Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal da União (Fazenda Nacional). Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a atual denominação da autoridade apontada coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Publique-se.

**2008.61.00.025990-1** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP245741 LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do empregador das férias vencidas indenizadas e das férias proporcionais indenizadas. Defiro a liminar somente para afastar a incidência na fonte do imposto de renda: i) do acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas indenizadas; ii) do acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais indenizadas; iii) do acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias relativas aviso prévio indenizado; e iv) das férias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Determino que se intime a fonte retentora (empregador), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas, bem como para que entregue os respectivos valores ao impetrante. Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Também não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda, caso já tenham sido recolhidos. Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal. Friso que não está a autoridade apontada coatora impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após sua manifestação abra-se no autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 34: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, para ciência à impetrante da devolução do ofício de fls. 32/33, não cumprido, de comunicação à fonte retentora, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.026790-9** - ALINE NUNES FERRAZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do empregador das férias vencidas indenizadas e das férias proporcionais. Defiro a liminar somente para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas. Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Também não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda, caso já tenham sido recolhidos. Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal. Intime-se a fonte retentora (empregador), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas indenizadas, bem

como para que entregue os respectivos valores à impetrante. Friso que não está a autoridade apontada coatora impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.026964-5** - JOSE CARLOS MACEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2008.61.00.026968-2** - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2008.61.00.026969-4** - CICERO VIANA FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2008.61.00.026974-8** - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2008.61.00.027174-3** - AGUIRREZ INFORMATICA - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte impetrante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de instrumento público de mandato, uma vez que aquele apresentado às fls. 29/30 não está assinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.61.06.009721-8** - GILBERTO MAGRO ME (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato da autoridade impetrada, que negou seguimento ao recurso da impetrante nos autos do processo fiscal n.º 249095-1 por motivo de não-recolhimento prévio da multa, e para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento a esse recurso, se presentes os demais pressupostos de recorribilidade. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**Expediente N° 4508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0947659-8** - LUPO S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SANDRA A. VASCONCELLOS GUIMARAES E PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato (fl. 15) tem poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo

**88.0012124-1** - AUTOLATINA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 678/686

**90.0047785-9** - CIMALVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE FARIA ROSINHA E OUTRO (ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZA ELIAS GATTO XAVIER (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI (ADV. SP110426 FABIO COELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP078262 EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Digam os advogados Joaquim Aguiar - OAB/SP 20.079, Wanderley Abraham Jubram - OAB/SP 53.258, Adolfo Brandalise Neto - OAB/SP 109.667 e Marcel Pedroso - OAB/SP 98.491 se concordam com a expedição de alvará de levantamento em nome de José Alves de Oliveira Junior - OAB/SP 99.415 - fl. 337, referente aos honorários advocatícios dos depósitos realizados em benefício de Maria Adelaide de Faria Rosinha e João Arnaldo Contier Pineroli. A ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita. Após, expeça-se alvará em nome do advogado José Alves de Oliveira Junior.

**91.0719299-1** - HARRY KURT KENIG E OUTRO (ADV. SP107335 SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 145/148

**92.0024209-0** - HELIO DA COSTA LINO E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.944,50, respectivamente, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**92.0038212-6** - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106337 ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E ADV. SP106361 MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 230/232: mantenho a decisão de fl. 224. A sucumbência constitui fato objetivo que decorre da derrota. A parte deve arcar com a responsabilidade do excesso de execução, se procedente o pedido da União nos embargos à execução, a teor do artigo 20, caput, do CPC. Não é o caso de determinar nova remessa dos autos à contaduría. A resolução da questão do valor devido é matéria de embargos à execução. As contas estão muito claras. Nada há para ser esclarecido pela contaduría. Mesmo porque os autores não apontam nenhum fato certo e determinado a ser esclarecido. Aliás, de nada adiantaria determinar a remessa dos autos à contaduría. A divergência persistiria porque a impugnação da União diz respeito a questões de direito e ela tem o direito de apresentar embargos nos termos do artigo 730 do CPC. Os cálculos da União contêm valores inferiores aos apurados pela contaduría porque aquela não concorda com a inclusão do IPC em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991 e com a incidência da Selic a partir de janeiro de 1996. A União não aplicou tais IPCs e calculou os juros moratórios a partir do trânsito em julgado pelo percentual de 1% ao mês. Ou os autores aceitam os critérios jurídicos da União e pedem sua citação para os fins do artigo 730 do CPC com base nos cálculos dela, encerrando a discussão, ou acolhem os cálculos da contaduría, com a inclusão do IPC em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991 e a incidência da Selic a partir de janeiro de 1996, arcando com os riscos de eventual sucumbência, no caso de derrota em eventuais embargos. Cabe somente aos autores a escolha dos critérios jurídicos para a elaboração dos seus cálculos. O julgamento sobre qual é o critério jurídico correto somente cabe nos embargos à execução, em que o vencido arcará com os ônus da sucumbência. Finalmente, observo que a norma do 4.º do artigo 475-B do CPC não se aplica à execução em face da Fazenda Pública, em que não há penhora. De todo modo, essa norma não trata da sucumbência, e sim da realização da penhora somente sobre o valor encontrado pelo contador, no caso de este apurar valor inferior ao pedido pela parte exequente, o que também não ocorre na espécie. Concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias para especificarem os valores que devem constar da petição inicial da execução, para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0046249-9** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE

OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 233,72, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

**92.0057308-8 - CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ (ADV. SP044698 ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que, no ofício de fls. 313/314, o Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo noticia a insuficiência dos valores já transferidos e solicita a transferência de R\$ 32.347,39 para março de que 2008, e que este valor, atualizado para outubro de 2008 com base na Tabela Única para Atualização de Débitos Trabalhista, disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, totaliza R\$ 35.839,76, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência desta quantia para aquele Juízo (Banco de Brasil, Agência 4204/8, C/C 31.550.0500-0, Reclamação Trabalhista n.º 02862-2003-074-02-00-3). 3. Após, considerando a preferência legal em razão da natureza dos créditos garantidos por penhoras realizadas no rosto destes autos e, quando da mesma natureza, a ordem cronológica de realização das penhoras, oficie-se ao Juízos da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02517-2002-068-02-00-7, solicitando-se-lhe informações sobre o valor atualizado da penhora realizada no rosto destes autos e os dados necessários para transferência desta quantia àquele Juízo e expeça-se ofício para transferência, àquele Juízo, da quantia requisitada. 4. Após a efetivação da transferência, havendo saldo remanescente nas contas n.º 1181.005.50218658-4, 1181.005.50121637-4 e 1181.005.50340490-9, oficiem-se aos Juízos da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02569-2002-069-02-00-0, da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.013024-0 e da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.031858-8, nesta ordem, solicitando-se-lhe informações os valores atualizados das penhoras realizadas no rosto destes autos e os dados necessários para transferência destas quantias àqueles Juízos e expeçam-se ofícios para transferência das quantias requisitadas. 5. Efetivadas as transferências ora determinadas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0075310-8 - SALVADOR JOSE COLARICCI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para requerer o quê de direito; no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**98.0013078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002299-6) GAFISA SPE-4 S/A (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$1969,69, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

**1999.61.00.031711-9 - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Brasprint Artes Gráficas Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 4.386,72, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.61.00.045510-7 - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao Serviço Social do Comércio - SESC informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da

Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

**2000.61.00.045981-2** - BC COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$106,26, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

**2004.61.00.009144-9** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP110981E FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$175,45, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

#### **Expediente Nº 4531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744324-2** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA (ADV. SP012119 PAULO MONTE SERRAT FILHO E ADV. SP012125 CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0654070-8** - CARMEN SILVIA DE SOUSA PACHECO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP077121B MARIA EUGENIA OLIVIER MOREIRA MANUS E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0669366-0** - GRAUCO YONEA (ADV. SP100354 DALVA REGINA BUENO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0672715-8** - RONALDO ORTIZ FUGIHARA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0005856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725160-2) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0012963-3** - AUGUSTO ALVES PIACENCO (ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO) X ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP044776P CLAUDIA REGINA BORELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0039128-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732937-7) DA FAZENDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP018074 SERGIO GOMES DA SILVA E ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0044083-5** - BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0082071-9** - ARISTIDES ROSA E OUTROS (ADV. SP097763 EDSON LUIS OLIVEIRA E ADV. SP113853 CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0010933-4** - JOANNIS DIMITRIOS KONSTANDINIDIS E OUTROS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0025950-8** - KAZUKO YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP039782 MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP106880 VALDIR ABIBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL SA (PROCURAD ROSELY PENHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA (PROCURAD MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0020782-8** - FRANCISCO ELIMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0020923-7** - GERALDO BARRETO LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0046232-5** - SONIA REGINA LUIZ E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0031406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005856-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0050466-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**95.0061305-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043295-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO E ADV. SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0651044-2** - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0725160-2** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0726947-1** - EDITORA ATLAS S/A (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7109**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do

processo em curso no Juizado Especial Federal sob o nº 2005.63.01.35582-2.Intime-se.

**2007.61.00.029995-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP043036 DILICO COVIZZI E ADV. SP211897 NICODEMO SPOSATO NETO)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Fls. 86/102: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.037734-7** - CELSO TSUYOSHI MIYABARA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 401/403: Manifeste-se a parte autora.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

**2003.61.00.012225-9** - ROSELI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 469/473: Dê-se vista às partes.Intime-se.

**2004.61.00.024010-8** - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares.Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

**2005.61.00.000202-0** - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 251: Manifeste-se a CEF.No silêncio, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência de todo o valor depositado judicialmente na conta nº 00234952-6 da agência nº 0265 para a conta judicial nº 00259554-3 da mesma agência.Int.

**2006.61.00.017025-5** - CAIO RUIZ GENEROSO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Desapensem-se os autos nº 2008.61.00.007623-5 (Medida Cautelar) dos presentes autos e remetam-se aqueles ao arquivo.Recebo o recurso de apelação de fls. 143/160 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.021585-8** - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixem os autos em diligência.Providenciem os autores a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.



**2007.61.00.018188-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (ADV. RJ133550 RODRIGO PAPIAZIAN PINHO)  
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

**2007.61.00.024272-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 867/868: Requer a autora seja apreciado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado na inicial, bem como que seja apreciada a sua manifestação de fls. 816/817, anteriormente à prolação de sentença.No que se refere ao pedido de justiça gratuita, entendo ser legítima a sua pretensão. O benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas.No caso da autora - a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - é nítido o seu caráter filantrópico, uma vez que tem como finalidade o exercício da caridade e da misericórdia, para o socorro e a assistência dos enfermos, idosos, inválidos e desamparados; manutenção de hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e unidades afins para formação da juventude e promoção do voluntariado, conforme disposto no artigo 3º de seu Estatuto Social.Assim, presume-se a sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica.Nesse sentido, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA.1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.3. A agravante é Santa Casa, presumindo-se a sua alegada hipossuficiência.4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.041009-2, DJU 23/01/2008, p. 295, Rel. Juiz Márcio Moraes).Assim, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, manifeste-se a União Federal sobre o oferecimento de novo bem à caução conforme petição de fls. 816/817.Int.

**2008.61.00.004359-0** - LEONOR DIAS PALVO (ADV. SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**2008.61.00.006477-4** - MARIO SCHORLES FILHO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 35/43 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 25/26 e 31/33 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.001084-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face da consulta supra, proceda a Secretaria à reativação da movimentação processual dos referidos autos. Providencie a juntada aos autos da referida Carta Precatória nº 33/2008. Após, manifeste-se o requerente sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, acerca da diligência negativa efetuada.Int.

#### **Expediente Nº 7110**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.032971-6** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE-COOPERVELE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA-CASMIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 104/129 no efeito devolutivo. Destarte, mantenho a sentença de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 7111**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2006.61.00.005321-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020602-2) CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON (ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D´AUREA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI)  
Fls. 1288: Conforme determinado às fls. 1284, aguarde-se em arquivo a decisão do AI 2006.03.00.124035-3. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.012677-0** - ADALGISA MARIA RONDINELLI (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 284: Prejudicado, em virtude da sentença prolatada às fls. 278/279. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050805-7** - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Providencie a autora o recolhimento da complementação das custas de apelação, conforme demonstrativo anexo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2002.61.00.011413-1** - ADALBERTO VENERONI (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 281/313, 317/332, 333/377 e 378/406: Manifestem-se os réus. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2002.61.00.011417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011413-1) ADALBERTO VENERONI (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 251/281: Manifestem-se as partes. Int.

**2002.61.00.011419-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011413-1) ADALBERTO VENERONI (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 236/266 e 280/312: Manifestem-se os réus. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2002.61.00.011421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011413-1) ADALBERTO VENERONI (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 234/263: Manifestem-se as partes. Int.

**2002.61.00.011423-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011413-1) ADALBERTO VENERONI (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 237/270: Manifestem-se os réus. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2005.61.00.020990-8** - SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS, CIVIS, FEDERAIS, DO DEPTO POLICIA FEDERAL NO EST SP - SINDPOLF/SP (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 384/391 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.013331-7** - SONIA MARIA MAZZOLA SPADA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência Fls. 47/55: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.020128-1** - AGUINALDO PAULO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da informação supra, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.004805-7** - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA - EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/84: Recebo como aditamento à inicial. Primeiramente, providencie a requerente o recolhimento das custas complementares. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Municipalidade de São Paulo. Outrossim, promova a parte autora a citação do Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.00.017245-5** - JOSIAS GOIS REIS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 213/330. Após, tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos à CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilize os cálculos que lhe interessam e esclareça se possui interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, a ré evita todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 207/209. Assim, após a vinda da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2008.61.00.022723-7** - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

#### **Expediente Nº 7113**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.015647-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA SANTOS DE MELO (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X LUIZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/135: Prejudicado, face à petição juntada às fls. 126/132. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos demais réus para citação. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.025097-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO)

Providencie o réu o recolhimento da complementação das custas de apelação, conforme demonstrativo anexo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.026674-5** - FRIMEIA SALES CAVALCANTI (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 215/225 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.014884-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026674-5) FRIMEIA SALES CAVALCANTI (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.014241-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER-BRA LTDA (ADV. SP096119 EDUARDO GABRIEL)

Tendo em vista as alegações de fls. 57/75 e a certidão de decurso de prazo às fls. 106, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. Int.

**2005.61.00.002255-9** - BROTERO COML/ IMP/ LTDA (ADV. SP030481 JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 214/217, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos materiais.Int.

**2005.61.00.008793-1** - LUCIANA CURY CALIA (ADV. SP096596 ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198: Defiro a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela autora.Dê-se ciência à parte contrária.Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes solicitando a devolução da Carta Precatória nº 67/2008.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.00.000183-4** - DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

**2006.61.00.000848-8** - DURCIMARY DA COSTA LIMA (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 244/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.000927-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP140022 VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 417/418: Providencie a parte ré a juntada aos autos dos documentos que comprovem a implantação do sistema FTP, bem como a comunicação da implantação à autora, nos termos do art. 359 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei petição de fls. 424/426.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 428/447.Int.

**2006.61.00.013415-9** - MARIANGELA GAMBERINI (ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 135, nada requerido pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.012149-2** - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente observo que o nome da parte autora constante da petição inicial diverge do nome constante nos documentos acostados à inicial. Contudo, verifica-se que os números dos documentos descritos na inicial coincidem com os números dos documentos juntados às fls. 25/26. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, para que passe a constar Maria Ignez Degani de Oliveira. Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança, dos períodos questionados nestes autos, devidamente autenticados e legíveis, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.012630-1** - AMAURY ROLDAN PEREIRA E OUTROS (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 163/188 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.012810-3** - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança, dos períodos questionados, devidamente autenticados, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.018993-1** - RICARDO DIAS MOTTIN (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é inadmissível a exigência de prévia utilização da sede administrativa para a propositura da presente demanda, em razão do princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca dos valores declarados pelo requerente, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.

**2007.61.00.032563-2** - JOSINALDO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO E ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 80/82: Defiro a expedição dos ofícios requeridos, devendo a parte autora fornecer os endereços das instituições mencionadas, as quais deverão prestar esclarecimentos a este Juízo acerca da titularidade, conteúdo e eventual saldo devedor do contrato n.º 5187670390700627, bem como se dele decorreu alguma inclusão do nome do requerente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Int.

**2008.61.00.001032-7** - ROSMARY CORREA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/369: Indefiro o pedido, uma vez que a prova necessária nos autos é exclusivamente documental.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.005883-0** - INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/224: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.I.

**2008.61.00.008857-2** - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora os documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança n° 99006143-2 e 00094753-7, tendo em vista que os documentos acostados aos autos constam como titular Udine Henrique Verardi, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.009814-0** - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP061562 ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Regularizem as autoras, sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC, bem como providenciem os documentos que comprovem a titularidade da conta-poupança de Romeu Bidoli, conforme consta na petição inicial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos constam como titular da conta-poupança Alzira SantAnna Bidoli, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.017255-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023795-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP165647E ANGELO

MENOSSEI GRAMADO) X MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.004114-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021013-0) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON HUMBERTO LEDNIK (ADV. SP134837 IEDA KIYONAGA MARCOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Retifico a decisão de fls. 25/26 para que conste como impugnado Edson Humberto Lednik, e determino, ainda, que, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. No mais, manifeste-se a parte contrária acerca do agravo retido de fls. 29/33, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 7114**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033496-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031057-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SADRAC LOPES SLING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

#### **Expediente Nº 7115**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0766971-2** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca do relatório e do pedido parcial de conversão em renda apresentados pela União Federal. Em caso de concordância, expeçam-se, consoante o cálculo de fls. 259, o alvará de levantamento parcial do depósito comprovado às fls. 83, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e o ofício de conversão parcial em renda da União, sob o código de receita 3890. Juntadas a via liquidada do Alvará de Levantamento e o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

**90.0009298-1** - CARPAS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.024701-4. Int.

**93.0016785-5** - MISSIATO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.024385-9 e 2008.03.00.024386-0. Int.

**96.0008436-0** - JOAO SCURSEL NETO E OUTROS (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 235/258: Manifestem-se os litisconsortes Milton Gonçalves e Meiji Yoshinaga acerca do pedido formulado pela União Federal, consoante análise conclusiva da autoridade impetrada. Silente, ou em caso de concordância, expeça o ofício de conversão em renda e o Alvará de Levantamento. Juntados o alvará liquidado e o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.005897-7** - IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.053195-1, trasladada às fls. 307/315, a fim de que requeiram o que de interesse.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.033613-1** - LUIS EDUARDO MOREY RODRIGUES (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL - 8a REG FISC/SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se em arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.029071-0. Int.

**2000.61.00.046400-5** - MORI & OGUIURA LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA)

Informe o Serviço Social do Comércio (SESC) o nome e os números da OAB, RG e CPF do patrono com poderes para levantamento do depósito judicial comprovado às fls. 1128/1129. Atendidas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.017845-9** - MARCUS BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP121523A ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 262/264.Silente, ou em caso de concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento, com prazo de validade 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509, do E. Conselho da Justiça Federal.Juntada a via liquidada do referido Alvará, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.025350-0** - AIRTON BROCK DE OLIVEIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 200 e fls. 201/202: Tendo em vista o julgado, mormente o decidido no recurso especial pela Ministra Relatora da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, às fls. 193, denegando a segurança tão-somente em relação às importâncias pagas a título de indenização liberal, expeçam-se, após a prévia cientificação das partes, o alvará de levantamento dos valores respeitantes a gratificação por tempo de serviço e férias com respectivo abono, bem como o ofício determinando a transformação em pagamento definitivo, nos termos dos inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, dos valores respeitantes à indenização liberal, conforme guia de fls. 40 e descrição de fls. 38/39. Em caso de concordância, juntados a via liquidada do alvará e a comprovação da transformação definitiva em pagamento da União, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.027814-4** - COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093540-2, trasladada às fls. 324/341, a fim de que requeiram o que de interesse.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.009169-7** - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS APOIO TECNICO AREA DA SAUDE (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2005.61.00.019729-3** - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COM/ EM SAO PAULO-SP (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento nos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.023586-3 e 2008.03.00.023587-5. Int.

**2006.61.00.013222-9** - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 282/283: Oficie-se ao ex-empregador, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha discriminando o valor que deveria ser retido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas não gozadas e seu respectivo 1/3 e ao aviso prévio, conforme requerido pelo impetrante às fls. 282/283. Atendida a determinação acima, intime-se o impetrante a cumprir o despacho de fls. 280. Cumprido, dê-se ciência à União Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.00.008136-0** - HYUNG IL CHANG (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 125/138 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 7117**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.014575-0** - OFICINA RSL LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100487-0 (fls. 189/192), que declarou a inviabilidade da realização de perícia contábil para aferição do valor efetivamente devido, dou por prejudicada a perícia contábil realizada nestes autos às fls. 124/131. Fls. 173/177: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento referente ao depósito de honorários periciais provisórios efetuado a fls. 118 destes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Fls. 200: Defiro a vista requerida pela União Federal. Fls. 202/207: Manifeste-se a União Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938349-2** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 537/542, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Prejudicada a manifestação de fls. 529/535 tendo em vista ser estranho ao feito. Publiquem-se os despachos de fls. 507 e 527. Silente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 507: Vistos. Em face do informado às fls. 505/506, providencie a parte autora a regularização do cadastro da co-autora HELENA GOMES DE SÁ BOTURÃO perante a Receita Federal, ou informe a eventual habilitação de sucessores. Fls. 473/497 e 502/504: Manifeste-se a União Federal, inclusive no que tange à noticiada cessão de direitos. Fl. 498: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora, inclusive para o cumprimento do primeiro item deste despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 527: Publique-se o despacho de fls. 507. Fls. 509/510: Manifeste-se a União. Fls. 211/517: Dê-se ciência às partes. Fls. 518/519: Manifeste-se a parte autora ante as alegações trazidas pela União Federal. Dê-se ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono cujo nome constará no alvará de levantamento a ser expedido relativamente aos depósitos de fls. 522/526. Cumprido, expeça-se alvará dentro e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Int.

**90.0014994-0** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se estes autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 766. Int.

**91.0666800-3** - PATRICIA DAL SASSO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 278/305. Int.

**91.0723618-2** - HERMELINDO ZAMBELLI E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)



Recebo a conclusão.Fls. 682/692: Recebo como pedido de esclarecimentos.Reconsidero o despacho de fls. 679, uma vez que entendo ser desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros necessários é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1.060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060, do Código de Processo Civil).2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008) Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, em razão do trânsito em julgado da sentença de partilha (fls. 663-verso), não há qualquer prejuízo, à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros dos exeqüentes Américo Belz e Aziz Elias, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar: a) TANI BELZ, DENISE BELZ CALLADO e NILTON BELZ no lugar de AMÉRICO BELZ; e b) FERNANDO MELHEM ELIAS, no lugar de AZIZ ELIAS.Contudo, tendo em vista o falecimento de GREGORIO ZAMBELLI, herdeiro de HERMELINDO ZAMBELLI, providenciem os seus sucessores a regularização de sua representação processual.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

**92.0000063-0** - GILBERTO DIAS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270: Mantenho a decisão de fls. 238/240.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**92.0013378-9** - IBIETE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP107844 FLAVIA NARDINI E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, e cumprido o despacho proferido nesta data nos autos n 2002.61.00.022430-1, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 96/117 daqueles autos. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n° 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**96.0039451-2** - NAIR IDA BERGOLD E OUTROS (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em face da informação de fls. 233 e do substabelecimento juntado às fls. 231, proceda-se à carga dos autos.Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.037974-9** - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 68 e 73 do agravo de instrumento n° 2006.03.00.073275-8 para os presentes autos. Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

**2002.61.00.016704-4** - PERTECH PSM DO BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credo às fls. 785, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.031385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670497-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESTER MANTEGARI (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.012807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659142-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X DARIO BARROS LEITE (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias de fls. 21/25, 46/48, 70/72, 87/88, 98/102, 123 e 132/140 para os autos principais, desapensando-os dos presentes autos.Nada requerido, arquivem-se estes autos.Int.

**2001.61.00.021727-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035113-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 184/200 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Traslade-se cópia de fls. 150/152, 158/159 e 178/180 para os autos da execução, desapensando-os dos presentes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.00.022430-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013378-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X IBIETE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP107844 FLAVIA NARDINI E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 95/117, 127/129, 162/168 e 171 destes autos para os autos principais. Oportunamente, no silêncio das partes, arquivem-se estes autos. Int.

**2004.61.00.017069-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738935-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP095401 CELSO LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias de fls. 12/27, 87/89, 114/119 e 122 para os autos principais, desapensando-os dos presentes autos. Nada requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**2004.61.00.021603-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025856-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARCO ANTONIO VALEIRAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Informe a parte Embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 59, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Traslade-se para estes autos cópia da procuração da Embargada constante nos autos principais nº 97.0025856-4. Juntada a via liquidada, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.019076-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055549-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X AFONSO NAVARRO FILHO E OUTROS (ADV. SP082142 MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias de fls. 33/40, 47/49, 89/93 e 96 para os autos principais, desapensando-os dos presentes autos. Nada requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**2006.61.00.008733-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671021-2) CARLOS GUIDO ACCICA (ADV. SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 33/38. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.011785-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ PEDRENO - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/27: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0054058-7** - DINAFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Recebo como pedido de esclarecimentos, eis que o despacho de fls. 106 não possui caráter decisório. Ressalto que não cabe a este Juízo apreciar questões que não foram suscitadas oportunamente no presente feito, nem rediscutir o julgado, cabendo, tão-somente, zelar pela sua correta execução. Assim, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

**2000.61.00.008486-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036278-9) MARCOS ANTONIO GUTIERRES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 45 e 78/83 para os autos nº 98.0036278-9, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

**2005.61.00.900443-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013855-7) ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.013855-7 cópia de fls. 158 e 160. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **Expediente N° 7118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.015114-1** - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada às fls. 442 para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 457. Int.

#### **Expediente N° 7120**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0759969-2** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1010: Prejudicado em face da penhora de fls. 998. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 1012, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0761134-0** - CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO (ADV. SP011172 DULIO FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 133. Int.

**91.0669562-0** - DELFIM IND/ E COM/ S/A (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 131. Int.

**91.0728516-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705271-5) CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 325/368: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 370/374. Int.

**91.0734522-4** - MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP055270 CLAUDIONOR TEIXEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 5630. Int.

**92.0012439-9** - ONIX D.T.V.M. S/A (ADV. SP028787 EDGAR SILVA PRATES E ADV. SP044225 FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 201/210: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fls. 199. Int.

**92.0013468-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706323-7) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP010863 ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 234: Dê-se ciência às partes. Após, nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**92.0013949-3** - E. LEBENDIGER (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 260/263: Manifestem-se as partes.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**92.0066963-8** - ECOMFRIIO REFRIGERACAO COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 536/541: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes do arresto efetuado no rosto dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da co-autora ECOMFRIIO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. por seus sucessores: ÍCARO NETTO MARGARIDO e MARINÊS DE MOYA FIGUEIRA NETTO MARGARIDO, conforme já determinado às fls. 472.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 517, referente aos honorários advocatícios do patrono da co-autora Conde Comercial e Importadora Ltda, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via líquuidada, nada mais requerido, arquivem-se os autos, sbrestando-os, até nova comunicação dos Juízos da 4ª e 9ª Varas Federais de Execuções Fiscais. Int.

**93.0012264-9** - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR E OUTRO (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o último parágrafo de fls. 215 passe a constar na forma que segue:Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos dos credores (fls. 178), devidamente atualizadas e, tão somente, aquelas referentes às contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

**93.0023267-3** - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 594/597 e 599/602: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora e arresto procedido no rosto destes autos.Fls. 580/592: Manifeste-se a parte autora.Silentes, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até nova comunicação dos Juízos que solicitaram as referidas penhoras.Int.

**95.0050826-5** - BORAUTO PECAS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à União do retorno dos autos. Fls. 295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Silente, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.025839-4** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/266: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do teor da decisão de fls. 256/262.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.006491-9** - ADRIANA BORTOLETO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.00.018459-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018458-4) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que até o momento não há decisão acerca do conflito de competência suscitado neste feito, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo até julgamento final.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0041420-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028123-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao

SEDI para que no lugar de COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS passe a constar, no pólo passivo do feito, a nova denominação social da embargada, LIBERTY SEGUROS S/A. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva dos agravos de instrumento noticiados às fls. 158.Int.

**2004.61.00.002492-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016861-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 122.Int.

**2004.61.00.017344-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043469-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E PROCURAD MAYJA ARAUJO FERNANDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 178/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos embargados para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.00.018458-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000103-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que até o momento não há decisão acerca do conflito de competência suscitado neste feito, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo até julgamento final.Int.

#### **Expediente Nº 7121**

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.00.026301-1** - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante a correta indicação do impetrado que deve figurar no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.022148-6** - SILVIO LEVCOVITZ (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 128/142 em seu efeito devolutivo. Observe-se que a r. sentença de fls. 117/120, em seu tópico final, sujeitou-se expressamente ao disposto pelo art. 2-B da Lei n 9494/97 (incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.024828-9** - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL ANALISE DE DADOS - SEADE (ADV. SP137304 RUBENS DE MACEDO SOARES E ADV. SP118100 ANA CLAUDIA GRANATO DE SOUZA E ADV. SP241800 CLEIDE RAMOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Recebo como aditamento à inicial. A isenção ao recolhimento das custas, não afasta a obrigatoriedade de atribuir o valor à causa, eis que se trata de requisito essencial da petição inicial e é instrumento para outros institutos jurídicos e não apenas para fins fiscais. Assim, providencie a impetrante a atribuição de um valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

**2008.61.00.025054-5** - MARIA DE PAULA QUEIROZ (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**2008.61.00.026488-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls. 70: Cumpra o impetrante o determinado pelo item I do despacho de fls. 68, indicando corretamente a autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no pólo passivo do feito, de acordo com o art. 167 da Portaria MF nº 095/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.00.026902-5** - DROGALIS ITALO ADAMI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 60/61 a distinção do Auto de Infração questionado nestes autos e aqueles ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento complementar das custas iniciais, de conformidade com o valor atribuído à causa. Oportunamente, desentranhem-se as cópias constantes às fls. 32/58, a fim de que instruem devidamente a contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Int.

**2008.61.00.026923-2** - MARTA PEREIRA DA SILVA DE ABREU (ADV. SP153163 ADRIANA AKAMATSU BOTTASSO) X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.00.027010-6** - CARLOS EDUARDO CARMELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 37 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007, tendo em vista o domicílio tributário apontado às fls. 02 e 12. Tendo em vista que não há comprovação nos autos da alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Assim, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.027015-5** - KIRSTEN SCHOLTYSEK WALTHER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC; II- O recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, forneça o representante processual os dados necessários ao cadastro para publicação no Boletim Eletrônico, a saber, os números do CPF e do RG e o respectivo endereço. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do pólo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante o indicado às fls. 02. Int.

**2008.61.00.027185-8** - FATIMA MARIA MARTINS NERI RENZETTI (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-O fornecimento de cópias suplementares da inicial (uma via) e dos documentos a ela acostados (duas vias), necessárias à instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 4924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0693375-0** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**94.0025569-1** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0019272-1** - JAIRO PASCOAL (ADV. SP051226 RENATO LEITE FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0026069-7** - CLAUDINO NUNES BICEGO E OUTRO (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL E ADV. SP101468 UBIRATAN CASSIO BONANSEA DE ALENCAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E PROCURAD CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0034230-1** - ANTONIO GUILHERME MACEDO CARDOSO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0034238-7** - EDILSON MOTROZE DE AGUIAR (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E PROCURAD PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0045877-6** - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0059544-7** - JESUS IGNACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.011672-0** - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2005.61.00.024970-0** - ANTONIO SIMOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0057482-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009416-3) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0501385-2** - FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0012032-5** - SALVIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0050182-5** - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.012244-8** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.000632-0** - HARMO VITTA SAUDE S/C LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)



Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.022286-6** - SENE & MAGALHAES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.035225-7** - GENERAL CONTRACTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.010375-4** - EFC - ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E PROCURAD VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.020127-2** - MK NIPON BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.024199-3** - BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.900127-9** - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DIRIGENTE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL/SP - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.004865-6** - OPERACIONALSIPE S/C LTDA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.014274-0** - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP211331 LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **Expediente Nº 4929**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.004410-8** - MAURO CESAR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se

#### **USUCAPIÃO**

**2008.61.00.022605-1** - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se as rés para oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**98.0037721-2** - JULIANO MICHELON (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**98.0039453-2** - ROSALINA MARTINS ALVES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**98.0041875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038015-9) JOAQUIM DIAS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**98.0051402-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043113-6) LUCIANO BATISTA BARROS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO

MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**1999.61.00.011016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**1999.61.00.012523-1** - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP034046 FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**1999.61.00.042087-3** - SEBASTIAO JOAO QUINTINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2000.61.00.013998-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009266-7) FLAUDINEI ANTONIO AMOEDO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2001.61.00.012134-9** - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2001.61.00.018640-0** - JEFFERSON ROBERTO CAVALHERI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2005.61.00.004482-8** - MAIRA CRISTINA GIACON ROSSINI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GLAUCO MOURA ROSSINI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente

começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. (...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**2005.61.00.008635-5** - GONTRAN SILVA TORRES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2005.61.00.027598-0** - MANOEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Quanto à decisão de fls. 78/80 Verifico que a decisão de fls. 78/80 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**2006.61.00.001104-9** - LUCIANA SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Quanto à decisão de fls. 72/73 Verifico que a decisão de fls. 72/73 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. (...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**2007.61.00.008224-3** - ROSANA DA CONCEICAO SOUZA PONTES E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o comunicado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes e advogados são intimadas para comparecerem na audiência já designada no seguinte endereço: ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, S/Nº, CEP : 01234-010. Consigno que a audiência não será mais realizada no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**2008.61.00.012298-1** - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.018819-0 - MARIA DIVA DE FARIA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.018941-8 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação aos pedidos de juros progressivos e aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível. Para tanto, expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível. A seguir, remeta-se cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Por fim, cite-se a ré. Intime-se.

**2008.61.00.019156-5 - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.019888-2 - HENRIQUE ALBERTO ENGLER (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025397-2 - ADOLPHO BERTONCINI (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.025840-4 - MARGARIDA LACKNER (ADV. SP203710 MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Concedo à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 11/11/1925 - fl. 12). Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fl. 26, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Outrossim, nada há que se apreciar com relação ao feito relacionado à fl. 27, porquanto se trata do presente feito. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.026352-7 - SIGUEO HASHIMOTO (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SIGUEO HASHIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de titularidade do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.376,87 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 33).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu

quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.026672-3** - ADRIANO PEREIRA CORREA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Cite-se. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 3333**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**95.0006563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022903-8) VERA LUCIA SERRA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP082750 LAERTE LUCAS ZANETTI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 12:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**97.0006271-6** - ROSEMARI LOPES CRUZ (ADV. SP129132 ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E ADV. SP123031 GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 14:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0034380-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022903-8) VERA LUCIA SERRA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ANTONIO SILVA NEVES DA FONTOURA E OUTRO (ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi

designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 12:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores e os mutuários-réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**96.0036866-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024835-4) CARLOS JOSE VERLI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 11:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**98.0015794-8** - SILVIA MARIA JAIME GUIANI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 16:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**2005.61.00.010298-1** - MARCIA DE FREITAS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 10:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**2008.61.00.022300-1** - MEIRE FERREIRA LUBACHEWISKI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 15:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0046354-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022903-8) JOSE ANTONIO SILVA NEVES DA FONTOURA E OUTRO (ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 12:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0022903-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE ANTONIO SILVA NEVES DA FONTOURA E OUTRO (ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/abril/2009 às 12:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os executados. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

#### **Expediente Nº 3341**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.19.024698-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) MANUEL DE JESUS FERREIRA (ADV. SP042321 JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA (ADV. SP042321 JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **MONITORIA**

**2006.61.00.013498-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ADEMIR MACHADO DE MELLO (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ZAGMA IDA PAPERINI DE MELLO (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0006563-7** - MARIA HELENA BRAGA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**93.0020580-3** - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**95.0015412-9** - EDSON PERES NATALINO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**1999.61.00.003869-3** - MARIA JOSE FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.008764-0** - IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.013597-0** - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.016204-2** - LENICE JUNQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2001.61.00.029919-9** - ISRAEL PEREIRA DIAS NETO E OUTROS (ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

.P0 200 Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na



sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se as alegações dos autores não conferem com os dados do processo. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. A fim de atender o disposto no Provimento nº 19/95-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 3º volume a partir da fl. 440, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Publique-se, registre-se e intimem-se

**2002.61.00.002099-9** - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2003.61.00.021269-8** - ENI LOPES SILVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2003.61.00.031637-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2004.61.00.024971-9** - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2005.61.00.015583-3** - CRISTIANE MACHADO SIMAO (ADV. SP182615 RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES (ADV. SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.007725-9** - RIVALE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.022931-3** - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023491-6** - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023728-0** - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.023728-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: CVistos em sentençaTrata-se de ação em que o autor objetiva a correção da conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, e a aplicação dos índices do IPC de

janeiro/89 e abril/90. Os documentos acostados à inicial demonstram que o autor, nascido em março de 1957, não tinha vínculo empregatício na vigência da Lei n. 5.107/66. Portanto, o autor é carecedor da prestação jurisdicional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prossiga-se a demanda em relação aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. Cite-se a ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.00.032486-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004114-4) JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 2003.61.00.004114-4. 2. Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.023323-7** - SELMA ROCHA DE JESUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 3342**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0086385-8** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PELLEGRINI E OUTRO (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**97.0000160-1** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**98.0052892-0** - IND/ METALURGICA DATTI LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ A BRANDT)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões, sucessivamente em 30 dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a impetrante e os 15 (quinze) restantes para a impetrada. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.043820-1** - COPEBRAS LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 257-273 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.013569-3** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.026340-3** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2006.61.00.026340-3 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é restituição/compensação de PIS. Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, que seu pedido administrativo de restituição/compensação foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança ajuizado pelo impetrante, no qual obteve êxito para declarar a inconstitucionalidade da exigência do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas, a qual teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário. Requereu a concessão da segurança para que seu pedido de restituição/compensação seja processado, suspendendo os efeitos da decisão proferida pela própria Autoridade Coatora (fls. 02-18; 20-97). O pedido liminar foi indeferido (fls. 106-107). A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 118-120). A impetrante interpôs agravo de instrumento visando a modificação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 124-143). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 144-145). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante formulou administrativamente pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS conforme disciplinava o artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Referido requerimento administrativo baseou-se na supramencionada declaração e na sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009758-2, pela qual foi a impetrante autorizada a recolher o PIS nos termos dispostos pela Lei Complementar 7/70. O pedido administrativo não foi conhecido pela autoridade impetrada, uma vez que o referido Mandado de Segurança encontrava-se em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, a autoridade não conhece dos pedidos como o formulado pela impetrante, em razão da ausência de trânsito em julgado da ação judicial que embasa o pedido: Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. A autoridade impetrada não conheceu do pedido de restituição da impetrante em razão do contido na Instrução Normativa acima transcrita. Assim, não há ilegalidade na conduta da impetrada. Portanto, o não conhecimento do pedido administrativo não constitui ato coator. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela inexistência de ato coator, e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.028761-8** - NICOLE ASSIS PEREIRA (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE GERAL DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.008814-6** - ARNALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo Autos n. 2008.61.00.008814-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ARNALDO BARBOSA FILHO Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que requereu a inscrição como advogado perante a OAB/SP, mas o pedido não foi definitivamente apreciado em razão de voto que suscitou a sua inidoneidade moral, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, do Estatuto. Alegou que realmente respondeu a processo criminal, mas já pagou a maior parte da pena e pretende ser reincluído no convívio social. Alegou que a negativa da autoridade impetrante em lhe conferir a permissão para o exercício da advocacia ofende ao princípio constitucional da dignidade, da igualdade, do direito à vida e ao trabalho. Requereu a concessão da segurança (fls. 02-14; 15-51). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-55). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63-64; 65). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 70-71). É o breve relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido diz respeito à inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP. Conforme consta dos autos, durante a análise do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, houve a instauração de procedimento em razão de voto que suscitou a sua inidoneidade moral. O impetrante aduziu que o pedido de inscrição deveria ter sido deferido, pois o fato de ter sido condenado em processo criminal não pode obstar o acesso aos quadros da OAB/SP, sob pena de violação a princípios constitucionais. Os fatos constantes dos autos demonstram que o pedido de inscrição do impetrante foi, inicialmente, indeferido com fundamento no artigo 8º, inciso VI da Lei n. 8906/94 e que dessa decisão foi ele notificado e apresentou recurso administrativo. Necessário esclarecer que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, uma vez que é o impetrado, na esfera administrativa, que deve proceder à verificação da documentação em relação aos impedimentos que estão a obstar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB e, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à emissão da carteira da Ordem. Não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da carteira, com conseqüente inscrição definitiva nos quadros da OAB, uma vez que somente a impetrada é a autoridade competente para analisar a situação do impetrante diante do que dispõe o Estatuto da Advocacia. Ademais, há que se registrar que a autoridade impetrada suscitou a inidoneidade moral do impetrante, a qual ainda tramita perante a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 63-64). O procedimento administrativo referente ao pedido de

inscrição teve seu trâmite legal, sem aparentemente nenhum vício. Não restou demonstrado, portanto, o direito líquido e certo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.009389-0** - STECK IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.011978-7** - MARCIO LUIZ ALTIERI (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Fls 70/71: Deixo de receber o Agravo Retido interposto pelo impetrante, por inadequado a atual fase processual. 2. Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fl. 66. 3. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.013365-6** - COM/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS PONTE PEQUENA LTDA ME (ADV. SP221983 FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.2008.61.00.013365-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS PONTE PEQUENA LTDA ME Impetrada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, a saber, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para trazer aos autos cópia integral da inicial para contrafé; manifestar se o ato coator persiste, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.013718-2** - NIOX IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.015750-8** - DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.016589-0** - BEATRIZ LINO SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.018201-1** - ADALBERTO SAMPAIO (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar: I. o pagamento direto ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sem a incidência do imposto de renda; II. o depósito judicial da quantia relativa ao valor devido a título de imposto de renda sobre a verba constante dos termos de rescisão contratual denominada gratificação especial; III. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à verba mencionada no item II. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem informe este Juízo sobre o cumprimento da mesma. b) a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) acoste aos autos duas cópias integrais de contra-fé para fins de intimação da autoridade impetrada, bem como do representante judicial da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito do pedido. c) cumprida a determinação do item b supra pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como se intime o representante judicial da União; d) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intemem-se.

**2008.61.00.020646-5** - RENATO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES (ADV. SP265771 LEANDRO LOPES DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN E ADV. SP066701 CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.020646-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RENATO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a rematrícula em curso universitário. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva efetuar matrícula em curso superior de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que em meados de junho de 2008, conforme determinado no Regimento Interno do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, renovou sua matrícula para o 6º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, imprimiu e preencheu o requerimento de matrícula disponibilizado no endereço eletrônico da faculdade. Sustentou que durante todo o mês de julho tentou acessar e imprimir o boleto para pagamento, não conseguindo, entretanto, alcançar tal intento, devido a problemas técnicos no site da faculdade. Como todas as tentativas foram infrutíferas procurou a secretaria da faculdade, a qual insistiu que ele deveria continuar tentando a impressão via eletrônica, até que a situação se normalizasse, o que não ocorreu. Ao procurar a secretaria para realizar a matrícula foi informado de que não poderia fazê-la, pois estava em débito e não haveria mais vagas disponíveis no período noturno, tendo-lhe sido apresentada duas opções; a saber, mudar para o período vespertino ou aguardar para iniciar o 6º período do curso no ano de 2009. Após diversas tentativas, conseguiu falar com o coordenador do curso, mas também não obteve sucesso (fls. 02-15). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16-62). A liminar foi deferida (fls. 65-66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou, em síntese, que, em 24/06/2008, o impetrante requereu sua matrícula, todavia, não efetuou o pagamento da primeira parcela da semestralidade escolar, dentro do prazo estipulado, advindo daí a não efetivação da matrícula, de sorte que o ato praticado pela universidade estaria nos limites da legalidade. Pediu pela improcedência do pedido (fls. 73-82). O Ministério Público Federal, em seu parecer, asseverou não haver interesse público apto a ensejar sua manifestação quanto ao mérito do pedido (fls. 128-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe mencionar, que não se trata de impedimento de rematrícula em decorrência de inadimplência. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o impetrante não estava inadimplente na época designada pela instituição de ensino para efetivação da matrícula. O requerimento de matrícula recomendava que o aluno procurasse a tesouraria, o que o impetrante de fato fez, porém as mensalidades encontravam-se todas quitadas (fls. 36-40). Nota-se que, em virtude de falha apresentada pelo sistema da faculdade, o impetrante não conseguiu imprimir o boleto para pagamento do valor da matrícula e teve que se dirigir à secretaria da faculdade. Esta dificuldade foi enfrentada não só pelo impetrante, mas também por outros alunos (fls. 30-32). Lá, após ter preenchido o requerimento de interesse na matrícula, obteve a informação de que, em razão de falha do sistema virtual, deveria aguardar o início das aulas para efetuar o pagamento do valor devido para fins de concretização da matrícula diretamente na secretaria. Desta forma, o impetrante demonstrou que tentou resolver com a universidade a dificuldade de se matricular, e que, em decorrência de falha no sistema eletrônico, o boleto foi emitido de maneira incompleta, impossibilitando o pagamento da importância devida e a realização da matrícula (fls. 28; 32-33). Portanto, a situação descrita nos autos não tipifica a hipótese que autorizaria o impetrado a não proceder à renovação da matrícula extemporânea do impetrante, pois não restou comprovada a ocorrência de inadimplência. Presente o direito líquido e certo do impetrante de matricular-se no 6º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, no período noturno, turma AN6AU. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.021443-7** - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.022698-1** - ROBSON CYRILLO (ADV. SP224329 RODRIGO ARGENTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022698-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : ROBSON CYRILLO Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Sentença tipo BVistos em sentença. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que foi aluno do curso de direito ministrado pela Instituição de ensino Associação Educacional Nove de Julho, tendo concluído a sua graduação no segundo semestre do ano de 2006. Sustentou que a autoridade impetrada nega-se a expedir seus documentos de conclusão de curso; a saber, certificado de conclusão de curso e diploma universitário, sob a alegação de que existem pendências financeiras. Requereu a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora expedisse, rubricasse e

registrasse o histórico escolar e diploma universitário, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Por fim, pediu a concessão definitiva da segurança. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu a carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, intimado, não vislumbrou interesse público apto a ensejar sua intervenção neste feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada de carência de ação por falta de interesse processual devido à ausência de recusa quanto à entrega dos aludidos documentos confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O cerne da controvérsia diz respeito à eventual inadimplência do impetrante constituir óbice à expedição do certificado de conclusão de curso e diploma universitário. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9.870/00. Prevê o dispositivo legal acima mencionado: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caso, embora a autoridade impetrada tenha sustentado, em suas informações que não houve recusa por parte de sua instituição quanto à entrega dos documentos objetivados pelo impetrante não é o que se verifica dos autos. Consta do documento de fl. 14 que o certificado de conclusão de curso e respectivo diploma não foram expedidos em virtude do impetrante apresentar pendências financeiras quanto ao pagamento das mensalidades de seu curso. Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 9870/00, presente se encontra o direito líquido e certo do impetrante à expedição dos documentos por ele visados. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma universitário. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.023026-1** - MARCELO FONSECA RIBEIRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, ao MPF para parecer e na sequência, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024577-0** - ANGELO MASSATOSHI EBESUI (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTIT PESQUISA ENERGIA NUCLEAR - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a determinação do 6º parágrafo de fl. 94, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 02 (dois) dias. 2) Considerando-se que há apenas erro na nomenclatura da autoridade coatora, retifico de ofício o pólo passivo para fazer constar: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN/CNEN - SÃO PAULO. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. 4) Cumpridos os itens 1 e 3, expeçam-se os mandados. Não cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.024759-5** - AGAMENON MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP162464 LEANDRO AGUIAR PICCINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se

do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.025508-7 - ELISABETE LOURDES PICCHI E OUTROS (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. O objeto desta ação é transferência de imóvel e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Os impetrantes requereram a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora [...] conclua os pedidos administrativos n. 04977.000495/2008-56 e n. 04977.000496/2008-09 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram os impetrantes, em 16/01/2008, formalizaram pedido de transferência de domínio útil de imóvel para seus nomes - PA n. 04977.000495/2008-56 e n. 04977.000496/2008-09, e desde esta data este se encontra pendente de análise. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Conforme relatado na inicial, os impetrantes deram entrada no requerimento, em 16/01/2008. Porém, não há como aferir, de plano, a ocorrência de omissão da autoridade ou, ainda, se o requerimento foi devidamente instruído. O extrato de andamento do processo administrativo juntado pela impetrante noticia que processo administrativo está em trâmite regular, e que o mesmo foi encaminhado, em 03/03/2008, para o setor competente para análise do pedido de transferência. (fl.40) Portanto, os impetrantes até podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, porém, no presente momento, não se verifica possibilidade de periclitamento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Ausente, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.026115-4 - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. O objeto deste feito é a declaração de compensação de contribuições previdenciárias. Narra o impetrante que é contribuinte de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados avulsos, autônomos e administradores na alíquota de 20%, a qual, a seu ver, é ilegal e inconstitucional, pois a lei que majorou de 15% para 20% feriu o princípio da hierarquia das leis. Sustenta que tem direito de compensar a diferença desse valor (5%) nos termos das Leis n. 8.383/91 e 9.430/96. Requer liminar [...] para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária com a alíquota de 20% (vinte por cento), passando para 15% (quinze por cento), conforme prevista na Lei Complementar 84/96, podendo assim promover, sem quaisquer limitações, afastando-se o risco de autuação ou de retaliação fiscal, em face da compensação dos 5% (cinco por cento), desde abril de 2000, com seus créditos de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, ou creditada, no decorrer do mês, a segurados avulsos, autônomos e empresários, indevidamente recolhidos, com tributos e contribuições vincendos, da mesma ou de outra espécie [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. A Lei Complementar n. 84/96 instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os contribuintes individuais (administradores, autônomos e avulsos), atendendo ao princípio da reserva legal esculpido na alínea a do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal de 1988. A Lei n. 9.876/99 não instituiu novo tributo, apenas regulamentou a contribuição prevista na LC n. 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). A majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei n. 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante em restituir e/ou compensar os valores supostamente recolhidos a mais. Ademais, existem os óbices previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não se fazendo presente os requisitos da relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não se justifica a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026126-9 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO**

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 222-238: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 217-218 pelos fundamentos nela explicitados.Int.

**2008.61.00.026202-0** - ELIAS MACIEL DE ABREU (ADV. DF018026 DAVID ODISIO HISSA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico a decisão liminar de fls. 34-35. As informações já foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 69-76).Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026256-0** - ELIAS MACIEL DE ABREU (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.026256-0 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ELIAS MACIEL DE ABREUImpetrados: CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EMSÃO PAULO Sentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é a anulação de ato administrativo.Narra o impetrante que é servidor público federal aposentado e, em 14.08.2008, recebeu notificação das autoridades impetradas notificando-o da obrigação de restituir ao erário a quantia de R\$ 3.232,20, referente a valores indevidamente recebidos a título de pagamento da gratificação prevista no artigo 192, inciso II da Lei n. 8.112/90 no período de agosto/2004 a novembro/ 2006.Informa que tal cobrança foi retomada em razão da perda de eficácia da liminar concedida nos autos n. 2007.34.00.014261-0, o qual tramitou em Brasília, cujo Juízo declinou da competência para um dos Juízos Federais Cíveis de São Paulo.É o relatório. Fundamento e decido.Em análise à petição inicial da ação proposta na Seção Judiciária de Brasília (autos n. 2007.34.00.014261-0 - fls. 29-49), verifica-se que contém a mesma causa de pedir e pedido desta ação: suspensão dos descontos indevidos no contracheque e anulação da decisão que os determinou.Foi concedida liminar suspendendo os descontos, cuja eficácia somente foi perdida em razão da decisão que declinou da competência, por entenderem as autoridades coatoras que os atos decisórios praticados por juiz incompetente são nulos.Ao pesquisar o nome do autor no sistema processual informatizado, verifica-se que a ação inicialmente proposta em Brasília foi redistribuída para a 16ª Vara Cível, sob n. 2008.61.00.026202-0, cujo assunto foi cadastrado desta forma: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO SUSPENSAO DESCONTO DESDE 02/07 VANTAGEM L8112/90 PER 08/2004 A 11/2006 GRATIFICACOES DA LEI 8.112/90 - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICACOES DA LEI 8.112/90 - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. .Ambas as ações possuem partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Dessa forma, é inevitável o reconhecimento de litispendência entre este feito e o de n. 2008.61.00.026202-0.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026280-8** - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARÍS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que não se trata de produtos perecíveis. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial do impetrado.Com a juntada das informações, venham IMEDIATAMENTE conclusos.Int.

**2008.61.00.026349-7** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal, uma vez que a autoridade apontada como coatora pertence a órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.27.003860-7** - MANOEL SANCHES NETO PESCA ME E OUTROS (ADV. SP251524 CARLOS ALBERTO



MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E ADV. SP263237 RUI LOTUFO VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se os impetrantes para:1) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido;2) recolher as custas judiciais complementares;3) juntar aos autos cópia dos seus contratos sociais com as últimas alterações, se houver;4) trazer aos autos contrafé integral, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, inclusive com as cópias requeridas no item 3.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2007.61.00.026258-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015670-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RENATO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD BARBARA VALERIA CURY E CURY E PROCURAD LUIS CLAUDIO DE CARVALHO VALENTE E PROCURAD HELOISA MALUF E PROCURAD SOLANGE AZEVEDO BEREITA DA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO E ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Cumpra-se a determinação final de fl. 564 e remetam-se os autos à SUDI para a retificação do pólo passivo.3. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.009315-2** - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à CEF, conforme decisão de fl. 123.

**2008.61.00.024993-2** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 872-874 como pedido de reconsideração; mantenho a decisão de fl. 869 pelos fundamentos nela explicitados.Int.

**2008.61.00.026659-0** - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para:1) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico visado e os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil;2) recolher a complementação das custas processuais.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada; não cumpridas, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024683-9** - CRISTIANE NUNES CARLOS (ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 02 (dois) dias.2. No silêncio, retornem os autos conclusos, para fins de extinção e cassação da liminar. 3. Cumprida a determinação, recebo a petição de fls. 86-91 como Agravo Retido nos autos. 4. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3347**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.020253-0** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n. 2006.61.00.020253-0 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo: A Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, objetivando afastar o disposto no artigo 31, caput, da Lei n.º 10.865/2004, para garantir o direito de aproveitar, para o cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, independentemente da data de sua aquisição. Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 10.865/2004, o qual obstou seu direito relativo ao aproveitamento do crédito correspondente à depreciação e à amortização de seu ativo imobilizado, adquirido até 30/04/2004, para cálculo do PIS e da COFINS. Invocou ter ocorrido violação da não-cumulatividade, da referibilidade e da razoabilidade. Requereu liminar e a procedência do pedido (fls. 02-20; 21-68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81-82). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso ao presente processo (fls. 94-111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 112-124). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 126-131). A impetrante requereu nova apreciação do pedido de liminar (fls. 133-142) É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de aproveitar o crédito correspondente à depreciação e à amortização de seu ativo imobilizado, adquirido até 30/04/2004, para cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante alegou que a norma prevista no artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 seria inconstitucional, por não respeitar as regras da não-cumulatividade, da referibilidade e da razoabilidade. O artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 estabeleceu critérios temporais para utilização do crédito decorrente da depreciação e amortização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas para cálculo do PIS e da COFINS. Assim estabelece a norma supramencionada: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. O princípio da não-cumulatividade, estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, nos termos do próprio texto constitucional, depende de lei infraconstitucional que estabeleça seu conteúdo e seus limites. Confira-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) [...]b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, não se pode afirmar que o art. 31 da Lei n.º 10.865/2004 tenha violado a regra da não-cumulatividade prevista na Constituição. Ademais, a forma de aproveitamento de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado poderia ser alterada pela Lei n.º 10.865/2004, desde que observada a anterioridade nonagesimal. Por outro lado, a adoção do critério data da aquisição do bem para fixar os limites do aproveitamento dos créditos relativos à depreciação ou amortização do ativo imobilizado não fere o princípio da razoabilidade. Com efeito, o limite temporal escolhido pelo legislador levou em conta razões de política fiscal e econômica, não sendo possível alterar o critério adotado sob o fundamento de violação ao princípio da razoabilidade. Por fim, o art. 31 da Lei n.º 10.865/2004, ao restringir o aproveitamento dos créditos, também não violou a regra da referibilidade. O Sistema da Seguridade Social, previsto na Constituição Federal, é universal e financiado por toda a sociedade. Isso significa que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são destinados ao custeio do sistema como um todo. Não há, portanto, a correspondência exata entre as contribuições pagas e a criação de benefícios. Ainda que para a impetrante o art. 31 da Lei n.º 10.865/2004 tenha acarretado redução de seu proveito econômico, não há no texto legal qualquer ofensa aos comandos constitucionais. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.032779-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão. Na sentença está implícito, e no recurso extraordinário está claro que a inconstitucionalidade é apenas da base da cálculo, não da alíquota. A lide posta a

Julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve interpor o recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.033143-7** - ANA ROSA DE CASTRO PEREIRA - ME (ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.033143-7 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ANA ROSA DE CASTRO PEREIRA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a extinção do crédito tributário constante da inscrição em dívida ativa n. 80.6.97.032546-00 e a sua não exclusão do Simples Nacional. A impetrante, em sua petição inicial, sustentou que preencheu sua declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - DIPJ do ano calendário 1993 equivocadamente, o que lhe gerou débitos, e culminou na inscrição em dívida ativa da União n. 80.6.97.032546-00. Diante disso, protocolizou, em 02/06/2000, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União para fins de retificação da DIPJ e cancelamento da referida inscrição. Pediu a concessão de medida liminar para extinguir o crédito tributário constante da inscrição em dívida ativa da União sob n. 80.6.97.032546-00 e sua não exclusão do Simples Nacional. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, afirmou que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União da impetrante foi analisado, tendo sido proposto o cancelamento da referida inscrição. O Ministério Público Federal, intimado, asseverou não haver interesse público apto a justificar sua intervenção no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O cerne da controvérsia diz respeito à extinção do crédito tributário da inscrição n. 80.6.97.032546-00 e a não exclusão da impetrante do Simples Nacional. Inicialmente, cabe ressaltar que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição legal para excluir, ou não, a impetrante do Simples Nacional. Isso porque, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 123/07, todos os atos decisórios referentes ao Simples Nacional são de competência do Comitê Gestor. Assim, não merece acolhimento o pedido de determinação para que a autoridade se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional. Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.97.032546-00, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, formalizado pela impetrante através do processo administrativo n. 13808.242510/97-51, foi protocolizado em 02/06/2000. A autoridade coatora concluiu a análise do referido processo administrativo, em 25/08/2008, e considerou que houve erro de fato por parte da impetrante no preenchimento da DIRPJ/94AC/93. Afirmou, também, que após ter efetuado os cálculos devidos, retificou todos os dados que constavam no seu sistema, bem como procedeu à alocação dos pagamentos disponíveis para os débitos em questão, o que resultou na extinção dos mesmos. Diante disto, propôs o cancelamento da inscrição n. 80.6.97.032546-00. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante de ver extinto o crédito tributário referente à inscrição n. 80.6.97.032546-00. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Concedo parcialmente a segurança para determinar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.97.032546-00. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.005219-0** - BANCO INTERCAP S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.011314-1** - JOAO RICARDO PEDREIRA DA SILVA (ADV. SP210056 DANIEL ZYNGFOGEL) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.011314-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO RICARDO PEREIRA DA SILVA Impetrado: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA - UNISANT'ANNA Sentença tipo BVistos em sentença. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que foi aluno do curso de ciências contábeis ministrado pela Instituição de ensino Centro Universitário SantAnna - UNISANT'ANNA, e que concluiu sua graduação no ano de 2003. Sustentou que a autoridade impetrada nega-se a expedir seus documentos de conclusão de curso; a saber, certificado de conclusão de curso e diploma universitário, sob a alegação de que existem pendências financeiras. Requereu a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fornecesse o certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Por fim, pediu a concessão definitiva da segurança. A liminar foi indeferida. Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante apto ser buscado por esta via mandamental, tendo, em síntese, pugnado pela legalidade de seu ato. Pede pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, intimado, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse agir, pela não retenção de documentos em virtude da existência de débitos, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O cerne da controvérsia diz respeito à eventual inadimplência do impetrante constituir óbice à expedição do certificado de conclusão de curso e diploma universitário. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9.870/00. Prevê o dispositivo legal acima mencionado: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente caso, embora a autoridade impetrada tenha sustentado, em suas informações, que não houve recusa pela instituição de ensino quanto à entrega dos documentos objetivados pelo impetrante, não é o que se verifica dos autos. O impetrante apresentou requerimento administrativo solicitando a expedição de seu diploma. Deste documento constam carimbo e assinatura do funcionário da impetrada, o que demonstra que o impetrante se dirigiu ao estabelecimento da impetrada e preparou requerimento de expedição de seu diploma (fl. 15). Portanto, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 9870/00, está presente o direito líquido e certo do impetrante à expedição dos documentos pretendidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de certificado de conclusão de curso e diploma universitário. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.014888-0 - HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (ADV. SP214200 FERNANDO PARISI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.014888-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a suspensão de licitação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional para cancelar o certame licitatório n. 010/SPSF-1/SBSP/2008, por infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 123/06. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que ocupa loja no aeroporto de Congonhas desde 1988 e que lá desenvolve a atividade de comércio de fumos e presentes. Com vistas a continuar a exercer suas atividades no mesmo local, no dia 20/05/2008, participou da licitação n. 010/SPSF-1/SBSP/2008. Contudo, foi surpreendida com sua desclassificação pelo não-preenchimento das exigências fixadas pelo referido Edital; a saber, comprovação de sua regularidade fiscal por meio da apresentação da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos federais quanto a dívida ativa da União (item 5.6, subitem 5.6.2, alínea c.3.1). Sustentou que a autoridade impetrada ao desclassificá-la não se atentou para o fato de que ela é empresa de pequeno porte e que, nesta condição, sujeita-se às regras previstas na LC 123/06, segundo a qual, nos casos de microempresa e empresa de pequeno porte, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para fins de assinatura do contrato. Pede concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para que seja cancelado o procedimento licitatório marcado para o dia 25/06/2008 (fls. 02-10). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 11-138) A liminar foi indeferida (fls. 142-144). A impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já apresenta baixa definitiva ao Juízo de origem (fls. 148-157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a carência da ação por inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que seu ato pautou-se pela estrita

observância dos ditames legais. Pediu pela improcedência do pedido (fls. 165-176;177-191).O Ministério Público Federal, intimado, opinou pela denegação da segurança (fls. 198-200).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares argüidas pela impetrada de inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito do pedido e com ele serão conjuntamente analisadas.Passo, então, à análise do mérito.O ponto controvertido diz respeito à comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitação.O Edital de licitação estabelece como exigência para fins de concorrência ao certame a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, como prova da regularidade fiscal (fls. 111/137).Por outro lado, nos termos da Lei n.º 8.666/93, art. 41, a Administração não pode deixar de cumprir as normas previstas no edital, por estar a ele vinculada. Assim, a autoridade impetrada não poderia deixar de dar cumprimento ao edital.Além disso, a abertura do processo licitatório ocorreu, em 20/05/2008, e não houve impugnação do Edital.Por outro lado, alega a impetrante que, nos termos do art. 42 da LC 123/2006, na condição de empresa de pequeno porte, a comprovação de sua regularidade fiscal somente seria exigível para efeito de assinatura do contrato.Entretanto, consta dos autos que a impetrante apresentou, apenas, o protocolo de pedido de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa Protocolada na PFN/SP, em 15.05.2008. Consta deste requerimento que o prazo para entrega da certidão é de 10 (dez) dias. Assim, uma vez que ocorreu a publicação do edital na imprensa no dia 17/04/2008, ou seja, mais de um mês antes da abertura, não há como ser acolhida a tese apresentada de que a Receita Federal não forneceu a certidão.Nos termos do art. 43 da LC 123/2006, a microempresa e a empresa de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.Conclui-se que a LC 123/2006 não assegura o direito de não apresentação de certidão para fins de participação em procedimento licitatório.Portanto, ausente o direito líquido e certo de impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.015916-5** - CYNTHRON COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 614) JUNTE-SE SOMENTE A PETIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTE RECURSO NÃO ADMITE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INTIME-SE O IMEPRANTE A RETIRÁ-LOS, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS. Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.016238-3** - PRISCILA TARSITANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.016238-3 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: PRISCILA TARSITANOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSentença tipo BVistos em sentençaO objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente mandado de segurança, a Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda.A liminar foi deferida.Nas informações, a impetrada pugnou pela aplicação do disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.FériasFérias ProporcionaisA Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que

visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais indenizadas e os respectivos trechos constitucionais, autorizando a inclusão como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de IR.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.São Paulo, 13 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.017244-3** - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM FAVOR DO IMPETRANTE POR NÃO CADASTRAMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.017244-3 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FARMASA -LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/AImpetrado: CONSELHOREGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença ti-po: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é registro junto ao CREA-SP. Na petição inicial, a impetrante alegou que a autoridade impetrada a notificou (ANIs n. 520.157 e n. 520.391) em 05/01/2006, para que se registrasse junto ao CREA-SP. Sustentou que em virtude de sua atividade preponderante ser a fabricação de produtos farmacêuticos não tem que manter inscrição junto ao referido Conselho,mas sim junto ao CRQ-SP, entidade em que se encontra devidamente inscrita. Requereu a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta e obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Pediu pela procedência do pedido. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade, de forma que a inscrição da impetrante em seus quadros é devida. Pediu pela denegação da segurança. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pela impetrada de carência da ação por inadequação da via eleita em virtude de necessidade de dilação probatória para fins de averiguar sua atividade preponderante, pois do processo consta o estatuto social da impetrante com a discriminação do seu respectivo objeto social. Presentes condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. Conforme se verifica do estatuto social da impetrante sua atividade preponderante consiste na produção de medicamentos alopáticos para uso humano e desenvolvimento de produtos farmacotécnicos (fls. 22-38; 79). Tanto é assim que ela se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com a indicação de responsável técnico (fl. 39). Não pode a impetrante ser compelida ao registro em ambos os conselhos profissionais, em razão da proibição de duplo registro. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a impetrante não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante não ter que se registrar no CREA-SP. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento dos autos de notificação e imposição de multa lavrados (ANIs n. 520.157 e n. 520.391), bem como para que a impetrada se abstenha de compelir a impetrante a se inscrever no CREA-SP. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.017291-1** - MARIA HELENA GAMA DE REVOREDO BARROS E OUTROS (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.017291-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA HELENA GAMA DE REVOREDO BARROS, LUIZ CARLOS GAMA DE REVOREDO BARROS, ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS Impetrado: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença tipo: AVistos em

sentença. O objeto da ação é expedição de certidão de transferência de inscrição de domínio útil de imóvel. Na petição inicial do presente mandado de segurança, os impetrantes alegaram que, para regularização da sua situação cadastral de seu imóvel junto à SPU, apresentaram em 03/06/2008, pedido de transferência de ocupação (protocolo n. 04977.005839/2008-13). Afirmaram que, decorrido quase dois meses seu pedido administrativo, ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que, em razão disso, não é possível realizar a transferência da inscrição e conseqüente regularização do imóvel pela internet, já que o serviço se encontra indisponível. Pediram a concessão de liminar para que no prazo máximo de cinco dias a autoridade efetuassem a transferência do domínio útil do imóvel e, por fim, a concessão definitiva da segurança. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo legal para prestar informações. O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido diz respeito à transferência do domínio útil de imóvel. Conforme informaram os impetrantes há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não podem aguardar o término do processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos do não cumprimento da Portaria n. 293/2007 da SPU e da falta de regularização da situação cadastral do imóvel. O documento de fl. 84 demonstra que os impetrantes formularam administrativamente o pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP 7071-0014956-39, por meio do protocolo n. 04977.005839/2008-13, datado de 03/06/2008. Nos termos da Portaria n. 293/2007, a emissão da certidão de transferência, a partir de 08/08/2007, deve ser realizada pela internet. Os impetrantes buscam provimento jurisdicional para averbar a transferência de seu imóvel. O documento de fl. 85 demonstra que o serviço de averbação de transferência de imóvel não está disponibilizado via internet, situação que fez com que os impetrantes formulassem seu pedido administrativo via protocolo, em 03/06/2008. Essa situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração pública na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Assim, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à averbação da transferência de inscrição de domínio útil. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante. Decisão: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.005839/2008-13, referente ao RIP n. 7071-0014956-39, no prazo de 30 (dias), e cumpridas as todas as exigências por partes dos impetrantes, proceda à transferência da inscrição do domínio útil do imóvel. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.018411-1** - SANTALUCIA S/A (ADV. RS003253 CLAUDIO OTAVIO M XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão das contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.019531-5** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.032047-7, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.019599-6** - EDSON CHIBLI JUBRAN (ADV. SP249907 ANA PAULA FERNANDES JUBRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.019599-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EDSON CHIBLI JUBRAN Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo CVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante objetiva provimento jurisdicional para assegurar seu direito de ter apreciado, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 13805.002840/95-19. O impetrante afirmou que foi notificado sobre o lançamento de IRPF referente ao exercício de 1994, ano base 1993, no qual constava a retenção na fonte da importância de UFIR 84.411,91, com saldo de imposto suplementar a pagar no importe UFIR 3.741,74 e de multa de UFIR 1.870,87. O impetrante apresentou junto à Receita Federal impugnação ao lançamento complementar

efetuado e, em 29/07/1997, foi declarada a nulidade do lançamento contestado, tendo sido o impetrante cientificado desta decisão em 02/10/2002. Sustentou, em síntese, que, embora tenha reiterado seu pedido administrativo, em 11/03/2008, até a presente data seu pedido ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada. Pediu a concessão de medida liminar para assegurar seu direito líquido e certo de ter apreciado seu pedido administrativo no prazo de 30 dias e, por fim, a concessão definitiva da segurança (fls. 02-13). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 14-87). A liminar foi indeferida (fls. 90-91). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Sustentou que não tem atribuições na área em que está domiciliado o Impetrante, fato esse que afasta a competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 99-103). O Ministério Público Federal, intimado, alegou a falta de interesse público apto a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 115-116). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). A impetrada não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo, pois conforme se verifica dos autos o impetrante está domiciliado fora dos limites de São Paulo, ou seja, em Piedade, localidade esta abrangida pela circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP (fls. 99-102). Desta forma, o que se verifica é que a autoridade impetrada não tem competência para se manifestar a respeito do pedido formulado, uma vez que, em razão da alteração do domicílio fiscal do impetrante, os autos do processo administrativo n. 13805.002840/95-19 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em 20/08/2008. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.020969-7** - MARIA RAQUEL JULIANO BERTOLINO (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO E ADV. SP224753 HUGO MARTINS ABUD) X DIRETOR PROFESSOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X REITORA PROFESSORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.020969-7 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA RAQUEL JULIANO BERTOLINO Impetrado: DIRETOR PROFESSOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP E REITORA PROFESSORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUCSP Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RAQUEL JULIANO BERTOLINO, com o objetivo de dar continuidade no curso de Direito ministrado pela instituição dirigida pelos impetrados. Alega, em sua petição inicial, que a PUCSP mantém convênio com a Université de Paris I Panthéon-Sorbonne, do qual se valeu para participar de intercâmbio acadêmico no período de 15 de janeiro a 30 de junho de 2008. Afirma que, apesar de ter estudado disciplinas do curso de Direito na referida universidade no período supramencionado, as autoridades impetradas não convalidam as matérias cursadas e não autorizam a continuidade do curso. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 72-73, a liminar foi indeferida. Regularmente notificada, a autoridade prestou as informações (fls. 86-94), nas quais afirma que as disciplinas cursadas na Universidade estrangeira não seriam obrigatoriamente aproveitadas, havendo apenas possibilidade nesse sentido. Além disso, a PUCSP possui calendário acadêmico anual, e a Université de Paris I Panthéon-Sorbonne ministra curso semestral. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132-134). É a síntese do essencial. Decido. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, a dar continuidade ao 4º ano do curso de Direito ministrado pela PUCSP, após ter cursado o primeiro semestre mediante intercâmbio acadêmico com a Université de Paris I Panthéon-Sorbonne. Conforme consta dos autos, a impetrante realizou intercâmbio no período de 15 de janeiro a 30 de junho de 2008 e pretende, agora, convalidar as matérias cursadas na instituição francesa, para continuar o quarto ano do curso de Direito na PUCSP. Conforme já assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Constituição da República, em seu artigo 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. As regras contidas no regimento da faculdade e no próprio edital que regulamentou o intercâmbio acadêmico não obrigam a PUCSP a convalidar as disciplinas cursadas no exterior. No caso da impetrante, seu curso é ministrado pela PUCSP em períodos anuais, e a Universidade estrangeira oferece cursos semestrais, não sendo possível a continuidade do curso de Direito a partir do meio do ano acadêmico. A forma como as instituições organizam os períodos - anual ou semestral - é suficiente, por si só, para justificar a negativa de convalidação. Conclui-se, então, que a impetrante não pode dar continuidade ao 4º ano do curso de Direito da PUCSP, pois a Universidade não está obrigada a convalidar as matérias cursadas no primeiro semestre na instituição francesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial, denegando a segurança, e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de



Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.021618-5** - GISELE SCHAAF LESSA (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.021618-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : GISELE SCHAAF LESSA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo BVistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026889-6** - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto deste feito é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação. Requer liminar para que [...] nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspenda-se a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social ao PIS e da COFINS apurados nos moldes do inconstitucional parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo-se ao impetrante, para o futuro, apurar tais tributos com base no faturamento, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como definido nos julgados do Supremo Tribunal Federal supramencionados, e com amparo no artigo 2º e no caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, em especial a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informado pelo próprio impetrante, as decisões do Supremo Tribunal Federal foram publicadas em 2005, 2006 (nota de rodapé n. 5, fl. 04). A lei indicada como inconstitucional é de 1998; desde então, o impetrante vem recolhendo as contribuições na forma nela apregoada e somente agora, em 2008, pede o recolhimento na forma da lei complementar. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência

alguma que justifique a concessão da medida liminar. Em eventual procedência da ação, poderá o autor compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se fazendo presente os requisitos supra mencionado, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.18.000021-4 - SHIRLEI MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.18.000021-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SHIRLEI MONTEIRO PEREIRA Impetrado: BANDEIRANTE ENERGIA S.A Sentença Tipo CVistos em sentença. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual de Aparecida. O objeto desta ação é o religamento de energia elétrica. Narrou a autora que seu fornecimento de energia elétrica foi cortado em razão de débitos. Questionou as taxas de religação e a impossibilidade de parcelamento. Sustentou sua urgência na necessidade médica de dois de seus três filhos. O pedido é de continuação do fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 02-06 e 15). O pedido liminar foi deferido (fl. 17). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 21-46). Houve manifestação do Ministério Público Estadual. Sentença às fls. 72-79, concedendo a ordem. O acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil anulou todos os atos decisórios, inclusive a sentença, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 118-122). Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guaratinguetá (fl. 127). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133-139. O impetrado informou, às fls. 142-144, que o débito em discussão havia sido quitado e a unidade consumidora não se encontrava mais em nome da impetrante e, sim, no nome de Helena Auxiliadora Cyrillo desde março de 2007. Pediu a extinção sem resolução do mérito. O Juízo da 1ª Vara Federal declarou incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá e determinou a redistribuição para as Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo (fls. 147-148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois de acordo com a informação da impetrada, o débito foi quitado e ela não mais reside no imóvel apontado na inicial. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1608**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0030820-3 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 361. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**93.0039741-9 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 191. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos

autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**93.0303656-5** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE BORDADOS DE IBITINGA (ADV. SP086698B IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO DIBAC/BV DA CEF EM BAURU/SP (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**94.0031760-3** - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**95.0047903-6** - BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**96.0011550-8** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP134286 WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**97.0006876-5** - MARIA ROSA FLORIANO FRANZO (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 138. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**97.0036473-9** - ITALIA MOTORI VEICULOS LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**1999.61.00.005901-5** - IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 274. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**1999.61.00.016103-0** - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP155122 CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 201. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**1999.61.00.024563-7** - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP115913 SERGE ATCHABAHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**1999.61.00.026509-0** - MM COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**1999.61.00.040604-9** - CACIQUE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 406. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**1999.61.00.050680-9** - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 318. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**1999.61.00.060315-3** - CIA/ NIQUEL TOCANTINS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação no nome do impetrante, fazendo constar como VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A., nos termos da petição e documentos de fls. 421/429. Int.

**2000.61.00.033979-0** - CONSTRUFIT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DIRETOR REGIONAL DO SESI EM SAO PAULO (ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SENAI EM SAO PAULO (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM BRASILIA (ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.028745-8** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2002.61.00.001773-3** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2002.61.00.027700-7** - SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2003.61.00.019144-0** - DENISE CLAUDIA TAVARES (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2003.61.00.028910-5** - ALA TRADUCOES LTDA (ADV. SP142986 MEIRE HEINZ E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 226. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2004.61.00.010926-0** - COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SANTOS (ADV. SP150569 MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 458. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2004.61.00.016229-8** - CREUSA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2004.61.00.020392-6** - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 294. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**2004.61.00.024932-0** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.000890-3** - PRIMEIRA VEZ CENTRO EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.003911-0** - LUCIANE CAMILO SILVA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.021230-0** - FIGUEIREDO & BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2005.61.00.021726-7** - VERIS EDUCACIONAL S/A (ADV. SP155056 LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E ADV. SP168312 RENATA SAUCEDO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2005.61.00.900058-5** - RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO - UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.003616-2** - SECURINVEST HOLDINGS S/A (ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2006.61.00.005512-0** - CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.009070-3** - EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.009963-9** - ALPHA CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.014195-4** - JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.015052-9** - ADILSON FERRAZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.016938-1** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.017555-1** - TAMBORE S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2006.61.00.021294-8** - JOSE NAPOLEAO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP106085 TANIA MARIA

CAVALCANTE TIBURCIO E ADV. SP206281 SORAIA VIVOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.00.009474-9** - DROGARIA AVANSO II LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2007.61.00.017268-2** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**94.0000594-6** - SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF, RELIG E FILAN DO EST SP (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3A. REGIAO (ADV. SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032695-3** - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP164466 KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)  
Vistos em despacho. Fls.195/200: Defiro. Havendo novos depósitos, dê-se vista à União Federal. Publique-se o despacho de fl.193. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.193: Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.189/192, para fins de SAQUE pelo(a,os), autor(a,es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réus(s), remetam-se os autos à conclusão.

**93.0032940-5** - NATALINO LUIZ PASCON E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.019375-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017758-4) RICHELIEU TARCISO HINGST COSTA E OUTROS (ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI E ADV. SP140233 HELOISA JASSOUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)  
Vistos em despacho. Apensem-se os presentes autos aos Embargos de Terceiro nº 2006.61.00.017758-4.Publique-se o despacho de fl. 706.Int.DESPACHO DE FL. 706:Vistos em despacho.Remetam-se estes autos ao SEDI, para distribuição como processo principal do Embargo de Terceiro n. 2006.61.00.017758-4 e para que retifique o pólo ativo da ação, fazendo constar no lugar da falecida LOUDES HINGST COSTA, o sucessor RICHELIEU TARCISIO HINGST COSTA.Após, traslade-se cópia das decisões/sentença/acórdãos dos Agravos de Instrumentos. Certifiquem, desapensem e arquivem-os.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na esfera estadual.Determino a expedição de ofício ao Juízo Estadual da 7ª Vara da Fazenda Pública, a fim de que transfira os valores depositados às fls. 479 e 490 para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo.Em face da conversão da Medida Provisória n. 353 de 22 de janeiro de 2007 em Lei n. 11.483/2007, com a devida sucessão da RFFSA pela União Federal, manifeste-se a ré sobre os depósitos de fls. 479 e 490, no prazo legal.Prazo de 15( quinze) dias.Int.

**2008.61.00.023344-4** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP226999 LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos em despacho.Fl. 26: MANTENHO A DECISÃO de fls. 24/25 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 24/25, remetendo-s e os autos ao Juizado Especial Federal,

procedendo-se a baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.026259-6** - MARILENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264073 VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP067186 ISAO ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/27:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.026880-0** - LUIZ ROBERTO BALBINO (ADV. SP144621 ROSANA AMARAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final de fls. 26/27:Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024104-8** - JOSE ANTONIO RINALDI E OUTROS (ADV. SP087027 JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

**97.0015985-0** - MOACIR JOSE GREGIO E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores Agostinho Marcelino Teixeira em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2004.61.00.008090-7** - PAULETE FIGUEIREDO ALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.031120-6** - RICARDO ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.005909-2** - TANIA BUENO DORNELLES (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.002935-0** - DANIEL NAVARRO YBARZ (ADV. SP085048 SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034828-6) ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

... Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



**2008.61.00.006715-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032849-9) MARIA LUCIA EBNER RODRIGUES ALVES (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.034828-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES (ADV. SP057347 MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.028794-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.015736-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIANCA ANGELIE CERRETTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.032849-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ESCOLA EDUCACIONAL EBNER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA EBNER RODRIGUES ALVES (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI E ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X LEONARDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.001715-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3395**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.006117-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO (ADV. SP273568 JANAINA ZANELLA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora Expresso Kaiowa Ltda. para fornecer o nº do CPF da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.012785-1** - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, mantenho a decisão de fls. 363, e convalido o recebimento da apelação de fls. 338/360 apenas no efeito devolutivo. Int.

**2008.61.00.014369-8** - MARCELINO ANTONIO MENI (ADV. SP036846 WILSON BUSTAMANTE) X GERENTE

**EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora que expeça certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam os impedimentos discutidos nestes autos, já superados na instância administrativa, como dito acima. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

**2008.61.00.022083-8 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que de acordo com os documentos carreados aos autos o procedimento administrativo n.º10880.040304/96-57 foi ultimado, tendo sido, inclusive, arquivado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a atual situação dos débitos noticiados às fls. 48. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.023501-5 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo deste mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, como apontado pela própria autoridade. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2008.61.00.023573-8 - WAGNER ZUCCHETTI (ADV. SP185569A ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial. O impetrante Wagner Zucchetti busca a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando seja determinado ao Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Habilitação do DETRAN/SP a renovação e transferência de sua Carteira Nacional de Habilitação a fim de que possa conduzir veículo automotor, afastando-se, desta forma, a Resolução n.º 276/2008 do CONTRAN. Entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o writ, já que vem ele interposto contra ato de autoridade estadual. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada, de forma que somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). Desse modo, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

**2008.61.00.024067-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a manifestação do MPF às fls. 389/392, aponte a postulante corretamente o valor da causa em consonância com o benefício econômico pleiteado neste mandamus devendo recolher custas complementares, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**2008.61.00.024077-1 - FLEURY S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Face ao exposto, defiro o pedido de fls. para determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que proceda a exclusão do nome da empresa impetrante do CADIN, desde que a inclusão decorra do não pagamento do débito inscrito sob nº 80.7.04.003205-03, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026092-7 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, expeça a certidão informativa de créditos não alocados em favor da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se ao Procurador da Fazenda Nacional. Dê-se vista dos autos ao MPF e em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.026165-8 - ADILSON BATTAGIN JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e respectivos terços constitucionais (denominados no TRCT como grat fer const ind), liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026240-7** - QUAD IND/ GRAFICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo n.º 04977.010147/2007-14, formulado pela impetrante em 17 de setembro de 2007. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026466-0** - REINALDO PELLEGRINO NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas: férias vencidas indenizadas, 1/3 férias indenizadas, férias indenizadas vencidas médias e 1/3 férias indenizadas médias, liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026643-7** - IVANI DE JESUS SILVA AZARIAS (ADV. SP247101 KARINY ANTUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para regularizar a presente ação indicando corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

#### **Expediente N° 3401**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.018600-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012118-6) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a réplica apresentada em duplicidade (fls. 174/194) intimando-se o subscritor para retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.024918-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LUZIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio junto ao Bacen-Jud da penhora realizada (fls. 152/153). Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2006.61.00.026300-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP221128 ALAN RODRIGO DE MOURA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2007.61.00.028008-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA (ADV. SP061544 JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de embargos apresentada pelo co-réu Ricardo Cardoso Teixeira não se encontra devidamente subscrita pelo advogado, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizá-la, sob pena de desentranhamento e decretação de revelia. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2007.61.00.035058-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA REGINA LE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/93 : indefiro, eis que o co-autor Adalberto Pereira Dias já foi citado por hora certa de acordo com a carta de citação de fls. 52.Cite-se a co-autora Lidia Reginalde no endereço fornecido às fls. 89.

**2008.61.00.004162-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2008.61.00.009350-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PELLEGRINI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os encargos decorrentes da mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2008.61.00.013847-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GNR COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP265523 VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que apenas a empresa-ré opôs embargos à presente monitória, não obstante seus sócios, que também integram o pólo passivo, tenham sido devidamente citados para tanto. Entretanto, os instrumentos de procuração acostados aos autos não foram outorgados por referida empresa e sim por seus sócios, em nome próprio, de modo que, da forma como colocada nos autos, a representação processual da referida empresa está deficiente, carecendo de regularização. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, a despeito das alegações da empresa devedora de que se encontra inativa, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal feita pelo número do CNPJ, é possível verificar que sua situação cadastral junto àquele órgão ainda é de empresa em atividade, que ainda subsiste e deve, nessa condição, para se fazer representar em Juízo, outorgar procuração em nome próprio. Nessa mesma consulta, foi possível verificar que o nome correto da pessoa jurídica é N.G.R. Comércio e Serviços de Limpeza Ltda-ME, tal como lançado no contrato objeto de cobrança na presente ação (fl. 12), merecendo reparos a indicação do pólo passivo. Desse modo, concedo à empresa ré o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de sofrer os efeitos deletérios da revelia. À SEDI para retificação do nome da empresa. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0227724-7** - MUNICIPIO DE JALES (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 313/317 : dê-se vista às partes. Com a concordância, expeça-se ofício requisitório complementar, aguardando no arquivo seu cumprimento. Int.

**00.0569187-7** - COBRESUL S/A IND/ COM/ (ADV. SP010507 JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**92.0047321-0** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 770/781: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**94.0020802-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010270-4) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 282: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0013754-2** - MIGUEL AUGUSTO COELHO E OUTRO (ADV. SP113928 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079203 MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**97.0039155-8** - EDUARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 748 e ss. : manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.03.99.018243-0** - JOSE LUIZ BORSOI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 395 : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.052026-7** - APARECIDO LUNA MOURILLA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 586/592 : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.053145-9** - ALBERTO FRANCISCO BREDIS (ADV. SP147623 JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face ao alegado pela contadoria judicial, intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta de FGTS do autor Alberto Francisco Bredis no período de 1967 até a data de sua demissão, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**1999.03.99.075986-0** - JOAO GOMES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.080352-6** - VALDIR GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.006865-0** - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

fLS.: 395/397: Intime-se a parte autora para que carreie aos autos planilha atualizada do débito em relação aos honorários advocatícios.

**2000.03.99.041237-2** - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face à manifestação da contadoria judicial e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.033730-5** - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 542/543 : defiro.Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2001.61.00.002420-4** - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Folhas 272/277: Indefiro tendo em vista a sentença de fls. 251/252, transitada em julgado (fls. 257 V).

**2001.61.00.025579-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023055-2) CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E ADV. SP132548 CINTIA SILVA CARNEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ADAIL BLANCO) X BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA E ADV. SP135832 FABIANA MARIA S B GONCALVES E ADV. SP206667 DENIS MORELLI) X MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA (ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Reconsidero parte do despacho de fls. 415 para receber as apelações da co-ré Massa Falida de Cukier Cie Ltda. e da CVM no efeito devolutivo. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.002362-9** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração para acrescentar ao dispositivo a seguinte redação: CONDENO a litisconsorte passiva necessária VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. a suportar os efeitos da sentença, de modo solidário, ex vi dos artigos 264, 275 e 283 do Código Civil de 2.002. Mantenho no mais a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2002.61.00.010008-9** - ALCEBIADES TOGNINI E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 194/200: Mantenho o despacho de fls. 192 face ao crédito efetuado pela CEF ao autor Alcebiades Tognini, conforme demonstrado nas fls. 175 e 178/179. Arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.023995-7** - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 184/185: defiro a devolução de prazo requerido. Manifeste-se, ainda, a autora sobre a petição da União Federal às fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.006910-2** - BAYER S/A (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.014561-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos, bem como a nulidade da execução extrajudicial. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para antecipação da tutela; b) denunciação à lide da seguradora; c) impossibilidade de deferimento da justiça gratuita; d) carência da ação considerando que o contrato fora firmado pelas regras do SACRE; e) falta de provas contra a ré e, f) justa recusa do credor na consignação em pagamento. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para antecipação da tutela, considerando que não houve deferimento da mesma. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita é de todo impertinente, considerando que eventual impugnação deve ser apresentada como incidente processual. As preliminares de carência da ação e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Superada as preliminares, defiro a

realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2005.61.00.017795-6 - CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam da CEF e consequente legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressoa-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos

necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2005.61.00.019818-2** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP130881 CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON LIMA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARCELO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO MARQUES BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ALVES DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON CORREA FERRER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NAZAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA BARBIERI (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FLORO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FERREIRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACILDO TELES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 664: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.020767-5** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**2005.61.00.027131-6** - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...A preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba- SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro de 2008.

**2005.61.00.029067-0** - GUILHERME DE SOUZA VILLARES (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.029604-0** - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2006.61.00.002082-8** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.006172-7** - HEWERTON QUESADA CERDAN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2006.61.00.008412-0** - CRISTIANO TADEU YAMASAKI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 440 : considerando que os presentes autos aguardam a designação de audiência, conforme despacho de fls. 433, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora.

**2006.61.00.008917-8** - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor requer a reconsideração do despacho que deixou de receber sua apelação, sustentando que o recurso pode ser recebido como adesivo em obediência ao princípio da fungibilidade. Sem razão o autor. À parte não é permitido interpor apelação extemporânea e, após o reconhecimento dessa circunstância pelo Juízo, requerer o seu recebimento como adesivo, ainda mais se não há qualquer referência dessa intenção no conteúdo do recurso. Assim, descaracterizado o recurso como adesivo, não há razão alguma para reconsideração do despacho que reconheceu a intempestividade da apelação. Essa, aliás, é a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ART. 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS... III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes... (EDcl no AgRg no REsp 608109/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 05/02/2007, p. 329) Face ao exposto, mantenho a decisão impugnada. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2006.61.00.014151-6** - ANDRE FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 373: considerando que os presentes autos estão aguardando designação de data para audiência, conforme despacho de fls. 368, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora.

**2006.61.00.022829-4** - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP211358 MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS E ADV. SP156840 VALDINEI GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.023377-0** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho, em parte, a impugnação ofertada pela União Federal e reduzo os honorários estimados para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), considerada a complexidade da causa e o tempo de trabalho estimado para sua execução. Intime-se a autora para depósito do montante no prazo de cinco (05) dias. Defiro o prazo requerido pela União Federal (fls. 1078). Efetivado o depósito e decorrido o prazo concedido à União Federal, tornem conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

**2006.61.00.024664-8** - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 323 e 325: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.026596-5** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA E ADV. SP128738 SILVIA FONSECA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.027874-1** - ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para juntar os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.

**2007.61.00.000188-7** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de ANULAR os débitos, mencionados segundo o seu valor histórico, de R\$ 61,92 (vencimento 22/01/97), R\$ 225,00 (venc. 29/01/97), R\$ 80.773,32 (venc. 26/02/97), R\$ 225,00 (venc. 26/02/97), R\$ 57,33 (venc. 27/02/97), R\$ 217,41 (venc. 24/03/97), R\$ 224,93 (venc. 05/02/97), bem como as respectivas multas impostas nos montantes de R\$ 60.579,99 (multa - venc. 31/01/2002), R\$ 168,75 (multa - venc. 31/01/2002), R\$ 168,70 (multa - venc. 31/01/2002), R\$ 163,06 (multa - venc. 31/01/2002), R\$ 46,44 (multa - venc. 31/01/2002), R\$ 43,00 (multa - venc. 31/01/2002) e R\$ 168,75 (multa - venc. 31/01/2002) apontados na inscrição nº 80.2.06.092447-85. Sendo autor e ré sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2007.61.00.004789-9** - ALVORADA BEER LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

**2007.61.00.008696-0** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Desentranhe-se o mandado de fls. 230/231 para juntada nos autos da ação ordinária apensa. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.011407-4** - ANA LINA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.024665-3** - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.025274-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)

...Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2007.61.00.030477-0** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120/135: manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.031169-4** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Designo o dia 26/11/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2008.61.00.007283-7** - JOAO AUGUSTO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ)

SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 93: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.010320-2** - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 440 e ss. : dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.012118-6** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se as peças apresentadas em duplicidade (fls. 220/256 e 298/334) intimando seu subscritor para retirá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.014652-3** - KAZUO YAMAKI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para deixar claro que os juros remuneratórios devem incidir mensalmente, de forma capitalizada, sobre a diferença de correção monetária apurada com base no provimento exarado na sentença. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2008.61.00.015382-5** - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2008.61.00.015389-8** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor requereu na inicial tão-somente a aplicação do índice apurado em março de 1990 sobre os saldos de suas cadernetas de poupança, torna-se imprescindível a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança relativos ao período de abril de 1990, mês em que a correção monetária de março de 1990 deveria ter sido creditada. Não obstante, o autor, intimado para carrear aos autos tais extratos, requer a desistência de abril de 1990. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de fl. 63. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2008.61.00.016060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de feito ajuizado contra Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais referente a contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal, alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Afastada a preliminar, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2008.61.00.018079-8** - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2008.

**2008.61.00.022696-8** - RUTH GELASCOV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência de vínculo empregatício da autora em janeiro de 1989,

concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato que demonstre a existência de saldo em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em tal período. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

**2008.61.00.023072-8** - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS (ADV. SP266489 ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato de excussão patrimonial, até ulterior decisão. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 131/138 para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**2008.61.00.025104-5** - ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face a todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso V e VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 3 de novembro de 2008.

**2008.61.00.026674-7** - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receito de dano irreparável e, considerando que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, segundo o sistema adotado pela Constituição Federal do Brasil é solidária entre os Municípios, os Estados e a União Federal e, considerando que incumbe ao Governo Estadual a Administração da saúde, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos requeridos, na medida da competência de cada um, que através da Secretaria Estadual da Saúde e na qualidade de gestores do SUS em São Paulo, que forneçam à autora, incontinenti e assim que comunicados desta decisão, o medicamento aventado nos autos, suficientes para a realização das sessões, segundo prescrição médica, até o julgamento definitivo da presente ação. Citem-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu defensor público. São Paulo, 31 de outubro de 2008.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.010981-2** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (ADV. SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E ADV. SP166101 HELOÍSA SCARPELLI)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023463-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022940-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIA DOBES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012062-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2008.

**2008.61.00.012063-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2008.

**2008.61.00.016444-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687572-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X GERALDO GASSIN (ADV. SP082755 LUIZ ARNALDO PANICO E ADV. SP200128 ADRIANO PANICO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.021689-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014545-2) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP239799 LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) Dê-se vista ao embargante dos documentos apresentados pela Caixa. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2008.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.025766-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023463-8) MARIA DOBES E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 27: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Agurade-se decisão do agravo de instrumento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.008635-1** - CRISTAL ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 449 : dê-se vista ao credor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.00.022831-2** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2007.61.00.008219-0** - MATEO-BEI EVENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP125799 NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 115/116 : dê-se vista ao credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.026703-6** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante as alegações da autora às fls. 489 e ss., oficie-se à 15ª Vara Federal solicitando a redistribuição da ação ordinária nº 2007.61.00.030477-0 à 13ª Vara Federal por dependência a estes autos. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0046735-0** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da primeira praça do bem penhorado a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 11

horas, restando infrutífera fica designado o dia 18 de dezembro de 2008 às 11 horas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.030427-6** - CARLOS EDUARDO GOMES GARCEZ (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação para 05 de dezembro de 2008 às 15:30 horas, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembú. Intimem-se com urgência.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7602**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057230-6** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD NADIM TEMER FERES E ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES E ADV. SP035800 ANTONIO RABACA E ADV. SP016725 LUCIANO DE AGUIAR PUPO E ADV. SP104085 LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO E ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E PROCURAD ANDRE PORTO PRADE E ADV. SP042701 MARIA INES QUELHAS) X MARIA AMELIA DE CASTRO (ADV. SP042701 MARIA INES QUELHAS) X PEDREIRA SOPEDRA LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0071643-1** - ANTONIO CLAUDIO VIOL E OUTROS (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, substituindo-os pelas cópias acostadas. Intime-se a requerente a retirá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.012292-6** - JOSE TEIXEIRA GOES E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO E ADV. SP216103 SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores JOSE TEIXEIRA GOES, FRANCISCO CÁCERES e também aos sucessores de LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA (AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ÉRICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA ESTELA DE ALMEIDA e JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA), para cada um, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais e, para cada um, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos materiais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. A indenização de R\$110.000,00 referente aos danos morais e materiais devida ao autor falecido LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA, será rateada entre seus sucessores. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

**2007.61.00.028474-5** - CELSO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...III - Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente rateado entre ambas. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

**2008.61.00.021476-0** - SIMONE SOUZA CARVALHO (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para garantir à autora SIMONE SOUZA CARVALHO o levantamento do saldo de seu FGTS para quitação do financiamento do imóvel (contrato 7.0255.0019969), cujo contrato foi celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cessão do crédito feita à CIBRASEC. Oficie-se para cumprimento. Int as partes desta decisão e a autora para o oferecimento de réplica.

**2008.61.00.026233-0** - JUACI JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085777 LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipatória para determinar à CAIXA que suspenda qualquer procedimento de cobrança referente ao contrato de financiamento firmado pelos autores, bem como a inscrição de seus nome nos órgãos de proteção ao crédito, até a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelos autores (fls. 68/71). O resultado da análise do recurso acima mencionado deverá ser juntado aos autos, ocasião em que será verificada a manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029710-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039304-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.255,10 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até julho de 2007, conforme conta de liquidação de fls. 05 e ss, apresentada pela União Federal. Defiro a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.255,10, sendo R\$ 1.829,85 referente aos honorários advocatícios e R\$ 425,25, relativo às custas judiciais, conforme requerido pelo embargado à fls. 19. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.00.021849-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748989-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 170.808,52 (cento e setenta mil oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2007, conforme conta de liquidação de fls. 91 e ss. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024014-0** - SMB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante (fls.50/52). Int.

**2008.61.00.024692-0** - ALESSANDRA GAMA DE SOUZA (ADV. SP270437A MARJORIE DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7604**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.000956-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202317 RENATO SPAGGIARI E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS)

Preliminarmente, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 25/11/2008 para o dia 10 (dez) de dezembro de 2008 às 15h00min., dada a impossibilidade de presidi-la naquela data. De outra parte, digam as partes se há interesse



na realização da audiência acima redesignada. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Intimem-se as partes, com urgência. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017944-9** - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Acolho as alegações de fls. 107/109 e REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 11 de novembro de 2008 às 15:00 horas, para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas. Expeçam-se, com urgência, os mandados necessários. Após, intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001108-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Primeiramente, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelos embargantes aos presentes embargos à execução, posto que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes conforme exigência inserta no Parágrafo 1º, do artigo 739-A, do CPC. Designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.026811-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.001108-3 em apenso. Int..

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0002265-0** - ANTONIO SERGIO POLI DIAS (ADV. SP107734 MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E ADV. SP107727 DILMA LORANDI BONFIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se a execução nos autos nº 2004.61.00.016653-0. Oportunamente desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.036562-3** - EIKI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.03.99.014784-0** - ALICE AFONSO PEIXE (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a



requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.036846-7 - CLINICA BARUKI S/C LTDA (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.016661-0 - IVANY GALDI BORTOLETTO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP203781 DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.018433-7 - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.028701-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034108-7) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN (PROCURAD PINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2004.61.00.016653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002265-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS PUGLIESE) X ANTONIO SERGIO POLI DIAS (ADV. SP107734 MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E ADV. SP107727 DILMA LORANDI BONFIGLIOLI)**

Fls. 100: Indefiro o peticionado, tendo em vista que nestes autos, o embargado foi condenado em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Assim, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J.Int.

**2005.61.00.009532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057171-4) EDITORA PINI LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)**

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 5704**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011263-0) HELBER MEIRELES DA SILVA (ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos destes Embargos à Execução, objetivando a exclusão do nome do embargante dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA). O embargante consubstancia seu pedido na alegação de que não é parte legítima a figurar no pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.011263-0, que se funda no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1166.704.0000171-00 (fls. 34/40), garantido por nota promissória (fl. 41), uma vez que, à época de sua formalização, já havia se retirado da empresa D H Promoções e Eventos Ltda - ME; e que a assinatura oposta no documento seria falsa. No mérito, insurge-se contra o sistema de amortização - Tabela Price, e alega a ocorrência de anatocismo. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Em uma análise preliminar dos fatos narrados e dos documentos acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. O embargante alega que não é parte legítima a figurar no pólo passivo da execução, em virtude do fato de que, à época da formalização do contrato de empréstimo, não era mais sócio da empresa contratante. Contudo, independentemente de não mais integrar a administração da sociedade em favor da qual foi concedido o empréstimo, o contrato foi firmado pelo embargante não só na qualidade de representante da pessoa jurídica co-executada D H Promoções e Eventos Ltda., mas também como co-devedor responsável pela dívida contraída (fl. 40 e 41). Ademais, neste momento de cognição sumária, entendo que não é possível prosperar a arguição de que a assinatura do embargante oposta nos títulos executados - contrato e nota promissória - é falsa. Além de o embargante não apresentar prova neste sentido, o mesmo não apresentou qualquer documento que atestasse o mínimo de providências tomadas a fim de se resguardar de eventual responsabilização, uma vez que cabe a ele a comunicação do fato às autoridades públicas competentes, para averiguação de eventual ilícito. Por conseguinte, estando o devedor inadimplente, não se mostra irregular a inscrição do nome dele em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 527.618-RS - rel. Ministro César Asfor Rocha - já decidiu que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e que para impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve haver fundadas razões, prescrevendo a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Impende ressaltar que a capitalização de juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos normativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória n. 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido de envio de cópias dos documentos ao MPF, para apuração de crime de falsidade ideológica, uma vez que, conforme já mencionado, cabe ao interessado a comunicação às autoridades públicas competentes, para averiguação de eventual ilícito. Publique-se o despacho de fl. 87. DESPACHO DE FLS. 87: Apensem-se aos autos 2008.61.00.011263-0. Recebo os embargos. Diga o exequente (embargado) no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5707**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.009643-7** - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

## **Expediente Nº 5709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005189-0** - DALILA CONCEICAO FAVARETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A. LEISTER)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.469., em nome do advogado indicado às fls.473, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**97.0032073-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013023-1) MICHAEL GUBAR E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.267, em nome do advogado indicado às fls.343, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 339/341 e esclareça a formula de elaboração das planilhas dos autores MILTON L UCATO E ORLANDO ROSSI. FLS. 348/359- Manifeste-se a parte autora em dez dias. Após a manifestação da Ré, concedo a parte autora dez dias para manifestação, caso concorde ou silente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0022577-3** - ELISEU MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.403 E 424, em nome do advogado indicado às fls.433, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**98.0027285-2** - PAULO BARRENCE ARAUJO (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS E ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**98.0028406-0** - JOSE GONELLI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 213, em nome do advogado indicado às fls.220, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.003928-4** - MANOEL MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Razão assiste a patrona dos autores, pois o despacho de fls. 360 se refere aos autores MANOEL NUNES DOS SANTOS E MANOEL MATO. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, sob as penas da lei, para que cumpra a obrigação em relação aos autores MANOEL MARQUES DOS SANTOS E MANOEL MATEUS PORTELA em relação aos juros

de mora devidos. Observe a Ré que estes autores não aderiram ao acordo da l/c 110/2001, conforme extrato de fls. 235. Após o cumprimento, vista aos autores, por dez dias. Silentes ou de acordo, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.058187-0** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.284, em nome do advogado indicado às fls.297, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.049755-2** - EDITE LOURENCO HILARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**2001.61.00.008363-4** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017162-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP271023 HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE) X ROGERS CARDOZO TRIUMPHO (ADV. SP163009 FABIANA ALVES RODRIGUES)

I- Fls. 59/69: Indefiro o pedido de extensão das prerrogativas processuais da Defensoria Pública Estadual à patrona do Réu, em razão do convênio firmado entre a instituição que integra e aquele órgão. A contagem dos prazos em dobro é privilégio exclusivo da Defensoria Pública, inerente ao cargo pessoalmente exercido, os quais não podem ser delegados a terceiro, ainda que em razão de convênio. Neste sentido, é o posicionamento dominante no E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º.I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local.II. Recurso especial não conhecido.(REsp 749226 / SP - Processo nº 2005/0077314-9, Relator Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - Julgamento em 12/09/2006; DJ 23/10/2006 p. 317.)II- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 59/69.III- Designo audiência para nova tentativa de composição da lide, para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h30min.IV- Providencie a Secretaria a intimação das partes.V- Intimem-se.

**2008.61.00.022289-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 42/67, no prazo de 10 (dez) dias.II- Sucessivamente, em igual prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.III- Intimem-se.

**2008.61.00.026273-0** - YOSHIO NOMI E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão im-posta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Concluo, assim, pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.026548-2** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP159218 ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- O processo nº 2008.63.03.003865-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo tem por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária nos saldos das contas de poupança nº 013.00024716-1 e 013.00068065-5, agência 0244 nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, tendo sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. II- A ação nº 2007.63.01.084436-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo tem por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária nos saldos das contas poupança nº 013.00024716-1 e 013.00068065-5, agência 0244 nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, sendo proferida decisão declinatoria de competência com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. III- No presente autos a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária nos saldos das contas poupança nº 013.00068065-5 e 013.00024716-1, agência 0244 nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. IV- Assim, nos termos do artigo 253, III, do CPC, reconheço a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Campinas para apreciação da demanda, visto que o objeto das ações são idênticos. V- Ao SEDI para redistribuição do feito àquele Juízo, com baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026378-3** - ENGEMONT CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E ADV. SP265130 INES PEREIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 140/144 como aditamento à inicial. II- Requistem-se as informações, conforme despacho de fl. 136. III- Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.026893-8** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o afastamento da incidência na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. O E. STF, reconhecendo haver uma significativa divergência de interpretação quanto ao dispositivo em todo o território nacional, recomendou, por questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Desta forma, suspendo a apreciação desta demanda, até que ulterior determinação, a ser emanada da Egrégia Corte, seja proferida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0521823-3** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Após o depósito da parcela do ofício precatório relativa ao ano de 2008, a PFN impugnou o levantamento dos valores requerendo o bloqueio até que fosse efetuada a penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da execução fiscal, juntando o comprovante de tal requerimento junto àquele Juízo. Ocorre que após tais requerimentos a autora apresentou carta de fiança para garantia da execução nº 98.0514276-0, sendo indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos por aquele Juízo. Nestes termos, visto que não há impedimento para levantamento dos valores, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Com a vinda do alvará liquidado, dê-se vista à União Federal. Após, ao arquivo para aguardar a complementação de pagamento. Int.

**00.0761139-0** - SILVIO SANTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP017453 MARCO ANTONIO MASIERO E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP114637 DIRCE ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que foi creditado nestes autos valor a maior, nos termos da Resolução nº 559/2007, artigo 14, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o estorno do valor de R\$ 17.579,78 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal informando do estorno. Publique-se o despacho de fls. 34.874. Int.

**96.0006445-8** - MESSAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3899**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.21.004060-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.00.028094-8** - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP045801 FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação intentada.Sem condenação em honorários advocatícios (art.18, da Lei nº. 7.347/85).Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.029594-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X MARCELO PLACIDI (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X EMILIA CARVALHO VIEIRA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno os Embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0017311-8** - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar nulo o termo de verificação fiscal (FM 07673) quanto à: I. atualização monetária sobre as parcelas pagas a título de empréstimo compulsório á Eletrobrás; II. capitulação das atividades de manutenção em instalações elétricas, manutenção gráfica e conservação de imóveis como em conta do ativo permanente para efeito de depreciação/amortização dependente do tipo de alocação; III. despesas realizadas no terreno vizinho, objeto do Decreto 2.764/84 da Prefeitura do Município de Diadema/SP, pelo qual outorgou permissão de uso de próprio municipal, a título precário em favor da Autora; IV. descaracterização do arrendamento mercantil para contrato de compra e venda, no tocante, unicamente, aos contratos compilados aos autos (fls. 46/69) e V. caracterização do fotolito como ativo permanente da empresa, mantendo-o no tocante às notas fiscais ao consumidor, notas fiscais simples e cupons de máquinas registradoras, nos seus exatos termos, visto que legal.Tendo em vista que a parte Autora sucumbiu na parte mínima, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**2000.61.00.024763-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021272-7) VASP S/A - VIACAO AEREA SAO PAULO (PROCURAD RUBENS SAAD E ADV. SP023239B JOSE ROBERTO TOSCANO DANTAS E ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Oficie-se a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual para que informe o atual andamento do processo de recuperação judicial da pessoa jurídica Autora (processo n. 583.00.2005.070.715). P. R. I. C.

**2002.61.00.006421-8** - IVO LOURENCO DIAS FOUTO (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.00.035532-1** - NOEL ANDRADE SILVA (ADV. SP056794 ANTONIO CARLOS PELLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré no pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente aos lucros cessantes experimentados a partir de 05.03.2002 até a presente data, correspondente aos rendimentos que seriam auferidos pelo Autor sem a omissão da Ré, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir da prolação desta sentença, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios. Diante da sucumbência da Ré, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2004.61.00.007113-0** - JOSE WBITENCURTT DANTAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Em decorrência desse acordo, fica cancelada a arrematação/adjudicação ocorrida. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao Juízo de Origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. l

**2005.61.00.001858-1** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, combinado com o artigo 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2005.61.00.004076-8** - DM IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, converta-se em renda da Ré, o valor depositado à disposição do Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Custas e demais despesas ex lege.

**2006.03.99.033577-0** - LUIS CARLOS BORGES (ADV. SP117507 UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP117507 UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MOMI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES)

CALDAS E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E PROCURAD MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.014212-0** - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, combinado com o artigo 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2006.61.00.019892-7** - KATSUMI SASAKI (ADV. SP238319 SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege

**2006.61.00.021051-4** - ADAIAS MUNIZ DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo.

**2006.61.00.023844-5** - SILVIA MARIA DA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo a parte autora livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, homologo a renúncia, com fundamento no art. 269, V, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Defiro a juntada dos documentos trazidos pela autora e que comprovam a renúncia ao mandato de seus procuradores.

**2007.61.00.024247-7** - JOSUE DARCY MAGUETA (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

\*

**2008.61.00.009709-3** - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

**2008.61.00.014306-6** - JOAO GONCALVES NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)



Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

**2008.61.00.015320-5** - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.015727-2** - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.019374-4** - REGINA CELIA MARINOTTO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**2001.61.00.027336-8** - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP118773 TADEU APARECIDO RAGOT) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores populares nos ônus da sucumbência em razão da regra insculpida no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.033494-2** - CREUSLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP098350 VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.021272-7** - VASP S/A - VIACAO AEREA SAO PAULO (ADV. SP061662 ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3921**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.023696-0** - EURICO SASSI FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, sob pena de cancelamento e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Comprovado o resgate, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.028629-0** - APARECIDO FERNANDO TONACIO (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2005.61.00.027661-2** - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos para reformular a r. sentença, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, mantendo o dispositivo da sentença tal e qual se acha lançado às fls. 398/400. P.R.I.C.

**2006.61.00.013995-9** - FONTE AZUL LTDA - EPP (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2006.61.00.021985-2** - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**2007.61.00.001997-1** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

**2007.61.00.025369-4** - RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando, em parte, a liminar de fls. 19/21, para excluir da incidência do imposto de renda, tão-só, das verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.O.

**2008.61.00.005176-7** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão deduzida e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C., oficiando-se.

**2008.61.00.006961-9** - SIDEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.013600-1** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que os débitos consubstanciados nas NFDs nºs 35.435.778-6, 35.435.779-4, 35.435.794-8, 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0, 35.592.122-7, 35.002.653-0, 35.002.654-8, 35.002.656-4, 35.002.657-2, 35.002.658-0, 35.002.651-3 não constituam óbices para a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do CTN.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2008.61.00.014033-8** - MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para anular a multa imposta à impetrante objeto do auto de infração nº 213.339, bem como reconhecer não se achar ela obrigada a manter responsável técnico farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos e ao pagamento de anuidade.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.O.

**2008.61.00.014896-9** - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e confirmando a decisão liminar de fls. 18/20, para determinar que as autoridades impetradas recebam os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.00.015891-4** - ELIANA FELIX DE LIMA PEREIRA (ADV. SP183426 MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.016074-0** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2008.61.00.018132-8** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

**2008.61.00.018654-5** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão das assistentes simples Timor Participações e Empreendimentos Ltda. e Potter Participações e Empreendimentos Ltda. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.019775-0** - PAMELA RIPARI (ADV. SP260641 CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para assegurar à impetrante PAMELA RIPARI o direito à matrícula no oitavo semestre do curso de Enfermagem da Instituição Educacional São Miguel Paulista. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.020112-1** - LEONARDO CAPRA (ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.020352-0** - VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 649-655: Mantenho a decisão liminar de fls. 639-641 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.00.020484-5** - ANDREIA SILVA LEITAO (ADV. SP275431 ANDREIA SILVA LEITAO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 22-29. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2008.61.00.021550-8** - AMBIENTE DE CRIACAO PROPAGANDA, MARKETING E EDITORACAO LTDA (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2008.61.00.022187-9** - ALMIR SANTO FREDERICO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295 V, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. P.R.I.C.O.

#### **Expediente Nº 3946**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0684146-5** - NESTOR LEMEK (ADV. SP012407 GUILHERME RAMALHO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença acolhendo os cálculos elaborados pela impugnante, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 332), em nome da parte autora, representada por seu procurador GUILHERME RAMALHO NETTO, OAB/SP n. 12.407, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.019536-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES) X ELCIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES) X ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

Vistos, Diante do trânsito em julgado (fls. 79) da r. sentença (fls. 74-75), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 66) em favor da Dra. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB nº 134.197, que deverá ser retirado

mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0711288-2** - SERGIO ROBERTO FRIGGI E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP179692 ANA LUCIA DE ARAÚJO E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 289) em favor do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**95.0004366-1** - IOLANDA DE SOUSA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 411) em favor do Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - OAB nº 112.490, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0023854-3** - MARLENE RITA THEREZINHA LAROCCA TAKESHITA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes à parte autora. Considerando que os valores penhorados encontram-se depositados judicialmente, sendo depositária a própria Caixa Econômica Federal, autorizo o levantamento do saldo remanescente em seu favor, ficando liberada do encargo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos embargos à execução, referentes aos honorários advocatícios em favor da CEF. Intime-se os advogados das partes a providenciarem a retirada dos respectivos alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0013238-2** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 420) em favor da Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - OAB nº 130.874, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 428-430. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando integralmente a obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Int.

**98.0044686-9** - SILVIO LUIS MARTINS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 180) em favor do Dr. MAURICIO ALVARES MATEOS, OAB nº 166.911, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.051474-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033110-4) PAULO DELGADO BALTAZAR (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.013036-3** - BR - IMOVEIS LTDA (ADV. SP040534 CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Tendo em vista a não efetivação da transferência dos valores objetos da penhora de fls. 241/243 e diante do depósito efetuado pela parte ré, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 248, em nome da parte autora, representada por sua procuradora CLAUDIA SCARMAGNAN, OAB/SP nº 40.534, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.012434-8** - BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME (ADV. SP122905 JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 140 e o r. despacho de fls. 136, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor da parte autora, representado pelo advogado Dr. JORGINO PAZIN, OAB / SP nº 122.905, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014241-0** - SAMARA MENEGHELLI SANCHEZ SANTIN (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se o advogado Gláucio de Assis Natividade, OAB/SP nº 166.537, para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0035380-7** - ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E PROCURAD LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls.198: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0672815-4** - ALEXANDRE GONCHAROV E OUTROS (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.113: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0681429-8** - BANCO BANORTE S/A (ADV. SP023723 MUNIR AMIN AUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls.101: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0710697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663464-8) FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO (ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

fls.155: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0055364-7** - VALDEMIRO FARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP105989 ROSEMEIRE PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

fls.253: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033947-2** - JOAO CARLOS DE GOES FERNANDES (ADV. SP154288 HENDRIX GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

fls.204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0053184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672815-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X ALEXANDRE GONCHAROV E OUTROS (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)  
fls.94: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.015912-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055364-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDEMIRO FARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP105989 ROSEMEIRE PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
fls. 139: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.00.006760-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033947-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE GOES FERNANDES (ADV. SP154288 HENDRIX GOMES DE SOUZA)  
fls.118: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0093809-4** - SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.103: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0001538-9** - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP092186 ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP (PROCURAD RICARDO BORDER)  
fls.76: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0041201-8** - BRAS & FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
fls.117: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.010747-2** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E PROCURAD SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO ESCIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
fls. 349: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.051129-5** - IOCHPE-MAXION S/A (PROCURAD MILTON TERRA MACHADO E PROCURAD ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E ADV. SP105621 MARCELO WEINGARTEN) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
fls.168: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.028798-7** - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
fls. 422: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.024935-5** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.391: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.012262-5** - EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
fls. 159: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0734093-1** - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A (ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
fls.324: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **DEPOSITO**

**89.0034289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033903-6) HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP023235 FORTUNATO BASSANI CAMPOS E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022205-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADJANISON DA SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos etc.Petição de fls. 117: I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.II - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido pela Autora à fl. 117.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672724-7** - OSNI GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0024232-4** - JAIR PINTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP114055 ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD ADRIANA MINIAT CHAVES)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0069955-3** - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)  
Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a co-ré ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0091732-1** - GILBERTO WOLFF CAMBRIA E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0005431-7** - AGUEDA MARIA DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0012419-6** - ABILIO DORINI FILHO E OUTROS (ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP187101 DANIELA BARREIRO BARBOSA E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X BRAZ FERNANDES ORFAO E OUTROS (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X GERALDO TOBIAS NUNES



E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0021812-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019693-8) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0009767-2** - ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

Vistos etc.Petição de fls. 469/494:I - Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 472/494, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo do feito, devendo constar BANCO SANTANDER S/A, atual denominação de Banco Santander Banespa.II - Após, intime-se o Banco Santander sobre o desarquivamento do feito.III - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**95.0026017-4** - ODAIR PIETRINI (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0027880-4** - ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc..Petição de fls. 366/368: Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. De um lado, a sentença de fls. 362, que encerrou o processo (sem condenação em honorários), extinguindo a execução, transitou em julgado em 04/05/2007, descabendo o seu questionamento a esta altura, pois já decorreram os prazos para quaisquer recursos. Por outro lado, verifica-se que não consta, nestes autos, guia de depósito para pagamento de honorários advocatícios.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0013058-2** - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0060821-2** - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.028964-1** - IRINEU CONCEICAO (ADV. SP260434 SERGIO LUIZ GINEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Petição de fls. 197/201:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.014880-6** - LUIZ SERGIO GIMENES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.004522-0** - EDIVALDO BASILIO PORTELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048388-0, às fls. 305/307.Int.

**2007.61.00.016540-9** - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP235399 FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0019277-8** - BELARMINO MARTINEZ BELLO (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP131585 ADRIANA TOZO MARRA E ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0060329-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054221-2) BENITO GOMES & CIA/ LTDA (ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA E ADV. SP172715 CINTIA LOURENÇO MOSSO E ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 71: Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0025279-6** - ESKA TEXTIL LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 482: J. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2523**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.013846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.023821-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE JERONIMA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DA ROCHA ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão de prazo por 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.026805-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLANGE JARDIM

GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 98 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da planilha de cálculos e petição de fl. 98 a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.004166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício do SERASA. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.014300-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.014771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Providencie o advogado da parte ré a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recebo os embargos à ação monitoria oposto pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos acostados às fls. 132/200. Intime-se.

**2008.61.00.015818-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HIDROVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA) X CARLOS MEDEIROS COELHO (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA) X LUCIMEIRE MUNIZ COELHO (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.018130-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 29 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da planilha de cálculos e petição de fl. 29 a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.019196-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 215 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.019544-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 68/72 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da planilha de cálculos e petição de fls. 68/72 a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.021126-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILOMENA SOARES DE

OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMEU GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 60 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Sr. Romeu Garcia de Oliveira no pólo passivo da presente demanda. Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a citação do réu Romeu Garcia de Oliveira. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos do artigo 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.026606-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SILVA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto instrumento de mandato, mediante apresentação de cópia simples. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0015012-0** - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**91.0654095-3** - BANCO BRASEG S/A (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.030113-6. Intime-se.

**1999.61.00.033203-0** - METROCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

**1999.61.00.056998-4** - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E PROCURAD JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

**2000.61.00.040160-3** - ACCURATE SOFTWARE S/C (ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA E PROCURAD JOSE PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA LAPA/SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

**2002.61.00.000307-2** - MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

**2002.61.00.026672-1** - CLYMA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimen-se.

**2002.61.00.027666-0** - MARCOS MARTINS (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que a declaração do ex-empregadora de fl. 384 não possibilita a identificação dos valores recebidos pelo impetrante a título de férias vencidas e indenizadas, 1/3 de férias vencidas e indenizadas e aviso prévio, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração expedida pela ex-empregadora onde conste discriminadamente os valores recebidos pelo impetrante a título das verbas em que não deverão incidir o imposto de renda. Intime-se.

**2003.61.00.023778-6** - CARLOS ANTONIO BOGONI (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2005.61.00.016571-1** - EURIPEDES RODRIGUES CALIXTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2005.61.00.027108-0** - CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2006.61.00.014694-0** - FLAVIA DE DIVITIIS GIRALDI DESIDERIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2006.61.00.017957-0** - AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP092533 MARILENE MORELLI DARIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2006.61.00.025477-3** - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n 2008.03.00.030289-0 e 2008.03.00.030288-8. Intime-se.

**2007.61.00.002736-0** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2007.61.00.003394-3** - AVEDIS KASSARDJIAN E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2007.61.00.018765-0** - FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

**2007.61.00.024561-2** - DROGA SERVE DROGARIA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020504-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 24 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimense.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0090353-3** - JOSE LUIZ DE MOURA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MILTO CAMILO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Quanto a verba honorária não há o que se resolver nestes autos, vez que esta foi levantada por quem de direito conforme constado pelos Alvarás de Levantamento juntado à folha 514 e 570/572.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**92.0090897-7** - HELIO PINA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores HÉLIO PINA; HENRY CRISTOFANI; HILDA RIBEIRO; HILDEBRANDO DOS SANTOS; HILTON RUBENS DA PAULA CHAGAS e HUMBERTO BERTAN, pois foram homologados por meio da sentença proferida às folhas 321/324, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 321/324.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**93.0006089-9** - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**95.0024564-7** - ROSA MARIA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ROSA MARIA MARTINELLI; CLÁUDIO GONÇALVES e RENATO BAYEUX DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No que pertine à verba honorária o assunto encontra-se resolvido, conforme verifico pelo Alvará de Levantamento juntado à folha 421.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**97.0041450-7** - GUARACY SILVA (PROCURAD ANDRE LUIZ DE MELLO E PROCURAD ALEXANDRE JOSE RODINI E ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**98.0030298-0** - ANDERSON SERAVALLI E OUTROS (ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E PROCURAD BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ELI DE MORAES MUNIZ; LILIANE RIBEIRO DIOGO ANIBALI; ROBERTO FUHRMANN e MARTHA CRISTINA SANCHES BRANDÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado de verba honorária juntado á folha 431.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.017367-1** - JOAO DE DEUS PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (NEIDE DE CARVALHO SILVA) E OUTROS (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GILBERTO GOMES AGUIA; VALDOMIRO MONTUAN e PAULO CÉSAR SOBRAL CUNHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Anta a concordância da Caixa Econômica Federal, com a desistência desta ação manifestada pelos co-autores MAGDA NUNES MARTIM e JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA, homologo a desistência requerida e extingo também esta execução em relação a estes autores.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos Alvarás de Levantamento liquidados juntados às folhas 305 e 447.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.057449-5** - IZIDORO FIORI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO CORDEIRO DE VASCONCELOS; JOÃO DONIZETE SILVA; JOÃO FERREIRA; JOÃO MENDES DO ROSÁRIO; JOSÉ CATARINO GOMES e LUIZ NERI PEREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 319 e 352, poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.098592-6** - BERENICE RAMOS QUARANTANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores BENEDITA CRISTINA ALVES FERREIRA; BENJAMIM ANTÔNIO ABBADE JÚNIOR; BENEDITO SCABINI e BENEDITO SOARES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 302 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**1999.61.00.015139-4** - KARLO VELCIC E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo realizado nos moldes da Lei 10.555/02 entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ONÉSIO RIBEIRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos Alvarás de Levantamento juntados às folhas 238 e 273.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.03.99.047645-3** - RICARDO LEITE DA GAMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores RICARDO LEITE DA GAMA; ERISVALDO DANTAS LIMA; FENELOM NERIS DOS SANTOS FILHO e JOÃO TEIXEIRA LOPES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 270/272, que decretou a sucumbência recíproca.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I!.

**2000.61.00.041920-6** - MARIA ELVIRA FERNANDES CORREIA E OUTROS (ADV. SP078193 SONIA MARIA GARCIA ORMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS



SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora CECÍLIA APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS, vez que se encontra homologado por meio do despacho de folha 229, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 129/133. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.046751-1** - JOSE MESQUITA DA SILVA (ADV. SP094696 MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ MESQUITA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento juntado à folha 134. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.003615-9** - MAURO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores DORIVAL DA SILVA RIBEIRO; ELIEZER CARNEIRO DA SILVA e ADAGOUBERTO NOGUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 441/442. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.060165-3** - NELSON INACIO DOS SANTOS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor NELSON INÁCIO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 86/109. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.008854-5** - ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores AGAMENON FERREIRA SANDES e JAMES PIRES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 142/145, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2003.61.00.034809-2** - AMAURI CARNICELLI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autor RINO CARNICELLI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 145/147. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 3599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0039628-2** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa



Econômica Federal e os co-autores ELI DE MORAES MUNIZ; LILIANE RIBEIRO DIOGO ANIBALI; ROBERTO FUHRMANN e MARTHA CRISTINA SANCHES BRANDÃO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado de verba honorária juntado à folha 431. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0008057-0** - GEREMIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GEREMIAS FERREIRA; JORGE BATISTA NUNES; JOSÉ LEMES DA SILVA; MARA OLIVEIRA MARTINS; MARCELON ZACARIAS DOS SANTOS; ORLANDO CESÁRIO DA SILVA; RITA DE CÁSSIA MARTINELLI e WILTON JOSÉ NOGUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 161/168. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0012038-6** - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MOISÉS LOPES GONÇALVES; IRINEU PINTO DE OLIVEIRA; DOMINGOS SANCHES DE ABREU e EDISON ABRAMO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação ao co-autor VALDOMIRO MOLERO, vez que este recebeu seus créditos por meio de outro processo, conforme informado à folhas 470, letra C. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 265/266. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0017220-3** - MARIA DE FATIMA BEZERRA SATELES E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218112 MARCO ANTONIO RIBEIRO JUNQUEIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARLENA ALVES DA SILVA; ONORATO OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ ADAILTON GOMES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 277. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.012652-1** - EMILIO JUSSEK E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores LURDES IARA GONÇALVES e MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto a verba honorária esta foi levantada pela parte interessada conforme Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 286. Àquela depositada por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 297 e 334 poderão ser levantadas quando assim entender a parte beneficiária. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.041037-5** - CARLOS EDUARDO CABANAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores EDVALDO GOMES MONTEIRO e JOSÉ MARIA FERNANDES NETO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida já foi levantada pela parte interessada, conforme constato ante o Alvará de Levantamento juntado à folha 359. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.048655-0** - CICERO LIMA MORIZ E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CÍCERO LIMA MORIZ; AGRIPINO MENINO BARRETO; DARCIO POSTIGLIONI e MÁRCIA APARECIDA CHILIO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária devida foi levantada pela parte interessada, conforme constato ante o Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 184.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.055721-0** - OLGA APARECIDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 303/304: aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.084222-9.2- Int.

**2000.03.99.048227-1** - ANTONIO CARLOS LOPES PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ANTÔNIO CARLOS LOPES PIMENTEL, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 515.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2000.61.00.023513-2** - JOAO MANOEL SOARES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2000.61.00.029730-7** - MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2000.61.00.032915-1** - LUIS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP154004 LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2000.61.00.041507-9** - ALARICO SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MANOEL LOURENÇO NETO; OSVALDO DE SOUSA; JORGE ALVES MENEZES e VERA LÚCIA DE ALMEIDA RAMOS FERNANDES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 203; 251 e 230 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.041988-7** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .)Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2001.03.99.002779-1** - NATALINA ALVES DA COSTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .)Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora NATÁLIA ALVES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser

executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 94/99, que reconheceu a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**2001.03.99.003130-7** - JOSE PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.005717-5** - ADEMIR SORDI E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.002075-6** - JUAREZ TAVARES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JUAREZ TAVARES DE ARAÚJO; ROSALVO MANOEL FERREIRA; WILSON JOSE FERREIRA; GERALDO GUEDES FONSECA; EUJÁCIO JOSÉ NEVES; ERIBALDO MARTINS DE ALMEIDA e ONÉSIMO SILVA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 151/156, que decretou a sucumbência recíproca. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.003635-1** - IZAIAS RODRIGUES SOARES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VIACAO TUPA LTDA

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor IZAIAS RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 117/120. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2002.61.00.025896-7** - JOSE GILBERTO MANCINI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.028806-6** - ZELINDA VIEIRA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP177744 ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.00.010967-0** - MANUEL PEREIRA DE FREITAS SPINOLA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e Autor MANOEL PEREIRA DE FREITAS SPINOLA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 68/70. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.00.015061-9** - ALVARINO ALVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor DAVI ROQUE, o qual foi realizado via Internet, bem como dou por satisfeita a

obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 138/142. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.00.035396-8** - CARLOS EDUARDO DE BARROS BERRETTINI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.00.029263-8** - EURICO ALONSO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores EURICO ALONSO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 78/83. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 3600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0002056-0** - JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES; JOSÉ APARECIDO BRAMBILLA; LUIZ SANTANA e FÁBIO ABRITA FILHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada já procedeu o seu levantamento, conforme verifico dos Alvarás de Levantamentos liquidados juntados às folhas 1190/1191. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**97.0057207-2** - NELSON GALHARDO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(. . .) Posto Isso, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (. . .).

**98.0040689-1** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.102521-5** - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.003629-5** - LUIZ CARLOS VOLCOV E OUTRO (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora MARIA DO CARMO SANCHES GIORGETE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 351 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.021984-5** - JOAO JOSE BATISTA DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ LUCIVALDO CARNEIRO DA MOTA; JUSTINA GALVÃO PIMENTEL e NILTON FERREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 155/165, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.027726-2** - CLAUDETE ZAIQ E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP275289 DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.059048-1** - JOAO SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.009094-4** - ISABEL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora ISABEL GARCIA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 84/95. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.010625-3** - JAIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ERNESTO TEIXEIRA DOS SANTO; CARLOS JOSÉ LAZOTI DA SILVA e LUIZ HECULANO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 156/158, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.025267-1** - NILTON CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores COSMA BEZERRA SIVA ATAÍDE; SÉRGIO DA SILVA JÚNIOR; JOSÉ GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO e EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 206/214. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.029928-6** - MIGUEL ALVES BERNARDINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.039803-3** - GERALDA MARQUES DA SILVA PRADO E OUTROS (ADV. SP116764 WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ ROBERTO BRANCAGLION e NEUSA DA ANDRADE BRANCACLION, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 126/128. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.040135-4** - NELCI TEREZINHA BLOSFELD LIMA (PROCURAD JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.61.00.016213-3** - LOURIVAL AVANTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora SIMONE FERREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois quanto a este item o feito encontra-se resolvido o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 267. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.010006-5** - VALDIR DA SILVA SOUZA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2002.61.00.025128-6** - DIETER ZINNER (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.00.002371-7** - ANDRE CIRO DE FREITAS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.00.003049-7** - AMAURY MARTINS BASCUNAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.00.011884-4** - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2005.61.00.002388-6** - ARY RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E PROCURAD ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

## **Expediente Nº 2608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0052868-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.00.017980-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X MCS TRADING S/A (PROCURAD WARLEY ISAAC VEROSA PIMENTEL)

Fl. 231: Defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados. Intime-se a exequente para que compareça nesta secretaria a fim de lavrar o auto de adjudicação. Intime-se.

**1999.61.00.040688-8** - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 307: Defiro. Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a adequação dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor de acordo com os cálculos de fls. 274/279, homologados na sentença, devendo a requerente comprovar a regularização nos autos. Fl. 309: Prejudicado o pedido, pois tal providência já foi determinada na sentença (fl. 304). Intime-se.

**2000.61.00.000557-6** - SERGIO FRANCISCO MARINS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos. Int-se.

**2000.61.00.001547-8** - ANTONIO LUIZ MARCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão de fl. 412 que determinou o pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelos exequentes. Alega a embargante que a decisão é omissa quanto ao não reconhecimento da sucumbência recíproca em relação à verba honorária. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça determinou que o pagamento dos honorários advocatícios fossem repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 412 e indeferir o pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2002.61.00.019336-5** - CELSO TAKAASI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do exequente Celso Takaasi ou eventual a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, mediante a juntada do respectivo termo. Intime-se.

**2004.61.00.004139-2** - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 128. Int-se.

**2008.61.00.002378-4** - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/50: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001405-5) TOALHEIRO

IDEAL LAVANDERIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2008.61.00.003990-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014511-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHIRLEY RUFINO E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR) Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.00.011301-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) VERDI COSMETICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação.Intime-se.

**2008.61.00.016903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002211-1) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) Recebo os presentes embargos à execução para discussão sem a suspensão da execução, pois não está garantia da execução.Vista a embargada para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2008.61.00.022968-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016629-7) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) Deixo de receber os embargos à execução com relação ao executado Aquino São Paulo Retifica e Manutenção de Motores LTDA EPP, pois intempestivamente ofertados. Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução, com relação a executada Mariusa Ferreira.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2008.61.00.024740-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000557-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL) Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.035475-0** - SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA C. CARVALHO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda. Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.00.053166-0** - EDILSON MAGNO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136985 MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB E ADV. SP205485A ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E ADV. SP175798A ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CGN CONSTRUTORA LTDA Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**1999.61.00.055177-3** - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP150116 CLAUDIA STOROLI E ADV. SP152206 GEORGIA JABUR E ADV. SP147737 PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, uma vez que tal



providência já foi adotada. Converte o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.61.00.060452-2** - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda. Converte o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2001.61.00.001139-8** - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO E OUTROS (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessário a expedição de mandado de penhora, uma vez que os valores bloqueados encontram-se em conta à disposição deste Juízo. Converte o bloqueio judicial em penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0038842-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI

Arquive(m)-se em pasta própria em secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s) de 2007, dando-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Int-se.

**97.0011976-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA) Fl. 179: Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**2000.61.00.016461-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP055581 ERNESTO DE SANTIS)

Converte o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.61.00.011190-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. A exequente inconformada com a decisão de fl. 189 opõe embargos de declaração alegando que a decisão em comento padece dos vícios de contradição e omissão. Sustenta que a contradição consiste no fato de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se fundar no insucesso das tentativas de localização da executada e sim no fato de que tal situação demonstra que o encerramento ou inatividade da empresa é irregular. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. Não há contradição na decisão combatida a ser suprida nesta via. Os argumentos alegados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2007.61.00.001405-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Abrange a jurisdição da 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP a cidade de Osasco/SP, para fins de cumprimento das diligências de citação pelos oficiais de justiça lotados na central de mandados desse Fórum. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 84. Int-se.

**2007.61.00.003369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE

MOTORES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 181/182: Indefiro o pedido de arresto pelo sistema Bacen-Jud2, tendo em vista que a exequente não exauriu as possibilidades que estão a seu alcance para persecução de haveres de titularidade do devedor que pudessem ficar sujeito a arresto. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca do endereço atual dos executados. Intime-se.

**2008.61.00.002211-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODNEY DESTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do comparecimento espontâneo considero citada a executada PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

**2008.61.00.016629-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIUSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADALTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos, com relação a executada, Mariusa Ferreira. Prossiga a execução com relação aos demais executados, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0024176-9** - GILBERTO BONIOLO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a fl. 379. Publique-se fl. 378: .PA 0,10 Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se. Intimem-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0031726-0** - MARIA LUCIA APARECIDA MOREIRA DUARTE AMARAL E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intimem-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010. Int.

**1999.61.00.023767-7** - IGNACIO MARTINS LOPES (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 15:30 horas, a

ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intimem-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**1999.61.00.031838-0** - JOSE BALTAZAR PONTILLO E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Requisite a Secretaria a devolução do mandado de intimação nº 24.2008.1423 (fls. 283) independentemente de cumprimento ante o determinado acima. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**1999.61.00.036947-8** - FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intimem-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**1999.61.00.039131-9** - EDUARDO DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS E ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intimem-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**1999.61.00.039687-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026501-6) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intimem-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**1999.61.00.045542-5** - RUBENS CELSO PEDRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Tendo em vista o já despachado às fls. 259 e a certidão negativa de intimação dos autores da audiência designada às fls. 252, conforme fls. 257/258, providencie o patrono da parte autora a indicação do

endereço atual para que a intimação pessoal seja realizada, no prazo de 10 dias. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2000.61.00.000213-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056825-6) NILO NUNES (ADV. SP158104 PAULO JOSÉ DE ALMEIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Independentemente do cumprimento do despacho de fls. 203 por parte do patrono da parte autora, expeça-se carta precatória no endereço fornecido na consulta à Receita Federal. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2000.61.00.027151-3** - ABIGAIL SOARES DE CARVALHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2000.61.00.039333-3** - IDALIA MOREIRA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se aditamento à carta precatória de fls. 342, encaminhando-se, em seguida, por meio eletrônico ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2000.61.00.047188-5** - ZEFERINO OCON E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço: Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2001.61.00.011324-9** - WALTER VIEIRA DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Intime-se. Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências

de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2002.61.00.009913-0** - MARIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Tendo em vista o despacho de fls. 220 e a certidão negativa de intimação dos autores, conforme certidão de fls. 216/219, providencie o patrono da parte autora o fornecimento do endereço para instruir o mandado de intimação da audiência redesignada acima.Intime-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2003.61.00.022345-3** - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP025440 JOSE ROBERTO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Intimem-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2004.61.00.018071-9** - ANTONIO SIGI DE OLIVEIRA (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO E ADV. SP200262 PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Intimem-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2005.61.00.009019-0** - OSMAR NUNES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 02/12/2008, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Forum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Ciência à Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 201, determinando que se aguarde a audiência designada quanto ao requerido às fls. 200.Intime-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2005.61.00.010358-4** - JOSE CARLOS DI PROSPERO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 01/12/2008, às 10:00 horas, a

ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Intimem-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2006.61.00.004916-8** - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação redesigno audiência de conciliação para dia 03/12/2008, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n.1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Intimem-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

**2006.61.00.005164-3** - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e o interesse do autor e ré na audiência de conciliação (fls. 245/246 e 251) designo audiência de conciliação para dia 03/12/08, às 14: 30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/10/2008, informando a alteração do endereço das audiências de conciliação designadas para o período de 01 a 05/12/2008, determino a intimação das partes e advogados para comparecerem nos dias e horários já designados, mas no seguinte endereço:Estádio Municipal - Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/n, CEP 01234-010.Int.

#### **Expediente Nº 2172**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.032268-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 155 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 181/202. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2005.61.00.023258-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. PR028849 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**2005.61.00.024866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CELSO DE FREITAS PERRONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95 - Em face do tempo decorrido, defiro a parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.001683-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISABEL CASACOLA E OUTRO (ADV. SP224937 LEANDRO MORETTE ARANTES)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento dos autos (findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.023540-1** - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.Após. voltem conclusos.Int.

**2001.61.00.028725-2** - ANTONIO JOSE BRANDINI (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do pagamento do Ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.007675-4** - PAULO HENRIQUE DE BREYNE E OUTRO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Fls. 399/400 - Nada a apreciar, uma vez que o objeto desta ação não contempla questões condominiais, sendo que o pedido deverá ser requerido naqueles autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 397. Int.

**2004.61.00.008183-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA (ADV. SP182867 PAULO SERGIO SAKUMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré as fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltm conclusos. Int.

**2004.61.00.016335-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMF PRO FILTER ENGENHARIA DE FILTROS LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**2004.61.00.030422-6** - MARCIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

- Fls. 250254 - Nada a deferir quanto ao requerido pela Causa Econômica Federal, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores às fls. 83. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.002438-0** - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareçam as partes se estão sendo realizados os depósitos nos termos da tutela de fls. 66/68. Int.

**2007.61.00.025196-0** - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.15.001036-5** - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela co-ré INMETRO às fls. 211/228. Após, tratando-se a matéria exclusivamente de direito, na medida em que se pede a anulação dos autos de infração que menciona por ausência, em síntese, de motivação para se chegar à infração aplicada, determino a remessa dos autos para conclusão para prolação de sentença. Int.

**2007.61.26.005972-5** - MARIO CAMANHO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008582-0** - CLEBER AMORIM PERES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 152 - Mantenho a decisão de fls. 143, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015975-0** - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/44 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 37, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.018136-5** - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença,Int.

**2008.61.00.020139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022062-0** - GIPSY RAFAINI ZANI (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença,Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.025231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012358-3) MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E ADV. SP245636 JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.011131-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007990-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição. Aduz a Excipiente que o Contrato de Mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, que, no caso, é o município de Sumaré, sendo assim, competente a Subseção Judiciária de Campinas, pois é onde são distribuídos os feitos daquele município. Termina por requerer o acolhimento da presente Exceção de Incompetência com a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária de Campinas. Intimado, o excepto permaneceu silente quanto as alegações da excipiente, conforme demonstra fl. 07 verso. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 95 do Código de Processo Civil e existência de foro de eleição no contrato firmado entre as partes. O artigo 95 do Código de Processo Civil preceitua: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. O fulcro da controvérsia está em definir se o direito buscado na ação principal funda-se em direito real sobre imóvel e após verificar se a cláusula estipulatória do foro de eleição fere direito do autor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A ação ordinária n. 2008.61.00.007990-0 visa a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca), bem como a abstenção da Caixa Econômica Federal de registrar os nomes dos Exceptos nos cadastros de proteção ao crédito. Versando a discussão em torno do contrato de mútuo verifica-se a natureza obrigacional da ação afastando-se, assim o disposto na primeira parte do artigo 95, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação do foro de eleição há que ser rejeitada. O foro de eleição, em princípio, vincula as partes e determina a competência, mas a fixação da competência não passa a ter uma regra diferenciada. Ocorre, como em todos os demais casos, nos moldes delineados pelo CPC, nos artigos 102 e seguintes. Vale dizer que, para fazer valer o foro de eleição, a parte autora deverá propor a ação perante o mesmo e a parte ré, caso isso não ocorra, deverá excepcionar o juízo no prazo de lei, que é o prazo assinalado para a defesa ou resposta (CPC, art. 297). Quando, porém, a cláusula de eleição do foro estiver contida em contrato de adesão, sua validade torna-se controversa. A jurisprudência tem reputado válida a eleição de foro por intermédio de cláusula inserta em contrato de adesão, desde que esta não se mostre abusiva, ou seja, que não constitua qualquer espécie de obstáculo para a parte, especialmente



quando se trata da parte hipossuficiente no contrato. Consoante o posicionamento do C. Superior de Justiça considera-se que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Assim, há que se aplicar, no caso, o disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso V : Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;(...) Sendo este Juízo competente para julgar a presente ação uma vez que trata-se de direito contratual e, nenhum prejuízo traz ao excipiente ser demandado em seu próprio domicílio, de rigor a improcedência desta exceção. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência determinando que a ação tenha seu regular andamento nesta Vara. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.011495-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALINE ROZENWEJG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais mencionadas na sentença de fls. 66/67, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se mandado de intimação.Com o recolhimento das custas ou expedida a certidão para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme determinado às fls. 67, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.015822-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.020029-6** - ROSELI BERNARDON (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e guia de fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000613-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDEMIR JOSE STELMACK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALERIA FERREIRA DE MELO STELMACK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2175**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2005.61.00.028048-2** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.131, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cite-se e intime-se a co-ré TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA. - ME (fls.34/36).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.039469-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.248/250 - Assiste razão à parte autora.Desentranhe-se o Edital de fl.241, substituindo-o por cópia simples.Intime-se a parte autora para retirada do presente Edital, a fim de diligenciar sua publicação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.036988-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do valor devido pela parte autora, excetuando-se o valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de

fls.213/214.Int.

**2005.61.00.010185-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl.95 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.93.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.016538-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAE WON KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora acerca do Ofício GPJ/DERAT 134664/08, acostado aos autos às fls.87/88, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.019085-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.71/72, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários para localização do endereço correto do réu.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.001665-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS)  
Fls.77/78 - Anote-se.Cumpram os co-réus ANTONIO MARCELINO SOBRINHO e RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO o item 1 do despacho de fls.56, a fim de que regularizem suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.50/55.Int.

**2008.61.00.010305-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA)  
Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.016256-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANIR APARECIDA HILARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.45, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.019419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a juntada do referido acordo, valendo o seu silêncio como concordância para homologação da desistência da ação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.004200-7** - INTERPRINT LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)  
Mantenho o despacho de fl.364 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**2001.61.00.009937-0** - PAULO CESAR DA COSTA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência à parte autora da petição de fls.284/285, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.00.009051-9** - WALTER LUIZ FACCO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Ciência à parte autora acerca da petição de fls.159/160.Aguarde-se em Secretaria o devido cumprimento do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.012397-5** - ANTONIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI

PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 319, regularizando a sua representação processual, juntando documento que confira os poderes para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.021682-2** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 2426/2430. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.007015-7** - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP033860 EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado da co-ré BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.005152-0** - ADRIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fl. 160 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.017156-2** - DIRCE DE SOUZA RABELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls. 61/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.018561-5** - ELIZABETH GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112105 ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls. 120/129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019449-5** - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.003031-4, conforme cópias juntadas às fls. 335/337, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor dado à causa. Providencie a parte autora a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001087-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca do Ofício APCON-143598.00/08, acostado aos autos à fl. 62, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 64 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários para localização do endereço correto do réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004016-2** - IVO DE PIERI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls. 56/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007682-0** - MARIA DA GRACA BARBOSA (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2008.61.00.012728-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029658-0, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, cite-se a ré.Int.

**2008.61.00.016365-0** - IRINEU UEBARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.022481-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP192399 CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls.133/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.00.021235-7** - CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANGELES (ADV. SP024483 ISAC CHAPIRA TEPERMAN E ADV. SP095803 HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.004327-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, cite-se o co-réu FELIPE MIRANDA BASTELLI (art. 652 do CPC) no endereço declinado pela parte autora à fl.50.Expeça-se Mandado para levantamento dos bens penhorados às fls.36/39.Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.53/96.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.017476-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado de Intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2176**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.017927-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X HUGO GARCIA KROGER (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA)

Recebo a apelação da autora e a do réu em ambos os efeitos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.057492-0** - FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP143257 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI e por MARIA APARECIDA MELO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S.A., objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que

a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Em 10/12/1999, às fls. 71/73, foi proferida decisão com o seguinte tópico final: (...) Por tais motivos, como TUTELA ANTECIPADA, defiro o pagamento pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento, de prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por julgar este valor mais ajustado à realidade que o pretendido. (...) As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. (...) (G.N.). À fl. 315 os autores alegam que efetuaram o pagamento da última parcela do financiamento em debate nos autos, reputando, deste modo, ... o exaurimento do contrato, e o cumprimento fiel da liminar concedida. O Banco Bradesco S.A. ressalta que os autores estão inadimplentes desde a parcela vencida em dezembro de 2005, razão pela qual requer a revogação da liminar concedida (fl. 324). Em 12/09/2007, à fl. 332, foi proferido despacho determinando aos autores que se manifestassem sobre a petição de fl. 324, juntando planilha atualizada das prestações, comprovando a alegada quitação do contrato. Por duas vezes os autores requereram prazo para o cumprimento do despacho de fl. 332, pedidos estes que foram deferidos em duas oportunidades, no despacho de fl. 335 e no despacho de fl. 339, sendo que neste último, determinou-se expressamente que os autores cumprissem aquele primeiro despacho de fl. 332 em 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da tutela antecipada concedida às fls. 71/73. Os autores retornam aos autos às fls. 346/365 reafirmando que o contrato de financiamento em questão já está quitado desde 12/10/2005, bem como alegando que requereram junto ao Banco a planilha atualizada das prestações. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. De fato, o contrato de financiamento em debate nos autos prevê o prazo de 180 meses para pagamento das parcelas a ele vinculadas, a contar da primeira prestação com vencimento em 12/11/1990 (fl. 51). Nestes termos, deduz-se que a última prestação deveria ser paga no dia 12/10/2005, ou seja, após 15 (quinze) anos do vencimento daquela primeira. Todavia, não previu que as prestações seriam reajustadas pela equivalência salarial. Nestas circunstâncias, intuitivo reconhecer que prestações pagas em valor inferior ao suficiente para amortização da dívida conduziriam a um resíduo passível de ser exigido. Pelas razões expostas e diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão ... pagamento pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento, de prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ..., além do não cumprimento do despacho de fl. 339, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 71/73. Retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2002.61.00.029531-9** - NICE NELIS SPADA CORREA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.007520-9** - CRISTAL ARTS COM/ DE ARTEFATOS DE PEDRAS E METAIS LTDA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.016436-0** - JOSE GAETANO GOMIERO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.16.000521-0** - SEBASTIAO JOSE DE PONTES (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, remetam-se os autos diretamente ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.005155-6** - GABRIEL DE SOUZA RAMOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, movida por GABRIEL DE SOUZA RAMOS, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas do imóvel descrito na inicial, pelos valores que entende corretos, apresentados através de planilhas acostadas à inicial, bem como o impedimento de execução extrajudicial do referido imóvel. Requer, também, que a ré se abstenha de registrar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação para revisão do contrato de financiamento em questão. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 64/67, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que

contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido ... (G.N.) À fl. 139 a ré alega que o autor não cumpriu a condição estabelecida para a manutenção da tutela parcialmente deferida. Em 15/04/2008, à fl. 140, foi proferido despacho para que o autor se manifestasse sobre a alegação de sua inadimplência. Em 18/06/2008, à fl. 147, foi proferido despacho reiterando a determinação do despacho de fl. 140, todavia, em 08/10/2008, à fl. 152, foi certificada a não manifestação do autor sobre o despacho de fl. 147. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Diante da petição da ré, à fl. 139, noticiando a inadimplência do autor, e tendo em vista os despachos de fls. 140 e 147, bem como a Certidão de fl. 152, comprovando o descumprimento, pelo autor, da condição de validade da decisão de fls. 64/67 ... depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 64/67. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140, tornando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.019018-0** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência a ré da sentença de fls. 367/375. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.026986-0** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.032278-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP234318 ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 318, para o dia 03 de março de 2009, às 14:30 horas. Informe a parte autora se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha com endereço em Presidente Epitácio/SP. Intimem-se as partes. Int.

**2007.61.00.032867-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032580-2) JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

Recebo a apelação do autor e a da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.039534-8** - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.004586-0** - KIL SOO PARK (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)  
Por estar ausente na data da audiência anteriormente designada, REDESIGNO-A para o dia 17/03/2009, às 14:30 horas. Intimem-se com urgência.

**2008.61.00.019252-1** - LAERCIO FOLHENE E OUTRO (ADV. SP134999 NELSON TARGINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Por estar ausente na data da audiência anteriormente designada, REDESIGNO-A para o dia 10/03/2009, às 14:30 horas. Intimem-se com urgência.

**2008.61.00.020626-0** - KATSUAKI KAJIKAWA (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023909-4** - SAMUEL MINUCCI CAMARGO (ADV. SP180894 VALÉRIA FONTANA BONADIO E

ADV. SP260004 ISADORA LIMA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.023949-5** - EUNICE CORAZZA GRANDE E OUTROS (ADV. SP203246 MILTON CAMILO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.00.024121-0** - VICTOR MARRESE (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**2008.61.00.024686-4** - PAULO DIAS SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por PAULO DIAS SILVA e por SIMONE BATISTA DE SOUZA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositarem as prestações do contrato em questão, pelos valores que entendem corretos, a fim de evitarem a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 28/02/2003 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 239 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela.O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 28/02/2003 com prestações iniciais calculadas em R\$ 610,89. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem.Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade.Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Por outro lado, não realizam os autores uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Limitam-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66.Todavia, no que tange ao registro do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Cite-se e intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001497-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037182-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VALERIA MIKA MASSUNAGA E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.03.00.091720-1** - FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CETRO CONCURSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.028253-0** - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

A parte BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA fez juntar nos autos da Ação de Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0 (em que é parte autora) e da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1 (em que é parte ré) cópia da petição inicial e da decisão liminar dos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.033359-9 em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF. Informa que houve decisão favorável a ela no sentido de determinar à ré, INFRAERO, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retomada da área concedida ou sua entrega à empresa vencedora de procedimento licitatório de concessão de uso. Analisando o conteúdo da petição apresentada pela BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA, verifica-se que guarda nítida relação de prevenção com os autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, distribuídos em 08/10/2007, a ensejar ou a extinção do feito em Brasília ou a respectiva reunião. Em atenção à prudência e em respeito à decisão prolatada pelo Juízo Federal em Brasília, suspendo, por ora, a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse em favor da INFRAERO nos autos nº 2007.61.00.030299-1 e determino a remessa das peças abaixo relacionadas para ciência do 13º Juízo Federal em Brasília pelo correio eletrônico encontrado no sítio da Justiça Federal em Brasília (13vara@df.trf1.gov.br): a) dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0:- petição inicial - fls. 02/11;- decisão liminar - fls. 138/143; e- decisão em agravo de instrumento nº 2007.03.00.097731-0 - fls. 165/169.b) dos autos da Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1:- petição inicial - fls. 02/09; e- decisão liminar - fls. 276/279. Decorrido o prazo de 10 dias da confirmação de envio da mensagem eletrônica, não havendo manifestação do Juízo em Brasília, proceda a Secretaria o cumprimento da decisão liminar de fls. 276/279 dos autos nº 2007.61.00.030299-1, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Providencie a Secretaria a publicação da decisão liminar de fls. 276/279 dos autos nº 2007.61.00.030299-1. Int.

**2007.61.00.030299-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO)

DESPACHO DE FLS. 324: Tendo em vista o fac-símile do Ofício nº 624/08-SEC, de 03/11/2008, da 13ª Vara Federal de Brasília - DF, juntado às fls. 321/322 nos autos da Ação de Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, informando haver revogado a decisão que havia prolatado nos autos da ação nº 2008.34.00.033359-9, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 276/279, expedindo-se o mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Traslade-se cópia do referido ofício para estes autos. Publique-se a decisão de fls. 276/279. Int. DECISÃO DE FLS. 276/279: Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA. objetivando a reintegração na posse de área para exploração de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo sob a forma de contrato de concessão de uso sob o nº 2.98.24.162-4. Sustenta a autora que o referido contrato foi firmado pelo prazo de 24 meses, que sofreu 4 aditamentos, venceu em 30/04/2007. Aduz que ante ao fato de a ré não ter devolvido a área concedida no prazo assinalado, embora comunicada formalmente em 18/09/2007, foi realizado Termo de Vistoria da área em 17/10/2007 que comprovou o esbulho possessório. A ré contestou o feito voluntariamente às fls. 60/252, refutando os pontos levantados pela parte autora. Afirma que, embora o contrato tivesse seu término marcado para o dia 30/04/2007, houve comunicação da própria INFRAERO de que haveria a possibilidade de novo aditamento extraordinário em decorrência das obras realizadas no Aeroporto de Congonhas até o dia 30/04/2008. Por esta razão, realizou investimentos que não foram amortizados em função da manifestação posterior da INFRAERO, em 21/09/2007, dizendo que não havia mais interesse na renovação do contrato. Diante da relação de prevenção acusada pela 25ª Vara Federal com os autos Manutenção de Posse nº 2007.61.00.028253-0, o presente feito foi redistribuído a esta 24ª Vara Federal. Às fls. 265/266, a parte ré solicita a suspensão da presente demanda para que se possa concluir as negociações concernentes ao contrato de concessão de uso em questão nos autos. Às fls. 269/275, a INFRAERO junta documentos referente ao vencedor do



certame que concede o uso da área ainda ocupada pela ré, bem como solicita a apreciação e deferimento do pedido de reintegração de posse. Em petição juntada às fls. 261/272 nos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, a INFRAERO informa que não há qualquer acordo extrajudicial em andamento com a ré. É o breve relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão do mandado liminar de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a existência da posse, o esbulho praticado pelo réu e a data em que foi praticada, bem como se operou a respectiva perda da posse. A parte autora, INFRAERO, formalizou contrato de concessão de uso de área de bem público no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo com a ré, BEE SÃO PAULO BOTIQUE LTDA., que, após diversos aditamentos, teve o seu término em 30/04/2007. Encerrado o contrato de concessão de uso de área de bem público, sendo devidamente comunicada a parte interessada quanto ao seu encerramento e não havendo mais interesse da Administração Pública na sua manutenção, certo é que a permanência da contratada na respectiva área concedida pela parte autora mostra-se indevida, devendo ser resolvida esta questão, se couber, em perdas e danos. O esbulho encontra-se devidamente configurado, conforme demonstrou a parte autora através do Termo de Vistoria de Área de 17/10/2007, às fls. 37, visto que a partir da notificação realizada em 18/07/2007, contou-se o prazo de 10 dias para a desocupação da área cedida (fls. 36). Ademais, conforme se depreende dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, o MM Juiz Federal Substituto houve por bem indeferir o pedido liminar formulado pela ora ré naqueles autos, conforme fundamentação que segue: (...) A Ré remeteu à Autora proposta de prorrogação excepcional de vigência do contrato de concessão pelo prazo de 12 (doze) meses, o qual findaria em 30 de abril de 2008, tendo a Autora expressado sua concordância (fls. 119/120 e 123). Entretanto, no dia 18 de setembro de 2007, a Ré enviou notificação à Autora informando acerca da expiração do prazo contratual e solicitando a devolução da área, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de esbulho possessório. Ora, sem a formalização do aditamento contratual, tendente à prorrogação do contrato de concessão pelo prazo de 12 (doze) meses, a permanência da Autora no imóvel torna-se irregular, porquanto a avença já havia sido extinta pelo término do prazo, inexistindo, ademais, direito do concessionário à prorrogação do contrato, uma vez que prevalece o interesse público sobre o particular na verificação da conveniência da extensão do prazo contratual. (...) Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, autos nº 2007.03.00.097731-0, foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela parte ré, ressaltando que contrato do tipo questionado nos autos está sujeito ao regime de direito público, impondo a regra da obrigatoriedade da licitação e da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos. Acerca do certame licitatório, a INFRAERO fez juntar aos autos, às fls. 271/275, documentos relativos à Concorrência nº 011/SPAF-1-SBSP/2008 em que mostra o resultado do procedimento para concessão de uso da área atualmente ocupada pela ré, a qual também participou, mas foi inabilitada. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR em favor da INFRAERO para determinar a reintegração na posse da área para exploração de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo, objeto de contrato de concessão de uso sob o nº 2.98.24.162-4, devendo a ré BEE SÃO PAULO BOTIQUE LTDA. desocupar a respectiva área, deixando-a livre de pessoas e bens. Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2177**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.018660-7** - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha dos depósitos efetuados nos presentes autos, sem atualização dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.020777-5** - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X URBATEC-URBANIZACAO E TECNICA EM CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Fls. 1137/1138 (co-ré Paranapanema S/A): nada a apreciar quanto aos embargos de declaração interpostos do despacho de fls. 1032, uma vez que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Ademais, a própria co-ré reconhece que o despacho remeteu a posterior conclusão a análise da contestação apresentada. No momento, encontra-se em pauta a correção do pólo passivo. Cumpra-se os despachos de fls. 1134 e 1032 para correção do pólo passivo, encaminhando-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares arguidas pelas rés. Após, tornem os autos conclusos, bem como a Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.008111-5 para decisão. Int.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.002406-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA E OUTRO (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sentença de fls. 158/165. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.019607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 81/82 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 64. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0026506-6** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 297/300 - O Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do Recurso Especial não tem o condão de suspender o início da execução nos presentes autos. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.003292-0** - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.007231-1** - ANTONIO PARTON E OUTRO (ADV. SP093167B LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Fls. 216/218 - Indefiro posto que o pedido foi deferido às fls. 171. Requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado. Int.

**2003.61.00.024328-2** - DANIEL FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls. 293/294, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.001263-0** - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Face o silêncio dos patronos, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.00.002806-5** - JOAO BENEDITO BENTO BARBOSA (ADV. SP195039 JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP145603 JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)  
Em face da Informação de fl. 199, proceda a Secretaria a cancelamento e o arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 078/2008. Requeira o co-réu CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL. 199: Informo Vossa Excelência que até a presente data o(a) patrono(a) do co-réu CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS não compareceu em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento nº 078/2008. Informo, por fim, que a validade do referido Alvará de Levantamento já expirou, tendo em vista que o mesmo foi expedido em 07/08/2008, com validade de 30 (trinta) dias. Sendo o que me cumpria informar, promovo-lhe a conclusão para que Vossa Excelência determine o quê de direito. À consideração superior.

**2005.63.01.354705-0** - DOMINGOS ROSALVO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.238 - Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação para Ação Ordinária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2006.61.00.015613-1** - LUCIO VILLACA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido às fls. 131, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESP. DE FLS, 140 Fls. 133 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 132. Int.

**2006.61.00.023766-0** - BENEDITO DEFENDI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.013337-8** - IDALINA LAO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.59 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o tópico final da sentença de fls.44/40. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.013454-1** - OTOBRINA CEDRA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos, bem como planilha atualizada dos valores a serem executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.017411-3** - SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**2007.61.00.018638-3** - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da petição e documentos de fls. 193/213, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme fls. 193. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.018738-7** - GILMAR SILVA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2008.61.00.013065-5** - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 144/146 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o requerido pelo autor. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.018810-4** - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019623-0** - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020224-1** - ROBERTO VIRNO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a protocolada no Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.021670-7** - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022428-5** - JOAO CARLOS CUSSIOL E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.023649-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.00.023692-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.00.024112-0** - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção juntado às fls. 60, apresente ainda, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão da ação (processo nº 2001.61.00.011672-0), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.025376-7** - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Fls. 200/201: apresente a parte autora cálculo atualizado da dívida em questão, no prazo de 10 dias. Fls. 203/209: não aplicável o pedido formulado pela parte autora, na medida em que o imóvel em questão não possui registro, apenas transcrição, não havendo, portanto, propriedade, mas tão somente posse. Com o cumprimento ao determinado acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio judicial de fls. 200/201. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0003673-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado da co-ré MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA com diligência negativa (fls. 143/144), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.033579-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl.129 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.127.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.016682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMED ALI TAHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034506-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ROBERTO HIDEO NITTANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feitos, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.023483-4** - JOSE BORGES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da impugnação de fl. 395 e requerimento de fl. 402, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Int.

**1999.61.00.027635-0** - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 573: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento complementar a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**1999.61.00.034363-5** - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Fls. 471/472: defiro. Providencie a Ré o pagamento do valor fixado às fls. 464 referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**1999.61.00.039980-0** - VALTER PEDRO MARI (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 408: compareça a parte interessada em Secretaria para agendar data para retirada do alvará de levantamento. Int.

**1999.61.00.040400-4** - DENIS MOREIRA LEITE (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.208: indefiro. Cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 206, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

**2000.61.00.038660-2** - ALDENI LOPES DOS SANTOS (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o crédito na conta vinculada do(s) autor(es), do valor correspondente à multa estipulada por este juízo, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, conforme os cálculos apresentados às fls. 333/334, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

**2000.61.00.047250-6** - SEBASTIAO CAZAR FELIPE E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2001.61.00.010124-7** - MARIA HERMOGENES DA GLORIA MURATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 342/347: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.022557-0** - ANTONIO ORLANDO ZARDINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se, sucessivamente autor e réu, sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 803, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.014681-8** - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO (ADV. SP110014 MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Por estranho aos autos, esclareça a Ré o documento de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias. Sem embargo da determinação retro, manifeste-se a parte autora sobre as diferenças creditadas conforme petição e documento de fls. 286 e 288, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.002808-5** - SUMIKA OKAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 304/322: Manifestem-se MARIA ATSUKO SHIRAIISHI, WALTER JOSE MARTINS e demais autores sobre a petição e créditos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2205**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.033096-3** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.00.043999-7** - OTV BRASIL LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.00.039311-4** - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.031456-6** - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.032820-6** - ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.034126-0** - DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.013086-1** - SANTIM BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP174396 CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.016096-8** - NOELI PAGLIARI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.00.006720-1** - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.00.014842-0** - ALTAIR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.00.016455-3** - SIMONE GUIMARAES SILVEIRA (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.017729-8** - ROBERTO SILVA E OUTRO (ADV. SP242540 ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIPAULISTANA - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTANO (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E ADV. SP247438 FLAVIA SANDRON)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.024111-0** - WALKIR VERGANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante da informação de fl. 46, bem como do disposto no artigo 121, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (redação dada pelo Provimento COGE 78/2007), informem os Impetrantes (Inventariante) o CPF de ALZIRA VERGANI, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização deste feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.000113-9** - ANA LUCIA GOMES (ADV. SP228902 MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X DIRETOR DO DEPTO DE DOC ACADEMICOS DA FINTEC-FACULD INTEG INTERLAGOS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.007368-0** - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP093071 VINICIO PASQUINI) X DIRETOR CAMPUS SAO PAULO - PARQUE VILLA LOBOS - UNIVER MOGI DAS CRUZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.010095-6** - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 724**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.023778-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (PROCURAD RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E PROCURAD RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME (ADV. SP021292 ADHEMAR VALVERDE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual acordo extrajudicial formalizado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.00.025380-5** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que estes autos trata-se de Ação Civil Pública, cumpre salientar que referida ação encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.347/85, e no que tange à adiantamento de custas, aplica-se o artigo 18 da legislação mencionada: Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais... Sendo assim, dê-se vista ao MPF acerca do processado e, por conseguinte, intime-se o Sr. Perito César Henrique Figueiredo, nomeado à fl. 507, para dar início aos trabalhos. Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.000227-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146382 DEMILSON PINHEIRO E ADV. SP183080 FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 194/195, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0046769-6** - MOACIR EDUARDO DIVINO BARRETO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 301/302. Após, venham os autos conclusos. Int.



**1999.61.00.013190-5** - JOSE CARLOS VALICELLI E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO E ADV. SP075733 ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO E ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.313/317: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 351/369, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.00.023982-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos não ultrapassa o valor de R\$18,18 (dezoito reais e dezoito centavos), como pode se verificar às fls. 141-142. Infere-se que esse valor, além de insuficiente para saldar a dívida de R\$648,73, em 11 de junho de 2008, é ínfimo em comparação com a quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.05.001512-4** - EDVANI GONCALVES FRANCA E OUTRO (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X DROGARIA BEL GOMES LTDA (ADV. SP107691 CLEGIO SOARES DE MELO E ADV. SP032516 LEONIDAS BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada às fl. 215/217, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a secretaria a parte final da decisão de fls. 207/212. Int.

**2003.61.00.013015-3** - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 308/309: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie a apresentação dos extratos fundiários. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.024196-0** - WANDERLEY VERNILL (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE A. ORTEGA OAB/SP 195.104)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.036057-2** - VANDERLEY SAMPAIO RAMOS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.001262-8** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.026941-0** - VALTER POIANO - ESPOLIO - (RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO) (ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente o autor a última parte do despacho de fls. 457, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.029615-1** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.031815-8** - SUL AMERICA CIA/ SEGURO SAUDE (PROCURAD LUCIANA C.C.DE A. MELLO OAB/RJ71477) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.010925-2** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.011424-7** - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.015445-2** - ANTONIO MARINHO NUNES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a prolação da r. sentença no processo 127.01.2006.010041-2 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, informe o autor sobre a interposição de eventual recurso, bem como providencie a juntada de certidão de inteiro teor atualizada daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2007.61.00.011517-0** - JOAO BATISTA BITONTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 99/101: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 103/109, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.011553-4** - HELIO PINTO (ADV. SP091381 YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/76: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à CEF quanto à multa diária, razão pela qual deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual,uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução.Int.

**2007.61.00.011681-2** - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/84: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 86/90, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.011882-1** - NAIR RUIZ STRINGUETTA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/78: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução.Manifeste-se

a parte autora acerca da petição de fls. 79/85, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.013395-0** - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/71: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 72/76, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.014112-0** - CLAUDIO KENJI KODAMA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/76: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 77/83, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.017480-0** - REINALDO ADILSON VICENTINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/69: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada às fls. 71/79, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.021416-0** - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 259: A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende da comprovação da miserabilidade dos requerentes, por meio da declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal n. 1060/50. No entanto, a eventual concessão da Justiça Gratuita não impede que a parte autora indique o valor a ser dado à causa, em conformidade com o artigo 282 do CPC. Portanto, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.002034-5** - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Tendo em vista que os co-réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO ITAÚ S/A não estavam cadastrados no sistema processual, intime-os acerca da decisão de fls. 304/306. Fls. 311/333: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos ante a ausência de documentos novos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo: primeiro a autora; segundo o Banco do Brasil, terceiro o Banco Itaú e, por último, a União Federal. Int.

**2008.61.00.005878-6** - LENYR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP047451 JAIR LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020399-3** - VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.020891-7** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.033995-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada às fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2008.61.00.010905-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.017728-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOA VISTA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0023951-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HARUTIUN MURADIAN E OUTROS (ADV. SP180263 ROGÉRIO NICOLIAN MURADIAN)

Considerando que a exceção de pré-executividade somente pode ser proposta por quem ostenta a qualidade de executado, entendo que o pedido formulado às fls. 166/168 deve ser apreciado como mera petição protocolada por um terceiro que se diz homônimo de um dos executados.Com razão. Considerando que não houve penhora do referido imóvel e tendo em vista que a CEF reconheceu o equívoco (fl. 184) acolho o pedido formulado às fls. 166/168, desconsiderando o pedido de penhora acerca do aludido bem.Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, uma vez que não se trata de exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que dê seguimento à presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo recursal, exclua-se o nome do advogado Rogério Nicolian Muradian OAB /SP nº 180.263 do sistema processual, já que não representa nenhum dos executados.Int.

**2008.61.00.017314-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X UNEVIE SANTE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BOTELHO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 74, 77 e 80.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2008.61.00.017477-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 65.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.024703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020399-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR) Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.020399-3.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.016920-4** - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 150.Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2006.61.00.022073-8** - NILTON CESAR TEIXEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores a serem convertidos em

renda em favor da União Federal (PFN), bem como os valores a serem levantados pelo impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.032809-8** - JOSE RENATO DE ANDRADE (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição de fls. 144/146. Sem prejuízo, intime-a para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.009082-7** - TITULO CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2008.61.00.012284-1** - COM/ DE PLASTICOS AUTOPAK LTDA EPP (ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (baixa-findo) Int.

**2008.61.00.019359-8** - MARION KELSON (ADV. SP239661 DEBORAH LEWKOWICZ) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que a patrona da impetrante não estava cadastrada no sistema processual, intime-se a parte impetrante acerca da sentença proferida às fls. 20/23. Int.

**2008.61.00.020121-2** - VALERIA GRABELLOS PERES (ADV. SP095875 GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.024858-7** - BERNARDO NUNES MAZZINI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a impetrante a juntada da declaração de pobreza de Bernardo Nunes Nazzini, nos termos da Lei n. 1060/50 ou recolha as custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016327-9** - ANTONIO JOSUE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 59. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos exibido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033757-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PAULO AMBROZEVICIUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.002760-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011424-7) JULIO BOGORICIN IMOVEIS EM SAO PAULO (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.017500-2** - LORISETE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.014402-2** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP270136B FERNANDA COSTA ACIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora a propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 1779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0702040-3** - MERCIOL VISCARDI (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO)

Fls. 196/206. Tendo em vista que foi homologado o formal de partilha do espólio do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que o substitua por sua sucessora JULIA FIGUEIREDO VISCARDI. Regularizado, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão de fls. 173, comprovando a titularidade da conta poupança n.º 1.976.345-5 desde março/1990 e a data de aniversário da mesma. Int.

**2001.61.00.001982-8** - KARIN IDA ELSA BARONE (ADV. SP167860 CLODOALDO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP177685 GERUSA TORRES BLANCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 157/158. Tendo em vista que a autora possui idade superior a 65 anos (fls. 13), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10741/03. Anote-se. Fls. 160/162. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela União, para manifestação do laudo. Int.

**2002.61.00.021878-7** - JORGE HIROAKI IKAWA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

(...) Condeno a COHAB ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, parag. 4º do CPC, em R\$ 500,00, pelo princípio da causalidade, tendo em vista que tal inclusão se deu em razão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a inclusão da CEF no pólo passivo, pelo Juízo estadual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.00.016547-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010757-3) SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP202280 MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240. Intime-se, POR MANDADO, a parte autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 610,79 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

**2004.61.00.035251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 185.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2005.61.00.005246-1** - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA

ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 124/128, para manifestação em 10 dias.Int.

**2005.61.00.011484-3** - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)  
Fls. 108/109. Defiro os quesitos formulados pela União Federal. Intime-se o perito nomeado às fls. 83 para que, no prazo de 10 dias, estime, de forma justificada, o valor dos honorários. Int.

**2005.61.00.012526-9** - MARCIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se o perito (fls. 240) para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 327/331. Int.

**2005.61.00.017393-8** - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Fls. 219/238. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 240. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pelos autores, devendo ser comprovado o depósito da primeira parcela no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 242/243. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelos autores. Comprovado o depósito do valor integral dos honorários, intime-se o perito nomeado às fls. 218 para a elaboração do laudo. Int.

**2006.61.00.008887-3** - JOAO RAMOS E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 235/252. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 254/255. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito, nomeado às fls. 233, para a elaboração do laudo. Int.

**2006.61.00.019665-7** - MARCOS SKRIVAN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Fls. 262/263: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 260.Int.

**2006.61.00.027705-0** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 3896/3901. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3911, para que promova a conversão do depósito extrajudicial, relativo ao processo n.º 35.419.120-9, conta n.º 958.140-7, em depósito judicial vinculado a este juízo e a este processo. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o autor indique o beneficiário que constará no alvará de levantamento do valor referente ao depósito de fls. 3785. Fls. 3914/3915. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 3894, nos seus próprios termos. Contudo, o cumprimento da referida decisão ficará postergado para após a manifestação da União acerca da suficiência dos depósitos judiciais. Int.

**2007.61.00.010938-8** - JEAN MARIE HENRY (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 103/106. Ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.024983-0** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Aguarde-se a transferência do valor depositado sob n.º 0265/280.00260393-7, em nome da autora à conta judicial à disposição deste Juízo, como determinado nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.020642-8. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

**2008.61.00.025192-6** - HELENA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais vincendas nos valores incontroversos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes das autoras junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da

presente demanda. Comprovem as autoras o pagamento das prestações, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**2008.61.00.025907-0** - MANOEL GUARES FILHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00, como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada do Plano de Adesão à Previdência Privada e comprove a data de sua adesão, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.026367-9** - NIDIO PINDER E OUTRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores possuem idade superior a 65 anos (fls. 15 e 17), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/03. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026463-5** - ANTONIO PARASMO E OUTROS (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, para que possa ser verificada a existência de litispendência ou coisa julgada, intimem-se os autores Sílvia, Marta, Neyde, Maurício, Marcia, Giovanni, Angelo, Patrícia e Tommaso para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos dos processos relacionados às fls. 92/98, sob pena de indeferimento da inicial com relação aos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 1785**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020500-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 58/75 : Mantenho a decisão de fls. 44/46, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação de fls. 58/75 e, expressamente, se aceita a proposta de acordo nela apresentada. Int.

**2008.61.00.022291-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO (ADV. SP069383 NEIDE GOMES DA SILVA)

Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da Contestação de fls. 58/117 e, expressamente, sobre a alegação de que os débitos que originaram a presente foram quitados pela ré. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 2456**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.006856-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030145 EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 21/22 e determino as seguintes diligências: 1) Intime-se o defensor (fl. 03), para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios da propriedade do veículo, como: a) contrato de compra e venda; b) nota fiscal. 2) Comprovante da situação financeira de SEBASTIANA RYBARCZYK, tais como: d) comprovante de rendimento; e) extrato bancário; f) declaração de imposto de renda, bem como de que tinha disponibilidade econômica para compra do automóvel ora requerido. 3) Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente N° 2459**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.009751-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO AMERICO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036267 FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na



denúncia para absolver os réus Rogério Américo da Silva e Ulielson Pereira da Silva das acusações contidas na inicial, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2460**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005494-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMIDIO MUFFO (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP148392 GLAUCIA DE LIMA JORGE) X JULIANO MUFFO (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP148392 GLAUCIA DE LIMA JORGE) X QUINTO MUFFO (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP148392 GLAUCIA DE LIMA JORGE) X SIDNEI FERREIRA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP148392 GLAUCIA DE LIMA JORGE)

...7. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) (...), b) absolver Juliano Muffo da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e c) decretar a extinção da punibilidade do crime atribuído à Emídio Muffo, com fundamento nos artigos 109, inciso III, c.c. artigos 115 e 107, inciso IV, primeira figura, todos do Código Penal. (...) São Paulo, 29 de agosto de 2008 DRA PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 788**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.008833-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI (ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR (ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ELIANA DOS SANTOS (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI (ADV. SP189845 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES (ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Defesa do réu FABIO RIMBANO - J. Defiro a vista solicitada.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1584**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.000832-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE

ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

...Compulsando os autos verifico que apenas a defesa do co-réu EMERSON DE JESUS VENTURA teve ciência do Laudo encartado a fls. 2606/2704. Assim, determino a intimação da defesa dos co-réus ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, VALDIR SILVA SOUTO, para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias acerca do laudo encartado a fls. 2606/2704. ...

#### **Expediente Nº 1585**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.013449-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) POSTO DE GASOLINA REI LTDA E OUTRO (ADV. AC002764 AIRTON MARTINS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Intime-se o autor, através de seu defensor constituído, para que apresente, nos termos do artigo 120, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, cópia autenticada do documento de fls. 07/14, certidão da JUCESP em relação às alterações do contrato social do Posto de Gasolina Rei Ltda. e cópia autenticada do licenciamento do veículo apreendido referente ao presente ano. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006568-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 152/153, revogo a suspensão do processo e determino seu regular processamento. Intime-se o defensor do réu para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL E ADV. SP160409E DANIEL ANTONIO SILVA E ADV. SP137766 SIMONE JUDICA CHILO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO E ADV. SP272427 DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa do co-réu OTAVIO CESAR RAMOS acerca do despacho de fls. 2698. DESPACHO DE FLS. 2698: Esclareça o peticionário se o ofício recebido pelo 13º DP é deste Juízo, cujo recolhimento foi determinado conforme decisão de fls. 2369.

**2008.61.81.004399-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES E ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO E ADV. SP271393 GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228182 ROBERTO BONILHA E ADV. SP231772 JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E ADV. SP256927 FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207840 JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Allan Luiz de Sousa Bandeira (fls. 378/383). A defesa aduz, em síntese, que o acusado possui residência fixa, trabalho lícito e ostenta bons antecedentes criminais. Por outro lado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, por não preencher os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. A primariedade do denunciado somente

poderá ser verificada com a juntada das certidões criminais. Ademais, os outros documentos apresentados não comprovam a contento os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória, quais sejam, residência fixa e ocupação lícita. Destarte, o endereço constante no documento de fl. 393 não comprova que o denunciado ali resida, pois encontra-se em nome de Luiz de Souza Bandeira. E, segundo dados retirados no site da Receita Federal, o endereço declinado é o mesmo da empresa SPPLAST SERVIÇOS E ACABAMENTO LTDA. Com relação à declaração de ocupação lícita (fls. 386/388 e 394): os documentos ofertados não possuem autenticação nem reconhecimento de firma, não existe demonstração de que o vínculo empregatício não foi baixado; e tampouco comprovou-se que o empregador que assinou a declaração de fl. 394 tem poderes para tanto. Registro, outrossim, que o suposto empregador é pai do denunciado, o que torna duvidoso o exercício efetivo da jornada de trabalho, mormente ante os indícios de que o denunciado está envolvido em empreitadas criminosas. Por outro viés, estão presentes os requisitos que permitem a segregação cautelar do acusado. A ausência de endereço fixo e comprovação de trabalho lícito demonstram que o réu, se posto em liberdade, pode frustrar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Também está presente o requisito da garantia da ordem pública, pois consta no inquérito que o acusado, juntamente com os co-réus Edson e Luiz César, pretensamente praticaram roubo à residência. Por fim, consigno que se trata de crime grave e violento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva de ALLAN LUIZ DE SOUSA BANDEIRA. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3581**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.000677-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) WINBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA-EPP (ADV. SP135642 ANGELA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 80/82 (tópico final): Ante do exposto, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, REJEITO os embargos. P.R.I.C. Sentença de fls. 66/69: Em face de todo o exposto INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica WINBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP., em vista que as mercadorias descritas na inicial interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

**2008.61.81.001249-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) D.G.M. COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP208705 SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Sentença de fls. 110/112 (tópico final): Ante do exposto, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, REJEITO os embargos. P.R.I.C.

**2008.61.81.005892-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) PRIME TEK INDUSTRIA DO BRASIL LTDA (ADV. GO026268 HELAINE FERREIRA ARANTES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 58/61 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica PRIME TEK INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA., em vista que as mercadorias apreendidas não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Supervisor da Equipe Especial de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal, com o fim de comunicar da presente decisão, devendo encaminhar a este Juízo o termo de entrega das mercadorias, instruindo o ofício com cópias dos documentos encartados com a inicial e da presente decisão. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão e do termo de entrega para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

### **INQUERITO POLICIAL**

**98.0106851-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0105297-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RADIO PLANETA FM (ADV. SP136822 APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Sentença de fls. 393/397 (tópico final): Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de FRANCISCO DALES DA DILVA, qualificado nos autos, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2007.61.81.002126-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME SIMOES DE MORAES (ADV. SP234082 CAROLINA TEIXEIRA COELHO)

Sentença de fls. 108/110 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME SIMÕES DE MORAES, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.81.009993-3** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMANDA JACOMINI (ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Sentença de fls. 70/75 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de AMANDA JACOMINI, qualificada nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal, com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, e artigos 38 e 61 do Código de Processo Penal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2000.03.99.003633-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCO AURELIO SARNO (ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)

Sentença de fls. 381/386 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCO AURÉLIO SARNO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2000.61.81.007502-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SILVANA CRISTINA CANO E OUTROS (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

\*PA 1,10 Sentença de fls. 1101/1114(tópico final):Julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, ABSOLVENDO a ré SILVANA CRISTINA CANO da acusação da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, CONDENANDO ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA, CPF 013296988-27, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, de fevereiro de 1990 a 1994 (TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO EM 03/1995), em relação a sua empresa DAILY SERVICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA, ao cumprimento da pena de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo. Com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, correspondendo-as à: 1 prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privada pelo prazo da pena privativa de liberdade e 2) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista a situação econômica do acusado, como já exposto na fixação do valor do dia-multa, os quais serão revertidos em benefício de uma instituição pública ou privada (parágrafo 1º do artigo 45 do CP) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Tópico final da sentença de Embargos de Declaração de fls. 1122/1125:Julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, ABSOLVENDO a ré SILVANA CRISTINA CANO da acusação da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, CONDENANDO ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA, CPF 013296988-27, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, de fevereiro de 1990 a 1994 (TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO EM 03/1995), em relação a sua empresa DAILY SERVICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo. No mais, deve ser mantida a sentença embargada. Tópico final da sentença de fls. 1130/1134: Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**2004.61.81.007354-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AMERICO MATHIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP219267 DANIEL DIRANI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA

Sentença de fls. 527/544 (tópico final): Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para:i) absolver CLEIDE ROTUNDO MATHIAS e LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA, ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; eii) condenar AMÉRICO MATHIAS JÚNIOR, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o

art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu AMÉRICO por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Destaco que, apesar da existência de antecedentes ser causa de aumento de pena, não configura causa impeditiva para a aplicação da medida substitutiva quando socialmente recomendável, em atenção ao princípio da necessidade e suficiência para reparação e prevenção penal. Os maus antecedentes podem ser utilizados em várias graduações na elevação de pena, mas para fins do artigo 44 CP devem ser considerados como inviabilizadores ou não da medida. No caso dos autos, os maus antecedentes, embora tenham elevado um pouco a pena, não são suficientes para impedir a aplicação da substituição da pena. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**2005.61.81.000120-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERICK HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP177871 SUELI BERNARDES RIBEIRO E ADV. SP177148 FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X ERISVALDO GOMES ANDRADE (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)**

Sentença de fls. 373/385 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ERICK HENRIQUE DE CARVALHO (RG nº 5664410/SSP/PE) da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C. Despacho de fl. 390: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 388, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 377/385, bem como, para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pela acusação.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002405-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO (ADV. SP135343 MIGUEL DA SILVA LIMA E ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X HENRIQUE CONSTANTINO (ADV. SP273319 EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E ADV. SP271605 SABRINA PIHA E ADV. SP246314 LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP187422 PATRICIA BORGES DA SILVA E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X LUIZ NOBORU SAKAUE (ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ E ADV. SP212494 CAMILA CATALDI E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO E OUTRO (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A VERA E ANTON)**

Mantenho a decisão de fls. 1723/1728, recorrida pelas partes, inclusive pela Justiça Pública, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3611**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.007116-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X WHANG GUANGE (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)**

Fls. 288: Indefiro, visto que entendo desnecessário a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, tendo em vista as certidões do sr. Oficial de Justiça juntadas às fls. 282vº e 283vº, assim como as informações contidas nos ofícios juntados às fls. 281 e 284. Desta forma, designo audiência para inquirição da testemunha de acusação JOSÉ RENATO JACINTO para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória para oitiva da testemunha MÁRCIO VEIGA FERNANDES à Subseção Judiciária de SANTOS/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

#### **Expediente Nº 3622**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.007345-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVERALDO DELVAN ANACLETO (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)**

Indispensável para a requisição de endereços junto à Receita Federal determinados dados das testemunhas, quais sejam, nome da mãe e data de nascimento, motivo pelo qual, intime-se a defesa para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça tais dados relativos às testemunhas MARIA FAUSTINO ANACLETO e ANDERSON SARTORI.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 633**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003513-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP076719 MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES (ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAUGLANIAN E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP076719 MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ (ADV. SP268671 MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS (ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR E ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP271258 MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS (ADV. SP110496 ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP012225 SAMIR ACHOA E ADV. SP022244 JORGE NUBIO FURBETTA E ADV. SP126514 VANESSA ACHOA LOPES E ADV. SP049359 MATHILDE ESBER FAKHOURI E ADV. SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO E ADV. SP232852 ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E ADV. SP248486 FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

DESPACHO FL. 1518: Fl. 1517: defiro pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se. (referente petição em nome de SERGIO VIEIRA HOLTZ solicitando vista dos autos)

**2006.61.09.004700-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI  
DESPACHO DE FL. 802: Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa dos réus Renata Drago Rossi e Rinaldo Francisco Rossi, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da certidão acostada à fl. 662 e fls. 742/745. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa Vasti Soares de Oliveira, fl. 687. Intime-se dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4984**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.81.008100-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP134468 JOSE CARLOS BARBOSA E ADV. SP095621 EDSON VAZ DE ALMEIDA) X MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES (ADV. SP059232 JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES JUNIOR E OUTRO  
Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (fls . 484/488) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as



homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

#### **Expediente Nº 4985**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006503-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZA EDA (ADV. SP189153 ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA)

DESPACHO DE FLS. 343: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

#### **Expediente Nº 4986**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.900492-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP114510 ISAI SAMPAIO MOREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 18/11/2008, às 14h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

#### **Expediente Nº 4987**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001637-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Parte final do r. Termo de Deliberação de fls. 708: ... 1) Junte-se a petição apresentada em audiência. 2) Acolho a manifestação ministerial do ilustre Procurador da República, adotando as razões ali invocadas, para indeferir o pedido de expedição de ofícios para localização de testemunha da defesa, salientando-se que a jurisprudência é firme no sentido de que dificuldades financeiras na empresa são demonstradas através de documentos, não servindo para esse desiderato a oitiva de testemunhas. 3) Intime-se a defesa do acusado WAGNER, para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha TANIA VIEIRA DE ALMEIDA, que não compareceu em audiência, conforme termo de deliberação de fls. 676, consignando o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. 4) Saem os presentes intimados deste termo.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 818**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.004063-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA)

(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (nascido aos 28/08/1969, CPF n.º 677.911.234-87 - fls.143), como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls.206/207. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído nos autos, determino a intimação do Dr. Ilton Gomes Ferreira - OAB/SP n.º 155.134, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que responda à acusação formulada em desfavor do denunciado Abel Augusto dos Santos Silva, conforme o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, e advertindo que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado ao acusado defensor para oferecê-la. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome do acusado. Ao

SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, formulado às fls.209/210, deve ser indeferido, uma vez que não comprovou a defesa nem ao menos a existência dos pressupostos legais da primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não acostando aos autos documento algum capaz de demonstrá-los.I.(...)

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006829-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X PAULO UTOMU ITO E OUTRO (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP162400 LUCIMARA TOMAZ CALDO E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1048/1050: (...)Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade dos sentenciados PAULO UTOMU ITO (...) MINORU TABATA, qualificados nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V, 115 e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se.P.R.I.C.(...)

**2002.61.81.003067-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151877 RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU)

Decisão de fls. 176: Intime-se o advogado Dr. Rodrigo Lucon de Moraes Vizeu, OAB/SP 151877, para que informe se atuará na defesa do acusado Lucas Pereira da Silva e, em caso positivo, apresente resposta preliminar em 10 (dez) dias.

**2004.61.81.005954-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA GARCIA MATIAS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

(Decisão de fls. 463): Diante da certidão de fls. 459 e do termo de deliberação de fls. 462, que permitem concluir que a carta precatória nº 246/2008 retornou por engano, quando deveria ter sido redistribuída, desentranhe-se referida carta, encaminhando-se à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se as partes da redistribuição.

**2005.61.81.006258-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

(Decisão de fls. 170): (...)Dê-se ciência à defesa do retorno da carta precatória nº 323/2007 a este Juízo, e abra-se vista para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal em relação às testemunhas ISRAEL CUPERTINO FREIRE, RICARDO RODRIGUES CASTRO e MIRALVA RODRIGUES CASTRO. (...) (Decisão de fls. 188): Diante da procuração juntada aos autos às fls. 187, intime-se a defesa do segundo parágrafo da decisão de fls. 170.

**2005.61.81.006950-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IGHOR DE ALMEIDA NAVES (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA)

(Decisão de fls. 289): Ciência às partes da redistribuição da carta precatória nº 182/2008, para oitiva da testemunha de defesa JORGE LUIZ DA COSTA, à Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS, conforme ofício juntado às fls. 288.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1494**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000119-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCELINO RODRIGUES LUCIANO (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

DESPACHO DE FL. 702:(...)abra-se vista à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.(...) Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**Expediente Nº 1495**



## **ACAO PENAL**

**2006.61.81.004391-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA (ADV. SP209688 TANIA ISABEL DA SILVEIRA E ADV. SP207562 MARIA ELIZA DE CARVALHO SAMMARTINO) X HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP191482 AUREA MARIA DE CARVALHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

1. Tenho interpretado que a sumula vinculante do Supremo Tribunal Federal n.º 11 enseja a interpretação de que o Magistrado deve deliberar quanto ao uso de algemas, sem prejuízo de colher o parecer do agente de Polícia Federal responsável pela escolta, quanto aos aspectos técnicos de tal atividade. Nesta audiência, questionado, o APF Jader informou que nestas condições em que os trabalhos são realizados seu parecer é pelo uso das algemas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo uso das algemas e a defesa de José nada opôs ao uso das algemas. Posto isso, acolho o parecer do sr. Agente responsável pela escolta, ressaltando que as condições de segurança do local recomendam o uso das algemas. 2) Antes do início dos trabalhos tanto o acusado quanto o Dr. Odair dispensaram entrevista reservada. 3) Nesta audiência José confirmou que o Dr. Odair é seu advogado e que o DR. Badan não atua mais no caso. 4) Tendo em vista que a defesa do acusado José Vieira deixou de apresentar defesa prévia (fl. 1670), designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Robson Adriano Coppola (f. 1651/1656) e Roberval Munho (1544/1545), bem com interrogatório de José caso deseje. 5) Providencie a secretaria as requisições/intimações necessárias. 6) Arbitro os honorários das Defensoras ad hoc Dr. Andrezia Ignez Falk e Dr. Eunice Nascimento Franco Oliveira por terem atuado na defesa do co-réu Roberval e Robson, em 1/2 do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, oficiando-se à Diretoria do Foro. 7) O Dr. Odair informou que não possui testemunha dos fatos, porem juntará declarações referentes aos antecedentes sociais de José, com a maior brevidade possível. 8) Expeça-se carta precatória para intimação de Anderson José da Silva, para que compareça a audiência una, considerando que São Bernardo do Campo/SP íntegra a região metropolitana nesta capital. 9) execute a secretaria o necessário para a realização da audiência, especialmente a requisição de José e da escolta. 10) Segundo esclarecido pelo APF Jader a escolta teve atraso pois a unidade prisional não tinha ciência da requisição de José. Termo encerrado às 16:15 horas. NADA MAIS.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1870**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0036785-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
J. Sim, se em termos.

**00.0524531-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TEXCO S/A IND/ COM/ (ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA E ADV. SP038384 JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO)  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 82 003069-; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00.0671349-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LABORATORIO NEOMED S/A E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**88.0004931-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMPORTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**89.0024514-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JULIO IVO KROEHNE (ADV. SP132445 YARA SYLVIA STEAGALL)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**95.0510010-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DORR OLIVER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X PEDRO DE SOUZA RAMOS E OUTRO

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**95.0510538-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 94 011645-37; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0518593-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ E COM/ PROZEITE LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 96 008765-41; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0519711-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EDI COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 017112-30; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0543310-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 022672-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0585381-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0503786-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009588-01; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0507898-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COAXIAL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0508946-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRUMEDICA S/A

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 152227-84; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0523262-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 97 000453-83; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0523427-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DECIO GAINO COLOMBINI (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0523586-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP118880 MARCELO FERNANDES) X GUNTHER PRIES E OUTRO

Fls. 581 - Indique a executada bens livres de contração nos termos do requerido pela exequente.

**98.0528166-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 003997-21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0533581-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA METAIS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 007056-01; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0538427-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP154725 FLÁVIA VEGH)

J. SIM, SE EM TERMOS..

**1999.61.82.002938-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GAROTAO LTDA (ADV. SP143926 EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

J. Sim, se em termos.

**1999.61.82.027211-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades

legais.Intime-se.

**1999.61.82.048874-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 012207-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.062819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)**  
J. Sim, se em termos.

**2000.61.82.061946-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA TECNOLOGIA COML/ LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)**

Eduardo Santos Neto permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Peterson Wilson Da Silva Santos deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 28/12/2000 (fl. 100). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito.Celia Da Silva Santos permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).Após, cite(m)-seIntime-se.

**2004.61.82.023288-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TINTAS JD LTDA (ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS)**

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.82.029386-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER)**

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal decidiu pela manutenção do débito em cobro, afastando a compensação alegada pela excipiente (despacho DERAT/DIORT/ECRER/SP, noticiado à fl.146), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/21.Prossiga-se na execução, com a expedição de novo mandado de penhora em bens da executada.

**2004.61.82.040340-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS (ADV. SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)**

Fls. 40 - Intime-se a inventariante a fornecer as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.82.041032-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)**

J. Ante a alegação de pagamento, recolha-se o mandado de penhora de fls. 47(nº 2792/2008).Após, à exequente. I.

**2005.61.82.024071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MILLAN GRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)**

Regularize a executada sua representação processual.

**2006.61.82.019665-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP141991 MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.82.021125-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT (ADV. SP207699 MARCIA LUCIANA CALLEGARI)**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do

Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.009060-80.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133, expedindo-se o competente mandado.Intimem-se.

**2007.61.82.004847-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UOL BRASIL INTERNET LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Julgo deserto o recurso de fls. 232/239.Abra-se vista à exequente da sentença proferida.

**2007.61.82.009583-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTAL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.077541-86.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste nos termos de prosseguimento do feito, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43. Em sendo requerido sobrestamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 44.Intimem-se.

**2007.61.82.014207-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI)

Regularize a executada sua representação processual.

**2007.61.82.026521-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM E OUTRO (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 05 000706-31.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes.Intimem-se.

**2007.61.82.027895-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.82.038947-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAZOES & MOTIVOS PESQUISA DE MERCADO S C LIMITADA (ADV. SP194756 MAURICIO BARROS MORETTI)

Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela executada, bem como a informação contida nos extratos de fls. 90 e 93, oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado expedido (nº 4789/2007), independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, após, se for o caso, expeça-se novo mandado com o valor retificado da dívida.Intime-se.São Paulo, data supra.

**2008.61.82.008913-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.A.D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/S LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.140526-42.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDA remanescente.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1871**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.021636-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA E OUTROS (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

Considerando que foi reduzida a penhora sobre o faturamento de 5% para 2%, e só a empresa foi intimada para cumprir a determinação de fl. 118, a qual ficou-se inerte, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls. 78 para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 2%(dois por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também

cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá acarretar a sua declaração como Depositário Infiel, tendo sua prisão civil decretada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 121. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0518682-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Indefiro o pedido de sustação requerido às fls. 84/88, em razão da arrematação do imóvel penhorado à fl. 39, dos presentes autos, não ter sido aperfeiçoada nos autos da execução fiscal autuada sob nº 98.0554198-3, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos da certidão constante às fls. 91/99. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1014**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.001450-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012517-3) DROG JARDIM NOEMIA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 283/284: Manifeste-se a embargante, inclusive indicando os dados do patrono para expedição de alvará de levantamento.

**2005.61.82.039220-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009001-2) STAY WORK SEGURANCA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.053933-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048184-7) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.010865-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048755-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do contido na sentença proferida às fls. 70/78. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.000746-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045195-8) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.015188-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004992-2) SAVANA MODAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.017021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017367-7) PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.017022-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017367-7) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA (ADV. SP109971 FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.033653-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016864-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2008.61.82.000949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567495-6) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação, bem como sobre os documentos anexados (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.038487-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001497-1) CARLOS ANTONIO AFONSO (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO (PROCURAD IVONE COAN)

Venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.093920-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E ADV. SP181089 CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**2001.61.82.001497-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP101778 MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA E ADV. SP216349 DENIS ESPANA)

1. Fls. 149/150 e 152/173: Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis procedendo ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 77.699, em face da arrematação ocorrida na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 150). 2. Oficie-se à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando informações acerca de eventual saldo da arrematação para transferência a este Juízo. 3. Com o cumprimento dos ofícios, cumpra-se a decisão de fls. 146, dando-se vista a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.030931-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI E ADV. SP125318B FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Cumram os peticionários da exceção de fls. 244/265 a decisão de fls. 298, juntando o extrato da Junta Comercial do período da alteração contratual de fls. 247/254 (janeiro/1981 a fevereiro/1994).Int..

**Expediente Nº 1015**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.012624-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a) (fls. 37/41). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário para assumir o encargo.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2143**

**CARTA PRECATORIA**



**2008.61.07.009024-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JUIZO DA 1 VARA

1. Haja vista que a executada efetuou depósito referente ao valor do débito, consoante manifestação da Fazenda Nacional (fls. 51/53), susto a realização dos leilões designados às fls. 09/11. O pedido de conversão do depósito acima mencionado será apreciado no Juízo Deprecante. 2. Dê-se baixa na pauta de leilões. 3. Comunique-se o leiloeiro através de correio eletrônico. 4. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0803446-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO VERDE AZUL LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 186/187 e 199/200: 1. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência. Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria. 2. Ficam cancelados os leilões designados às fls. 154/156. Dê-se baixa na pauta de leilões. Comunique-se o leiloeiro através de correio eletrônico. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000461-0** - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em vista da informação do perito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.16.000003-0** - CREUSA BORTOLATO BUENO (ADV. SP170573 SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado; b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos; c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior; d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d.3) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000193-9** - AMELIA RAVAGNANI SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000878-8** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca da informação do perito de fl. 115;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001067-9** - ROBERTO APARECIDO QUEBRA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001431-4** - JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001965-8** - VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002022-3** - MARISA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Outrossim, considerando a informação do perito, atestando a incapacidade do (a) autor (a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público outorgada por seu(sua) curador(a).PA 1,15 Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000185-3** - NAZIRA SAIDE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Outrossim, considerando a informação do perito, atestando a incapacidade do (a) autor (a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público outorgada por seu(sua) curador(a).PA 1,15 Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000358-8** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1.

Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001893-2** - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado;b) Manifestar o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos;c) Informar se está recebendo algum benefício junto ao INSS. Em caso positivo, deverá apresentar cópia autenticada da respectiva carta de concessão. Em caso negativo, deverá comprovar a concessão e cessação de eventual benefício posterior;d) Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 4735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000842-9** - JOAO FERNANDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001071-0** - ANEZIO RODRIGUES E SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000644-9** - BRUNO BERTONCINI E OUTROS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, bem como acerca da proposta de conciliação apresentada pela ré, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001056-8** - CARLOS LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001391-0** - ORESTES CARLOS RODRIGUES (ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001557-8** - MARGARIDA RODRIGUES COELHO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E ADV. SP171910 ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001773-3** - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS (ADV. MS010518 ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001798-8** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001858-0** - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001896-8** - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001907-9** - MARIA TROMBINI DA SILVA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001963-8** - MARINEIS BARBOSA COLASSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001965-1** - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001966-3** - ATILIO ESTRADA CAPRIOLI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000051-8** - MARCIA MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000079-8** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000185-7** - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende

comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000204-7** - MARIA DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000205-9** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000206-0** - ILDA BARBOSA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000207-2** - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000208-4** - MARIA TEREZA FRANCISCA DA SILVA SANTANA (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000212-6** - INEZ MARCELINO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000232-1** - LAURA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP242725 ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000254-0** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000277-1** - ZILAH DE BARROS TORAL (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000316-7** - ORLANDO CANDIDO (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000397-0** - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000422-6** - MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000538-3** - MARIA ZULEIDE DA SILVA (ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000760-4** - MARCELO ALVES DE MORAES (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000826-8** - ADRIANA MARCHI GARCIA E OUTRO (ADV. SP264822 LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000860-8** - ANA CAROLINA MOLINA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000308-7** - FLAVIA METTIFOGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONI (ADV. PR024901 ODAIR MARTINS)

Intime-se a autora, para manifestar-se acerca da Contestação de fls. 224/246, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação e intime-o, assim como ao procurador da menor Ana Catarina Lanzone Paulino, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Sem prejuízo, cumpra a serventia:a) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, solicitando informações acerca de eventual decisão proferida nos autos nº 1.344/04, em trâmite naquele juízo.b) Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da representante da menor Ana Catarina Lanzone Paulino (fl. 232) no pólo passivo da presente ação.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001677-0** - ROSEMEIRE SILVIA BARBOSA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X GABRIELLY BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR E OUTRO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X ROSA CERESANI (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X JACKELINE DOS SANTOS (ADV. SP168629 LUCIMAR



PIMENTEL DE CASTRO) X MARCOS VINICIUS VALIO (OAB 216611)

Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, para os advogados dos menores Gabrielly Barbosa Brevis dos Santos, Lucas Barbosa Brevis dos Santos e Jaqueline dos Santos esclarecerem seus pedidos, tendo em vista que o documento de fl. 49 dá conta que os mesmos já estão recebendo a pensão por morte do de cujus, além do que a inclusão dos aludidos menores no pólo passivo da presente ação seu deu a fim de possibilitar a defesa de seus direitos, pois eventual reconhecimento do direito da autora acarretará diminuição do valor financeiro de seus benefícios. Com a juntada dos esclarecimentos, intime-se a autora, para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação e intime-o, assim como os demais requeridos, para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001758-3** - JAMIL HADDAD FILHO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001982-8** - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, bem como acerca das petições juntadas pela ré às fls. 39 e 45, no prazo legal. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000758-2** - NAZIR LIDO FILHO (ADV. SP062489 AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000802-1** - SOLFERINO MAIOLI E OUTRO (ADV. SP128476 AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de conciliação apresentada pela ré às fls. 103/114, bem como acerca da Contestação, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000863-0** - LUZIA CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001315-6** - ANA DE JESUS PALOPOLI (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001567-0** - SOLFERINO MAIOLI E OUTRO (ADV. SP128476 AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001603-0** - ALICE MANOEL HARTMANN (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001680-7** - PEDRO ROBERTO BELUCI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001789-7** - CARLOS ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001932-8** - SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI (ADV. SP108113 OSCAR PERCON GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.011814-0** - VALDIR MODESTO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000094-4** - SEBASTIAO BRAS PAIAO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000116-0** - MARIA HELENA ANTONIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende

comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do par3grafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000309-0** - LUCIANO DOMICIANO BARBOSA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. No mesmo prazo, dever3a ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde j3, intimada para especificar suas provas, nos termos do par3grafo anterior. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteraç3o do assunto do presente feito, visto tratar-se de m3tuo habitacional e n3o de cr3dito educativo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000495-0** - FRITZ ZIEGLER (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, bem como acerca das petiç3es juntadas pela r3 às fls. 33 e 49, no prazo legal. Cumprida a determinaç3o supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentenç3a. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000504-8** - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP241056 MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. No mesmo prazo, dever3a ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde j3, intimada para especificar suas provas, nos termos do par3grafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000505-0** - ARLEI FRANCISCO HOLMO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. Cumprida a determinaç3o supra ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentenç3a. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000578-4** - LUCIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. No mesmo prazo, dever3a ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde j3, intimada para especificar suas provas, nos termos do par3grafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000605-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001861-0) GERALDO JACINTHO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP218156 SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. No mesmo prazo, dever3a ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde j3, intimada para especificar suas provas, nos termos do par3grafo anterior. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000612-0** - LEANDRO JOSE RAMOS E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestaç3o, no prazo legal. No mesmo prazo, dever3a ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Ap3s a manifesta33o da

parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000628-4** - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000686-7** - MARIA HELOISA DA PAZ E OUTRO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000737-9** - ALINE TANIA VILALVA E OUTRO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000738-0** - MARIANA CATANELI E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000739-2** - SONIA MARIA MAIA SIMAO (ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 99/100 - Defiro. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome da autora, nos termos da decisão de fl. 62/64 da qual foi intimado através do ofício nº 968/2008-SE01 (fl. 76), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de caráter pessoal e responsabilidade subsidiária da autarquia.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000761-6** - ELTON ANTONIO LIMA E OUTRO (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4741**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000211-7** - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a informação do perito médico, de fl. 144 e, considerando a inexistência de outro perito cardiologista cadastrado nesta subseção judiciária, reconsidero a decisão de fls. 89/90 no tocante à nomeação do Dr. Jaime Bergonso e determino a sua substituição, nomeando, para realização da perícia médica na autora, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM 94.495, clínica geral, independentemente de compromisso. Intime-se o (a) Experto (a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, permanecendo no mais o disposto na decisão de fls. 89/90. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.001015-1** - TEREZA ARANTES SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001874-5** - ODETE CANDIDO ESTEVAN (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário

para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000734-0 - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001134-2** - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001398-3** - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros,

tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001643-1 - DINA GIMILIANI DEMARQUE (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001663-7 - THERESA ALVES DE MORAES (ADV. SP137768 ADRIANO GIMENEZ STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA)**



HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER  
BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001679-0** - SANTINHA PATRICIA BEZERRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Vislumbro a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia social. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001746-0** - APARECIDO PELEGRINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001772-1 - ISABEL RODRIGUES PAULA (ADV. MS010518 ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar

outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001894-4** - AIRTON ROSA DALGESSO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001931-6** - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CARLOS CHADI, CRM/SP Nº 48.782, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001939-0** - NEUSA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001968-7** - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a -

Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.00014-2** - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.00048-8** - GERMANO ZANDONARDI (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000150-0 - APARECIDO LOPES (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP Nº 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) aufera alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000156-0** - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000226-6** - MARCOS ANTONIO BERTOLUCCI (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade,

sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000256-4** - JOSE DIAS (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000264-3** - MAURÍCIO DE SOUZA MATIAS (ADV. SP071834 ANTONIA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA



HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CARLOS CHADI, CRM/SP N° 48.872, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000312-0 - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP N° 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000326-0 - INALDETE MUNHOZ DE SOUZA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA**

HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CARLOS CHADI, CRM/SP Nº 48.782, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferia alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000331-3 - ROSELI REGINA DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

PA 2,15 Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s)

comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000464-0** - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000482-2** - IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP Nº 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou

treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000511-5** - REGINA DE SOUZA LUCAS (ADV. SP182942 MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP Nº 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade de avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000513-9** - ANGELA MARIA SILVERIO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com

tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000516-4 - CELIO CANDIDO DE CASTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP Nº 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) Como é composto seu núcleo familiar;d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico.Intime-se inclusive o Ministério Público Federal.Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.000876-9 - OLGA ALVES FERREIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)**

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**1999.61.16.001599-3** - DORNELES KRAUSS E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**1999.61.16.003587-6** - PEDRO ROBERTO IRENO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vista às partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação / cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, inc. XXV deste Juízo).

**2000.61.16.000215-2** - SONIA MARIA DE GOIS E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2000.61.16.001547-0** - AIRTON DE MESQUITA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2000.61.16.001762-3** - IVONY PAULETTI DE SOUZA (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2001.61.16.000536-4** - VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2002.61.16.001339-0** - MARIA VIEIRA FIRMINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2003.61.16.001692-9** - MANOEL ALBANO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2004.61.16.000078-1** - SANTINA PIRES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.16.000483-3** - ANTONIA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação / cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, art. 13, inc. XXV deste Juízo).

**2005.61.16.001397-4** - LUIZ MIGUEL (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2006.61.16.000044-3** - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP230147 ALFREDO LUIS PORTES NETO E PROCURAD BIANCA GONCALVES RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.16.001217-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X ALONSO MARTINS BUENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.16.000028-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001896-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NELSON ATTILIO POMARI E OUTROS (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.16.001134-5** - IRENE RIBEIRO MESQUITA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.16.001294-5** - JOSE MENDES (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.16.001700-1** - JORGE ANASTACIO E OUTRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.16.000814-3** - ANTONIO MANOEL DA CUNHA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2003.61.16.001896-3** - NELSON ATILIO POMARI E OUTROS (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NELSON ATILIO POMARI

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação / cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **Expediente N° 4756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000088-0** - ANTONIO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora da petição e documentos de fls.353/357, no prazo de 10 dias.

**2000.61.16.001116-5** - MAURO SANDRO JUSTINIANO E OUTRO (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

**2004.61.16.000463-4** - CARMEN HERNANDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 193/196, bem como para aditarem seus memoriais finais, se entenderem necessário, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2004.61.16.000977-2** - CARMEN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, vista às partes do auto de constatação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2005.61.16.000100-5** - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 219/231, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.16.000244-7** - FAHD DIB JUNIOR (PROCURAD FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca da petição de fl. 283 no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2005.61.16.000698-2** - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP055068 JORGE LUIZ SPERA E ADV. SP170668 EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL de fls. 325/333, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.



**2005.61.16.000750-0** - MIRIAN ANACLETO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X KAUE RONALDO COSTA E OUTRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte autora e o INSS intimados para manifestarem-se acerca da Contestação de fls. 160/161, bem como, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar/comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2005.61.16.000827-9** - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, e).

**2005.61.16.000986-7** - JOSE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do mandado de constatação de fls. 123/130 e do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.16.001684-0** - AGENOR MANOEL DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2006.61.16.001824-1** - LICIA GONCALVES QUEIROZ PEDRONI E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2006.61.16.001917-8** - MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. (despacho ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 13, IV, deste Juízo).

**2007.61.16.000477-5** - FREDERICO DINIZ (ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

**2007.61.16.001913-4** - ROSA CORONATO BONANI (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP236834 JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl 413, ficam as partes intimadas para manifestarem-se em prosseguimento, inclusive acerca do interesse na produção de provas, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.16.000945-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002966-9) SEBASTIAO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA

LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte embargada da petição e documentos de fls.65/72, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.16.002960-8** - VALERIA PARISOTTO E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, vista aos autores da petição e documentos de fls.280/286, no prazo de 10 dias.

**2000.61.16.001250-9** - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora da petição e documentos de fls.448/455, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 4758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000511-4** - IRACEMA TEGANHE ARAUJO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do(a) autor(a), manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001987-7 - ELIANE COIMBRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000187-7 - VANESSA SOUZA CARDOSO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP Nº 1SP208743/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000932-3 - NAIR ALVES DA FREIRIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e

conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001107-0 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP215120 HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (º) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP Nº 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Considerando que o Mandado de Constatação de fl. 62 foi elaborado somente com os quesitos do juízo, vislumbro a necessidade de sua complementação. Para a realização da perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo MPF, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médica e social, bem como a indicação de assistente técnico. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal. Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001192-5 - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida

pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. FREDERICO GABRIEL DE BARROS BERNARDINO, CRC/SP N° 1SP251263/0-3, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001295-4 - JEFERSON GOMES GALVAO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001338-7 - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio, para a realização de perícia ortopédica, o(a) Dr(a). NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897 e, para realização de perícia cardiológica, o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, ambos nomeados independentemente de compromisso. Intime-se o(a,s) desta nomeação e para que designe(m) local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a,s) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir(em). Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o

exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para as perícias médicas, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001379-0 - JAQUELINE FERNANDES MACHADO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP N° 1SP208743/0-1, contador., independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001426-4 - AMANDA MAILIO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato,

arguida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP Nº 1SP208743/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001514-1** - CARMEM SILVIA OLIVEIRA DE FILIPPO (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001607-8** - ANDREIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP241056 MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001675-3 - PRISCILA MARCAL DIAS VICENTE (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. FREDERICO GABRIEL DE BARROS BERNARDINO, CRC/SP Nº 1SP251263/0-3, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001713-7 - MARIA APARECIDA ROSA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a)



autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001834-8** - MICHELE MORAES DECLEVA (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Nomeio como perito judicial o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, pertencente ao rol deste Juízo, com escritório nesta cidade de Assis/SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos quesitos ou decorridos os prazos in albis, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000120-1** - MARCELO JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.000146-8** - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não

havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, arguida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. FREDERICO GABRIEL DE BARROS BERNARDINO, CRC/SP Nº 1SP251263/0-3, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000492-8** - MARIA NILCE MARTINS LAZARO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. 15 Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(o) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) expert(o) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001305-3** - NILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando as várias moléstias que acometem o(a) autor(a), nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001425-2 - DANIELE CISTINA COMINO (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se

necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001549-9** - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca de incompetência absoluta da Justiça Estadual é claramente equivocada, pois o feito já tramita na esfera federal. Sendo assim, afasto-a de plano.A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, assim como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Verifico que as provas já foram produzidas (fls. 342/349 e 413/415) e que foi oportunizado às partes manifestar-se, tanto sobre as provas já produzidas quanto sobre a produção de novas. A parte autora requereu as mesmas provas já produzidas e o instituído réu ficou-se inerte. Indefiro o requerimento do autor acerca de prova testemunhal pois desnecessária a elucidação de lide que somente prescinde de avaliação social e perícia médica. Isso posto, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001564-5** - FERNANDA BOLFARINI JABUR (ADV. SP019666 JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001700-9** - LIRIANNE DA SILVA LOPES (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União.Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr.

ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador,, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias.Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento.Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001709-5** - JANDIRA PAULINA RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001727-7** - ELIM MATHEUS IZIDORO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador.Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda.Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada.

Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, arguida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Sem prejuízo proceda a serventia a abertura de pasta apensa, com numeração idêntica destes autos, onde deverão ser colacionadas as guias de depósito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001728-9** - ELENI MOREIRA GOMES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, arguida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. FREDERICO GABRIEL DE BARROS BERNARDINO, CRC/SP Nº 1SP251263/0-3, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001800-2** - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, arguida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. SÉRGIO RICARDO GIBIN, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo

responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001837-3** - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP N° 1SP208743/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Sem prejuízo proceda a serventia a abertura de pasta apensa, com numeração idêntica destes autos, onde deverão ser colacionadas as guias de depósito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001897-0** - ELAINE CRISDTINA LOPES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. FREDERICO GABRIEL DE BARROS BERNARDINO, CRC/SP N° 1SP251263/0-3, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Sem prejuízo proceda a serventia a abertura de pasta apensa, com numeração idêntica destes autos, onde deverão ser colacionadas as guias de depósito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001898-1** - ALICE RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando as várias moléstias que acometem o(a) autor(a), nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001941-9** - MARIA XAVIER DE BARROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a



incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000009-9 - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando as várias moléstias que acometem o(a) autor(a), nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos:a - Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado.e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000045-2** - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando as várias moléstias que acometem o(a) autor(a), nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000049-0** - DAIANE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP Nº 1SP208743/0-1, contador, independente de compromisso, o

qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.000053-1** - WANISTELA FANTINI ALFERES E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto, também, a preliminar de improbidade do mandato, argüida pela parte autora em relação à procuração apresentada com a contestação, haja vista ser a mesma um instrumento público, bem como a inexistência de qualquer elemento, apresentado pela parte autora, capaz de desconstituí-la. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. SÉRGIO RICARDO GIBIN, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, face aos documentos juntados pela CEF às fls. 140/142, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito judicial referente ao mês de agosto/08 - guia nº 370419, sob pena de revogação da tutela concedida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.000276-0** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando as várias moléstias que acometem o(a) autor(a), nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a

lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000390-8** - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afastou-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000485-8** - SUELI APARECIDA CEZAR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, a sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001043-3** - CRISTIANA APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e promover a citação da CEF, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000089-6** - VITORIA MISAEL MAXIMO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001349-0** - PEDRO BERTHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2007, data da indevida cessação do NB 570.275.971-7 (fls. 202). Extingo o

feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001349-0 Nome do segurado: Pedro Bertho Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/05/2007 - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 31/05/2007 P.R.I..

**2004.61.16.001723-9** - MOZARIO GONCALVES CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: PA 1,15 a) reconhecer como de efetivo exercício rural, em regime de economia familiar, o tempo de 01/01/1972 a 31/12/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência, independentemente de indenização; PA 1,15 b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, o período de 01/05/78 a 28/04/95, exercido como motorista autônomo de carreta, os qual deverá ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; PA 1,15 c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 07/01/2004, data do requerimento administrativo, no percentual de 100% do salário-de-contribuição. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença tão logo seja dela intimado. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001723-9 Nome do segurado: Mozario Gonçalves Correa Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/01/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 07/01/2004 P.R.I..

**2004.61.16.001821-9** - CLAUDIONOR ROSENDO (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo tempo de serviço, o período de 01/02/1959 a 31/03/1962, na empresa Riomar Mercantil S/A; de 07/08/1969 a 23/07/1970, na empresa Septem Ltda; de 01/11/1970 a 10/06/1971, na empresa Sbil - Segurança Bancária; e de 01/08/1971 a 08/07/1972, na empresa Gelre Serviços de Segurança S/A, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários, inclusive carência, independentemente de recolhimento de contribuições; b) reconhecer o tempo que o autor usufruiu de auxílio-doença, de 09/04/2003 a 12/08/2003, como tempo de serviço/contribuição, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários; c) conceder ao autor o direito a revisar seu atual benefício de aposentadoria, mediante a averbação do tempo reconhecido judicialmente nas alíneas anteriores, desde a data da concessão administrativa, em 17/01/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a idade avançada do autor e dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001821-9 Nome do segurado: Claudionor Rosendo Benefício concedido: averbação de tempo de serviço e

revisão de aposentadoria concedida administrativamente Renda mensal atual: a calcular Data de início da revisão: 17/01/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 17/01/2007 Obs: Foi antecipada a tutela P.R.I..

**2005.61.16.000898-0** - TOSHIKO NISHINA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo:. PA 1,15 a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, atentando para o fato de ter sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da mesma. b) PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000899-1** - TOSHIKO NISHINA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.. PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000948-0** - NATAL MAZARIN (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo:a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, atentando para o fato de ter sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da mesma. b) PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000951-0** - ALFREDO GASPARINO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.. PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.001051-1** - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.001152-7** - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do trabalhador rural, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), para trabalhador rural, desde 08/10/2005, data da cessação do NB 121.031.231-7 (fls. 104). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF n.º 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 2005.61.16.001152-7 Nome do segurado: Zulmira Maria da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez para trabalhador rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 08/10/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 08/10/2005 P.R.I..

**2005.61.16.001154-0** - LUIZ ANTONIO XAVIER (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo:a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, atentando para o fato de ter sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da mesma. b) PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de



correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.918,67 (um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto/2005, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001436-3** - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.. PA 1,15 Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001437-5** - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Vani Paulão, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001578-1** - JOSE BENEDITO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES E ADV. SP251070 MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001763-7** - OLGA SOARES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/05/2004 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas ante a gratuidade concedida e pelo INSS delas ser isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001763-7 Nome do segurado: Olga Soares Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 21/05/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/05/2004 P.R.I..

**2006.61.16.001918-0** - TIRSO FLORIANO BUENO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f.137, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001988-9** - MATHEUS RODRIGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, intentado por Matheus Rodrigo de Carvalho, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.16.002018-1** - ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.002122-7** - DARCI REZENDE CORDEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação,

a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000078-2** - JOSE LUCHETTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000081-2** - DARCI REZENDE CORDEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000082-4** - FATIMA MAGALI CARLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000091-5** - FATIMA MAGALI CARLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/03/1990, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a)

autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000092-7** - FATIMA MAGALI CARLINI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.. PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000093-9** - JOSE LUCHETTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação.. PA 1,15 Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.. PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. . PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000473-8** - ABYGAIL GOMES DE CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 01/08/2007 (data da citação, fls. 47-verso) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000473-8 Nome do segurado: Abygail Gomes de Carvalho Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 01/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2007 P.R.I..

**2007.61.16.001252-8** - JOAO ZANA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o

pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000244-8** - ADAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Adair Ribeiro da Silva, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000245-0** - ADAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.16.000726-6** - ZULMIRA APARECIDA VELLO CICILIATO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, prestado no período de 01/01/1988 a 24/11/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; III - revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 162/166. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Oficie-se com urgência ao INSS, comunicando a revogação da antecipação de tutela concedida nestes autos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.000726-6 Nome do segurado: Zulmira Aparecida Vello Ciciliato Reconhecimento de tempo de atividade rural, no período de 01/01/1988 a 24/11/1991, e averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, salvo para efeito de carência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000167-1** - ILTON ROBERTO MANFIO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer que o período de trabalho do autor, exercido na função de magistério, até a data de 15/12/1998, deve ser objeto de 17% de acréscimo, quando da concessão do benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, no percentual de 100% do

salário-de-benefício, com DIB em 14/02/2006, data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença tão logo seja dela intimado. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do j Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000167-1 Nome do segurado: Ilton Roberto Manfio Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início do benefício: 14/02/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/02/2006 Obs: foi antecipada a tutela P.R.I..

**2008.61.16.000671-5 - LEVI DE SOUZA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/08/2008 (data da citação, fls. 52-verso) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000671-5 Nome do segurado: Levi de Souza Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 21/08/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/08/2008 P.R.I..

**Expediente Nº 4862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.000645-1 - LUIZ MARTINS NOBILE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.003694-7 - AMADOR PEREIRA (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E PROCURAD GLAUCIA H. BEVILACQUA OAB/SP 158984) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000536-0** - IRENE SILVA NUNES (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se

**2000.61.16.001705-2** - LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000045-7** - HELENA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000260-0** - MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000465-7** - INEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000686-1** - DIRCE DA SILVA ANTONIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000696-4** - ZILDA DE FATIMA SIMAO DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000939-4** - AGENARIO NEVES CORREIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495)



FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001134-4** - MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se

**2002.61.16.001333-0** - HILDETE LIMA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000950-0** - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.002991-8** - DILCE GARDIN DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X DILCE GARDIN DE OLIVEIRA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000227-9** - DALVA APARECIDA CARDIM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000746-0** - ANALIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001078-1** - JOSE PINHEIRO COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E

ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002051-8** - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.002261-8** - MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000478-5** - EDINEI COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000534-0** - ODILIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados

como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000545-5** - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000916-3** - ROBERTO AGAPITO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000930-8** - JURACI ALVES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.001054-2** - EUNICE NEVES VIEIRA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE NEVES VIEIRA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001220-8** - IRACEMA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA MARCONDES DOS SANTOS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000740-0** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001031-9** - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001042-3** - EGON LEONARDO PEDDE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada

eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001209-2** - ARISTIDES JOSE BALDUINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARISTIDES JOSE BALDUINO

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001830-6** - APARECIDA DONA DO CARMO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000236-4** - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001327-1** - MIGUELINA SOUTO DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.000367-2** - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20/21 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do requerimento da parte autora. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Silente, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000368-4** - LUCIANO MARRONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21/22 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do requerimento da parte autora. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000369-6** - MANOEL RAIMUNDO DE BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do requerimento da parte autora. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Silente, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000389-1** - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante o deferimento da assistência judiciária gratuita, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259, I e VI, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa à pretensão econômica que espera obter com o presente feito, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.16.000723-9** - PEDRO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 308/309, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000793-8** - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia integral e autenticada da CTPS de seu genitor, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.16.000823-2** - JOSE BENEDITO TAROSI (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 11:30

horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação do tempo de serviço rural que pretende ver declarado, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000842-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício pleiteado pela parte autora exige, para sua comprovação, prova de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência pelo de cujus e prova de dependência econômica por parte do alegado dependente. Isso posto, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação da qualidade de segurado e cumprimento de carência do de cujus, bem como provas de sua dependência econômica em relação a ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000916-9 - LUIZ DE SOUZA DIAS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cumprida ou não a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001101-2 - PRESCILA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 84, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001202-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício pleiteado pela parte autora exige, para sua comprovação, prova de qualidade de segurado e cumprimento do período de carência pelo de cujus e prova de dependência econômica por parte do alegado dependente. Isso posto, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação da qualidade de segurado e cumprimento de carência do de cujus, bem como provas de sua dependência econômica em relação a ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 4879

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.16.000850-5** - CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração assinada pelo representante legal da empresa requerente, bem como cópias autenticadas dos Processos Administrativos originados dos autos de infração citados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000852-9** - JOSE NEUMANN (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, adequando o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, e recolhendo as custas correspondentes, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, fazendo constar rito sumário, de acordo com o requerimento da parte autora, constante do último parágrafo da fl. 06. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000858-0** - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP190675 JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento a determinação do despacho de fls. 26.Int.

**2008.61.16.000991-1 - MARIA HELENA BUENO GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 15:45 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000992-3 - DARCI RAMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000993-5 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000994-7 - GISLENE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000995-9 - JULIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 16:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a

parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001337-9 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2009, às 10:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001399-9 - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da inicial e sentença dos autos onde o autor pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, cujo acórdão está juntado às fls. 44/52 destes autos. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001484-0 - ALBERTINA MARIA MALAGUTI (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que a controvérsia destes autos restringe-se à comprovação do tempo de serviço rural prestado pela autora em regime de economia familiar. Por tal motivo, e tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. 1,15 Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001506-6 - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, justificando seu interesse de agir frente às informações constantes do Demonstrativo de Pagamento do segurado Silvio Jose Bortoleti (fl. 16), dando conta de que o mesmo esteve em gozo de férias no período em que esteve recolhido na Cadeia Pública de Assis, bem como juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS e dos Demonstrativos de Pagamento referente aos meses de maio e julho de 2008. Int.

**2008.61.16.001525-0 - MARIA MADALENA DA COSTA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2009, às 11:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001526-1** - SILSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2009, às 16:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001529-7** - ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4880**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.16.001226-9** - MUNICIPIO DE MARACAI (ADV. SP077259 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL - GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E PROCURAD JOSE NOGUEIRA FILHO E PROCURAD MARIA DIRCE TRIANA E ADV. SP120564 WERNER GRAU NETO E ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP176530 ALEXANDRE OUTEDA JORGE E ADV. SP196359 ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E ADV. SP203945 LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO E ADV. SP207745 TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO E ADV. SP206719 FERNANDA HERRERA ROSS)

A petição de fl. 906 será analisada nos autos principais - feito n.º 2002.61.16.001054-6, uma vez que lá estão sendo praticados os atos processuais. Sobreste-se, pois, o andamento do feito, em Secretaria, devendo ser certificado, nestes autos, pela Serventia, a cada 06 (seis) meses, o andamento dos autos principais. Cumpra-se.

**2002.61.16.001288-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001287-7) MUNICIPIO DE CRUZALIA (ADV. SP077259 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E ADV. SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP120564 WERNER GRAU NETO E PROCURAD JOSE NOGUEIRA FILHO)

A petição de fl. 887 será analisada nos autos principais - feito n.º 2002.61.16.001054-6, uma vez que lá estão sendo praticados os atos processuais. Sobreste-se, pois, o andamento do feito, em Secretaria, devendo ser certificado, nestes autos, pela Serventia, a cada 06 (seis) meses, o andamento dos autos principais. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.16.000061-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Diante da ausência das partes, caracterizando a falta de interesse na composição, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.001566-2** - ANA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De igual forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por meio de instrumento público, haja vista que na cópia de sua cédula de identidade de f. 09 consta ser pessoa não alfabetizada,

eb) demonstre seu interesse de agir na presente ação, uma vez ter sido verificada prevenção deste feito com a ação ordinária de nº 2002.61.16.000131-4. Para tanto, deverá a autora juntar a estes autos cópia da inicial, da sentença, do acórdão, se houver, assim como da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial proferida naqueles autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001153-0** - IRENE TOMAZELA CARDOSO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 128/129: o INSS argúi a nulidade da citação pela inobservância do prazo mínimo, contados da citação, para a realização da audiência, nos termos do art. 277 caput, do Código de Processo Civil. Observo, que até o momento não ocorreu a juntada aos autos da Carta Precatória (fl. 121), devidamente cumprida, para o início da fluência do prazo acima referido. Assim, decreto a nulidade da citação e, nos termos do parágrafo 2º do art. 214 do CPC, considerar realizada a citação na data em que a autarquia for intimada da presente. Estabeleço, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 13:30 horas, nova data para realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Intime-se, com urgência, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo primeiro, do CPC, bem como as testemunhas arroladas a fl. 119. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.16.001640-2** - FRANCISCO VENANCIO DE GODOI NETO (ADV. SP221526 CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2001.61.16.000593-5** - ANTONIO CANEVARI SOBRINHO (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS/SP (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a manifestação do impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Deixo consignado que a conta de depósito judicial informada à fl. 48 trata-se de conta judicial remunerada, portanto, atendido o pedido formulado no segundo parágrafo da petição de fl. 199. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001491-8** - GEVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral e autenticada do procedimento administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 115.157.885-8. Ressalto que a própria advogada do impetrante poderá declarar a autenticidade da(s) cópia(s). Com a juntada, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.16.001457-8** - CLUBE SAO PAULO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a(o) autor sobre a Contestação em 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.000795-1** - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico Final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, manifestem-se sobre o auto de constatação de fls. 70/75 e laudo médico pericial de fls. 105/105. Outrossim, fica o autor intimado para, no prazo supra, manifestar-se, querendo, acerca da contestação ofertada às fls. 83/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registr-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001318-5** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) em nome dos fiadores. Após, venham os autos imediatamente para apreciação da liminar.Int.

**2008.61.16.001319-7** - CIRO CARLOS SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) em nome dos fiadores. Após, venham os autos imediatamente para apreciação da liminar. Int.

**2008.61.16.001550-9** - CLAUDIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.002830-6** - EDITE MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 116 E VERSO: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, determino a exclusão de Elias Sabino dos Santos do pólo ativo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Prossigam-se os autos em relação à autora Edite Marques dos Santos.

**2000.61.16.000004-0** - CLAUDINEI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de título judicial visando o recebimento de diferenças referentes à correção monetária e juros dos depósitos de FGTS. O v. Acórdão, de fls. 207/210 e 224/232, transitou em julgado em 20/10/2005 (fl. 234). Considerando que a parte credora abriu mão da execução em face dos autores Claudinei Ferreira, Marcos Aparecido Garcia e Argeu Celso Goering, devido a acordo firmado com a CEF (fl. 244), e que o devedor, espontaneamente, depositou as diferenças devidas ao autor José Jadir de Almeida (fls. 254/259), com a conferência da Contadoria Judicial (fl. 269) e concordância das partes (fls. 275 e 276), dando por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Contudo, o levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) dependerá do implemento das condições legais. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

**2001.61.16.000710-5** - MARIA MADALENA GALVAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Fl. 174 - Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 171/172. Int.

**2004.61.16.000235-2** - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 309/312 - Defiro parcialmente. Com razão à parte autora no tocante à comprovação do exercício de atividade especial em período posterior a 28 de abril de 1995. Isso posto, providencie a Serventia: a) a intimação do perito judicial para complementar o laudo apresentado às fls. 293/304, nos termos requeridos pela parte autora à fl. 312, item I, no prazo de 20 (vinte) dias; b) a juntada do CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Na mesma oportunidade, tendo em vista que no documento de fl. 53 constou que o contrato de trabalho com a empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. findou-se em 18/09/2003, intime-se a parte autora para informar se referido contrato ainda está em vigor, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão. Após a manifestação das partes ou o decurso de seus prazos in albis, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento de honorários periciais e apreciação da necessidade de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural e de vigilante em instituições bancárias. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000446-8** - BENEDITO ANTONIO SANCHES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Não havendo especialista em gastroenterologia cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo e alegando o autor estar incapacitado para o trabalho também em virtude de doenças ortopédicas, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, médico(a) na área de clinica geral, para realização da perícia, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público Federal, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova. Cientifique-se ao(à) senhor(a) perito(a) que deverá declarar-se suspeito(a) à realização da presente perícia, caso tenha ou esteja prestando atendimento médico ao(à) autor(a), em razão da(s) patologia(s) alegadas nestes autos. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Indefiro os quesitos 5, 14 e 16, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001662-8** - BENEDITO ANTONIO SANCHES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 148/149 no tocante ao deferimento da prova pericial. Antes de apreciar sua necessidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Fica, desde já, a parte autora advertida que, na hipótese de necessidade de

realização de prova pericial, em relação às empresas inativas, lhe competirá indicar empresa(s) similar(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), a fim de viabilizar a perícia indireta, sob pena da prova restar prejudicada. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Após a manifestação do autor ou do decurso de seu prazo in albis, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000103-4** - ANTONIO CARLOS HOLMO (ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E ADV. SP214349 LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para acolher a preliminar de litisconsórcio passivo alegada pela Caixa Econômica Federal. Cite-se a Caixa Seguradora S/A (atual denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada do contrato de seguro mencionado na cláusula décima do contrato juntado às fl. 22/26. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado à fl. 193, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Por fim, oficie-se à Secretaria Estadual da Educação para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor e informar o motivo de sua aposentadoria. Instrua-se o ofício com cópia das fl. 21, 29 e do presente despacho. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000555-6** - FRANCISCA CORDOVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial apresentado; b) CNIS juntado; c) o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo supra assinalado, deverá também a parte autora: a) comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 30/32, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 146, informando a autora acerca do andamento processual através de ofício. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000769-3** - AMERICO DONIZETI PACHECO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 118 - Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 115 e confirmar o endereço atual do autor. Após, se confirmado o endereço atual do autor, cumpra a Serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 115. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000820-0** - ROGERIO AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 83/87 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 16, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 78/80, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001920-8** - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, assim como a substituição da testemunha Pedro Martins, ante seu óbito, pela testemunha indicada à f. 140, independentemente de oitiva do INSS, haja vista que a prova se destina ao convencimento do Juiz. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia de de 2008, às : horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo



primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Por outro lado, indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 109, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fls. 110/132. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Geral, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000127-0** - JOSUE ALVES (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 14:15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do parágrafo anterior. Outrossim, não obstante as cópias de fl. 90/91, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000841-0** - ARGEMIRO VENTURA DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Ante o requerimento de fl. 16, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Assis, solicitando a apresentação dos extratos de todas as contas de poupança em nome do autor nos períodos discriminados no aludido requerimento. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 15, 16 e do presente despacho. Com a resposta do ofício e a comprovação de existência de contas de poupança nos períodos em que o autor pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários: a) Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; b) Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de transação, ofertando proposta por escrito. Com a vinda da Contestação e, se o caso, da proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2,15 Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se a Caixa Econômica Federal não localizar conta de poupança em nome do autor nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001279-6** - JOSE FREITAS DE ANDRADE (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO E ADV. SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 73, a testemunha NORMINO GOMES MARTINS não foi intimada porque não existe o número 204 na Rua Corimbatá, Vila Dourados, em Tarumã/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas, independentemente de intimação.

**2007.61.16.001388-0** - JOAQUIM BRAIDE (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente rol de testemunhas. Após, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, se necessário.

**2008.61.16.000332-5** - WILSON DAMASCENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) apresenta doenças psiquiátricas, mas que os dois especialistas nesta área registrados para prestarem serviços neste Juízo já o atenderam ambulatorialmente, estando impedidos de atuar nestes autos, além do fato do(a) autor(a) apresentar outras moléstias,

nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica-Geral, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos para a perícia médica, bem como a indicação de assistente técnico. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda o(a) autor(a) juntar os documentos abaixo relacionados, que porventura ainda não constem nos autos: a - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. e - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após a conclusão da prova pericial, decidirei acerca da produção de outras provas, se necessário. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001042-1** - VALDIR FREIRE (ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA E ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fl. 124 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, assinalando-lhe 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 122. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.16.000856-5** - ALVARO DOMINGOS FARTO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO DOMINGOS FARTO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 137: Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

**2005.61.16.000858-9** - ALVARO DOMINGOS FARTO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO DOMINGOS FARTO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 136: Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

**2005.61.16.001120-5** - ELIO DE LIMA ROSSITO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI) X ELIO DE LIMA ROSSITO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 134:Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte exequente concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

**2005.61.16.001132-1** - LOURDES SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURDES SILVERIO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 142:Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte exequente concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.16.001653-9** - APARECIDA DE GOIS CUNHA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP196094 PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Regularizar(em) a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium; b) Comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, intimado(s) o(s) habilitante(s) para, no prazo supra assinalado, juntar(em) cópia autenticada da inicial do processo de inventário. Se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão) também: a) Apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; b) Promover a habilitação de todo(s) o(s) sucessores civis e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000740-0** - GIANNINO MIGOTTO (ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**2001.61.16.000719-1** - JOAO BATISTA DE MORAES FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1961 a 31/12/1967, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, o tempo que o autor trabalhou como guarda

armado, relativo ao período de 08/02/1971 a 06/07/1980, na empresa GM do Brasil Ltda, e o tempo que o autor trabalhou como eletricitista, relativo ao período de 28/05/1995 a 14/10/1996, na empresa Vale do Paranapanema, os quais deverão ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, com DIB em 09/02/2001, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Tendo em vista que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2005, conforme se observa do CNIS que ora se junta, deixo de antecipar a tutela. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem cusa gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000719-1 Nome do segurado: João Batista de Moraes Filho Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/02/2001 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/02/2001 Obs: Não foi antecipada a tutela. P.R.I..

**2004.61.16.000998-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME (ADV. SP065965 ARNALDO THOME E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O Perito como auxiliar do Juízo, e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil.Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que o perito tenha cumprido a determinação de fl. 145, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da divergência apontada pela parte autora à fl. 142, conforme determinado à fl. 145, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal.Com a manifestação do perito, abra-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001190-0** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pelo INSS às fls. 265-267 (protocolo n.º 2008.250007419-1), em 16/06/2008, em razão de que não houve interposição de apelação pela parte contrária.O recurso desentranhado será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo das contra-razões, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001296-5** - LUMIERES ALVES GALINDO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lumieres Alves Galindo, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir do dia seguinte à data da primeira alta médica ocorrida no benefício 114.935.351-9 (01/08/2004), e a prestações do serviço social de reabilitação profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.001296-5 Nome do segurado: Lumieres Alves Galindo Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/08/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.002130-9** - TERCILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Tercílio José de Souza, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (21/08/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.002130-9 Nome do segurado: Tercílio José de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/08/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000129-7** - AMBROSINA MARIA CANDIDO LOURENCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 18/05/1972 a 17/05/1973, e de 03/12/1984 a 11/08/1990, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000577-1** - ROGERIO SILVA DE FREITAS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, atentando para o fato de ter sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da mesma. b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão

do Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000593-0** - ESTELA BINDI DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2005.61.16.001505-3** - MARIA DAS DORES DA GAMA MENDONCA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 15/03/2006 (data da citação, fls. 20-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efuturos, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001505-3 Nome do segurado: Maria das Dores da Gama Mendonça Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 15/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 15/03/2006 P.R.I..

**2006.61.16.000274-9** - ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000581-7** - CARLOS HUMBERTO CIMINO (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 104 e 106). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001025-4** - ELISEU GARCIA E OUTRO (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Como se vê às fls. 213/215 e fls. 217/233, as partes impugnaram o laudo pericial, levantando dúvidas que devem ser analisadas e respondidas pelo Sr. Experto Judicial. Assim, oficie-se ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda às impugnações mencionadas acima, de forma dissertativa, apresentando suas conclusões. Com a vinda da manifestação do experto judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre ela, e para que complementem os memoriais

finais, se o quiserem. Com a vinda das manifestações das partes ou transcorrido os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.001659-1** - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001673-6** - ANNA MENDES DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001677-3** - NEUSA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante todo o exposto, julgo: a) Extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em seu favor por ter sido incluído, de ofício, na lide. b) Julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente no mês de maio de 1990, em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001694-3** - ANA MENDES DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes na contas de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na

fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total do pedido formulado pela autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001799-6** - RITA DE CASSIA NICOLSI MESCHEDA E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001823-0** - BENEDITO ALVES ROCHA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19 e 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001912-9** - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001914-2** - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001981-6** - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas



processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.002121-5** - INES ZANCHETTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000089-7** - JOSE BEZERRA IRMAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, quanto ao pedido de incidência do IPC de 44,80% no saldo de conta poupança de abril de 1990. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000171-3** - ELISA LINA DA ROSA PONTES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000172-5** - ELISA LINA DA ROSA PONTES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total do pedido formulado pela autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da

matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000191-9** - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 05/01/1974 a 07/01/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, que restava pendente de apreciação. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000191-9 Nome do segurado: Carlos Roberto Zibordi Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos período de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000346-1** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Alberto de Souza, confirmando a tutela anteriormente concedida (fls. 129/131), que fica mantida, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (11/09/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2007.61.16.000346-1 Nome do segurado: Carlos Alberto de Souza Benefícios concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): Do auxílio-doença: 15/09/2006 Da aposentadoria por invalidez: 11/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): Do auxílio-doença: 15/09/2006 Da aposentadoria por invalidez: 11/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000447-7** - JAIR MANOEL DE PADUA (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e a pagar honorários em favor do réu, no valor de RS 100,00 (cem reais) na data da sentença. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000472-6** - KIMIKO YASSUDA NAGATA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar

contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000621-8** - JOAO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000645-0** - ADAO MARQUES (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do autor, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000745-4** - AUGUSTO VIEIRA GOMES DIAS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pelo autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000837-9** - THEREZINHA COLASURDO SINDONA (ADV. SP108910 MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 50/56 e 60). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após,

ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000871-9** - MARIA GIUSEPPA PIGNATARO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000873-2** - ARMANDO TASSO E OUTROS (ADV. SP119407 SUELY BERTHOLDO GARMS E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000344-1** - JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP253602 DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo procedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação; Conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.b) julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001126-7** - LUIZA TIEKO TANIOKA E OUTRO (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 199: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 07 a 10, desde que sejam substituídos por cópias, que poderão ser autenticadas por declaração lançadas em cada cópia pelo(a) i. Advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal. A substituição das cópias deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, após, cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 4888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000847-6** - IZOLINA MARIA DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2000.61.16.001655-2** - MARIA ELOISA MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v.

acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2002.61.16.001059-5** - NATALINA CARAVELI DE PONTES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2003.61.16.001204-3** - TEREZA POLIZER RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.000029-0** - EMILIA DAVANCO MACRI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.000086-0** - JOSE APARECIDO PONCIANO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2004.61.16.001785-9** - LAZARA RITA DE PAULA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2005.61.16.001673-2** - ANTONIO APARECIDO JUSTE E OUTROS (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

**2006.61.16.000061-3** - BENEDITO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.16.001488-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000450-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALTER ERVIN CARLSON) X LUIZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, pois tempestivamente apresentados.À parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.16.000450-2** - LUIZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int. Cumpra-se

#### **Expediente N° 4892**

#### **MONITORIA**

**2004.61.16.000523-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X SUELY BERTHOLDO (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP119407 SUELY BERTHOLDO GARMS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 149/157 transitou em julgado, requeira o credor, querendo, o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, de acordo com os critérios fixados em sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo, por nova provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001222-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR E OUTRO

Fl. 60: intime-se a parte exequente para recolher, junto ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP (Precatória n.º 287/08), as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.16.000742-3** - APARECIDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, averbando o tempo de serviço concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2000.61.16.001458-0** - JOSE DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, averbando o tempo de serviço concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2001.61.16.000972-2** - VALDIR OLIMPIO TRINDADE (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA E PROCURAD LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E PROCURAD ROGERIO MONTAI DE LIMA OAB/SP200506 E PROCURAD MARCELO ARMSTRONG NUNES E ADV. SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelas RÉS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000125-2** - DERMEVAL DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000126-8** - OSWALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000825-1** - JOSE DO ROSARIO SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001312-0** - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001972-8** - NAIR DE JESUS DA SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela parte RÉ, uma vez que INTEMPESTIVO. E isto porque, o tópico final da sentença proferida nos autos (fl. 220/221) foi disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2008, sendo certo que, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente a data da disponibilização, ou seja, 08/08/2008. Assim, tendo em vista que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, e, em dobro para o INSS, o recurso protocolizado no dia 15/09/2008 é intempestivo. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Int.

**2005.61.16.000340-3** - FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV.

SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000852-8** - MARCOS SALVADOR FRUNGILO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001062-6** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.00.022594-3** - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA (ADV. SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc. Em que pese o fato de a parte autora requerer a realização de prova pericial de natureza contábil às fls. 145/146, manifesta-se, na mesma oportunidade, favoravelmente a realização de audiência de conciliação. Isso posto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias, para que a CEF diga se tem interesse na realização de audiência de tal natureza, ficando desde já advertida que, em caso positivo, será designada a respectiva audiência, na qual deverá, assim como a parte autora, apresentar proposta de conciliação. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.16.000406-0** - RITA DA ROSA MESSIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001066-7** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001076-0** - URACY NOGUEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

PA 1,15 Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.



**2006.61.16.001128-3** - ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivoAo INSS para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.16.001132-5** - ELZA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001742-0** - EZIQUIEL ANTONIO PEREIRA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001761-3** - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001909-9** - IZABEL RITA CORREIA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001984-1** - SIDNEY FIORUCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002006-5** - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo,

apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002009-0** - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000079-4** - SIDNEY FIORUCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000086-1** - MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000094-0** - SIDNEY FIORUCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000174-9** - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000176-2** - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000179-8** - XISTO CAPANACCI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001246-2** - LUIZ CARLOS CASACHI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.16.001180-7** - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E

ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 2001.61.16.001180-7 Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000530-7** - APARECIDA SEGATELLI DA SILVA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para 229 (cumprimento de sentença conforme os art. 461 CPC). Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001267-1** - EDISON LOPES (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) Primeiramente, cumpra a Serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 124. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**2004.61.16.000198-0** - ANALIA DA ROSA LUIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000977-6** - VALMIR RODRIGUES FROES (ADV. SP082727 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAREL E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS E ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR) Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.11.003738-0** - MANOEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o efetivo cumprimento da sentença, com a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando,

desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 2006.61.11.003738-0 Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4893**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.000581-4** - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

**2008.61.16.000797-5** - ANGELO MARQUETI NETO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

#### **Expediente Nº 4895**

##### **MONITORIA**

**2003.61.16.001340-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP177729 RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 127/129 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 16). Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.003617-0** - HILDETE JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.002199-7** - SEBASTIANA BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000190-7** - JOSE GUILHERME AMARO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Ante os serviços prestados, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 07/08 no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

**2007.61.16.001308-9** - CLARICE PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000064-6** - VALDECIRA GIROTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.16.001526-0** - ODILIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução de título judicial por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000841-1** - FABIO FAUSTINO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X FABIO FAUSTINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.002690-5** - LIDIA APARECIDA DA SILVA PEROGIL (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LIDIA APARECIDA DA SILVA PEROGIL  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003345-4** - IRENE PEREIRA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRENE PEREIRA MARTINS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.000882-8** - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.001412-9** - ANNA ROSA CAVUTO (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X ANNA ROSA CAVUTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000154-1** - APARECIDA LIMA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA LIMA VASCONCELOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000513-3** - DURVALINA DE FATIMA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DURVALINA DE FATIMA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000730-0** - MARIA ALZIRA FIGUEIREDO (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000835-3** - JULIA DUTRA PEREIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X JULIA DUTRA PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.001014-1** - FRANCELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X FRANCELINA MARIA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000137-5** - ODILIA CLEMENTE MARANGONI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000145-4** - IOLANDA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X IOLANDA MARIA DE LIMA OLIVEIRA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000306-2** - APARECIDA ROSA BATISTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000869-2** - DIAMANTINA BEZERRA DE MENDONCA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DIAMANTINA BEZERRA DE MENDONCA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.001043-1** - ENCARNACAO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.001044-3** - MARIA VIEIRA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB SP 196.429) X MARIA VIEIRA COSTA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.001340-7** - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA GAINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA FRANCISCA DA SILVA GAINO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento da carteira profissional juntada à fl. 64, mediante substituição por cópia autenticada a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000417-4** - JULITA ROSA DE JESUS XICARELLI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JULITA ROSA DE JESUS XICARELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000700-0** - ALICE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALICE COSTA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000865-9** - ZULMIRA BALDISSERA FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZULMIRA BALDISSERA FRANCO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2003.61.16.001162-2** - JOSEFA DUARTE BEZERRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSEFA DUARTE BEZERRA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001329-1** - IZABEL MAZO DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO AZEVEDO FERREIRA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IZABEL MAZO DE SOUZA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001659-0** - QUITERIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X QUITERIA DA SILVA DOS SANTOS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001767-3** - ADMAR AUSECH E OUTROS (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADMAR AUSECH  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001820-3** - ZELINDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR OABSP223476) X ZELINDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001825-2** - JULIETA PASSOS RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JULIETA PASSOS RODRIGUES  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.002112-3** - HILDA FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HILDA FERREIRA PIMENTEL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000581-0** - MARIA ENEAS TEIXEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ENEAS TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000586-9** - MARIA OLEGARIO DE LIMA GRANADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD MARCIA R DE AGUIAR OAB/SP 223.476) X MARIA OLEGARIO DE LIMA GRANADO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.001105-5** - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA - INCAPAZ ( GILCINEIA REGINA DE SOUZA ) (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o benéfico aqui pretendido, segundo os ditames do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social, e, considerando que segundo informações constantes nos CNIS (fls. 116/117 e 137/143) o autor vem recebendo o benefício de pensão por morte desde a data de 30/05/2005, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce seu interesse de agir na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.16.000243-2** - CLEUSA TEODORO SANTANA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais e manifestarem-se acerca do CNIS juntado às fls. 134/136. No mesmo prazo, deverá o INSS, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 128/130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001262-4** - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA (ADV. SP040256 LUIZ CARLOS GUIMARAES E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E ADV. SP185720 SILVANIA MARCELLO BEITUM E ADV. SP210678 RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO

.Tópico final: Posto isso, concedo a antecipação de tutela. 1,15 As requeridas deverão abster-se de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou deverão retirá-lo, caso já o tenha incluído, até que se decida o feito. Deverão, outrossim, abster-se de deflagrar processo extrajudicial de alienação do imóvel habitacional do requerente, suspendendo os efeitos de eventual carta de arrematação expedida, caso já tenha ocorrido, envolvendo o contrato e o imóvel objeto desta demanda, até final apreciação do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se com urgência à CEF local solicitando informações sobre a existência de saldo em conta do FGTS do autor.

Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001552-2** - SIMPLICIO MARTINS NETO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.16.001554-6** - NELSON SCUDELER (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.16.001572-8** - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.16.001573-0** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.001575-3** - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001581-9** - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar a situação econômica e familiar da autora, em especial em face do atestado de fls. 14, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização das provas periciais médica e social. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica; b) como é composto seu núcleo familiar;c) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da parte autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 08/09, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule quesitos e indique assistente técnico.Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.16.001345-7** - ANTONIO COSTA MACHADO (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP071834 ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

ANTONIO COSTA MACHADO

Tópico final: Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e levantou os valores devidos, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

#### **MONITORIA**

**2007.61.08.003873-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X FABIANE COUTI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Despacho despachos de fl. 172. Em atenção aos pedidos de fls. 53 e 99, até aqui não apreciados, defiro aos embargantes/reconvintes FABIANE COUTI DA SILVA, MARCÍLIO ALVES DA SILVA e TEREZA FERREIRA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, segue sentença em separado. Sentença de fls. 173/184. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos e a reconvenção ofertados por FABIANE COUTI DA SILVA, MARCÍLIO ALVES DA SILVA e TEREZA FERREIRA DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da CEF. Condene os embargantes reconvintes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1302597-0** - EDILBERTO PEREIRA PRADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 291/333 e 346/400), do pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 404) e da concordância expressa dos exequentes com o valor depositado (fls. 337 e 408), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito (fl. 408), referente aos honorários advocatícios em nome da patrona dos autores. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2001.61.08.009363-7** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO BUENO GAIO E PROCURAD ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRATININGA para condenar a requerida a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre de dezembro de 1997 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado n.º 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00. Sobre a diferença a ser apurada deverá correção monetária, a ser calculada de acordo com as normas o Egrégio TRF da 3ª Região reguladoras do assunto vigentes nesta data, e juros que deverão ser computados a partir da data da citação e calculados nos moldes do disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, por compreender que a espécie se amolda ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se a prolação desta aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos recursos de agravo cujas interposições foram noticiadas às fls. 260 e 652/653.

**2006.61.08.007054-4** - JUDITH DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se

o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.08.008460-9** - PABLO JOSE DA SILVA (ADV. SP239720 MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.002403-4** - RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI (ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às fls. 56/60, julgo procedente o presente pedido formulado por RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a 1 (um) ano, a contar de 18.02.2008. Após o decurso desse período, deverá a autora comparecer junto ao INSS para submeter-se à perícia médica, apresentando cópias de futuros exames realizados. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.08.002968-8** - BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP, para declarar inexistente a relação jurídica tributária referente à hipótese de incidência prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98 sobre as faturas e notas fiscais por ela emitidas. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.08.004861-0** - ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 180/184. P.R.I.

**2007.61.08.004955-9** - CARMEN APARECIDA ALMERIN DOS SANTOS (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALMERIN DOS SANTOS (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por CARMEN APARECIDA ALMERIN DOS SANTOS e, na forma do disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 28.05.2007 (fl. 02). As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.08.006312-0** - APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às fls. 69/72, julgo procedente o presente pedido formulado por APARECIDA RUFINO DOS SANTOS, determinando ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial de fls. 148/151, qual seja, 30 de junho de 2008. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da data da cessação do primeiro benefício, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.08.008071-2** - IVANILDE RANIERI PIRES DE LIMA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por IVANILDE RANIERI PIRES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Comunique-se nos autos do

agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença.P.R.I.

**2007.61.08.008497-3** - MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MARILENE ANTONIO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar-se os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.010354-2** - DAVI ALVES (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por DAVI ALVES e, na forma do disposto na Lei n.º 8.742/1993, ratificando a antecipação de tutela concedida, condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício de prestação continuada, que será devido desde a data da citação. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Beneficiário Davi Alves Benefício Benefício de Amparo Assistencial - Lei 8.742/93, art. 20, e art. 203, V, CF Data para início da implantação A partir da intimação acerca da antecipação da tutela (já implantado) Valor Um salário mínimo mensal P.R.I.

**2007.61.08.011195-2** - FERNANDO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP104388 MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 50, julgo procedente o pedido formulado e condene a CEF a liberar ao autor os valores depositados em seu favor na conta do FGTS. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.000002-2** - LEILA MARIA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 98/101, julgo procedente o presente pedido formulado por LEILA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença n.º 560.096.826-0, desde a data da sua cessação administrativa (11/09/2006 - fl. 142), bem como para converter referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da prolação desta sentença, descontando-se eventuais valores recebidos em razão da decisão de fls. 98/101. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram recebidas em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da citação, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**2008.61.08.001172-0** - N B GUEDES COSMETICOS ME (ADV. SP149766 ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por N B GUEDES COSMÉTICOS ME em face da União. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.001184-6** - NAIR FIGUEIREDO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NAIR FIGUEIREDO (ESPÓLIO), representada por NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO, e condene a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00066485-1 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condene a

CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.002128-1** - FAVERO, FILHOS & CIA LTDA (ADV. SP251040 INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de compensação com o débito n.º 55.800.473-2; outrossim, nos termos do art. 267, V, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação da SELIC; no mais, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por FÁVERO FILHOS & CIA LTDA. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 154). Em pesquisa realizada nesta data na página eletrônica do E. TRF da 3.ª Região, verifiquei que o agravo noticiado nos autos já foi encaminhado a este juízo, razão pela qual é desnecessária a comunicação desta sentença àquela C. Corte.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.002366-6** - ANNA IZABEL MARANHO (ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANNA IZABEL MARANHO, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00019873-0 e (0290) 013.00005395-3, ambas em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.002791-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 62/64. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

**2008.61.08.002849-4** - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA (ADV. SP201893 CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ GUSTAVO YOSHIURA, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00036838-5 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de junho de 1.987 e de fevereiro de 1.989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.004339-2** - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOSÉ PEDROSA DA SILVA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00008776-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.004351-3** - SILVANIRA FABRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por SILVANIRA FABRO e condeno a ré a pagar à autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00040710-0 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.004357-4 - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOSÉ PEDROSA DA SILVA e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.0008776-1 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.004415-3 - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO (ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA (ESPÓLIO), representado por FLORDALIZA BARROS FONSECA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00013230-6 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.004530-3 - JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOSÉ BENEDITO LOUREIRO MENDONÇA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00005709-6, (0290) 013.00022510-0, (0290) 013.00081270-6, (0290) 013.00052195-7, (0290) 013.00118912-3, (0290) 013.00102758-1 e (0290) 013.00084406-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.006295-7 - CLAMADY GOY (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CLAMADY GOY, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00037748-1 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.08.006433-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-ESPOLIO (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por JOSÉ



CARLOS DE OLIVERIA (ESPÓLIO), representado por REINALDO ROESSLO DE OLIVEIRA e condeno a ré a pagar aos autores a diferença das correções monetárias devidas nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1.990, bem como fevereiro de 1991, de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2008.61.08.006460-7** - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DILZA CAROLINA CALAF, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0328) 013.00006960-0, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.08.006461-9** - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por DILZA CAROLINA CALAF, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1156) 013.0002494-9 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.08.006768-2** - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VIRGINIO GUARNETTI e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0241) 013.00037175-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.004188-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301761-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X MANOEL FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a obrigação de fazer a que foi condenado no feito em apenso (98.1301761-9) já foi cumprida pelo INSS nos autos n.º 2004.61.84.264160-4, não havendo revisão a ser promovida, por força do julgado exequendo, na RMI da aposentadoria da qual é beneficiário MANOEL FIGUEIREDO. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida no feito principal em apenso (autos n.º 98.1301761-9 - fl. 131). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.08.007573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306567-0) UNIAO FEDERAL

(ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando como montante a ser adimplido pela União em favor do embargado Ivan de Oliveira o valor de R\$ 997,78, deduzido de R\$ 109,76 (desconto previdenciário), conforme exposto na petição inicial. Traslade-se por cópia aos autos de execução de autos n. 9713065670 esta sentença e a correspondente certidão de trânsito em julgado, a informação e cálculos de fls. 197/199 e a petição inicial destes embargos, requisitando-se, naquele processo, o pagamento do montante devido, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Tendo o embargado sucumbido nestes, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.08.000709-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X LAERCIO FOLCATO E OUTRO (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (INSS), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.003286-2** - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SALVADOR JOÃO KAZUBAL. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Sem custas ante a gratuidade deferida ao impetrante (fl. 41).P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.08.010327-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARCELO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em desfavor de MARCELO ANTONIO DA FONSECA, revogando expressamente a liminar deferida à fls. 40/42. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**2007.61.08.011321-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP170951 LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em desfavor de APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA e HILDA RAMOS BARBOSA. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 102/103. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

#### **ACAO PENAL**

**98.1301456-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOANI ANTONIO PALMEIRA (PROCURAD ADRIANE R B SANTOS, OAB/MG 73.405 E PROCURAD PERCIVAL C R KAHLER OAB/MG 77.217) X REMO JANAUDIS (PROCURAD PERCIVAL C R KAHLER OAB/MG 77.217) X REINALDO CORREIA (ADV. SP088244 BERENICE RODRIGUES LEITE E ADV. SP113667 MARIO JORGE SANTOS LEITE E PROCURAD MARIO RODRIGUES LEITE OAB/MG 82.660) X DEMETRIUS VIDAL PALMEIRA (PROCURAD PERCIVAL C R KAHLER OAB/MG 77.217)

Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c.c. o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados Joani Antonio Palmeira, Remo Janaudis, Reinaldo Correa e Demetrius Vidal Palmeira pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

**2000.61.08.010898-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar FERNANDO SOARES DA SILVA nas penas do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. Verificando que o réu FERNANDO SOARES DA SILVA agiu de forma livre e consciente no intuito de introduzir em circulação moeda falsa, considerando o fato dele ostenta vasta folha de antecedentes (fls. 232, 307, 309 e 313), entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não verifico a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. E tampouco a existência de causas especiais de aumento ou de diminuição, pelo que mantenho a pena atribuída na primeira fase. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo diante da difícil situação por ele ostentada. Isto posto, fica FERNANDO SOARES DA SILVA, RG nº 33.008.388-0/SSP-SP, condenado ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 um (trigésimo), por dia, do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Arcará o réu com as custas processuais. Por entender que o réu não preenche os requisitos elencados no art. 44, inciso III, do Código Penal, o que importou, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

**2003.61.08.006934-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MILTON DA SILVA**

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado JOSÉ MILTON DA SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2003.61.08.007326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007786-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIZA SAMEJIMA (ADV. SP160808 ANDREA GOLMIA FRANCISCO E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP148559 MARIA MARGARETE BRUMATI) X WALTER MARCIO TEIXEIRA (ADV. SP131877 ROGERIO CARLOS FERNANDES) X WALTER SAMEJIMA**

Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIZA SAMEJIMA pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente, devendo os presentes autos seguir normalmente em relação ao réu Walter Márcio Teixeira. P.R.I.O.C. No que toca ao pedido de expedição de carta rogatória para eventual aplicação do benefício do sursis processual a Walter Marcio Teixeira, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 488, officie-se ao Ministério da Justiça solicitando informação, a ser prestada no prazo de dez dias, acerca de o Japão possuir acordo com o Brasil para cumprir carta rogatória em casos de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995).

**2006.61.08.005574-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada MARIA THEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2006.61.08.005632-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURI PEREIRA DOS SANTOS**

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado MAURI PEREIRA DOS SANTOS da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**Expediente Nº 2726**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.08.002864-5 - SEBASTIAO APPARECIDO SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP117678 PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
DESPACHO DE FL. 204. -À perita nomeada arbitro honorários em R\$ 234,80. Às providências para o devido pagamento. -Segue sentença em separado.SENTENÇA DE FLS. 205/213.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 899, 2º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e reconheço a insuficiência dos

depósitos realizados, fixando como devidos os valores exigido pela requerida. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, proceda-se à conversão do depósito efetuado nestes em favor da Caixa Econômica Federal.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.004412-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SAMOGIM & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)  
Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados à fl. 257/262. P.R.I.

**2003.61.08.012893-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X OSMAIR AFONSO BEZERRA  
Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 77/78), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

**2004.61.08.001189-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X MILTON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 84/85), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

**2004.61.08.001794-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRONICA MARTINS DE BAURU LTDA E OUTROS  
Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 64/65), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

**2004.61.08.010369-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO LUIZ APARECIDO ROSA

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fl. 56 dos autos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorário, à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.004517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP082922 TEREZINHA VIOLATO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por ROGÉRIO FERNANDES DE SOUZA, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência.A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1300315-4** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ANTONIO SALVADOR FERREIRA, EBER GARCIA, SILVIA MENEZES, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS, JOÃO MEIADO FALCÃO, ANTONIO ARCARO, BELINI RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS FLORENZANO PILOTO (fls. 154,169,172,196/197,200/201 e 227) e diante do credito efetuado a favor dos autores PAULO TATSUYA FURUKAWA e EDISON TORRES DA SILVA (fls. 221/224,250 e 252), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao

arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**98.1305359-3** - TRANSPORTADORA RENAN LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 464), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Oficie-se ao gerente da CEF conforme requerido às fl. 479. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1999.61.08.000176-0** - IRMAOS SAID LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, uma vez consagrada pela Excelsa Corte a inconstitucionalidade da exação em tela, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, na forma dos Decretos-leis n.os 2.445/1988 e 2.449/1988, no período comprovado pelas guias de recolhimento juntada aos autos, bem como para condenar a União a suportar a compensação das importâncias pagas indevidamente a esse título, com base nos valores comprovados nos autos, com as parcelas vincendas do próprio PIS, ficando ressalvado ao Fisco o direito de fiscalizar a exatidão dos lançamentos, no prazo do art. 150, 4º do CTN. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices de atualização de cada época, assim como os índices do IPC expurgados, acolhidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência colacionada na fundamentação, bem como dos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF. A partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 (SELIC). Incabíveis juros de mora, nos termos da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Estatuto Processual Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade à redação do parágrafo 3.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2000.61.08.000841-1** - JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP225799 MARIANA BAPTISTÃO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Com relação a JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO GONÇALVES, JOÃO QUEIROZ, JOÃO FERREIRA DE FREITAS FILHO, JOSÉ CARLOS QUEIROZ, JOSÉ SE OLIVEIRA LEME e JOSÉ VALADÃO, homologo os acordos firmados e JULGO EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ TRINDADE DE ALMEIDA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de monetária devida no percentual de 44,80%, pertinente ao mês de abril de 1990, ficando a CEF autorizada a excluir o percentual relativo a eventual saque ocorrido antes que se completasse o período para reajuste. A diferença deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n. 561 do c. Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN.Arbitro os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.004183-9** - AMADIS SOBRAL DOS SANTOS (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS E ADV. SP210315 LETICIA CRISTINA PASCHOAL E ADV. SP211873 SANDRA MEDEIROS TONINI) X JAYME SANCHES (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X LUIZ TAVARES (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X MARIA FRIGERI GASPARIN (EXTINTO - ART.267,III,CPC) E OUTROS (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA (EXTINTO - ART.267,III,CPC) (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 264. Em atenção aos pedidos de fls. 05, até aqui não apreciado, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. No mais, segue sentença em separado. Sentença de fls. 265/272.Ante o exposto, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente a MAURIONÍCIO REZENDE; com fundamento no art. 267, VI do, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente à Caixa Econômica Federal.Por fim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida por AMADIS SOBRAL DOS SANTOS, VASCO SOBRAL DOS SANTOS, LUIZ TAVARES e JAYME SANCHES e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF e à União, que arbitro, para cada uma, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2000.61.08.004186-4** - ADHEMAR BARBERATO (ADV. MT010814B KELMA REGINA BARBERATO) X ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP071513 MARLI RODRIGUES HERRERA) X BENEDICTA MARIA CANTILHO E OUTRO (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X JOAO PAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JOSE PEREIRA (ADV. SP178542 ADRIANO CAZZOLI E ADV. SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X JOSE PONCE FILHO (ADV. SP202977 MARIO ROBERTO DE JESUS) X PAULO LOURENCO (ADV. SP038155 PEDRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP264072 VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E ADV. SP260545 SINCLEI GOMES PAULINO E ADV. SP256144 TATIANE ELOY SARACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base 267, VI do, Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente à Caixa Econômica Federal. Outrossim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores remanescentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF e à União, que arbitro, para cada uma, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2001.61.08.005665-3** - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para condenar a requerida a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre de junho de 1997 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado nº 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00. Sobre a diferença a ser apurada deverá correção monetária, a ser calculada de acordo com as normas o Egrégio TRF da 3ª Região reguladoras do assunto vigentes nesta data, e juros que deverão ser computados a partir da data da citação e calculados nos moldes do disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, por compreender que a espécie se amolda ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comuniquem-se a prolação desta à Exma. Desembargadora Federal Salete Nascimento, MD. Relatora do recurso de agravo nº 2004.03.00.064631-6.

**2005.61.08.006451-5** - APARECIDA SOARES SOUZA (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora APARECIDA SOARES SOUZA e condeno-a ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.007566-5** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fl. 104), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.08.009510-0** - ALESSANDRA COELHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ALESSANDRA COELHO BATISTA, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44). P.R.I.

**2006.61.08.004702-9** - CARLOS EDUARDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 404/405. P.R.I.

**2006.61.08.008062-8** - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.001524-0** - ROGERIO GOMES MARQUES (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados à fl. 375/376, integrando o dispositivo do julgado às fls. 362/370 na forma acima explicitada, mantendo no mais o comando sentencial nos moldes em que prolatado. P.R.I.

**2007.61.08.002971-8** - LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA - MENOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora LARISSA CAROLINA DOS RIOS SILVA - MENOR, representada por ANDRÉIA DOS RIOS, de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, no período compreendido entre março de 2007 a outubro de 2007, revogando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 29/31. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devendo observar-se o quanto prescrito no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.08.003762-4** - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

**2007.61.08.003799-5** - THIRSO FERRACINI (ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por THIRSO FERRACINI, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida (fl. 57). P.R.I.

**2007.61.08.004335-1** - SIMONE MARTINS SALVADOR (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por SIMONE MARTINS SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar-se os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.08.008593-0** - MARIO CAMILO (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIO CAMILO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e licença-prêmio, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.08.009077-8** - MARACI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando os termos da liminar concedida, julgo improcedentes os pedidos da autora MARACI APARECIDA DOS SANTOS, de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o prescrito no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas como de lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.08.009116-3** - MARINA MIYABARA SAKATA E OUTRO (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 156/168 passe a vigorar com a seguinte redação: São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de janeiro 1989 e no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009643-4** - REGINA DE CASSIA MORAIS (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por REGINA DE CASSIA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.009924-1** - MARINALVA DA SILVA MENDES (ADV. SP212698 ANA PAULA REIS CHARNECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MARINALVA DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar-se os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.010549-6** - BERNARDETE CLETI MULLER (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BERNARDETE CLETI MULLER. Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Requistem-se os honorários periciais. P.R.I.

**2008.61.08.001179-2** - PANICHI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP196097 RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E ADV. SP231182 PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 49), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.08.001313-2** - ANA AGOSTINHO GODOY (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a renumerar o(s) da(s) conta(s) de poupança da(o) (s) autor (a) (es) ANA AGOSTINHO GODOY no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo observar-se os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

**2008.61.08.004495-5** - ANTONIO MOLINA SE (ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa ao expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1.987 (Plano Bresser). Nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS BARBIERI para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00007815-8 em nome do autor. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária do respectivo patrono. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.011286-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON



PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito à fl. 104/105, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento conforme requerido à fl. 108. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.08.000139-7** - MURILO MORETTI FERREIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido por Murilo Moretti Ferreira e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.Condenno o requerente ao pagamento das custas processuais.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**2007.61.08.004221-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306744-4) ESPORTE CLUBE NOROESTE (ADV. SP229499 LUCIANA DE GIACOMO PENGO E ADV. SP060453 CELIO PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**2008.61.08.000291-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306744-4) ESPORTE CLUBE NOROESTE (ADV. SP229499 LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.08.004027-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X APTB - ASSOCIACAO PTA.DO CAVALLO DE TAMBOR & BALIZA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 12/13), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorário, à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**2005.61.08.005844-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SERVEFARMA DE BAURU LTDA ME E OUTROS  
Manifeste-se o exequente sobre o retorno do AR ou da certidão retro lançada. Prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.1300318-9** - MUNICIPIO DE BALBINOS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 178/179) e da transferência dos saldos remanescentes (fls. 190/193), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**Expediente Nº 2727**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.002669-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI (ADV.

SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)  
Aceito a conclusão. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 03/12/2008, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**2003.61.08.012818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X N S INDUSTRIA GRAFICA DE BAURU LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP208626 DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 03/12/2008, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**2005.61.08.001817-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X ABEL LOURENCO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO E ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 03/12/2008, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.008674-3** - MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP  
Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo para informações, voltem-me conclusos para nova análise do postulado.

## **2ª VARA DE BAURU**

**\*PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300035-2** - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP203289 WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP112312 ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E ADV. SP150560 FABIO MURILO BARBOSA E ADV. SP142801 FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E ADV. SP039823 JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os herdeiros de Florindo Pissolato e Walter Arantes, certidão de dependência previdenciária. Intimem-se.

**94.1300600-8** - JOSEFA MORENO BULGARELLI (ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO E ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Fls. 360: Defiro, devendo a parte autora cumprir a determinação de fls. 347, com urgência, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

**94.1303288-2** - SUPPORT-INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão. Int.-se. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUIZO)

**95.1302521-7** - AUGUSTINA RUY DE OLIVEIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em que pese a parte autora tenha estado com os autos em carga em prazo excessivo (fls. 107), deferido novamente a carga para que se promova a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

**96.1300082-8** - AGROPECUARIA MONGRE LTDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 256: Aguarde-se pagamento da(s) outra(s) parcela(s), tendo em vista que se trata de precatório sujeito a parcelamento, nos termos do artigo 78 do ADCT.

**96.1301914-6** - JOSE NARCISO ALVES PEREIRA E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**96.1303220-7** - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSETTO E PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fl. 367.Int.

**96.1303788-8** - ESPOLIO DE AFONSO JOSE MARIANO (ADV. SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**97.0800224-0** - CLAUDIO DONIZETI DO PRADO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001., homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados às fls. 180/195. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**98.1301908-5** - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO)

**98.1302220-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300553-4) CLELIA MARIA DE MORAES (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Contadoria apresentou cálculos do valor suplementar da execução do julgado às fls. 42, dos embargos, no valor de R\$ 5.744,71, atualizado até maio de 2002, com o qual as partes concordaram às fls. 48/49 e 52, dos embargos.Desta forma, expeça-se RPV do valor complementar.Intimem-se.

**2000.61.08.004271-6** - RAPHAEL MOSTACO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**2000.61.08.006355-0** - LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP156057 ELIANE DA COSTA E ADV. SP011785 PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, depois de regularizada a representação processual do subscritor de fls. 97/98, Dr. Paulo Gervásio Tambara, OAB/SP011785.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**2002.61.08.004536-2** - FERNANDO FERREIRA JORGE (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da parte autora, bem como a apresentar planilha de cálculo, no prazo de 30 dias. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o valor apurado, requerendo o quê de direito.

**2006.61.08.003733-4** - EMERSON BATISTA LEME (ADV. SP129697 DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fls. 179 (1º par.): Defiro, providencie a Secretaria.Fls. 179 (2º par.): Indefiro, tendo em vista que na sentença de fls. 68/69 não houve condenação em verba honorária e tratar-se de advogado constituído pelo autor.Após a entrega das cópias, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.08.007111-1** - ISMAEL PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

**2006.61.08.009191-2** - ZULEIKA ARANTES PEREIRA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

**2006.61.08.010358-6** - FLORENTINO LINO DE CASTILHO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 65 e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se, inclusive a perita.

**2006.61.08.011842-5** - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

**2006.61.08.011844-9** - MARILENE DERNEY CREPALDI (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

**2007.61.08.009169-2** - ADRIANO COSTA ISIDORO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareçam as partes se houve depósito judicial nos presentes autos e em caso negativo, indiquem onde está depositado o valor a ser restituído ao autor, bem como comprovem o pagamento das custas processuais, conforme acordo de fls. 117.Com a resposta, retornem conclusos.

**2008.61.08.003593-0** - JOSE MATHIAS E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita. A COHAB já contestou (fls. 184/295).Intime-se a COHAB, pela imprensa oficial, para que apresente quesitos para perícia contábil, no prazo de 10 dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que ofereça sua resposta e quesitos para perícia contábil, no prazo de 15 dias, DEVENDO ESTE SERVIR DE MANDADO, que deverá ser instruído com cópias de folhas 02/28.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos para perícia contábil, no prazo de 10 dias.Após o transcurso do prazo para resposta da CEF, determino a realização de prova pericial e para tanto nomeio PERITO o Dr. JOSÉ OTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, RG 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128, que deverá ser intimado da designação, por Oficial de Justiça, SERVINDO ESTE DE MANDADO.Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados e pagos de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo ilustre perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, para que sobre ele se manifestem, no prazo

de 10 dias. Após, à pronta conclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1300597-4** - LUZIA FERNANDES BRIZOLLA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP098572 NORBERTO PINTO E ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.08.007274-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303280-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO SILVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a embargada sobre a compensação requerida pela União às fls. 56/58.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1305136-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CAROLINA GALVAO DIZ E OUTRO

Aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**2007.61.08.006365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JM LOPES BAURU ME E OUTRO

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da juntada do Mandado de Citação, para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**2007.61.08.008524-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO VIDOTTO

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**2008.61.08.001413-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - ME

Fls. 15: Intime-se a exequente para comprovar os recolhimentos requeridos pelo juízo deprecado, no prazo de 05 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300333-5** - IZATTO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Determino seja o feito remetido ao SEDI para que se proceda a devida substituição do INSS pela União, no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1300338-6** - CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Determino seja o feito remetido ao SEDI para que se proceda a devida substituição do INSS pela União, no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1302276-3** - HUGO DOMINGOS ZONTA E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000390-5** - NELSON SOARES E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Homologo a renúncia dos autores Mauro da Silva e Sueli Maria Santos da Silva (fls. 307/309 e 318), com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa atualizado a favor das rés, em rateio, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferida aos autores às fls. 228/230. Expeça-se alvará de levantamento independentemente do decurso do prazo para eventuais recursos, caso tenha havido depósitos. Ao SEDI para anotações. Defiro o pedido da Cohab de fls. 226/227, quanto à transferência de eventuais valores depositados pelos demais autores para sua conta corrente, em vista da autorização contida na decisão de fls. 75/77. Intimem-se.

**2000.61.08.005271-0** - AUTO POSTO CONTRERA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Em suma, não houve a retificação do valor da causa, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração propostos, por serem tempestivos, dando-lhes provimento em seu mérito, para que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ficar assim redigida: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, originalmente atribuído quando da distribuição da ação, mas devidamente atualizado.. Nas demais disposições, remanesce inalterada a sentença de folhas 184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença..

**2007.61.08.000333-0** - MARCO ANTONIO GIAO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a V. decisão de folhas 267 e 268, dando-se prosseguimento ao feito. Para tanto, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, sob pena de não ser acolhido o pedido. Intimem-se.

**2007.61.08.003590-1** - JOSE CARLOS JERONIMO (ADV. SP207370 WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se a petição referida na informação retro. Tendo em vista o teor da petição, converto o julgamento em diligência, deferindo a vista dos autos ao Autor pelo prazo de cinco dias.

**2007.61.08.003844-6** - ELIS REGINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de folhas 123 a 124, como também para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir outras provas, afora as que já instruem a lide, caso em que deverão fundamentar o requerimento, indicando o ponto controvertido a ser aclarado, sob pena de indeferimento do pedido. Para a hipótese de não mais haver provas a serem produzidas, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pelo autor, para que apresentem as usas alegações finais, tornando o feito conclusivo para a prolação de sentença na seqüência. Intimem-se as partes..

**2008.61.08.001582-7** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.08.002365-4** - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. ,PA 1,8 (...) conheço da preliminar de ilegitimidade passiva para causa, suscitada pelo INSS, motivo pelo qual, determino seja a referida autarquia excluída do pólo passivo da ação judicial, julgando o feito, em relação a ela, extinto sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, encaminhando-se o feito, na seqüência, à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, competente para analisar a causa em relação ao réu remanescente. Intimem-se..

**2008.61.08.004321-5** - LOURIVALDO MOREIRA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem

tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.004325-2** - MILTON LAU SANTANDER (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.004331-8** - ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.004353-7** - ANTONIO CARLOS RAFACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.004355-0** - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

**2008.61.08.007341-4** - VANDA APARECIDA XIMENES E OUTRO (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 107 e 108. Fica a parte autora intimada a esclarecer se o novo valor atribuído à causa diz respeito a ambos os litigantes ou, em caso negativo, esclareça qual é o proveito a ser auferido por cada autor, individualmente, sem o que não há como o juízo aferir a competência do órgão jurisdicional em relação aos requerentes, sujeitos, em tese à competência dos JEFs. de Lins e São Paulo. Deverá, outrossim, ser juntado ao processo a memória de cálculo correspondente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.08.008418-7** - ROSELI FIDENCIO PENHOLATO (ADV. SP233165 FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, inscrito no CRM n.º 88.427, com consultório situado na Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, no Jardim Estoril, em Bauru - S.P, telefone n.º 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

#### **Expediente N° 5060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302827-3** - HILDA QUIALHEIRO ABREU (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198515 LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 85/86, 92/94, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 98/99, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 101/104, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1303041-3 - VALTER AMENDO (ADV. SP102472 FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 224/225, 229/229, 234/236, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 238, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 240/243, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.1303399-4 - PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE GHISLAIN STUMP (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 345, 349, 354/355, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 357, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1303089-0 - QUIRINO DE OLIVEIRA & PAULA LTDA-ME (ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 133, 135, 138/141, 143/144, 149/150, 151/153, 156/160, 161/163, 169, 173, 175/176, 178/180, 181/182, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 184, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1304601-0 - LUCY CHARBEL FARHA (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 112/113, 117/118, 123/125, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 128, verso e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 130/133, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1305867-0 - GLEIDE MOLAN TORCIA E OUTROS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198515 LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 153/156162/166, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 168 e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 170/175, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300493-9 - VALTER ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação de fazer, fls. 157, e a obrigação de pagar conforme documentos de fls. 209/210, 214/215, 221/223, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 225, verso, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 227/228, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300824-1 - ARACY LEITE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP057238 DORVALINO GOBBO E ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP025482 PAULO ARTIGIANI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 300/305, 313/318, 320/326, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 332, verso, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 334/345, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1300853-5 - MAROSTICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 174/175, 179/180, 182/184 e 190/191, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 193, julgo extinta a execução e declaro



satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1302355-0** - MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198515 LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 166, 172/173, 176/179, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 180, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303192-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302109-4) LINS DIESEL S.A. (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198515 LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 222, 226, 230/231, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 239, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1303484-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300310-8) JOSE DA SILVA BOJIKIAN E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 184, 251/252, 258/259, 261/263, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 264 e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 266/269, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1301693-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300190-3) ANTONIO SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a expedição de ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor, considerando-se o valor apresentado pelo INSS com a inicial dos embargos, com exceção dos autores Gnesa Cardoso de Faria e Francisco Ferreira Filho, observando a Secretaria os contratos de honorários juntados, e os autores, providenciar a juntada aos autos dos seus CPF.Ante a notícia de falecimento dos autores Gnesa Cardoso de Faria e Francisco Ferreira Filho, suspendo o andamento do processo com relação a eles, nos termos do artigo 265, inciso I, 1º do CPC, para que se promova a habilitação dos herdeiros. Depois de regularizada a habilitação, fica desde já autorizada a requisição dos valores incontroversos com relação aos créditos a eles devidos.Intimem-se.

**97.1303148-2** - CELSO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 187, 190, 195/196, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 198, verso e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 200/201, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1305739-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300322-1) CARLOS MOREIRA LOPES (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 203/204213/215, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 216, verso e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 218/219, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1307024-0** - MARIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP143590

CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 196/197, 203, 205/206, 208/211 e 213/216, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 217, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1301248-0** - LUIZ DONIZETE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão de fls. 160, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**98.1302756-8** - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se o autor José Agostinho Baena sobre o depósito disponibilizado, fls. 683. Fls. 702/717: Manifeste-se o INSS.

**2001.61.08.003898-5** - DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, excludo da lide o Instituto Nacional do seguro Social - INSS, por ser parte ilegítima, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.009362-5** - ROMILDA DOMINGUES GONCALVES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a análise do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.08.001277-0** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA. (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E PROCURAD GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO)

Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a União Federal, tendo em vista a Lei n.º 11.457/07).

**2003.61.08.003941-0** - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte da autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, em rateio. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.08.004807-0** - DOLORES DE SOUZA GOULART (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 98/99, 106/108, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 110, verso, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 112/115, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011631-2 - WALDOMIRO PELLEGRINI (ADV. SP198012 VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação de fazer, fls. 65, e a obrigação de pagar conforme documentos de fls. 108/109, 113/114, 118/120, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 122, verso, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 124/125, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001294-8 - ANTONIO APARECIDO RAMOS E OUTRO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP212239 ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)**

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pelos autores, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários, que fixo em R\$500,00, em rateio, subordinando a sua cobrança à prova de que os autores perderam a condição de necessitados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.005324-0 - ANTONIO OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 121, 125, 130/131, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 133, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 135/136, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.001011-7 - DIONISIO DE MELLO (IGNEZ DE MELLO SANCHES) (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 196 e 205/206, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 207, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.003466-3 - LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.003468-7 - JOAO ROBERTO MORENO (ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, relativa à verba sucumbencial devida ao patrono do autor falecido, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o falecimento do requerente põe termo à obrigação de fazer, imposta aos réus, e objeto impugnação na esfera recursal, fica prejudicado o processamento dos recursos interpostos pelos réus, em detrimento da sentença de folhas 457 a 468. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.002456-0 - HELENA PEREIRA SOARES (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Outrossim, observe

que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 115), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.003368-7** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a ressarcir ao autor as importâncias sacadas e transferidas de sua conta poupança, no total de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), bem como, a pagar a indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (Três mil reais), a ser atualizado desde a data em que os saques e transferência foram realizados (19/03/2006), até o efetivo pagamento. Deverá incidir sobre o montante da condenação, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data em que os saques e a transferência foram efetuados tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, isto é, desde a data em que os saques e a transferência foram efetuados, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN. Condene a CEF em custas e em honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este Juízo entende ser a sucumbência da CEF total, pois, ao concluir pela existência do dano moral, é dado ao Juiz fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive arbitrar quantum inferior ao pedido, sem que isso represente sucumbência parcial para o autor, na esteira do entendimento do E. STJ (RESP 611991, Processo: 200302048362, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007, Documento: STJ000779700, Fonte DJ DATA:22/10/2007, PÁGINA:279, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008720-9** - EDNA BENETTI (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, combinados com o disposto pelo respectivo parágrafo 1, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.009209-6** - JACQUES SPENCER PEREIRA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 dias. (...)

**2006.61.08.010355-0** - APARECIDO EVARISTO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, CONHEÇO DOS EMBARGOS por serem tempestivos e, NO MÉRITO, OS REJEITO. Porém, verifico que houve omissão na sentença, quanto à aplicação de juros e correção monetária, após o período do pagamento administrativo até o efetivo pagamento na esfera judicial. Assim, corrijo de ofício a sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que sejam aplicados os juros e correção monetária, da mesma forma já delineada na sentença, da data em que os valores foram pagos administrativamente, até o efetivo pagamento em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**2006.61.08.010702-6** - NATALINO COLODIANO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que fixo em R\$200,00, subordinando a sua cobrança à prova de que o autor perdeu a condição de necessitado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001935-0** - MERCEDES PESSOTO BONATI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que fixo em R\$200,00, subordinando a sua cobrança à prova de que a autora perdeu a condição de necessitado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.006261-8** - VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para acrescentar o parágrafo infra à sentença, após o terceiro parágrafo da folha 8 da sentença (fls. 144, dos autos) e para alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: No entanto, tendo a autora recebido as parcelas referentes ao auxílio-doença de boa-fé, e considerando-se a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve dela exigir a devolução dos valores recebidos. Neste sentido: REsp 446892 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0084903-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 461 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. Posto isso, determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**2007.61.08.011065-0** - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

A emissão do auto de paralisação, que determinou a suspensão das atividades do estabelecimento requerente, foi precedida de processo administrativo, sendo esta circunstância reafirmada na defesa ofertada pelo réu, a qual arrola dados técnicos de alta complexidade, mas, apesar de tudo, precisos em suas colocações, o que, sobremaneira, torna duvidosa a possibilidade de reversão do provimento antecipado, caso seja autorizada a imediata retomada das atividades de exploração mineral, atividade esta que, conforme outrora salientado, envolve degradação ambiental. Por conta disso, mantenho, por ora, a decisão liminar proferida nos autos, para o fim de manter a negativa de antecipação da tutela, ainda que momentaneamente. Outrossim, não tendo havido manifestação das partes quanto à especificação de provas, declaro encerrada a fase de instrução probatória do feito, e por conta disso, concedo aos litigantes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, e a começar pelo autor, para que apresentem as suas alegações finais, tornando o feito concluso para prolação da sentença na seqüência. Intimem-se.

**2008.61.08.006755-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 284 a 290. Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada nos autos, às folhas 276 a 281. Intimem-se. Tópico final da sentença. (...) declaro extinta presente demanda, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a inoportunidade de citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.08.008228-2** - MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita, uma vez que presentes os pressupostos legais. Anote-se. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, justificando a sua legitimidade ativa, porquanto, na época em que ocorreu a adjudicação do imóvel pela ENGEA (19 de abril de 2.006 - folhas 32 e 33), o requerente sequer ostentava a qualidade de gaveteiro, pois, em 01 de agosto de 2.002 (folhas 27 a 29) já havia vendido o bem a Reynaldo José de Mello Dantas. Intimem-se. Após conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.004115-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301829-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO) X JOAQUIM GRILLO

(ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e acolho a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa. No entanto, a execução de tais valores fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao embargado. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.004271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301693-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL)

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento dos autores Gnesa Cardoso de Faria e Francisco Ferreira Filho, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, 1º do CPC, para que se promova a habilitação dos herdeiros nos autos principais. Após a regularização da habilitação venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**2005.61.08.002036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006034-7) MARIA LAURITA DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Reconsidero a parte inicial (1º parágrafo) do despacho de folhas 128, para o efeito de determinar que o recurso de apelação, ofertado pelas embargantes, seja recebido apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a disposição contida no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, como também levando em conta que a situação dos autos não se enquadra na situação descrita no inciso VII, do mesmo dispositivo. Intimem-se as partes.

**2006.61.08.010295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307631-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Fls. 39/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido. Vista à parte contrária para contra-minuta. Dê-se vista ao embargado da informação de fls. 36. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.006905-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA DE LIMA SANTOS

Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a executada não contratou advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.012207-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (ADV. SP110663 CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA)

Consoante requerimento da exequente, fls. 58 e 67/69, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

**2008.61.08.004026-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PRUDENSUPRI COM/DE PAPEIS E INFORMATICA LTDA. ME

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 15/16, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5061**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.005363-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fl. 317: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Elaine Pereira da Silva à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da

deprecata.Designo o dia 25/06/2009, às 13h:45 min., para oitiva da testemunha Andréa Sobral de Azevedo Silva.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5062**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.005748-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO (ADV. SP243556 MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)  
Fls. 172/173: Expeça-se carta precatória, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal.Intimem-se as partes, inclusive da depreciação.

#### **Expediente Nº 5063**

##### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.08.008583-0** - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP210396 REGIS GALINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Solicite-se informações à autoridade impetrada.Após, ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4265**

##### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.08.007905-9** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS E ADV. SP113640 ADEMIR GASPARE E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Tendo em vista que o valor a ser requisitado atingiu, em outubro de 2006, a quantia de R\$ 12.403,20 (doze mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), destes, R\$ 11.455,57 para a União e R\$ 947,63 para os advogados da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 231, excluindo os valores depositados em Juízo), e considerando ainda, que tais valores ultrapassam a quantia de cinco salários mínimos, limite máximo para a expedição de RPV, quanto ao município de São Manuel/SP (Lei municipal 219 de 25/06/2003), bem assim a impossibilidade de cindir os referidos pagamentos, determino a expedição de precatório para pagamento das quantias acima discriminadas, tornando sem efeito a determinação de fls. 261, terceiro parágrafo, tão-somente, quanto à determinação de expedição de RPV, consoante jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO.PRECEDENTES.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório.2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório.(REsp 1016970/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008). Após a expedição do precatório, intime-se as partes.

##### **MONITORIA**

**2001.61.08.007891-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X HIDI LAMAR FIJII (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 206:Ante os documentos juntados às fls. 202/205, que demonstram que o bloqueio recaiu em valores pertencentes a terceiros estranhos à lide, oficie-se ao BRADESCO S/A, agência 3299, para que proceda ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 112,61 da conta 0400779-4 (poupança), bem como à agência 1556, para o desbloqueio da quantia de R\$ 1.648,74 da conta n. 49042808.9 (poupança), ambas de titularidade de Ana Beatriz Della Torre Vieira.Intime-se à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 194:(...) Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2003.61.08.005754-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Ante o certificado à fl. 76, manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente pleito no sentido de efetivo andamento da presente ação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.08.006096-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA INES CACHONE CAMILLO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 127/128:Vistos, etc.(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência por parte da ré.Custas recolhidas à fl. 26.Desentranhem-se os documentos de fls. 05/26, para serem entregues à autora, mediante substituição por cópias autênticas.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.010899-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP226481 ALESSANDRO LUCCHESI)

Indique a parte autora o endereço de localização do bem a ser penhorado.Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais devidas, inclusive as diligências de oficial de justiça, em caso dos atos processuais serem realizados em comarca sede somente de juízo estadual.Após, cumpridos ambos os comandos supra, expeça-se o necessário.Int.

**2003.61.08.012503-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI

Manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente pleito no sentido de efetivo andamento da presente ação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.08.012801-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X MICROZAPP INTERNET BUSINESS LTDA E OUTROS (ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI)

Recebo a petição da CEF de fls. 128, como pedido de desistência de sua apelação.Assim, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.08.012830-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou ausente pleito no sentido de efetivo andamento da presente ação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.08.001218-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar os documentos solicitados.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2004.61.08.001803-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

Manifeste-se a parte ré-embargante, precisamente.O silêncio significará concordância irrestrita com o pleito da CEF de desistência da ação.Int.

**2008.61.08.000790-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KARINE LEME E OUTRO

Por primeiro, recolha a parte autora as custas judiciais estaduais pertinentes, inclusive com relação às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação, devendo a parte autora acompanhar o andamento da deprecação diretamente no Juízo requerido.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO



**2004.61.08.000321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012604-4) DEMIS MORAES BOTELHO E OUTRO (ADV. SP207845 KARINA DE ALMEIDA E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA

Fl. 659: manifeste-se a parte autora.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.08.001082-9** - ARGOLINO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 39/41:Vistos.(...) Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Sem honorários e custas, em virtude da concessão de justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.08.008925-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DA SILVA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 114/116:Vistos, etc.(...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/42, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2001.61.08.008570-7** - RITA NATALINA FRANCO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 148/149, 161, 181/184 e 187, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, aguarde-se o retorno dos agravos noticiados.

**2003.61.08.012493-0** - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 180/181 e 186, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**2004.61.08.008258-6** - HABITAR - MPG SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 135, 136, 184/187 e 189, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento e inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo-se o atual ocupante.Int.

**2007.61.08.011010-8** - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante, para contra-razões. À seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.007354-2** - C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a liminar.Intime-se.Após, ao MPF.

**2008.61.08.008103-4** - OSCAR CORREA JUNIOR (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM

#### PROCURADOR)

Inocorrida a apontada prevenção, em face da diversidade de objetos.Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a esta Vara Federal, inclusive ao MPF.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ratifico a r. decisão exarada à fls. 20/20 v.º.Cumpridos os comandos supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.12.010502-0** - CENTRO SOCIAL SAO PEDRO (ADV. SP153522 FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU - SP (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 127/129:Vistos, etc.(...) Posto isso, reconheço a litispendência, e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.005858-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006440-4) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44-46: diga a requerente.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.08.000273-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVID CARVALHO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, precisamente.No silêncio ou ausente pleito no sentido de dar efetivo andamento à presente ação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.08.009979-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012552-1) PAULO ROBERTO CANAVER (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL E OUTRO (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 315/317: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Oficie-se, conforme solicitado.De outra parte, esclareça o autor sobre o pedido de citação do senhor Waldir, pois não existe pedido a ele dirigido (art. 282 do CPC).

**2008.61.08.000275-4** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo à conclusão o feito.Não autorizando o sistema processual, do invocado CPC, cautelar satisfativa, aponte o pólo autor onde, em sua prefacial, a lide principal, a ação de fundo, inciso III do art. 801, do mesmo Estatuto.Int.

**2008.61.08.008453-9** - LUCIANA APARECIDA PACOLA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/34: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos so Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.006980-5** - RITA APARECIDA DAVID E OUTROS (ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 416/19: Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o integral cumprimento do acórdão de fls. 338, fazendo prova nos autos.Após, ciência à parte autora para manifestação.

**2001.61.08.007235-0** - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos

**2002.61.08.001782-2** - MERCEDES CARDOSO FLORIANO (ADV. SP110524 MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Após, a pronta conclusão para sentença.

**2002.61.08.002653-7** - MERCEDES CARDOSO FLORIANO (ADV. SP110524 MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.007165-8** - MARCO ANTONIO PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Resta preclusa a produção de prova pericial. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2002.61.08.008870-1** - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Em face de todo o processado, ao arquivo.

**2002.61.08.008871-3** - CLEUNICE FELIX BUENO (PROCURAD CLAUDIO BOSCO OAB/AC 1707) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para manifestar-se sobre o não-cumprimento da sentença (fls. 111).

**2003.61.08.002593-8** - PEDRO STEVANATO (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 341/350), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.08.012401-1** - LUIZ CIRINO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2003.61.08.012499-0** - JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

**2004.61.08.001458-1** - CANDIDO SCARMAGNANI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2004.61.08.001488-0** - OLIVIO BUSNARDO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2004.61.08.007131-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado a fls. 200.

**2004.61.08.011186-0** - AMIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)

Amir Antônio de Souza ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda, alegando que celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca com as Rés, e que o imóvel, objeto do contrato possui vícios de construção. Postulou pela rescisão contratual e pela condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, restituição dos valores pagos pelo autor desde o início do contrato de financiamento. Juntou documentos às fls. 10/126. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 138. Contestação das Rés CEF e EMGEA às fls. 152/156 e juntam documentos às fls. 157/226, postulando pela improcedência da ação. Contestação da Ré Romano às fls. 239/242 postulando pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 244/252. Cópia da decisão prolatada nos autos da ação cautelar n. 2006.61.08.001997-6, às fls. 257/263. Audiência para tentativa de conciliação às fls. 270/271, que restou prejudicada. É a síntese do necessário. Decido Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 14-34), a CEF e a EMGEA não participaram, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção dos imóveis, restringindo sua atuação ao financiamento das obras. Não possuem legitimidade, dessarte, para responderem por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, que não se qualifica como empresa pública federal. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951 /MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062 /MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329 /MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro

adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, excluindo-as do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

**2005.61.08.001040-3** - DIRCE ZULIAN AGUIAR (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.08.009359-0** - MARIA DO CARMO ALEXANDRINO BRAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo n. 805/02, Comarca de Getulina, para análise acerca da preliminar de litispendência argüida pelo INSS à fl. 38. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.08.009650-4** - MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2005.61.08.009754-5** - MARIA APARECIDA GABANELLA DE SOUSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Apresente a autora, em até quinze dias, os cálculos de liquidação. Fls. 176: Ciência à parte autora.

**2005.61.08.009779-0** - APPARECIDA DE SOUZA CARNEIRO DO AMARAL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a certidão de fls. 115, verso, depreque-se a perícia médica na parte autora. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 e 81/82). Intimem-se, salientando-se que as partes devem acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado.

**2005.61.08.011259-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (R\$ 44,91, código

5762, na CEF), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados as fls.88.

**2006.61.08.000317-8** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.08.000327-0** - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

**2006.61.08.006256-0** - APARECIDA ROSA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 94/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Presentes contra-razões do INSS (fls. 106/108), oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.006972-4** - VERA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, manifeste-se a CEF, informando se a parte autora vem cumprindo à decisão de fls. 33, ou seja, efetuando o pagamento/depósito mensal de metade do valor das prestações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.08.007903-1** - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 18/11/2008, às 17:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Luiz Ferraz, nº 2-07, Parque da Nações, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.008070-7** - HUMBERTO MATTIAZO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.08.008531-6** - ANA PAULA GALEGO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,15 Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, intime-se a AGU sobre a sentença de fls. 140/146 bem como do presente comando. Com as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.009859-1** - GLORIA MENDES (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos

**2006.61.08.010490-6** - YOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 165: Não há que se falar em extração de carta de sentença para o fim almejado. O julgado determinou implementasse o réu o benefício face á incapacidade da parte autora. A manutenção desse benefício deve perdurar enquanto presentes as condições que ensejaram sua concessão. O Instituto réu pode, a qualquer momento, convocar a parte autora para perícia, ficando a esta reservado o direito invocar a tutela jurisdicional, uma vez desatentidas por aquele as normos legais e regulamentares a respeito.Fica consignado, então, que, enquanto não alterada a situação de fato relatada no laudo pericial do presente feito, o benefício deve ser mantido.Cumpra-se a remessa determinada à fl.

164.Intimen-se.

**2006.61.08.011081-5** - JOAO BATISTA FABRON E OUTRO (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2006.61.08.011949-1** - OSNI VIDEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista ao réu / INSS para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.012383-4** - NAIR ROCHA LOPES (ADV. SP171238 ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/190 e 193: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 167 e 168.Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.002776-0** - CARLOS HENRIQUE THEODORO (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 195: A advogada constituída pela parte autora (procuração de fl. 12) foi contemplada em sentença com honorários resultantes da sucumbência (fl. 187). O respectivo pagamento deverá ser efetuado através de ofício requisitório, exigido, para tanto, o trânsito em julgado (art. 100, caput e parágrafos 1º e 3º da CF/88).Cumpra-se a remessa determinada à f. 228.Int.

**2007.61.08.004293-0** - ELISABETE CHICONE DA SILVA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Baixo o feiro em diligência. Fls. 136-154: manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.08.004401-0** - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 120/129, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.005316-2** - KAKUZO MATSUMURA (ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela CEF a fls. 83/84.

**2007.61.08.005333-2** - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros.

**2007.61.08.005361-7** - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

**2007.61.08.006083-0** - OPHELIA ZANIN (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas.Intimem-se as partes da audiência designada, sendo o(a) autor(a), pessoalmente, para depoimento pessoal, com as advertências legais.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 100/101)Int.

**2007.61.08.006188-2** - IVONNE PIMENTEL PELLI (ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

**2007.61.08.006875-0** - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186 (Comarca de Barra Bonita).

**2007.61.08.008618-0** - DOROTEIA RODRIGUES DO PRADO PIRES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dorotéia Rodrigues do Prado Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Jalisson Gomes Pires, falecido em 10/01/2007, em acidente de trânsito ocorrido quando se deslocava de sua residência ao trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 43. Decisão de fls. 58/60 indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Contestação da parte ré e documentos, às fls. 65-80, sustentou a não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a dependência econômica e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-86. Procedimento administrativo juntado às fls. 104/146. Audiência de instrução às fls. 150-165. Alegações finais do INSS às fls. 167/174 e da Autora, às fls. 176/177. Decido. Conforme se verifica da inicial, a autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu filho Jalisson Gomes Pires, falecido em 10/01/2007, quando se deslocava de sua residência ao trabalho, ou seja, em virtude de um acidente de trabalho. A Lei 8213/91 assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Destarte, e nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido: Processo: CC:89174/RSCONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0201379- 3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Processo CC 44260/RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0083519-8 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13/12/2004 p. 214 RNDJ vol. 64 p. 140 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Novo Hamburgo - RS. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860753 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.61.02.008097-3 UF: SP Doc.: TRF300126153 Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 24/04/2006 Data da Publicação - DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 232 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 55 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO



ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte acidentária.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS.Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença, de ofício, e remeter os autos à Justiça Estadual, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se com urgência.

**2007.61.08.008885-1** - JOAO SIMAO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP275247 WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 105/114), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Presentes contra-razões do INSS (fls. 116/120), oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.009179-5** - LUIZ AUGUSTO CAMARGO (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 129/133 (fls. 133) e mantida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.009494-2** - MARIA ANGELA VARALTA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Ângela Varalta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pede pelo restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS sustentou em sua contestação, a ocorrência de litispendência com o processo n. 2007.61.08.009288-0, distribuído em 02/10/2007 (fl.53) para a 1ª Vara Federal de Bauru. A parte autora informou, às fls. 85/95, que o referido processo foi extinto pelo Juízo da 1ª Vara Federal, em razão de alegação de litispendência com o presente feito (distribuído em 10/10/2007), formulada pelo INSS.Decido. O processo processo n. 2007.61.08.009288-0, distribuído em 02/10/2007 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru, foi extinto sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência com o presente feito.Isto posto, remetam-se os autos à Primeira Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.08.009775-0** - SERGIO AUGUSTO NETO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Ciência as partes (designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Promissão, feito 1088/08, audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor para 16/12/2008, às 15:10 horas.) Fls. 282: Ciência as partes (designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, feito 1185/08, audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor para 09/12/2008, às 15:00 horas.)

**2008.61.08.001024-6** - GLAUCIO EDUARDO STOCCO (ADV. SP224902 ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Intuição Toledo de Ensino no pólo passivo. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 168/189.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já os quesitos e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.005461-4** - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48 e 50: Designo audiência para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas.Intimem-se as partes da audiência designada, sendo o(a) autor(a), pessoalmente, para depoimento pessoal, com as advertências legais.Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09), face à manifestação de fl. 48.Ciência ao MPF.Int.

**2008.61.08.005477-8** - JOSE LUIS BARSOTI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF e EMGEA), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.006198-9** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as provas demais provas requeridas pelo autor.

**2008.61.08.006372-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, em 10 dias, sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.006373-1** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as provas demais provas requeridas pelo autor.

**2008.61.08.006508-9** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as provas demais provas requeridas pelo autor.

**2008.61.08.006512-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, em 10 dias, sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.006766-9** - EMERSON TOBIAS DA ROCHA (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Fls. 64/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado, para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo; bem como os quesitos necessários para perícia, em caso de requerimento de prova técnica, tudo sob pena de preclusão.Fica a parte autora intimada a trazer aos autos as cópias dos holerites ou contracheques de pagamentos de salários referentes ao período em que entende descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, bem como declaração do órgão representante de sua categoria profissional, tudo sob pena de preclusão. Intimem-se. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.08.007757-2** - DERLI OSNI FALCAO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2008.61.08.008439-4** - MARIO EDUARDO ROVEDA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Busca o autor seja autorizada a suspensão do desconto do IRRF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final.Afirma, para tanto, já terem sido antecipadamente recolhidos pelo seu ex-empregador - Fundação CESP - os valores pertinentes ao IR, configurando a exigência do IRRF bis in idem.É a síntese do necessário. Decido.A

antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial.Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE.1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda.2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda.3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96.4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital.5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249)Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante.Iso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor.Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.08.008440-0 - ORLANDO TURTELLI JUNIOR (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Busca o autor seja autorizada a suspensão do desconto do IRRF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final.Afirma, para tanto, já terem sido antecipadamente recolhidos pelo seu ex-empregador - Fundação CESP - os valores pertinentes ao IR, configurando a exigência do IRRF bis in idem.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial.Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE.1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda.2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda.3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96.4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital.5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249)Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o

autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comuniquem-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.08.008448-5 - VALTER GOMES (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Valter Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.001579-0 - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 20/11/2008, às 17:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Joaquim Rodrigues, nº 05-11, Centro, Distrito de Tibiricá, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.08.008332-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**  
Designo audiência de oitiva da testemunha ADALTO GARCIA DE ALMEIDA para o dia 25/03/2009, às 18:00 horas. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando-se a data da audiência designada, para que proceda às comunicações necessárias, cientificando-o quanto à impossibilidade de designação para data anterior, tendo em vista o acúmulo de audiências neste Juízo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.08.001894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002625-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE E ADV. SP132207 RENATA GERLACK)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/22, deduzidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Pública do Município de Catanduva, esta a exigir IPTU/1999, no importe de R\$ 5.667,20 em 2001, fls. 02 da execução em apenso, por meio da qual sustenta o pólo embargante falta de pressuposto legal na CDA, vez que ausente a indicação a qual processo administrativo se refere a cobrança, nos termos dos 5º e 6º, incisos I a VI, do artigo 2º, LEF, bem assim artigos 202 e 203, CTN. Sustenta possuir imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, Lei Maior, pois exerce o

monopólio postal delegado pela União, tratando-se de serviço público, não de atividade econômica, restando cristalina a impossibilidade da instituição do tributo em questão, bem assim sem cabimento a multa aplicada, posto não ter cometido qualquer irregularidade, não prosperando os acessórios juros e correção monetária. Por fim, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei 509/69, goza de privilégio da isenção de custas processuais. Foram recebidos os embargos, fls. 26. A fls. 32/40, apresentou impugnação a parte embargada, alegando, em síntese, inexistir procedimento administrativo individual quanto ao lançamento do IPTU, pois simplesmente são levados em consideração para a cobrança os valores do exercício anterior e, por ocasião do novo exercício, há correção monetária, tão-somente havendo processo administrativo quando há impugnação por parte do contribuinte, não se aplicando à espécie a regra do inciso VI, 5º, do artigo 2º, LEF. Argüiu não estar cobrando imposto da União, na medida em que a ECT é uma empresa pública exploradora do serviço postal, atividade econômica, onde há pagamento de preço pelo serviço, tendo sido a multa aplicada pelo inadimplemento da obrigação à época de seu vencimento, incidindo correção monetária e juros pela corrosão do valor da moeda e pela inflação. A fls. 64/67, a ECT manifestou-se nos autos apresentando posicionamento da Municipalidade no sentido de reconhecimento de sua imunidade tributária. Aberta oportunidade para especificação de provas, fls. 68, requereu a parte contribuinte o julgamento da lide. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, equivocou-se a parte embargante, ao conceber a necessidade de prévio procedimento administrativo lançador para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPTU). Efetivamente, sujeita-se a receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorrito, de lançamento inexistente. Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária, incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de procedimento fiscal lançador. Via de conseqüência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis. Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. Em prosseguimento, embora a objetividade do comando inculcado pelo 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela E. Terceira Turma do C. TRF da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção da empresa pública embargante em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. Assim, pela legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU, estes os v. entendimentos antes enfocados, in verbis : PROC. : 2002.61.82.052733-4 AC 956520APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTADV: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURAAPDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO SPADV: ANDREAS JOSE DE A SCHMIDTRELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA.....No que concerne ao mais do que devolvido, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04.....EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e a. (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124)...CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...) (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189) Dessa forma, não prospera a cobrança do IPTU envolvido nem, de conseqüente, de multas, juros e correção monetária a este correlatas : aliás, deu-se tal manifestação pelo próprio Poder Público, fls. 64. Prejudicados, pois, demais temas

ventilados. Logo, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem custas, ausente recolhimento a este mister. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.002722-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARINELI GONCALVES ALVES DE SOUZA

Fls. 60/61: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. (1,10 Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.

**2005.61.08.005009-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

DESOACHO DE FLS. 62: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio e todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 60 (sessenta) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeçuinte o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. DESPACHO DE FLS. 65: Em face da informação supra, antes de se efetuar o bloqueio de valores (determinado a fls. 62), intime-se a exeçuinte para que esclareça a divergência apontada na informação retro, no prazo de 15 dias. Após, à conclusão para apreciação.

**2006.61.08.007475-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, no silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobre o feito, até nova provocação. Int.

**2008.61.08.005113-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Ante a indicação de fls. 24, o encargo de depositário deverá recair sobre o devedor, desde que este aceite o encargo. O Executado não está obrigado a aceitar o encargo de depositário. Oficie-se ao Juízo Deprecado, para que proceda as intimações necessárias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.008241-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006766-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X EMERSON TOBIAS DA ROCHA (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Proceda a secretaria ao pensamento deste feito aos autos da ação ordinária n.º 200861080067669. Ao impugnado para manifestação.

#### **Expediente N° 4332**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.008722-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação da Secretaria: o MPF já apresentou as alegações finais.

#### **Expediente N° 4333**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.08.005405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000360-6) FRANK WESLEY LEMOS (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 11/12 para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as formalidades de

praxe.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.003929-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANGELO PETENAZZI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP050115 ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando-se o teor da certidão negativa de fl.443, ante o silêncio da defesa da ré acerca do despacho de fl.435, homologo a desistência tácita da testemunha Patrícia Laurindo, bem como a oitiva de Marcelo Eduardo Piva como testemunha da defesa(fl.404/406). Fl.442: aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl.437.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

**2007.61.08.009709-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONNE WILLER DE ARAUJO (ADV. SP113653 EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Apresente a defesa do réu Ronne Willer, por seu advogado, Dr. Édson Serrano de Almeida, OAB/SP 113.653, os memoriais finais no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 4335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.010357-0** - NILTON CARVALHO LEME (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nilton de Carvalho Leme, em face da sentença prolatada às fls. 124/131, sob a alegação de que a mesma contém omissão quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Com razão o embargante, pois há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), pois o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez não foi apreciado.Desta forma, recebo os embargos de declaração, conheço-os porque tempestivos e acolho-os ante a omissão verificada, para fazer constar da sentença de fls. 124/131, o que segue:Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. O laudo pericial de fls. 62/67, concluiu:QUESITOS DO INSS7) Os males de que padece são passíveis de tratamento e reabilitação?Sim, entretanto o requerente foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, porém, ainda apresenta risco em virtude de presença de área de isquemia, com repercussão clínica.Improcede o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, pois o perito afirmou ser a doença passível de tratamento e reabilitação, o que significa, não estar a parte autora incapaz de forma total e permanente ao trabalho. Após tratamento médico e/ou reabilitação, poderá exercer atividade laboral.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.007215-2** - JOAO BATISTA CAVALCANTI (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. João Batista Cavalcanti propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 34 usque 101..Decisão de fls. 104/106, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Cópia do requerimento administrativo juntado às fls. 45/88 dos autos.O INSS apresentou sua contestação às fls. 144/152, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 163/165.Manifestação do autor às fls. 175/177 e réplica à contestação às fls. 178/187.Manifestação do INSS às fls. 189/190.Laudo médico complementar às fls. 193/195.Manifestação do INSS à fl. 199.Alegações finais do autor às fls. 203/213 e do INSS à fl. 216.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em

conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:não há incapacidade permanente e total para o trabalho (fl. 165). possui condição de exercer qualquer atividade laboral (fl. 165).Na data do exame pericial, 06 de outubro de 2006, o autor não apresentava qualquer sinal de doença incapacitante, conforme descrito no laudo inicial, o que reitero em sua totalidade (fl. 194).O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.008823-8 - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA CATELLAN (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sebastiana Alves de Souza Catellan, em face da sentença prolatada às fls. 215/222, sob a alegação de que a mesma contém omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão o embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

**2006.61.08.011346-4 - YOSHIO TSUTSUMI (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos. Yoshio Tsutsumi propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 19 usque 53.Decisão de fls. 56/58 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru. Autor informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 60/62.Às fls. 63/66 e 72/75 foi juntada a v. decisão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso.Decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Autor informa interposição de agravo de instrumento e junta cópia, às fls. 78/90.Às fls. 93/100 e 114/117 consta v. decisão do TRF da 3ª Região, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101/107, sustentando a incompetência do Juízo, falta de interesse de agir e no mérito, postulou pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 135/150.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 171/175.INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 177/178.Manifestação do autor às fls. 186/188 e do INSS às fls. 191/192.Autor junta documentos às fls. 194/198.Laudo médico complementar às fls. 203/205.Manifestação do autor às fls. 211/213 e do INSS à fl. 214/215.Alegações finais do autor às fls. 219/232 e. 233/235 e do INSS à fl. 236.É o Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demandaEstão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde, em resposta aos quesitos formulados, respondeu que:a) Não há incapacidade para o trabalho- (fl. 171 e 174, resposta ao quesito n. 4 do Juízo e 17 do autor);b) Atualmente não há



incapacidade, o evento que deu origem a sua patologia ocorreu em 1991 (fl. 172, quesito n. 7);c) Possui condições de exercer a função de técnico de telecomunicações e também outro tipo de atividade (fl. 171, quesito n. 3);d) O autor reúne condições físicas para exercer o seu labor habitual (fl. 205, quesito h);e) O fato de uma patologia ser permanente não caracteriza incapacidade para o trabalho ( fl. 205, quesito f).O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada deferida (fls. 93/100 e 114/117). Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.001080-1 - MARILENE NOGUEIRA YUNG (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Marilene Nogueira Yung propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 33 usque 51. Decisão de fls. 54/59 extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Autora interpôs recurso de apelação às fls. 63/66. Decisão de fls. 70/76 reconsiderou a decisão anterior, reconhecendo a competência deste Juízo, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 83/110, postulando pela improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 125/127. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 129/132. Réplica à contestação às fls. 134/137 e manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 139. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 140/141. Alegações finais da autora às fls. 145/151 e do INSS às fls. 153/155. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Conclui-se ser a autora portadora de Tendinite de grau leve no membro superior esquerdo, CID M.75.8, não havendo incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 131). Em resposta ao quesito n. 4 de fl. 131, respondeu que: não há incapacidade para o trabalho na data desta perícia. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.004237-1 - CICERA TRESSINO HILARIO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Cícera Tressino Hilário propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 21 usque 45. Decisão de fls. 48/50 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/108, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 123/130. Manifestação da autora às fls. 137/138 e do INSS às fls. 142/146. Réplica à contestação às fls. 155/157. Laudo médico pericial complementar às fls. 166/167. Manifestação da autora às fls. 172 e do INSS à fl. 174. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores

que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Diante da análise dos documentos apresentados, da história clínica e exame físico atual no presente exame pericial, concluímos que a examinada não deve ser considerada incapaz para atividade laboral. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.005142-6 - NEUZA FERREIRA PATEIS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Neuza Ferreira Pateis propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22 usque 33. Decisão de fls. 71/77 reconheceu a competência do Juízo para conhecimento da lide, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/117, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 132/140. Manifestação da autora às fls. 143/144 acerca do laudo pericial e réplica à contestação, fls. 145/149. Manifestação do INSS às fls. 151/153. INSS requer a juntada do laudo de seu assistente técnico às fls. 155/156. Nova manifestação do autor às fls. 160/161. Alegações finais do INSS às fls. 163/165. Laudo complementar às fls. 168. Manifestação da autora às fls. 170/171 e do INSS às fls. 173/174. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva. Em resposta ao quesito n. 4 do Juízo, 5 do INSS e h da autora, fl. 138/140, respondeu que: não há incapacidade para o trabalho. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer

juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.005148-7 - ELISABETE FERRE (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Elisabete Ferre propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Alegou estar incapacitada para o trabalho em virtude de doença. Juntou documentos às fls. 22 usque 28 e 34/41. À fl. 44/46 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl.49), o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 57/76, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 88/94. Manifestação da autora às fls. 96/97 e do INSS às fls. 100/101. Laudo médico pericial complementar à fl. 104/105. Nova manifestação da autora às fls. 107/108 e do INSS às fls. 110/111. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Concluiu que a autora é portadora de Fibromialgia, Síndrome depressiva e Escoliose. Em razão das patologias descritas, apresenta incapacidade parcial permanente à atividade de trabalho, com restrição permanente para atividade braçal de esforço, e atividades que implique em posicionamento anti-ergonômico. Atualmente a autora não tem condições de atividade de trabalho, estando a necessitar de tratamento médico especializado. (fl. 90). A autora necessita de tratamento médico especializado, após melhora do quadro depressivo e fibromiálgico tem condições de atividade de trabalho e condições de participar de processo de reabilitação. (fl. 105) A incapacidade da autora data de maio de 2004 e houve continuidade até a data do exame pericial (fl. 90 e 93). Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (31/08/2006, NB 505.174.866-6, fl. 26).

4. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 505.174.866-6, desde sua interrupção (31/08/2006), até conclusão de tratamento médico e reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Condene ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (31/08/2006), cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisabete Ferre BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença até tratamento médico e reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 505.174.866-6 até tratamento médico e reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS

(DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 505.174.866-6. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.005724-6** - SUELY DA SILVA DE LIMA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Suely da Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/78. Decisão de fls. 81/83 indefere a antecipação dos efeitos da tutela, concede os benefícios da justiça gratuita e determina a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 94/109, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 127/129. Réplica à contestação às fls. 133/138 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 139/145. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 147/152 e junta o laudo de seu assistente técnico às fls. 154/157. Laudo médico complementar às fls. 161/163. Manifestação do INSS à fl. 167 e da autora às fls. 169/183. Alegações finais da autora às fls. 189/190. Autora noticia a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 193/200. Decisão de fl. 203 converte o agravo de instrumento em agravo retido. Contra minuta de agravo de instrumento às fls. 205/207. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauri), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ( No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo

de instrumento provido.(AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:a) pode exercer atividades de doméstica que não exijam esforço físico ( fl.127);b) não há incapacidade total ( fl.128);c) a incapacidade se dá para trabalhos pesados ( fl.128) e que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 128);d) a incapacidade é parcial e permanente, porém passível de tratamento (fl.129);e) não está incapacitada para qualquer atividade. Tem condições de exercer atividades que exijam menor esforço físico ( fl.129).f) são doenças degenerativas, próprias da idade e cujo início e desenvolvimento dependem de fatores genéticos e ambientais ( fl.162).Dadas as suas condições pessoais, com anos de sua vida dedicados a afazeres braçais, como empregada doméstica, e contando hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 11), o mal que a aflige a impede de ser recontratada para exercer a sua profissão, a qual, como se extrai da experiência comum, exige esforço físico e posturas inadequadas, ainda mais para quem já adentra a meia-idade.A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma parcial para o trabalho e somente poderá, após tratamento médico e reabilitação, exercer atividades sem muito esforço físico.Após o tratamento médico, portanto, haverá restrições para a atividade de trabalho. Neste sentido, a Jurisprudência:Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sergio Nascimento).É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto)Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação ( 21/12/2006, fl.25/26) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (29/08/2007).Afasto o laudo do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda.4. Da futura cessação do benefícioO pagamento da aposentadoria por invalidez será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até seu falecimento.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (21/12/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (29/08/2007).Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, desde a cessação do benefício de auxílio doença e até que se iniciem os pagamentos da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:Suely da Silva de Lima;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/12/2006 (data a cessação indevida do benefício) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (29/08/2007);DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio doença desde 21/12/2006 e aposentadoria por invalidez desde 29/08/2007 (data do laudo pericial, fl. 129); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art.

61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.005735-0** - ROSANGELA APARECIDA GODOY (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Vistos. Rosângela Aparecida Godoy propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 24 usque 39. Decisão de fls. 42/44, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Cópia do requerimento administrativo juntado às fls. 45/88 dos autos. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 62/93, sustentando a ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 99/105. Manifestação da autora à fl. 109/111 e do INSS às fls. 113/115, oportunidade em que junta aos autos laudo de seu assistente técnico. Laudo médico complementar às fls. 134/136. Manifestação da autora às fls. 142/146 e do INSS às fls. 148/149. Laudo médico complementar às fls. 154/155. Manifestação da autora às fls. 158. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa (fl. 136). Em resposta ao quesito n.º i de fl. 155, respondeu que: não foi constatada incapacidade no momento. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.006856-6** - JOSE WALDOMIRO BEZERRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. José Waldomiro Bezerra propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 131 consta informação acerca do falecimento do autor e pedido de suspensão do feito para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido à fl. 132. À fl. 135, a parte autora informou que os herdeiros não tinham interesse em prosseguir no feito e requereu a extinção do processo, com o que concordou o INSS às fls. 137. É a síntese do necessário. Decido. Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008192-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/13, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, de nº.

405P2007002319, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a nulidade do Auto-de-Infração com base no afirmado singelo e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 14/24, com a inicial. Às fls. 32/33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 39/52, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 57, verso, a União ofereceu contestação, 63/76, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora. Às fls. 60/61, foi comunicada nos autos a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Apresentada réplica às fls. 166/172. Apresentada contraminuta ao agravo retido, às fls. 179/184. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O teor de fls. 79 a 83 é suficientemente rico em elementos evidenciadores de que a parte autora simplesmente deixou de formalizar a parte de entrada / chegada de embarcação, no eixo navegador implicado e perante a autoridade de trânsito fluvial competente. Realmente, a notificação comparecedora de fls. 79, de 16/02/07, cuida do Comunicado da Capitania de fls. 80, este de 30/11/06, atinente aos comboios na Hidrovia, tendo a parte autora respondido, em 20/11/06, tais informações seriam enviadas a partir daquele dia, tanto quanto que as diárias informações localizadoras de comboios, ao seu entender, não estavam enquadradas na legislação pertinente, portanto impassíveis de informação à Capitania, o que culminou com a autuação de fls. 82, de 14/05/07, com a reprimenda aplicada a fls. 83, em R\$ 40,00, julgamento a fls. 84. Efetivamente, de tal cenário se extrai suficientes a fundamentação ao julgado atacado e a motivação na reprimenda imposta, aliás em grau mínimo, tanto quanto assim idôneo o ato administrativo guerreado, incorrido o propalado desvio de poder, como manifesto dos autos. A rigor, então, não se trata de norma vaga do art. 23, inciso VIII, da lei 9.537/97, mas sim de todo um liame de verticalidade legitimadora calcado na Lei Maior, inciso X de seu art. 22, nos artigos daquela Lei, de número 1º, 3º, 4º, inciso I, b, 36, 8º, 25 e 40, cujo Regulamento destaca seu art. 7º, de conseguinte repousando o âmago da controvérsia no item 0202, da Norma da Capitania identificada a fls. 96 dos autos, a cuidar da obrigatoriedade do fornecimento da aqui implicada parte de entrada, o que se repete em preceito a fls. 100, também dos autos. Ou seja, precisa a verticalidade legitimadora da norma combatida, assim se afastando os desejados vícios a respeito. Em suma, infringiu o ordenamento da espécie a parte demandante, por sua conduta é que fazendo nascer a relação punitiva em questão. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 30, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I..

**2007.61.08.009258-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/23, ajuizada por Empresa Paulista de Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a desnecessidade do desmembramento, salienta que, sem isso, não existe um retardamento na viagem de aproximadamente 02 (duas) horas, além do aumento dos custos. Sustenta a aplicação de penalidade em duplicidade, com a imposição da pena de multa, em valor abusivo e de suspensão do Certificado de Habilitação, inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 24/32, com a inicial. Às fls. 41/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 50/62, foi informado a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 64, verso, a União ofereceu contestação, 66/77, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado a autora. Apresentada réplica às fls. 140/147. Às fls. 150/151, foi comunicado nos autos o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela parte autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, fls. 79 e 81, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 82 e 83. Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 30, portanto sequer trazendo a contexto como teria se dado outro afirmado procedimento fiscal. De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, teores a fls. 70, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, teor a fls. 70, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 73. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada conforme fls. 83, com a cobrança de fls. 85, aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25,

parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 73, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 39, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I., inclusive ao E. TRF, fls. 150/151.

**2007.61.08.009393-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Maria Aparecida dos Santos Leite propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 43. Decisão de fls. 45/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Autora informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 52/60 ao qual foi dado provimento, fls. 62/64 e 142. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 70/102, postulando pela improcedência do pedido. INSS informa o restabelecimento do benefício, em cumprimento à determinação do TRF da 3ª Região que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 121/124. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 129/130 e do INSS às fls. 132/133. Laudo médico complementar às fls. 136. Manifestação da autora e alegações finais às fls. 139/140. Manifestação do INSS às fls. 144/145. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/152. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Concluímos que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 124). Não há incapacidade relativa ao estado mental da examinada (fl. 136). Em resposta ao quesito n. d de fl. 124, respondeu que a autora pode laborar em sua atividade principal. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido e revogo os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.009656-2 - ROSICLEY RODRIGUES GOMES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Vistos. Rosicley Rodrigues Gomes propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 83. Decisão de fls. 86/88 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/101, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 106/110. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 119/123. Manifestação do INSS às fls. 127 e da autora às fls. 129/130. Laudo médico pericial complementar às fls. 133/134. Alegações finais da autora às fls. 137/140 e do INSS à fl. 142. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Diante da análise dos documentos apresentados, da história clínica e exame físico atual no presente exame pericial, concluímos que não há incapacidade laborativa. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.010722-5 - ROSANGELA TAYANO VITO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Rosângela Tayano Vito propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação profissional ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 25. Decisão de fls. 27/30, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Cópia do requerimento administrativo juntado às fls. 45/88 dos autos. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 62/71, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 81/87. Manifestação da autora à fl. 91/93 e do INSS às fls. 96/97. INSS juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 98/99. Laudo médico complementar às fls. 102/104. Ciência do INSS à fl. 107. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo. Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que

reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ( No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A situação concreta sob julgamento 4.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 4.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ...Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito n. e, f do Juízo (fl. 85), 7.4.a do INSS (fl. 85) e 4 da autora (fl. 86), respondeu que: não há incapacidade para o trabalho. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.001821-0 - PATRICIA GONCALVES RAULI CAMILO (ADV. SP251674 ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Patrícia Gonçalves Rauli Camilo ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença no período de 22/10/2007 a 21/12/2007, em que cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 05 usque 41. Decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/58, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 59 determina a realização de perícia médica. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 67/71. Manifestação do INSS às fls. 74/77. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurada e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente, no período compreendido entre 22/10/2007 e 21/12/2007, em que não concedida pelo Réu. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) a data provável do início da doença deu-se em março de 2007 e a do início da incapacidade, em junho de 2007, quando passou a receber o benefício; b) os documentos que apontam para a continuidade da incapacidade entre 22/10 e 20/12/2007, encontram-se nos documentos anexados às fls. 14 a 33; O Perito nomeado concluiu que: Do observado e exposto podemos concluir que a requerente é portadora de esclerodermia com repercussão em pulmões e esôfago, encontrando-se em uso de medicação e alimentando-se por sonda nasogástrica, sendo sugerido um período de um ano de afastamento do trabalho para posterior reavaliação por parte da perícia médica do INSS. A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e temporária para qualquer trabalho, desde junho de 2007 e na data do laudo pericial, ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, necessitando de ao menos mais um ano de afastamento do trabalho. Esteve em gozo do benefício auxílio doença desde 06/09/2007, cessado pelo réu em 22/10/2007. Foi reinplantado o benefício em 21/12/2007. De se concluir que no período compreendido entre 22/10/2007 e 21/12/2007, estava a autora incapacitada para o trabalho. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 22/10/2007 e 21/12/2007, em que cessado indevidamente pelo INSS. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder e pagar em favor da autora, o benefício de auxílio-doença referente ao período compreendido entre 22/10/2007 e 21/12/2007, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor devido. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Patrícia Gonçalves Rauli Camilo; BENEFÍCIO CONCEDIDO/RESTABELECIDO: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: período compreendido entre 22/10/2007 e 21/12/2007; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.002446-4 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Devanir Pereira dos Santos propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença e nova reabilitação profissional. Alegou estar incapacitado para o trabalho em virtude de doença. Juntou documentos às fls. 11 usque 26. À fl. 29/32 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 42), o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/58, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 64/69. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 71/72 e réplica à contestação às fls. 73/75. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 77/79. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do

mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: O autor é possuidor de doença degenerativa em joelhos e coluna, seqüela de fratura no ilíaco direito, hérnia discal lombo-sacra e hipertensão. Encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para atividades que demandem permanência em pé exagerada e esforço físico. Pode ser reabilitado para funções que não tenham estes riscos ergonômicos. Sua situação é agravada pela obesidade (fl. 66). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) que o autor possui condições de exercer atividades que não exijam esforço físico exagerado, por exemplo, porteiro (fl. 67); b) que a doença tem caráter permanente e não há possibilidade de regressão (fl. 66); c) que o início da incapacidade se deu em 2005, após cirurgia (fl. 69); d) que o autor não pode laborar na atividade de auxiliar de expedição (fl. 67). A incapacidade do autor data de 2005 e houve continuidade até a data do exame pericial (fl. 68). Afirmou o autor que era auxiliar de motorista e que foi reabilitado pelo INSS para exercer a função de auxiliar de estoque (fl. 24), mas que não se adaptou e foi dispensado pela empresa (fl. 03). Após, não mais conseguiu trabalhar em função de sua patologia (fl. 65). O autor, conforme laudo pericial, não se encontra incapacitado, quer de forma parcial, quer de forma total, para atividade de trabalho que não exija atividade física de esforço exagerado (fl. 67, quesito d). Foi reabilitado pelo INSS e passou a exercer a atividade de auxiliar de estoque (que não exige esforço físico), até a data do término do pacto laboral. Conforme laudo pericial, não há incapacidade total ou parcial para profissões que não necessitem de esforço exagerado. Afirmou ser possível o exercício da profissão de porteiro, por exemplo e afirmou que auxiliar de expedição não seria adequado. Mas nenhum óbice foi colocado ao exercício da função de auxiliar de estoque. Dessa forma, o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, já que não está incapaz para exercer a profissão de auxiliar de estoque, para a qual já foi reabilitado pelo INSS. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.006459-0 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Dilza Carolina Calaf ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 14/20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/39, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 48/51. O MPF apresentou parecer às fls. 54/57. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE

INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124 Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006462-0 - MACBETH LADEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Macbeth Ladeira, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseverou, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 36/40. O MPF apresentou parecer às fls. 43/46. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO

97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA N.º 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00032276-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.006844-3 - VINICIUS DA SILVA DALBEN (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Vinicius da Silva Dalben ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/47, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.Réplica, consoante fls. 54/63.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no

artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0235) 13 10001005-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.007625-7 - OTACILIO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Otacílio Gonçalves ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 22. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 25/49, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 55/61. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 13, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do

mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 13. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0328) 13 00008447-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código



Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.007632-4** - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Guilherme Ibanez Pinto, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseverou, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 09/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 37/44. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denota-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00005066-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.007633-6** - CELINHA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Celinha Lopes ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 20. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal

ofereceu contestação, fls. 23/47, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 53/59. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 11, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 11. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoldivável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de

1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00068803-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.007634-8 - CELINHA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Celinha Lopes ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 23. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/39, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 45/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu

a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007637-3 - APPARECIDO QUIRINO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Quirino em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 37/44. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89. CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00051991-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007638-5 - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Guilherme Ibanez Pinto ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/20. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 23. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/39, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 45/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, portanto, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007748-1 - ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Rosângela Maria Demasi Colacite ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; 2. a correção de maio de 1.990,

correspondente a 7,87% e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%.Juntou documentos às fls 15/34, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl.20) do qual é herdeira de acordo com os documentos acostados às fls. 18, 21/25.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 36.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 39/59, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.Réplica, consoante fls. 66/76.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente.Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º180/90 e n.º184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o

mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991. No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupanças n.º (0287) 13.00014706-4, 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0287) 13.00014706-4, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991, com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4336**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.003632-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM (ADV. SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN E ADV. SP264823 PAULO SÉRGIO CARNEIRO E ADV. SP261975 ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)**

Deprequem-se a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados constituídos do réu. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**



## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4289**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000099-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

À defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**2005.61.05.001051-6** - MARCELO CARLOS FERREIRA (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

À defesa do querelado para os fins do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 4291**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.004609-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Considerando a recente alteração do rito processual, com as alterações do Código de Processo Penal, não será realizado o interrogatório do réu Walter Luiz de Andrade Carvalho na data designada às fls. 171. Assim, adito os termos da citação do referido réu, para que o mesmo apresente resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias. Intime-se o defensor para tal fim, no prazo de dez dias, contados da sua intimação ou da citação do acusado do aditamento, o que for posterior. Após a juntada da resposta escrita (artigo 396 e 396-A da Lei 11.719/2008), retornem os autos à conclusão.

### **Expediente Nº 4293**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.001976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001782-2) PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos nos termos do Provimento COGE 64/2005, trasladando-se para os autos principais cópias da decisão e de fls. 24/25.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**2003.61.05.010082-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP163760 SUSETE GOMES BARNÉ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP163760 SUSETE GOMES BARNÉ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP163760 SUSETE GOMES BARNÉ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar possível a responsabilidade de ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, sócios das empresas ALPINI VEÍCULOS LTDA, INIPLA VEÍCULOS LTDA, RBR VEÍCULOS LTDA, BLAZE VEÍCULOS LTDA, pela possível prática de crimes contra a ordem tributária. Na decisão proferida às fls. 453/454, este Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva e do seu prazo prescricional em relação aos processos administrativos pendentes de julgamento definitivo, tendo requisitado informações mensais sobre a situação dos débitos. Na mesma decisão declarou a extinção da punibilidade do investigado ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA em razão do pagamento integral dos débitos relacionados ao procedimento administrativo nº 10830.00970/2003-47. Diante das informações da Delegacia da Receita Federal de fls. 729/736, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento em relação às pessoas jurídicas acima mencionadas, no tocante às competências compreendidas entre 01/1999 e 03/2002. Considerando as informações trazidas aos autos pela autoridade fazendária de quitação parcial dos débitos apurados nos processos administrativos nº 10830.010638/2002-18, 10830.010637/2002-65, 10830.011076/2002-11 e 10830.011074/2002-22, acolho a manifestação ministerial de fls. 780/781 e declaro a extinção da punibilidade dos atos praticados em nome das pessoas jurídicas no período de 01/1999 a 03/2002, tendo por fundamento o 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. Com a vinda de novas informações, dê-se vista ao órgão ministerial para acompanhamento dos débitos relativos ao sócio José Carlos Blaauw Júnior, bem como dos débitos remanescentes das empresas que ainda aguardam julgamento final dos recursos impetrados. P.R.I. e C. Campinas, 06 de outubro de 2008.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.002012-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X MARCELO CARVALHO DE TOLEDO (ADV. SP097075 PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP225196 CARLA MARIANA)



RODRIGUES)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que vier a constar. Ultrapassada a fase oportuna para apresentação do rol de testemunhas, indefiro o pedido da defesa de fls. 1004/1005 em face da preclusão da prova. Int.

**2001.61.05.006592-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI (ADV. SP164671 MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X FELIPE LOUREIRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X JORGE ANTONIO PINTO (ADV. SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA)**

Manifeste-se a defesa do co-réu Jorge, no prazo de 3 dias, em relação a testemunha Angela Denise de Barros, não localizada conforme certidão de fls. 661, verso, ficando ciente a defesa de que decorrido o prazo o silêncio será entendido como desistência. Manifeste-se, no prazo de 3 dias, a defesa da co-ré Maria Ines que devidamente intimada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí não recolheu as custas perante aquele Juízo para oitiva das testemunhas Rodrigo Costa Bonini e Regina Helena Pierri Sitt, se pretende substituí-las, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

**2003.61.05.004942-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X RICARDO SERGIO CORREA (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA)**

...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS CORREA e RICARDO SÉRGIO CORREA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

**2003.61.05.005462-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LENILSON DE SOUZA (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)**

FOI expedida por este juízo precatória 879/08 à Comarca de Varzea Paulista, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de acusação José Donizete Ferreira.

**2004.61.05.005672-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR GOMES PENTEADO (ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ERNESTO CORSI FILHO X MOACIR CORSI (ADV. SP071138 JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO) X IVAN GERBI (ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ADRIANO JOSE CORSI (ADV. SP071138 JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)**

Em face da informação de fls. 614/616, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. da informação de fls. 614/616 oficie-se à Procuradoria Seccional de Fls: 587/589: Observo que este Juízo já requisitou informações sobre a atual situação dos débitos descritos na denúncia. Aguarde-se, portanto, a vinda das informações. o valor atualizado dos débitos relacionados a estes autos, quanto O pedido de perícia contábil também revela-se irrelevante para o que se pretende. Veja-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, não restando dúvida quanto ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalte-se que a demonstração de dificuldades financeiras da empresa deve ser feita através de documentação contemporânea aos fatos, tornando-se dispensável a realização de exame contábil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 68, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, teor seguinte: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Colaciono, ainda, o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. Indefiro, portanto, os requerimentos formulados pela defesa dos réus Paulo César e Ivan às fls. 587/589. Campinas, 20 de outubro de 2008. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

**2005.61.05.004610-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DE MELLO (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

FOI expedida por este Juízo carta precatória 867/08 à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

**2005.61.05.009810-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOE BERTI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Em face da petição de fls. 278/279 e documentos apresentados dou por justificada a ausência do réu e redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Cardoso, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 15H40 horas, que deverá ser conduzido coercitivamente, considerando que devidamente intimado às fls. 261, verso, não compareceu à audiência anteriormente designada. Int.

**2008.61.05.003572-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI MATURANO LOURENCO (ADV. SP235805 EVAIR PIOVESANA) X LUIZ GONZAGA SCALON (ADV. SP235805 EVAIR PIOVESANA)

Considerando a devolução da precatória juntada às fls. 69 e seguintes, reconsidero o despacho de fls. 30 para determinar a intimação do defensor constituído dos réus subscritor da petição de fls. 31 para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 4298**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.011960-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP com redação dada pela Lei 11719 de 20 de junho de 2008.

**2001.61.05.000692-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER FABRE (ADV. SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS)

Em face do teor do ofício de fls. 414 intime-se a defesa a tomar as providências necessárias para o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo de Direito do 2º Ofício Criminal da Comarca de Itapira, para oitiva das testemunhas residentes naquela Comarca, ficando ciente de que o não recolhimento implicará na devolução da precatória a este Juízo conforme informado pelo Juízo deprecado, e o silêncio será entendido como desistência.

#### **Expediente Nº 4301**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005669-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO) X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO (ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1143/1151:...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO e SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO da acusação contida na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0604400-9** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 649: Defiro. Anote-se.2- Vista à autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que lhe aprouver. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

**2001.03.99.015241-0** - ZUZA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 145-147: Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para comporem contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendida a determinação anterior, cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC.

**2005.61.05.004061-2** - VALDEIR CARLOS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 167: Defiro. Expeça-se ofício ao Ministério Público Militar da União em São Paulo. Após, com a resposta, vista ao autor e a ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.05.002235-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000368-1) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em vista do trânsito em julgado, f. 189, requeira a ré- CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.002308-4** - ROSILVO SALVIANO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 220-272: vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**2006.61.05.009736-5** - DONIZETTI APARECIDO SANCHES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204981 MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do trânsito em julgado, f. 149, requeira a parteautora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidadeslegais.

**2007.03.99.024897-9** - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Ff. 259-260:Manifeste-se a Co-Ré Eletrobrás, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora.2- Intime-se.

**2007.61.05.013249-7** - CELSO LUIZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI E ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Intime-se a CEF a informar as datas de aniversário das contas-poupança mencionadas na inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, venham os autos à conclusão para sentença.

**2007.61.05.013537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012327-7) GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 163-165: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2007.61.05.013980-7** - RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228521 ALINE APARECIDA TRIMBOLI E ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Em vista do trânsito em julgado, f. 112, requeiram as rés o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.014063-9** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 215-219:Indefiro o requerido pela parte autora. O julgamento pelo egr. STF poderá prejudicar a utilidade da fase probatória processual. Note-se que a questão dos autos é de direito e a fase probatória cirgir-se-á ao reflexo financeiro do entendimento acerca dessa questão de direito. Em caso de o egr. STF resolver eventualmente pela legitimidade da exigência tributária, não haverá nenhuma utilidade na prova contábil.Assim, a pretensão autoral viola os princípios da economicidade, celeridade processual e utilidade dos atos processuais.Por fim, acaso não haja requerimento de provas outras, não haverá falar em demora de tramitação, pois que o ato sentencial será ato próximo ao término da suspensão.2- Assim, mantenho a decisão de f. 208 e determino seu cumprimento.3- Intimem-se.

**2008.61.05.001824-3** - JAIR GAINO E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI E ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Intime-se a CEF a informar as datas de aniversário das contas-poupança mencionadas na inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, venham os autos à conclusão para sentença.

**2008.61.05.008188-3** - JORGE LUIZ KRUGNER E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ff. 67-84 e 87:Diante do sentenciamento de mérito, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 62. 2- Por ora, afasto também o óbice da coisa julgada, sem prejuízo de reanálise oportuna. 3- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4- Intime-se a parte autora a promover a autenticação dos documentos de ff. 15, 36-61 ou apresentar declaração do Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 5- Após, atendida a determinação anterior, citem-se.6- Intimem-se.

**2008.61.05.010202-3** - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP108723 PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico todos os atos praticados, à exceção da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos 4. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Em vista da profissão do autor e da natureza da causa, intime-se a parte autora para que junte as 2 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda, de modo a pautar a análise do cabimento do benefício da gratuidade. 5. Se preferir, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, em caso de inação quanto ao atendimento dos itens 3, 4 e 5, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.05.011086-0** - GILMAR DONIZETE DAMINELLI (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 144.088.549-1. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.000436-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602664-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELINA SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- F. 207: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargada. 3- Intimem-se.

**2006.61.05.009936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019077-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 92-98: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.008913-4** - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA - EPP (ADV. SP164725 KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos a ela juntados. Após, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.009835-4** - JOAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. MIGUEL CHATTI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Guanabara, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos do autor, indicados na inicial (f. 05) e aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Em prosseguimento, intime-se o INSS a cumprir integralmente o determinado à f. 58, apresentando cópia do procedimento administrativo relacionado à parte autora (505.918.844-9). Ff. 70-90: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.05.009836-6** - DARCI BELIRIO CARDOZO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Intime-se a parte autora a promover a autenticação dos documentos de ff. 08-96 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Em vista dos documentos acostados às ff. 101-108, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 97. 4- Assim, diante da sentença proferida junto ao JEF nos autos nº 200863007464-6, intime-se a parte autora

para que emende a inicial, de forma a retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC, dentro do prazo de 10(dez) dias. 5- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. 6- Atendidas as determinações constantes dos itens 2 e 4, cite-se o réu, devendo apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora. 7- Intimem-se.

**2008.61.05.009843-3 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. MIGUEL CHATTI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Guanabara, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos do autor, indicados na inicial (f. 10) e aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Em prosseguimento, intime-se o INSS a cumprir integralmente o determinado à f. 53, apresentando cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. Ff. 60-87: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.05.009849-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, Dr. MIGUEL CHATTI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 1142, Centro, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de acompanhante, documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Intimem-se.

**2008.61.05.010206-0 - LUIZ CESAR BORTOTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em vista da inércia da parte autora, f. 67, intime-a novamente para que cumpra o despacho de f. 66, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.05.010735-5 - MARIO CASSACA (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, e artigo 274, ambos do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a) juntar os documentos com os quais pretende comprovar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em especial cópia na íntegra de sua CTPS e outros documentos que entender pertinentes; b) justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da

República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia dos processos administrativos do autor (135.839.440-4 e 147.331.223-7). 4- Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.5- Intime-se.

**2008.61.05.010899-2** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 2- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2005.61.05.014556-2, para verificação quanto à litispendência.3- Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

**2008.61.05.011209-0** - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP251271 FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 267, inciso I, do mesmo código, emende a parte autora a inicial. A esse fim deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) recolher a diferença de custas processuais, conforme o valor atribuído à causa;b) providenciar a autenticação dos documentos de ff. 31-69 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3- Cumprido o item 1 acima, cite-se a CEF, devendo esta apresentar planilha contendo os pormenores financeiros da avença, em especial o valor do saldo devedor, o número de parcelas financiadas, o número de parcelas pagas pelos autores e a data inicial do inadimplemento administrativo.4- Sem prejuízo das determinações acima, determino o apensamento destes autos à ação cautelar nº 2008.61.05.009842-1, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.5- Intimem-se.

**2008.61.05.011232-6** - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos da autora, indicados na inicial (ff. 21-22), aos quesitos eventualmente apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de acompanhante, documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora (123.463.753-4; 133.493.254-6; 560.225.444-3 e 560.496.514-2). Intimem-se.

**2008.61.05.011254-5** - GILMAR BRAZ RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos III, IV e V, e artigo 274, e sob as penas do artigo 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para:a) esclarecer o pedido contido no item 3 da petição inicial, com relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que afirma já ter tido concedida referida aposentadoria; e com relação à aposentadoria especial, se houve reconhecimento administrativo de algum período laborado pelo autor em atividade especial;b) esclarecer o pedido contido no item 4 da petição inicial, apontando qual a legislação referida como regra de transição, deseja ver aplicada;c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha pormenorizada de cálculos, adequando o valor ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Esclareço, outrossim, que esta subseção judiciária conta como Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processamento e julgamento de causas com valor

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;d) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, pois datam do ano de 2006.2- Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para outras deliberações.

**2008.61.05.011263-6 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos; 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950;3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

**2008.61.05.011307-0 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, se houve novo requerimento de prorrogação administrativa do benefício a vigor a partir de 02.11.2008, bem como se houve decisão quanto a tal pedido. Determino ainda a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, médico clínico geral, com consultório na Rua Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal..pa 1,10 Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos do autor, indicados na inicial (f. 08) e aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual?2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente?3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura?4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho?5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia do procedimento administrativo relacionado à parte autora (529.871.677-2).Intimem-se.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.011095-0 - ANTONIO JUAREZ CUNHA (ADV. SP225703 GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Ajuste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 42) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprida a diligência acima, venham conclusos para outras deliberações.4- Intime-se.

**Expediente Nº 4513**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.008210-9 - MINUCCIO REGNOLI (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 101-114:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.009102-5 - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP258192 LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

1. Ff. 68-70 e 74/76: Primeiramente manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (f. 72) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

**Expediente Nº 4541**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010051-8** - VIVIANE FERREIRA LEAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, pois, a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante a título de férias indenizadas. Determino à empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda. que inclua na rubrica rendimentos isentos e não tributáveis do informe destinado à declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física ano-base 2008, o valor depositado. Mantenha-se o depósito bancário antecipado até a formação da coisa julgada. Após sua formação e desde que mantidos os termos desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em nome exclusivo da impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita ao duplo grau de jurisdição, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa.

**2008.61.05.011345-8** - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 2. Providencie a autenticação dos documentos de ff. 25-84 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Deverá ainda providenciar a devida instrução das contrafés acompanhadas de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumprido, tornem conclusos.

**2008.61.05.011382-3** - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 2. Providencie a autenticação dos documentos de ff. 34-36 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 4. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como as cópias do contrato social da empresa que demonstrem os poderes de outorga, uma vez que os documentos de ff. 38-39 referem-se apenas a alteração de contrato social de integralização de quotas da sociedade. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumprido, tornem conclusos.

**Expediente Nº 4542**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011252-1** - MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO (ADV. SP280094 RENATA NUNES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 2.252,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4440**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.004345-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009102-0) NILO SERGIO JUNQUE E OUTRO (ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Aguarde-se, por ora, o resultado da audiência designada à fl. 87 dos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.009102-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO SERGIO JUNQUE E OUTRO (ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO E ADV. SP142633 ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO)

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 10/12/2008, às 14h30. Com relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 84, último parágrafo, anoto que a providência do art. 659, parágrafo 4º do CPC é de inteira responsabilidade da interessada, descabendo a este Juízo diligenciar neste sentido, devendo esta, caso entenda necessário, aguardar o resultado da audiência acima designada para diligenciar neste sentido. Intime-se.

**2006.61.05.008018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4450**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.014373-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DOS SANTOS (ADV. SP251114 SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI (ADV. SP251114 SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene, pois, as embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela embargada CEF em sua peça inicial e posteriores evoluções. Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil, cuja execução de 50% fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitada de Aline de Almeida Leite, haja vista a concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da requerida, conforme indicado às fls. 95.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605011-7** - PADARIA E CONFEITARIA MONTEREY LTDA (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão em renda informado pela Fazenda Nacional à fl. 83 (4234). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0605915-7** - ADEMIR COLUCE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0606001-5** - OLMOS & MORAES LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP013651 DAHYL SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão em renda informado pela Fazenda Nacional à fl. 83 (4234). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0604115-2** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**93.0605635-4** - JOSE EDUARDO RELA (ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES E ADV. SP017420 PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 235 e 250, e, pelo patrono da autora, do valor de fls. 251. Ressalto que o valor depositado foi exatamente o determinado na sentença dos embargos e que o valor será atualizado quando do levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0601047-0** - YVANORA PINTO BIANCARDI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0602971-7** - OSMAR MESSIAS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando a condenação dos autores em honorários, nos embargos à execução, determino a compensação daquele débito com o crédito a ser levantado neste feito. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, desta ação e dos embargos nº 2005.61.05.014728-5, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a converter em depósito judicial o valor a ser levantado pelos autores, promovendo a reversão da diferença ao Fundo. Após, expeça a Secretaria o respectivo alvará, em nome do patrono dos autores e levante-se, por termo, a penhora de fls. 260, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Traslade-se para os embargos, autos nº 2005.61.05.014728-5, cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se estes e os autos dos embargos, observadas as formalidades legais.

**96.0601348-0** - DMP VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI E ADV. SP130339 ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.047957-0** - PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP184781 MARCOS AUGUSTO VICENTINI CREDIDIO E ADV. SP190204 FABIO SUGUIMOTO E ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.003834-2** - NUTRITIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código informado pela Fazenda Nacional à fl. 279 (2864). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.070028-6** - USINA MALUF S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.006529-5** - LUCI TERESA TEIXEIRA FALCAO (ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o desbloqueio dos valores da autora/executada

e a transferência do valor depositado na conta n.º 2554.005.00017828-3 para a conta n.º 10450-0, agência n.º 0647, operação n.º 003 em nome da ADVOCEF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.05.006836-3** - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.016491-6** - EDSON BORIOLLO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a cessão de direitos promovida entre os autores e os mutuários originais, Gilberto Carvalho Tofanelo e Terezinha Sonogo Tofanelo, por meio do contrato de fls. 26/27, bem como declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a ré tomar as providências necessárias ao cancelamento da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado. Mantenho, até o trânsito, os efeitos da tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.28.008068-8** - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar, em favor do autor CARLOS ROBERTO DO ROSÁRIO, o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 13/01/77 a 07/05/1979 e de 25/10/1990 a 28/03/94 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 3 meses e 8 dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, segundo as regras que vigiam anteriormente à EC n.º 20/98. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Roberto do Rosário Espécie de benefício: Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 29/01/1999 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**2005.61.05.005470-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000975-7) JOSE APARECIDO SAMUEL (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante todo exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com exame do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, em vista da gratuidade processual. Honorários pelo autor em favor das rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.007977-2** - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP216592 MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, recalculando o valor do prêmio de seguro cobrado a título de Danos Físicos ao Imóvel, decorrente da divergência entre o valor da garantia constante do contrato (R\$ 43.690,00) e o que figura na planilha (R\$ 45.000,00). Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Enquanto não promovida a revisão acima determinada, fica a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno os autores em honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitados, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Sem custas, em vista da gratuidade processual. Em relação a eventuais depósitos, nada há a ser considerado, na medida em que, embora deferido o pedido, quando da apreciação da tutela antecipada, não há notícia de que os autores os tenha realizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.002943-8** - VICENTE APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino à União que (1) cancele de forma definitiva o CPF do autor, de nº 063.406.708-73, e lhe emita novo número de inscrição no cadastro fiscal referido; e (2) restitua ao autor a quantia por ele recolhida à fl 20, de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), com incidência da SELIC a partir do mês subsequente ao recolhimento indevido. Pagará a União os honorários do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.05.013640-1** - RODNEY LOURENCO PREDO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito dos pedidos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, com data-base na primeira quinzena, no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), para a conta nº 99025760-9, ag. 0296. Para a conta nº 00227144-6, ag. 0296, deverá ser aplicado apenas o índice de janeiro de 1989 (artigo 269, I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros morOs juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. rafo 1 do artigo 161 do Código TrCaso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. rtir da data em que deveriam ter sidoOs honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a cargo da ré, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. equerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, preCustas na forma da lei. e de creditamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.05.013781-8** - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, no período de 11/05/1978 a 24/02/1987, (Boellhoff Industrial Ltda.), bem como o tempo de serviço comum exercido perante a empresa Dracon Indústria e Comércio Ltda, de 02/11/1999 a 31/08/2000 e a atividade rural, do

período de 01/01/1968 a 30/04/1978. Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras que vigiam anteriormente à EC nº 20/98. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 08/01/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**2006.61.05.015178-5 - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIFF CALURI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos (ff. 22-24), determino à CEF que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e ao Banco Bamerindus S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Mantenho os efeitos da tutela antecipada quanto ao impedimento de os requeridos inscreverem os nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Condene os requeridos, em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.05.015384-8 - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar, em favor do autor JAIR MAXIMINO DE TOLEDO, o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 01/03/78 a 11/11/1993 e de 01/03/1994 a 05/03/97 (Jundsondas Poços Artesianos Ltda). Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 35 anos, 4 meses e 28 dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras que vigiam anteriormente à EC nº 20/98. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jair Maximino de Toledo Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/07/2002 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**2007.61.05.007233-6** - FRANCISCO CARLOS MODESTO (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E ADV. SP239141 LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dispositivo: diante do exposto:(i) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I, entendo restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente à segunda quinzena de março/1990, razão pela qual declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. (ii) Resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora, n.ºs 000166-1, ag. 1200, 0001872-6, ag. 1200 e 00331952-0, ag. 0213, comprovadas pelos extratos acostados aos autos, com data-base na primeira quinzena, no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.05.007297-0** - TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dispositivo: diante do exposto:(i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I, entendo restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente à segunda quinzena de março/1990, razão pela qual declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. (ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, com data-base na primeira quinzena, no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. A aplicação de cada índice deverá levar em conta o saldo-base atualizado com a incidência dos outros índices aqui reconhecidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.05.011536-0** - JAIR ANTONIO PIANUCCI (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor das rés no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Tendo em vista a extinção desta ação principal, resta prejudicado o prosseguimento do incidente em apenso. Traslade-se cópia para os autos da exceção de incompetência em apenso, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004158-7** - NILCE DE SOUZA FUZARO (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, decretando, dessarte, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004444-8 - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a implantar, em favor do autor ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como data do início do benefício 11/02/2008, data da reafirmação da DER pleiteada administrativamente. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Cloves Ferreira Franco Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (42) Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 11/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**2008.61.05.007786-7 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, decretando, dessarte, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Indene de custas, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.05.007836-7 - ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254895 FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento das diferenças das parcelas atrasadas (fl. 07, item II e III), desde a concessão benefício, tendo atribuído à causa o valor de R\$26.400,00. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez, considerando que a doença de que é portador o impossibilita para qualquer atividade. Em atendimento à determinação de fl. 39, o autor juntou a petição e documentos de fls. 40/45, tendo requerido o sobrestamento do feito por 45 dias, em virtude de apenas ter protocolado o pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez em 08/09/2008. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se depreende dos autos, em cumprimento à determinação judicial de fl. 39, o autor juntou documentos, tendo requerido o sobrestamento do feito por 45 dias, em virtude de apenas ter protocolado o pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez em 08/09/2008. O interesse de agir, consoante ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Assim, ainda que esteja consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o fato é que restou comprovado que quando do ajuizamento da ação (31/07/2008), e, mesmo na



presente data, estava (e permanece) ausente uma das condições da ação - o interesse processual - uma vez que o autor apenas requereu a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez em 08/09/2008 (fl. 45). Em outras palavras, o interesse de agir - consubstanciado no binômio necessidade e adequação do provimento postulado - não está presente no presente feito, na medida em que, por não ter sido previamente realizado o requerimento para conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (portanto, sem apreciação pela autoridade administrativa), não restou caracterizada pretensão resistida por parte do réu, de tal modo que o autor, neste momento, não obterá o provimento jurisdicional pretendido ao manejar a presente ação de conhecimento, visto que a concessão de benefício previdenciário é ato privativo da autoridade administrativa. Saliento que não existe amparo legal para o sobrestamento do feito, da forma pretendida, considerando as razões expendidas. Assim, reconheço a carência de ação, por falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009190-6** - SEGUNDO ABELARDO ANGELO (ADV. SP257657 GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP272148 LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, às fls. 21, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, com a observância do Provimento nº 64/2005, da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.05.004839-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado às fls. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.05.013876-8** - CLAUDIO CARLOS COLZATTO (ADV. SP100574 PEDRO JOSE CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.61.05.006707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605812-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Face o pagamento do débito relativos aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.05.005349-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001717-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X VALDIR DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 724,71 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), válido para julho/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 30. Os honorários advocatícios serão integralmente compensados (súmula nº 306/STJ), em razão da sucumbência proporcional recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 30. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.005533-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001941-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse passo, fixo, para fim de satisfação da execução de sentença, a título de honorários advocatícios, o

valor de R\$ 579,73 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), válido para maio/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 39. Diante da sucumbência de parte mínima do pedido da CEF, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser compensados com parte do valor devido acima quantificado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 38/39. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.014235-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto, concordando os embargados com o valor apresentado pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 33.136,83 (trinta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 06/11. Arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor apurado pelos exequentes e aquele apurado pelo embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/11. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.000292-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X PAULO ROBERTO FONTOLAN (ADV. SP242980 EDMEIA SILVIA MAROTTO) X MARLI CLAUDIA NARDEZ FONTOLAN (ADV. SP242980 EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.15.001907-1** - RADIO DIFUSORA DE PIRASSUNUNGA LTDA (ADV. SP059939 PAULO ANTONIO PORTO PINTO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP174773 ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA NETTO)

Consoante todo o acima fundamentado, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento da impetrante, por razão dos débitos apontados no documento de f. 13. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas nos 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à impetrada.

**2008.61.05.005738-8** - MONICA GOBITTA (ADV. SP266413 RODRIGO VICENTINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova, em favor da impetrante, à concessão do benefício de salário-maternidade por adoção, nos termos do estatuído no artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do requerimento administrativo, no valor de sua remuneração integral. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.006403-4** - CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar e da decisão de f. 71, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, reconheço a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias indenizadas. Determino à empresa Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Indústria e Comércio Ltda que inclua na rubrica rendimentos isentos e não tributáveis do informe destinado à declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física ano-base 2008, os valores depositados. Poderá a empresa em apreço compensar-se do valor depositado. Mantenha-se o depósito bancário antecipado até a formação da coisa julgada. Após sua formação e desde que mantidos os termos desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em nome exclusivo do impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas n.ºs. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente.

**2008.61.05.006845-3** - CELESTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, pelo que reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos PAFs nºs 10830.001827/2008-87, 10830.001083/2008-09 e 10830.001078/2008-98 (controlados pelo PA nº 10830.004555/2003-62) e PAFs nºs 10830.001084/2008-45, 10830.1079/2008-32 e 10830.001082/2008-36 (controlados pelo PA nº 10830.006631/2003-74), devendo a autoridade impetrada promover os registros necessários para que não constituam óbices à certificação da regularidade fiscal da impetrante. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.05.007460-0** - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a extinção do crédito tributário relativo ao PA nº 10830.002233/2003-89, pelo que determino à autoridade impetrada que promova a respectiva baixa da cobrança, para que não constitua óbice à certificação da regularidade fiscal da impetrante. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

**2008.61.05.009887-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007830-6) CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito tributário relativo aos processos 13811.001010/2003-11 e 10830.002297/2008-94, em virtude de interposição de manifestação de inconformidade. Às fls. 118/119 a impetrante adequou o valor da causa. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Fls. 118/119: recebo como aditamento à inicial, anote-se. Consoante se depreende das cópias juntadas em fls. 110/116, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.05.007830-6 a impetrante objetiva(...) a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada registre que o crédito tributário discutido no processo administrativo n.º 13811.001010/2003-11, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e, desta feita, em não existindo outras pendências proceda, em 24 horas, a liberação da Procuradoria da Fazenda Nacional para emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. (g.n.) Nos presentes autos o pedido cinge-se à concessão de liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente aos processos 13811.001010/2003-11 e 10830.002297/2008-94 (autuação realizada para cobrança do tributo tido como não compensado, proveniente do processo administrativo 13811.001010/2003-11), em razão de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes. Saliento que na ação mandamental n.º 2008.61.05.007830-6, fl. 04, 4º e 5º, também há referência ao processo administrativo n.º 10830.002297/2008-94, como sendo proveniente do processo de compensação. Ainda que nos presentes autos não tenha sido requerida a expedição de certidão de regularidade fiscal, o fato é que o pedido de reconhecimento de suspensão de exigibilidade do débito tributário está formulado nos dois processos acima referidos. Caracterizada, pois, a litispendência. O fenômeno processual da litispendência, conforme os 1º, 2º e 3º do art. 301, do CPC ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.010664-8** - DORA WELLS THOMPSON OLIVEIRA (ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DORA WELLS THOMPSON OLIVEIRA ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPINAS, para que seja determinado ao impetrado que proceda o pagamento de pensão por morte de anistiado em valores condizentes com a legislação vigente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes aos pagamentos realizados até a data da impetração, inclusive no que se refere ao 13º salário, acrescido de correção monetária e juros. Em síntese afirma que o valor recebido a título de pensão por morte de anistiado não está

sendo pago no valor correto, razão pela qual pretende sua revisão para que passe a ser pago em consonância com o disposto na Lei n.º 10.559/2002, visto entender que o impetrado praticou ato ilegal quando de sua concessão. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Consoante se depreende da inicial, a impetrante requer o adequado pagamento dos valores referentes à pensão por morte de anistiado, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, por entender que o valor pago está aquém do devido. Entretanto, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. No caso dos autos, tenho como inadequada a via utilizada para a pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula 269, nos seguintes termos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.000975-7** - JOSE APARECIDO SAMUEL (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, pelos fundamentos supra alinhavados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo requerente em favor das requeridas, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (feito n.º 2005.61.05.005470-2), arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.011083-4** - ANISIO XAVIER FILHO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANÍSIO XAVIER FILHO e CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER ajuizaram a presente medida cautelar para sustação de leilão extrajudicial. Afirmam que na ação principal demonstrarão os abusos praticados pela instituição financeira no contrato de financiamento habitacional (fl. 05, 7º parágrafo). Atribuíram à causa o valor de R\$31.830,33. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para sustação de leilão extrajudicial. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista das declarações de fls. 27 e 29. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.003174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 39 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3243**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.007381-0** - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO

PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da informação do Sr. Contador do Juízo, de fls. 361, juntando os comprovantes de faturamento do período de 05/99 a 05/2007 (data da competência do último depósito). Cumprida a exigência, retornem os autos ao Setor de Contadoria desta Justiça para a elaboração dos cálculos pertinentes. Int.

**1999.61.05.009237-3** - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes da informação do Sr. Contador do Juízo juntada às fls. 545. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.61.05.016981-3** - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 543/544. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2005.61.05.000088-2** - MICHEL PERES MARCOS E OUTROS (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o advogado JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO, OAB/SP 222.762, o recolhimento das custas judiciais relativas ao desarquivamento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei, visto que o pedido foi feito em nome próprio. Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.007972-4** - ROCA BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.008613-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS - DRM  
Ciência à Impetrante da decisão de fls. 143/144. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 150/155. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.05.008774-5** - ANTONIO WALDECIR FLOREZ (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2008.61.05.009185-2** - WANDERLEI EMILIO MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORCHI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada e documentos juntados às fls. 87/225, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2008.61.05.009673-4** - SILVANA PRIMO LOPES DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2008.61.05.009857-3** - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (ADV. SP259455 MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, à minguada dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2008.61.05.010018-0** - ANTONIO IMPERATO FILHO (ADV. SP223421 JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Assim, recebo a petição de fls. 54/65 como pedido de reconsideração e, não vislumbrando qualquer omissão a ser esclarecida, ao menos por ora, fica mantida a decisão de fls. 44/45. Cumpra-se a parte final da decisão referida, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.05.010221-7** - COM/ DE CERAMICA ART RIO LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 26: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 57 E VERSO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2008.61.05.010449-4** - MARLI GONCALVES PACHECO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2008.61.05.010566-8** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada, defiro em parte a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Determino, outrossim, seja informado o Juízo acerca do ocorrido, no mesmo prazo das informações, justificando-se os atos praticados. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**2008.61.05.011146-2** - JOSE APARECIDO FRATUCELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 144, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011149-8** - MIROSLAU DIBS DAUD JUNIOR (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por tais razões, a liminar requerida, consistente no depósito do valor integral do tributo incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional. Quanto ao salário, o tributo deve ser recolhido, normalmente. Oficie-se ao empregador, com urgência, bem como encaminhe-se via fax, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referida, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado. Requistem-se as informações, dando-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, e não como constou, em vista do domicílio do Impetrante, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a

notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e determino a remessa oportuna ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Registre-se, oficie-se e intime-se.

**2008.61.05.011151-6** - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por tais razões, a liminar requerida, consistente no depósito do valor integral do tributo incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional. Quanto ao salário, o tributo deve ser recolhido, normalmente. Oficie-se ao empregador, com urgência, bem como encaminhe-se via fax, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referida, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado. Requistem-se as informações, dando-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se a União, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intime-se.

**2008.61.05.011164-4** - RODRIGO MARTINS DE LIMA (ADV. SP214896 VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente impetração, que deverá ser remetida para Distribuição a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária de Brasília-DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.011205-3** - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 34, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar o recolhimento das custas devidas. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e determino a remessa oportuna ao SEDI para retificação. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011300-8** - JOSE LUIZ DACAL CASTRO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por tais razões, a liminar, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito judicial do valor do tributo incidente sobre as verbas indenizatórias. Quanto ao salário, o tributo deve ser recolhido, normalmente. Oficie-se ao empregador, com urgência, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado, devidamente discriminado. Requistem-se as informações, dando-se vista oportuna ao d. órgão do M.P. Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá a União ser intimada da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime(m)-se e oficie-se.

**2008.61.05.011302-1** - CLAUDIO SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011310-0** - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 45, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim

sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011312-4** - MARIO ALVES MOREIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 27, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011314-8** - JOSE CARLOS FALCADE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**94.0602766-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGOBERTO BARBOSA

Fls. 111. Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 104, que revogou a liminar concedida às fls. 74/75, levante-se o arresto das linhas telefônicas nºs 732-6711, 732-7476 e 434-0496, comprovado às fls. 85/86, oficiando-se à empresa telefônica respectiva. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista a devolução do Ofício nº 1160/2008, expeça-se novo ofício ao departamento jurídico da empresa telefônica, no endereço declinado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119 Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000222-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Fls. 139. Defiro pelo prazo requerido. Int.

**2008.61.05.000230-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITA GODOY DA SILVA X EVERLAN JESUS SERRA DA SILVA

Intime-se o(a)(s) Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.009581-6** - ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1079. Tendo em vista a intimação comprovada às fls. 1073/1074, bem como o decurso de prazo certificado às fls. 1075, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1072, conforme requerido. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.05.008198-6** - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 157. Defiro pelo prazo requerido, para que os Requerentes comprovem o integral cumprimento da decisão de fls. 37/39. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**2008.61.05.004508-8** - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando-se o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação



para o dia 27 de novembro próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013820-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X K.R GUERRA RODRIGUES ME (ADV. SP264658 WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP264658 WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X ODETE APARECIDA PASCUCI (ADV. SP264658 WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de novembro próximo, às 15:00 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.004999-5** - MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA - ESPOLIO (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP140979E CAMILA DANTAS MONDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 337/338. Cumpra corretamente a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 332, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando o endereço completo para intimação da testemunha arrolada, o policial rodoviário federal Sr. Maurício Tavares, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Fls. 340/341. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 332, expedindo ofício à Polícia Civil responsável pela perícia técnica e inquérito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o resultado da apuração das investigações acerca da existência de culpa do proprietário do animal, devendo informar se houve negligência no dever de confinamento do mesmo. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 46. Int.

**2007.61.05.006578-2** - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.010035-6** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Intime-se o patrono do autor, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, para que o mesmo justifique, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência evidente entre as assinaturas constantes na inicial, no termo de ciência de fl. 76 e petição de fl. 85, com aquelas constantes às fls. 71/72, 74, 79, 87.

**2007.61.05.010788-0** - GETULIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137. Defiro o pedido. Com a juntada do processo administrativo pelo autor, dê-se vista ao réu. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 133. Int.

**2007.61.05.013759-8** - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça o autor os fatos que pretende provar em eventual designação de audiência. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int

**2008.61.05.000993-0** - CLOVIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.002109-6** - LAUDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/144 e 147/152. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos respectivos laudos periciais. Diante da apresentação dos laudos periciais pelos Srs. Peritos nomeados às folhas 103/105, Dra. Cleane de Oliveira e Dr. Miguel Chati, fixo os respectivos honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um dos peritos nomeados, de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo impugnação aos respectivos laudos periciais, providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento.Int.

**2008.61.05.003932-5** - NEUSA APARECIDA PELLIZZER (ADV. SP102852 DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.167/198: Dê-se vista ao réu. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.004407-2** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 143/144, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 125, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.004842-9** - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.193/197, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

**2008.61.05.005849-6** - PETRONILHA DIAS MADEIRA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/62. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.006398-4** - IVAN MODOLO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Sem prejuízo, Intime-se o patrono do autor, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, para que o mesmo justifique, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência evidente entre as assinaturas constantes na inicial com aquelas constantes às fls. 89/91, 95, 99, 185, 198 e com as de fls. 139/140. Intimem-se.

**2008.61.05.006658-4** - CELIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/170. Considerando que o autor alega a necessidade de juntar aos autos laudo pericial para fins de comprovação de insalubridade no local de trabalho após 29/04/95, intime-se o mesmo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o referido laudo, haja vista que é ônus da parte requerente. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.007313-8** - JORGE CURTOGLO URZUM (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/105. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.007798-3** - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/205. Considerando que o autor comprovou a impossibilidade de requerer perante o INSS cópia de seu processo administrativo, determino a expedição de ofício ao instituto réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do mesmo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.05.007895-1** - GERALDO SERRAGLIO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que as testemunhas arroladas pela autora às fls.348/349 residem em Jaguariúna, expeça-se carta precatória para a oitiva das mesmas.Int.FLS.353:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2008.61.05.008300-4 - ADEMAR BATISTA PEREIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fls. 152, sob a pena já estipulada.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Fls. 174/217. Dê-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.008498-7 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.009104-9 - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.009769-6 - PAULO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença com pedido de antecipação de tutela.Pondero que sem a avaliação pericial não há como este Juízo apreciar a antecipação da tutela sem que haja prejuízo para a parte autora, salvo se apreciado após a juntada do laudo. Diante do acima exposto determino a realização de exame pericial, ficando a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda do respectivo laudo. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Dr. Ricardo Cianciarulo, CRM: 40.300 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Aquidabã, 745, Campinas - SP (fone: 3232-3755).Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação pelo INSS, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intimem-se e cite-se.

**2008.61.05.010853-0 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:a) autenticar todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) juntar aos autos cópia da CTPS onde consta os contratos de trabalho no período de 13/04/2006 a 21/05/2007.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**2008.61.05.010869-4 - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) junte, quanto aos períodos de labor dito especial, os respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2008.61.05.010887-6 - SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido de prioridade por não atender os requisitos previstos no 1.211-A do C.P.C. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 54/65, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2008.61.05.011059-7 - MAURO SERGIO MACIEL (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores; b) junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovantes de renda atuais, bem como esclareça a juntada do documento de fls. 41, uma vez que não há pedido expresso para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias. c) retifique o endereço, consoante documento de fls. 43 e, Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Em que pese ter constado no pedido final de fls. 35, item 3 o reconhecimento do direito de converter as atividades tidas como comum em especial, notadamente o período compreendido entre 01/02/195 a 30/05/1986, entendo que houve um mero erro de digitação, devendo constar 01/02/1985 a 30/05/1986, conforme se depreende da leitura de toda a inicial e do documento de fls. 53. Int.

**2008.61.05.011127-9 - JOSE LITO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o listado no termo de fls. 24, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça qual é o benefício pretendido, auxílio-acidente ou auxílio-doença, posto que acerca do acidente mencionado às fls. 02, não traz nenhum documento comprovando a ocorrência e nem mesmo esclarece como ocorreu. E para finalizar, o auxílio concedido pelo INSS foi o auxílio-doença e não acidentário. Intime-se.

**2008.61.05.011138-3 - JOAO CANDIDO MARCAL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) autenticar todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) juntar cópia autenticada da página da CTPS em que consta o registro do contrato de trabalho do período de 23.03.1983 a 07.04.1986. Intime-se.

**2008.61.05.011139-5 - JOAO BATISTA SILVA ROCHA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

#### **INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que:a) autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) justifique o pedido de prova pericial na empresa Wortex, uma vez que não comprova a recusa da mesma em fornecer o perfil profissiográfico previdenciário, ou SB-40, ou ainda o DSS-8030.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

#### **2008.61.05.011253-3 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, observo irregularidade no contrato de trabalho com a empresa Clark, inserido na CTPS às fls. 67, posto que há baixa com data anterior ao do início do contrato. Período este a ser considerado para fins de concessão do benefício pleiteado, conforme requer o autor na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para comprovar a vigência do contrato de trabalho com a empresa Equipamentos Clark, atual Eaton.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

#### **2008.61.05.011256-9 - ALCIDES PAULO RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos cópia autenticada da CTPS, correspondente às paginas onde estão inseridos os contratos de trabalho firmados com as empregadoras: Izael Ramos (01.07.1978 a 16.02.1979), Irmãos Lovato (01.08.1979 a 22.01.1981) e Gramps Sakuma (01.09.1984 a 28.12.1987).Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

#### **2008.61.05.011259-4 - JOAO DO SANTO PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.007347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006672-5) JOAO CARMELLO FARIAS DE MELLO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir do Autor.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabeleceu o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1194**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.014980-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP116701 IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Indefiro a penhora de 30% do saldo da conta salário do réu, requerida pela CEF às fls. 360/362, em face da impenhorabilidade total dos proventos de aposentadoria. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 312317 - 1ª Turma - Relator Juiz Luiz Stefanini, DJF3 de 06/06/2008). Cumpra a CEF o despacho de fls. 355, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.05.013631-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X WALDEMAR ALVES JUNIOR (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Intime-se o réu a comprovar nos autos o pagamento da parcela de outubro/2008, esclarecendo se houve recusa ou não por parte da autora no recebimento do respectivo valor, bem como, em caso positivo, que indique o funcionário responsável pelo não recebimento. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público de fls. 143/144. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.008396-1** - ANTONIO EMILIO MORI (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP250615 CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos novos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo. Com a concordância das partes, expeça-se RPV em favor da beneficiária indicada às fls. 84, no valor de R\$ 202,50, atualizados até outubro/2008. Quanto ao valor que o exequente pretende executar, conforme pedidos de fls. 84 e 100, deverá o mesmo requerer o que de direito, tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC somente em relação ao valor devido à título de honorários advocatícios. Alerto a necessidade de fornecimento de contrafé para efetivação do ato. Int.

**2005.61.05.008140-7** - BKS CENTER BRAS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

J. Defiro.

**2006.61.05.002596-2** - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.446/448: considerando o laudo apresentado a este Juízo, fixo o valor integral dos honorários periciais em R\$36.750,00, valor este apresentado pela perícia às fls.210/213.Tendo em vista o valor fixado a título de honorários provisórios pelo Juízo (fls.219), este já depositado (fls.223), intime-se a parte autora a depositar a diferença dos honorários periciais, no montante de R\$18.375,00, no prazo de cinco dias.Com o depósito, dê-se vista ao Sr.perito do IPT, via e-mail, e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.013666-1** - CLAUDIO VASSOLLI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Em face da Medida Provisória nº 2180/35 de 2001 que estendeu a isenção de custas e emolumentos, disposta no artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9,028/95, a todos os processos administrativos e judiciais, em que for parte o FGTS, extensão esta também conferida à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para a apresentação de contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.013667-3** - JEFERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Em face da Medida Provisória nº 2180/35 de 2001 que estendeu a isenção de custas e emolumentos, disposta no artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9,028/95, a todos os processos administrativos e judiciais, em que for parte o FGTS, extensão esta também conferida à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Recebo ainda a apelação da parte autora de fls. 117/136, nos mesmos efeitos supra.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação de contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.015062-1** - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Em face da certidão retro, declaro deserta a apelação proposta pelos apelantes.Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito de fls.175/183.Int.

**2008.61.05.000611-3** - ILMO NERI DA SILVA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E ADV. SP225948 LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o espólio do autor a juntar cópia da petição inicial do processo nº 1714/2008. Prazo: 10 dias.Defiro o requerido às fls. 149/150 e determino seja o 4º parágrafo da fl. 04 dos autos integralmente riscado em face do cunho injurioso das palavras nele apostas.Int.

**2008.61.05.009252-2** - DANILO DA SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão de fls. 173, intime-se pessoalmente o autor de que deverá comparecer à Rua Eduardo Lani, nº 200, Guanabara, Campinas/SP, no dia 27/11/2008, às 13:30 horas, para realização da perícia médica.Intime-se também o INSS da data designada.Int.

**2008.61.05.010954-6** - MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (ADV. SP103478 MARCELO BACCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar a indicação do pólo passivo, uma vez que a ação proposta não se trata de mandado de segurança que exige a indicação de uma autoridade. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.010751-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO (ADV. SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Designo audiência para o dia 16/12/2008, às 15:30 horas para oitiva da testemunha OSVALDO VIEIRA DE SÁ.Intimem-se as partes via imprensa oficial e pessoalmente a testemunha arrolada.Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Int.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.013690-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013432-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LEONE SARAIVA (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA)

Sendo assim, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 79/87) que contou com a concordância tácita das partes e, determino o seu prosseguimento pelo valor de R\$ 1.228,59 (mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 14/08/2008. Diante do exposto, e em face da Lei 11.232, não há mais sentença nas impugnações das execuções de títulos judiciais, devendo a execução prosseguir, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução e intime-se o devedor para cumprimento. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe, devendo constar Impugnação ao cumprimento de sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.012210-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI E OUTRO

Em face da certidão de fls. 128, reconsidero o despacho de fls. 126, para determinar que os presentes autos aguardem provocação no arquivo, com baixa-findo. Int.

**2004.61.05.013037-2** - CAMILA FERREIRA YABUKI E OUTRO (ADV. SP158402 DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. segundaDecorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.004507-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME E OUTROS

Dê-se vista à CEF do detalhamento de valores de fls. 224/225, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, em face da petição de fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**2004.61.05.014427-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero e, em face da petição de fls. 143, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

**2006.61.05.007091-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA

Tendo em vista que até o presente momento os executados Zero Kilometro Reparos Automobilísticos Ltda e Adriana Riviera Gouvêa não foram devidamente citados, indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros em relação a estes. Forneça a parte autora o endereço dos executados mencionados anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, em relação aos executados que já foram devidamente citados, quais sejam, Mônica Gusmão Gouvêa (fls. 67) e Sergio Mauro Batista Gouvêa (fls. 121), defiro o pedido de penhora on line. Façam os conclusos para as providências necessárias. Int.

**2007.61.05.007720-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP (ADV. SP104267 ISAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI (ADV. SP254410 ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

**2008.61.05.004981-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo em face do valor irrisório para complementação de custas processuais. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, ante a ausência de contrariedade. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.019675-4** - AUTOMOTION IND/ E COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.010775-5** - DREAMS CAN BE FOUNDATION (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2006.61.05.006439-6** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP239953 ADOLPHO BERGAMINI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2008.61.05.005379-6** - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005380-2** - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005407-7** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.05.004826-1** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134243 CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se, novamente, o advogado da parte autora informar o procurador em nome do qual deverá ser confeccionado o alvará, bem como o número do RG e CPF, no prazo de cinco dias. No silêncio, presume-se a falta de interesse do advogado em levantar quantia que lhe pertence a título de honorários, devendo os autos virem à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o desbloqueio dos valores, uma vez que decorrente de benefício previdenciário. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Publique-se o despacho de fls. 222. Int. Despacho fls. 222: Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

**2004.61.05.010827-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA DO AMARAL E OUTRO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. em Jud, pela segunda. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

**2004.61.05.011221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Fls. 163: Cumpra corretamente a CEF os despachos de fls. 149, 153 e 160, requerendo o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, inclusive, se for o caso, com cópia da petição e cálculos para instrução da contrafé, nos termos do art. 614, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 1195**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.05.007931-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fl. 956: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo MPF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.008521-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos ante a perda do objeto pelo cumprimento da liminar. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

### **USUCAPIAO**

**2006.61.05.001921-4** - MARILENE MACIEL (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, julgo improcedente o pedido do autor e re-solvo o mérito nos termos do art. 269, I do do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fls. 27 e 38. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

### **MONITORIA**

**2004.61.05.004048-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE DE JESUS SEGABINAZZI

Assim, ante a desistência da autora, EXTINGO A AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Serasa, uma vez que a própria parte que requereu que os apontamentos fossem feitos pode diligenciar e requerer o cancelamento de seu pleito. Quanto à expedição de Ofício ao cartório distribuidor, indefiro, também tal requerimento por ausência de previsão legal. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002532-7** - GE DAKO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA M.D.P. LENZA)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e despesas periciais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**2006.61.05.010134-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X SARA TIBURCIO NOGUEIRA E OUTRO

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares devidas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074023 ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC o pedido em relação ao índice de 44,80%, referente ao mês de 04/90. Com relação aos índices de 26,06% e 42,72%, julgo procedentes os pedidos das autoras, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança dos autores nº. 0298.013.99003104-0, fls. 124/127, as diferenças

apontadas, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e condeno a Ré no pagamento das custas na proporção de 50%. P.R.I.

**2008.61.05.006709-6** - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD  
Ante o exposto, em face da carência superveniente do direito de ação, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista que a lide se resolveu somente após a citação. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.006726-6** - PAULO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 42,72% referente ao mês 01/89, para condenar a CEF a aplicar referido índice na conta poupança dos autores nº. 2120-9, fls. 15, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia de seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de 21,79% e 84,32%, referentes aos meses de 03/90 e 02/91, respectivamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, restando à CEF aos pagamentos das multas acima culminadas - 1% sobre o valor da causa a ser recolhido através de guia DARF em favor da União, bem como de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela de condenação em geral da Justiça Federal em favor dos autores - e, 50% do valor das custas devidas. Custa ex lege. P.R.I.

**2008.61.05.006867-2** - ANTONIA FELICIO VECCHI (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a reajustar o saldo da caderneta de poupança da autora no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente, conforme regras da própria poupança, até a data da liquidação efetiva da condenação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedentes os pedidos em relação aos índices de 84,32% referente ao mês de 03/90; 44,80% referente ao mês de 04/90, de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 e 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Condeno a Ré nas custas processuais na proporção de 50%. Deixo de condenar a autora ante o deferimento da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.05.007323-0** - LUIZ BIAZIN E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança dos autores, a diferença resultante do percentual aplicado e o que deveria ter sido aplicado em 05/02/89 relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a Ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença, calculada até a data desta sentença, precedentes. P.R.I.

**2008.61.05.007788-0** - ANTONIO CARLOS JORGE (ADV. SP204545 PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
Pelo exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor 99000986-2, (fls 17), a diferença resultante do percentual aplicado e o que deveria ter sido aplicado em 01/02/89 relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a Ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de

1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno ainda a Ré no reembolso das custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença, calculada até a data desta sentença, precedentes. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.008698-5** - EDILENE OLIVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que não foram localizados outros bens para execução do remanescente, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.05.009318-7** - JEFFERSON OLIVEIRA BITENCOURT BARROSO-ME E OUTRO (ADV. SP104639 ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.011121-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SYLVIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA BARRETO E SILVA DE SOUZA (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRACCACCIO) X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO)

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.010253-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não se completou a relação processual. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.000289-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X THEREZINHA FERREIRA DE CASTRO X ITAMAR AUGUSTO DE ARAUJO

Ante o exposto EXTINGO a ação SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Esclareça a exequente se a carta precatória expedida às fls. 77 e retirada, conforme comprovante de fls. 84, chegou a ser distribuída no Juízo Deprecado, uma vez que não há nos autos qualquer notícia neste sentido. Caso positivo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória, independentemente de cumprimento. Comunique-se o relator do agravo do teor desta sentença, nos termos do Provimento 64/2005. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.003270-7** - MARCELO PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulada pelo requerente às fls. 161, e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Honorários advocatícios pagos administrativamente, conforme noticiado pelas partes às fls. 161. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.007356-5** - (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GARTONI CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA AMELIA

LEME DO PRADO R DE MELO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIS AUGUSTO CONSOMI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execucao com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Codigo de Processo Civil.Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.05.010239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO MERONI E OUTRO

Ante o exposto, em face da ausencia de pressupostos de constituicao e de desenvolvimento valido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, na forma do artigo 267, IV, do Codigo de Processo Civil.Honorarios advocaticios indevidos, tendo em vista a ausencia de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruiram os autos, mediante substituicao por copia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, a excecao do instrumento de mandato que devera permanecer em sua versao original.Certificado o transito em julgado, oficie-se a CEF para transferencia do valor constante da guia de fls. 242, referente aos honorarios, devendo ser informado o codigo para efetivacao do ato.Pagas as custas processuais complementares e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.012769-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X EUCLIDES VAZ JUNIOR (ADV. SP183870 IVAN VENCIO) X EUCLIDES VAZ JUNIOR (ADV. SP183870 IVAN VENCIO) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execucao com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Codigo de Processo Civil.Com a publicacao da sentenca, certifique-se o o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.05.000116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010718-0) (ADV. SP248247 MARCUS EVANDRO DE PAIVA CENEVIVA) X ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP248247 MARCUS EVANDRO DE PAIVA CENEVIVA E ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP184538 ITALO SERGIO PINTO E ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expedicao de alvará de levantamento, fls. 472, e pagamento, fls. 475. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execucao com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Codigo de Processo Civil.Com a publicacao da sentenca, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2006.61.05.007024-4** - OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Sendo assim, declaro EXTINTA a execucao, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Codigo de Processo Civil.Com a publicacao da sentenca, certifique-se o transito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.001038-0** - EDMUNDO PACHIONI GUANDALINI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ante o exposto EXTINGO a execucao com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Codigo de Processo Civil.Com a publicacao desta sentenca, certifique-se o transito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.05.000623-0** - GRACILIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP192927 MARCELO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execucao com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Codigo de Processo Civil.Com a publicacao, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1594**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.13.001638-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ELICEY ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para inquirição das testemunhas de defesa designo o dia 11 de novembro de 2008, as 15h30, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.13.003235-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAUL DE PAULA (ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2007.61.02.013544-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CLAUDIO LOURENCO (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, bem como o disposto no parágrafo 3º do art. 46 do Código Penal, ante a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao condenado, com amparo no art. 148 da Lei nº. 7.210/84, defiro o pedido de fls. 166/167, para alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Pelo período remanescente, o cumprimento da pena se dará com a entrega mensal, diretamente à entidade fiscalizadora, de produtos a serem utilizados no desenvolvimento de suas atividades filantrópicas, tais como materiais de limpeza, gêneros de primeira necessidade, roupa de cama, materiais de construção, etc, no valor de um terço (1/3) do salário mínimo nacional, vigente à época da efetiva entrega, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados na audiência admonitória de fl. 131/132. A entidade beneficiada indicará ao condenado previamente os materiais de que necessite. A nota fiscal da aquisição, com o respectivo recibo da entidade, deverá ser juntada aos autos pelo condenado, no prazo de cinco (05) dias após a entrega. Intime-se o condenado para que reinicie o cumprimento da pena, entregando os produtos nos primeiros dez dias de cada mês, a partir do mês subsequente à sua intimação. Tendo em vista que o condenado constituiu defensor, fixo os honorários do dativo nomeado em fl. 130 no mínimo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento e observando-se as anotações de estilo. Oficie-se a entidade fiscalizadora. Cumpra-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.13.001806-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 450/452, para prorrogar o prazo fixado para a conclusão da implementação do PRAD por mais um ano, contado a partir da intimação do investigado. Providencie a secretaria as intimações necessárias, advertindo-se o investigado nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal em fl. 460. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.13.001516-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADV. SP118618 DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Acolho o parecer do Ilustre Procurador da República, que fica fazendo parte deste despacho e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se as anotações e comunicações de estilo.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2001.61.13.000361-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO)

Intime-se o investigado para que esclareça, no prazo de dez (10) dias, as deficiências apontadas pelo DEPRN na implementação do PRAD, complementando-o na forma transacionada e com observância das recomendações daquele

órgão ambiental, no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.098919-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIDIO LOPES NETO (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.002759-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BELOTI FILHO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001802-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001866-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GUARITA NETO (ADV. MG049139 PUBLICO EMILIO ROCHA)

O ordenamento Jurídico Brasileiro impõe, como garantia da estabilidade nas relações jurídicas, à luz do princípio tempus regit actum, que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem alcançar, contudo, os atos consumados sob o império da legislação anterior. Assim, atento à vigência da Lei 11.719/2008 e considerando que a fase instrutória, nestes autos, se iniciou antes dela, não há que se falar em repetição dos atos até aqui praticados, posto que perfeitos. Outrossim, tendo em vista a incompatibilidade da fase processual aqui alcançada, com o rito que a nova lei estabelece, a seqüência da fase instrutória se dará na forma estabelecida na lei anterior, que era a vigente ao tempo do início da instrução. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas de acusação. Cumprido o ato, dê-se vista às partes para que requeiram eventuais diligências, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

**2007.61.13.002039-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA (ADV. SP126747 VALCI GONZAGA E ADV. SP148696 LUIS ANTONIO GONZAGA E ADV. SP249401 VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Nessa conformidade, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR a ré SÍLVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva da ré SÍLVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002194-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD)

Fl. 262: Defiro, oficiando-se. Sem prejuízo, apresente a defesa as provas que pretende produzir, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**2007.61.13.002711-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL PROPOSTA, nos termos do art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a acusada ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES, qualificada nos autos, da prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000412-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES E OUTROS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP269162 ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)



Indefiro o pedido de fls. 620/628. A defesa anteriormente constituída, não obstante a alegação trazida aos autos, mostrou-se atuante e combativa, sendo plenamente exercido, até aqui, o direito de defesa dos denunciados. Não ocorreram perdas de prazo ou ausência dos defensores em momento algum, ao contrário, a defesa tem se mostrado diligente, atendendo a termo todas as fases processuais. Ademais, a hipótese aventada de responsabilização do prestador de orientações jurídico-tributárias, se concreta, deveria potencializar o empenho dos defensores e não o oposto. Assim, tendo em vista que a tese de conflito de interesses não se coaduna com a conduta dos defensores constituídos, e ainda, ante a evidente ausência de qualquer prejuízo aos denunciados, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais praticados, posto que descabido. Prossigam-se os autos em seus regulares termos, providenciando a secretaria as anotações necessárias quanto a substituição dos defensores constituídos, após a publicação desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000449-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RONALDO GARCIA LOPES (ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Lei 11.719/2008 entrou em vigor em 23 de agosto de 2008, bem como que o interrogatório, embora ocorrendo após sua vigência, não observou suas alterações, à luz do princípio tempus regit actum, é nulo o ato praticado. Assim, de rigor o reinício da fase instrutória e para tanto, intime-se o denunciado para que apresente defesa escrita, nos termos e no prazo do art. 396 do Código de Processo Penal. Com a resposta, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1572**

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.13.004448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001162-6) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)**  
Vistos, etc., Fls. 55-57: Por ora, sem prejuízo à determinação de fl. 54, abra-se vista à exequente da petição de fls. 55-57. Intimem-se

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1406390-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME E OUTROS (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA E ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)**

Vistos, etc., Fls. 513 e 535: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 504-506. Intimem-se.

**2006.61.13.000231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)**

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.898,05 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**2007.61.13.001486-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTRO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)**

Vistos, etc., Diante da recusa da exequente em relação ao imóvel de matrícula nº. 5.541/2º CRI nomeado à penhora (fls. 270-283), em virtude dos gravames recaem sobre referido bem, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 209, penhorando, por ora, os imóveis de matrículas n.ºs 22.903, 22.904, 22.905 e 24.117, todos do 2º CRI local, observando o limite do débito. Expeça-se mandado. Intime-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DR PAULO ALBERTO JORGE**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.18.001370-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001366-4) ROBERTO MARCIO TAMEIRAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA A parte autora declara não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, e renuncia expressamente ao direito pleiteado nos autos (fl. 223). Instada a se manifestar, a ré concordou com a renúncia apresentada (fl. 226). Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.18.001287-0** - MARIA MIRIAN DA SILVA COSTA (ADV. SP115487 LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.18.001490-1** - JOSE HENRIQUE CALDEIRA SOARES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.001649-1** - JOSE RAIMUNDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, movida por JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.001936-4** - SOLANGE LEMOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 461/463 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo como renúncia ao crédito da UNIÃO FEDERAL o pedido de desistência da execução por ela formulado em face SOLANGE LEMOS RIBEIRO, CELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, CÉLIA RAYMUNDA DE PAULA, GELSEMIRA BARONTO DOS REIS, IZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA, LUZIA CARUSO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DUPIN, MARIA NEUZA MOREIRA SIDOTI, ROSELI BASTOS, VERA LUCIA PINTO DA COSTA e, com isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, III, c/c art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.18.002163-2** - JORGE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 132/137, bem como a concordância da parte autora (fl. 140),

JULGO EXTINTA a presente execução movida por JORGE OLIVEIRA DOS REIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.002193-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.002670-8** - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA JULIO CESAR DOS SANTOS propõe ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento da correção dos saldos do FGTS com aplicação dos índices que entende devidos, tendo sido informado em seu decorrer que a parte autora havia celebrado Termo de Adesão referente à LC 110/01 com a Ré (fls. 136/139). Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, devido a concessão do benefício administrativamente, a qual implicou na perda de objeto desta demanda e conseqüentemente pela falta de interesse de agir superveniente da parte Autora. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.18.002786-5** - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETARI) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.000734-6** - DACIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E PROCURAD FLAVIA ALVES IZIDORO) SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 133 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra DACIO MONTEIRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.001456-9** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000751-0** - MARILDA RANGEL DE ABREU (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Por tal razão, acolho em parte os Embargos de Declaração de fls. 124/129 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 101/114, que passa a ter a seguinte redação:(...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001064-7** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o

disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.001323-5** - RIVELINO PRADAL SILVA (ADV. SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em que alega omissão e contradição na sentença de fls. 93/97. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Embargante quanto ao reexame necessário da sentença proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 161/164 e 165/166 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 93/97, que passa a ter a seguinte redação: (...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000469-0** - MARIA JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 102 e 120, bem como a concordância da parte autora (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução movida por MARIA JOSE VIEIRA, SUELI GUIMARÃES JOVAN e FRANCISCO FERRAZ DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Fls. 102 e 120: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 124. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000556-5** - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS (ADV. SP149259B JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Acolho a preliminar argüida pela União de que deve ser excluída do processo por não possuir legitimidade passiva ad causam, bem como diante da manifestação de fl. 65, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em cinco por cento do valor da causa para cada Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.61.18.000933-9** - VALDENIR FERREIA DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em que alega omissão e contradição na sentença de fls. 108/126. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Embargante quanto ao reexame necessário da sentença proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 131/134 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 108/126, que passa a ter a seguinte redação: (...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001290-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001167-0) ELIANA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo e o da respectiva Medida Cautelar, propostos por ELIANA APARECIDA DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.000139-4** - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 90/95 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 77/84, que passa a ter a seguinte redação: (...) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000259-3** - MARIA NAZARET DE MELO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VIEIRA)

SENTENÇA.Face à petição de fls. 88, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora MARIA NAZARET DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, a qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000346-9** - ERALDO DA SILVA REIS (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 106/108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000815-7** - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em que alega omissão e contradição na sentença de fls. 70/74.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão ao Embargante quanto ao reexame necessário da sentença proferida.Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 77/80 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 70/74, que passa a ter a seguinte redação:(...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000890-0** - DIMAS LOPES DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 80/86, bem como o silêncio do autor (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente execução movida por DIMAS LOPES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000972-1** - FABIANA ALINE GOMES NUNES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA ALINE GOMES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a Autora (contrato n. 25.0319.185.0000075-82), de maneira a (a) afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor; (b) afastar a aplicação de taxa de juros anuais de 9% (nove por cento); e (c) declarar a nulidade das cláusulas ns. 11, 12 e 13, bem como subitens. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000186-6** - ISMAEL JEAN MENDES DOS ANJOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000621-9** - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela deferida às fl. 23. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000667-0** - JOSE DE CARVALHO SOARES - ESPOLIO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 75/84, bem como a concordância da parte autora (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOSÉ DE CARVALHO SOARES - ESPÓLIO, representado por LUIZA CLEA DE MENEZES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 75/76: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000668-2** - CYRO DINAMARCO REIS - ESPOLIO (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 72/82, bem como a concordância da parte Autora (fls. 86/87), JULGO EXTINTA a presente execução movida por CYRO DINAMARCO REIS - ESPÓLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 72/73: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000669-4** - JOSE BENEDICTO DINAMARCO REIS (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 71/81, bem como a concordância da parte autora (fls. 85/87), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOSÉ BENEDICTO DINAMARCO REIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 71/72: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000670-0** - KOREKIYO OTAKE (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 73/82, bem como a concordância da parte Autora (fls. 86/88), JULGO EXTINTA a presente execução movida por KOREKIYO OTAKE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 73/74: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001107-0** - HILDEBRANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a tutela antecipada às fls. 69/70. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001502-6** - ALINE SIMEAO DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fl. 90 a ré pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ALINE SIMEÃO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000402-1** - CARLOS ALEXANDRE CLAUDINO LORENA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 120/121 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra CARLOS ALEXANDRE CLAUDINO LORENA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000416-1** - EDUARDO SA PIRES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 122/123 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra EDUARDO SÁ PIRES, nos

termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000670-4** - NAIR APARECIDA ALKIMIN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BANESPA - SANTANDER (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
SENTENÇA,...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido da Autora formulado em face do BANCO BANESPA - SANTANDER, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guaratinguetá/SP, conforme disposto no art. 113, caput e 2º, do CPC. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do processo, devendo constar BANCO SANTANDER BANESPA S.A., no lugar de BANCO SANTANDER. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.000930-4** - ELEOVALDO JOSE ALVES (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA,...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**2007.61.18.000946-8** - ANTONIO SERGIO DE PINHO (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA,...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000950-0** - ALTINA CLARA FONSECA (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Face às petições de fls. 41/42 e 46, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora ALTINA CLARA FONSECA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000952-3** - MANOEL FERREIRA GOMES (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora MANOEL FERREIRA GOMES e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petição da Ré (fls. 34/37) e da parte autora (fl. 40), sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acordo homologado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001105-0** - DJALMA LUCIO GONCALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA,...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001204-2** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA,...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001533-0** - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP227334 LIZIANE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001890-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001888-3) COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie: 1. A Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social/estatutos (art. 12, VI, CPC), bem como de suas alterações contratuais e procuração; 2. A autenticação dos documentos de fls. 15/40, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Intime-se.

**2008.61.18.000357-4** - ANDERSON TELLI (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000430-0** - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO (ADV. SP142284 MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora a declaração de fl. 34 com a assinatura de seu subscritor. Intimem-se.

**2008.61.18.000714-2** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**2007.61.18.001978-4** - LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados. Já não fossem suficientes os próprios argumentos da peça vestibular, a manifestação da empresa pública federal bem evidencia, no presente caso, a existência de pretensão resistida. Pretende-se o recebimento de valores de fundo público a título de pensão alimentícia, sendo que a CEF informou que para o recebimento de tais valores há necessidade de autorização do Juízo Cível responsável pela Ação de Alimentos. A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

**2007.61.18.001404-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000801-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IURI DE VASCONCELOS DA CUNHA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

A extinção do processo principal em razão da desistência manifestada pelo Autor impõe a extinção do presente processo, tendo em vista a sua acessoriedade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Após, arquivem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.18.001445-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA SILVIA LEAO BUENO SIMA ME E OUTROS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA SILVIA LEÃO BUENO SIMA ME, ANA SILVIA LEÃO BUENO e LUIS FERNANDO SIMA, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

**1999.61.03.006926-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X AURELIO LUIS DE SANTANA PEREIRA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 85, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de AURÉLIO LUIS DE SANTANA PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.18.000665-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA ROSA SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada às fls. 91/92, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISABEL CRISTINA ROSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Executada no pagamento das custas no valor de R\$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.18.001837-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA REGINA BITENCOURT SALLES E OUTRO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada às fls. 74/78, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA REGINA BITENCOURT SALLES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Executado no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 286,91 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar apenas Maria Regina Bittencourt Salles.Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.18.001969-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 112/113, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Executado no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Desconstitua-se a penhora realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.18.000377-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIIYA) X ART VISION LUMINOSOS LTDA - ME E OUTROS

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 124/131 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 135) , JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ART VISION LUMINOSOS LTDA-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Executada no pagamento das custas no valor de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.000648-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RECOPRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada às fls. 30/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RECOPRAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2005.61.18.000378-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X ITAVALE EMPREENDIMENTOS E PART IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, noticiada às fls. 50/53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAVALE EMPREENDIMENTOS E PART IMOBILIARIAS LTDA., CÍCERO BARBOSA e JOSÉ LUIZ PAIVA DE ANDRADE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se os executados para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000039-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)**

SENTENÇA.Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls 135/167, bem como o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000475-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 104/110, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Executado no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.110,42 (mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos). Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.000765-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE VIDAL MOURA**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JORGE VIDAL DE MOURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000781-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X POLY ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada à fl. 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de POLY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.18.000314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000556-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS (ADV. SP149259B JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO)**

Decisão.A extinção do processo principal em razão da desistência manifestada pelo Autor impõe a extinção do presente processo, tendo em vista a sua acessoriedade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a impugnação ao valor da causa.Intimem-se. Após, arquivem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.18.001757-6 - NAIR APARECIDA ALKIMIN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO SANTANDEER (ADV. SP167603 CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP046528 MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do processo, devendo constar BANCO SANTANDER BANESPA S.A., no lugar de

BANCO SANTANDER. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapense-se o processo dos autos do processo n. 2007.61.18.000670-4, certificando-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.18.000801-4** - IURI DE VASCONCELOS DA CUNHA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Face à petição de fl. 203, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido por IURI DE VASCONCELOS DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001870-0** - ODEMIR JUNTA JUNIOR (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**98.0405957-6** - PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fl. 249 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ, MARIA LUCIA LACAZ AMARAL, WILMAR FLAVIO AMARAL, JOÃO CARLOS ANTUNES LACAZ, MARIA HELOISA LACAZ ALVES, CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES, MARIA JUDITH ANTUNES LACAZ, ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ, LIANA MARIA MACHADO LACAZ, LUIZ HENRIQUE ANTUNES LACAZ, MARIA DO CARMO ANTUNES LACAZ CAMARGO E ARLINDO CAMARGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.18.000127-6** - BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação do Autor de fl. 588 e tendo sido comprovado nos autos o levantamento dos alvarás expedidos (fls. 575 e 576), JULGO EXTINTA a presente execução, movida por BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.18.000667-6** - EUGENIO OTAVIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 209/211 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra EUGÊNIO OTAVIO PEREIRA, REGINALDO RIBEIRO VASQUES, FLÁVIO GERALDO BELLUCO, JESSE CÂNDIDO DA SILVA, BENEDICTO BROCA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ DE MOURA GUIMARÃES, ANTONIO CARLOS BRIZON, JOÃO NABOR SIQUEIRA e JOSÉ NORIVAL NOGUEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000676-1** - MARIA HELENA FILIPPO BERNARDES ANANIAS E OUTRO (ADV. MG076859 ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 125/126 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MARIA HELENA FILIPPO BERNARDES ANANIAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001536-1** - KAROLINE BORGES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 84/85 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra KAROLINE BORGES DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001676-6** - MARCELO TONI PESSOA E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 161/163 a ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MARCELO TONI PESSOA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6797**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003915-2** - JUSTICA PUBLICA X TERRY DAWN STRACHAN (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/46 para CONDENAR TERRY DAWN STRACHAN, sulafricana, solteira, tradutora, passaporte sulafricano nº GMN 01892800, nascida em 01 de dezembro de 1967, natural de Johannesburg/África do Sul, filha de Harry Sapire e Elizabeth Sapire, residente em 29 Roberts Ave, Kennsigton, Johhanesburg/África do Sul, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 409 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, I, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré TERRY DAWN STRACHAN, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré TERRY DAWN STRACHAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea, oficiando-se à companhia aérea, encaminhando-lhe cópia do bilhete apreendido, para que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado e deposite os respectivos valores diretamente ao SENAD. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como a Interpol. Sai a ré intimada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da

decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Fls. 170 Intime-se a defesa para apresentar, a um só tempo, as suas razões recursais bem como as contra-razões sobre a apelação do Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022243-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X ROQUE JOSE DE GOES (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA)  
Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, com vagar, verifiquei irregularidade na numeração, bem ainda a regularidade da questão procuração, réu e petições. Nesta ordem de idéias acentuo que a petição teve protocolo no interior, mais precisamente em Sorocaba/SP, houve nomeação de defensores ad hoc e posterior deliberação tornando prejudicada tal determinação, conforme exame dos autos. Desta forma, restou prejudicada a determinação de fl. 403, regularizada à 407, razão pela qual delibero a expedição de peça para ensejar o retorno da deprecata de fl. 415, independente de cumprimento. Além disso, consta notícia do óbito de Roque José de Góes, copiada na fl. 426, devendo, destarte, ser solicitada a peça original. Após a exteriorização de tais providências atenda-se o pedido de fl. 435. Com o encarte da certidão de óbito, conclusos. Int.,

**2002.61.19.000256-4** - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD MOURAD (ADV. SP161880 ALFREDO DE ANTONIO E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Tendo em vista a petição entranhada às fls. 430/433 em que são elencadas considerações relativas a intelecção do peticionário no tocante ao caso em que atua como defensor de defesa, deixo de apreciar o respectivo teor, ante a falta de pertinência processual da peça. Ressalvo, todavia, que o réu poderá ser reinterrogado após a exteriorização das oitivas das testemunhas, em nome da regular marcha do feito. Considerando, por fim, as inferências defensivas no que toca ao trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal, diante da necessidade de observância do contraditório, encaminhem-se estes autos ao órgão ministerial para ciência e eventual manifestação. Antes, porém, intime-se.

**2005.61.19.008460-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)

Determino o desentranhamento das peças de fls. 223/282, bem como a posterior inutilização destes peças, ante a eiva que conspirou a carta precatória e, por consequência, os atos sucessórios, certificando quanto a nova numeração. Depreque-se a oitiva de Frederico Galvão de Barros. Expedida e entranhada a peça dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Retornando os autos após a cientificação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa da efetiva expedição da peça. Antes, porém, intimem-se as partes.

**2008.61.19.002137-8** - JUSTICA PUBLICA X ANDREW CIHJIOKE (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Vislumbro que o feito encontra-se com a instrução encerrada, bem como com alegações finais do Ministério Público Federal, revelando, assim, necessária a manutenção do réu segregado para a finalização do processo e prolação de sentença, pois a instrução resta finda. Ademais, as circunstâncias processuais e contingências fáticas devem sempre ser sopesadas, não cabendo falar em mera operação matemática de fluência de prazo para ensejar a soltura devido a suposto constangimento ilegal. Ao revés, resta clara a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, neste caso. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se a defesa para ficar ciente deste indeferimento, bem como a oferecer alegações finais, no prazo de cinco dias. Vinda a peça defensiva, tornem os autos, em termos, para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 6798**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.007051-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMAL ABDALLAH GARCIA (ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO E ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

0,10 Defiro o pedido do Ministério Público Federal, realizado nos itens 1 a 3 de fl. 1142. Fls. 1153/1155: A nulidade da prova será analisada no momento da prolação da sentença.

#### **Expediente Nº 6799**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.19.009573-4** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X SAMUEL GOIHMAN (ADV. SP213484 THIAGO ZIONI GOMES)

Chamo à conclusão. Face ao exaurimento do escopo destes autos, arquivem-se, com as anotações pertinentes.

**Expediente N° 6800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024565-8** - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 407/411- Dê-se vista aos exequientes, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**Expediente N° 6801**

**EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.19.001560-3** - JUSTICA PUBLICA X EDDY RAMIREZ OLARTE (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Designo o dia 15/04//2009, às 16:15 horas, para realização de audiência admonitória concernente ao executado EDDY R OLARTE, intimando-o, mediante prévia confecção de cata precatória. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o advogado constante na peça inicial da guia de recolhimento integrante da capa dos autos.

**INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.19.003511-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO APOCALIPSE FM

Em razão do exposto e, em face do teor do artigo 107, V do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, bem como o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.007478-0** - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD X JOSE PAULO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP122534 IVO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 215, atenda-se. Fls. 212/213, solicite a devolução da carta precatória em questão, independentemente de cumprimento. Depreque-se a oitiva da testemunha Ronan Gredson Ramos, conforme fl. 36. Ademais, designo o dia 15/04/2009, às 14:00 horas, para a oitiva de Geilson Nunes Hitzschky, mediante prévia expedição ao seu superior hierárquico para viabilizar a realização do ato, conforme preconiza o artigo 221, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus mediante expedição prévia de mandado. Fls. 208/209, cumpram-se as deliberações ainda não encetadas. Intimem-se.

**2007.61.19.008528-5** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP148649 ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E ADV. SP248260 MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E ADV. SP255061 ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Designo o dia 15/04/2009, às 14:45 horas, para as oitivas de Antonio Luiz Santana de Souza, Alonso Santos Ávares, Joice Mayumi Yoshita e Ronaldo Gomes, cujas notificações deverão ser encetadas mediante prévia expedição de mandado. Notifiquem-se José Carlos Pereira, Jose Bellan, Elvys Demilson e Regiane Martinelli, por mandado prévio, sem prejuízo de informação sobre esta audiência aos respectivos superiores hierárquicos. Depreque-se a oitiva de Eduardo Gonçalves dos Santos. Intime-se a defesa para ficar ciente da audiência designada, bem como a esclarecer onde situa-se o endereço de Eduardo Gonçalves. Oficie-se conforme requerido pelo MPF, fl. 321, item 2. Intime-se o réu por mandado. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.19.008740-3** - JUSTICA PUBLICA X HERMES MARINO CABELO VEGA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a defesa para ofertar suas alegações finais.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5893**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.008962-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007648-3) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

Vistos etc., Trata-se de pedido de restituição formulado por KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA. no que se refere a bens de sua propriedade e que se encontram localizados na Rua Sisa, nº 178, Cumbica, Guarulhos, local este onde foram apreendidas mercadorias estrangeiras que deflagraram investigação em relação aos representantes legais da empresa Muito Brother Comércio de Brinquedos e Utilidades Domésticas Ltda. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente é proprietário do local mencionado, tendo apenas alugado o imóvel aos investigados da operação em trâmite perante este Juízo. Objetiva o requerente a retirada dos bens de sua propriedade do local em questão, não se confundindo com restituição de coisas apreendidas, uma vez que não houve apreensão de seus bens. Assim, DEFIRO o pedido de restituição dos bens de propriedade do requerente, nos termos da manifestação ministerial, desde que a retirada dos objetos seja acompanhada por agente de indicação da autoridade que preside o inquérito policial, munido de cópia da relação dos bens a serem retirados, previamente apreciada pela Autoridade Policial. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para as providências necessários ao cumprimento da decisão. Int.

### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.008588-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X THOKO NDIKI (ADV. SP114509A FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Oficie-se ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para que proceda destruição de um aparelho celular marca Nokia, modelo 8210, bem como de sua respectiva bateria e do cartão SIMCARD, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280, parágrafo 4º, do Provimento COGE nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Proceda-se ao lançamento dos dados necessários no sistema SINIC. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Diante da informação constante nos autos que a sentenciada foi expulsa do país, conforme se verifica à fl. 574, deixo de solicitar a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2004.61.19.004657-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 190. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

**2006.61.19.000093-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JACKSON JOSE CAETANO E OUTRO (ADV. SP155335 ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

Oficie-se ao SENAD/FUNAD encaminhando-se cópias de folhas 423/419 para as providências necessárias. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva os sentenciados na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vistas às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2006.61.19.007073-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

Considerando-se que os acusados possuem defensor constituído nos autos, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1660**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.026096-9** - IND/ E COM/ DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO CEARA LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS R. BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO

TAVARES)

Fls. 242: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.000510-7** - MARIA IRACI DE ANDRADE (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.19.001452-2** - KIYOSHI FUJIWARA (ADV. SP097668 ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP163953 SILVIO ALVES SOARES)

Fls. 211: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.002302-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 189: defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a fim de ser procedida a regularização do pólo ativo da representação processual. Publique-se e intime-se.

**2003.61.19.005697-8** - ITALO CAUZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e considerando o trabalho pericial realizado, determino seja expedido alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 300, a título de honorários periciais em favor da senhora perita Rita de Cássia Casella. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.19.008112-2** - ADEMAR MASSON (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO E ADV. SP095337 REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005724-0** - TEREZINHA RESENDE PEREIRA (ADV. SP026113 MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.



**2004.61.19.005826-8** - RECAPAGENS BUDINI LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 467/468: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais estimados pela Senhora Perita para atuar no presente feito.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.19.009231-8** - AMAURI JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação que vem sendo realizado com sucesso perante a Justiça Federal, manifeste-se a CEF de forma expressa se tem ou não interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora à fl. 274. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2005.61.19.002161-4** - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação que vem sendo realizado com sucesso perante a Justiça Federal, manifeste-se a CEF de forma expressa se tem ou não interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora à fl. 305.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**2005.61.19.006988-0** - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.000956-4** - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 329: esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**2006.61.19.004254-3** - ORLANDO MANENTI (ADV. SP137180 LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006192-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004055-8) RONALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação final da decisão de fls. 168/169.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.19.007319-9** - BRUNO LOOSE (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no lapso temporal de 03/09/1973 a 28/09/1977 e CONDENAR o INSS a refazer o cálculo do tempo de serviço total do autor, convertendo o período reconhecido como tempo especial em comum, para fins de implantação em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.748.981-7; refeitos os cálculos e sendo apurado tempo suficiente, deverá o INSS implantar o benefício em questão, nos termos e parâmetros de lei aplicáveis à época de cumprimento dos requisitos então exigidos, tendo como data de início do benefício o dia de entrada do requerimento (12/07/2002).Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a recalcular o tempo de serviço do autor nos termos acima delineados e, se o caso, implantar o benefício em questão, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º



8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: BRUNO LOOSEBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008216-4** - CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial, bem como o decurso do prazo para manifestação da parte autora, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008586-4** - JOAO BONETTI (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008772-1** - MARCELO NATAL DA SILVA (ADV. SP099709 VALTER AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.009128-1** - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP078573 PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X TRANSBRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação de fls. 108/112, especialmente sobre a preliminar de incompetência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001788-7** - JORGE DA CRUZ SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 88/90. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência do pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que tal prova não está apta para comprovar o direito discutido na presente ação. 3. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003006-5** - LUCIANA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1. Verifico que a ilustre subscritora da contestação apresentada em favor do menor Marcelo Júnior Bernardo dos Anjos (fls. 62/63) encontra-se patrocinando os interesses da ora demandante e genitora do menor, ou seja, figura na qualidade de advogada da autora e do co-réu ao mesmo tempo.2. Sendo assim, diante do patrocínio de interesses antagônicos na mesma relação jurídica, o que pode em tese configurar o delito tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, esclareça a advogada subscritora de fls. 62/63 o motivo de sua atuação na qualidade de defensora do menor demandado.3. Por fim, em razão de tratar-se de interesses nitidamente conflitantes,

nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a advogada Drª EVELINA ARAÚJO DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 202251, com escritório profissional nesta Comarca, na Av. Salgado Filho, nº 1.226, sala 01, com a finalidade de apresentar defesa em favor do menor Marcelo Júnior Bernardo dos Anjos.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003528-2 - ANADIR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls. 31/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não houve comprovação de alteração da situação fática que enseje sua reconsideração.Especifique a parte autora qual(is) enfermidade(s) que dá(ão) causa à incapacidade, requisito para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na exordial.Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**2007.61.19.003744-8 - WALKIRIA DA SILVA PINA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004262-6 - ALTAIRA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

1. INDEFIRO o pedido de desistência da ação de fl. 98, tendo em vista a descondância do INSS à fl. 100, nos termos do art. 267, parágrafo quarto do CPC. 2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. 3. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. 4. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004796-0 - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004954-2 - PEDRO JOSE CARDOSO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fl. 65: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007242-4 - ANTONIO FERNANDES SALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, bem, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, em razão do decurso do prazo para apresentação de memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009212-5 - VALDIR CRISPIM (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 46: indefiro, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.009424-9 - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal, bem como manifestar-se sobre a

petição e documento de fls. 108/109.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002376-4** - JOSE BATISTA AUGUSTO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 69: indefiro o pedido de expedição de ofício para o réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002498-7** - CAETANO MIGUEL DA SIILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 209: de forma expressa, esclareça a parte autora o meio de prova que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003400-2** - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do desarquivamento.fls 69: Defiro conforme requerido, mediante substituição por cópias.Prazo 10 (dez) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo.Publique-se, Intimem-se.

**2008.61.19.004006-3** - JOAO GUALBERTO VELOZO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004604-1** - GILMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 35/38, providenciando a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos de fls. 15/26 ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.005303-3** - JOSE MENDONCA PEREIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006274-5** - ELZA MARIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo cumpra a parte autora os termos da decisão de fls. 28/30, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008827-8** - CLARICE DE SOUZA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Examinando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que inexistem elementos suficientes para configurar a verossimilhança das alegações da parte autora, a Sra. Clarice de Souza.Com efeito, do documento de fl. 28, consta que o benefício pretendido foi indeferido devido à ausência da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Tal conclusão se coaduna, num exame prévio, com o teor das anotações contidas na CTPS do falecido.Assim, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos indicados às fls. 43/44. Com a resposta, voltem-me conclusos para análise sobre possível prevenção e outras deliberações.I.

**2008.61.19.008854-0** - MARIO SARAIVA NOGUEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008904-0** - IRACEMA SANTOS ORIBE (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024569-5** - LUIZ CARLOS PERIN (ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA E PROCURAD CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 350: considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.006169-2** - NAZARENO RICCI (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2002.61.19.005244-0** - GUILHERMA DA SILVA PRATT (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 320/322: defiro o pedido de sucessão processual contido no item 1 de fl. 322. Ao SEDI para as providências necessárias. Quanto ao requerimento para cancelamento da determinação de abertura de inventário constante no item 2, indefiro. Reitere-se o ofício de fl. 323. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 276, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.006215-2** - RICARDO INACIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 267: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 269/271: dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.19.008177-8** - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP121015 CARLA CRUVINEL CALIXTO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 123: considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.008339-8** - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.003371-5** - EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.003215-6** - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006189-2** - EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000478-5** - NIVALDO PAULO DE QUEIROZ (ADV. SP125023 ANA MARIA FONSECA DRIGO E ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.001848-6** - KELLY GONCALVES LIMA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 105/107: indefiro o pedido de realização de exame eletroneuromiografia, ante os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as manifestações das partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.19.002327-5** - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 205/215: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005413-2** - JOSE MELLO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008191-3** - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 154: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais estimados pela Senhora Perita para atuar no

presente feito como perita judicial. Publique-se.

**2006.61.19.009203-0** - ANA CLEA BOGEA DE JESUS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 240: Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 239 pelo período de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.83.005049-0** - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000403-0** - CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000657-9** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 604 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001853-3** - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002959-2** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 79/88: recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Fl. 96: julgo prejudicado o pedido ante o recebimento do recurso supracitado. 3. Intime-se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003377-7** - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista tratar a presente matéria exclusivamente de direito INDEFIRO o pedido do requerido de depoimento pessoal do autor, dando por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004849-5** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Expeçam-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para oitiva da testemunha LOURIVAL ARAUJO DE SOUZA, bem como mandados de intimação para as testemunhas residentes na cidade de Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005481-1** - GENILDA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

se.

**2007.61.19.006117-7** - AURORA FERRAZ DIAS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.006587-0** - VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 197: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela serventia. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação. Regularize o procurador da CEF a sua petição de fls. 243/244. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007781-1** - JALVES MENDES BATISTA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 04 de março de 2009, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009273-3** - HUSSEIN MARCELO MOUAZZEM (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009513-8** - ALAN CESAR RODRIGUES MATOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora para dar cumprimento aos despachos de fls. 70 e 72, bem como a manifestação do INSS acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora certificado à fl. 72 verso, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.000007-7** - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 04 de março de 2009, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Para tanto, expeça-se mandado de intimação para a referido testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000988-3** - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: indefiro a produção de prova oral que, ante à realização de prova pericial (fls. 121/124), pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para o réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003555-9** - MANOEL DOS SANTOS NOBRE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005149-8** - JOAO DA SILVA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente os termos da decisão de fls. 43/44, especificando o(s) agente(s) nocivo(s) capaz(es) de qualificar como especial os períodos mencionados na exordial, bem como declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.005313-6** - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 32, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, uma vez que os documentos juntados às fls. 35/37 (contrato de locação datado de 10.julho.2007) e fl. 38 (correspondência simples) não servem para a comprovação de endereço. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.005795-6** - ABEL BUENO DE LIMA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 90/95, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.006459-6** - ADINAEI SOUZA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão de fl. 69, deverão os autores providenciar a autenticação dos documentos de fls. 33/46 ou declarar a sua autenticidade, na forma da lei. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**2008.61.19.008965-9** - MAURA DE SOUZA NORONHA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009118-6** - POSTO ITAPETY LTDA E OUTROS (ADV. SP124403 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.001347-1** - FRANCISCO ARISSA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**2003.61.19.008443-3** - SILVANA MOTA LOPES DA SILVA (ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV.



SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Publique-se, Intime-se.

**2003.61.19.008487-1** - AQUILES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 216: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Publique-se.

**2004.61.19.002205-5** - RAIMUNDO GERMANO (ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 93/94: Anote-se. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 96/103: Dê-se ciência à parte autora. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000907-9** - TAPETES LOURDES LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SP166829 ANDRESA RAMOS E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 684/690, requerido nos embargos de declaração, DETERMINO: a intimação dos réus para apresentarem suas manifestações acerca do contido às fls. 694/695, no prazo comum de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.002504-8** - PAMIO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Convertam-se os depósitos efetuados no presente feito em renda para a União, conforme requerido às fls. 250/252.

Após, abra-se nova vista à União para requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008222-6** - SEBASTIAO VIEIRA GONZAGA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/186, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 189/193: Dê-se ciência à parte autora. 3. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008499-5** - JOSE REGINALDO NETO (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/54, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000189-9** - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000876-6** - DIVONSIR GONCALVES VAZ E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003721-3** - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 62 e dos documentos de fls. 63/188. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2006.61.19.004994-0** - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128/129: assiste razão à parte autora, pelo que reconsidero o despacho de fl. 126. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007989-0** - JOSE CIRILO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003483-6** - MARIA RITA GONZAGA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004666-8** - ENEZIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP104275 LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Para tanto, providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Deixo de apreciar por ora a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva, uma vez que tal preliminar se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. 3. Outrossim acolho a preliminar de irregularidade de representação, uma vez que assiste razão a parte autora ao alegar que o requerido BANCO PINE não apresentou instrumento de mandato. Assim, apresente o BANCO PINE procuração, bem como contrato social ou ata de assembléia com comprovação de poderes para outorgar mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua peça de defesa. 4. No mesmo prazo supra, esclareça o requerido BANCO PINE, detalhada e pormenorizadamente a pertinência dos provas requeridas à fl. 111. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005589-0** - OCTAVIO CELSON GONCALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à sociedade empresária Seco Tools Ind. e Com. Ltda., devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente. Publique-se.

**2007.61.19.005844-0** - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005872-5** - JOAO ALENCAR PONTES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006656-4** - JAIME MENEZES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e

levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III, do CPC, dando por encerrada a fase de instrução do feito. Não há preliminares a serem analisadas, e uma vez que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006930-9 - FLORIANO ALVES (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

1. Afasto a prevenção apontada à fl. 26, uma vez que na presenteação o autor requer a correção monetária de sua complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 10.478/02 e na ação nº 2003.61.84.076227-8 o pleito era a correção monetária de seu benefício de acordo com o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Portanto, as ações apontadas possuem objetos distintos, não havendo que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Assim, recebo a petição de fls. 52/84 como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias para instruir as contra-fés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, citem-se os requeridos para apresentação de contestação no prazo legal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007413-5 - VALDETE SOUSA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 101: Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de nova perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007624-7 - ANTONIO PRISCO DE DEUS (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007903-0 - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007975-3 - ANA CLAUDIA MOURA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 93/98: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008514-5 - CARLOS MANOEL GALERANI (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/206 requeira a parte a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008537-6 - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222738 ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008790-7 - ALEXANDRE CLEY LEITAO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES)**

PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a ausência de mandato, nestes autos, outorgado ao ilustre advogado subscritor de fls. 130, 133, 164/189, 190, 197, 198 e 204/205, intime-se pessoalmente o autor para prestar esclarecimentos a este Juízo acerca de quem, efetivamente, o representa neste processo providenciando a respectiva regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008808-0** - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009721-4** - LEONOR MAXIMO DA SILVA (ADV. SP178939 VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 45, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado no presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000496-4** - KATIA MARIA CABRAL DA SILVA (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 06 de maio de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora.Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo o endereço da testemunha ou informe se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001601-2** - COSMO ROLIM DE ANDRADE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001843-4** - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a denúncia da lide feita pela requerida na contestação de fls. 26/54, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada PREFEITURA DE SALESÓPOLIS no pólo passivo da ação. Após, cite-se, nos termos do art. 72 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001913-0** - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente os termos da decisão de fls. 54/59, providenciando a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, de comprovante de residência atualizado e em seu nome, procuração ad judicium e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.002236-0** - JOSE ROCHA VIANA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 263: dê-se ciência às partes. Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.003803-2** - ELZA TOMOKO HATANO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, e notadamente, sobre as alegações da CEF de fls. 37/40 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.003990-5** - MARCIA MAGALI CARDOSO SANTOS PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON

GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.004221-7** - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24: defiro a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005039-1** - MARIA EULA DE MEDEIROS (ADV. SP257463 MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005598-4** - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido contido no item 1 de fl. 67 para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Em relação ao item 2 do referido pedido, deverá a parte autora especificar qual especialidade pretende seja realizada a perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**2008.61.19.006273-3** - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006294-0** - SHIGERU TANAKA (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36: Defiro. Providencie a serventia as providências necessárias a fim de que as publicações sejam feitas em nome do Dr. FABIO JOSÉ GOMES SOARES, OAB nº 176.797. Não obstante, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006425-0** - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006550-3** - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES (ADV. SP248014 AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/47: acolho o pedido como emenda à petição inicial. Anote-se. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 37. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009016-9** - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009018-2** - JOACI ALVES PEDREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue:2.1. Assevera a parte autora na sua exordial que o autor permanece em tratamento médico com especialidade: de Ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, fisioterapia, dentre outros. Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação.3. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto.Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009024-8** - MILMA CARRASCOSA FERREL (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, tendo em vista a divergência identificada entre os documentos de fls. 21, 23 e 24.4. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009069-8** - MARIA PANIN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias reprográficas de fls. 16/27 que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009071-6** - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009072-8** - NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

## **Expediente Nº 1663**

### **ACAO PENAL**

**98.0106574-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA (ADV. SP118564 MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP.Caso não haja interesse, declarando expressamente, apresentem as alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.

**2002.61.19.004485-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI GARCIA (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 200 e 223, manifeste-se a defesa se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 48 horas, indicando corretamente o local onde elas possam ser localizadas.

**2003.61.19.000872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005470-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS E ADV. SP018113 FLAVIO MARKMAN) X MARIO WILSON VIANA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:(i) ABSOLVER MÁRIO WILSON VIANA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/08.(ii) CONDENAR PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso), que deverá cumprir 2 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos e 3 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar quantia equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.O acusado PAULO CÉSAR poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP.Condenado o réu Paulo ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o denunciado MÁRIO WILSON nas custas, em face de sua absolvição. Providências antes do trânsito em julgado.1) Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações relativas à absolvição de MÁRIO WILSON VIANA, bem como comunique-se aos órgãos de identificação criminal.Providências após o trânsito em julgado.1) Lance-se o nome do réu PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE.2) Intime-se o réu PAULO CÉSAR para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.3) Expeça-se guia de execução para o Juízo competente.Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**2004.61.19.006679-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP258497 JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

1) Designo o dia 03/02/2009, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade em que os acusados deverão comparecer pessoalmente, acompanhados de seus defensores constituídos. Ficam cientes as partes de que nesta oportunidade será concedida a palavra para os requerimentos do artigo 402 do CPP, bem como, serão colhidas as alegações finas nos termos do artigo 403 do CPP. 2) Sem prejuízo, manifeste-se a defesa da acusada MARILUCI JUNG, no prazo de 48 horas, se insiste na oitiva das testemunhas LEANDRO MARSILI e ROBERTO CHELINO, indicando o endereço correto e atualizado onde possam ser encontradas, bem como se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento. 3) Decorrido o prazo concedido, com ou sem a manifestação da acusada MARILUCI, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa supramencionadas. 4) Após, abra-se vista ao MPF para ciência.

**2006.61.19.004806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1. DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.719/2008Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas e que o acusado não arrolou testemunhas em sua defesa, intime-se a defensora do acusado, Dra. Gisele Mello Mendes da Silva, OAB/SP 136.037, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP.Caso não haja interesse, declarando expressamente, apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.006352-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207696 MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.719/2008Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008 que alterou o procedimento do Código de Processo Penal, determino a citação dos réus para que apresentem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.ObsERVE a Secretaria os endereços fornecidos pelo MPF dos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e GUI JUN HUI à fl. 2848, bem como o endereço constante na procuração

de fl. 2969 do acusado GUI JUN HUI. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.006634-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Considerando que o acusado CHEN XUESONG foi interrogado e apresentou defesa prévia, arrolando 01 (uma) testemunha em sua defesa, e que as testemunhas de acusação já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, o acusado CHEN XUESONG poderá ser reinterrogado, se assim desejar, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. 2. Diante do exposto, designo o dia 26 de março de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa do acusado CHEN XUESONG, arrolada à fl. 2207 dos autos. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 3. Defiro o pedido Ministerial de fl. 2162 verso. Cite-se a acusada WANG LI MIN por edital, nos termos do artigo 363, 1º do Código de Processo Penal, a fim de que apresente a defesa escrita no prazo legal, intimando-a a comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.19.002145-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156020 KARLA REGINA FITAS LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP236634 SANDRA BUCCI)

1. Fls. 1098/1106: Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado ALEXANDRE, requerendo a transferência do réu para outro presídio. No entanto, esclareço que compete ao Juiz Corregedor dos Presídios decidir sobre a transferência de presos, razão pela qual deverá a defensora do réu peticionar diretamente à Corregedoria dos Presídios solicitando a transferência do réu. 2. Nomeio o Dr. Luiz Fernando Abbas Junior, OAB/SP 184.761, para atuar na defesa do acusado WELLINGTON BURGO DE CAMPOS. Intime-se o defensor da presente nomeação, bem como para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**2007.61.19.006992-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Tendo em vista que não houve manifestação do defensor constituído da acusada acerca do despacho de fl. 221, intime-se novamente a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal, ou para que informe, expressamente, se ratifica as alegações anteriormente apresentadas. Referido defensor deve ser cientificado que o presente caso trata-se de processo com ré presa, devendo ser tratado com a diligência e presteza que o feito requer, motivo pelo qual sua inércia em manifestar-se, ou mesmo informar se, porventura, não estiver mais no patrocínio da causa, acarretará expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. 3 - Decorrendo in albis o prazo sem manifestação do defensor, intime-se a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Não o fazendo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para manifestação, nos termos acima. Intimem-se.

**2008.61.19.002403-3** - JUSTICA PUBLICA X GHEORGE VIRGIL SADAGURSCHI

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo GHEORGE VIRGIL SADAGURSCHI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Outrossim, considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas aos autos. Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e da personalidade do réu, razão pela qual não se pode presumir que essas circunstâncias lhe sejam desfavoráveis. O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro rápido, por meio da prática delitiva, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 1.545,0 g (um mil, quinhentos e quarenta e cinco gramas) de



cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena inicialmente fixada remanesce inalterada. Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à minguada de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, entendo ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, verificando que o fato denunciado, ao que tudo indica, constituiu episódio isolado na vida do réu, diminuo em 1/3 (um terço) a pena até aqui encontrada, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, sequer resta configurada hipótese de substituição por pena restritiva de direitos, ademais há vedação contida na lei especial de regência, razão pela qual, com base no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, entendo ser incabível a pretendida substituição de pena. Considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão desse benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 19/20). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo sobre a incineração da droga apreendida, conforme decisão de fls. 54/55, bem como comunique-se que fica autorizada a destruição das malas e respectivas ferragens utilizadas diretamente para ocultar a droga. Deverá, ainda, a autoridade policial enviar a este Juízo comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro no Banco Central do Brasil e, por fim, providenciar a devolução da câmera fotográfica apreendida ao acusado (item D de fl. 20), na Unidade Prisional onde ele se encontra, devendo este Juízo ser comunicado quando da devolução; 3) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional. II- Após o trânsito em julgado: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro apreendido à SENAD; 2) oficie-se à autoridade policial para que proceda à entrega do aparelho celular apreendido com o acusado, em favor da entidade assistencial Casas André Luiz, situada na Av. André Luiz, nº 723, Picanço, na cidade de Guarulhos/SP, tel. 2457-7733, devendo ser enviado a este Juízo comprovante da efetiva entrega; 3) oficie-se à SENAD, comunicando sobre a determinação do item 1, supra; 4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, determino que o réu seja cientificado da presente sentença, em audiência a realizar-se por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2008, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005263-6 - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHUN ZI SHEN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIAN HWA CUI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)**

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de JIE JIN, CHUNZI SHEN e LIANHUA CUI, presos em flagrante delito pela prática de falsificação documento e uso de documento falso, eis que ausente, na ótica da defesa, fundamento para manutenção da custódia cautelar. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, alegando em síntese, que os acusados não juntaram aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual atualizadas. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de manutenção do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Verifico que os pressupostos de fato e de direito da decretação da

prisão dos acusados permanecem presentes. A defesa deixou de trazer aos autos fatos novos, não tendo, sequer, juntado as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual. Além disso, o comprovante de endereço apresentado (fl.203) se refere a pessoa totalmente estranha para os réus, como se verifica do teor dos respectivos interrogatórios. Dessa forma, tratando-se de acusados estrangeiros e sem qualquer vínculo no Brasil, a prisão, por ora, ainda se faz necessária para a garantia da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a decisão de fls.97/98. Diante da certidão de fls.211, oficie-se à DEAIN para que encaminhe a este Juízo o laudo original, com urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1664**

#### **ACAO PENAL**

#### **2001.61.19.002685-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GONCALVES DA SILVA**

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 204/207, bem como a apresentação de defesa preliminar pelo acusado ROBERT GONÇALVES DA SILVA às fls. 215/217, designo o dia 22 de janeiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e o fato narrado constitui crime. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 2. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os pedidos formulado às fls. 215/217 pelo acusado.

#### **2008.61.19.003457-9 - JUSTICA PUBLICA X SELEMANI SAM MWANDEMELE**

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo SELEMANI SAM MWANDEMELE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Outrossim, considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela Interpol. Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e da personalidade do réu, razão pela qual não se pode presumir que essas circunstâncias lhe sejam desfavoráveis. O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro rápido, por meio da prática delitativa, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 481 g (quatrocentos e oitenta e um gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante pela confissão espontânea, diminuo a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses, bem como em 60 (sessenta) dias-multa, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão já fixada. Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, entendo ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, verificando que o fato denunciado, ao que tudo indica, constituiu episódio isolado na vida do réu, diminuo pela metade a pena até aqui encontrada, obtendo uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e cinquenta) dias-multa, à

razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 04 (quatro) anos, seria hipótese de sua substituição por pena restritiva de direitos se não houvesse vedação contida na lei especial de regência, razão pela qual, com base no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, entendo ser incabível a pretendida substituição de pena. Considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão desse benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, como exposto na decisão de fls. 103/105. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 20/21). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Tanzânia, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme decisão de fls. 56/58; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. II- Após o trânsito em julgado: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro e nacional apreendido à SENAD; 2) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete aéreo apreendido, para que tome as providências cabíveis à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra; 4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1118**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.19.005476-0** - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.19.006140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Concedo à CEF, o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 130. Fl 130, item 01 - Prejudicado ante fls 99 e 103. Int.

**2007.61.19.009681-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da parte Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita

Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço da Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

**2008.61.19.002920-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO  
Ciência à CEF acerca da certidão de fls 72, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004492-3** - DAVI DE PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora, o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 437. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.008904-2** - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

**2004.61.19.006034-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005580-2) ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 304/305. Int.

**2005.61.19.000198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 254/255. Int.

**2005.61.19.001156-6** - RONALDO GABRIEL FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.001209-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001065-3) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls 280 - Prejudicada ante o laudo pericial de fls 222/250.

**2005.61.19.002287-4** - ODILA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.005034-1** - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que a arrematação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente

nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Tendo em vista o requerimento de citação do agente fiduciário, formulado pela Caixa Econômica Federal, em contestação às fls 163, providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação do denunciado, bem assim a notificação da Cessão de Crédito, mencionada à fl 160, no prazo de 10(dez) dias. Fls 372 - Ciência à parte autora. Int.

**2006.61.19.003126-0** - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls 305 providencie a CEF as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do agente fiduciário, no prazo de 05(cinco) dias. Fls 281/304 - Ciência à parte autora. Int.

**2006.61.19.009426-9** - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.19.004429-5** - KIYOSHI MIYADA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Intime-se o patrono da CEF a subscrever sua petição de fls 65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.005687-0** - ALIRIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005855-5** - CRISTINA DA SILVA MENDES (ADV. SP248106 ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.005858-0** - NAIR NOVAC MIGUEL (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Indefiro o pedido do Autor, formulado à fl 101, requerendo a realização de nova perícia médica, pois o laudo pericial de fls 89/95 foi apresentado a tempo e modo satisfatório, tendo o Sr. Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.006733-7** - FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA (ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000578-6** - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Intime-se o INSS para esclarecer se há outros beneficiários à pensão por morte de Dalziley das Chagas Ramos. Por outro lado, oficie-se à empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda tal como requerido pela Autarquia e pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.001804-5** - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 28/01/2009 às 13:15 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente

de intimação. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, à fl 66, itens 2, 3, e 4, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Defiro o pedido formulado pelo INSS, à fl 61. Providencie a parte autora, no prazo acima fixado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002526-8** - JOSE DA GUIA SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.19.002840-3** - MASAYOSHI ASAKURA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 48(quarenta e oito) horas, conforme pedido formulado à fl 224. Int.

**2008.61.19.003144-0** - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516, Fone: 3812.8733. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003366-6** - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 21/01/2009 às 15:00horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro o pedido formulado pelo INSS, à fl 46. Oficie-se como requerido e intime-se a parte autora a providenciar o quanto solicitado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.19.003419-1** - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA E OUTRO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003726-0** - MARIA VICENTINA FERREIRA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 161, item 1 - Defiro. Reitere-se o Ofício. Fls 162, item 2 - Indefiro, vez que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, apreciarei o requerimento formulado à fl 162, item 3. Int.

**2008.61.19.004363-5** - TSUNEO FUKUMARU (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005146-2** - ANTONIA DA CUNHA TEIXEIRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido à fl 43, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005198-0** - JOAO BOUTE E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o Autor o alegado à fl 93, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005978-3** - HENRIQUE CAPANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor, o prazo de 60(sessenta) dias, conforme pedido formulado à fl 28. Int.

**2008.61.19.006054-2** - UILSON DOS SANTOS (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006072-4** - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006081-5** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006155-8** - DAVI DE MELO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006165-0** - GILMAR SEUDO ARIZA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006869-3** - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nºs 658410-1, 91.0664452-0, 95.0052994-7, 95.0054663-9, 2000.61.00.001631-8, 2000.61.00.049203-7, 2005.61.00.024671-1, 2006.61.00.027286-6, 2007.61.00.020449-0 e 2008.61.00.000943-0. Providencie o Autor, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos referidos no Termo de Prevenção de fls 59/68, com as exceções supra-descritas, no prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.007389-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002526-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE DA GUIA SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2008.61.19.003123-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001252-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 03, item a. Oficie-se como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009819-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZAQUEU ALVES LIMA E OUTRO  
Cite-se no endereço declinado à fl 60. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1127**

## **MONITORIA**

**2007.61.19.009000-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NILSON INACIO DOS SANTOS E OUTROS  
Ciência à CEF acerca do Ofício nº 009515/2008, à fl 49, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.006931-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS E OUTRO  
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 33.607,63 (trinta e três mil seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos) apurada em 01/09/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.007704-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREIA REGINA DA SILVA E OUTROS  
Despacho de fls. 32:Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.307,50 (dezenove mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos) apurada em 26/09/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias Int.Despacho de fls. 36:Considerando o teor da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do réu BENEDITO JOSÉ DA SILVA.Cumprida a determinação supra, cite-se.Publicue-se a determinação retro.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006682-5** - JOSE DA COSTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Comprove o Sr. Mário Segura da Costa a sua qualidade de inventariante, conforme procuração de fls 206. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.004646-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003874-5) LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Tendo em vista a certidão de fls 124v, providenciem as partes o quanto solicitado pelo Sr. Perito Judicial, às fls 117/118, no prazo de 10(dez) dias. Anote-se que as petições de atendimento ao acima determinado, deverão ser encaminhadas aos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.19.003874-5, em apenso. Int.

**2004.61.19.002158-0** - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls 106/108, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.19.005862-1** - NELSON LUCAS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP197276 ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se as partes acerca da realização do acordo proposto, conforme fls 227/228. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.19.002251-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001584-5) MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (certidão de fls 323) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a



produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005131-3** - ELLEN DOS SANTOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 204/205 - Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 329/330, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.009278-9** - ELIAS GOMES PEREIRA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.00.032715-0** - BERNADETE LUIZA DE SANTANA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que com o advento da Lei 10.150/2000 tem, o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon). Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (certidão de fls 101v) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004254-7** - EULALIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca de fls 62/72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007384-2** - EDUARDO ZINEZI (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP218016 RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) pelo co-réu Banco BMG S/A (fls. 79/102), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007393-3** - MOACIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS E ADV. SP247939A SABRINA NASCHENWENG E ADV. SC012020 SABRINA NASCHENWENG E ADV. SP247379A EDELMO NASCHENWENG E ADV. SC000952 EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do Ofício nº 192/2008, à fl 94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007632-6** - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, comprove a CEF, a notificação da Cessão de Crédito, mencionada em contestação, à fl 109. Fls 244 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.008497-9** - ANTENAS THEVEAR LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO E ADV. SP201834 REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015900-9, à fl 155. Intime-se a União Federal acerca do despacho proferido à fl 154. Após, cumpra-se o tópico final do despacho supra-referido. Int.

**2007.61.83.003624-2** - OSMAR CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002866-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002868-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a EMGEA acerca do despacho proferido à fl 133, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.004597-8** - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 23, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido à fl 22. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005282-0** - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005588-1** - MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005738-5** - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 23). Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005739-7** - FRANCISCO ROGERIO DELORENZO (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006148-0** - CLAUDIO DE LA VEGA E OUTRO (ADV. SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006261-7** - TOSIE NAGATANI ITO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006357-9** - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006589-8** - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006888-7** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007820-0** - WANDERLEI AUGUSTO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, V, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007833-9** - LINO RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 403. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do requerimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007938-1** - MARIA ISABEL CHAVES DA COSTA (ADV. SP081753 FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as cópias das r. sentenças proferidas nos autos 2005.63.01.197789-1 e 2008.63.01.015164-7, que tramitaram perante o JEF, intime-se a parte autora, a esclarecer se a revisão pretendida há de ser no benefício previdenciário de pensão por morte-acidente do trabalho, NB nº 0400674404. Caso contrário, comprove documentalmente. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.006613-1** - CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.19.000442-0 para verificação de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.83.008244-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls 15/16 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009146-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEVERINO JACINTO E OUTRO

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para retirada da carta precatória nº 275/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.19.009675-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO CARLOS CUSTODIO

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para retirada da carta precatória nº 271/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.19.009714-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERIVAN ROMANA DA SILVA E OUTRO

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para retirada da carta precatória nº 273/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.19.009716-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO TEOFILO DA FONSECA E OUTRO

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para retirada da carta precatória nº 272/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.19.009793-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NELSON CANDIDO VIEIRA E OUTRO

Providencie a Secretaria a notificação dos Requeridos nos endereços declinados à fl 78. Int.

**2007.61.19.009838-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TASSIO TADEUS RODRIGUES E OUTRO

Cite-se no endereço declinado à fl 36. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.007834-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES

Providencie a EMGEA, a regularização da sua representação processual, no prazo de (dez) dias. Após

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.007924-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007632-6) RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls 112 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls 127/129 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.007851-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Cumpra a CEF, o determinado no despacho proferido à fl 139, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2004.61.19.008339-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARCIA PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado em audiência. Após, tendo em vista a renúncia de fls 224/226, remetam-se os autos à DPU para prestação da assistência judiciária. Int.

**2005.61.19.005625-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do Ofício 6331/2008, à fl 114, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.001988-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES E OUTRO

Intime-se o patrono da CEF a subscrever sua petição de fls 76. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

**2007.61.19.009594-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de fls 70, intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do determinado no despacho proferido às fls 61 e 55/58, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.000141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1160**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2004.61.19.008112-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP058991 CRISTALINO PEREIRA NETO)

Recebo o arrazoado de fls. 118/119 como requerimento de desistência da execução do julgado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.009503-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP179120 CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.715,05 (dez mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condene os réus no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou aos sucumbentes os benefícios da Justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.19.004905-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE DAVILA E OUTRO

(...) Diante da noticia de que a parte ré adimpliu o débito em questão, embora não haja nos autos o termo do acordo extrajudicial firmado entre as partes, recebo o petitorio de fl. 111 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000398-9** - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a decisão exarada às fls. 149/150, reconhecendo o direito de RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e de NATÁLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ao benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de NATALINO, em 03/10/2000, até que atinjam a idade de 21 anos, ou 24, se alunos de curso universitário. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.19.006616-2** - CELIA ANTONIA ZOCANTE MEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

...Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benenfcios da justiça gratuita (lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.19.003309-4** - JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Roberto de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, totalizando 30 anos, 06 meses e 29 dias até 26.07.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data da citação (26.07.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido (CPC, artigo 21, parágrafo único). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Roberto de Moraes BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 70% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/07/2005 (citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 03.06.1964 a 25.05.1966, 01.08.1972 a 20.01.1974 e 02.04.1974 a 19.10.1974. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2005.61.19.008863-0** - ARIMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP216411 PAULO BARDELLA CAPARELLI E ADV. SP206605 CARLOS FABBRI D AVILA E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

... Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2006.61.19.001810-3** - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP233355 LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apenas declarar como especiais os períodos laborados junto às empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, entre 01.12.1979 e 31.05.1985, 01.06.1985 e 14.10.1986 e entre 23.11.1987 e 16.11.1994; Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., entre 09.03.1987 e 16.06.1987, e também, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, entre 18.09.1995 e 31.07.1997 e 31.07.1997 e entre 01.08.1997 e 31.12.2001 (DER), com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

**2006.61.19.003167-3** - MANOEL MARTINS MORAES (ADV. SP095575 MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

(...) Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.004198-8** - JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Bezerra Sarmento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, totalizando 30 anos e 01 mês até 15.08.2004 (data da reafirmação da DER), calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo. A data do início do benefício é a data de reafirmação do requerimento administrativo, que deverá ser fixada em 15.08.2004 (fl. 03), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a

contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Josefa Bezerra Sarmento dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/125.363.115-5 (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.08.2004 (DER reafirmada). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 12.09.1977 a 06.01.1983; 02.07.1984 a 27.09.1993 e de 01.10.1993 a 05.03.1997. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2006.61.19.004199-0 - JOSE DE FATIMA LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José de Fátima Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, totalizando 30 anos e 02 dias até 21.12.1997 (data da reafirmação da DER), calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo. A data do início do benefício é a data de reafirmação do requerimento administrativo (21.12.1997), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Ratifico integralmente a decisão de antecipação de efeitos da tutela de fls. 144/155. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José de Fátima Lopes BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (restabelecimento). RMI: 70% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.12.1997 (DER reafirmada). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 07.11.1978 a 28.08.1990. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2006.61.19.005415-6 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Roberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 03 meses e 03 dias até 30.06.2004, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (30.06.2004 - fl. 08), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao autor são devidos honorários advocatícios pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Roberto Alves BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.468.878-0 (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.06.2004 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 22.05.1981 a 17.12.1991. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2006.61.19.005708-0 - NAIR MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.005774-1** - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO e VICTOR HUGO DOS SANTOS RIBEIRO, NB 21/128674877-9, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/01/2004.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.19.005921-0** - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.À luz do princípio da causalidade, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído após a citação, são devidos honorários advocatícios ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada a sentença em julgado, remetam-se os autos, oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2006.61.19.006860-0** - JOAO GERALDO FROGERI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como intervalos de tempo especial aqueles laborados entre 11/12/1973 a 25/03/1976, na Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A e entre 17/11/1981 e 22/05/1990, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, determinando ao INSS que averbe ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com o devido acréscimo legal, o labor especial aqui reconhecido. Reconheço, ainda, o período de labor normal, junto à empresa Cambuhy Agrícola Ltda., no período de 20/10/1999 a 01/12/1999. Dada a sucumbência recíproca, dá-se a verba da sucumbência por compensada. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**2006.61.19.007320-5** - ALVINO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Alvinho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, totalizando 33 anos, 04 meses e 05 dias até 26.11.2004 (DER), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.11.2004), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento em parte do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido (CPC, artigo 21, parágrafo único).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/SEGURADO: Alvinho da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/136.986.959-0 (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.11.2004 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 27.10.1982 a 16.05.1991Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

**2006.61.19.008141-0** - EDSON CIRIACO GOMES (ADV. SP193393 JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente EDSON CIRIACO



GOMES sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Expeça-se alvará de levantamento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. P. R. I.

**2006.61.19.008459-8** - JOSE ANTONIO FERRAZ (ADV. SP211814 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante de todo o exposto decido: a) EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, a parte do pedido referente ao índice de fevereiro de 1989, por falta de interesse de agir e, em consequência, JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO (que só diz respeito a essa parte do pedido) sem julgamento de mérito, também por falta de condições da ação; b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido efetuado na ação principal, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar diretamente ao autor, em pecúnia, as diferenças de remuneração referente ao IPC dos meses de janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e 13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91, devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC), quando hão de ser verificadas as diferenças pendentes de quitação, considerando-se o abatimento da taxa inferior que já fora aplicada à época, bem como a repercussão da incidência dos juros legais previstos na legislação aplicável para fins de remuneração das cadernetas de poupança, tudo devidamente corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.19.008494-0** - CLAUDINEI FERREIRA DE LIMA (ADV. SP247299 EDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.008840-3** - PAULO HADERMECK (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído após a citação, são devidos honorários advocatícios ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, remetam-se os autos, oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2006.61.19.009011-2** - JOSE PICA DEAMO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor do INSS, forte no parágrafo 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.009277-7** - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 106/109: Ciência à parte autora. Após, subam os autos. Int.

**2007.61.19.000620-8** - INALDO CIRIACO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária do benefício em questão devido ao autor, referente aos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, com a aplicação dos juros de mora referente ao período de 09/05/2003 a 31/05/2004. Aplicam-se juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

**2007.61.19.000775-4** - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a pagar ao autor ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido desde a data desta sentença até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Juros na forma da lei. Dada a sucumbência de parte mínima do pedido, CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.000785-7** - MANASES FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

...Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE procedente a demanda para condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor, a título de composição pelo dano patrimonial experimentado, o valor de R\$ 4.231,00 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais), montante esse acrescido de juros e de correção monetária, desde a data do furto da motocicleta até a data do efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.001185-0** - CARLOS DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o período de labor normal, junto à empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Guará Ltda. (28/01/1972 a 02/01/1973). Dada a sucumbência recíproca, dá-se a verba da sucumbência por compensada. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.

**2007.61.19.003742-4** - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Cicera Raimunda de Mascena em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação, em 22/08/2008, mantendo-o até a realização de nova perícia médica pela autarquia previdenciária, onde deverá ser constatada a sua eventual permanência, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 22.08.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados valores recebidos por força do efeitos suspensivo e provimento do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2007.03.00.084000-6). Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Cicera Raimunda de Mascena BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.08.2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2007.61.19.004489-1** - MILTON TESTAI (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MILTON TESTAI à correção da caderneta de poupança nº 00053361-2 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação,

aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2007.61.19.006101-3** - RAFAEL GOMES GARCIA NETO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
... Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 67/70, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2007.61.19.007642-9** - TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCENAR O INSS a pagar à autora a parcela correspondente ao benefício previdenciário que deveria ter recebido entre o período de 10/01/2000 na 06/06/2007 COM os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.007826-8** - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME (ADV. SP210821 NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO, ainda, a ré, a proceder ao acerto cadastral do anotado indevidamente no CNPJ do autor. A CEF arcará com os honorários da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.008033-0** - ANTONIO FRANCISCO PRADO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.008731-2** - CASSIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY E ADV. SP187875 MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)  
Devidamente intimada às fls. 84 para proceder o correto recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação supracitada (fls. 85). Sendo assim, com escopo do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 75/78. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem-se conclusos. Int.

**2007.61.19.009058-0** - ANTONIO FRANCO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR solidariamente as rés a pagarem ao autor ANTÔNIO FRANCO indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Juros na forma da lei. b) DECLARAR NULA a anotação de débito no cartão de crédito impugnada pelo autor, que totaliza o valor de R\$ 626,43 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos); c) DETERMINAR o imediato cancelamento da anotação do débito noticiada nos autos dos órgãos de proteção ao crédito; D) CONDENAR as rés no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.19.000194-0** - NEIDE MARIA EVANGELISTA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

**2008.61.19.001068-0** - IRSO MORALES (ADV. SP165344 WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia correspondente à correção de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87%, referente ao IPC de maio de 1990, incidentes sobre o saldo de poupança do autor existente à época (n.º 99001663-5), ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.19.002660-1** - OSCAR DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP158674 ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E ADV. SP228791 THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Conseqüentemente, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002856-7** - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia correspondente à correção de 42,72% referentes ao IPC de JAN 89, incidentes sobre o saldo da conta de poupança da autora existente à época (n.º 00105795-4), ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.19.002926-2** - FRANCISCO EDINALDO SABINO (ADV. SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE procedente a demanda para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.19.003075-6** - OSCAR PINHEIRO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia correspondente à correção de 42,72% referentes ao IPC de JAN 89, incidentes sobre o saldo das contas de poupança do autor existentes à época (n.º 00049871-0 e 00014714-3), ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes o artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.19.003410-5** - FLORIANO FREIRES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art.

12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.004026-9 - ZELIA RODRIGUES RIOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, fazendo jus a autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Zélia Rodrigues Rios BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.05.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.19.006324-5 - JOSE FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 19, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 19 v.º), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo sendo explicitado o conseqüente indeferimento da inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006790-1 - ANTONIO SOUZA DE NOGUEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.19.008795-0 - MARIA CREUSA DE BRITO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.19.009496-6 - LUIZ MESSIAS DA SILVA (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/147 e 149/156), sem que houvesse manifestação do exequente, embora devidamente intimado à fl. 148. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234996 DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA)**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela autora aos réus, nos termos do artigo 26 do CPC. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.19.010104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA**

MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JANAINA DA SILVA OLIVEIRA (...) Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 57 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1173**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.023564-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO (ADV. ES014913 CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA) X LUIZ FERREIRA SORIANO (ADV. MG109321 PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Luciene Souza Pereira e Giuliano Sebastião Catão manifestada pela defesa do réu ABEILSON ANTÔNIO SOBRINHO na folha 470. Fl. 465: Anote-se o endereço do réu. Fl. 477: Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/02/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, nos autos da Carta precatória nº 051808154325-9. Intimem-se.

**2001.61.19.000404-0** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (ADV. SP168003 ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Fl. 613: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 26/11/2008, às 14h, pelo juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.011143-3. Intimem-se.

**2001.61.19.004594-7** - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA E OUTRO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 189), cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2003.61.19.004600-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESSE DE FREITAS ALVES (ADV. MG063645 FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

Em face da certidão de fl. 228, depreque-se a intimação do réu para constituir novo advogado para que apresente sua alegação final, sendo que, em caso negativo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**2004.61.19.001853-2** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS (ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Fl. 311: Providencie a defesa o recolhimento das custas processuais junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão, para cumprimento do ato dedeprecado. Intime-se.

**2005.61.19.000814-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ (ADV. SP124621 ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E ADV. SP101081 SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Fl. 382: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/03/2009, às 14h40min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá. Intimem-se.

**2006.61.19.003174-0** - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON X NELSON MATTOS (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP161739 VÂNIA LÚCIA AVELINO CAVALCANTE)

Manifestem as partes acerca do laudo pericial de fls. 458/460.

#### **Expediente Nº 1177**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.009096-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008497-2) FADI HASSAN NABHA E OUTRO (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.002543-8** - JUSTICA PUBLICA X FELIX OLU AKINYOKUN (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fl. 360: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/11/2008, às 17 horas, pelo Juízo da Décima Vara Criminal Federal de Brasília, nos autos da carta precatória nº 2008.34.00.033493-0. Fls. 353 e 355: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2008.61.19.002934-1 - JUSTICA PUBLICA X HERNANDO CALABIT AQUINO (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE E ADV. SP261651 JOAO CARLOS COSTA E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO)**  
. (...) Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia pelo que CONDENO o réu HERNANDO CALABIT AQUINO, filipino, solteiro, cozinheiro, nascido aos 14/11/1976, natural de Calasiao/Filipinas, filho de Donato Calabit e Thelma Aquino, residente em Buelang Calasiao Pangasinam, s/n.º, Filipinas, atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITAÍ, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social do réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, apesar de constricto em flagrante, não opôs o réu entraves à responsabilização penal, inventando histórias mirabolantes ou alegando supostas ameaças inexistentes, como sói ocorrer em casos semelhantes. Todavia, conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, em função de o réu ter sido preso no setor de embarque de companhia aérea estrangeira, devidamente munido do bilhete de passagem para o exterior. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que é primário, não possui antecedentes criminais em seu desfavor e não há prova nos autos de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa. Discordo do entendimento de que as chamadas mulas integrem as organizações criminosas, vez que a mula serve aos fins delituosos da organização sem, contudo, ser dela parte integrante. Com efeito, a mula é uma pessoa que recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização, ignorando inclusive quais as funções de que cada um estaria encarregado, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador. Os requisitos da benesse legal prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 são subjetivos e cumulativos; é dizer, faltando um deles resta inviável a redução da pena. Assim, preenchidos os requisitos, é possível a redução da reprimenda, a partir do patamar mínimo. O quantum da redução em razão superior ao mínimo permitido depende de haver nos autos elementos favoráveis em prol do réu, tais como fatos que, embora não justifiquem, ao menos amenizem a culpabilidade. No caso dos autos verificou-se apenas o necessário e suficiente ao preenchimento dos pressupostos mencionados na lei, pelo que concedida a redução no patamar mínimo. Logo, reduzo sua pena em 1/6 (um sexto). De outra via, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, e artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, vez que as informações trazidas pelo réu foram vagas e, portanto, inaptas a produzir os efeitos pragmáticos almejados. É que não restou demonstrada a consistência fática na delação realizada. Ausente a razão vinculadora para que o acusado pudesse ser beneficiado nos termos preconizados pela lei, qual seja, a efetiva contribuição com a Justiça (hipóteses nas quais, de forma efetiva, decorra algum esclarecimento a respeito de organização criminosa), impossível a aplicação da benesse legal. Caso a delação do Réu venha a proporcionar a prisão de traficantes, o benefício decorrente da cooperação poderá ser-lhe concedido em sede de apelação ou em revisão criminal. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA do réu HERNANDO CALABIT AQUINO EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. Não há falar-se na inconstitucionalidade da pena de multa, haja vista figurar-se a reprimenda adequada sob os pontos de vista material e formal. Consigne-se que as mulas agem motivadas pela recompensa financeira. Logo, a cumulação da pena de multa com a privativa de liberdade satisfaz aos quesitos da prevenção geral e especial, fundamentos que justificam a sanção penal tal como fixada. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu no pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao numerário, aos valores descritos no depósito judicial de fls. 82, referentes à passagem aérea, e ao celular apreendidos em poder do réu no momento da prisão, constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, indubitavelmente a ele entregue para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de réu estrangeiro. Autorizo, desde já, a entrega de demais pertences que não tenha relação direta com fatos do presente processo à defesa, mediante termo de entrega nos autos. Em face da juntada do laudo de exame químico-toxicológico definitivo às fls. 65/68, defiro o pedido, formulado à fl. 182, para incineração da droga apreendida e demais objetos por ela impregnados, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se. Providencie-se a tradução da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.008432-0** - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/119: Considerando o interesse do menor Lucas Fernando Rodrigues Ângelo, mantenho a decisão de fls. 98 e 106, por seus jurídicos e próprios fundamentos, mesmo porque se coaduna à preliminar de mérito suscitada pelo Instituto Previdenciário (fl. 76). Int.

**2007.61.19.005703-4** - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica psiquiátrica. Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11/12/2008 às 11:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls 104 - Ciência às partes. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Int.

**2008.61.19.001799-5** - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12/12/2008 às 15:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro,



Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.001916-5 - SELMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Assim sendo, por ora, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que assuma o patrocínio do menor. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2008.61.19.002672-8 - ALDA ESTAEL VAZ FERREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 11/12/2008 às 10:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as

atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentação de requerimentos administrativos em nome da autora (fls 132, item 1), uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da referida documentação.Int.

**2008.61.19.003560-2 - PAULO ROGERIO HEFKO (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH E ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas A. Borraccini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 19/01/2009 às 10:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação de sentença.Int.

**2008.61.19.003709-0 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 11/12/2008 às 10:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da referida documentação.Int.

**2008.61.19.003854-8** - JOVECI JOSE JARDIM (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA E ADV. SP239446 LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Jonas A. Borraccini, CRM nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 19/01/2009 às 10:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção da prova testemunhal requerida. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Int.

**2008.61.19.003899-8 - JOSE ROBERTO JACONE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12/12/2008 às 14:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.003981-4 - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11/12/2008 às 11:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.004415-9 - SILVANICE ALVES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 12/12/2008 às 15:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.004585-1 - WAGNER ANTONIO PICASSO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 11/12/2008 às 12:40horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.004796-3 - RAIMUNDA ZILDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica psiquiátrica.Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 11/12/2008 às 12:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c)

de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção da prova testemunhal requerida. Indefiro, também, o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Int.

**2008.61.19.004931-5 - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 12/12/2008 às 15:40 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Int.

**2008.61.19.005049-4 - MARIA NASARE SOUZA MENDES (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11/12/2008 às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.005102-4 - MARCOS DOS REIS MONTEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM n.º 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 11/12/2008 às 12:20horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP n.º 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.005709-9 - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Fls. 109/111: o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença será apreciado por ocasião da prolação da sentença e após a realização da prova pericial, imprescindível no caso em tela, mormente tendo em vista as divergências entre o exame juntado aos autos (fls. 41) e o teor das decisões administrativas (fls. 23,



25/26).No mais, encontrando-se o feito em fase de produção de provas, determino que a Secretaria providencie, com urgência, a designação da perícia médica, intimando-se as partes. Int.

**2008.61.19.006222-8 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP093078 ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM nº 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 12/12/2008 às 16:00horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Int.

**2008.61.19.007326-3 - SALVADOR MARTINS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 27 e declino da competência para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.

**2008.61.19.008976-3 - DANIEL DE PAULA LEITE (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.

**2008.61.19.009015-7 - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP236657 MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de pericimento de direito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009046-7 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se.Cite-se o réu.P.R.I.

**2008.61.19.009053-4** - DANIEL DE PAULA LEITE (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.

**2008.61.19.009067-4** - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor conta mais de sessenta anos de idade (fls. 20), concedo, de ofício, a prioridade na tramitação conferida pela Lei do Idoso. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009070-4** - MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009151-4** - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**2008.61.19.009166-6** - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO (ADV. SP196672 FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

**2008.61.19.009168-0** - ANIZIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intímese.

**2008.61.19.009176-9** - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.005876-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001916-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 14/16: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o cumprimento do disposto no último parágrafo da decisão de fl. 12. Int.

#### **Expediente Nº 1182**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.006432-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008046-5) JUSTICA PUBLICA X KHALIL MOHAMED EL SAYED (ADV. PR038027B JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E ADV. PR025428B EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X MONICA MELO FRIAS (ADV. PR038027B JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E ADV. PR025428B EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X MARWAN CHAIM BAALBAKI (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E ADV. PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO E ADV. PR030106 PEDRO DA LUZ) X JIHAD CHAIM BAALBAKI (ADV. PR006004 ADEMAR MARTINS MONTORO E ADV. SP074695 ANTONIO CARLOS GARCIA) X JOMAA CHAIM BAALBAKI (ADV. PR006004 ADEMAR MARTINS MONTORO E ADV. SP074695 ANTONIO CARLOS GARCIA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para:1) ABSOLVER Khalil Mohamed El Sayed, libanês, convivente, nascido aos 10.08.1962 em Janta/Líbano, filho de Mohamed El Sayed e Alia Karbaka, Cédula de Identidade Paraguaia nº 4.086.304 e CPF/MF nº 005.732.429-84, da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 36 da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; bem como para CONDENAR Khalil Mohamed El Sayed, libanês, convivente, nascido aos 10.08.1962

em Janta/Líbano, filho de Mohamed El Sayed e Alia Karbaka, Cédula de Identidade Paraguaia nº 4.086.304 e CPF/MF nº 005.732.429-84, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e também no artigo 35 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 2176 (dois mil cento e setenta e seis) dias-multa, fixados estes cada qual no valor de um salário-mínimo vigente à época do crime.2) ABSOLVER Mônica Melo Frias, brasileira, convivente, nascida aos 15.07.1971 em Foz do Iguaçu/PR, filha de Inocêncio Frias e Maria Celeste de Melo Frias, RG SSP/PR nº 44.027.801-1 e CPF/MF nº 827.352.559-72, da acusação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 c.c. 40, I, e 36, todos da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; bem como para CONDENAR Mônica Melo Frias, brasileira, convivente, nascida aos 15.07.1971 em Foz do Iguaçu/PR, filha de Inocêncio Frias e Maria Celeste de Melo Frias, RG SSP/PR nº 44.027.801-1 e CPF/MF nº 827.352.559-72, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, fixados estes no piso legal.3) CONDENAR Marwan Chaim Baalbaki, vulgo Marino, paraguaio naturalizado, solteiro, nascido aos 02.12.1969 em Kab Elias/Líbano, filho de Khairie Safie, RG nº 3.978.991 e CPF/MF nº 004.674.019-85, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e também no artigo 35 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 2176 (dois mil cento e setenta e seis) dias-multa, fixados estes cada qual no valor de um salário-mínimo vigente à época do crime.4) CONDENAR Jomaa Chaim Baalbaki, libanês, casado, nascido aos 01.01.1971 em Kab Elias/Líbano, filho de Chaim Baalbaki e Khairi Safie, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, fixados estes no piso.5) CONDENAR Jihad Chaim Baalbaki, libanês, casado, nascido aos 05.03.1968 em Kab Elias/Líbano, filho de Chaim Baalbaki e Khairi Safie, Cédula de Estrangeiro Y014169W, CPF/MF nº 847.257.109-20, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa, fixados estes no piso legal.G) CONSECTÁRIOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO:I-) Regime de cumprimento da pena corporal. A pena privativa de liberdade cominada a todos os réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.II-) Substituição de pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para qualquer dos réus, a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa GUILHERME DE SOUZA NUCCI que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).III-) Direito ao apelo em liberdade. NEGÓ a todos os réus a possibilidade de apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelariedade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a sua condenação. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312).IV) Perdimento de bens. Decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal c.c. artigos 62 e 63, caput, da Lei nº 11.343/06, constituindo-se evidente instrumento para a concretização dos ilícitos:a) das quatro malas apreendidas na residência do réu Jomaa Chaim Baalbaki, conforme termo de apreensão de bens acostado à fl. 209 dos autos e auto de arrecadação de fls. 471/473;b) das quatorze malas apreendidas na residência do réu Khalil Mohamad El Sayed, conforme termo de arrecadação acostado às fls. 227/228 dos autos (itens 10 a 23), bem como da sacola com espumas e dos rolos de plástico adesivo (itens 24 e 25);c) das trinta e seis Declarações de Bagagem Acompanhada (DBA's) em branco e carimbadas e seladas pela Receita Federal, encontradas na residência da ré Mônica Melo Frias e anotadas no auto de arrecadação de fl. 342/346 (item 04);d) do aparelho de telefone celular, marca LG, IMEI 354218008570871 contendo chip marca TIM e carregador e do aparelho de telefone celular marca NOKIA, ESN 033/06693592 com carregador, ambos apreendido na residência do réu Jihad Chaim Baalbaki, anotados no auto de arrecadação de fls. 400/402 (itens 1 e 2);e) do chip da TIM de 64 Kb, nº 89550440386161125131; do celular NOKIA com bateria e chip TIM nº 8955044055093534/131 de 64 Kb; do celular NOKIA 6070 prata e preto com bateria e chip TIM nº 89550440000076105309b de 128 Kb; do celular NOKIA preto aparentemente quebrado; e das 6 partes de celulares marca NOKIA, todos apreendidos na residência do réu Marwan Chaim Baalbaki e anotados no auto de arrecadação de fls. 446/447.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD a fim de que manifeste interesse na obtenção dos bens sobre os quais incidente o confisco ora decretado (Lei nº 11.343/06, artigo 63, 2º), procedendo-se, no silêncio ou recusa, nos termos do Provimento COGE 64/05 no que tange à destinação dos bens perdidos.V) Custas. Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, intimem-se os condenados, por meio de seus defensores constituídos (CPP, artigo 370, 1º), para o pagamento em 15 (quinze) dias, pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, artigo 16).VI) Guias de Recolhimento. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade competente que permaneçam presos em razão desta sentença.VII) Últimas deliberações. Oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de avaliar a conveniência da instauração de procedimento de expulsão dos réus

estrangeiros ora sentenciados. Determino a instauração de inquérito policial pela Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR visando à apuração da autoria do delito de falsificação do passaporte paraguaio apreendido na residência da ré Mônica, do qual constava a fotografia do réu Khalil acompanhada do nome de Hamze Ahmad Barakat. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR a fim de que seja encaminhada a este Juízo cópia fiel da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato particular de venda e compra encartado às fls. 374/376, de modo a se constatar os direitos de que goza o réu Khalil sobre tal coisa, procedendo-se, em continuidade, nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos de costume. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1183**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.000110-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MEIRELES (ADV. SP134572 JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP134572 JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1184**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.004048-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANISIO MORAIS GUERRA (ADV. MG079325 MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI E ADV. MG092828 CAROLINE LEITE LUCIO E ADV. MG028185 ALDANIR JOSE RAGAZZI E ADV. SP065092 EDMIR ESPINDOLA E ADV. SP057835 IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

(...) Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º. e 2º., todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANÍSIO MORAIS GUERRA, brasileiro, casado, aposentado, natural de Campinário/MG, nascido aos 06/09/1953, filho de Geraldo Moraes Guerra e de Santa Pereira, RG. nº. 280.088/MG, CPF nº. 174.248.286-49. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1185**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.008103-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP187053 ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E ADV. SP212049 RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES)

(...) Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO o réu PEDRO PAULO MARCONI como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Os motivos do crime são reveladores da personalidade do agente voltada à ganância e busca de patrimônio de forma ilícita. Dessa forma, atenta ao conteúdo do disposto nos arts 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 900 dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: A pena deve ser acrescida de 1/3 (um terço), forte no disposto no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação de que organização criminosa à qual o réu serviu tinha caráter transnacional. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). À míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno-as definitivas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 1050 dias-multa. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA do réu PEDRO PAULO MARCONI em 6 (seis) ANOS E 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 1050 (mil e cinquenta) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1891**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.19.007795-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005557-1) SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Defiro o depósito judicial do montante controverso, consoante o requerido pelo requerente. Efetuado o depósito, cite-se o réu, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.19.009004-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005623-9) LUIZ CARLOS SACRAMENTO RAYGOSO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito judicial do montante controverso, consoante o requerido pelo requerente. Efetuado o depósito, cite-se o réu, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.033937-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO CURY CARDOSO (ADV. SP205320 MOISES DE MORAES SANTANA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.004909-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE E ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X VALDOMIRO PEDRO DE MACEDO

Admito a reconvenção, vez que já superada a fase peculiar do rito monitorio, ordinarizando-se o procedimento doravante à luz do oferecimento de embargos, os quais, anoto, têm natureza jurídica de contestação. Nesse sentido, admais, o teor da Súmula 292 do C. STJ. Vista à autora-reconvinda para os fins do art. 316 do CPC. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.002409-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000630-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X BERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário n 2008.61.19.000630-4. Decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.19.006108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X CASIMIRO FERNANDES SANCHES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário n 2008.61.19.003878-0. Decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.19.007179-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004606-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ARISTIDES FRANCA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário n 2008.61.19.004606-5. Decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**2008.61.19.007714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003372-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X SANDRA SUELI DOS SANTOS (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 149.064,00 (cento e quarenta e nove mil e sessenta e quatro reais).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.004580-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E ADV. SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários indevidos a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.19.005182-6** - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)

Reitera a empresa Sanifi-Aventis Farmacêutica Ltda. (fls. 144/151) o pedido de intervenção no feito como terceira interessada, em função de possuir interesse no julgamento da presente impetração, como detentora da patente do produto RIMONABANT.Não obstante ao esforço argumentativo da empresa, o pedido não merece guarida. De fato, a questão versada nos presentes autos limita-se à eventual ilegalidade praticada pela autoridade aduaneira, no seu regular exercício de fiscalização, por ocasião da importação de mercadorias pela impetrante através da DI nº 08/0859922-9. Ou seja, trata-se de relação jurídica estabelecida entre o importador e a Fazenda Pública Federal a ser analisada à luz da legislação aduaneira.Por sua vez, o interesse da referida empresa já foi objeto de apreciação pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário nº 06.218461, ocasião em que o seu pleito teve o decreto de procedência pelo juízo monocrático.Demais disso, a empresa propôs, perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, a medida cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 2008.61.19.006267-8) para fazer valer eventuais direitos em relação à importação do citado produto.Não se olvide que, por ocasião do julgamento da presente impetração, será considerado fato ventilado pela empresa SANOFI-AVENTIS em relação à proibição estabelecida na sentença oriunda daquele Juízo de Direito.Posto isto, indefiro o pedido de intervenção no feito formulado pela empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, com fundamento no art. 19 da Lei 1533/51 e na melhor jurisprudência (STF, MS nº 24.414/DF, DJ. 21/11/03). Para fins de intimação unicamente desta decisão, inclua-se, no sistema informatizado, o nome de seus procuradores, os quais poderão somente compulsar os presentes autos em Secretaria, desentranhando-se dos autos, ainda, os documentos apresentados pela indevida interveniente, a quem deverão ser restituídos mediante recibo.Após, prossiga-se no processamento da presente impetração, nos termos da r. decisão liminar.Intime-se.

**2008.61.19.007535-1** - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. PE020841 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

A análise do pedido de desistência do processo formulado à fl. 240 deverá aguardar o desfecho do confito negativo de competência, suscitado nos termos da r. decisão de fls. 233/234, perante o E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 99.513-SP).Intime-se.

**2008.61.19.008536-8** - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu.Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário vindicado retroagirá em seus efeitos para o momento da DER, nenhum prejuízo financeiro acarretando ao autor, portanto.Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

**2008.61.19.008915-5** - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequar ao benefício patrimonial

almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como as cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, posto que a presente impetração não versa sobre compensação de créditos-prêmio de IPI.

**2008.61.19.008971-4** - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**2008.61.19.008973-8** - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**2008.61.19.009155-1** - DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro, pois, a liminar, de modo a obstar a inscrição do débito anotado sob a rubrica 8060802109966 até ulterior deliberação deste Juízo. Processe-se o mandamus. Int. Guarulhos, d. s.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.007074-2** - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil ao presente caso, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.007225-8** - MARILAND MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP196672 FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)  
Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil ao presente caso, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.006078-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002903-1) SAMANTHA MARIA DA SILVA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Baixo os autos em diligência. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, no silêncio, tornem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.005623-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS SACRAMENTO RAYGOSO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)  
Tendo em vista a interposição da ação de consignação em pagamento, autos nº 2008.61.19.009004-2 em apenso, suspendo o andamento do presente processo, até o deslinde daquele, quando deverão vir à conclusão para a prolação de sentença em conjunto.

**2008.61.19.005557-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)  
Baixo os autos em diligência. Determino o apensamento destes autos à ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.007795-5, sobrestando o feito para julgamento conjunto. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 1906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.026262-0** - EDWALDO AUD DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. Cumprido, intime-se o senhor perito para a retirada dos autos. Intime-se.

**2005.61.19.001733-7** - LUCINEIA FREITAS MAZARO E OUTROS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.004768-1** - TATIANA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/213: Manifeste-se a exequente.Int.

**2006.61.19.007304-7** - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Transitada em julgado, arquivem-se dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.001866-1** - MARIA TEEREZA BORGES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a MARIA TEREZA BORGES, com data de início do benefício (DIB) em 10/10/2006, data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, efetuados os descontos dos valores recebidos administrativamente.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Maria Tereza Borges.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.003516-6** - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP233275 VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a autarquia a implantar o benefício e a pagar os atrasados desde a data do óbito com juros e correção monetária. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, na hipótese deste ser necessário, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos



3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, em vista da sucumbência mínima da parte autora. No que tange ao pleito de pagamento dos valores atrasados, ratifico os termos da decisão exarada à fl. 122. Sentença NÃO SUJEITA ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final e determino a implantação do benefício no prazo de 15 dias, considerando que se trata de prestação alimentar, o que torna evidente o perigo na demora da prestação jurisdicional, e com base nos argumentos já expendidos nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Gilson Alves Peixoto; BENEFÍCIO: Pensão por morte; RMI: prejudicado; RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/07/2004 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: PREJUDICADO; PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes(...)Chamo o feito a conclusão.Corrijo o erro material da sentença de fls. para excluir do dispositivo a parte em que constou em vista da sucumbência mínima da parte autora. No que tange ao pleito de pagamento dos valores atrasados, ratifico os termos da decisão exarada à fl. 122 (página 3, linha 27/29).Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.19.005424-0** - VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 123/129 dos autos.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários da Senhora Perita, conforme arbitramento de folha 110 dos autos.Por fim, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.19.005783-6** - MARIA ANTONIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Antonia Barbosa da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.006380-0** - EUDO MELO DE FREITAS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.008095-0** - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.008280-6** - ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.004876-8** - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.000096-0** - CELITA SOUZA MORAES (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a CELITA DE SOUZA MORAES, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da elaboração do laudo médico judicial (01/07/2008), quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Celita Souza Moraes. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/09/2007 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.000251-7** - JOSE CASTRO CRUZ (ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.000252-9** - ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor se aderiu ao termo de acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004, conforme comunicado de fl. 15, ou ainda, se houve requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentando documento comprobatório, ou cópia de fl. 16 chancelada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.000338-8** - AILTON AMARAL DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.001122-1** - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.002906-7** - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.003496-8** - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 140/141 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, fazer prova de suas alegações. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos pertinentes. Após, ou no silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.19.003983-8** - EVA DAS NEVES SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Encaminhem-se os quesitos apresentados pela autora às fls. 98/99 ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. Diante da devolução da carta de intimação da autora pelo correio à folha 101/102 dos autos, intime-se sua patrona para cientificá-la da perícia médica agendada para o dia 24/11/2008 às 11:40 horas, bem como, para informar seu atual endereço nos autos em 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.004742-2** - RICARDO CARVALHO FREITAS (ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o pedido do autor de indenização por danos morais sofridos, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.19.004958-3** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.006090-6** - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito.Int.

**2008.61.19.006545-0** - LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.006833-4** - VANDERLEY MARQUES CRUZ (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.006875-9** - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.006882-6** - TEREZA BRITO RIBEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Consigno que apreciarei a preliminar trazida pelo Instituto-Réu após a realização de eventual perícia judicial. Ocasão na qual o Juízo poderá aferir se os males do autor decorrem, efetivamente, de acidente do trabalho. Int.

**2008.61.19.006900-4** - EDSON ANTONIO MUNNO (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007131-0** - DORIVAL MOREIRA COUTO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**2008.61.19.007226-0** - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Consigno que apreciarei a preliminar trazida pelo Instituto-Réu após a realização de eventual perícia judicial. Ocasão na qual o Juízo poderá aferir se os males do autor decorrem, efetivamente, de acidente do trabalho. Int.

**2008.61.19.007463-2** - MANOEL CARNEIRO FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Consigno que apreciarei a preliminar trazida pelo Instituto-Réu após a realização de eventual perícia judicial. Ocasão na qual o Juízo poderá aferir se os males do autor decorrem, efetivamente, de acidente do trabalho. Int.

**2008.61.19.007531-4** - DOMINGOS CRUZ SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007793-1** - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.Esclareça a autora, no prazo legal, o pedido de correção dos saldos da conta-poupança nº 0695110064295500000237282, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 35, relativo à referida conta, diz respeito a saldo vinculado ao FGTS.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

**2008.61.19.008675-0** - CICERO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.008731-6** - ELSON LOUSADA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.008759-6** - RENATO ALCINO RODRIGUES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a patrona do autor para rubricar a declaração de folha 17 bno prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.19.008861-8** - ISAIAS GIL GARCIA (ADV. SP240128 GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.009073-0** - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008732-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006702-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOEL MESSIAS CELESTINO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 12.007,75 (doze mil, sete reais e setenta e cinco centavos) até novembro de 2005, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.008668-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006090-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Intime-se o excepto para oferecer sua resposta no prazo legal.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.003610-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DOS SANTOS CORDEIRO E OUTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, mantendo os termos da liminar deferida.Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os réus nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.000949-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA APARECIDA MONTEIRO CANONICI E OUTRO

Forneça a autora o atual endereço do co-réu GLAUCO ANTONIO CANONICI, para fins de sua intimação, nos moldes do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.19.002858-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA E OUTRO

Analisado o aviso de recebimento postal juntado à folha 94, constata-se que o recibo nele apostado diverge do nome dos réus. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema, conforme acórdão que ora transcrevo: A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada (STJ - Corte Especial, ED no REsp 117.949, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, receberam os embs., v.u., DJU. 26.9.05, p. 161). No mesmo sentido: Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo (RSTJ 88/187, maioria). Posto isto, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para intimação pessoal do réu, para fins da contagem do prazo da contestação previsto no artigo 930, parágrafo único, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.002371-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.002372-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP063720 ROBERTO MELLO E ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para ciência e eventual manifestação sobre os documentos acostados às fls. 244/249, aplicando-se os ditames do contraditório e da ampla defesa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1907**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.002343-6** - NILTON DE PAULA ARANHA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) Promova a parte autora a devida habilitação dos sucessores do falecido autor NILTON DE PAULA ARANHA no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.19.008654-2** - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171101 ANDRÉ DOMINGUES FIGARO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização da perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 211/212, que concluiu pela necessidade premente de intervenção cirúrgica para colocação de prótese no joelho da autora, determino o imediato cumprimento das decisões proferidas às fls. 23/25 e 59, para designação urgente de data para a realização da referida intervenção cirúrgica pelo Sistema Único de Saúde-SUS, reputando atendida a determinação do E. TRF/3ª Região (fls. 63/64). Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação. Observo, entretanto, que o Sr. Perito Judicial não respondeu aos quesitos formulados pelas partes, especialmente no que tange à necessidade do fornecimento da medicação prescrita inicialmente, bem como se substituível por outra fornecida regularmente pelo SUS, razão pela qual determino a intimação do Dr. Mauro Mengar (CRM 55.925) para os devidos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.19.005042-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002486-3) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI

INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito para responder aos quesitos suplementares de fls. 438 em 10(dez) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação.Cumpra-se.

**2006.61.19.007745-4** - NATANAEL DA COSTA MARQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da oposição tempestiva de embargos à execução pelo Instituto-Réu, determino a suspensão da presente execução.Int.

**2006.61.19.008264-4** - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220622 CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.008999-7** - EDELZITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para que responda objetivamente a questão suscitada pela parte ré, nos termos do despacho de fls. 133.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se nova vista às partes.

**2007.61.19.004374-6** - JOSE ESIO RINALDI (ADV. SP197747 HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 20(vinte) dias, sob pena de imposição da multa mencionada à folha 164 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**2007.61.19.004562-7** - EDNA CARNEIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tem razão o procurador do INSS, pois o perito por três vezes foi intimado a detalhar os procedimentos de que se valeu para atingir as conclusões do laudo e, nada obstante, limitou-se a colacionar manifestações genéricas e imprecisas. Não merece, pois, uma quarta chance e neste feito seu trabalho não será remunerado, pois prestado de forma deficiente. Nomeio em substituição o Dr. Jonas A. Borracini (CRM nº. 87.776/SP). Perícia para 24/11/2008 às 15:10hs. Intimem-se.

**2007.61.19.004770-3** - JOSE IRISNALDO DE MELLO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar (CRM 55.925), para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias qual seria a data limite para eventual reavaliação do benefício de auxílio-doença pela incapacidade temporária do autor, nos termos do quesito 7 formulado pelo Juízo (fl. 81), que não foi devidamente respondido no laudo pericial (fl. 106).Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.005746-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.006909-7** - IVETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido de nova perícia médica, a ser realizada em 09 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, pelo médico neurologista, DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. O expert deverá responder aos quesitos já formulados pelo Juízo

às fls. 56/57. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.000256-6** - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os quesitos de fls 92/93 ao Senhor Perito para resposta em 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.000722-9** - ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 161/162 ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, aguarde-se a realização do exame pericial. Cumpra-se.

**2008.61.19.003281-9** - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora à folha 496 dos autos, eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**2008.61.19.004120-1** - GALVANOZIN INDL/ LTDA (ADV. SP155978E ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial, com fixação de valores para fins de restituição, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.004413-5** - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de dezembro de 2008, às 15h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.004919-4** - SUELI DONIZETE MARCOLINO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2008.61.19.005570-4** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de dezembro de 2008, às 14h20min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1) O periciando é

portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006156-0** - ROSALBERTO VILELA BARBATO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de dezembro de 2008, às 14h40min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2008.61.19.006361-0** - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007042-0** - PAULO DOS SANTOS MAUES (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007217-9** - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007233-7** - OTILIA APARECIDA CAVALARI (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.007652-5** - ALEXANDRE CARVALHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.008090-5** - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2008.61.19.009052-2** - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE



OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por Neusa Fernandes Franco Melo em face da Secretaria da Receita Federal, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade de lançamento fiscal efetuado pela ré, por entender inconstitucional o congelamento da tabela de imposto de renda - pessoa física, ocorrido nos períodos de 1996 a 2004. O valor atribuído à causa foi de R\$ 4.115,39 (quatro mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos), conforme fl. 12 dos autos. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI Nº. 10.259/01. - Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Cabe ressaltar se tratar de pedido de declaração da nulidade de lançamento fiscal, incluído entre as causas de competência dos Juizados Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da mencionada lei. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Intimem-se.

**2008.61.19.009086-8** - JOSE SILVA DE AQUINO (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito à presente Vara Federal. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.19.009095-9** - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ (ADV. SP193450 NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se baixa sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, determino seja desentranhado o documento de fl. 22 (foto do autor), devolvendo-se ao patrono subscritor da exordial, eis que irrelevante para o deslinde do feito, tendo evidente intuito de sensibilizar o Juízo, fim para o qual efetivamente não se presta, além de expor o autor a humilhação desnecessária. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**2008.61.19.009115-0** - MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

**2008.61.19.009122-8** - LIANE PETER BANDEIRA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem os autos conclusos.

**2008.61.19.009123-0** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E ADV. SP074901 ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.006411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025011-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252400 WALTER SOARES DE PAULA) X GENARIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham ao autos conclusos para sentença.Int-se.

**2008.61.19.006870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000718-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ELAINE APARECIDO COUTO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X SONIA EVANGELISTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

**2008.61.19.006871-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005251-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

**2008.61.19.006874-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081788-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

**2008.61.19.008245-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007745-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X NATANAEL DA COSTA MARQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.005408-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GLEDSON DIAS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer se o imóvel objeto desta reintegratória de posse encontra-se desocupado ou não, por força das decisões de fls. 59/60 e 101, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5559**

#### **MONITORIA**

**2001.61.17.002075-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO MARCOS GALIZIA E OUTRO (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO)

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.000908-7** - AUTO POSTO XV DE JAU LTDA (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD E ADV. SP105968 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora (R\$ 200,00) acrescido da multa de 10% (R\$ 220,00), e resultando positiva a diligência, promova a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente por mandado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Consigne-se, desde já, que, sendo positiva a penhora, o encargo de depositário caberá à parte executada. Decorrido o prazo para impugnação, ou infrutífera a constrição judicial, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001715-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001299-2) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP096098 SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido formulado pela parte embargante, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia a prova. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**2008.61.17.002331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001931-7) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.17.001299-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP096098 SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

**2008.61.17.001931-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Ciência à CEF sobre o ofício juntado a fls. 61. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.17.002721-1** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.17.003153-6** - JOSE ANTONIO FIORIN (ADV. SP212345 SABRINA FIORIN FOLONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.17.001663-4** - JOSE APARECIDO BILIASSI (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.17.000909-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000908-7) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD E ADV. SP105968 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal

do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora (R\$ 200,00) acrescido da multa de 10% (R\$ 220,00), e resultando positiva a diligência, promova a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente por mandado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Consigne-se, desde já, que, sendo positiva a penhora, o encargo de depositário caberá à parte executada. Decorrido o prazo para impugnação, ou infrutífera a constrição judicial, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.17.002138-5** - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.17.003065-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.17.003107-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Int.

#### **Expediente Nº 5583**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.002838-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000987-3) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO E ADV. SP023663 OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Ciência às partes de que foi agendado o dia 01/12/2008, para o início dos trabalhos periciais a ser efetuada no escritório do perito nomeado Silvio César Saccardo.

#### **Expediente Nº 5584**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.003894-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002056-0) JOSE LUIZ SETTE (ADV. SP163817 LUIZ RENATO FOGANHOLO E ADV. SP150160 LUIZ CARLOS PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) CARGA AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

#### **Expediente Nº 5587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.000299-8** - MARINA RAIMUNDO ARRAIS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pela autora, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, comunique-se a prolação de sentença ao Relator da Apelação cível n.º 1351728 (autos n.º 2008.61.17.000695-5). P. R. I.

**2008.61.17.001634-1** - MARIA JOSE GERALDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

causa, porém suspendo-o tendo em vista a justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002186-5** - JOSE CARLOS PETIAN E OUTRO (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 51/52.(SENTEÇA DE FLS. 51/52): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 14), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

**2008.61.17.002281-0** - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas diante da justiça gratuita ora deferida. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda à inclusão, no pólo ativo, de Antônio Tozati, CPF n.º 266.567.528-53, em anexo, representado por sua procuradora Aparecida Maria Monegatto Tozatti (f. 52), excluindo-a do pólo ativo, na qualidade de autora. P.R.I.

**2008.61.17.002282-1** - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.09.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda à inclusão, no pólo ativo, de Antônio Tozati, CPF n.º 266.567.528-53, em anexo, representado por sua procuradora Aparecida Maria Monegatto Tozatti (f. 70), excluindo-a do pólo ativo, na qualidade de autora. P.R.I.

**2008.61.17.002480-5** - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002492-1** - APARECIDA FRIEDL DA SILVA (ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 16 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo à secretaria, após o trânsito em julgado, providenciar o seu pagamento. Ato contínuo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.002644-9** - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002645-0** - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5588**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.17.003157-3** - VALENTIM PIRAS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.17.002883-5** - AMAURY CESAR CRIVELLARO (ADV. SP148360 IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o requerente, em 5 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se ter a Caixa Econômica Federal informado, na contestação, que: a) referente aos vínculos junto às empresas Tel. de São Paulo e Ltda do Brasil Diversões Eletrônicas Ltda, já houve o saque integral dos valores em 13/01/94 e 10/04/94; b) quanto à empresa Banco Nacional S/A, não foi localizada conta vinculada do trabalhador, provavelmente em virtude de o período em que laborou na referida empresa ter sido anterior à centralização do FGTS na CEF. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os demais argumentos apresentados na contestação, caso haja interesse na continuidade do feito, justificando fundamentadamente. O silêncio implicará a extinção do feito sem mérito, por carência de ação superveniente. Escoado o lapso temporal, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.001988-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Acolho o pedido de desistência da penhora de f.210 em face do motivo ensejador (f.229). Expeça-se mandado de levantamento da referida penhora, assinalando, por oportuno, que cabe ao executado envidar esforços no sentido de acompanhar seu cumprimento junto ao respectivo cartório. Outrossim, nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em substituição da penhora. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do

BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 02.340.665/0001-70), para garantia do débito totalizado de R\$ 29.472,79. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

#### **Expediente Nº 5592**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.17.002270-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005859-9) INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º1999.61.17.005859-9, certificando-se, desampando-se e arquivando-se estes autos. Comunique-se, eletronicamente, a prolação de sentença a(o) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento, conforme tela anexa. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5593**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.003334-6** - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.000389-9** - JANETE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP229499 LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.002722-3** - MARIA CRISTINA FELIPPE (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 5594**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.002560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante.Deixo de oportunizar vista ao agravado uma vez que não angularizada a relação jurídica-processual. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.002278-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI (ADV. SP202639 LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Dê-se vista ao exequente consoante já determinado no despacho de f.51, verso.

#### **Expediente Nº 5595**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065424-7** - PRIMO MORETTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fl. 581/588 para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de

PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**1999.61.17.000172-3** - LUIZ PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVA TEREZINHA SANCHES E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Int.

**1999.61.17.001022-0** - LIDIA DE SOUZA GODOI E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista o novo entendimento adotado por este Juízo, intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada HERMELINDA MAGON PERES, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**1999.61.17.003051-6** - HELVIO MAZZA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.404: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.17.000521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000526-2) LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Rejeito as alegações da parte autora, porquanto não consistentes e não hábeis a infirmar as conclusões do perito deste Juízo, constantes de folhas 138/145 e 169/170. Os critérios de cálculos estão minuciosamente esclarecidos, inexistindo razoabilidade nas alegações dos autores, de ocorrência de erros de cálculo. Ademais, ao contrário do que afirmado pelos autores, os critérios de aplicações de juros de mora e correção monetária estão fundamentados nas manifestações do experto. Assim, intimem-se os autores a pagarem os valores apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou inscrição em dívida ativa, a critério do INSS. Intimem-se.

**2005.61.17.002335-6** - APARECIDA LUCIA GIMENES DEBIAZZI E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de continuidade da execução com relação aos demais autores, é de se consignar que já foram expedidas as solicitações de pagamento (fls. 261/263). Int.

**2005.61.17.003502-4** - JOSE PUCCI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 476/490: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê ciência à parte autora acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 537/540. Int.

**2007.61.17.000293-3** - MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X NATALICIO RICARDO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA)

Providencie o exequente cópias para contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.



**2008.61.17.000867-8** - ORLANDO RIZATTO E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Pelo exposto, determino sejam os valores pagos a maior restituídos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou inscrição do débito em dívida ativa, a critério do INSS.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.17.000640-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003131-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FARACO AMARAL CAMARGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Trata-se de execução de verba de sucumbência, intentada, inicialmente, pelo INSS, em face de Roberto Faraco do Amaral Camargo, Pedro Rizzo, Domingos Paschoal e Idalina Trevisan Ferro, no valor total de R\$ 1.257,91 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos). Foram expedidas cartas de intimação a cada um dos executados, para pagamento de R\$ 314,48 (trezentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) cada.Recebidas as correspondências pelos co-executados Pedro Rizzo e Roberto Faraco, requereram, respectivamente, a sua exclusão do pagamento da verba honorária, pois sequer intentou a execução nos autos principais, e que o valor a ser pago seja compensado com o valor a ser recebido.Manifestou-se o INSS e concordou com a exclusão do executado Pedro Rizzo, pois, de fato, não intentou a execução.No que tange ao co-executado Roberto Faraco, frente à discordância do INSS, e a ausência de previsão na sentença transitada em julgado, determino que o valor devido seja pago diretamente ao INSS, por meio de depósito judicial, sem a possibilidade de compensação ou desconto no valor a ser recebido nos autos principais, pois as verbas têm caráter distintos.Assim, com a exclusão do valor que seria pago pelo co-executado Pedro Rizzo, determino sejam novamente expedidas cartas de intimação apenas aos três executados acima mencionados, para que paguem, cada um, o valor de R\$ 419,30 (quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária.Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhado da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.ObsERVE-se a secretaria, no momento de expedição das respectivas cartas, o endereço atualizado dos co-executados Domingos Paschoal e Idalina Trevisan Ferro.Int.

#### **Expediente Nº 5596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.065458-2** - JOSE AIZZA (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.17.003236-7** - WALTER MELCHIOR (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.17.004692-5** - LAURINDO CRISTIANINI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.17.002368-1** - APARECIDA ZAGO DE FREITAS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.17.003595-6** - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta

de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2001.61.17.001703-0** - FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.17.003711-5** - ANTONIO PEDRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.000768-1** - ISA BERGAMO CAMARGO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.000827-2** - LUIS ROBERTO DE VITO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.001557-4** - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.17.001758-3** - JOSE HENRIQUE LIPI (ADV. SP038694 LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2004.61.17.001797-2** - E E I P G CONSTRUINDO S/C LTDA (ADV. SP017492 ARMANDO VERGILIO BUTTINI E PROCURAD REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

**2005.61.17.003251-5** - AMELIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2006.61.17.000357-0** - ADRIANO APARECIDO GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contra-fé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**2006.61.17.001795-6** - CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contra-fé.Com a juntada, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.Silente, arquivem-se.

**2006.61.17.002910-7** - SILVINA PEDRA GABARRON GRANAÍ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.17.003331-7** - ELISABETI DO ROSARIO DIAS DEGASPERI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.17.000015-8** - REGINALDO BRICCE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.17.000487-5** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.002606-8** - APARECIDA ALVES CARDOSO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.17.003639-6** - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.000199-4** - EVA APARECIDA MARANGONI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.17.001920-2** - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao

INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**2008.61.17.002134-8** - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.17.003187-1** - MARIA ARANTES DE LIMA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento.

**Expediente N° 5598**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.002503-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000876-1) EMILIO NICOLAU SOUFEN (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em embargos à execução, deduzidos por EMILIO NICOLAU SOUFEN em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, CADIN, SISBACEN, dentre outros. Decido. cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos Requerentes e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem, necessária e concomitantemente, estarem presentes três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Considerando-se que, em análise perfunctória, houve o preenchimento dos requisitos elencados, especialmente a existência de ação discutindo o débito e a garantia do juízo (f. 35 da execução fiscal), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que não seja incluído, e se já efetivada a inclusão, seja excluído o nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito, o que poderia inviabilizar o desempenho de sua atividade comercial. Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, por estar suficientemente garantido o juízo pela penhora online. É cabível o recebimento no duplo efeito, pois é entendimento deste magistrado que a liberação do valor depositado em favor da exequente, esvaziaria a garantia do juízo, necessária à interposição dos embargos à execução. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente impugnação aos embargos. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.11.001634-3** - JOSE FERNANDO PRIMO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2004.61.11.003548-9** - EDNILSON DE CASTRO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 265/266), no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2005.61.11.004219-0** - MAFALDA JOIAS BOCCKI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.005400-2** - OSVALDO JORDAO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.002698-9** - JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.003493-0** - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria (fls. 61), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.004698-1** - ROQUE ISMAEL PARDINI DE SOUZA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005896-0** - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria (fls. 73), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.006301-2** - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.000780-3** - THALIA ARAUJO JOANAS FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001182-0** - MARIA DO CARMO PINTO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP219984 HENRIQUE YONESAWA PILLON)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001331-1** - LAURO DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.001696-8** - TANIA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001944-1** - ANTONIO DE ARRUDA SALES (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002009-1** - CICERO TORRES NUNES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002096-0** - JOAO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002102-2** - EZEQUIAS BARBOSA CUBA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.002187-3** - EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002332-8** - ELIZIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002440-0** - ALCIDES SEBASTIAO LOPES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002492-8** - LUCIA MARIA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002680-9** - ANTONIO DANTE DALOIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002801-6** - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002810-7** - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002843-0** - GIBERTO MARZOLA (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.002866-1** - THIAGO MACENA DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003063-1** - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003087-4** - RAFAEL LUIZ DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003094-1** - LUCIMARA PEDRO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003103-9** - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003437-5** - JOAO ALBERTO VICENTIN (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.003441-7** - NAIR LEAL RODRIGUES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001414-0** - MARIA DOLORES CORDEIRO VITORINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001020-6** - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001021-8** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.001393-1** - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001502-2** - IRACI QUIRINO ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001707-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001822-9** - JOVENITA ALMENSINDA CORREIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.11.003007-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001894-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X GINO TOMBOLATO E OUTROS (ADV. SP097763 EDSON LUIS OLIVEIRA E ADV. SP071371 AGENOR LOPES)

Via imprensa oficial, fica a parte-executada (Gino Tombolato, João Leme da Silva, Irineu Pereira de Lima e Leonardo Cardoso de Oliveira) intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), da penhora efetivada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).

#### **Expediente Nº 2516**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.001867-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO (ADV. SP116976 RICARDO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Proceda a CEF conforme o disposto no art. 475-A e seguintes do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos, de acordo com a sentença. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

**2008.61.11.000018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS  
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido efetuado pela CEF às fls. 75.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002469-4** - PAULO ALVES BARBOSA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 443.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

**97.1003653-0** - ONEZIMO CANOS ALVES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ante a informação de fls. 260, intime-se o co-autor Mário de Oliveira para fornecer o número correto do PIS, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 257.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

**97.1008524-7** - EDUARDO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

**2004.61.11.003148-4** - SANDRA GARCONI (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 170.Int.

**2006.61.11.003324-6** - JOSE DE LIMA MACEDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 124/125, bem como os diversos vínculos empregatícios do autor constantes às fls. 43, intime-se-o para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a aferir-se as atividades por ele desenvolvidas.Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do médico perito às fls. 132, officie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando cópia do laudo pericial produzido nos autos da Ação de Interdição nº 344.01.2006.007593 (Ordem nº 527/2006).Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2006.61.11.004367-7** - TEREZINHA THABET (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ E OUTROS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.11.004962-0** - KARINA SUEMI KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2006.61.11.005658-1** - SONIA ALAIR TUDELLA RODRIGUES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a CEF intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria (fls. 116), no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.001560-1** - MARIA MACHADO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002730-5** - NEIVA RAGGI GAMERO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.



**2008.61.11.000596-0** - URBINO DOMINGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.000667-7** - MUNICIPIO DE GALIA (ADV. SP170098 ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E ADV. SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002807-7** - JANETE RODRIGUES ALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002832-6** - MATILDE FLORES DE ARAUJO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003329-2** - ANA AMELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003494-6** - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003559-8** - NATALINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003649-9** - LENI DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003799-6** - ISABEL DUARTE DE PAULA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.003914-2** - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004043-0** - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004306-6** - YVONNE LOPES PINTO (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.000170-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008095-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1560, Dr. Leonardo Bernardo Morais, OAB/SP 139.088, para regularizar sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001079-0** - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2000.61.11.003492-3** - ESCRITORIO CONTABIL MODELO S/C LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do r. despacho de fl. 440, último parágrafo, fica a advogada Claudia Stela Foz, OAB 103.220, intimada a dizer se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entender-se-á que houve a satisfação integral do débito (art. 794, I, do CPC).

**2004.61.11.004729-7** - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, em 28/02/2005 (fls. 17-vº).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício mencionado. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:BENEDITA RIBEIRO BENHOSSIEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 28/02/2005Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.22.001701-9** - DIVA MARIA MENDES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM APRECIACÃO DE TUTELA ANTECIPADA:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 124/125, por não concorrerem os pressupostos legais da espécie, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de urgência no provimento jurisdicional, já que a autora está em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, conforme verificado em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora DIVA MARIA MENDES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da elaboração do laudo pericial em 05/03/2007 (fls. 111), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007).Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do termo inicial do benefício, eis que posterior à citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita a reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a):DIVA

MARIA MENDESEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual:-----Data de início do benefício (DIB):05/03/2007 - Apos. InvalidezRenda mensal inicial (RMI):A calcular pelo INSSData do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.001290-1** - CICERO ALVARO REIS E OUTRO (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Cumpre esclarecer, por primeiro, conforme deveras frisado na decisão anteriormente proferida, que a desocupação do imóvel objeto da lide não está condicionada ao pagamento de aluguel pelas rés de outra residência para moradia dos autores, que podem se alojar, ao menos provisoriamente, na casa de parentes ou amigos, pois a determinação de desocupação decorre da constatação do risco de desabamento, os quais serão integralmente assumidos pelos co-autores se não desocuparem o imóvel, sem possibilidade de imputarem aos réus a responsabilidade por eventuais danos sofridos, na forma do decidido no item 9, fls. 286. Além do quê, não há comprovação nos autos de que o aluguel de outro imóvel é condição insuperável para a desocupação. A desocupação é condição para a realização das obras necessárias à recuperação e conservação do imóvel, já determinadas, cujo principal interessado é a parte autora, tanto que ingressou com a ação postulando essa reforma (item 2, fl. 08). Quanto ao aluguel de moradia para os autores enquanto aguardam a realização das obras, cumpre também atribuir a responsabilidade solidária da CEF e da Caixa Seguradora pelas despesas decorrentes, mesmo sem previsão contratual, por se tratar de medida emergencial, que visa a preservação da integridade física dos mutuários e a recuperação do bem objeto da lide, como já justificado nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 de fls. 284 verso a 286. Para tanto, os autores deverão locar o imóvel de menor valor dentre os apresentados, portanto aquele indicado às fls. 306, trazendo aos autos o contrato de locação devidamente assinado, firmado por prazo compatível com o tempo de duração das obras de reparo, e com indicação de conta bancária da imobiliária para depósito pelos réus da importância dos aluguéis mensais. Int. e cumpra-se.

**2005.61.11.002924-0** - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 38), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.005138-4** - ARACI BARBOSA REIS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.001960-2** - ANTONIO MELLI NETO (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS EM DECLARAÇÃO: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na r. sentença de fls. 157/169, de forma a constar que o auxílio-doença é devido ao autor a partir de 01/02/2006, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida somente a partir do laudo pericial produzido nos autos, em 14/04/2008. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

**2006.61.11.003017-8** - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fixo os honorários do advogado dativo pelo máximo da tabela vigente da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecidos, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2006.61.11.004381-1** - ANTONIO CARLOS DE GOES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o item a do pedido de fls. 7 e CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 57/60, para determinar à CEF que pague ao autor, caso ainda não tenha feito, na qualidade de procurador da favorecida Maria Cristina de Lima, os valores relativos à Requisição de Pequeno Valor nº 2006.03.00.038565-7; e b) HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos

jurídicos, a transação formalizada entre os litigantes relativamente ao ressarcimento de danos morais, objeto do item b do pedido de fls. 7, cumprido às fls. 171/173 e com a concordância do autor à fl. 191. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte ré em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004497-9** - HIYOSHITI MIASATO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004568-6** - LUIZ CARLOS CASSIANO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004694-0** - MARCIA GEORGETE ALMEIDA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS E ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004947-3** - MIGUEL SIPRIANO DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA E REAPRECIÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA: DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, por não concorrerem os pressupostos legais da espécie, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de urgência no provimento jurisdicional, já que o autor segue recebendo seu benefício de aposentadoria e, portanto, auferindo rendimentos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste feito, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais as atividades laborativas exercidas no período de 14/10/1996 a 20/01/1998, condenando a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular (NB 108.371.627-9), com alteração do coeficiente de cálculo do benefício na forma da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 14/10/1996 a 20/01/1998 como tempo de serviço especial em favor do autor MIGUEL SIPRIANO DA SILVA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005280-0** - CICERO CARDOSO DE SA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005812-7** - ORNIZIA RODRIGUES (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005951-0** - SELMA FREIRE (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar prescrita a pretensão da parte autora manifestada nestes autos. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 57), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da ação, alterando o nome da autora para SELMA FREIRE VIEIRA, conforme documento de identidade anexado às fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006245-3** - EURIDA DE SOUZA EGIDIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Por ora, mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 107/113 o médico perito, especialista em Neurologia, sugere a avaliação da autora por Psiquiatra, defiro o pedido da autora de fls. 118/119 e determino a realização de nova perícia médica com especialista na área. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Sem prejuízo, defiro o pedido do INSS de fl. 122. Promova a senhora Oficiala de Justiça subscritora do relatório social de fls. 90/99, a complementação do referido relatório, informando a data de nascimento e o nº do documento de identidade dos membros do grupo familiar da autora. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000418-4** - OLIVIO VITALINO DOS SANTOS (ADV. SP123811E MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OLIVIO VITALINO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar da cessação administrativa ocorrida em 30/11/2006 (fl. 39), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada quanto as prestações anteriores e de forma decrescente para as posteriores, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse

sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OLIVIO VITALINO DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001007-0** - NEIDE FRANCISCO DE SOUZA TAVARES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 47), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 139-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001242-9** - MARIA MARTINS CORREIA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002635-0** - PEDRO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002741-0** - IVONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.002770-6** - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004642-7** - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo, ocorrida em 09/05/2005 (fls. 14), com renda mensal inicial calculada na forma da lei, não cumulada com o amparo social ao idoso, nos termos da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 52/56. Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores pagos por força da decisão antecipatória, bem como com os valores pagos a título de amparo social. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores à citação e decrescente quanto às posteriores, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, apenas quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/05/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004736-5** - NEIDE YOLANDA CARDOSO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/01/2009, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.000126-6** - ELIEZER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.176,69 (sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), calculada em 31/08/2004 (fls. 35), relativa às diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da qual é titular, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Sobre o valor devido incide correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor da parte autora. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001641-5** - KAZUKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos sucessores de Toyoko Ikegami quanto à aplicação do índice de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora KAZUKO IKEGAMI, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00005637-0, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002527-1** - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00002374.6, sob a titularidade de Antonio Paganini, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao

mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002738-3** - ELISEU FERREIRA DE MELO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Se o autor foi submetido a procedimento cirúrgico, caberá ao médico cirurgião informar o tempo necessário ao seu restabelecimento; e se esse tempo extrapolar a alta pré-estabelecida para o retorno do autor à atividade - 20/11/2008 (fl.64), tem ele ainda tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia. Assim, conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, tem-se que houve a ocorrência de fato novo, o qual deverá ser comunicado à autarquia, vez que o benefício desfrutado pelo autor foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada a sua manutenção, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações do autor, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão por que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003619-0** - VILARINO ANTONIO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, fixando como devidos à parte autora os valores de R\$ 5.785,20 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), para o autor Vilarino Antonio Rosário, e R\$ 1.407,19 (mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos), para a autora Maria Luiza dos Santos Vargas, ambos posicionados para 13/08/2008 (fls. 35 e 41). Os valores ora homologados deverão ser depositados nas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento será realizado em espécie, com a devida comprovação nos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004019-3** - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP186374 VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Diante de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004115-0** - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, carência e qualidade de segurado já foram analisadas por este Juízo, conforme se verifica às fls. 103. Quanto à incapacidade, tenho que o atestado médico de fls. 121, a princípio, é hábil a atestar que, no presente momento, o autor não dispõe de condições psíquicas para o exercício de sua atividade habitual como Vigia, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à autarquia que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao órgão concessor. Cite-se o réu, conforme determinado às fls. 104. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**2008.61.11.004843-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 39, tornando-me os autos imediatamente conclusos, após. Publique-se.

**2008.61.11.004968-8** - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME (ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA apenas para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que possa gerar a pena de



perdimento do veículo, comando que considero implícito nos requerimentos desta ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

**2008.61.11.005232-8** - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim, torna-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**2008.61.11.005255-9** - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Todavia, ao menos neste momento processual, não logrou a autora comprovar a sua dependência econômica em relação ao ex-marido. De tal modo, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Intimem-se. Citem-se os réus.

**2008.61.11.005282-1** - ISMAEL PEREIRA CARDOSO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a anotação constante na CTPS do autor justificando a data de demissão aposta às fls. 23, conforme se verifica às fls. 25/26, não veio aos autos cópia da sentença proferida na ação trabalhista e seu respectivo trânsito em julgado, de modo a aferir-se em que termos foi reconhecido o período laboral do autor. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005334-5** - JOAO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim, torna-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.002305-8** - IRACY MARQUES CONEGLIAN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004577-7** - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.005950-1** - MARIA DE LOURDES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (14/06/2006, conforme fls. 91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fixo honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e por ser a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei n.º 8.213/91 Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001402-9** - LUISA QUITERIA GARCIA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 2519**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.11.004739-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E ADV. SP252566 PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR)  
Vistos. Manifestem-se o réu e os assistentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de aditamento e documentos apresentados pelo autor da ação (fls. 1.898 a 1.900 e 1.901 a 1.911). Após, conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2005.61.11.005718-0** - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Ante o depósito inicial do valor dos honorários fixados às fls. 2415/2416, conforme guias de fls. 2490, 2491, 2493 e 2546, intime-se o perito nomeado à fl. 2170 dos termos do despacho de fls. 2412/2416, bem como para que agende data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 dias, para intimação das partes. Manifeste-se o advogado do co-réu Raimundo Queiroga Neto sobre o teor da certidão de fl. 2505-v, que informa a não localização do referido réu no endereço indicado. Prazo de dez dias. Outrossim, para facilitar o manuseio dos autos, que já contam com nove volumes, autorizo o acautelamento na secretaria dos quatorze volumes do apenso especificado às fls. 26/27 e 70, que encontra-se autuado por linha, certificando-se nos autos sua localização física. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**2007.61.11.005237-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV.

SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Ficam as partes interessadas intimadas de que foi designada audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para a tomada de depoimento pessoal do co-réu Mohamed Nasser Abucarma, no dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2008, às 15H10M (fl. 1677).

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.004754-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre o alegado pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante fls. 227/238.

**2008.61.11.002138-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GOMES GUIMARAES NUNES E OUTROS  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, uma vez que os réus não chegaram a ingressar no feito.Custas ex lege.Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.000715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003727-2) OPTICA GAFAS LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Antes de apreciar o derradeiro requerimento da embargante em relação à produção da prova pericial (fls. 140/145), promova-se a conclusão imediata nos autos principais (execução nº 2005.61.11.003727-2), para lá trasladando cópia do presente despacho.De consequência, SUSPENDO o andamento dos presentes embargos até a total solução dos incidentes que lá deverão ser apreciados, como medida de economia processual e equanimidade.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.002030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003671-6) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado aos autos às fls. 100/244, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

**2008.61.11.003188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002408-7) WALDECY EUFRASINO (ADV. SP265242 CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO-OS EXTINTOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003383-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001987-7) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (ADV. SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sobre a impugnação de fls. 38/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

**2008.61.11.004728-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Processo

nº 97.1001430-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

**2008.61.11.005168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004593-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Aguarde-se em Secretaria a solução do incidente relativo à garantia do débito suscitado nos autos principais, conforme despacho lá prolatado nesta data.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.002602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002176-0) JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN (ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEFFERSON SANCHES MOINHO  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.11.003171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Fls. 150: aguarde-se em Secretaria pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 147.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Deixo claro que tal arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) (os) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se.

**2004.61.11.003621-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X IARA MARISA PRADO NUNES

Fls. 161: tendo em vista que os executados não comprovaram sua hipossuficiência, deverão suportar as custas pertinentes ao desarquivamento destes autos, bem assim da respectiva certidão (objeto e pé ou de inteiro teor), devendo comprovar seu recolhimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Tão-logo haja a comprovação do pagamento das custas correspondentes, expeça-se a competente certidão.No silêncio, tornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**2005.61.11.002577-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WALTER LUIZ BONFIM

Tendo em vista o teor da informação de fl. 85, indique a exequente bens penhoráveis existentes no patrimônio do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução e determino seu arquivamento, devendo ser anotada a baixa-findo.Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo.Publique-se.

**2006.61.11.006701-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AGROPECUARIA 3 F LTDA E OUTROS

Fls. 100: tão-logo a exequente comprove o recolhimento das custas correspondentes, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Alta Floresta/MT a citação dos executados, Agropecuária 3 F Ltda e Aparecido Vicenzoto, com as cautelas de praxe.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**2007.61.11.003945-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)

A teor do despacho de fl. 91, informe a exequente o número da conta para depósito do montante penhorado às fls. 121, 124, 125 e 128, ou indique a qualificação completa da pessoa autorizada a levantá-lo através de Alvará, ficando desde já autorizada a expedição do necessário. Prestação de contas em 30 (trinta) dias, com apresentação de memória atualizada do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.005530-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME E OUTRO

Em face da penhora de fls. 31/34, manifeste-se a exequente como deseje prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1004339-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP033080 JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada de que, aos 31/10/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 91/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**98.1004906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento na forma do art. 40 da L.E.F. No mesmo prazo, forneça memória atualizada do seu crédito. Publique-se.

**1999.61.11.007375-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA UNIAO COMERCIAL LTDA E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 74/74 verso, de que o co-executado Hélio Carida não foi encontrado, inviabilizando a realização da citação, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Publique-se.

**2003.61.11.001546-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERFIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 149, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - Eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 3 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Intimem-se.

**2005.61.11.000406-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTRO (ADV. SP102256 ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X JOSE THOMAS MASCARO (ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X MILTON GONCALVES VALLIM E OUTRO  
Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de agravo (fls. 173/175), remetendo-se estes autos ao SEDI para EXCLUSÃO do nome de ALDINO GRACE do pólo passivo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida conforme fl. 90. Publique-se com URGÊNCIA.

**2005.61.11.002793-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 61. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde permanecerão acautelados aguardando o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.11.000838-0. Intimem-se.

**2008.61.11.003033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 32 sem nova manifestação da exequente, cumpra-se o r. despacho de fl. 18, itens 6 e 7, sobrestando-se os autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

**2008.61.11.003686-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 35 sem nova manifestação da exequente, cumpra-se o r. despacho de fl. 33, última parte, sobrestando-se os autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003763-7** - UNIMEM UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir, na forma exposta, da impetrante, que recolha o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante a aplicação do percentual de 32% sobre o lucro presumido apurado em cada trimestre, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 19/07 e da Instrução Normativa nº 791/07, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas em reembolso são devidas pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.11.004123-9** - ESTEVAO LUIZ LANGER (ADV. SP198781 JOSÉ CARLOS JAMMAL) X SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, e com a devida vênia ao douto Magistrado prolator do decisum de fls. 36/40, REVOGO A LIMINAR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista seu recolhimento integral por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005279-1** - PEDRO LUIZ COLOMBO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EL LIMINAR. (...) Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Da presente decisão, intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004). Outrossim, considerando que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual, providencie a Secretaria a extração de cópias do feito para confecção das necessárias contrafés (certidão de fls. 88-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.005940-9** - M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a CEF a apresentar os contratos relacionados à conta corrente 0305.003.00001176-5, assim como os extratos da aludida conta, desde sua abertura. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer contida nesta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o ofício pertinente para cumprimento. Eventual multa pelo descumprimento da obrigação será analisada no momento de sua ocorrência. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela ré em favor da autora. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.004703-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X LIDIA CRISTINA ARRIEIRO GOMES

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/10/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 89/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2008.61.11.003320-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO E OUTRO

Tendo em vista que o requerido José Carlos Machado foi devidamente intimado para a audiência designada e que o co-requerido Edson Luis da Silva, segundo a certidão de fl. 37 vs., foi informado por telefone da audiência designada, tendo afirmado que estará em Marília na data designada, indefiro o pedido de cancelamento da audiência requerido pela CEF a fl. 40. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1001637-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES E ADV. SP155362 JOSEMAR

ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) (TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 2064/2067). Síntese do necessário, decido. O recurso é tempestivo (art. 10, do Provimento COGE nº 64/2005). Mantenho integralmente a decisão objeto da correção parcial, por seus próprios fundamentos. Processe-se o presente recurso de acordo com os artigos 9º a 13, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Desentranhe-se o recurso de fls. 2046/2063 (mantendo-se cópia nos autos) e remeta-se ao SEDI para distribuição na classe Petição, certificando-se nestes autos, oportunamente, o número do feito. Após o recebimento do novo feito do Setor de Distribuição, instrua-se com cópias da denúncia, da sentença (fls. 1671/1683), de fls. 1767 a 2063 e do presente despacho. Intime-se o corrigente (MPF). Publique-se.

**2007.61.11.005982-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE (ADV. SP185148 AMARILIS MISSAKO ETO E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA (ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD (ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X JOSE WILSON LOPES (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO E ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

O endereço indicado na carta precatória de fl. 790/804, onde o réu não foi encontrado, foi informado pela defesa na petição de fl. 402. Ante o exposto, intime-se a signatária da referida petição, para que informe o endereço correto do denunciado Manoel Vicente F. Bertone. Prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.005227-4** - CELIA MITIYO KASSADA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a requerente para que indique especificamente as partes que deverão constar do pólo passivo, tendo em vista as alternativas apresentadas à fl. 03 (Receita Federal do Brasil, ou ainda, instituição bancária indicada). Prazo de dez dias.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001365-8** - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados.

**94.1001681-9** - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados.

**94.1001998-2** - ANGELO MACHIAFAVE (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados.

**94.1004316-6** - RAFAEL GALIANO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da decisão...Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados.

**95.1000256-9** - ANTONIA PADILHA NABAS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados.

**97.1003774-9** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083010 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220

CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a exequente acerca das guias de depósito de fls. 207/208.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**98.1007567-7** - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 494: Defiro.Expeça-se alvrá de levantamento da guia de depósito de fls. 492.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002831-7** - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 145/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003418-4** - PAULO KYOSHI MUTA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para retirar o exame de radiografia nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.INTIME-SE.

**2006.61.11.004318-5** - IRENE SERNITIARI DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 139), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004561-3** - JOSE GONCALVES IRENO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005209-5** - ANTONIA PEREIRA ALVES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 158/162), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 151/155, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006578-8** - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006689-6** - JOSE CARLOS ANICETO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP245874 MARISA BLUMER PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002696-9** - PEDRO MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 184: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 173/174.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003364-0** - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)



Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003934-4** - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Fls. 108/110: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004836-9** - MARIA GUASQUES MOLLINA (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte ré acerca da quota de fls. 81, verso. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005414-0** - APARECIDA DOS SANTOS ZAFRED (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000365-2** - FUMIKO NAGAI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 112: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 108/109.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000410-3** - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000929-0** - EVANILDE DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001045-0** - EDNEIA CHIESA MUZY (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006795 CLAIKE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001141-7** - MARILENA VIDAL (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001286-0** - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Diante do retorno negativo do AR de fls. 99, o qual foi expedido no intuito de intimar uma das testemunhas nomeadas pelo pólo ativo da audiência a ser realizada em 14/01/2009, intime-se o autor para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Sr. Cícero Rodrigues de Oliveira. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.001398-0** - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 105. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001939-8** - MARILENE LUCIANO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Oficie-se ao médico perito Dr. Evandro Palacio para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. Ciência às partes da decisão proferida agravo de instrumento (fls. 159/160). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002314-6** - JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno negativo dos ARs de fls 56/57, os quais foram expedidos com o fito de intimar as testemunhas nomeadas pelo pólo ativo da audiência a ser realizada em 03/06/2009, intime-se a autora para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Sra. Marielza Francisco Pereira e do Sr. Ozório Telles. CUMPRASE.

**2008.61.11.002815-6** - ALICE CONCEICAO GUSTAVO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das testemunhas, tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 52/54. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004098-3** - ISMAEL CALDEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004209-8** - TEREZINHA GUIDICE DE ALMEIDA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004255-4** - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.004264-5** - EUGENIO GALVANNI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004283-9** - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004434-4** - CELSO BUENO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004636-5** - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004647-0** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004990-1** - JOAO BALBINO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005291-2** - JENY MARCOLONGO PASSINI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005370-9** - GUNITSI TAKEMOTO (ADV. SP071832 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E ADV. SP271852 TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1645**

#### **MONITORIA**

**2006.61.11.002810-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE E OUTRO (ADV. SP081352 RUBENS CHICARELLI)

Vistos. Ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constitui bem absolutamente impenhorável. O documento de fls. 120 comprova que a constrição eletrônica de depósitos bancários realizada nestes autos atingiu a conta-poupança que a executada Natalina Aparecida Maciel Bignarde mantém em conjunto com sua mãe junto ao Banco Nossa Caixa S.A.. Defiro, pois, o desbloqueio do valor alcançado na aludida conta-poupança, providência a ser cumprida através do sistema BACENJUD. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 123. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.002827-5** - ANTENOR TRIGUEIRO DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 09/12/2008, às 10h30min., na empresa Auto Posto Bichim Ltda, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 819, nesta cidade. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Outrossim, intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 144/156. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.000462-7** - HELENA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 166: defiro. Ante a impossibilidade de comparecimento da patrona da requerente à audiência agendada para o dia 13/11/2008, antecipo a realização do ato para o dia 12/11/2008, às 17 horas. Proceda a serventia às intimações necessárias. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a baixa dos mandados de intimação nº 1.882/2008 e 1.883/2008, independente de cumprimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2008.61.11.000689-6** - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 301/304, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, conforme requerido às fls. 308. Para tal encargo nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, nº 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelo INSS, bem como dos documentos médicos relativos à psiquiatria constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003135-0** - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Havendo retornado a carta nº 951/2008, expedida para intimação da testemunha Artur Vieira, com a informação de mudança de endereço, informe a requerente onde o mesmo reside atualmente, a fim de que possa ser intimado para comparecimento na audiência agendada para o dia 12/11 p.f.. Publique-se com urgência dada a proximidade da data.

**2008.61.11.003625-6** - ELZA ALVARENGA DI FELIPPO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Havendo retornado as cartas nº 1.039/2008, 1.040/2008 e 1.041/2008, expedidas para intimação das testemunhas arroladas às fls. 10, informe a requerente o atual endereço das mesmas, a fim de que possam ser intimadas para comparecimento na audiência agendada para o dia 26/11 p.f.. Publique-se com urgência dada a proximidade da data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.09.008128-5** - MARINO MERLOTI (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP201485 RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a Serventia não intimou devidamente a parte autora e seu advogado, razão única de suas ausências, restando, portanto, prejudicado o presente ato processual. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para 13/01/2009, às 14:30 horas, cuide a Serventia para que o ocorrido não se repita. Sem prejuízo, traga o INSS, no prazo de 10(dez) dias, cópia do procedimento administrativo nº 138.080.920-4, conforme o foi determinado à fl.103 dos autos, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$50,00 por dia de atraso no cumprimento da diligência. Sai o INSS intimado

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017101-7** - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.000286-3** - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP109430 LUZIA CALIL E ADV. SP132758 ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023063-4** - JOAO BATISTA BELLOTTO (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023394-5** - MARIA TEODORA ORFAO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.61.09.003823-0** - MARINES NOBRE DOS SANTOS UCHOA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2001.61.09.005239-5** - MARIA RITA DE CASSIA MAZETTO PELEGRINETTI E OUTROS (ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON E ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2002.03.99.010494-7** - ALFREDO JOSE LOPES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.005267-7** - CLAUDINEIA MARAN (ADV. SP091299 CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E ADV. SP173794 MAURÍCIO MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007411-9** - SUELI NUNES TROTEVAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007416-8** - JOSE CARLOS VICENTE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.007420-0** - SEBASTIAO HELMEISTER E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.008695-0** - JOSE ROBERTO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001131-0** - MARIA FRANCISCA CARNAVALE ROBERTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001133-3** - MERCIA BOVO BORTOLOTTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO E ADV. SP227078 THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001140-0** - SUELI THOMAZINI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.001612-4** - GUMERCINDO FERNANDES ZACHETTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.005775-8** - MARIA SYLVIA CORTINHAS MALAGUTTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.006046-0** - MARLENE VOLTANI CESTA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.007957-2** - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**Expediente Nº 4080**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.09.000564-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100067-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA LUCIA NOGUEIRA

SAES DE NARDO (PROCURAD MARCELO FRIZZO E PROCURAD MARCELO SAES DE NARDO)  
Sr(a) advogado(a) DRA. MARISA SACILOTTO NERY, favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 02/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**Expediente Nº 4081**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1100067-5** - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO (PROCURAD MARCELO FRIZZO E PROCURAD MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Srs. advogados DRS. MARISA SACILOTTO NERY E MARCELO SAES DE NARDO, favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 02/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**Expediente Nº 4082**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.003323-9** - VALTER FAGANELLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 02/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**Expediente Nº 4083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1102770-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102370-3) ANTONIO PEDRO PAES (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 02/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1423**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.010661-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FLORIANA TELES GERALDES (ADV. SP229833 MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA)

Ciência à União Federal do retorno da deprecata cumprida. Fls. 32/33: defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte ré. Expeça-se carta precatória com urgência para intimação das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006470-7** - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a segunda parte da certidão de fls. 97, na qual consta que a parte ré não apresentou quesitos para as perícias médica e social. Entretanto, deixo de receber os quesitos sociais apresentados pelo instituto-réu, pois intempestivos. Publique-se o despacho de fls. 101. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista que a petição de fls. 81/82 enc ontra-se sem assinatura e foi protocolada intempestivamente, indefiro a remessa a ao perito médico dos



quesitos indicados pela parte autora. Após a vinda dos laudos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.09.008325-8** - MARIA APARECIDA ROSSI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora às fls. 43/68. Publique-se o despacho de fls. 39. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 39: Tendo em vista o rol apresentado pela parte autora às fls. 38, depreco a oitiva das testemunhas na Comarca de Araras/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1931**

#### **MONITORIA**

**2003.61.12.010620-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X WALLY APARECIDA MACEDO VIDOVIX

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (folhas 08/16) mediante a substituição das cópias apresentadas pela CEF. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na respeitável sentença de folhas 97/98. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.003196-3** - EDILSON RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

**1999.61.12.005563-3** - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X MAVANIE NUNES RINALDI E OUTROS (ADV. SP169925 JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Anote-se quanto à procuração apresentada. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.006540-7** - AMARILIO DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em consideração que se cuida de autos findos, defiro a retirada dos autos, consoante o artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.007119-5** - JOAO MIONI FILHO (ADV. SP127109 ISRAEL PEREIRA) X DARCI APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição das folhas 149/150 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**1999.61.12.009990-9** - ANTONIO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se pela habilitação dos herdeiros. Intime-se.

**2000.61.12.001680-2** - ANDRE MONZANI FILHO E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda o requerido pelo perito na petição retro. Intime-se.



**2000.61.12.004792-6** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarmamento. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido. No mais, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.12.006663-5** - IOLANDA SATIKO TANII TUBONI E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem.

**2003.61.12.001499-5** - FLORENTINA RUEDA RODRIGUES (ADV. SP159106 ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao contida na petição retro. Cumpra-se a ordem de arquivamento contida na folha 149. Intime-se.

**2005.61.12.001317-3** - VALDICI FERNANDES (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos, bem como quanto as documentos juntados como folhas 140/145. Tendo o INSS apresentados alegações finais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente as suas. Intime-se.

**2005.61.12.005057-1** - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro à Assistente Social Cláudia Cristina Góis, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

**2006.61.12.001263-0** - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.000736-4** - MOACIR TOLOTTI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.003202-4** - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n.º 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (21/05/2008 - fl. 124), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): NOÊMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez- DIB: 21/05/2008;- RMI: a ser calculada pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no

valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.005382-9** - HELENA AIS DOS SANTOS (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.005560-7** - GETULIO HISSAYOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição da folha 127 e documento que a instrui. Intime-se.

**2007.61.12.005640-5** - JOSE GAMA FILHO (ADV. PR026868 MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006116-4** - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.006233-8** - CELIO CARDOSO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.006469-4** - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Nada a deferir quanto ao substabelecimento apresentado. Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.007342-7** - CIDALIA VAES DE OLIVEIRA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurada: Cidalia Vaes de Oliveira;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 560.524.885-1;- DIB: desde o pedido administrativo (13/03/2007);- DIP: concede tutela antecipada. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e

em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.008070-5** - MARIA DAS DORES PASCOAL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Arbitro ao médico-perito nomeado Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença.

**2007.61.12.010109-5** - IVANIR MARQUES NOBREGA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.012722-9** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.012723-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.013202-0** - EDISON DO NASCIMENTO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ante o contido na petição redesigno perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 17h30 a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados. Intime-se.

**2007.61.12.013593-7 - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n. 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (23/06/2008 - fl. 118), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA HELENA MARTINS CARDOSO;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 23/06/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 118);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014010-6 - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Uma vez que os autos encontravam-se em carga com o INSS, não possibilitando o cumprimento, pela parte autora, do contido na respeitável manifestação judicial das folhas 89/91, defiro o requerimento da petição da folha 100. Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**2008.61.12.001918-8 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CRISTINA ALVER MOREIRA MIRALHA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constantes das folhas 37/39. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2009, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos?

Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Ante o contido na manifestação retro, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.12.002263-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social HELEN REGINA HENARES CASTILHO e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constantes das folhas 62/63.Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 7 de janeiro de 2009, às 17 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.3. O periciando é portador de doença incapacitante?4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.12.004166-2 - KERLE ALEXANDRA CALIXTO (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.008137-4 - LUCINHA GOMES DE JESUS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.008809-5 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.009107-0 - RICARDO VENTURA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.009229-3** - LUIZ DONIZETTI BERTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.12.005428-6** - ANTONIO SOBRINHO DA CRUZ (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO SOBRINHO DA CRUZ

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.003360-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Traslade-se a estes autos cópia das certidões juntadas nos autos 2005.61.12.003358-5.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1200**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.12.008137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005743-9) DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP188550 MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 211: Defiro a juntada do laudo. Vista às partes para alegações finais. Int.

**2005.61.12.003842-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002992-9) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP153594 SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 317: Requerimento prejudicado. Fl. 318: Defiro a juntada requerida. Homologo o valor dos honorários apresentado pelo perito. Intime-se o perito para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da intimação. Expeça-se mandado. Antes, porém, dê-se vista, com urgência, à embargada (fl. 297). Intime-se, para tanto, à luz da Lei 11.457/07, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2007.61.12.000279-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207547-8) TEREZINHA URUE (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 108/109: Intimem-se com urgência as testemunhas. Cota de fl. 110: Aguarde-se.

**2007.61.12.008998-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008997-6) IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Defiro a juntada. Desapensem-se os autos do processo administrativo, devolvendo-os a um dos procuradores da Embargada. Após, ao arquivo. Int.

**2007.61.12.012953-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005564-0) ALCEU DA MOTA CHEMIN (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 150/151: Defiro. Intimem-se as testemunhas, com urgência.

**2008.61.12.005726-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000790-2) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fl. 37 verso - Ante os termos da certidão lavrada, não se pode receber estes Embargos em relação ao Embargante PAULO ROBERTO FUZETO, dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para interposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A teor da cópia da certidão do mandado de intimação da penhora, juntada à fl. 44, o mencionado Embargante foi intimado do prazo para a oposição de embargos em 27.03.2008, quinta-feira. Estes Embargos foram ajuizados em 05.05.2008, portanto, depois de decorrido o lapso preclusivo. O processo só não chega à extinção em razão dos demais Autores, que propuseram a demanda em tempo hábil, conforme certificado. Assim, NÃO RECEBO estes Embargos em relação ao Embargante PAULO ROBERTO FUZETO, por serem intempestivos, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.12.000790-2. Quanto aos Embargantes SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e JOSÉ ROBERTO SALIONE, recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Ao Embargado para, no prazo legal, apresentar impugnação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar os registros da autuação do pólo ativo do feito, com a exclusão do Embargante em relação ao qual não houve recebimento da ação. Intimem-se.

**2008.61.12.012438-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

**2008.61.12.014732-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002509-0) MONICA HUNGARO SALLES (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, devendo trazer, ainda, cópia integral do procedimento administrativo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1205267-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS E OUTROS (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Visto em inspeção. Fl. 372: Defiro a juntada requerida. Avie-se carta precatória visando à constrição e demais atos consequenciais, em relação ao imóvel de matrícula 2615 (fls. 374/375), tendo em vista o pedido formulado a fls. 345/346 - item a. Cota ministerial (fl. 380): Indefiro. Tal providência cabe à exequente. Abra-se vista à exequente para promover a juntada de cópia da certidão de óbito do executado Alberto Capuci. Com a juntada de cópia do referido documento, remetam-se os autos ao Sedi para adjeção do termo espólio na autuação. Deverá a exequente, ainda, tomar providências quanto à investigação de possível inventário. Int.

**97.1201874-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO)

Fls. 131/132: Nada a deferir, uma vez que a questão já foi apreciada, consoante despacho proferido à fl. 114. Prossiga-se o leilão designado. Int.

**97.1201876-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO)

Fls. 256/257: Nada a deferir, uma vez que a questão já foi apreciada, consoante decisão proferido à fl. 187. Prossiga-se o leilão designado. Int.

**97.1204801-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMS MALULY (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY E ADV. SP185188 CRISTINA TANAKA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 80: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as

providências que entender cabíveis.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**98.1201503-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)  
Fl. 333: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da época do requerimento. Int.

**1999.61.12.003637-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X VAGNER MORANO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)  
Fl. 146: Nada a deferir. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Publique-se o despacho de fl. 138.

**2002.61.12.002489-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP126018 FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Fls. 698/699, 725/726, 750/751, 775/776, 800/801: Defiro a juntada requerida. O requerimento de intimação em nome do n.advogado Reginaldo Ferreira Lima já foi analisado à fl.314. Fl.824: Defiro o prazo de 90 dias à Exeçüente, que será contado da data do requerimento. Int.

**2004.61.12.004110-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRONTOMED PRODUTOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 117/119:Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e defiro o pedido de exclusão da excipiente Isabel Cristina Malaguti do pólo passivo da execução.Condeno a exeçüente na verba de sucumbência em favor da excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples.Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar os registros da autuação do pólo passivo por meio da exclusão de Isabel Cristina Malaguti.Em prosseguimento, já citados os executados, expeça-se mandado de livre penhora sobre bens dos executados que permaneceram no pólo passivo.Intimem-se.

**2004.61.12.004112-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDUARDO PIRES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Parte final da r. decisão de fls. 130/133: Desta forma, por todo o exposto, dependente de prova as alegações dos Excipientes, conforme fundamentado, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 79/98. 2) Em prosseguimento, diga a Exeçüente, nos termos da parte final do provimento de fl. 104. 3) Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora de bens pertencentes aos Executados já citados. Intimem-se.

**2004.61.12.004144-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 81: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**2005.61.12.008902-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 79/83: O Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente- SP devolveu o mandado expedido à fl. 70 sob o fundamento de que apesar da executada Yoshiko Sadano Miura possuir apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel, no auto consta a penhora da totalidade do referido bem. Aduz, ainda, que há divergências entre as benfeitorias descritas na matrícula e no auto de penhora, exigindo as averbações necessárias. Afirma, também, que falta constar o estado civil da devedora e pede esclarecimento acerca das outras matrículas que constam no mandado, sendo que no auto só aparece penhorado o imóvel matrícula 3.194. Assiste em parte razão ao n. Oficial de Registro. Retifique-se o auto de penhora de fls. 77/78, a fim de que recaia tão somente sobre metade ideal do imóvel objeto da matrícula 3.194- 1º CRIPP. Deve constar do mandado o estado civil da Executada, bem assim, deve atentar-se o oficial de justiça para a descrição das benfeitorias constantes da matrícula. Após, abra-se vista urgente à Executada, como requerido às fls. 86/87, a fim de que providencie as cópias necessária à instrução dos embargos. Int.

**2007.61.12.002049-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO



ESTEVESES)

Fl. 291: Manifeste-se a executada, em cinco dias, sobre a alegação da exequente bem como sobre a substituição de certidão de dívida ativa. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1539**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012083-7** - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Após, conclusos para decisão. Int.

**2008.61.02.012088-6** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a parte do contrato social que indica o nome dos ocupantes dos cargos dos diretores que possuem poderes de outorga de procuração ad judicia, conforme cláusulas 6ª, 11 e 12. Atendida a determinação, requisitem-se as informações e, com estas, dê-se vista ao MPF para o seu parecer. Int.

**2008.61.02.012127-1** - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para a correta instrução da contrafé. Int. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Expediente Nº 1540**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.001431-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE DE MENEZES) X PEDRO GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP198818 MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Fls. 1185: Acolho integralmente a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA a punibilidade de PEDRO GUIMARÃES, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal. Atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização processual em relação ao acusado Pedro Guimarães (extinta a punibilidade). P.R.I.C.

**2003.61.02.003285-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Recebo a apelação do MPF e suas respectivas razões de fls. 213/226 e apelação da defesa de fls. 229 em ambos os efeitos. Vista à defesa da ré para apresentação de suas razões recursais e contra-razões ao recurso interposto pelo MPF, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Apresentadas as razões da defesa, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantendo-se em cartório cópias dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Intime-se a ré dos termos da sentença de fls. 202/211, no endereço fornecido a fls. 229. Int.

**2003.61.02.004204-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003368-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO MARQUES E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 387: Considerando que a defesa alega a impossibilidade do contador à época dos fatos prestar declaração sobre a idoneidade dos documentos de fls. 361/384, defiro vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que outro contador ateste a idoneidade dos referidos documentos, sob pena de preclusão. Int.

**2003.61.02.013991-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO CESAR DE MORAIS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Tendo em vista que o MPF já manifestou desinteresse em requerer diligências adicionais, dê-se vista à defesa nos termos do art. 499 do CPP, na antiga redação.

**2004.61.02.007211-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Intime-se a defesa do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 475**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.02.013538-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COIMBRA SAO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF a fls. 499/511, no efeito devolutivo. Intimem-se as requeridas para ciência da sentença de fls. 488/497, bem como para apresentarem contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**2005.61.02.013539-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA SANTA ADELIA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 479/491, no efeito devolutivo. Intimem-se as requeridas da sentença de fls. 468/477 e para apresentarem contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Sentença de fls. 468/477: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários.

**2008.61.02.001347-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MB PROMOCOES E EVENTO S/S LTDA (ADV. SP081467 AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA) Fls. 508-509. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, visando à intimação da representante legal da ONG Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 480-482, ou esclareça se não tem interesse nos bens doados com encargo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.-se.

**MONITORIA**

**2004.61.02.004569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GEORGES SPYRIDION DRAMALI - ESPOLIO Indefiro o pedido de fls. 130/131, tendo em vista que na presente ação monitoria já houve citação do réu para os fins do artigo 1.102C do CPC, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 95). No entanto, tendo em vista os comandos do artigo 569 do CPC, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

**2007.61.02.010777-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES

POCH) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP181361 MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 149: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2008.61.02.009617-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA DE CASSIA FIOREZE DE CARLI

Fls. 22: defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da guia de arrecadação carreada à fl. 18 e respectiva intimação do subscritor do pedido de fl. 22 a fim de retirá-la de secretaria. Após, aguarde-se o retorno da precatória. Int-se.

**2008.61.02.011213-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES E OUTRO

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 228/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0311118-9** - ARNALDO LUIZ MARINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes de fls. 232/233. Após ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**91.0312498-3** - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o teor da informação de fls. 756, bem ainda os documentos carreados pela Caixa Econômica Federal às fls. 725/755, encaminhem-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos de fls. 581 e 593, excluindo os valores já pagos e indicando aqueles que caberá a cada autor que ainda não levantou sua respectiva cota. Após, dê-se vista a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

**95.0302596-6** - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto ao alegado pela CEF em sua petição de fls. 448. Int.-se.

**2000.03.99.013405-0** - COML/ VIEIRA CALIL LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES)

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

**2000.61.02.016761-2** - FALLABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes de fls. 245/246. Após ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2000.61.02.016827-6** - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 505: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

**2000.61.02.017929-8** - EMILIO MARQUES DE ANTONIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2001.61.02.009526-5** - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à parte autora do ofício carreado às fls. 326/329.

**2001.61.02.012086-7** - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes de fls. 388/389. Após ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**2002.61.02.013457-3** - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

**2003.61.02.002167-9** - MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Tendo em vista o teor da manifestação do INSS de fl. 197, expeça-se ofício precatório/requisitório da quantia indicada pelo autor.

**2003.61.02.005310-3** - JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, aguarde-se pelo recolhimento das custas correspondentes ao desarmamento no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2003.61.02.010284-9** - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor da manifestação do INSS à fl. 291, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório da quantia informada pelo autor.

**2003.61.02.013273-8** - VANI FONTEBASSI DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Fls. 191: Anote-se. Após ao arquivo.Int.-se.

**2003.61.02.014760-2** - SALLY SAAD (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP145316 ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 236: Anote-se. Após, ao arquivo.int.-se.

**2003.61.02.015328-6** - NEUSA JUSTO DA SILVA (ADV. SP102136 CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ciência às partes de fls. 250/251.Após ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2004.61.02.007450-0** - MIGUEL ARCHANJO VIESTI (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 214/215: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

**2006.61.02.000186-4** - NICANOR BARROS MAIA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência às partes de fls. 311/312.Após ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.02.003344-4** - PETRA ESCOLANO CORREA (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Dê-se vista às partes, dos cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 136/148, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.02.009464-0** - EZIO VENTUROSO E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista às partes, dos cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 123/124, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.02.013755-9** - JOSE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 106, destituo o Sr. Roeni Antonio Michelon Pirolla e nomeio perito judicial o Sr. ADOLFO EDUARDO DE CASTRO, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) onde tenha o autor trabalhado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Int.-se.

**2007.61.02.015341-3** - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 88, destituo o Sr. Roeni Antonio Michelin Pirolla e nomeio perito judicial o Sr. ADOLFO EDUARDO DE CASTRO, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Int.-se.

**2007.61.02.015383-8** - ADALBERTO MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/158: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**2008.61.02.000735-8** - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 160/166 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.

**2008.61.02.001450-8** - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP203813 RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Tendo em vista o teor da informação de fls. 108, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, visando a citação e intimação do requerido. int.-se.

**2008.61.02.003718-1** - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Não obstante o teor da petição de fls. 84, renovo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para total adimplemento do quanto determinado a fls. 78, primeiro parágrafo, sob pena de preclusão.

**2008.61.02.003956-6** - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 135, destituo o Sr. Roeni Antonio Michelin Pirolla e nomeio perito judicial o Sr. ADOLFO EDUARDO DE CASTRO, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Int-se.

**2008.61.02.009304-4** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP071690 JOSE GERALDO GATTO E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Observo que a eficácia de eventual sentença favorável nestes autos, depende da integração do INMETRO à lide, nos termos do artigo 472 e 47 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação a referido ente, motivo pelo qual assinalo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a sua citação, com fincas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de extinção do feito. Adimplido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no pólo passivo, bem ainda providencie a citação do mesmo. Em sendo argüidas matérias preliminares, dê-se vista a parte autora pelo decêndio. Intime-se.

**2008.61.02.011810-7** - PAULO PUTINATO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**2008.61.02.011811-9** - ANGELA APARECIDA PIMENTA (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos do documento acostado a fl. 19, se procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial que o autor teria direito corresponderia a R\$ 1.723,51, o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 20.682,12 (vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a

desaguar na incompetência deste Juízo. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para passe a constar R\$ 20.682,12 (vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, e tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se

**2008.61.02.011812-0** - SILVIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.008635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005109-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 81: Tendo em vista que os embargantes pretendem, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0301630-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Manifeste-se a União sobre a proposta de parcelamento formulado pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**2006.61.02.011641-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.02.007891-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção de incompetência e declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Juízo, determinando a remessa do feito nº 2006.61.02.007878-2, juntamente com o de nº 2007.61.02.004257-3, distribuído por dependência daquele primeiro, para uma das varas federais de Brasília-DF, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.02.004467-4** - SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO E ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 490/491: Nada resta a acrescentar a decisão de fls. 488, assim renovo a União o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2000.61.02.004156-2** - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

Expeça-se ofício à CEF com cópia da guia de fls. 1196, da manifestação de fls. 1211 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União, exclusivamente do valor de fls. 1196, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado nos despachos de fls. 1183 e 1203. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**2000.61.02.011340-8** - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Abra-se o quarto volume.Fls. 733/7337: Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2005.61.02.004906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO E ADV. SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.02.014912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 352/353: Pelo que se depreende da leitura da r. sentença, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 339/346, assiste razão à executada.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 350.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, por sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.02.007468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO

Fls. 78: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

**2007.61.02.013577-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME E OUTROS

Fls. 56: Anote-se.Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2007.61.02.015485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Fls. 57: Defiro. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2008.61.02.011204-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO GOMES

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 227/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.011341-9** - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X PAULO ITO (ADV. SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ao SEDI para substituição do polo ativo da lide, para que passe a constar União Federal como exequente.Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias..A 1,12 No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.006291-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001919-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.003203-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da informação de fls. 609 e considerando ainda que a contadoria é órgão de confiança do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia informada a fls. 593.Int.-se.

**2000.61.02.004816-7** - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

**RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)**

Defiro a expedição de ofício ao DAERP, conforme requerido às fls. 222, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 63,91,94 e 182, em nome dos impetrantes. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda. Int.-se.

**2008.61.02.012004-7 - ARIANE RIBEIRO (ADV. MG072809 ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. 2. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos. Int.-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 25/27: Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi expedido mandado de citação da União, consoante certidão de fls. 24 verso. Assim, aguarde-se a vinda da Contestação. Int.-se.

**2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 26/28: Indefiro o pedido, tendo em vista que já expedido mandado de citação da União, consoante certidão de fls. 25. Assim, aguarde-se a vinda da Contestação. Int.-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA (ADV. SP214533 JOÃO ROBERTO SCHUMACHER FILHO E ADV. SP175047 MARCUS PAULO TONANI)**

Fls. 97/99: Ciência à CEF. Int.-se.

**ACAO PENAL**

**2000.61.02.019723-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ ANTONIO VITAGLIANO (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X MOISES STEIN (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2001.03.99.033804-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA MANTOVANI) X AILTON SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES)**

Expeça-se guia de recolhimento em nome do acusado AILTON SILVA ROCHA, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Int.-se.

**2006.61.02.010246-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP024155 ROBERTO EDSON HECK)**

SENTENÇA DE FLS. 142/145. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para absolver THIAGO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, RG nº 33.819.539-7, com base no art. 386, inciso VII, do Código de processo penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia.

**2007.61.02.011143-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246481 SAMIR ABRÃO FILHO) X PAOLA VALERIA CINO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)**

Fls. 387/390. Defiro. Em razão do novo ordenamento processual penal, é admissível o interrogatório após a oitiva das testemunhas, o qual, como é cediço, constitui meio de defesa. Assim, em aplicação ao princípio da ampla defesa, designo para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15h00, audiência de interrogatório e julgamento, em relação aos acusados Paola e Anderson. Intimem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Barretos/SP. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, solicitando informações quanto ao débito em questão. Assinale-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.61.02.004868-9 - MILCA CABRAL (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X UNIAO FEDERAL**

Não obstante o teor da manifestação de fls. 59/61 a sentença de fls. 30/32, já transitou em julgado. Assim, expeça-se novo ofício para os fins do artigo 32, parágrafo 4º da lei nº 6.015/73, ficando a interessada intimada a promover a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031660-3** - MARIA DE LOURDES MOCHIUTE (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.041704-3** - CLARICE DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais sucessores de Clarice de Souza se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.03.99.014267-8** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.038682-8** - JOSE ROBERTO MAZURKIEVITZ BENZ (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.100: Oficie-se o Juizado Especial Federal Cível solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 2004.61.84.050384-8.Dê-se ciência.

**2001.03.99.034655-0** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) Réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.03.99.046838-2** - JOSE PAES DE GODOY NETTO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**2001.61.26.001009-6** - PEDRO CARMO DE LUZIA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.26.003067-8** - ANGELINA DE MELLO LEAL E OUTROS (ADV. SP213910 JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto alegado às fls.385, restituo o prazo para o co-autor AURIDES BONATO MORATO para manifestação acerca dos cálculos.Int.

**2001.61.26.003119-1** - CARLOS ALBERTO CARASAN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.26.011311-4** - JOAO BRIANESI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.26.011511-1** - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido à fl.258, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl.257.Int.

**2002.61.26.013115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012442-2) UBIRAJARA RIOTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para pagamento da importância apurada às fls.506, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Expeça-se mandado.Int.

**2003.61.26.000363-5** - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.000816-5** - HELIO APARECIDO MORENO LASSO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.002238-1** - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Intime-se.

**2003.61.26.002699-4** - MINI MERCADO ORIENTE LTDA (ADV. SP205791A CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.223/225: Ciência à parte autora.Após, tornem.Int.

**2003.61.26.003528-4** - RENAN SOUZA DA ROCHA GOES - MENOR IMPUBERE (GILZA MARIA SOUZA DA ROCHA) (ADV. SP065031 ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.26.003619-7** - NICOLA PARENTE DE MIGUEL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.003637-9** - FLORIPES CATALDI SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.26.003662-8** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP201087 MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Esclareça, a autora, a petição de fls.177/178, diante do despacho de fl.176, disponibilizado no DOE em 09.10.2008. Intime-se.

**2003.61.26.003669-0** - MOISES DA SILVA SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.003800-5** - APARECIDA GONGORA GHELLER E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor MANUEL RIBEIRO (fl.1701)e a concordância do INSS (fl.1710), defiro a habilitação dos herdeiros: LUIZ RIBEIRO e ALBERTO RIBEIRO, conforme requerido às fls.1698/1708.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor MANUEL RIBEIRO, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados.Dê-se ciência.

**2003.61.26.004437-6** - DORIVAL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.005449-7** - TEREZA ZANELLA COSTA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.26.005785-1** - SALVADOR PRUDENCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2003.61.26.008257-2** - MARIO LAVECCHIA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.008959-1** - ANGELO CHIARELLA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.26.009602-9** - ADALBERTO EUGENIO WANDEUR E OUTRO (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls.691/694.Intime-se.

**2004.61.00.017597-9** - JOAO MARTINS SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.26.000102-3** - APARECIDO SANDRI (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

**2004.61.26.000390-1** - NILVA NANCY FOGAROLLO MARTIN (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.002119-8** - DAMASIO SALGADO (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.002359-6** - CEGASTRO CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIAS GASTROINTESTINAIS S/C LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Diante dos depósitos efetuados, manifestem-se as partes.Intimem-se.

**2004.61.26.002565-9** - ADAMIR FERREIRA MARTINS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.002575-1** - ROSALIA RODRIGUES MORGANTE (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.26.004074-0** - MAURILIO SACO (ADV. SP180441 SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.89: Indefiro..Pa 0,10 Cabe à parte interessada a elaboração dos cálculos para a apuração do valor a ser executado.Int.

**2004.61.26.004224-4** - ROGERIO JUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência às partes da baixa dos autos e do Termo de Audiência de fls.377/379, para requerer o que de direito.Intimem-se.

**2004.61.26.005263-8** - ADEMAR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.26.005565-2** - PLINIO LAURINDO PETTEAN (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.005589-5** - ROSALINA FERREIRA DAMASSENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.26.006145-7** - SELMA ZANON QUERODIA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.028563-7** - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
Diante da informação retro, cite-se a co-ré Retrosolo Empreendimentos Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Antônio de Andrade, no endereço declinado à fl.276.Dê-se ciência.

**2005.61.26.000063-1** - PEDRO MARTINEZ ALVAREZ (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ANA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X NELSON DOS SANTOS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MAURILIO SACARDO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOAO BATISTA GUEDES (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL BARBOSA JUNIOR (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ODECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X GUMERCINDO

LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X SINGLAIR SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X CELIO VALERIANO DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ALOISIO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ROBERTO DEODATO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.400: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**2005.61.26.000308-5** - TEREZA DE JESUS ROSAO CARVALHO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.26.000662-1** - JOSE BITTAR (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.26.001127-6** - LUIS MONDONI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.001229-3** - ELZA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, bem como a vista pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

**2005.61.26.001580-4** - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo em conclusão.A questão controvertida nos presentes autos versa sobre a pré-existência da incapacidade laboral, cumprimento do período de carência e qualidade de segurado. Evidentemente, a lide gravita em torno da data de início de incapacidade, sendo imperiosa a prestação de informações complementares pelo subscritor do laudo pericial.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que se expeça ofício ao IMESC, requisitando esclarecimento do perito sobre a data de início de incapacidade laboral do autor, Rodrigo Arcanjo da Rocha. Deverá o ofício ser respondido no prazo peremptório de dez dias, sob pena de responsabilização criminal, considerando o atraso a que deu causa o Instituto neste processo.Oficie-se. Intimem-se as partes.

**2005.61.26.002133-6** - GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.150/153: Face à gratuidade judiciária concedida ao autor à fl.22 e nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios pleiteados em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos, oportunamente, através de solicitação de pagamento, devendo, o interessado, fornecer os dados necessários para a expedição da referida solicitação.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.Dê-se ciência.

**2005.61.26.002665-6** - ORIDES LUIZ RAZERA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Intime-se.

**2005.61.26.002674-7** - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.002715-6** - EDUARDO CALEGARO (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo requerido à fl.106.Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**2005.61.26.002791-0** - RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.97: Oficie-se na forma requerida..Pa 0,10 Int.

**2005.61.26.004382-4** - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.004683-7** - LUIS ANTONIO TRAMONTIN E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 226, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

**2005.61.26.005063-4** - ORLANDO GAMEIRO - ESPOLIO (AMELIA LUCATO GAMEIRO) E OUTROS (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.177/178: Dê-se ciência ao exequente.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2005.61.26.005265-5** - JOSE VILELA DE LIMA (ADV. SP240169 MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

**2005.61.26.005825-6** - MARCIA NEVES SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 134/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125.Int.

**2005.61.26.005957-1** - MANUEL DUARTE DE LIMA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.351: Oficie-se à Agência do INSS da Praia Grande-SP, nos moldes do ofício copiado às fls.349.Int.

**2005.61.26.006229-6** - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.006289-2** - WANDERLEY RAINERI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Como bem dito pelo embargante, o Código de Processo Civil prevê expressamente no artigo 520, VII, que a apelação será recebida somente no efeito suspensivo no caso de sentença que confirme a tutela antecipada.A tutela antecipada, por seu turno, foi concedida no corpo da sentença, oportunidade na qual foram analisados todas as alegações e documentos carreados pelas partes, tendo se constatado o direito do autor.Portanto, para que se deferisse o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, seria preciso, também, reapreciar o mérito da sentença, o que é inviável. Ademais, seria teratológico reconhecer o direito ao autor em sentença, verificar o perigo da demora, e ainda, assim, concluir que a tutela concedida deva ter seus efeitos suspensivos.Issso posto, mantenho a decisão embargada. Subam os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.26.006632-0** - JOAO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.26.000157-3** - JOAO MANZINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls.267/271: Ciência às partes.Int.

**2006.61.26.000947-0** - BENEDITA ISILDA DAGNON COSTA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**2006.61.26.001290-0** - GEOVANE LIMA ANDRADE (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.26.001855-0** - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da preliminar de incompetência absoluta, arguida pela ré em sua defesa, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos relação de salário de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.26.001901-2** - ANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.003078-0** - JOSE DIRCEU GABRIEL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004300-2** - AURELINO DE ARAUJO CONFESSOR (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 209/221 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.228/233.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004429-8** - TSAI WAI WING E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Mantenho a decisão de fls.451/452, considerando que não há, até o momento, comunicação de efeito suspensivo com relação à decisão proferida, sendo, de rigor, portanto, o cumprimento da parte final da referida decisão.Porém, diante da previsão contida no Anexo da Resolução nº 154/06-TRF (item 37), que torna indispensável a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de qualquer espécie para expedição de requisição de pagamento de execução, determino que os autos aguardem o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu.Dê-se ciência.

**2006.61.26.004520-5** - AZIR FERREIRA BUENO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.004522-9** - SEVERINO NORATO DE ARAUJO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 168/171 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.160.Int.

**2006.61.26.004922-3** - CANDIDO RENOSTO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Assiste razão ao autor em seu requerimento formulado às fls.155/156, no tocante à insuficiência do depósito efetuado pela executada à fl.148 que deveria ser de R\$363,50 e não de R\$85,72.Assim, intime-se a CEF para o integral cumprimento da decisão de fls.139/140, efetuando o depósito da importância apurada pelo contador judicial à fl.110, devidamente atualizada, no prazo de cinco dias.Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará copiado à fl.157, que deverá ser arquivado em pasta própria.Intime-se.

**2006.61.26.005002-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.113/120: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2006.61.26.005101-1** - SERGIO MUNIZ WRIGHT (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.108/111: Dê-se vista à parte autora.Int.

**2006.61.26.005347-0** - LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do que restou decidido às fls. 263/276, cumpra-se a decisão de fls. 226.Int.

**2006.61.26.005348-2** - WILSON DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.378: Ciência à parte autora.Int.

**2006.61.26.005764-5** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.82/87: Intime-se a CEF para fazer juntar aos autos os extratos faltantes, quais sejam, aqueles constantes no ofício de nº 10405/2008, noticiado à fl.87, esclarecendo, ainda, a ausência de cópia do ofício de nº 10406/2008 informado à fl.82 que não veio para os autos.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2006.61.26.005938-1** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.26.005980-0** - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl.289 - Dê-se vista ao autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.255.Int.

**2006.61.26.006163-6** - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que junte cópia da página 44 de sua CTPS n. 021112, série 361ª, uma vez que consta Pa fl.79, anotação vide pág 44 (Foerster - Imaden Indústria e Comércio Ltda).Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

**2006.61.26.006292-6** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 162/190 - Ciência às partes.Int.

**2006.63.01.076951-8** - ANTONIO MARTINS PENHARBEL (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2006.63.17.004123-9** - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, regularize a petição de fls.284/289, devendo seu subscritor apor sua assinatura.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.282.Int.

**2007.61.26.000322-7** - JOSE NAZARE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 377/391 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.331/338 dando conta de que o cumprimento da tutela concedida no presente feito cessará o benefício atual percebido.Após, tornem.Int.

**2007.61.26.000392-6** - GILSON ROSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.000418-9** - WALDEMAR LANZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.136: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.115, em favor do autor.Int.



**2007.61.26.000445-1** - MARINALDO SANTOS GONCALVES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)  
Recebo os recursos de fls.213/226 e 232/245 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.000621-6** - MARIA TEREZA MANIEZZO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.001085-2** - LAERCIO BRAGUINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 457/472 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.448/449.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.001409-2** - SAMUEL DIRCEU LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 399/413 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem. Int.

**2007.61.26.001450-0** - GENIUDA SEVERINA LOPES (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.91, no prazo de quinze dias, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Int.

**2007.61.26.001612-0** - JANDIR CEOLA (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.78/83: Manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

**2007.61.26.002774-8** - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO (ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 448/457.Int.

**2007.61.26.002810-8** - JULIA GOYA E OUTRO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.002864-9** - PIERINA GIOVANA CORSO E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.002879-0** - ALCEIR PEREIRA LIMA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 177/194 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.171/174.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.170. Int.

**2007.61.26.002921-6** - SEBASTIAO FERMINO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.114/115, no prazo de quize dias, nos termos do art.475-J do Códigp de Processo Civil.Expeça-se mandado.Int.

**2007.61.26.002929-0** - JOSE CARLOS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior

a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Fls.183: Diante do contido às fls.40/56, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos.Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

**2007.61.26.002949-6** - JOAO CHICON FILHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.002967-8** - GENTIL DURANTE (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao Autor o prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para juntada aos autos dos extratos solicitados.Int.

**2007.61.26.002973-3** - MARIA GALLETI ZOBOLI - ESPOLIO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.101: Manifeste-se a CEF.Int.

**2007.61.26.003066-8** - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

**2007.61.26.003071-1** - ANTONIO GUILHERMON FILHO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003073-5** - SIDNEIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003128-4** - JUDITH PREVIATTO PEREZ (ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.61.26.003144-2** - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Primeiramente, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos cópia da certidão de óbito de João Koto.Após, tornem.Int.

**2007.61.26.003372-4** - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.10, que diz respeito à Ação Ordinária nº 2007.61.26.003144-2, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos, por versarem as ações sobre períodos distintos.Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos cópia da certidão de óbito de João Koto.Após, tornem.Intime-se.

**2007.61.26.003373-6** - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.003388-8** - JOSE VANDERLEI CONTI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.26.003601-4** - EVERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 153/154 - Manifeste-se a ré. Int.

**2007.61.26.003619-1** - EDIZIO DOS SANTOS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls. 246/266 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no

prazo legal, bem como dê-se ciência acerca do ofício de fls. 230/232. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.26.003670-1** - MANUEL DUARTE MOTA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.26.003733-0** - VILSON CIPRIANO RIBEIRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**2007.61.26.003734-1** - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.26.004027-3** - OTACILIO FRANCISCO MAXIMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 232/246 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contra razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Int.

**2007.61.26.004288-9** - ROBERTO BUENO E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 199 - Manifestem-se os autores. Int.

**2007.61.26.004295-6** - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação manifestada às fls. 105/108, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS. Int.

**2007.61.26.004419-9** - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 652/653 e 655/656. Int.

**2007.61.26.004643-3** - GIUSEPPINA DI GIACCO MEGNA (ADV. SP109751 DAVID GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.005109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003660-9) JOSE FORNAZIERI FILHO (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Intime-se.

**2007.61.26.005135-0** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP062333 DINO FERRARI)

Manifestem-se as rés acerca da petição e documentos de fls. 267/271, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.26.005206-8** - WALDIR ALFONSO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.26.005345-0** - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da certidão de Óbito juntada à fl.10, deverá ser aditada a inicial, objetivando a inclusão do outro filho do Sr. Albino Mendes Manaia, de nome Manoel, no pólo ativo do presente feito.Intime-se.

**2007.61.26.005382-6** - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.26.005420-0** - MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.26.006020-0** - JOAO PEREIRA NEVES NETO (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl.126: Dê-se ciência da designação de audiência de oitiva de testemunha, a realizar-se na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, dia 26.11.2008, às 15:20 horas.Int.

**2007.61.26.006178-1** - MARY RUTH DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a parte autora o Restabelecimento de Benefício Previdenciário consistente em Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez.Em sua manifestação de fl. 59, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.26.006420-4** - GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP165846 LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl.298 , a fim de que seja este Juízo informado acerca da razão do não cumprimento da tutela concedida ao autor, até a presente data Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

**2007.61.26.006628-6** - ADAIR MARTINI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2007.63.17.000322-0** - GENI MURARO (ADV. SP184264 ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP190693 KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.17.001916-0** - JOSE PAULO GALANTE BRITO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de fls. 131/142 e 149/154 em seus regulares efeitos de direito.Considerando que o réu já apresentou contra-razões, dê-se vista dos autos ao autor para o mesmo fim.Intime-se.

**2007.63.17.002162-2** - LUCIANO MENDES DAMASCENO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls.173/181 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.Int.

**2007.63.17.004552-3** - IZABEL MAYO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP212319 PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59.Int.

**2007.63.17.005134-1** - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312A FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.00.013379-6** - GILMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.000027-9** - SERGIO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.000226-4** - JOSE JULIO SEGOBIA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000313-0** - VANDA LOURENCO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.39/46 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art.285-A, parágrafo 2o do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000370-0** - JORGE LUCAS DE GODOI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.45/51 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art.285-A, parágrafo 2o do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000381-5** - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.222/238: Ciência ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.000434-0** - LEANDRO EL BREDY INGARANO (ADV. SP147330 CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.000560-5** - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.000604-0** - ELENI SUELI CESARIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.000610-5** - JOSE CARLOS VALICELI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.38/44 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 296 do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe.Int.

**2008.61.26.000781-0** - LAZARO AFONSO VITOR (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.181: Oficie-se na forma requerida.Int.

**2008.61.26.000782-1** - JOSE WILSON BARBOSA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

**2008.61.26.000911-8** - MARCO ANTONIO STOCCO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001093-5** - VALTEMIR ROSA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001144-7** - ALFREDO HOLZER JUNIOR (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl.122: Não há que se falar em expedição de ofício ao cartório de protestos, tendo em vista o teor da decisão de fls.91/95, assim transcrito: ...Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar À RÉ que proceda ao levantamento do protesto relativo ao contrato nº 21.1016.171.0000011-67, abstendo-se de novamente protestá-lo no futuro, bem como que providencie a retirada do nome do autor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, também abstendo-se de lançá-lo no futuro, em decorrência da dívida prevista no referido contrato. Assim, considerando-se que a ocorrência contida às fls.124/125 diz respeito ao título levado a protesto pela CEF, cabe exclusivamente a esta o cumprimento da decisão de fls.91/95, para o que defiro o prazo de cinco dias, sob pena de imposição de multa diária.Intimem-se.

**2008.61.26.001173-3** - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001247-6** - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001256-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de fls.34/37 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 296 do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe.Int.

**2008.61.26.001296-8** - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

**2008.61.26.001323-7** - GILMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001330-4** - JOSE VALTER DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001445-0** - ANASTACIO SOARES DA SILVA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001458-8** - PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS E ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.001481-3** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001618-4** - HELIO MONTEIRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596

PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001631-7** - ELDA GUOLO ZORZATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001699-8** - ENEIDE DE LIMA PEREZ (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001712-7** - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001762-0** - GERSIO DEL ORTI (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.001764-4** - NELSON GONZAGA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, a percepção de diferenças resultantes de planos econômicos federais, relativos à correção aplicada na conta de FGTS, atribuindo à causa a importância de R\$7.350,00. Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$761,81 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em conformidade com os extratos juntados pelo autor. Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, diante da incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.26.001819-3** - WALDOMIRO SIMONELLI (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.001896-0** - NEUZA VOLTOLINI (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.294/305.Int.

**2008.61.26.001912-4** - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.002057-6** - ODAIR FERNANDES ANEAS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002060-6** - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Recebo a petição de fls.93/96, em aditamento à inicial. Cite-se. Dê-se ciência.

**2008.61.26.002083-7** - ANGELO MARIN MUNARIN (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.43/47.Int.

**2008.61.26.002095-3** - LUIZ BOSCOLO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em se tratando de mera atualização de cálculos, conforme noticiado à fl.122 verso, não há que se falar em citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido à fl.121, tendo em vista que tal citação é única e já ocorreu, conforme se infere à fl.93. Assim, manifeste-se o INSS sobre o cálculo de atualização efetuado à fl.122. Intimem-se.

**2008.61.26.002453-3** - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002455-7** - MARCOS ANTONIO RINALDI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002592-6** - JACSON ROBERTO GATTI (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002606-2** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002741-8** - ANDERSON VICENTE DA COSTA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.002814-9** - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada às fls.28/33, que deverá ser retirada pela autora, diante da falta de relação com o presente feito.Intime-se.

**2008.61.26.002984-1** - OTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Sem prejuízo, determino aos autores a emenda da inicial, para que seja incluído o adquirente do imóvel, providenciando-se sua citação.Prazo: dez dias. Intimem-se.

**2008.61.26.002992-0** - JOSE LUIZ FABIANO (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls.150/157, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2008.61.26.003085-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002620-7) JOELMA GOMES PIRES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003086-7** - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/66 e da contestação de fls. 68/76. Int.

**2008.61.26.003179-3** - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP260708 ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Dê-se ciência ao autor, para as providências cabíveis, do requerimento formulado pela Secretaria de Estado da Saúde, à fl.193.Intime-se.



**2008.61.26.003226-8** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003350-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004678-2) ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X DAVI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação constante de fls. 7.Int.

**2008.61.26.003361-3** - ALVARO BEDIN (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.003419-8** - RENATO THIEGHI JUNIOR (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.003424-1** - JAIR VIEIRA DE LIMA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista do contido à fl.187, reconsidero o despacho de fl.186, fazendo-se necessária, todavia, a juntada dos documentos pessoais do autor, bem como de seu genitor, objetivando a lavratura do termo de nomeação.Intimem-se.

**2008.61.26.003588-9** - JOSE BENEDITO RAMOS E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003668-7** - ANTONIO GALVANO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se a prioridade preconizada pela Lei n.º 10.741/03.Dê-se ciência.

**2008.61.26.003676-6** - ALCIR LUIZ SANTANNA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da solicitação do contador judicial.Intime-se.

**2008.61.26.003702-3** - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS E OUTRO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, a percepção de diferenças dos rendimentos de conta poupança e atribui à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$4.405,70 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), em conformidade com o pedido formulado na inicial.Isto posto, fixo o valor da causa em R\$4.405,70 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.26.003706-0** - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo contador judicial à fl.17, esclareça, o autor, se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Intime-se.

**2008.61.26.003715-1** - PATRICIA FRANCISCO (ADV. SP201437 MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.003747-3** - ANTONIO JOSE ALBRIGO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos e respectiva redistribuição. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**2008.61.26.003761-8** - MANOEL CEBALLOS CASTELHANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em sua manifestação de fl.107, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.003849-0** - OSVALDO CLINCO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia, a parte autora, a percepção de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade e atribui à causa o valor de R\$25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais). Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$17.425,68 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), em conformidade com o pedido formulado na inicial. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$17.425,68 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.26.004396-5** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Reunidos os requisitos legais previstos no art.273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a autora a realizar depósito judicial, integral e em dinheiro, do montante equivalente a cinquenta por cento da multa, bem como dos acréscimos moratórios incidentes, aplicada nos processos administrativos ns. 10.805.002413/2003-78 e 10.805.002414/2003-12, suspendendo na íntegra, conseqüentemente, após a confirmação do depósito, a exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. Fica ressalvado, todavia, o direito da ré de verificar a regularidade do depósito judicial realizado pela autora, notadamente quanto à tempestividade e integralidade dos depósitos realizados. Intime-se e cite-se.

**2008.61.26.004460-0** - DIMAS FERREIRA FERNANDES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no § 2º do artigo 273 do CPC. Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do período formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**2008.61.26.004469-6** - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Intime-se e cite-se.

**2008.63.17.004587-4** - CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2003.61.26.000141-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL MARESIAS I E II (ADV. SP069983 ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.353: Diante da concordância entre as partes, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado às fls.349. Int.

**2003.61.26.005428-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)  
Dê-se ciência ao autor do valor depositado à fls.219, devendo o mesmo indicar o nome e CPF do Advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se o respectivo alvará. Int.

**2008.61.26.004088-5** - ELZA ZILINSKI VASQUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta 26ª Subseção Judiciária e o disposto no art.3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, esclareça o(a) autor(a) quais os critérios utilizados na fixação do valor da causa, de modo a evitar futura declaração de nulidade do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2000.03.99.005545-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004313-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos e respectiva redistribuição. Após, encaminhe-se o presente feito ao contador judicial para elaboração dos cálculos, em consonância com o julgado. Dê-se ciência.

**2007.61.26.006169-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036652-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE NUNES ALVES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl.133, pois, a contadoria judicial, em sua manifestação de fl.123, já afirmou que as prestações relativas ao período de 30.11.93 a 10.02.94 não foram absorvidas pelos valores subseqüentes, visto que, matematicamente, apurou saldo. Portanto, a providência requerida pelo INSS em nada contribuiria para a solução da lide. Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de agravo, tornem-me conclusos para sentença.

**2007.61.26.006322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000468-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ PAGLIUCCO (ADV. SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.001899-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001860-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL JOSE DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2008.61.26.002090-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA PERASSOLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2008.61.26.002412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE FRANCO FILHO (ADV. SP111549 ANNA MARIA BOTELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**2008.61.26.002413-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORDINA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2008.61.26.002593-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003762-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEIDE DELARMELINO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**2008.61.26.003040-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEVI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**2008.61.26.004114-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009407-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ BAY (ADV. SP067778 MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.009407-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.26.004334-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000861-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO NUNES COSTA (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.000861-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.26.000850-9** - NIVALDO APARECIDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP174451 SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Preliminarmente, intime-se o Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (CEF), para subscrever a petição juntada à fl.92. Int.

**2006.61.26.006221-5** - RONALDO SPINELLI (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor acerca do contido às fls.59/60, especificamente a respeito dos itens 9 e 10. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.018939-7** - PEDRO TAVARES E SILVA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fl. 269 - Requisite-se a importância apurada à fl.247, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF.  
Fls.270/272: Dê-se ciência ao autor. Int.

**2003.61.26.004999-4** - SIDNEY ROMERO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o quanto decidido em sede de Embargos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.26.008464-7** - JOSE ARNALDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.26.008731-4** - ANTONIO ZAVANELLA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.258, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl.246, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF. Int.

**2003.61.26.008908-6** - ANTONIO PASSOMATTO E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Fls.234/235 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Fl.237: Intime-se o autor para providenciar a regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo a devida comprovação nestes autos. Fls.231/232: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2003.61.26.009118-4** - OLIVIO MASSARENTE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.26.009320-0** - PEDRO ISSOPPO E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2004.61.26.000998-8** - THEREZA DE MIRANDA CELOTO E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2004.61.26.004475-7** - REYNALDO RAMOS E OUTRO (ADV. SP118105 ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E ADV. SP207838 JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.26.000066-7** - ANTONIO MILIANO E OUTRO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA E ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.26.000128-3** - JOANINHA GROSSMANN E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2005.61.26.000775-3** - PEDRO RIBEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.26.003603-0** - JOANA FANTON SANTON E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.26.004567-5** - LEONINA MANTOAN E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1645**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.26.004459-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA (ADV. SP118880 MARCELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de Julho de 1996, bem como do constante no anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A de fls. 04/11 e b) documentos de fls. 282/283, de fls. 293/294 e de fls. 297/313, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012249-4, em apenso. Após, em face dos documentos juntados às fls. 46/51, decreto Segredo de Justiça, sobre os presentes embargos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001771-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000550-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.007336-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007335-5) TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.005043-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011072-8) WLADIMIR MARTINS FERRADOR (ADV. SP077000 MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E ADV. SP079962 MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 78/82: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição nas decisões de fls. 73 e 75, que versaram acerca dos efeitos nos quais a apelação da embargada foi recebida. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 75, em evidente equívoco, recebeu a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo, quando a decisão de fl. 73, corretamente, atribuiu ao recurso da embargada os efeitos suspensivo e devolutivo. A sentença de fls. 63/66 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar a nulidade da penhora de um dos imóveis do executado. Anotou que a referida sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do C.P.C. Assim, inaplicável o artigo 520, V, do Código de Processo Civil como consignado no despacho de fl. 75, uma vez que a sentença, ainda que parcialmente, acolheu a pretensão da embargante. Em conclusão, conheço dos embargos para, sanando a contradição apontada, esclarecer que a apelação interposta é recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

**2005.61.26.003070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003919-1) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2005.61.26.003880-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006056-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2005.61.26.006122-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011906-2) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, informe a embargante seu atual endereço, uma vez que no endereço indicado na consolidação do contrato social a executada não pode ser encontrada (fl. 140-verso), dos autos principais.

**2006.61.26.001536-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004571-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2006.61.26.002130-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004572-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP169029 HUGO FUNARO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2006.61.26.002911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E ADV. SP055421 ANTONIO HENRIQUE AFONSO E ADV. SP122974 ELIANA MARIA DA SILVA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ)

Fls. 458/461: Objetivando aclarar a decisão que recebeu os presentes embargos à execução sem, contudo, suspender a execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição, dúvida e omissão na referida decisão, uma vez que existem bens suficientes à garantia da execução. Anota, ainda, que existe ação declaratória ajuizada pela embargante perante a 20.<sup>a</sup> Vara Federal do Distrito Federal, que apresenta relação de prejudicialidade com a presente causa. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2<sup>a</sup> T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2<sup>a</sup> T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1<sup>a</sup> T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios apontados pela embargante. Prima facie, de inteira aplicação o disposto no artigo 585, 1.<sup>o</sup>, ou seja, a existência de qualquer ação relativa ao título judicial não impede o credor de promover-lhe a execução. Ou seja, a execução fiscal pode tramitar independentemente de ação anulatória. O requerimento de suspensão da execução até o julgamento final da referida ação anulatória está condicionado ao depósito integral do débito ou da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. (AgRg no Resp 974439/RS - S.T.J.) No que tange à existência de bens suficientes à garantia da execução, não logrou a embargante demonstrá-la. Ao contrário, verifica-se, nos autos principais, que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 213), que a executada não possui qualquer bem penhorável. O fato da embargante ter juntado guias comprobatórias de pagamento da maior parte do débito é questão que será dirimida no curso dos embargos à execução. O fato inequívoco é o de que a única garantia formalizada nos autos não é suficiente para garantir a execução. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

**2006.61.26.003231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001523-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAL FOTO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2006.61.26.003845-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002506-1) JB2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP200954 ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 78/89: Manifeste-se o Embargante. I.

**2006.61.26.005931-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000571-2) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2007.61.26.002908-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006415-2) ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a suspensão requerida pelo embargado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 74/158. Decorridos, dê-se nova vista ao embargado. I.

**2007.61.26.003652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006008-5) JR FIGUEIREDO ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bem penhorados não garante integralmente a execução, cujo valor do débito em outubro de 2007 era no importe de R\$ 1.671.631,78 (um milhão seiscentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.26.000903-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002356-1) FABENE IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP204884 ALEX TOSHIUKI OSIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.001781-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006473-3) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 55/58: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.26.002617-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001854-1) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa, e, dentre outros discute a aplicação incorreta de multa, e a prescrição da dívida. Assim, defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

**2008.61.26.004492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002890-3) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e alterações. Outrossim, intime-se o patrono da embargante a comparecer em secretaria para regularizar as autenticações de fls. 17/25. Após, voltem-me. Int.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.26.004266-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006916-9) RONALDO DURAN JUNIOR (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos, cópia autenticada dos seguintes documentos: a) Petição Inicial e C.D.A.; b) despacho de fls. 145 e c) ofício de fls. 213 e documento de fls. 219. Após, voltem-me. Int

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004559-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BRINO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP059900 HENIO JOSUE MATTOS)

Defiro o pedido retro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.005616-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTROS (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E ADV. SP167993 NIVEA MARA BRAZ E ADV. SP102176 MARIO EDUARDO FERREIRA E ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.006960-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP119719 EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA E ADV. SP136718 EDSON LIMA DOS SANTOS)

Fls. 352/359: Pretende a executada a substituição do veículo indisponibilizado, em face da decisão de fls. 249/251, de propriedade de Renato Edson Figueiredo, por outro veículo de propriedade de Giuseppa Vona. A exequente discorda da substituição pretendida (fls. 273/274), em face do veículo indicado encontrar-se alienado fiduciariamente. É o breve relato. Inicialmente, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. No caso, foi decretada a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme decisão lançada às fls. 249/251. O executado ofereceu bem em substituição àquele anteriormente indisponibilizado na presente execução, não sendo o mesmo aceito pelo exequente, em face de encontrar-se alienado fiduciariamente. Embora prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, é irrelevante o lugar que o bem oferecido ocupe no referido artigo. Existe a faculdade do devedor em indicá-los, porém, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 97.03.020063-0, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, j. 12.06.2002, DJU 18.11.2002, p. 741: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR. 1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC. 2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal. 3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação. 4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. Agravo de Instrumento provido. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534710 Processo: 200300568560 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 - DJ DATA: 22/03/2004 PÁGINA: 229 Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido. Se existe uma faculdade para que o executado requeira a substituição dos bens penhorados, aqui indisponibilizados, refere-se à substituição por dinheiro. A substituição de bens por outros requer a concordância do exequente, o que não se verifica nos autos. Embora a execução deva ser feita do

modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Pelo exposto, em face da não concordância do exequente com o bem oferecido em substituição, indefiro o requerimento de substituição da indisponibilidade formulado pela executada e indefiro o requerimento de leilão formulado pelo exequente, tendo em vista que sobre ele pende somente a indisponibilidade. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. P. e Int.

**2001.61.26.007266-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA X EZEQUIEL JOSE DE AZEVEDO X FRANCISCO CARLOS GONSALES (ADV. SPI06311 EZEQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Defiro o pedido retro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.007335-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP048547 GERALDO VOLPE DE ANDRADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

**2001.61.26.009561-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA E OUTRO (ADV. SPI06311 EZEQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Defiro o pedido retro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.010214-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME E OUTRO (ADV. SP180920 CARLA LION)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADALBERTO CARLOS MENEGUELLE, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição. Alega, ainda, que a penhora levada à efeito às fls. 96/97 incidiu sobre conta-corrente onde percebe seu benefício previdenciário. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se trata de exceção de pré-executividade, mas de exceção de não pagamento, que se caracteriza quando o devedor não paga o que lhe é devido, não se tratando de exceção de não pagamento, mas de exceção de não pagamento. Assim, enseja apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de prescrição impenhorabilidade, cabível a exceção. Alega a executada que os débitos se referem a impostos devidos e não pagos do ano de 1993. Alega que após a distribuição da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 2000 e desarquivados somente em 28.03.2008. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. É o breve relato. Razão não assiste ao excipiente, uma vez que a chamada prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional deverá ser feito, quando o arquivamento der-se com base no aludido dispositivo legal e tiver havido o transcurso de 1 (um) ano de suspensão do processo. Nos autos verifica-se que a remessa dos autos ao arquivo deu-se com base na Medida Provisória nº 1.973-66, de 27 de Setembro de 2000. Assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente nos presentes autos, motivo pelo qual rejeito a presente exceção de pré-executividade, no que tange à prescrição dos débitos tributários. Em relação à alegada impenhorabilidade da conta corrente, anoto, de início que conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 28.01.2008 (fls. 96/97). Por outro lado, os documentos de fls. 132/134 comprovam que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro a desconstituição da penhora sobre os valores constritos na conta corrente nº 27.548-4, Banco do Brasil, Agência 1412-5, em nome de ADALBERTO CARLOS MENEGHELLE. Dê-se ciência. Após, ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**2001.61.26.010258-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORT MAQ COM/ DE MAQS E EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP184669 FÁBIO LEANDRO)

GUARIERO)

Fls. 182/186 e 193/198: Primeiramente, com vistas a esclarecer se a executada possui patrimônio para garantir a execução, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça relacionar todos os bens de propriedade da executada. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça: i) se o débito inscrito de 219.745,25 já teve a competente execução fiscal ajuizada; ii) quanto à inclusão dos demais sócios mencionados no documento de fls. 173/174. Ultimadas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão.

**2002.61.26.002065-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como do artigo 41 da Lei n.º 10.741/03, como requerido, tendo em vista que podem ser concedidos a qualquer tempo. Remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**2002.61.26.003412-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X APARECIDO ANTONIO VALERIO

Fls. 68: Nada a deferir, face do despacho de fls. 65. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.26.003897-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COMERCIO DE CARNES DANIELE LTDA E OUTROS (ADV. SP177048 FLÁVIA SANCHES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE CARNES DANIELE LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega a executada que os débitos referem-se a contribuições devidas e não pagas do ano de 1992. Alega que após a distribuição da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 2002 e desarquivados somente em 21.03.2007. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. É o breve relato. Razão não assiste ao excipiente, uma vez que a chamada prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional deverá ser feita, quando o arquivamento der-se com base no aludido dispositivo legal e tiver havido o transcurso de 1 (um) ano de suspensão do processo. Nos autos verifica-se que a remessa dos autos ao arquivo deu-se com base na Medida Provisória n.º 1.973-66, de 27 de Setembro de 2000. Assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente nos presentes autos, motivo pelo qual rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se ciência. Após, ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

**2002.61.26.004425-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA PINHEIRINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ MARIANO MARCOLINO, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que jamais foi, de fato, sócio da executada. Alega ter havido indevida inclusão de seu nome no contrato social da executada. Informa, ainda, ter ajuizado ação judicial, perante a Justiça Estadual, em face dos antigos sócios da executada, tendo obtido sentença de mérito com a conseqüente exclusão de seu nome dos quadros da executada. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que a inclusão no pólo passivo deu-se de forma acertada e que a sentença que a determinou sua exclusão do quadro social da executada não ingressou no mérito da nulidade do contrato. Argumenta que a sentença que pôs termo ao processo foi obtida por meio de transação judicial, não podendo repercutir na esfera de interesses da exequente, uma vez que dela não participou. Requer a manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001,

p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção que, como se verá, comporta acolhimento. O excipiente, ao tomar conhecimento de sua indevida inclusão nos quadros da executada, intentou ação judicial, no foro próprio, em face dos antigos sócios. Sobreveio sentença que homologou acordo entre as partes e extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e a conseqüente exclusão do excipiente dos quadros sociais da executada. Não há como acolher a argumentação expendida pela exeqüente no sentido de que, por se tratar de homologação de transação, tal decisão não poderia surtir efeitos, uma vez que dela não participou. Isso porque o fato da decisão ter encerrado o processo em decorrência da transação havida entre as partes não desnatura a sentença de mérito, que faz coisa julgada material. Importante frisar que da composição constou expressamente a exclusão do excipiente do contrato social da executada (fl. 104), o que faz presumir que os antigos sócios reconheceram que o excipiente jamais foi sócio da executada. Além disso, embora a exeqüente não tenha sido parte naquela demanda, não se afigura possível nem razoável permitir que a decisão judicial opere seus efeitos apenas parcialmente, restando inócua quando, a despeito de homologar a transação, não possa ser considerada para os demais atos e direitos dela decorrentes. Anote-se, ainda, que a sentença homologatória da transação é título executivo, nos termos do artigo 584, III, do Código de Processo Civil e, nessa medida, possui a mesma eficácia da sentença condenatória. Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir do pólo passivo da demanda ANDRÉ MARIANO MARCOLINO. Encaminhem-se os autos para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**2002.61.26.005523-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME (ADV. SP180920 CARLA LION)

Fls. 54/70 e 74/75: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI, em requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição. Dada vista ao exeqüente pugnou pela rejeição da exceção, posto falecer ao requerente a necessária legitimidade para agir, uma vez que não compõe a relação processual. Razão assiste à exeqüente, uma vez que o excipiente jamais figurou no pólo passivo da demanda. Assim, de todo aplicável o disposto no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que prevê: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após, tendo em vista o endereço declinado no instrumento de procuração de fl. 49, depreque-se a citação da executada.

**2002.61.26.006662-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 497/506: Nada a deferir, em face de inexistir penhora sobre o imóvel indicado. Fls. 508/510: Preliminarmente, proceda-se a constatação e reavaliação. I.

**2002.61.26.008354-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES E ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

Cuida-se de requerimento formulado por ANTONIO LUIZ JANDOZA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exeqüente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a requerente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega a excipiente não mais integrar os quadros sociais da executada desde 1994, ocasião em que se retirou da sociedade. Se o período da dívida vai de 1997 a 1999, em uma primeira análise a excipiente não deveria responder solidariamente pelas dívidas fiscais da executada. Contudo, o excipiente, do ponto de vista formal, esteve à frente do quadro societário da executada até 23.02.1999, data em que a alteração do contrato social foi levada à registro junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 146/149). Isso porque, a existência pacto entre os contratantes instrumentalizado pelo contrato de compra e venda de estabelecimento particular datado de 1994 não pode ser oposto a terceiros, nos termos do artigo 1.154, do Código Civil. Assim, se a executada foi dissolvida irregularmente, conforme informação prestada pelo próprio sócio da executada Flávio Mainetti (fl. 116) e o débito refere-se aos exercícios de 1997 a 1999. Se considerarmos, ainda, que excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 23.02.1999, não há como afastar sua responsabilização pelos débitos em execução. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Defiro a citação por meio de edital do co-executado MAURO MAINET. Após, dê-se nova vista ao exeqüente.

**2002.61.26.009697-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X

FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA

Fls. 93: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 77. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.26.010257-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETALON - CONS INSTR E COM/ DE EQUIPAMENTOS IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVIO ANTONIO GARCIA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 25.08.2000, quando se retirou do quadro societário. O período de vencimento do tributo está compreendido entre 29.03.1996 e 28.06.1996. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituiu o débito, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 151.

**2002.61.26.011906-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP083432 EDGAR RAHAL)

Tendo em vista a fundada recusa do exequente acerca do bem ofertado às fls. 152/159, intime-se a executada a indicar outros bens de sua propriedade que possam garantir a execução. Outrossim, esclareça seu atual endereço, uma vez que no endereço indicado na consolidação do contrato social a executada não pode ser encontrada (fl. 140-verso).

**2002.61.26.012355-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP227789 DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 209 no pólo passivo: WAGNER ROGERIO FLORES URZELIM, C.P.F. 104.937.838-57. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.

**2002.61.26.014800-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE CAETANO MALAGUTI (ADV. SP080830 EDSON ROBERTO DA SILVA E ADV. SP164842 FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI)

Fls. 161: Expeça-se ofício ao Detran para efetuar o levantamento da penhora, que recaiu sobre o veículo RENAULT/CLIO RL 1.0, placa DLM 9681, penhorado na Carta Precatória n.º 2005.61.82.045520-8, cumprida pela 10ª vara de Execuções Fiscais de São Paulo, expedida nesta execução fiscal. Após, cumpridas as determinações retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.26.003276-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Intime-se o depositário José Roberto Papacídero a apresentar as guias de recolhimento, referente à 5% do faturamento bruto da executada, desde outubro de 2006, bem como apresentar o comprovante do faturamento da mesma. I.

**2004.61.26.002884-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOREA COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 219: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**2005.61.26.000346-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA E OUTROS (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALESSANDRA COLIN GONÇALVES, sócia da empresa executada, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não detém poderes de gerência, que era exercida pelo co-executado JOSÉ TADEU DA SILVA. Alega, ainda, que sua inclusão no quadro societário foi ardilosamente arquitetada para que os verdadeiros responsáveis não viessem a ser responsabilizados.

Houve manifestação do excepto/exequente alegando, que co-executada continua sendo sócia da executada. Aduz, que a co-executada é civilmente capaz, devendo provar, por meio de ação própria a existência da alegada fraude. Requer, por fim, a inclusão de JOSÉ TADEU DA SILVA no pólo passivo da demanda, uma vez que pelas alterações do contrato social, esteve à frente da executada no período da constituição do débito em execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Entretanto, apesar da presente exceção veicular discussão acerca da ilegitimidade passiva, hipótese em que o remédio jurídico seria cabível, o faz por motivos que demandam a dilação probatória. As matérias que admitem a exceção de pré-executividade são aquelas cuja prova está pré-constituída e que podem, desde já, ser apreciadas pelo Juízo. A alegação da co-executada de que sua inclusão deu-se de forma ardilosa e para o fim de se atingir objetivos ilícitos, somente poderia ser apreciada em ação própria para a sua exclusão do quadro societário da executada. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a co-executada ALESSANDRA COLIN GONÇALVES permanecer no pólo passivo da demanda. Defiro a inclusão de JOSÉ TADEU DA SILVA, uma vez que esteve à frente da sociedade no período em que os débitos foram constituídos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço fornecido pelo exequente.

**2005.61.26.001531-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e outros, sócios da empresa executada, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, que não houve o necessário exaurimento do patrimônio da executada. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, preliminarmente, ser inadmissível e presente exceção e, no mérito, aduzindo que restou configurada a responsabilidade dos sócios pelos débitos em execução, uma vez que não se trata de simples atraso no pagamento de tributos e, sim, de contumaz descumprimento de obrigações tributárias. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam os sócios da empresa que devem ser excluídos do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias, pois o cumprimento das obrigações tributárias incluem-se entre aquelas de responsabilidade legal dos diretores da S/A, sendo o seu dirigente sujeito passivo da obrigação tributária por substituição, o que possibilita a sua citação e a penhora dos seus bens sem necessidade de prévia apuração dos atos a que alude o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219564, Processo: 2004.03.00.057321-0/SP, 1ª Turma, j. em 05/07/2005, DJU 28/07/2005, p. 209, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 126, o próprio advogado da executada, Dr. Edivaldo Nunes Ranieri (OAB/SP nº 115.637/SP), declarou que todos os ônibus da empresa já foram penhorados nas diversas execuções fiscais e que o imóvel onde está localizada sua sede não pertence a ela. Tampouco indicou, na ocasião, a existência de outros bens passíveis de penhora. Ora, diante dessa declaração e da omissão na indicação de outros bens para garantia da execução, não há que se falar em realização de outras diligências para localizar e exaurir a busca pelo patrimônio da

executada. Nessa medida, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Alegam os excipientes que não cessadas as atividades da devedora principal, o direcionamento dos atos executórios em face dos sócios somente se justifica se exaurida a capacidade patrimonial da empresa (fls. 178), e que a responsabilidade dos sócios se caracteriza apenas pela conduta dolosa violadora do contrato ou da lei, objetivando a fraude (fls. 178). Ora, conjugando-se a declaração do próprio advogado da executada a fls. 126 com a alegação de que somente a ausência de capacidade patrimonial da empresa é capaz de redirecionar a execução para o patrimônio de seus sócios (fls. 178), resta admitida e comprovada a necessidade e o acerto da inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução fiscal. Outrossim, a infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 866082/RS, 2006/0131229-0, j. em 16/09/2008, DJe 14/10/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Ademais, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos exatos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 6830/80. Por tais razões, rejeito a exceção. Por fim, a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 21/122 está condicionada à confirmação, por parte do exequente, de que os débitos em execução encontram-se incluídos no REFIS, uma vez que, segundo consta, a executada foi reincluída no programa, por força de decisão judicial. Após a manifestação, venham conclusos.

**2005.61.26.002043-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALLA - LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI)

Fls. 135/141 e 158/166: Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente para o desbloqueio de ativos financeiros dos quais é titular, uma vez que os débitos em execução estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de ter aderido a parcelamento. Instado a manifestar-se, o exequente confirma a existência de parcelamento. Contudo, opõe-se ao levantamento da constrição sobre os ativos financeiros, uma vez que a adesão ao parcelamento deu-se em data posterior à penhora. Razão assiste ao exequente, uma vez que a penhora é datada de 18.04.2008 (fls. 129/130) e a executada formalizou parcelamento em 29.04.2008 (fls. 137/140). Assim, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e proceda à transferência dos valores penhorados. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.26.002257-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A (ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA E ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Fls. 951: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

**2006.61.26.002441-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Fls. 73/74 e 78/82: Defiro a constatação expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação como requerido. Outrossim, abra-se vista ao exequente nos autos dos embargos em apenso. I.

**2006.61.26.002464-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMILOIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA)

Cuida-se de manifestação dos executados, que foi inicialmente nomeada como embargos à execução. Contudo, dada inexistência de garantia, foi recebida como mero requerimento (fl. 124). Alegam que os débitos em execução encontram-se prescritos, posto decorrido o prazo previsto no artigo 174, do C.T.N. Questiona a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Alega, por fim, a inconstitucionalidade da lei que alterou a base de cálculo da COFINS, bem como da taxa SELIC. Houve manifestação do exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de situação anômala, em que houve o recebimento de embargos à execução como mera petição. Assim, embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem a apreciação da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Dentre as matérias ventiladas na petição dos executados está a legitimidade passiva dos executados, portanto, comporta análise pela via excepcional utilizada. Inicialmente anoto que quanto à alegada prescrição, o requerimento foi apreciado pela sentença de fls. 154/157. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Alegam os excipientes que a inclusão de seus nomes no pólo passivo da demanda deu-se de forma equivocada, uma vez que não presentes as hipóteses autorizadoras do artigo 135, do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim,

caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a executada encerrou suas atividades, sem indicar onde as retomaria. Destarte, é forçoso concluir-se que houve dissolução irregular da executada. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, mantenho a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ALTEROU A BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. As matérias que adentram ao mérito da exceção não podem ser discutidas na estreita via da exceção de pré-executividade, nos termos da argumentação supra. Assim, não conheço da manifestação dos executados, neste tópico. Pelo exposto, conheço parcialmente a exceção, para na parte conhecida indeferi-la. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados QUIMILOIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, C.N.P.J. 57.507.048/0001-08, SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA, C.P.F. 106.702.898-68 e MARIA MARCELINA DELLA NEGRA, C.P.F. 618.281.658-91 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**2006.61.26.003910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP070957 TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GIRLENE DE SOUZA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Alega, ainda, que a formação do título sem a sua participação o que retiraria sua liquidez e exigibilidade. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A presente exceção versa de ilegitimidade passiva, portanto, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 07.12.2005, quando se retirou do quadro societário. Denota-se que a excipiente, ao contrário do que afirma, foi sócia e administradora da executada (fls. 16/19). Levando-se em conta que os demais sócios são domiciliados no exterior, conclui-se que a excipiente era, de fato, quem exercia as funções de administração da pessoa jurídica. Assim, a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada em todo o período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Outrossim, com relação ao pedido de reunião das execuções 2006.61.26.003910-2 e 2006.61.26.001995-8, a excipiente não colhe melhor sorte, uma vez que as referidas execuções encontram-se em fases distintas, como se depreende da consulta do sistema processual. Destarte, resta indeferido o pleito de reunião dos feitos indicados. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda dos demais sócios da executada PASCUAL MATEO LAFUENTE e ENRIQUE VILLA PAPELLI, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se no endereço de fls. 98/99.

**2007.61.26.000349-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA E OUTROS (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)**

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por ANGELA MARIA PIVETTA COVA e SOLANGE APARECIDA BORDINHON COVA, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que a devedora principal em nenhum momento encerrou suas atividades, sendo de rigor que a execução tenha prosseguimento em face da devedora principal, pugnando a exclusão de sus nomes do pólo passivo da demanda. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, ser inadmissível a presente exceção, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se os excipientes no polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as



matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam os sócios da empresa que devem ser excluídos do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que a devedora principal tenha encerrado irregularmente suas atividades, como alegou a exequente. São claros os termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da jurisprudência a seguir colacionada: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agrado improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRADO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agrado de instrumento. Assim, havendo solidariedade na responsabilidade dos débitos em execução, bem como não havendo benefício de ordem, de rigor a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o reforço da penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CDM CALDERARIA DOIS MIL LTDA, C.N.P.J. 03.137.285/0001-03; ANGELA MARIA PIVETA, C.P.F. 031.764.788-10 e SOLANGE APARECIDA BORDIINHON COVA, C.P.F. 099.346.915-33 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**2007.61.26.000753-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA (ADV. SP105259 WILSON ROBERTO BELLONI)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**2007.61.26.002807-8** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA)  
Fls. 19: Em face da não concordância do exequente, com relação a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, determino a expedição de mandado de penhora livre, sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

**2008.61.26.000843-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)  
Fls. 43: Manifeste-se o Executado. I.

**2008.61.26.001951-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 59/61: Manifeste-se o Executado. I.

**2008.61.26.002621-9** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127834 GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 40/44: Em face da não concordância do exequente, com relação a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, determino a expedição de mandado de penhora livre, sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

#### **Expediente Nº 1651**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.004147-6** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se, servindo-se esta como mandado. Oficie-se o Juízo Deprecante da distribuição, bem como informando que a audiência será realizada no dia 18/11/2008 às 14:30 horas. Após o cumprimento, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.26.004446-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP188237 STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 09 de dezembro de 2008 às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.004080-0** - MARCOS ANTONIO SILVA MATOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) DECIDO: Determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. G.N. Já o artigo 92 da Lei nº 8.213/91 é deste teor: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Também dispõe o artigo 140 e 1º do Decreto nº 3.048/99: Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. 1º. Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput. (...) G.N. Constatado que o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez, nos moldes previstos pelo artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o documento de fls. 21, emitido em 13 de outubro de 2007 pelo INSS, registra que, dada a constatação da incapacidade para o trabalho, o impetrante foi encaminhado a Reabilitação Profissional, devendo agendar entrevista de avaliação. De seu turno, as informações do impetrado nada mencionam acerca da Reabilitação Profissional, limitando-se a descrever os casos em que é devido o auxílio-doença e que a concessão da aposentadoria por invalidez cabe ao médico perito. Informou, outrossim, que o benefício foi cessado por limite médico, com perícia realizada no segurado (fls. 97). Em síntese, nada informou sobre o início e eventual conclusão do processo de reabilitação; tampouco trouxe aos autos o certificado individual exigido pela lei e pelo regulamento. Nessa medida, o auxílio-doença deve perdurar até que o segurado cumpra por completo o programa de reabilitação profissional, de acordo com o respectivo procedimento legal, ou até que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos legais. Não se discute que a concessão de benefícios por incapacidade deve ser precedida de perícia médica, já que o servidor burocrático da Autarquia não tem conhecimento técnico para tanto. O que não se afigura razoável, ao menos à luz do que existe nos autos, é a cessação do auxílio-doença antes de cumprida a reabilitação, ou antes de parecer médico acerca de eventual incapacidade total e permanente do segurado, como preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, imperioso registrar que ao segurado incumbe a obrigação de cumprir as normas de regência e comparecer aos atos integrantes do programa de reabilitação, conforme determinar a Autarquia, ficando ciente de que, não havendo sua participação efetiva, ou não concluindo o programa por omissão injustificada, o benefício será cessado. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que o impetrado restabeleça, sem efeito retroativo, o auxílio-doença recebido pelo impetrante (NB nº 91.504.185.714-4), submetendo-o a processo de reabilitação profissional, com a emissão do respectivo certificado individual, mantendo-se o benefício até a conclusão do programa de reabilitação ou concessão de eventual aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos legais. Fica o impetrado, contudo, autorizado a cessar o

pagamento do benefício na hipótese de recusa ou omissão injustificada do impetrante em realizar os atos que lhe competem, devidamente comprovadas nos autos. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int. Oficie-se para ciência e cumprimento.

**2008.61.26.004259-6 - ARI FAUSTINO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pela representante legal da Autoridade IMPETRADA, dê-se vista ao AGRAVADO (IMPETRANTE) para oferecer contra-minuta, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**2008.61.26.004262-6 - NORMA APARECIDA DELAGO ALVARES (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pela representante legal da Autoridade IMPETRADA, dê-se vista ao AGRAVADO (IMPETRANTE) para oferecer contra-minuta, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**2008.61.26.004408-8 - LUIZ CARLOS CAMELA (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Uma vez reconhecida judicialmente a união estável entre a impetrante e o de cujus, a dicção do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 deixa claro que a dependência econômica é presumida, sendo de rigor a concessão do benefício. Note-se que o indeferimento do pedido em âmbito administrativo teve por fundamento a falta de qualidade de dependente da impetrante (fls. 13), nada mencionando a respeito da manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Nessa medida, lícito presumir que esse requisito foi preenchido. Por fim, cabe registrar que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nessa medida, a liminar merece deferimento parcial, apenas para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício em favor da impetrante, não produzindo efeitos financeiros pretéritos. Pelo exposto, defiro em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de pensão em favor da impetrante, LUIZ CARLOS CAMELA (NB 148.164.885-0), em face do óbito da segurada, não produzindo, contudo, efeitos financeiros pretéritos. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, junte o impetrante a Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito de Olga Chiorato Delgado. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando medida liminar para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Narra que há 04 (quatro) débitos que obstam a expedição da certidão pretendida, relativas aos processos administrativos 13819.207.471/96-07, 10805.002.990/2002-89, 10805.000.030/2004-46 e 10805.000.031/2004-91, cujas exigibilidades estariam suspensas ou garantidas por depósitos judiciais e penhoras em montante superior ao exigido. Em relação ao débito referente ao Processo Administrativo n. 13819.207.471/96-07, alega ter decisão na Ação Ordinária n. 92.0059888-9, que tramitou na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual houve deferimento do pedido de depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Em relação a este mesmo débito alega, ainda, ter sido ajuizada ação de Execução Fiscal (Processo n. 97.1509207-1) que tem por objeto a cobrança da dívida integralmente garantida pelos depósitos judiciais efetuados naquela ação ordinária e que foram ofertados em garantia, tendo sido opostos Embargos com o pedido de sobrestamento do feito. No que tange ao Processo Administrativo n. 10.805.002.990/2002-89, alega que, com o seu encerramento, foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal n. 2005.61.26.001.471-0, em trâmite neste Juízo, cujo valor atualizado é de R\$ 14.107.743,58 (quatorze milhões cento e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido oferecidos à penhora bens móveis e imóveis do seu acervo patrimonial, em montante mais do que suficiente para a garantia total do débito, excedendo o débito em R\$ 2.480.269,90 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil e duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos). Acerca do débito referente ao Processo Administrativo n. 10805.000.030/2004-46, que versa sobre a cobrança de PIS (Programa de Integração Social), sustenta que foi ajuizada Execução Fiscal (Processo n. 2007.61.26.006.471-0), em trâmite também neste Juízo, em que foram oferecidos à penhora, já lavrada, bens móveis de seu acervo (máquinas industriais) no importe de R\$ 675.158,24 (seiscentos e setenta e cinco mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), isto é, em montante mais do que suficiente para a garantia total do débito, que perfazia, à época, o montante de R\$ 657.158,24 (seiscentos e cinquenta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Finalmente, a respeito do débito relativo ao Procedimento Administrativo n. 10805.000.031/2004-91, que tem por objeto a cobrança de CONFINS, sustenta que foi ajuizada Execução Fiscal (Processo n. 2008.61.26.002.527-6), em trâmite também neste Juízo, em que foram oferecidos à penhora, já lavrada, bens móveis de seu acervo (máquinas industriais) no importe de

R\$ 3.225.000,00 (três milhões duzentos e vinte e cinco mil reais), isto é, em montante mais do que suficiente para a garantia total do débito, que perfazia, à época, o montante de R\$ 3.215.279,31 (três milhões duzentos e quinze mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Encaminhados os autos ao Juízo da Terceira Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo (Santo André) para verificação de relação de prevenção com a Ação Cautelar n. 2007.61.26.004299-3, aquele Juízo informou a prolação de sentença com trânsito em julgado. É o breve relato. I - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao ato impugnado, sempre quando for suscetível de quantificação, razão pela qual, determino à impetrante que adite a petição inicial, adequando o valor da causa com valor compatível ao benefício pecuniário pretendido e recolhendo, inclusive, as custas iniciais complementares. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. III - Após, tornem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de liminar, bem como a questão atinente à existência de coisa julgada em relação ao débito relativo ao Processo Administrativo n. 10805.000.030/2004-46. IV - P. e Int.

#### **Expediente Nº 1653**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.003908-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS EVOLA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26.11.2008, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha Neusa maria Tozzi Évola, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.26.003059-6** - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO (ADV. SP053143 MOACIR APARECIDO)

1. Fls. 289/290: Tendo em vista que o réu Pedro declarou não ter condições financeiras de constituir advogado, nomeio-lhe como defensor dativo, o Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585, conhecido da Secretaria, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação. Depreque-se a intimação do acusado. 2. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, a fim de dar prosseguimento à persecução penal, vez que o réu Pedro encontra-se em situação processual diversa à das acusadas, intimem-se todos os réus para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Saliente-se que, deverão as rés Edna e Maria ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia. Ademais, os acusados deverão se manifestar quanto ao interesse em serem reinterrogados após a inquirição das testemunhas. 3. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na exordial acusatória. 4. Fls. 291: Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo. Publique-se.

**2008.61.81.008439-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Fls. 557: Intimem-se as partes processuais acerca da audiência para inquirição da testemunha de acusação José de Oliveira Filho, a ser realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 14.11.2008, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do despacho às fls. 548. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2483**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.000672-0** - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria

por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.26.001706-1** - JOAO DE DEUS DA COSTA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Impetrante acerca da juntada do processo administrativo, fls. 94/221, pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.26.002227-5** - ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança em definitivo.

**2008.61.26.002555-0** - EPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido, e denego a segurança.

**2008.61.26.002587-2** - JOSE DALMO VIEIRA DUARTE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA)

Suscitado o conflito de competência...(tópico final) Ante o exposto, venho SUSCITAR perante esse Colendo Tribunal, com fundamento nos artigos 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de seja declarada a competência do MM Juízo Estadual, para processar e julgar o feito.

**2008.61.26.002717-0** - HESIO FRANCA FEITOZA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por causa da alegação de concessão da aposentadoria, manifeste-se o Impetrante seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.26.003516-6** - LUIZ CARLOS CLEMENTE VANZELLI E OUTRO (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

.pa 1,0 PA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito...

**2008.61.26.004537-8** - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente cópia do termo de rescisão do impetrante LAUDELINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.003942-8** - CLAUDIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E PROCURAD CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

**2000.61.04.010509-0** - CARLOS ANTONIO LUCIANO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.04.004716-5** - JOSE DOS PASSOS LOPES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.04.007213-5** - LORISVAL ALVES FEITOSA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.04.007882-4** - ALTAIR MOREIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.04.017148-8** - JAYME THEOFANES MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.04.013744-8** - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.04.011955-1** - ELENIL BASTOS DE BARROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baix-findo. P. R. I.

**2008.61.04.000828-9** - AGATEX LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a informatização da Justiça visa à facilitação do acompanhamento processual pelas partes e o compromisso com a confiabilidade dos dados inseridos, comprovada a falha na alimentação do sistema processual, reconsidero o despacho de fl. 383, em juízo de retratação, e defiro a devolução do prazo para resposta da ré. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal comunicando o teor desta decisão para as providências que julgar cabíveis no Agravo de Instrumento.

**2008.61.04.001272-4** - ALESSANDRA DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelas partes às fls. 1465/1467, 1472/1475 e 1477/1480 e anoto a abstenção apresentada pelo Estado de São Paulo à fl. 1470. Ante a justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para a formulação de quesitos, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.04.001273-6** - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA

DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelas partes às fls. 1456/1462, 1451/1454 e 1444/1446 e anoto a abstenção apresentada pelo Estado de São Paulo à fl. 1449. Ante a justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para a formulação de quesitos, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem os autos imediatamente conclusos.

**2008.61.04.005290-4** - C C RUAS & CIA/ LTDA ME (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.P.R.I.

**2008.61.04.006246-6** - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a homologação da transação firmada em audiência, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006247-8** - JOSE CARLOS TEGGI (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a homologação da transação firmada em audiência, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009608-7** - IVO RIOS DOS SANTOS (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Verifico a fl.39 determinação para remessa ao Juizado Especial Federal de Registro e compulsando os presentes autos, consta na petição inicial o domicílio da parte autora na cidade de Santos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010476-0** - ESTELITA BATISTA ALVES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.04.010696-2** - ANTONIO JOAO WULK (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada às fls. 36/37, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, do Processo n. 2000.03.99.060415-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.04.010704-8** - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento. 3. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada às fls. 16/17, a qual pode acarretar coisa julgada, comprovando não se tratar da mesma conta de poupança objeto destes autos e do Processo n. 2007.63.11.006044-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.004503-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002207-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP131526 FERNANDO PEREIRA CAESAR)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 279 dos autos principais e adotar o de fl. 24, elaborado pela Contadoria Judicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas processuais pro rata. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculo supramencionados (fls. 23/24), e prossiga-se com a execução.P.R.I.

**2008.61.04.010595-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008378-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.



**2008.61.04.010655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002897-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ROGERIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução.Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Ao embargado para impugnação.

**2008.61.04.010657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017543-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DOUGLAS TIANO DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução.Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Ao embargado para impugnação.

**2008.61.04.010658-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007427-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X RODNEY MARTINS BARBOSA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução.Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Ao embargado para impugnação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.010656-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007107-8) CACILDA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP142752 SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO) X LAURITA ALEXANDRE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Apensem-se e dê-se vista a excepta para resposta, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente N° 3517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.010870-3** - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES (ADV. SP227324 JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica autônoma, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o autor a propositura da ação contra a Caixa Econômica Federal

#### **Expediente N° 3518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.011589-2** - MARCELO RICARDO CONCEICAO (ADV. SP240160 MARCELO RICARDO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À vista das certidões de fls. 129v, 131v e 136, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 04/11/2008. Vista às partes dos documentos retro citados. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se há interesse na oitiva de Tania Maria Candido Cunha e Raimundo Ivan Braga de Carvalho. Na hipótese positiva: a) expeça-se carta precatória para oitiva de Raimundo Ivan Braga de Carvalho, na Comarca do endereço indicado às fls.128;b) tornem os autos conclusos para designação de audiência, a fim de proceder à oitiva da Tania maria candido Cunha. Sem prejuízo da publicação desta decisão, diligencie a serventia no sentido de informar as partes sobre o cancelamento da audiência, em razão da proximidade da data designada. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente N° 1695**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1999.61.04.010878-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO PESSANHA VELLOSO E PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA (ADV. SP118662 SERGIO ANASTACIO) X NOBARA MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP163091 RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E ADV.



SP183664 FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA)

Fls. 1351/1352: defiro, eis que equivocada a r. decisão lançada às fls. 1348, que recebeu os recursos de apelação interpostos da r. sentença, no duplo efeito. Com efeito, da leitura do artigo 14, da Lei 7.347/85 não há como chegar a outra conclusão, senão a de que os recursos das decisões proferidas nas ações civis públicas devem ser recebidos, regra geral, no efeito meramente devolutivo. Só em casos excepcionais, é que o juiz pode conferir o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte. E, no caso em tela, nada há que justifique a concessão do efeito suspensivo aos recursos interpostos. Nesse sentido, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 1523:1. Sistema recursal do CPC. A LACP não possui sistema recursal próprio, de sorte que os recursos interpostos nas alções fundadas na LACP seguem o mesmo regime recursal do CPC, que é a lei ordinário sobre o direito processual comum, observadas as peculiaridades da LACP quanto aos efeitos dos recursos (v. coment. 4 LACP quanto aos efeitos dos recursos (v. coment. 4 LACP 14). Assim, por exemplo, das decisões interlocutórias (CPC 162, 2º) cabe agravo (CPC 522), da sentença (CPC 162 1º) cabe apelação (CPC 513) e os despachos (CPC 162 3º) são irrecorríveis (CPC 504). 2. Ato vinculado do juiz. O ato do juiz, de receber o recurso com efeito meramente devolutivo ou conferir-lhe também efeito suspensivo, não é discricionário. Verificados os requisitos legais deve o magistrado agir de acordo com o que a lei determinar. 3. Finalidade da norma: evitar perecimento de direito. O escopo da norma é evitar que o direito pereça, de sorte que o juiz deve agir para que esse objetivo seja alcançado, conferindo ou não efeito suspensivo ao recurso, de acordo com a situação fática e as peculiaridades do caso concreto. 4. Regra geral: recursos têm efeito meramente devolutivo. Embora as ações propostas com base na LACP devam submeter-se ao regime recursal do CPC (v. coment. 1 LACP 14), a regra desta lei quanto aos efeitos dos recursos deve ser extraída a contrario sensu da norma sob comentário. Como a norma estabelece poder o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, significa a contrario sensu que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral. O sistema é assemelhado ao da LPC 43. O destinatário principal e imediato da norma é o juiz, cabendo-lhe, de ofício, dizer em que efeitos recebe o recurso. Não é preciso haver pedido da parte ou interessado para que o juiz receba o recurso no efeito meramente devolutivo ou conceda efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável. O sistema da norma ora comentada funciona à semelhança do regime do poder cautelar geral do juiz no CPC, no qual tem o magistrado o poder de conceder ex officio medida cautelar incidente, mas não cautela antecedente sem provocação da parte. Como a ação já está em curso quando se interpõe recurso, no caso sob exame a cautela seria, portanto, incidente.....6. Efeito meramente devolutivo. A regra geral do sistema recursal da LACP é o recebimento dos recursos no efeito apenas devolutivo. Já se decidiu pela mesma solução, mas com outro fundamento: Como a finalidade da norma é evitar o perecimento de direito, se o recebimento do recurso no efeito suspensivo puder caracterizar ameaça de dano irreparável ou iminência de perecimento de direito, poderá o juiz receber o recurso apenas no efeito devolutivo, ainda que, ordinariamente, devesse conferir o duplo efeito ao recurso (TFR, 1ª Seç., MS 130250-SP, rel. Min. Costa Lima, j. 15.6.1988, m.v., DJU 22.8.1988, p. 20440, BolAASP 1556/248). O acórdão referido parte da premissa de que a apelação deveria ser recebida no duplo efeito, construindo teoria pela incidência da norma ora comentada a contrario sensu. No mesmo sentido da decisão do TFR: TRF-3ª-JSTJ 38/423; Cleide Previtalli Cais, RDP 89/122; Negrão, CPC, LACP 14,673. Diante dos precedentes citados, reconsidero a r. decisão de fls. 1348 e recebo os recursos de fls. 1138/1149, 1166/1193 apenas no efeito devolutivo. Outrossim, nesse único efeito devolutivo recebo também o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1358/1365. Na forma disposta no artigo 500, único, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2001.61.04.004414-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP141068 JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X FERT IMPORT S/A (ADV. SP167003 LUCIANA MARIA WENDLER E ADV. SP086022 CELIA ERRA) X TEACU ARMAZANES GERAIS S/A (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP028998 SEBASTIAO MIRANDA PRADO E ADV. SP138190 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A (ADV. SP112158 DENIS XAVIER ALONSO) X ETEL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Reconsidero o r. despacho de fls. 2129 apenas para que onde selê CODESP leia-se FERTIMPORT. Ouçam-se os demais litisconsortes sobre os documentos de fls. 789/2117, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do incidente de conflito de competência para estes autos, arquivando-se aqueles. Intimem-se.

**2004.61.04.002456-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO)

PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 102 E 274. DESPACHO DE FL. 102: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int. DESPACHO DE FL. 274: Despacho nesta data

em razão do acúmulo de serviço. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a expedição do ofício nº 284/2008. Fl. 250: concedo à co-ré TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos especificados no ofício nº 788/2007, expedido à fl. 218 e reiterado à fl. 242. Após a vinda das respostas, dê-se ciência às partes pelo prazo legal, nos termos do art. 398, do CPC, e intimem-se os réus pela Imprensa Oficial, do teor do provimento de fl. 102. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.003037-3** - A 149 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP044014 MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E ADV. SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PERUIBE (ADV. SP060780 JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CUNCURSO PUBLICO N 01/2002 (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X CLAUDETH URBANO DE MELO (ADV. SP073847 CLAUDETH URBANO DE MELO) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ) X MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Da leitura do artigo 14, da Lei 7.347/85, não há como chegar a outra conclusão, senão a de que os recursos das decisões proferidas nas ações civis públicas devem ser recebidos, regra geral, no efeito meramente devolutivo. Só em casos excepcionais, é que o juiz pode conferir o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte. E, no caso em tela, nada há que justifique a concessão do efeito suspensivo aos recursos interpostos. Nesse sentido, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 1523:1. Sistema recursal do CPC. A LACP não possui sistema recursal próprio, de sorte que os recursos interpostos nas ações fundadas na LACP seguem o mesmo regime recursal do CPC, que é a lei ordinária sobre o direito processual comum, observadas as peculiaridades da LACP quanto aos efeitos dos recursos (v. coment. 4 LACP quanto aos efeitos dos recursos (v. coment. 4 LACP 14). Assim, por exemplo, das decisões interlocutórias (CPC 162, 2º) cabe agravo (CPC 522), da sentença (CPC 162 1º) cabe apelação (CPC 513) e os despachos (CPC 162 3º) são irrecorríveis (CPC 504). 2. Ato vinculado do juiz. O ato do juiz, de receber o recurso com efeito meramente devolutivo ou conferir-lhe também efeito suspensivo, não é discricionário. Verificados os requisitos legais deve o magistrado agir de acordo com o que a lei determinar. 3. Finalidade da norma: evitar perecimento de direito. O escopo da norma é evitar que o direito pereça, de sorte que o juiz deve agir para que esse objetivo seja alcançado, conferindo ou não efeito suspensivo ao recurso, de acordo com a situação fática e as peculiaridades do caso concreto. 4. Regra geral: recursos têm efeito meramente devolutivo. Embora as ações propostas com base na LACP devam submeter-se ao regime recursal do CPC (v. coment. 1 LACP 14), a regra desta lei quanto aos efeitos dos recursos deve ser extraída a contrario sensu da norma sob comentário. Como a norma estabelece poder o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, significa a contrario sensu que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral. O sistema é assemelhado ao da LCP 43. O destinatário principal e imediato da norma é o juiz, cabendo-lhe, de ofício, dizer em que efeitos recebe o recurso. Não é preciso haver pedido da parte ou interessado para que o juiz receba o recurso no efeito meramente devolutivo ou conceda efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável. O sistema da norma ora comentada funciona à semelhança do regime do poder cautelar geral do juiz no CPC, no qual tem o magistrado o poder de conceder ex officio medida cautelar incidente, mas não cautela antecedente sem provocação da parte. Como a ação já está em curso quando se interpõe recurso, no caso sob exame a cautela seria, portanto, incidente..... 6. Efeito meramente devolutivo. A regra geral do sistema recursal da LACP é o recebimento dos recursos no efeito apenas devolutivo. Já se decidiu pela mesma solução, mas com outro fundamento: Como a finalidade da norma é evitar o perecimento de direito, se o recebimento do recurso no efeito suspensivo puder caracterizar ameaça de dano irreparável ou iminência de perecimento de direito, poderá o juiz receber o recurso apenas no efeito devolutivo, ainda que, ordinariamente, devesse conferir o duplo efeito ao recurso (TFR, 1ª Seç., MS 130250-SP, rel. Min. Costa Lima, j. 15.6.1988, m.v., DJU 22.8.1988, p. 20440, BolAASP 1556/248). O acórdão referido parte da premissa de que a apelação deveria ser recebida no duplo efeito, construindo teoria pela incidência da norma ora comentada a contrario sensu. No mesmo sentido da decisão do TFR: TRF-3ª-JSTJ 38/423; Cleide Previtalli Cais, RDP 89/122; Negrão, CPC, LACP 14,673. Assim, recebo os recursos de apelação de fls. 944/954 e 957/967 no efeito meramente devolutivo. Às contra-razões. Certificado pela Secretaria o decurso do prazo de recorrer dos demais litisconsortes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.04.003405-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002274-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A E OUTROS (ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 556/: ante a expressa concordância da parte autora (fls. 556 e 562), defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança e cheque dado em garantia nos autos, mediante entrega à douta Advogada da ré, com procuração nos autos. Digam as partes em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.04.012294-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 1A REGIAO (ADV. SP081408 CECILIA MARCELINO REINA E ADV. SP082067 DENISE MARIANA CRISCUOLO) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ E ADV. SP073847 CLAUDETH URBANO DE MELO E ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E ADV. SP066706 ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.005067-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de ZIM DO BRASIL LTDA. e OUTRO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade civil das rés pelos danos ambientais causados pelo vazamento de 10 (dez) litros de óleo nas águas do estuário de Santos, e a consequente condenação destas, nos termos dos pedidos discriminados às fls. 14/15. Regularmente citada, a co-ré ZIM DO BRASIL LTDA. contestou o pedido (fls. 610/625), e denunciou à lide a empresa proprietária do navio. Sustenta que o armador é o responsável pelos danos causados, por força de previsão em contrato de afretamento, de que as questões náuticas da embarcação seriam de sua incumbência. A co-ré ZIM DO BRASIL LTDA. alega haver exercido as funções de mero agente marítimo, limitando-se à execução de atividades burocráticas e comerciais durante a escala do navio ZIM SÃO PAULO II no porto de Santos. É o breve relatório. Passo a decidir. É certo que, em se tratando de dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da responsabilidade objetiva. A teoria objetiva - que é aplicada nos casos expressamente previstos em lei - com respaldo na teoria do risco, preconiza que aquele que exerce uma atividade que expõe terceiros ao risco de sofrer algum dano tem o dever de repará-lo, independentemente da indagação acerca da sua culpabilidade, bastando comprovar-se a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, 1º estabelece: Art. 14. 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (destacamos). Prevalece na doutrina o entendimento de que, versando a causa sobre responsabilidade objetiva, não é cabível denúncia à lide. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando fundada na responsabilidade objetiva do réu, não cabe denúncia da lide, que importaria introduzir fundamento novo (causa de pedir) estranho à demanda principal, em detrimento do direito do autor (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 499, nota 15). No mesmo sentido, é a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: O regime adotado pelo sistema da jurisdição coletiva, como regra, não admite a utilização do instituto da intervenção de terceiros, porque o regime da reparação do dano ambiental é o da responsabilidade objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), não só podendo admitir a intervenção de terceiros, em especial a denúncia da lide, porquanto a demanda secundária importaria fundamento novo, estranho à principal. Esse fundamento novo seria o direito de regresso do denunciante, fundado na culpa. Desse modo, a vedação da intervenção de terceiros (em especial os institutos da denúncia da lide e do chamamento ao processo) decorre do sistema em si mesmo, ou seja, da descoincidência e do antagonismo existentes entre a regra da responsabilidade objetiva e solidária em relação aos princípios individualistas e exclusivistas do Código de Processo Civil e do Código Civil. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2.000, págs. 236/237). Sendo assim, INDEFIRO a denúncia à lide de fls. 606/609. Frustrada a diligência de citação da co-ré HIDROIL DO BRASIL COMÉCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS E PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., nos termos da certidão de fl. 602, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

**IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.04.014042-4 - UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X CESAR AUGUSTO HILSDORF E OUTROS**

Fls. 524/525: defiro. Oficie-se à DRF em Santos, solicitando-se o envio de informações a respeito do endereço atualizado do co-réu FRANCISCO AGUIAR HILSDORF. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, tratando-se de endereço diverso daquele consignado à fl. 517, reitere-se a diligência de citação, expedido-se o necessário. Outrossim, nos termos do art. 398, do CPC, dê-se ciência dos documentos de fls. 573/596, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2004.61.04.006234-5 - NILTON COUTINHO (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR E ADV. SP152385 ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 124/142. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, no valor arbitrado à fl. 99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.002472-9 - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON (ADV. SP113663 MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E ADV. SP202410 DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Se acordos, deposite o Sindicato-Autor o respectivo valor, em 20 (vinte) dias. Feito o depósito, venham os autos conclusos para designar data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**2007.61.04.000776-1** - JOAO NITO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 87, item b. Apresente a CEF os extratos completos das contas do autor, desde o ano de 1990, devidamente atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**96.0202122-5** - JOAO RINO MENESES (ADV. SP041481 AMAURY GURGEL DE CARVALHO E PROCURAD HALIS JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI E OUTROS (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE JAIME DOS SANTOS E OUTRO X ANTONIO CARLOS NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP035705 HUMBERTO ADIB NEME E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA) X CLAUDIO ARANHA E OUTRO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Inicialmente, determino o traslado de cópia da sentença de fls. 694/699, bem como da certidão de fl. 755, para a oposição apensa nº 96.020.2875-0. Após, desapensem-se os autos, certificando-se. Outrossim, transitada em julgado a sentença de fls. 694/699, intemem-se as partes para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0204127-7** - ADILSON SANTOS (ADV. SP085647 JAIR ALMEIDA AMANCIO E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X LUIZ CARLOS CAETANO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.04.007334-9** - LAERTE GOMES SOUZA E OUTRO (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA E OUTROS (PROCURAD LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 341: defiro. Intemem-se a parte autora para cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intemem-se.

**2001.61.04.002799-0** - FERNANDO LUCCHESI E OUTRO (ADV. SP142142 THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Converto o julgamento em diligência. Malgrado o tempo já transcorrido, após analisar os autos do processo, verifico não ter sido demonstrada a qualidade de herdeiros dos cedentes MARIO SARAIVA LEÃO, VIOLET CONSTANCE HESSE LEÃO, CARMEM GARCIA PALHETA, BETTY HESSE PARUCKER, LICURGO RAMOS DA COSTA e SUSY GARCIA DA COSTA. Supostamente tais pessoas são herdeiros de GEORGE CREIGHTON HALE e MARIA ANITA HESSE HALE, que adquiriram o imóvel do então denominado BANCO LAR BRASILEIRO. Contudo, nas certidões de óbito do Sr. GEORGE CREIGHTON HALE e da Sra. MARIA ANITA HESSE HALE, está assinalado que não deixaram filhos. O contrato de cessão (fls. 08/10) foi assinado em 09/04/96, figurando como cessionário o Sr. José Menezes de Carvalho, que, posteriormente, em 21/08/96, transmitiu, também por cessão, a posse do imóvel telado para os autores. Desse modo, como se pretende a soma de posses anteriores (accessio possessionis), nos moldes do artigo 1243 do Código Civil, imperativa a comprovação efetiva da sucessio possessionis (aquisição a título universal), ocorrida na continuação da posse do de cujus (artigo 1207 do Código Civil). Além disso, considerando a soma de posses, deverão ser anexadas certidões negativas dos antecessores, até GEORGE CREIGHTON HALE e MARIA ANITA HESSE HALE, inclusive. Ao Sedi para regularização do pólo passivo, haja vista a determinação de fls. 127 e 132, que incluiu o Condomínio Edifício Audax. Fls. 230/231: Anote-se. Santos, 11 de setembro de 2008.

**2002.61.04.010644-3** - JOSE ANTONIO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP155662 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLEA AGUILAR E OUTRO X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No mais, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (art.398, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.04.016528-2** - WALDEMAR CONTI E OUTRO (ADV. SP080624 NILTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES BERTOLA X LUIZ VICTOR GIANESELA LUCAS X OSWALDO SINGUER SUZUKI X ATILIO EUGENIO DE GIANONI E OUTRO X MANOEL TAGUA SIDRON E OUTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.002849-4** - WALDIR GONCALVES (ADV. SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA (ADV. SP131115 PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a qualificação completa de seu irmão VALDIR, apresentando as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação deste. No mesmo prazo, apresente o nome e o nº de CPF de todos os familiares que exerceram a posse do imóvel usucapiendo durante o período da alegada prescrição aquisitiva. Sem prejuízo, ante o teor de fl. 281, expeça-se mandado de citação de Alexandre Pinheiro de Azevedo, proprietário do imóvel confrontante localizado na Rua João da Cruz, nº 72, Vicente de Carvalho - SP, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados, no cumprimento da diligência, proceder à sua qualificação, e se casado, providenciar a qualificação e citação de seu cônjuge (art. 10, CPC). No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.008536-2** - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA (ADV. SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Defiro, por 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se, e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.009964-0** - GERSON DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 185, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta JOAQUIM OLEA, passe a constar JOAQUIM OLEA- ESPÓLIO. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora, para que informe o nome e o endereço atualizado do representante legal do espólio dos bens deixados por JOAQUIM OLEA, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.010294-7** - LUIZA BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES E OUTROS (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR E OUTROS (ADV. SP116612 CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do teor da certidão de fl. 113, no que se refere à co-ré ILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, depreende-se tratar-se de mera detentora do imóvel confrontante àquele que é objeto do presente usucapião. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ILDA BARBOSA DE OLIVEIRA do pólo passivo do presente feito. Na mesma oportunidade, inclua-se a UNIÃO FEDERAL como ré. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para que apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, apresente a qualificação completa do(s) titular(es) do domínio do imóvel confrontante ocupado por ILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, de modo a viabilizar a citação destes, e ainda, apresente a qualificação de eventual (is) cônjuge(s), dando-se cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC. Ainda, compulsando os autos, verifico que MARIA CECÍLIA TOCCI WALTON compareceu no feito na qualidade de representante legal da empresa NATIX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (contestação às fls. 130/136), confrontante, e não em nome próprio, na qualidade de cônjuge do também confrontante e co-réu, JOSEPH WALTON JR. Sendo assim, com a finalidade de evitar eventual argüição de nulidade, e de modo a dar estrito cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, providencie a Secretaria da Vara, a sua citação no endereço indicado à fl. 138, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, considerando-se o teor de fls. 243/244, bem como o disposto no art. 155, caput, do CPC, defiro à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a consulta aos presentes autos em Secretaria. Intime-se pessoalmente referido ente do teor do presente provimento. Fls. 353: regularizada a representação processual de JUVENAL BARBOZA DA SILVA, anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.000838-8** - MOHAMAD MASSAN ABOU HAMIA E OUTRO (ADV. SP132931 FABIO RIBEIRO DIB E ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO E OUTRO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP167207 JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CUBATAO

Fls. 163/165: vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MANADER AHMAD NASREDDINE no pólo ativo do presente feito, em atenção ao disposto no art. 10, do CPC. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de citação da UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício à 1a. Vara Federal de Santos, em cumprimento ao item 1, do provimento de fl. 146, por se tratar de providência que compete à parte, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. A certidão apresentada à fl. 174 não comprova o alegado à fl. 144 porque não indica o nome do citando. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que dê exato cumprimento aos itens 1 e 4, de referido despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.012947-7** - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP184725 JOSÉ RENATO COSTA DE

**OLIVA) X RAUL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C E OUTROS**

Fls. 131/132: defiro, em parte. Oficie-se à DRF em Santos, solicitando-se o envio de informações a respeito do nº do CPF de SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO JOSÉ DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA, RAUL CURY JÚNIOR e PATRÍCIA BERNARDI CURY. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 121, em 30 (trinta) dias, lembrando-se que: - o benefício da gratuidade da Justiça compreende as isenções previstas no art. 3º, da Lei nº 1060/50; - o art. 283 do CPC determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; - o art. 942 do CPC determina que o autor da ação de usucapião providencie a citação do titular do domínio e dos confrontantes do imóvel usucapiendo. No que se refere à citação dos confinantes, apresente a parte autora planta do imóvel usucapiendo, que viabilize a verificação das áreas lindeiras, a despeito das medidas consignadas nos registros do cartório competente, cuja imprecisão não constitui argumento hábil a dispensar o estrito cumprimento ao disposto no art. 942, do CPC. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.001770-9 - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP079372 ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: 1) onde consta ARACY DE OLIVEIRA BARBOSA, passe a constar ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA; 2) incluir no pólo passivo ANÁLIA NOGUEIRA CABRAL - ESPÓLIO (titular do domínio), representada por sua inventariante MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL; 3) incluir no pólo passivo os confrontantes ADÃO DE JESUS MADEIRA, e sua esposa ELVIRA DE JESUS MADEIRA, bem como ASSUMPTO YACONELLI; 4) incluir no pólo passivo o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e a UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que providencie, em 30 (trinta) dias: a) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; b) apresente cópia integral do feito, nos termos do art. 21, do DL nº 147, de 03.02.67, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; c) informe o estado civil e o endereço atualizado do confrontante ASSUMPTO YACONELLI, de modo a viabilizar a sua citação. Sem prejuízo, ante o teor de fl. 416, anote-se. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, cite-se a UNIÃO FEDERAL, e intime-se o DER, representado pela PGE-Procuradoria Regional de Santos (fl. 416), para que se manifeste sobre o teor de fl. 391, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.002241-9 - SAULO YAITE YOMOTO (ADV. SP221272 PAULA YOMOTO E ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO CERCHIARI E OUTROS**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) UNIÃO FEDERAL; 2) EMÍLIO CERCHIARI e sua esposa MARLENE PAES LEME CERCHIARI, JOSÉ PERRONE SANTOS e sua esposa LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS, ORLANDO CIPRIANO DE SÁ e sua esposa APARECIDA BARRAGÃO DE SÁ, ALBERTO CIRPIANO DE SÁ e sua esposa MARIA CELI DE SÁ, todos titulares do domínio de área na qual se encontra inserido o imóvel usucapiendo; 3) ELY JORGE FERREIRA e sua esposa SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA, bem como ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, todos confrontantes. Com o retorno dos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que: a) apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; b) cumpra o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil; c) informe os endereços atualizados de todos os titulares do domínio e de suas esposas, bem como dos confrontes, e ainda informe o estado civil do confrontante ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, e se casado, o nome e o endereço atualizado de sua esposa, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; d) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; e) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da subseção/comarca da situação do imóvel, referentes ao mencionado período, em nome de sua esposa, bem como nos dos titulares do domínio, e em nome de ELY JORGE FERREIRA e SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA (antigos possuidores); f) apresente certidão do cartório distribuidor da Justiça Federal da subseção da situação do imóvel, em seu próprio nome. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Em caso positivo, voltem conclusos. Sem prejuízo, e ante o teor do documento de fl. 53, intime-se o DER, representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Outrossim, reitere-se a intimação do Município de Cananéia/SP, nos termos do art. 943, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.005336-2 - JAIRA MARQUES (ADV. SP018478 ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E ADV. SP055360 NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO VERDIER E OUTROS**

Ante o teor de fl. 191, reconheço o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e os seguintes titulares do domínio: JOÃO PEDRO VERDIER, CARLOS ALBERTO SENATORE, COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRÃO LTDA., IVO

BATISTELLI e sua esposa EDELMA RUOCCO BATISTELLI. Outrossim, determino a inclusão dos confrontantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTRAL, ANASTÁCIA MISURA DUTJAKI, VOADISLAY DUTJAKI e JOSÉ MANOEL AMARAL PAIVA - ESPÓLIO (inventariante Simone de Oliveira Paiva). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, providencie: 1) cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como nos dos titulares do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo; 4) informe o endereço atualizado e o estado civil dos titulares do domínio, bem como do confrontante do aptº 419. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.005511-5 - MAURICIO KAWAZOE (ADV. SP146233 ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANGINUR & NEUMANN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIFICIO VELEIRO E OUTRO**

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: a UNIÃO FEDERAL, o Edifício Veleiro (citado à fl. 310vº), bem como SÉRGIO BONANO, confrontante citado à fl. 359 e que não se opõe à pretensão do autor, conforme petição de fls. 353/354. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis referentes aos apartamentos nº 1403 e 1404, localizado na Rua Caiapó, nº 821, Vila Tupi, Praia Grande, com indicação dos titulares do domínio; 2) planta do andar dos imóveis usucapiendos, de modo a possibilitar a verificação exata das unidades confrontantes; 3) providencie a citação do cônjuge do confrontante SÉRGIO BONANO, citado à fl. 359, em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da União Federal; 6) esclareça o motivo pelo qual a empresa SANGINUR & NEUMANN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA. encontra-se no pólo passivo do presente feito; 7) esclareça se pretende alegar a soma da posse exercida por seus antecessores, para obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a seu favor a configuração da prescrição aquisitiva; em caso positivo, apresente as certidões acima mencionadas (no item 4), a ser expedidas em nome destes. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010249-0 - OSVALDO NALIO E OUTRO (ADV. SP171336 NELSON LOUREIRO) X SEM IDENTIFICACAO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010365-1 - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E OUTROS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Outrossim, considerando o teor dos documentos de fls. 106/110, decreto o caráter sigiloso ao presente feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a identificação da autuação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que sejam incluídos no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LÚCIA, bem como as confrontantes MARIA CRISTINA REGUEIRO MARÃO e ADÉLIA REGUEIRO MARÃO (citadas à fl. 162vº). Com o retorno dos autos, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; 2) informe a qualificação do síndico do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LÚCIA, bem como do representante legal do espólio dos bens deixados por ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, de modo a viabilizar a citação destes; 3) apresente planta do andar do imóvel usucapiendo, de modo a viabilizar a verificação das unidades confrontantes; 4) cumpra o disposto no art. 10, do CPC; 5) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 6) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001620-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022953 LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)**

Compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ CARLOS RÚBIA DE BARROS já foi citado, conforme certidão de fl. 151vº. Sendo assim, torno sem efeito o quarto parágrafo de fl. 238, e determino que a CEF apresente o endereço atualizado de CÉSAR AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.04.002827-6** - JOAO DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE CARLOS MELLO REGO X CARGIL AGRICOLA S/A X SERGIO ALAIR BARROSO X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

Anote-se na autuação destes a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Ministério Público Federal. Reexaminando a questão decidida (fls. 194/202), concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.003775-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 310 e seguintes: manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.012358-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do valor de R\$1.111,39, devidamente corrigido desde a data do evento danoso (28/03/2005) na forma da resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2008.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.04.002082-4** - FRANCISCO DE PAULA SOUZA (ADV. SP098289 MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 14 de outubro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.010130-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004421-0) CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0027789-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027788-5) IRACEMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 931: digam os demais interessados em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0206862-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X M F DA COSTA MARQUES LTDA E OUTROS (PROCURAD ENIL FONSECA E PROCURAD CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Comprove o subscritor de fl. 510 o cumprimento do disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o provimento de fl. 495. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0201412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA



MADALENA DA SILVA ROMAO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
JUNTADA OFICIO-RESPOSTA CIRETRAN.INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA EXEQÜENTE  
CONFORME PROVIMENTO DE FL. 221:...Com a vinda da resposta, intime-se a exeqüente, para que se manifeste em 10 (dez)dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0203310-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Fls. 231/239: manifeste-se a exeqüente (CEF), em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0206386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT

Concluída a diligência de rastreamento de valores depositados em conta e outros ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema de atendimento ao Poder Judiciário Bacen-Jud 2.0, apurou-se as quantias discriminadas às fls. 102/113. Entretanto, considerando a disparidade de referidos valores com o montante do débito exeqüendo indicado à fl. 98, e, atento ao princípio da utilidade da execução, estampado no art. 659, parág. 2º, do CPC, indefiro o pedido de fls. 120/121. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0206523-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Fl. 127: indefiro, por se tratar de providência que compete à exeqüente, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0206896-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA E OUTRO

Fl. 216: indefiro, por se tratar de providência que compete à exeqüente, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0201580-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BECHARA MAXTA (PROCURAD IRACEMA CANDIDO GOMES E PROCURAD SOLANGE GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0205242-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Manifeste-se a exeqüente, requerendo o que entender de direito, no que se refere ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0205782-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA GOMES MARIANO (ADV. SP253767 THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2008.

**1999.61.04.001142-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Ante o teor dos documentos apresentados pela DRF às fls. 116/132, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à identificação dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.04.001933-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MANOEL DO CARMO SANTOS

Dê-se ciência à exequente da conclusão da diligência de solicitação de informações bancárias pelo sistema Bacen-Jud, por 05 (cinco) dias, de fls. 67/71. Fl. 78: defiro. Oficie-se à DRF em Santos, solicitando-se o envio de cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, bem como à CIRETRAN, solicitando-se o envio de informações a respeito da eventual existência de veículos registrados em nome deste. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.04.007008-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E PROCURAD VALDIR ALVES DE ARAUJO)  
fl. 411: defiro.

**2000.61.04.001834-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X STENDER & FILHO LTDA ME E OUTROS

Em atenção aos princípios norteadores do processo executivo, e tendo em vista que, a princípio, os veículos indicados à penhora pelo exequente às fls. 194/195 ultrapassam o valor do débito exequendo calculado à fl. 156, indefiro o pedido de penhora de fl. 194, por ora. Indique o exequente quais os veículos que pretende sejam constritos, atentando-se ao valor da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.04.006986-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fl. 173, informando o endereço atualizado da co-devedora RITA DE CÁSSIA TAVARES AMARAL. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.04.011425-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fl. 129), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento interposto contra o provimento de fls. 89/90. No mais, requeira a exequente (ECT) o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.008588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014042-4) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de construção ou demolição de imóvel em que a ré foi imitada provisoriamente na posse. Segundo dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil, É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Não é o que ocorre no caso dos autos, pelo que, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determino a citação da ré para contestar, no prazo do artigo 802, do diploma processual civil. Após a oferta da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, apreciarei o pedido de liminar. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**96.0202875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202122-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (ADV. SP035705 HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES (PROCURAD HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI E OUTROS X JOSE JAIME DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLAUDIO ARANHA E OUTROS

Determino o desapensamento da presente oposição, dos autos de usucapião nº 96.020.2122-5, certificando-se. Após, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2002.61.04.000525-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR COBRIS DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP066503 SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP152355 MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP042004 JOSE NELSON

LOPES)

A parte ré declarou-se intimada às fls. 861/863, do teor do provimento de fls. 828/829, razão pela qual dispense sua publicação. Providencie a Secretaria da Vara a intimação da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, do teor de fls. 828/829. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 861/863. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, defiro o pedido de concessão de prazo, por 60 (sessenta) dias (fl. 864), e determino que a Secretaria da Vara providencie Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.61.04.007007-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Publique-se o r. despacho de fls. 782.

**2002.61.04.001156-0** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (ADV. SP077418 ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP133636 FABIO COMITRE RIGO)

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.001300-1** - ANDRE PEDROTTI (ADV. SP054166 GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X ADAO ROLIM DIAS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X CACILDA DE RAMOS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP157484 LUCIANA BEDESCHI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 161. Manifeste-se a parte ré sobre o teor de fl. 160, em 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**95.0209270-8** - JIVANILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEUS E PROCURAD EMILIO CARLOS XIMENES E PROCURAD MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E PROCURAD BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO E OUTROS (PROCURAD ITALO DELSIN E PROCURAD ENIL FONSECA E PROCURAD DENISE PRIETO DE SOUZA)

Fls. 129/130: anote-se. Republique-se o provimento de fl. 126. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 126: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4994**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.008054-7** - MAERSK HOLDINGS LIMITED E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA

Fls. 209/217: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Responsável pelo Terminal Alfandegado Libra Terminais Ltda. Notifique-se o Impetrado para que no prazo de dez dias, preste as indevidas informações. Em termos tornem conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.008083-3** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Fls. 217/253: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 200/204) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.04.008864-9** - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

SEM RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTA PREJUDICADA A ASSERTIVA CONCERNENTE AO PERIGO DA DEMORA. AUSENTS OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. COM A MANIFESTAÇÃO DO MPF VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2008.61.04.009037-1** - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 127/129) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.04.009380-3** - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ação fiscal instaurada fora da área de atuação do Impetrado, fundamentada na IN SRF 228/2002, desencadeada na Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, assim como a decisão exarada na ação nº 2008.34.00.020872-6, que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal, têm o condão de influenciar a decisão almejada na presente impetração. A sobredita Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo suspendeu os efeitos do ato administrativo e restabeleceu o CNPJ da empresa, pelo prazo de 12 meses, reabrindo, ademais, o procedimento fiscalizatório, com o fim de conceder nova oportunidade para que fosse regularizada a sua situação cadastral. O principal óbice apontado pela Autoridade Coatora refere-se ao fato de ter sido concluído o procedimento especial de fiscalização (IN 228/2002), o que impediria a aceitação de garantia para o desembaraço das mercadorias, nos termos do artigo 7º, da IN SRF 228/2002. Entretanto, tendo em vista a mensagem registrada no Sistema Radar sobre a proposição de inaptidão do CNPJ da Impetrante (fl. 151) - Liminar concedida em 04/07/2008 na ação ordinária nº 2008.34.00.020872-6 determinando a reversão da situação cadastral da empresa para #ativa# e concedendo prazo de 12 meses para a conclusão do procedimento fiscal. Ocorre que o procedimento fiscal já foi concluído, inclusive com análise de contra-razões, mantendo-se a proposta de inaptidão. Tal fato foi comunicado ao Juízo, via PFN, em 11/08/2008, não tendo havido manifestação daquele.- (grifo no original), expeça-se ofício, com urgência, via fax, ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações acerca de eventual medida adotada pelo D. Juízo em decorrência da sobredita comunicação. Int.

**2008.61.04.010518-0** - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente de Serviços de Pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme documento de fls. 16. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pag. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo/SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

**2008.61.04.010543-0** - SHIRLEY FERREIRA SANTOS (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SIFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

**2008.61.04.010601-9** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**2008.61.04.010810-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Expediente Nº 5013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.000571-8** - IVANI ZANON SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Intime-se a autora/apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**2007.61.04.000839-0** - CELIA ROSANA DIAS ANDRADE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fl. 339, pelo equívoco em que foi lançado. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.002798-0** - SELMA MOURA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.007519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008399-5) UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao desembaraço aduaneiro de equipamento que importa, com o tratamento fiscal favorecido de redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (catorze por cento) para 2% (dois por cento), nos termos da Resolução Camex nº 27, de 26/08/2001. Sustenta ter importado uma máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 02 e 80 mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, marca Muller Martini, modelo Acoro A5, fabricação suíça, nova e completa e requereu o benefício previsto na mencionada Resolução, ex-tarifário NCM 8440.10.90. Aduz que, não obstante recolhidos todos os tributos devidos e cumpridas as formalidades legais, a autoridade aduaneira, desconsiderando a classificação apresentada e entendendo que tal equipamento não se enquadra naquele ex-tarifário, exige o recolhimento integral do Imposto de Importação. Juntou documentos com a inicial. Citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 45/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/67. O requerimento de produção de prova documental restou indeferido à fl. 90, tendo a demandante acostado parecer técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 93/108 e 112/120). A Autora propôs medida cautelar preparatória, distribuída sob nº 2007.61.00.008399-5, obtendo liminar para o fim de determinar a liberação da máquina, mediante depósito integral e em dinheiro do valor controvertido. Deferida a liminar (fls. 168/169), a autoridade aduaneira justificou o não cumprimento da ordem de imediato em face da pendência de verificação física da mercadoria, previamente ao desembaraço, e do recolhimento a menor do valor controvertido que, além disso, foi efetuado sob código diverso do correspondente à importação em questão. Complementado o depósito, sobreveio a decisão de fls. 229/231, determinando o cumprimento da liminar para efeito de ser realizada a verificação física no estabelecimento do importador, bem como para que se providenciasse a retificação do código de recolhimento. A União ofertou contestação na ação cautelar às fls. 244/258, arguindo a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida postulada. Às fls. 285/313 vieram aos autos informações complementares da Inspetoria da Alfândega e laudo produzido por perito designado pela autoridade aduaneira. Manifestou-se a Autora em razões finais (fls. 321/331). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico ser plenamente cabível o ajuizamento da medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante controvertido. Nesse sentido, a Súmula nº 02 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, devendo ser afastada, portanto, a preliminar argüida pela ré em contestação apresentada na ação cautelar. No mérito, a questão discutida nestes autos restringe-se a saber se a Autora tem ou não o direito ao benefício fiscal de redução de alíquota, consoante dispõe a Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005, ou seja, se a máquina que importou se enquadra

na exceção prevista no EX NCM 8440.10.90. Cumpre destacar, neste momento, o texto da norma de que se vale a demandante para pleitear o tratamento fiscal favorecido: 8440.10.90 - Ex 010 - Máquinas encadernadoras para lombada quadrada, destinadas a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora. No desembaraço aduaneiro de equipamento enquadrado nessa descrição, a alíquota do Imposto de Importação a incidir será de 2% (dois por cento), excepcionando a regra que é de 14% (catorze por cento). Segundo a detalhada descrição constante da Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30), cuida-se o equipamento importado de máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, marca Muller Martini, modelo Acoro A5, fabricação Suíça, nova e completa, composta por 01 alceadeira 1571 de 16 estações, elementos de transferência, 01 encadernadora de 20 garras de fixação, esteiras de transporte 3520, guilhotina trilateral modelo Merit-S, empilhador CB-16 e com todos os seus pertences normais para funcionamento, ano de fabricação: 2007. Número de série KA 1248479. Contudo, a fiscalização aduaneira, no exame inicial da importação e do benefício requerido, concluiu: Conforme pesquisa (anexa) no site internet do exportador, verifica-se que a mercadoria, máquina modelo Acoro A5, produz uma tiragem de 5.000 exemplares de livros por hora (5.000 cycles per hour PDF), quantidade inferior à determinada no EX 010 pleiteado pelo interessado. Assim sendo, deverá o interessado recolher a diferença de imposto de importação na alíquota de 14% com todos os gravames legais, bem como os demais tributos decorrentes (PIS, COFINS, ICMS etc ...). Como se percebe, numa primeira análise, com a máquina ainda desmontada, o Fiscal discordou da descrição contida na DI apenas no que concerne à velocidade do equipamento, que seria, em sua percepção, incapaz de produzir os 6.000 exemplares por hora, conforme atestou a empresa importadora. Assim, indeferiu-se o benefício. Num segundo momento, após o desembaraço do equipamento por meio da medida liminar deferida por este Juízo, no Termo de Constatação de fl. 291, percebe-se a nítida precipitação daquela decisão administrativa inicial, tendo o próprio Fiscal reconhecido: (...) comparecemos por volta das 10:00 hs ao estabelecimento industrial do importador, acima referenciado, para acompanhar a abertura das 44 (quarenta e quatro) caixas de madeira, componentes dos bens constantes da D.I. acima identificada e, constatamos a veracidade do montante declarado de volumes e observamos que, o perfeito enquadramento tarifário e seu enquadramento postulado no ex-tarifário somente poderão ser verdadeiramente aferidos quando do normal funcionamento do equipamento, que se encontra parcialmente desmontado. Depois de montado o equipamento e da avaliação procedida pelo perito designado pela Alfândega, novas irregularidades foram apontadas pela autoridade aduaneira. Desta feita, a discrepância veio fundamentada no parecer emitido por aquele expert a respeito da espessura dos livros e dos vários componentes da máquina, os quais teriam funções distintas e não poderiam também se beneficiar da redução da alíquota. Entretanto, os elementos probatórios apresentados pela União novamente se revelaram frágeis e não se mostraram suficientes a ilidir a classificação apresentada pela Autora. Sobre os vários componentes da máquina encadernadora que não teriam sido declarados, conforme a informação de fl. 289, se observa claramente o equívoco em que incorreu o agente fiscal, porquanto a Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30) traz expressamente todos aqueles itens, devidamente descritos, restando apenas saber se se tratam de equipamentos diversos e independentes da encadernadora. Sob esta ótica, também não assiste razão à Ré. Com efeito, o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S. A. - IPT, acostado na demanda principal, esclarece de forma precisa a questão, não remanescendo dúvidas de que as partes que integram a máquina encadernadora não são úteis se utilizadas isoladamente e o conjunto de todos aqueles componentes formam o aparelho importado, destinados, enfim, à produção do livro, da revista etc. De forma criteriosa e convincente, descreve o trabalho pericial daquela renomada Instituição de Pesquisa: (...) Na visita efetuada pelos técnicos do IPT, verificou-se que na máquina encadernadora Muller as seções operam sincronizadamente, realizando cada uma função específica imprescindível para o processo de encadernação e apresentação do livro. O produto que entra em cada seção, exceto na Seção 8, são incompletos e não podem ser comercializados como tal. A seção 8, embora receba o produto finalizado, tem a função de contá-lo, empilhá-lo e embalar-lo. Esta é uma função importante, principalmente quando se tem uma produção contínua, e este tipo de automação tem sido parte integrante de máquinas encadernadoras. Deste modo, é de parecer deste Instituto que a Seção 8 é parte integrante da máquina encadernadora analisada. (...) É de parecer deste Instituto que a máquina encadernadora, de marca Muller Martini, modelo Acoro A5, destinada a livros de lombada quadrada, consiste em um sistema integrado de máquinas, projetadas para trabalhar conjuntamente de modo sincronizado, sob sistema eletrônico integrado e de comando centralizado, com a finalidade de executar a função de encadernação de livros, catálogos, revistas e produtos correlatos, que tenham a lombada quadrada e acabamento com cola. Por fim, não demonstra a Alfândega que a máquina importada é incapaz de encadernar livro ou produto equivalente com espessura inferior a 2mm ou superior a 80mm. Lembro que a Resolução estabelece expressamente: máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm. Aliás, sob esse aspecto, o laudo produzido pelo perito nomeado pela autoridade aduaneira, não se mostra firme, baseando-se em presunções, com conclusões inseguras e frágeis se comparadas ao trabalho técnico apresentado pelo IPT. Nesse sentido, diz o expert da Ré (fls. 294/295): (...) A declaração de importação diz que a máquina é capaz de desenvolver velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, e que é capaz de encadernar livros com espessura entre 2 mm a 80 mm. A máquina ACORO A5, objeto da verificação, somente é capaz de encadernar livros com espessura compreendida entre 3 a 60 mm (cópia da folha 2.10.3 do catálogo). Dessa maneira presume-se por uma questão lógica, que encadernando os menores livros, a máquina opera em sua velocidade nominal máxima (6.000 exemplares/hora), e que encadernando exemplares com espessuras maiores, próximas ao limite máximo para a máquina (60 mm), opere em velocidades inferiores. (grifei) (...) Em verificações realizadas in loco, com a combinação de máquinas operando em condições de produção em velocidade máxima, foi constatado que ela atingiu a produção igual

ou superior a 6.000 exemplares por hora. Esta produção, conforme os catálogos das diversas máquinas, que compõem a linha, somente é atingida com espessuras pequenas de livros, caso do livro avaliado de espessura de 3,4 mm, neste livro específico, foi atingido por algumas vezes ...Instado a se pronunciar sobre sua expectativa para um novo teste, respondeu: (...) como não foi programado, e, portanto, não realizado, um novo teste com uma brochura de dimensões superiores as do teste realizado e pelas características apresentadas no manual de operações da ACORO A5, com um livro de dimensões maiores e com películas de cola necessárias e maiores, a velocidade máxima de produção não deve atingir 6.000 exemplares por hora (fl. 295). (grifei)Por sua vez, o parecer técnico do IPT, após minuciosas medições durante a encadernação de um livro efetuado pelo equipamento em questão, é firme em precisar que a máquina encadernadora marca Muller Martini, modelo Acoro A5 tem exatamente a capacidade de operação descrita na Declaração de Importação e, portanto, se enquadra na exceção autorizadora de redução de alíquota postulada pela Autora. Ressalto, enfim, que a União Federal, apesar de intimada, não se manifestou a respeito do laudo elaborado pelo IPT, o qual, como prova técnica, revela-se superior àquela produzida pela ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a Autora recolher o Imposto de Importação sob a alíquota de 2% (dois por cento) no desembaraço aduaneiro da máquina encadernadora descrita na Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30 da ação principal), conforme redução de alíquota prevista na Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005, ex-tarifário nº 8440.10.90. De conseqüência, dada a natureza acessória e preventiva da ação cautelar, verificados os pressupostos autorizadores da concessão da medida acautelatória, destinada a garantir o resultado útil da demanda principal, JULGO PROCEDENTE a demanda para assegurar a liberação do equipamento importado, mediante depósito integral do montante discutido já efetivado nos autos. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento em favor da Autora da quantia depositada. Nesses termos, extingo ambos os feitos com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, com apoio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

**2007.61.04.013172-1** - SANDRA TORRES ZATORCKSI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.04.005630-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008930-6) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.00.008399-5** - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP191715 ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao desembaraço aduaneiro de equipamento que importa, com o tratamento fiscal favorecido de redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (catorze por cento) para 2% (dois por cento), nos termos da Resolução Camex nº 27, de 26/08/2001. Sustenta ter importado uma máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 02 e 80 mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, marca Muller Martini, modelo Acoro A5, fabricação suíça, nova e completa e requereu o benefício previsto na mencionada Resolução, ex-tarifário NCM 8440.10.90. Aduz que, não obstante recolhidos todos os tributos devidos e cumpridas as formalidades legais, a autoridade aduaneira, desconsiderando a classificação apresentada e entendendo que tal equipamento não se enquadra naquele ex-tarifário, exige o recolhimento integral do Imposto de Importação. Juntou documentos com a inicial. Citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 45/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/67. O requerimento de produção de prova documental restou indeferido à fl. 90, tendo a demandante acostado parecer técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 93/108 e 112/120). A Autora propôs medida cautelar preparatória, distribuída sob nº 2007.61.00.008399-5, obtendo liminar para o fim de determinar a liberação da máquina, mediante depósito integral e em dinheiro do valor controvertido. Deferida a liminar (fls. 168/169), a autoridade aduaneira justificou o não cumprimento da ordem de imediato em face da pendência de verificação física da mercadoria, previamente ao desembaraço, e do recolhimento a menor do valor controvertido que, além disso, foi efetuado sob código diverso do correspondente à importação em questão. Complementado o depósito, sobreveio a decisão de fls. 229/231, determinando o cumprimento da liminar para efeito de ser realizada a verificação física no estabelecimento do importador, bem como para que se providenciasse a retificação do código de recolhimento. A União ofertou contestação na ação cautelar às fls. 244/258, arguindo a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida postulada. Às fls. 285/313 vieram aos autos informações complementares

da Inspeção da Alfândega e laudo produzido por perito designado pela autoridade aduaneira. Manifestou-se a Autora em razões finais (fls. 321/331). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico ser plenamente cabível o ajuizamento da medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante controvertido. Nesse sentido, a Súmula nº 02 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, devendo ser afastada, portanto, a preliminar argüida pela ré em contestação apresentada na ação cautelar. No mérito, a questão discutida nestes autos restringe-se a saber se a Autora tem ou não o direito ao benefício fiscal de redução de alíquota, consoante dispõe a Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005, ou seja, se a máquina que importou se enquadra na exceção prevista no EX NCM 8440.10.90. Cumpre destacar, neste momento, o texto da norma de que se vale a demandante para pleitear o tratamento fiscal favorecido: 8440.10.90 - Ex 010 - Máquinas encadernadoras para lombada quadrada, destinadas a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora. No desembaraço aduaneiro de equipamento enquadrado nessa descrição, a alíquota do Imposto de Importação a incidir será de 2% (dois por cento), excepcionando a regra que é de 14% (catorze por cento). Segundo a detalhada descrição constante da Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30), cuida-se o equipamento importado de máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm e velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, marca Muller Martini, modelo Acoro A5, fabricação Suíça, nova e completa, composta por 01 alceadeira 1571 de 16 estações, elementos de transferência, 01 encadernadora de 20 garras de fixação, esteiras de transporte 3520, guilhotina trilateral modelo Merit-S, empilhador CB-16 e com todos os seus pertences normais para funcionamento, ano de fabricação: 2007. Número de série KA 1248479. Contudo, a fiscalização aduaneira, no exame inicial da importação e do benefício requerido, concluiu: Conforme pesquisa (anexa) no site internet do exportador, verifica-se que a mercadoria, máquina modelo Acoro A5, produz uma tiragem de 5.000 exemplares de livros por hora (5.000 cycles per hour PDF), quantidade inferior à determinada no EX 010 pleiteado pelo interessado. Assim sendo, deverá o interessado recolher a diferença de imposto de importação na alíquota de 14% com todos os gravames legais, bem como os demais tributos decorrentes (PIS, COFINS, ICMS etc ...). Como se percebe, numa primeira análise, com a máquina ainda desmontada, o Fiscal discordou da descrição contida na DI apenas no que concerne à velocidade do equipamento, que seria, em sua percepção, incapaz de produzir os 6.000 exemplares por hora, conforme atestou a empresa importadora. Assim, indeferiu-se o benefício. Num segundo momento, após o desembaraço do equipamento por meio da medida liminar deferida por este Juízo, no Termo de Constatação de fl. 291, percebe-se a nítida precipitação daquela decisão administrativa inicial, tendo o próprio Fiscal reconhecido: (...) comparecemos por volta das 10:00 hs ao estabelecimento industrial do importador, acima referenciado, para acompanhar a abertura das 44 (quarenta e quatro) caixas de madeira, componentes dos bens constantes da D.I. acima identificada e, constatamos a veracidade do montante declarado de volumes e observamos que, o perfeito enquadramento tarifário e seu enquadramento postulado no ex-tarifário somente poderão ser verdadeiramente aferidos quando do normal funcionamento do equipamento, que se encontra parcialmente desmontado. Depois de montado o equipamento e da avaliação procedida pelo perito designado pela Alfândega, novas irregularidades foram apontadas pela autoridade aduaneira. Desta feita, a discrepância veio fundamentada no parecer emitido por aquele expert a respeito da espessura dos livros e dos vários componentes da máquina, os quais teriam funções distintas e não poderiam também se beneficiar da redução da alíquota. Entretanto, os elementos probatórios apresentados pela União novamente se revelaram frágeis e não se mostraram suficientes a ilidir a classificação apresentada pela Autora. Sobre os vários componentes da máquina encadernadora que não teriam sido declarados, conforme a informação de fl. 289, se observa claramente o equívoco em que incorreu o agente fiscal, porquanto a Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30) traz expressamente todos aqueles itens, devidamente descritos, restando apenas saber se se tratam de equipamentos diversos e independentes da encadernadora. Sob esta ótica, também não assiste razão à Ré. Com efeito, o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S. A. - IPT, acostado na demanda principal, esclarece de forma precisa a questão, não remanescendo dúvidas de que as partes que integram a máquina encadernadora não são úteis se utilizadas isoladamente e o conjunto de todos aqueles componentes formam o aparelho importado, destinados, enfim, à produção do livro, da revista etc. De forma criteriosa e convincente, descreve o trabalho pericial daquela renomada Instituição de Pesquisa: (...) Na visita efetuada pelos técnicos do IPT, verificou-se que na máquina encadernadora Muller as seções operam sincronizadamente, realizando cada uma função específica imprescindível para o processo de encadernação e apresentação do livro. O produto que entra em cada seção, exceto na Seção 8, são incompletos e não podem ser comercializados como tal. A seção 8, embora receba o produto finalizado, tem a função de contá-lo, empilhá-lo e embalá-lo. Esta é uma função importante, principalmente quando se tem uma produção contínua, e este tipo de automação tem sido parte integrante de máquinas encadernadoras. Deste modo, é de parecer deste Instituto que a Seção 8 é parte integrante da máquina encadernadora analisada. (...) É de parecer deste Instituto que a máquina encadernadora, de marca Muller Martini, modelo Acoro A5, destinada a livros de lombada quadrada, consiste em um sistema integrado de máquinas, projetadas para trabalhar conjuntamente de modo sincronizado, sob sistema eletrônico integrado e de comando centralizado, com a finalidade de executar a função de encadernação de livros, catálogos, revistas e produtos correlatos, que tenham a lombada quadrada e acabamento com cola. Por fim, não demonstra a Alfândega que a máquina importada é incapaz de encadernar livro ou produto equivalente com espessura inferior a 2mm ou superior a 80mm. Lembro que a Resolução estabelece expressamente: máquina encadernadora para lombada quadrada, destinada a produzir livros, com espessura compreendida entre 2 a 80mm. Aliás, sob esse aspecto, o laudo produzido pelo perito nomeado pela autoridade aduaneira, não se mostra firme, baseando-se em presunções, com conclusões inseguras e frágeis se comparadas ao trabalho técnico apresentado pelo



IPT. Nesse sentido, diz o expert da Ré (fls. 294/295): (...) A declaração de importação diz que a máquina é capaz de desenvolver velocidade igual ou superior a 6.000 exemplares por hora, e que é capaz de encadernar livros com espessura entre 2 mm a 80 mm. A máquina ACORO A5, objeto da verificação, somente é capaz de encadernar livros com espessura compreendida entre 3 a 60 mm (cópia da folha 2.10.3 do catálogo). Dessa maneira presume-se por uma questão lógica, que encadernando os menores livros, a máquina opera em sua velocidade nominal máxima (6.000 exemplares/hora), e que encadernando exemplares com espessuras maiores, próximas ao limite máximo para a máquina (60 mm), opere em velocidades inferiores. (grifei)(...) Em verificações realizadas in loco, com a combinação de máquinas operando em condições de produção em velocidade máxima, foi constatado que ela atingiu a produção igual ou superior a 6.000 exemplares por hora. Esta produção, conforme os catálogos das diversas máquinas, que compõem a linha, somente é atingida com espessuras pequenas de livros, caso do livro avaliado de espessura de 3,4 mm, neste livro específico, foi atingido por algumas vezes ...Instado a se pronunciar sobre sua expectativa para um novo teste, respondeu: (...) como não foi programado, e, portanto, não realizado, um novo teste com uma brochura de dimensões superiores as do teste realizado e pelas características apresentadas no manual de operações da ACORO A5, com um livro de dimensões maiores e com películas de cola necessárias e maiores, a velocidade máxima de produção não deve atingir 6.000 exemplares por hora (fl. 295). (grifei)Por sua vez, o parecer técnico do IPT, após minuciosas medições durante a encadernação de um livro efetuado pelo equipamento em questão, é firme em precisar que a máquina encadernadora marca Muller Martini, modelo Acoro A5 tem exatamente a capacidade de operação descrita na Declaração de Importação e, portanto, se enquadra na exceção autorizadora de redução de alíquota postulada pela Autora. Ressalto, enfim, que a União Federal, apesar de intimada, não se manifestou a respeito do laudo elaborado pelo IPT, o qual, como prova técnica, revela-se superior àquela produzida pela Ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a Autora recolher o Imposto de Importação sob a alíquota de 2% (dois por cento) no desembaraço aduaneiro da máquina encadernadora descrita na Declaração de Importação nº 07/0434502-6 (fls. 26/30 da ação principal), conforme redução de alíquota prevista na Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/2005, ex-tarifário nº 8440.10.90. De conseqüência, dada a natureza acessória e preventiva da ação cautelar, verificados os pressupostos autorizadores da concessão da medida acautelatória, destinada a garantir o resultado útil da demanda principal, JULGO PROCEDENTE a demanda para assegurar a liberação do equipamento importado, mediante depósito integral do montante discutido já efetivado nos autos. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento em favor da Autora da quantia depositada. Nesses termos, extingo ambos os feitos com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, com apoio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

**2008.61.04.007896-6 - CENTURY NAVEGACAO E TURISMO LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
... Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declacao, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.001779-4 - NELSON LEON E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à União Federal em sua manifestação de fls. 276. Sendo assim, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento interposto nos autos, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.04.005368-7 - JOSE GARCIA GOMES E OUTRO (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM)**

Fl. 320: Defiro. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 310 e 317. Int.

**2008.61.04.004484-1 - CELIA SUELY SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição pela via administrativa. Int.

**2008.61.04.005900-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP195160 ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 5015**

### **DEPOSITO**

**90.0202015-5** - ZIM ISRAEL NAVIGATION CO.LTD E OUTRO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se como requerido, noticiando o julgamento da demanda.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0204602-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202015-5) ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTD E OUTRO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se a 5ª Vara da Justiça Federal desta subseção, requerendo informações sobre o andamento do processo nº 91.020.1646-0, à vista da existência de pedido de levantamento.Int.

**98.0201265-3** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 198/199: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 230,66 - duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

**2001.61.04.005839-0** - DARCI MANCHINI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0204573-9** - ODELILIA FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 552: Defiro o prazo para a regularização da situação cadastral. No silêncio, tendo em vista a expedição do precatório para todos os autores, inclusive para os mencionados às fls. 552, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**92.0206570-5** - ALFREDO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**92.0206864-0** - ELIZABETH IKUDA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 481/503: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora Maria do Carmo Afonso Marques.Fls.505/507: Providencia a Secretaria, com urgência a expedição de novo requisitório com as correções necessárias, uma vez que o de nº 2007.15464, foi devolvido pelo E. T.R.F., por conter incorreções.Fls. 51/517: Dê-se ciência às partes dos depósitos realizados a título de pagamento de RPVs.Int.

**98.0206871-3** - IRENILDA BENTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Suspendo por ora a expedição da requisição de pagamento determinada às fls. 588 ante o pedido de fls.590/601. Fls. 590/601: Manifeste-se o INSS sobre o novo pedido de habilitação. Int.

**1999.61.04.007355-2** - FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 341/342: Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores Florisvaldo R. da Silva (R\$ 11.890,91), José Cesar de Oliveira (R\$ 11.153,90), José Luiz dos Santos (R\$ 9.659,00), Manoel Benedito (R\$ 10.903,66), Maria Regina de A. Gomes (R\$ 10.465,44) e Lacy Adão Pereira (R\$ 6.235,96), por ter concordado a autarquia-ré com os cálculos apresentados, conforme fls. 05 dos embargos (processo nº 200661040112631).

**2000.61.04.008015-9** - DIMAS COUTO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 220/221: expeçam-se as requisições de pagamento com relação aos autores Geraldo José Benitz e Hélio Costa de Oliveira. Fls. 225: Manifeste o autor Diógenes Oliveira Silva Filho sobre o consulta processual juntada aos autos em que há informação de requisição de pagamento já paga em 19/07/2006. Int.

**2001.61.04.003449-0** - GUILHERMINA FIRMINA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da expedição da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2004.61.04.003519-6** - HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Junte-se aos autos cópia do extrato de andamento processual do agravo interposto contra o despacho que não admitiu o recurso extraordinário. Revogo o despacho de fl. 121, que determinou a requisição dos pagamentos, visto que não se tem título judicial com trânsito em julgado. Conforme se nota da certidão de fl. 105, havia recursos pendentes de julgamento quando foi requerido o início da execução. Ademais, conforme se nota da leitura da decisão monocrática do eminente Relator do agravo no Supremo Tribunal Federal, o pedido formulado nos presentes autos restou julgado improcedente. Assim, a princípio, nada há a executar. Dê-se baixa nas requisições de pagamento expedidas. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal colacionada a estes autos. Caso nada seja requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.04.014247-6** - HELIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 195: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2008.61.04.000937-3** - MAURICIO BARBOSA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2008.61.04.004696-5** - MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao eminente Relator do agravo interposto nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 71/74. Cumpra-se a primeira parte deste despacho com urgência. Intimem-se.

**2008.61.04.010832-6** - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comprove o impetrante a data da ciência do ato impugnado, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Intimem-se.

**Expediente Nº 4294**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.04.007475-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHINA OCEAN SHIPPING CO E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Fls. 29/30 - O prazo para oposição de embargos, segundo o artigo 16 da Lei 6830/80, é de 30 dias, contados da juntada da prova da fiança bancária, estando já fluindo no presente caso. Diante disso, dê-se vista à executada para as providências necessárias. Após, diga a exequente.

**Expediente N° 4296**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.04.008685-9** - LOURDES MAURO DE MATOS (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas. .PA 1,5 Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Edmirson e Maria Madalena (endereço à fl. 17). .PA 1,5 Publique-se e dê-se ciência ao INSS.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente N° 2803**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.04.007035-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X EMERSON EDUARDO BARBOSA (ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

Vista à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 2804**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.04.008434-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSARIA MARIA DA SILVA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Pelo que se observa dos autos, o parcelamento foi requerido após o bloqueio dos valores. A adesão ao parcelamento pressupõe a aceitação de todos os seus termos, inclusive a manutenção das garantias existentes na execução fiscal, nos termos do artigo 22, 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2/2002, que regulamenta o artigo 15, 5º da Lei n. 10.522/02. Não há prova de que os valores bloqueados possuem natureza salarial, tendo sido juntados apenas extratos das contas bancárias (fls. 57/59). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 50/54. Informe a exequente sobre o eventual deferimento do parcelamento, para eventual decretação de suspensão do curso da presente execução fiscal. Junte-se aos autos comprovante de transferência dos valores para depósito à disposição deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1729

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.03.99.029888-1** - SEVERINO JOSE URSULINO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP080776 MARIA DE FATIMA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a CEF integralmente o julgado em relação ao pagamento da multa estipulada em 1% (um por cento) pela litigância de má-fé, bem como os honorários advocatícios no tocante à 10% (dez por cento), conforme fls. 411/424 no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silentes, expeça-se mandado de penhora de bens e desimpedidos a fim que garantir a execução. Int.

**1999.03.99.044415-0** - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 450: Face ao descumprimento pela ré, ora executada, da determinação de fls.447, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.047961-9** - ANTONIO VITOR NERE SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face ao informado pela contadoria judicial às fls.444, cumpra a Ré o despacho de fls.432, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento. Int.

**1999.03.99.054704-2** - MARCELO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 295/304.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**1999.03.99.079016-7** - GILDECIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080776 MARIA DE FATIMA ALBANO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 536/540.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**1999.03.99.087115-5** - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fls. 390: Defiro a dilação de prazo para a CEF por 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.096350-5** - JOSE IVAN ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107257 MARIZI VOLPI VINHA E ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 360/361.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**1999.03.99.104026-5** - ADIMAR BERNARDINO JULIO E OUTROS (PROCURAD MARLI DE AMIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 408/435.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**1999.61.14.000982-3** - GERALDO RANCAN FILHO E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 477/480: Restituo o prazo à CEF para manifestação quanto a sentença de fls. 460/461. Int.

**1999.61.14.001342-5** - NADIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E

ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Fls. 271/272: Expeça-se novamente o Alvará de Levantamento nos termos do despacho de fls. 244. Após sua retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.14.001465-0** - ANA GUILHERMINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 367/370. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.001503-3** - EDUARDO BULGARELLI (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 345/346. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.002395-9** - JOAO DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito de fls. 383 a título de multa por atraso no cumprimento de sentença, o qual deverá ser retirado nesta secretaria pelo próprio autor, intimando-o pessoalmente. Cumpra-se e intimem-se.

**1999.61.14.003069-1** - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 434/435. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.003407-6** - ANTONIO DAVID ARAUJO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 406/425. Sem prejuízo manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 40./404. Int.

**1999.61.14.003447-7** - MARIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

**1999.61.14.003451-9** - CLAUDIO MENDES BASTOS (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 319/330: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 332/333. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.003596-2** - CLAUDINEI ALVES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 459/461. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.004970-5** - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 387/392. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.005091-4** - DANIEL BARBOSA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 294/322. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.005129-3** - DANIEL GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 475/499. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.14.005238-8** - IZABEL SANTOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 525), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos Int.

**1999.61.14.007007-0** - MANUEL CALACA ALVES (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 325/326: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor no valor R\$ 12.413,89 (10/07/2001) a título de condenação nos termos da sentença dos Embargos às fls. 303/308 transitada em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 277. Int.

**2000.03.99.003929-6** - MARIO CEZAR CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.417: Indefiro, tendo em vista o v. acórdão (fls. 313) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, com Trânsito em Julgado às fls.314v. Assim sendo, retornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.033338-1** - AILTON DE QUADROS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.451: apresente a ré as informações requeridas pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento. Int.

**2000.61.14.000692-9** - DARCI BERNARDES CORREA E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado às fls. 443/444. Int.

**2000.61.14.001397-1** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 412/417, requere o autor o que for de seu interesse. Int.

**2000.61.14.002357-5** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 384/386, no prazo requerido de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.14.002441-5** - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 341/342. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.14.002842-1** - ADALBERTO ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeira o co-autor Luiz Antonio Silva o que for de seu interesse. Silentes, arguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**2000.61.14.003552-8** - ILTON VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 355: Defiro a dilação de prazo para CEF por 30 (trinta) dias. Int.

**2000.61.14.003599-1** - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a devedora Caixa Econômica Federal-CEF, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2000.61.14.004084-6** - ROBERTO ZOAELLI (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face à apresentação dos extratos requeridos pela Contadoria Judicial, retornem os autos àquele Setor para cumprimento do despacho de fls. 152. Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**2000.61.14.004344-6** - DOMINGOS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls. 335: Atenda-se com urgência. 2) Regularize o autor a petição de fls. 343, assinsando-a. 3) regularizado, manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 343/360). Int.

**2000.61.14.004952-7** - ERINALDO PEDRO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 371/378. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.14.005140-6** - JOSE ARARIBOIA AMORIM (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.188/210: Diga o autor quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**2000.61.14.005209-5** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 278/280. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.14.010632-8** - JOAO BATISTA FRANCA CAMARA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 398/406. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 383. Int.

**2001.61.14.003582-0** - FLORISVALDO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268/270: Indefiro uma vez que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo



eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, transitada em julgado (fls. 271).Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.14.003313-9** - EURIDES MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.258: Indefiro, tendo em vista o v. acórdão (fls. 168) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não há condenação em honorários advocatícios, com Trânsito em Julgado às fls.214. Assim sendo, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.002249-3** - JOSE DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 116/140.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.14.004748-9** - ELIAS SILVA BASTOS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 112/113.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**2003.61.14.009468-6** - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.: 104/105: Redesigno a perícia para o dia 03 de Fevereiro de 2009, às 10h30min, nos termos do despacho de fls.90.Intime-se a parte autora da nova data da perícia.Intime-se.

**2004.61.14.000860-9** - EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 115/123.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2004.61.14.007114-9** - CIPRIANO VICENTE FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 105/115.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2004.61.14.008595-1** - JOAO ISQUERDO MARQUES (ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 82/88.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.000488-8** - ELIAS VALERIO FLOR (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 90/103.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.002145-0** - JOSE AILTON DE MELO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 94/97.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.002157-6** - VIDAL RODRIGUES (ADV. SP200125 MORGANA VIEIRA DE MENEZES E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da

conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2005.61.14.003612-9 - VALDETE JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2005.61.14.005196-9 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 87/97.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.005470-3 - HAROLDO BORGES RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 88/93.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.005480-6 - EZEQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**2005.61.14.005765-0 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 84/92.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.005938-5 - RITA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 75/79.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2005.61.14.900192-6 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art.

20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**2006.61.14.000619-1** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 87/94. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2006.61.14.001047-9** - HONORATO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

**2006.61.14.001076-5** - PATRICIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.: 102/103: Redesigno a perícia para o dia 03 de Fevereiro de 2009, às 10h00min, nos termos do despacho de fls. 90. Intime-se a parte autora da nova data da perícia. Intime-se.

**2006.61.14.001743-7** - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.: 93/94: Redesigno a perícia para o dia 03 de Fevereiro de 2009, às 11h00min, nos termos do despacho de fls. 85. Intime-se a parte autora da nova data da perícia. Intime-se.

**2006.61.14.002328-0** - LOURIVAL LUIZ TOSSI (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

**2006.61.14.002537-9** - JURANDIR ALVES DE ALVARENGA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 160/165. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**2006.61.14.004880-0** - SEBASTIAO MANOEL BUOSI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 59/63. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2006.61.14.004989-0** - FRANCISCO BENICIO COELHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**2006.61.14.005605-4** - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206417 EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS, ETC. Comprove a autora sua condição de inventariante do espólio de José Sérgio dos Santos, ou regularize o feito incluindo no pólo ativo os herdeiros elencados à fl. 23. Intime-se.

**2006.61.14.005816-6** - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena

de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**2006.61.14.006005-7** - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Designo audiência a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 96, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2006.61.14.007098-1** - LUIZITA ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 49/50. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2006.61.14.007121-3** - JOSE CARLOS VIGILATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 56/58. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2006.61.14.007212-6** - LUIZ CARLOS OGOSHI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se as partes da data designada para audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, Comarca de Junqueiropolis em 26/11/2008 às 15h40min, para oitiva das testemunhas. Cumpra-se com urgência, face à proximidade da data.

**2006.61.14.007296-5** - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 49/51. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.14.003838-0** - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS, ETC. Tendo em vista que a parte autora não compareceu a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do CPC, converto o julgamento em diligência, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

**2007.61.14.003945-0** - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 151/152. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.14.006334-8** - MARIA DO SOCORRO EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30m, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 76, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intime-se.

**2007.61.14.007024-9** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, Redesigno a Perícia Médica para o dia 05/02/09, às 16h00min, nos termos do despacho de fls. 60. Intimem-se com urgência.

**2007.61.14.008721-3** - ANTONIA ROSENO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Designo audiência a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2009, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 91/92. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.14.000554-7** - NILSON REIS DE PAULA E SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001182-1** - MARIA EVANY NOGUEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, Redesigno a Perícia Médica para o dia 05/02/09, às 15h30min, nos termos do despacho de fls. 56. Intimem-se com urgência.

**2008.61.14.001324-6** - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001341-6** - MAURA FERRAZ DO PRADO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, Redesigno a Perícia Médica para o dia 10/02/09, às 10h30min, nos termos do despacho de fls. 91. Intimem-se com urgência.

**2008.61.14.001433-0** - PEDRO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001716-1** - NATALIA FERRUS DE MIRANDA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Vistos, etc.Designo audiência a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 16/17.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

**2008.61.14.004617-3** - GUSTAVO ANDRADE FARIAS E OUTRO (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.21: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores. Int.

**2008.61.14.004878-9** - CICERO MARTINS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 diasNa ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.Face à diligência negativa (fls. 63), providencie o patrono do autor sua intimação para que o mesmo compareça a perícia anteriormente marcada.Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 53.Int.

**2008.61.14.005805-9** - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao autor. Int.

**2008.61.14.006314-6** - BARTOLOMEO CALLERI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, esclareça a parte autora a incongruência existente na exordial, tendo em vista que na qualificação da parte contrária foi descrita como reclamada a CEF e, no pedido, foi peticionada a condenação do Banco Bradesco S/A. Por conseguinte, o autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Regularize-se no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **2008.61.14.006334-1 - JOSE MARIA CORREIA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2003.61.14.000860-5 por tratar-se de pedidos distintos, conforme o assunto exposto pelo SEDI no quadro indicativo de prevenção às fls. 14. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

### **2008.61.14.006425-4 - CICERO RODRIGUES (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TETELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

### **97.1501734-7 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Fls.215/217: Não são devidos a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **2008.61.14.005060-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 81 visto tratar-se de unidades distintas. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2009, às 14hs. Expeçam-se mandados. cite-se e intime-se.

### **2008.61.14.006402-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA (ADV. SP225393 ANDREIA PACHECO E ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA E ADV. SP231320 RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Escalreça o autor seu pedido, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos nº 2007.61.14.006612-0 (fls. 95/106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **2008.61.14.006500-3 - ANGELINA CALLEGARI (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos referentes aos anos e meses requeridos na inicial, bem como o rito processual escolhido. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da

Lei 1060/50.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.14.001164-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.099737-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE GREGORIO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.14.005194-2** - ELZA DE PICOLI ZANI (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

**2008.61.00.004739-9** - PALOMA MARIZEFA DE LIMA (ADV. SP225386 ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

#### **Expediente Nº 1770**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.14.003898-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciente da decisão de fls. 491/495. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 2/21, 310/361, 367/371, 375/379, 382/384, 389/417,455/489 e 491/495 para os autos principais. Abra-se vista, com urgência, à Fazenda Nacional para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1502679-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I- Intime-se o Arrematante, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.040198-2, trasladada para estes às fls. 606/609, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia da referida decisão. II- Fls. 611: Prejudicado o requerido, em vista da suspensão concedida nos autos do Agravo acima mencionado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

#### **Expediente Nº 1771**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501627-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONDESAN CONSTRUS E INCOR LTDA

...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1501845-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6. REGIAO (ADV. SP056697 EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA

...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1502190-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA EDELINA CARANDINA ZANARDI

...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1502392-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA

...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1502938-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FRANCISCO JOSE GOBBI  
...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil...

**97.1503393-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALFA IND/ COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA E OUTROS  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1505127-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AURÉA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X TOMAZ YUTAKA SHIMIZU  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil,...

**97.1509516-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA PAULICEIA LTDA  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil,...

**97.1509935-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ELIAZAR PEREIRA NEVES  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**97.1510163-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO VITOR DA SILVA  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil,...

**97.1510550-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ROBERTO GONDIM MENDES  
... JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil,...

**97.1513795-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA TOMIE CHIBA TOLEDO  
...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil...

**98.1504878-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**1999.61.14.007593-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA  
...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, ...

**2000.61.14.009386-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO OSSAMU ARAKI  
...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil,...

**2000.61.14.010617-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA APARECIDA CARLOS DE ALENCAR  
...JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil...

**2001.61.14.004614-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. SP217723 DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA  
...JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil...

**2004.61.14.000302-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA SAMPAIO MALDONADO  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil...



**2004.61.14.006684-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2004.61.14.008377-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE ROBERTO MONTEIRO REIS STIPP  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2006.61.14.006064-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO CESAR CARUSO  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2007.61.14.005734-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL  
Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, intime-se e oficie-se, se necessário. (...).

**2007.61.14.008246-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIO BARBOZA DE ALMEIDA  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2008.61.14.002955-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO LOPES LASO GONCALVES  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2008.61.14.003511-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80....

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5960**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009060-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO E ADV. SP030167 MARLI CESTARI E ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)  
Vistos.Expeça-se com urgência ofício ao CRI para fazer constar em sua matricula a arrematação do imóvel em leilão judicial.Após, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

**Expediente N° 5975**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.073840-6** - LUIZ CARLOS VILELA (PROCURAD NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie o advogado da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**1999.03.99.090927-4** - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD E ADV. SP119232 DIANA JAEN SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Providencie o advogado do autor(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**1999.61.14.001146-5** - JOBSTER GOMES DE BRITO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT E ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie o advogado da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**1999.61.14.003812-4** - MARINEIS FATIMA GUAZZELLI (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.14.004877-4** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Providencie o advogado do autor(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**2000.03.99.038144-2** - ALEIXO CIOSSANI FILHO E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o advogado do autor(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**2001.03.99.043213-2** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082189 LICIA MARIA FLORENCIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.14.009665-8** - SIDUCO KOJIMA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o advogado do autor(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**2005.61.14.005593-8** - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Deisgno a data de 10 de dezembro de 2008, às 15:30 para interrogatório da ré. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação a ser cumprido no endereço que segue.

**2006.61.14.002757-1** - CLINICA DE NEFROLOGIA DE DIADEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito de fl. 99, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Sem prjuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**2007.61.14.000514-2** - IDALINA MESQUITA ALVES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.005914-3** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial

no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005927-1** - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os rendimentos do autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.14.005968-4** - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os rendimentos da autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.61.14.006467-9** - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anulação de auto de infração levado a efeito pelo réu. Afirma que depositou em juízo o valor integral exigido e junta comprovante de depósito. Presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, mediante o depósito judicial do valor do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, desde que integral, conferência esta a cargo do réu. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006468-0** - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC E OUTRO

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anulação de auto de infração levado a efeito pelo réu. Afirma que depositou em juízo o valor integral exigido e junta comprovante de depósito. Presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, mediante o depósito judicial do valor do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, desde que integral, conferência esta a cargo do réu. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.004616-1** - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.14.001207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003497-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie o advogado dos embargados a retirada dos alvarás de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

**2003.61.14.004391-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001793-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FELIPE DA SILVA (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)

Providencie o advogado do embargado a retirada do alvará de levantamento expedido, em cinco (05) dias.

#### **Expediente N° 5981**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.14.004560-2** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EVOLA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Designado o dia 26/11/2008, as 15 hs pelo Juízo da 2 Vara Federal de Santo André/SP para oitiva de defesa.

**2005.61.14.000921-7** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA (ADV. SP180355 MIRIAM

ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO (ADV. SP11971 ANTONIO CARLOS BRAGA E ADV. SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER Redesignado o dia 02/12/2008 , as 16:00 hs pelo Juízo da 1 Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP para oitiva de testemunha de acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1598**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.15.001634-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ADRIANE MARANGONI (ADV. SP189267 JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ADRIANE MARANGONI, em decorrência do pagamento integral do débito constituído pelo lançamento de débito confessado nº 35.123.997-9, em nome da empresa Retífica Marangoni Ltda, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Transitada em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1440**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.06.003287-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO TEIXEIRA NETO (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES)

Aguarde-se em secretaria o decurso de prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos autos pelo Dr. Marcelo Zola Peres. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.06.011180-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela defesa de MARCOS ALVES PINTAR à fl. 44, pelo prazo de 24 horas. Após, ao MPF para manifestação.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.011205-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RUBIA FERNANDA PERAL E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI E ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas ao Dr. Etevaldo Vina Tedeschi, para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.06.011756-6** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL)

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**Expediente Nº 1442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.009448-7** - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL E OUTROS (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de apelação, julgo deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a sentença e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.06.005967-1** - IDA GARUTTI BORDINO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Além do pedido de benefício decorrente de eventual incapacidade laboral, a autora formulou um pedido de indenização (item o), alegando, como uma das causas de pedir, ter sido vítima de preconceito e de tratamento não compatível com a dignidade da pessoa humana, fatos que teriam ocorrido no interior da agência do INSS local. Logo, a solução completa da lide não pode ser dada apenas com base na análise da prova pericial e dos documentos juntados. A autora, inclusive, apresentou agravo retido, às folhas 211/213, contra o despacho que determinou a especificação das provas sem a anterior fixação dos pontos controvertidos, bem como, que determinou apenas a realização de prova pericial. Segundo ela, além desta, pretendia a produção de prova documental e testemunhal, pois existiriam outros fatos a serem provados além da incapacidade, para embasamento dos pedidos contidos nos itens m, n e o. Por tais razões e com o fim de não cercear o direito das partes de produzirem provas, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças cíveis, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. As partes deverão observar o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.06.002168-4** - MEIRE GABRIEL CAETANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar o requerido pelo INSS à fl. 191, visto que a tutela antecipada já foi revogada à fl. 78. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.006691-6** - JOSE PAULO PASTREIS (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos. Observo que por ocasião do primeiro exame, além da avaliação física, o perito levou em consideração, para concluir que o autor estava apto ao trabalho, que o mesmo estaria em franca atividade laboral. Quando da realização do exame complementar, o perito manteve a conclusão, dizendo que o fez com base na anamnese, exames complementares e avaliação física. Percebe-se que a conclusão permaneceu a mesma (ausência de incapacidade) e que o perito apenas retirou a expressão relativa à atividade laboral recente. Entendo que, para evitar prejuízos ao autor, é o caso de nomear outro perito para a realização de novo exame. Diante disso, nomeio como perito judicial o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007359-3** - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia realizada, nos termos das decisões de fls. 88 e 52/53.

**2007.61.06.008831-6** - ROBERTO CARLOS SONAGLI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

**2007.61.06.009539-4** - ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO (ADV. SP250336 MYRIAN FERREIRA SILVA E ADV. SP223305 CARLA ROSANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 101/107. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.009614-3** - BENEDITA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 68.

**2007.61.06.010479-6** - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 74.

**2007.61.06.010494-2** - APARECIDO DONIZETE SEGURA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de nomeação de outro perito (fl. 235), por não ser verdade que o laudo médico-pericial (fls. 227/230) se constitui em cópia exata do parecer (e não laudo) da Assistente Técnica do INSS (fls. 109/112), bem como nada houve a corroborar teria sido parcial e condescendente com ela. Indefiro, por outro lado, o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 238), invocando as mesmas razões expostas na decisão anterior (fl. 67). E no tocante ao laudo pericial de fls. 227/230, em que pese a conclusão pela inexistência de incapacidade, verifico ter o perito consignado ser o autor portador de Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10 G56.0), ao mesmo tempo em que consignou seguir ele em tratamento com a equipe médica que o operou, o que faz presumir que o quadro de incapacidade permanece. E no tocante à afirmação de apresentação de mãos ásperas e calejadas, com insinuação de exercício de trabalho, isso caracteriza uma conclusão presumida, que não pode ser levada a efeito, eis que o INSS não logrou haver prova de trabalho dele. Com efeito, a continuidade do tratamento com a equipe que o operou não poderia estar ocorrendo à-toa. Mais: a doença que o acomete, sabidamente se caracteriza pela progressão ou agravamento, cuja reversão não me parece provável. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.010546-6** - FLORISVALDO BARIA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 73/74.

**2007.61.06.010990-3** - JESUS PAULO VIANA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

**2007.61.06.010991-5** - LINDALVA DE OLIVEIRA TENGAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, vista ao INSS e ao MPF das alegações finais apresentada pela autora. Int. e dil

**2007.61.06.011258-6** - PAULO PEREIRA ROQUE (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, considerando que não houve acordo entre as partes, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.011668-3** - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 95 de indeferimento do pedido da autora (itens b, c, d e e da petição inicial), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 98/109) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito de competência. Int.

**2007.61.06.011966-0** - NILSON CESAR DE CARVALHO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 49.

**2007.61.06.012107-1** - TANIA MARIA ZAGATO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Em face das conclusões unânimes dos Srs. Peritos de que a autora encontra-se apta ao trabalho (laudos de folhas 106/110, 149/152 e 157/160), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 37 e 37 verso. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.000773-4** - CARLOS ROSA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo da perícia realizada, nos termos da decisão de fl. 77.

**2008.61.06.000815-5** - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Presciliano Pinto, 1237, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.000890-8** - AMARILDO CARDOSO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.000945-7** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurocirurgia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e

informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.001070-8** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 97. Intime-se o perito nomeado para designar nova data para a realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas à fl. 53. Int. e dilig.

**2008.61.06.001218-3** - LUIZ CARLOS FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 64.

**2008.61.06.001250-0** - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001270-5** - MARIO VALTER GOMES MACHADO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 51.

**2008.61.06.001424-6** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 85.

**2008.61.06.001427-1** - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 152.

**2008.61.06.001501-9** - JAIR DONISETE LOPES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

**2008.61.06.001861-6** - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 105.

**2008.61.06.003160-8** - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.



**2008.61.06.003271-6** - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003419-1** - BENEDITO APARECIDO MARQUESI (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003465-8** - MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

**2008.61.06.003670-9** - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.003711-8** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.004162-6** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor, visto que encontram-se abrangidos pelo modelo padrão de laudo adotado por este Juízo. Int.

**2008.61.06.004436-6** - NAYR ROSA VELOSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do estudo sócio-econômico, nos termos da determinação de fl. 68.

**2008.61.06.004715-0** - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.06.004779-3** - JOSE BENEDITO RAYMUNDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.06.004993-5** - VINICIUS AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização do estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a realização de estudo social requerida, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.06.005225-9** - APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja

vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005473-6** - INES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.005495-5** - JOSE DIONISIO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.06.005497-9** - IVANET SERIGATTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, já que a questão a ser esclarecida nos autos é essencialmente técnica, que será desvendada na perícia. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005733-6** - RODOLFO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na

Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005833-0** - ISABEL MATARAZO PELICER (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005839-0** - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurocirurgia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.005915-1** - AILTON PERPETUO MARCONDES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.06.005959-0** - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por

estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006143-1** - CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurocirurgia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.006255-1** - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.007892-3** - BENEDITA REIS DOS SANTOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.007901-0** - BERENICE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008136-3** - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, pois as razões expostas pelo Instituto não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.009020-0** - EDISON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009088-1** - WILSON DA SILVA FURTADO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009275-0** - JOSE FREIRES DAMACENA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009277-4** - ZELINDA RICI GOMES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009551-9** - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para o autor, por conta do que ele declarou (fl. 10). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois a única declaração médica (fl. 24) se apresenta muito frágil a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral, permanente ou temporária dele. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, devido a não-constatação de incapacidade laborativa (v. fl. 29). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem meras repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.009616-0** - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 41). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado

da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registro em CTPS desde 28.5.2008 e vigências anteriores de 4 (quatro) benefícios de Auxílio-Doença [17.2.2003 a 14.9.2003, 4.3.2005 a 24.5.2005, 22.10.2006 a 20.12.2006 e 13.9.2007 a 5.10.2007 (fls. 17/20)], a razoável prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas de espinha bífida e na bexiga, conforme atestado médico, exame de eletroneuromiografia, RX de pé direito e esquerdo, exame de uretrocistografia e exame de avaliação urodinâmica (fls. 22/33), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e de posterior indeferimento de novo pedido por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 532.079.844-6, com vigência a partir de 1º/10/2008, em favor do autor ÉDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de outro benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o DR. Luis César Fava Spessoto, na área de urologia, e o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009804-1 - LEIA MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009811-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.009863-6 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora (NB 502.280.980-6). Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois o único atestado médico juntado com a petição inicial se apresenta muito frágil a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dela. Mesmo porque o atestado descreve para o dia 2 de junho de 2008 CD4 = 696 e CV (carga viral) < 50, que indica baixo risco. Além disso, em data recente, o INSS concluiu pela cessação do benefício de Auxílio-Doença e, em seguida, indeferiu pedido de prorrogação dele devido a inexistência de incapacidade laborativa (v. fls. 17/9). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr<sup>a</sup>. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem

formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.009865-0** - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.009866-1** - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 35 de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 40/47) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**2008.61.06.009867-3** - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.009869-7** - JOSE ANTONIO ESPIACCE (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010505-7** - NOEMIA LEVINA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, uma vez que a autora alega piora em seu quadro clínico, tanto no aspecto físico (fibromialgia) quanto psíquico (depressão). Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Do confuso e embaraçoso pedido formulado, constato que a autora, na verdade, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia simplesmente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 530.596.752-6) e, caso seja permanente a incapacidade. Examinado, então, o pedido antecipatório. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois os atestados médicos juntados com a petição inicial se apresentam muito frágeis a impor nesse momento processual conclusão pela existência de incapacidade laboral da autora. Mesmo porque, em data recente, o INSS concluiu pela cessação do benefício de Auxílio-Doença e, logo em seguida, indeferiu novo pedido dela, devido a não-constatação de incapacidade laborativa (v. fls. 20 e 22). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando como peritos o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, e a Dra. ELISETE FUNES, na área de reumatologia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.



Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP056011 WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou (fl. 07). Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.06.010904-0 - ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois os 2 (dois) únicos atestados médicos juntados com a petição inicial se apresentam muito frágeis a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dela. Mesmo porque em relação à patologia oftalmológica há relato de acuidade visual corrigida e bom controle pressório em olho direito e, em relação à patologia infectológica, o atestado descreve para o dia 2 de setembro de 2008 CD4 = 592 e CV (carga viral) < 50, que indica baixo risco. Além disso, em data recente o INSS concluiu pela cessação do benefício de Auxílio-Doença e em seguida indeferiu pedido de prorrogação dele e novo pedido, devido a inexistência de incapacidade laborativa (v. fls. 13/5). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando peritos a Dr<sup>a</sup>. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, e o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Esclareça a autora, de forma clara e precisa o seu pedido de antecipação da tutela, posto ter requerido a substituição do curador, por não restarem dúvidas a respeito da necessidade.... Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação,

devido constar auxílio-doença no lugar de auxílio-acidente. Intime-se.

**2008.61.06.010959-2** - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Afasto a prevenção apontada no termo de folha 32, pois que o processo n.º 2007.63.14.003998-3, do Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sendo que a sentença transitou em julgado (v. fls. 27/31) Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.113.015-7 de 17.08.2006 a 30.11.2007 (v. fls. 10/14), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de CA de mama operado e retração cicatricial axilar D, que a deixa com limitação do movimento do braço direito e a incapacita de exercer atividade profissional, conforme atestados e exames médicos (fls. 18/23). Ademais, o perito médico nomeado pelo Juizado Especial Federal de Catanduva concluiu, em seu laudo, datado de 02/01/2008, que a autora apresenta incapacidade física, total e definitiva para o trabalho (fls. 24/26), não me parecendo, no momento, acertadas a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.113.015-7, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor da autora CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.010994-4** - MARCOS DEMOSTENES DURAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 15). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois os atestados médicos juntados aos autos se apresentam muito frágeis a impor nesse momento processual conclusão pela existência de incapacidade laboral do autor. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pela cessação do benefício de Auxílio-Doença e logo em seguida indeferiu novo pedido dele, devido a não-constatação de incapacidade laborativa (v. fls. 197/200). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando peritos o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem

mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para o autor, por conta do que ele declarou (fl. 17). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois o único atestado médico juntado com a petição inicial se apresenta muito frágil para impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dele. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa (v. fl. 107). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.010997-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou (fl. 15). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois o único atestado médico (fl. 23) se apresenta muito frágil a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dele. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa (v. fl. 24). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco)

dias.Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.011004-1 - FERNANDO HENRIQUE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 13). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 502.206.202-6 (o que constatei à fl. 22 e em consulta ao site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)), cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício [R\$ 1.158,00 (mil, cento e cinquenta e oito reais)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.011026-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 9). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, embora não tenha feito prova, afirmou estar no gozo de benefício de Auxílio-Doença, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício (pelo menos é o que a escassez de prova me faz deduzir). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.011045-4 - IRACI PIVATO PEDROSO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou (fl. 10). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois além da autora não ter feito prova da alegada qualidade de segurada por meio de juntada de cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS etc., os atestados médicos juntados com a petição inicial se apresentam muito frágeis a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dela. Mesmo porque, em data recente o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de Auxílio-Doença, devido a não constatação de incapacidade laborativa (v. fl. 14). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está

apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.011076-4 - MIRANDULINA MARIA FREIRE (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimentos administrativos do benefício, que restaram indeferidos, sendo o mais recente em 14/08/2007 (fl. 20). Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**2008.61.06.011096-0 - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Defiro a PRIORIDADE no trâmite processual, devendo a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários proceder às devidas anotações. Defiro, ainda, a juntada das fotografias de fls. 133/140. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário [nasceu 26.6.43 (fl. 17)], comprova a alegada hipossuficiência, visto ter afirmado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Antonio Gazzola, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo [NB 068.448.581-8 (fl. 122)], o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta desconsiderada para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem nº 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo/Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande/FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e

2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado(RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (65 anos), além de ser comprovadamente pessoa muito doente e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Assistência Social n.º 532.160.051-8, com vigência a partir de 1.10.2008, em favor da autora APARECIDA PARREIRA GAZZOLA, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio a Assistente Social Sr. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, por não comparecimento do autor para realização do exame médico, conforme documento de fl.18.Tendo em vista que o indeferimento deu-se em razão de não atendimento do autor para realização dos exames médicos necessários, impossível falar-se em negativa injustificada do INSS ao seu pedido.Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira

aplicação por analogia ao caso em tela

**2008.61.06.011250-5** - CLEUZA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois os documentos apresentados não se mostram eficientes a desmentir a afirmação do INSS de falta de qualidade de segurada (fl. 23), visto que o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.302.680-5 (fl. 22) teve vigência entre 7.10.2004 e 30.4.2005 (consulta sistema PLENUS PI CV3 disponibilizado aos Juízes Federais), enquanto os documentos hospitalares são posteriores a 29.7.2006, sendo que o atestado de fl. 16 aponta início da doença de Parkinson em 2005, mas o início da incapacidade em 26.2.2008, impedindo, assim, de admitir nesse momento o referido status, ainda que em eventual período de graça. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando perito o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.011251-7** - VALDIR HIPOLITO MIRO (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Valdir Hipólito Miro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nasceu em 16/04/1952 e que exerce a função de pedreiro. Todavia, apresenta severos problemas de saúde, quais sejam: lumbago com ciática (CID M54.4) e artrose não especificada (CID M 19.9). Sustentou que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua profissão, motivo pelo qual obteve o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, pelo período de 04/05/2006 até 20/05/2008. Sustentou, mais, que desde o início do benefício de auxílio-doença apresenta todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer qualquer atividade física ou laborativa que lhe garanta a subsistência. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/22. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médicos credenciados da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa (folha 22), com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a



juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1072**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.007862-5** - FRANCISLENE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**2001.61.06.000803-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO (ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)  
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**2003.61.06.011426-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURDES ALVES DA SILVA LOPES (ADV. SP235792 EDSON RODRIGO NEVES E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP144734 LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.003048-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP029782 JOSE CURY NETO E ADV. SP229172 PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.06.004003-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP204559 VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA (ADV. SP130237 HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 141, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado (fls. 144), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

**2007.61.06.002825-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO

Defiro fls. 90. Expeça-se Edital para citação dos requeridos, conforme solicitado pela CEF.

**2007.61.06.011399-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CESAR BATISTA E OUTRO

Fls. 50/51: Anote-se. Providencie a CEF o recolhimento das custas especificadas no despacho de fls. 49. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do referido despacho. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0702172-4** - SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E ADV. SP272563 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo autor-executado no item b da petição de fls. 94/95. Proceda-se o desbloqueio dos valores. Manifeste-se a CEF acerca da penhora efetuada na conta corrente indicada no item a da referida petição, conforme planilha juntada às fls. 82. Intimem-se.

**97.0702098-9** - ANTENOR GUIZELLINI E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.037277-1** - LOURIVAL WAITEMAN E OUTROS (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntados pela CEF às fls. 387/390, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.03.99.071662-9** - IND/ E COM/ DE CEREAIS DAVID DE OLIVEIRA LTDA (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.094027-0** - EDVALDO BARRETO REPRESENTADO POR EVALDO BARRETO (ADV. SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Providencie o autor a juntada de cópia do seu CPF, documento indispensável para requisição dos valores atrasados. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retirar a expressão representado por após o nome do autor e cadastrar seu representante em campo específico. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Intime-se.

**1999.03.99.094455-9** - ALDO CASARINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista que transitou em julgado os autos dos embargos à execução em apenso, requeiram os autores o que de direito (aqueles que têm o direito ao recebimento da verba - através de ofício requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.03.99.104431-3** - VANILDO DOS SANTOS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para apresentar os cálculos dos valores devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**1999.61.06.003976-8** - BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão de fls. 349, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 352/353). Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.06.007046-5** - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da decisão de fls. 262, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do valor bloqueado (fls. 265), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

**2000.03.99.013258-2** - ANILOEL DO AMARAL (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 242 pelos Autores Aniloel do Amaral, Antonia Bailo Correa e Antonio Alves Gomes e devolvo o prazo para que eventualmente apresente recurso de agravo, relativo à decisão de fls. 212, devendo, ainda, se manifestarem sobre a petição/documentos/adesão/cálculos/depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 219/239, no mesmo prazo anteriormente devolvido, ou seja 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 240. Deverá a SECRETARIA observar que são 02 (dois) advogados diferentes que representam os Autores. Quanto aos pedidos dos Autores Antenor

Pedro e Antonia Aparecida Sigoli, bem como a questão dos honorários sucumbenciais levantadas às fls. 243/255, apreciarei oportunamente. Após o decurso de prazo acima concedido, abra-se vista à ré-CEF para manifestação do pedido de fls. 243/255, bem como da eventual manifestação dos Autores realconados no 1º parágrafo desta decisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2000.61.06.000846-6** - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes da decisão de fls. 318, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 320/323). Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2000.61.83.003764-1** - DORIVAL RISSO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Defiro em parte o requerido pelos Autores às fls. 688/702 e determino a expedição de Ofício Requisitório (quantos forem necessários), devendo os honorários advocatícios contratados serem destacados. Saliento que serão expedidos Precatórios para todos os requerentes de fls. 688/689, pois os valores correspondentes aos sucessores do falecido Autor João Berto quando somados dão a quantia a ser paga através de Precatório. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, Intimem-se.

**2001.03.99.040993-6** - JOAO ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059914 SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E PROCURAD ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Esclareçam os Autores as informações de fls. 741/742, uma vez que nos autos dos embargos em apenso, processo nº 2004.61.06.006076-7, só consta às fls. 83/84, bloqueio de conta relativo ao autor Sebastião Rodrigues de Assis, portanto, em tese, deverá ser mantida a decisão de fls. 739. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intime-se.

**2001.61.06.000692-9** - SELASSOL IND E COM DE TINTAS LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes da decisão de fls. 548, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 550/552). Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2001.61.06.002965-6** - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 186/187, conforme determinado no r. despacho de fls. 185, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.06.007044-9** - YARA COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Ciência às partes da decisão de fls. 1192, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de respostas positivas (fls. 1194/1196). Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2001.61.06.008156-3** - DCARLI IN E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Ciência às partes da decisão de fls. 770, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do infimo valor bloqueado (fls. 773), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo. Intimem-se.

**2002.61.06.007679-1** - JOSE ROBERTO COLATRELO (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Defiro em parte o requerido pela ré-CEF-executada às fls. 150/151. Expeça-se Ofício para a agência da CEF em que encontra-se o depósito, informando que poderá a CEF proceder a movimentação da conta, conforme determinado às fls. 146, devendo ser efetivada a medida em 10 (dez) dias. Não há como homologar os cálculos da requerida de fls. 151,

pois, o valor será diferente quando do depósito. Após a expedição do Ofício e comprovado nos autos a Autorização para movimentação da conta, abra-se vista à CEF para que providencie o depósito, conforme determinado às fls.

146. Efetivado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Autor, intimando-se para retirar e levantar o Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2002.61.06.010695-3** - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA) (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da decisão de fls. 340, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do valor bloqueado (fls. 343), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

**2003.61.06.000433-4** - JOAO BATISTA MORALES E OUTRO (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP104665 ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 146/156, conforme determinado no r. despacho de fls. 145, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.06.000921-6** - MARCIANO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 200,00, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento (caso tenha todos os dados), ou, intimar pessoalmente o expert para que forneça os dados necessários à referida expedição. Finalizada a questão dos honorários periciais arbitrados com a expedição, vista às partes por 05 (cinco) dias para cada uma, para que apresentem alegações finais, ficando os autos à disposição dos Autores nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 05 (cinco) dias finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2003.61.06.010086-4** - EMANUEL ANTONIO THEODORO (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos autores em concordância com a ré-CEF (que também representa a EMGEA), conforme consta nas petições e documentos juntados às fls. 389 e 393/408, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo (houve o pagamento de forma direta pelo Autor à ré-CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**2003.61.06.013808-9** - DOMINGOS RODRIGUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS E ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2003.61.06.013889-2** - LUIZ MATARAZZO (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 108/129, defiro em parte tal pedido e determino a exclusão do autor do pólo ativo da ação e a inclusão das seguintes pessoas: Marta Matarazzo dos Reis (RG nº 7.860.805 e CPF nº 070.457.168-42 - docs. às fls. 112/115), Raquella Mataraso (RG nº 5.039.228-1 e CPF nº 455.470.848-91 - docs. às fls. 118/126), Isabel Matarazo Pelicer (RG nº 8.320.121 e CPF nº 109.415.558-60 - docs. às fls. 123/125) e Lucinda Matarazzo Parra (RG nº 6.702.790-8 e CPC nº 975.290.958-20 - docs. às fls. 126/128). Após, tendo em vista o depósito de fls. 101, fica autorizado o levantamento da quantia depositada, na proporção de 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma das sucessoras acima habilitadas, bastando apresentar cópia da presente decisão para o saque. Efetivado o levantamento pelas Autoras (comprovação nos autos) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2004.61.06.001088-0** - MARIA TEIXEIRA DA SILVA GASPARO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109/112/verso: Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E. Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 108 e com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, reconsiderando posicionamento anterior, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Providencie-se o cancelamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) com base na decisão revogada. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.009962-3** - MILTON DE ALCANTARA SANTOS E OUTRO (ADV. SP021781 JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.06.002642-9** - IVONE RODRIGUES MATIOLI (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.000465-7** - ALESSANDRO SIMONATO (ADV. SP066849 GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR E ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.06.001972-7** - JAIME SCARPELLINI (ADV. SP217669 PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, dando ciência da r. sentença de fls. 68/70. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.06.003386-4** - LUCIVANIO VITORIA FREITAS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.004473-4** - MARIA APARECIDA MANHAES (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA JOSE RAMOS CARREIRA (ADV. SP103233 ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 250/259: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora a cada réu, em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal, tendo em vista a oposição entre as testemunhas da autora e da co-ré que, em tese, pode configurar crime de falso testemunho, para que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.006445-9** - ADENILTON DA SILVA VENTURA (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 108/124. INFORMO, ainda, que o feito encontra-se com vista para as partes apresentarem, suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição do Autor nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 05 (cinco) dias seguintes, conforme determinado no termo de audiência de fls. 99.

**2006.61.06.010639-9** - ZELINDA FORASTIERI (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora da complementação do laudo pericial, conforme determinado no r. despacho de fls. 144.

**2007.61.06.000978-7** - IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA SOUZA (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, dando ciência da r. sentença defls. 169/176. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.002442-9** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial complementar de fls. 140/141. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.002609-8** - ORNANDO SONEMBERGUE E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, vista aos autores dos extratos juntados às fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.004850-1** - OSWALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 65/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/78. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.005740-0** - JOAO MARCELO FIOREZI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005762-9** - VICENTE CORNELIO PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 74/85, uma vez que não houve julgamento da ação, portanto, eventual liquidação se dará após a decisão final. Intime-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.006600-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BUSTAMANTE (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.006766-0** - ESTER DJANIRA CRISTINA CORREA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 138: Ciência à autora da implantação do benefício. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.007111-0** - IDAMARISI VERA DO VALLE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Idamarisi Vera do Valle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença. O réu apresentou proposta de transação às fls. 134/139, a qual foi aceita pela autora às fls. 144/145. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 134/139, aceita pela autora às fls. 144/145, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantando o benefício em favor da autora nos termos do acordo, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados a serem requisitados. P.R.I.

**2007.61.06.007197-3** - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu às fls. 121/124. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.06.007323-4** - LUCILIA FONSECA SILVA (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/117: Posto isso, extingo sem resolução do mérito o pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007546-2** - CLEUSA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 85/88). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 90/109. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.007853-0** - ZILDA MARIA ALVINO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 115/118. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.007906-6** - EUNICE GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 159/172. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.008018-4** - VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.008352-5** - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 127/141 e 143/147), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.008429-3** - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA (ADV. SP217637 JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Autora sobre a contestação do INSS de fls. 144/178, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.06.008685-0** - DARCI PRATES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o pedido de prova pericial formulado pelo Autor às fls. 259, deverá esclarecer a necessidade da realização da prova, tendo em vista os documentos (laudos, etc) carreados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.06.008689-7** - ANA PORTEIRA SIMOES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 83/86). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 101/109. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.009318-0** - WALDEMAR AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que os autores Alice Pecinato Vieira, Conceição das Graças Pradella Gomes e Carlos José Baldan e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 141/156), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a estes autores. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao autor Waldemar Augusto, em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 140 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.009479-1** - JOAO MAIA GARCIA TELLES E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito em relação à autora Feliciano Moreira de Freitas, conforme determinado às fls. 153. No mesmo prazo, forneça a referida autora seu atual endereço, diante da devolução da carta de intimação pelos Correios (fls. 159). Intime-se.

**2007.61.06.009691-0** - DIORACI MARQUES E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009894-2** - FLAUSINA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões, dando ciência da r. sentença de fls. 86/89. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010989-7** - ILDA VILLELA DE MELLO - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos do perito (fls. 147/148), conforme r. despacho de fls. 140.

**2007.61.06.011638-5** - ANTONIO ZIROLDO FILHO (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.011923-4** - IVO MARTINS SOARES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 80/83). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 85/90. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2007.61.06.011932-5** - BRIGIDA DE LOURENSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 137/145, 147/152 e 154/155), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.012094-7** - OLINDA CARDOSO BENEVIDES (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da r. sentença de fls. 202/204.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.06.012227-0** - JOAO DOMINGOS ANTONIO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o pedido de prova pericial formulado pelo Autor às fls. 161, deverá esclarecer a necessidade da realização da prova, tendo em vista os documentos (laudos, etc) carreados com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima concedido, intime-se o INSS para dizer se existe algum tipo de prova que pretende produzir, justificando a pertinência.Intime(m)-se.

**2007.61.06.012533-7** - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA E OUTRO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela CEF às fls. 124. Designo o dia 19 de março de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução. Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas de fls. 51, nos termos do artigo 407 do CPC. Após, promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas.Intimem-se.

**2007.61.06.012610-0** - LUIS DIAS CAIRES (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial (fls. 68/73).Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.012708-5** - ORMINDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2008.61.06.000860-0** - IARA OSANA DE LIMA ANDRE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/90/verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Promova a Secretaria à juntada da planilha DATAPREV-CNIS.

**2008.61.06.000947-0** - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 96/100 (informa que não houve requerimento administrativo, comparecendo o autor na Autarquia meramente para contagem de tempo de serviço), no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de provas do Autor (remessa do feito à Contadoria Judicial para cálculo, bem como prova em audiência), serão oportunamente analisadas.Findo o prazo acima concedido ao Autor, abra-se vista ao INSS, para ciência desta decisão e da de fls. 94.Intime(m)-se.

**2008.61.06.001225-0** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 70/73).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 80/87.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.001394-1** - IDALINA SIRLEI ROSA CARRARA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da r. sentença de fls. 105/108.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.06.001800-8** - GERALDA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido do INSS de fls. 108,



determino que o Instituto-réu forneça o endereço do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF., para que seja expedido Ofício solicitando o Processo Administrativo. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.Intimem-se.

**2008.61.06.002031-3** - ROBERTO CARLOS FRACASSO (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/127:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.002474-4** - LUIS CARLOS TORRON (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 131/134.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.002499-9** - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à autora do laudo do INSS (fls. 140/143). Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial complementar de fls. 164.No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.002521-9** - JOSEFA NOVAIS DE MELLO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro em parte a habilitação de herdeiros de fls. 23/42, recebendo o pedido como emenda à inicial.Ao SEDI para incluir as seguintes pessoas no pólo ativo da ação: Antonio Carlos de Mello (RG nº 5.940.121 e CPF nº 737.014.168-34 - docs. às fls. 26/27), Sebastião Afonso de Mello (RG nº 8.384.958 e CPF nº 785.863.648-00 - docs. às fls. 28/29), Ione aparecida de Mello (RG nº 14.724.859 e CPF nº 265.235.608-99 - docs. às fls. 30/31), Pedro César de Mello (RG nº 14.564.026 e CPF nº 025.857.988-95 - docs. às fls. 32/33), José Eduardo de Mello (RG nº 6.659.414 e CPF nº 785.725.338-34 - docs. às fls. 35/36), Neide Aparecida de Mello Bechara (RG nº 8.749863-7 e CPF nº 888.826.918-53 - docs. às fls. 37/38) e Márcia Aparecida de Mello Novaes (RG nº 17.621.430 e CPF nº 080.712.118-50 - docs. às fls. 40/41).Após, cite-se a ré-CEF.Sendo levantada alguma preliminar na eventual defesa apresentada, abra-se vista aos autores para manifestação.Intime(m)-se.

**2008.61.06.002876-2** - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme documentos juntados pela CEF às fls 30/34 e petição da Parte Autora de fls. 37, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação, bem como ser a Parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 13).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.06.003423-3** - ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFFAILE CURY E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.003881-0** - GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.004241-2** - EDNA GONCALVES LOPES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Intime-se pessoalmente a autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 124, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.06.004499-8** - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para contra-razões.Após, subam os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**2008.61.06.004776-8** - JULIA MARIA DA CAMARA SACNHES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.004785-9** - ANA MARIA RANGEL BORGES SIQUEIRA (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005305-7** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência e manifestação, conforme r. despacho de fls. 97.

**2008.61.06.005373-2** - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005506-6** - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006051-7** - HILDA LAURETTO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 111/113), tendo em vista que os documentos apresentados pelo INSS às fls. 128/129 trazem informações de que o filho da autora, José Roberto da Silva, auferia rendimentos bem acima do valor do salário mínimo (de até R\$ 4.321,80). Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, através de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.006101-7** - LAERTE CAVALHEIRO (ADV. SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL E ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006269-1** - DIRCE GARCIA KANEKO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006463-8** - JOSE BARBOSA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.006583-7** - KIOKO TIBA SAKURAI (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido às fls. 73/74 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas.Dê-se ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 72.Intimem-se.

**2008.61.06.007882-0** - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial determinado às fls. 108/109. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**2008.61.06.008043-7** - EDSON DO AMARAL BARRETO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 46/49.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de

memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.008082-6** - APARECIDA FAUSTINO INACIO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que não foram levantadas preliminares na defesa apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 185/200, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2008.61.06.008099-1** - ARMANDO PARO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008268-9** - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pela assistente social (fls. 69/70).Ao Ministério Público Federal, conforme determinado.Intime-se.

**2008.61.06.008314-1** - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 53: Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 18 de dezembro de 2008, às 08:00 horas.Intimem-se.

**2008.61.06.008359-1** - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA (ADV. SP198421 ELTON MARZOCHI DELACORTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Autora sobre a contestação da CEF de fls. 100/124, no prazo legal.Intimem-se

**2008.61.06.008504-6** - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP228973 ANA CAROLINA BIZARI E ADV. SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA E ADV. SP247211 LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 117/118, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008542-3** - HOMERO FERNANDO BASSI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Homero Fernando Bassi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 01/03/2007, com efeitos retroativos a agosto de 2004, quando teria ocorrido a alta médica, bem como a suspensão da cobrança do valor correspondente ao período em que permanecia recebendo o benefício enquanto estava recorrendo da decisão administrativa que determinou o seu cancelamento.Decido.Indefiro o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o documento de fls. 120 traz a informação de que o autor está exercendo atividade profissional, na condição de advogado, inclusive, assumindo o patrocínio de várias causas desde agosto de 2006 até a presente data, fato que, por si só, inviabiliza a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Mantenho, por ora, a suspensão da cobrança do débito informado às fls. 72/73, pois o recebimento do benefício de boa ou má-fé somente será aquilatado melhor após a instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença.De outra parte, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor do autor às fls. 89, em razão do valor do salário de contribuição sobre o qual foram efetuados os recolhimentos demonstrados às fls. 108, eis que incompatível tal valor (R\$3.039,00) com a natureza do benefício em questão.Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008696-8** - LEANDRO FERREIRA LEITE (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 103: Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 18 de dezembro de 2008, às 08:00 horas.Intimem-se.

**2008.61.06.008969-6** - ISNAR CORREA LEMOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009371-7** - MANUEL CARLOS FORTE E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR

PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os Autores Paulo Fiuza de Camargo e Lourdes Piranha Soares, emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 25/26 e 30 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 39/46, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 37. Prossiga-se. Intimem-se.

**2008.61.06.009427-8** - MAGALY MANI DIAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/36, relativos ao termo de prevenção de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.009465-5** - SEBASTIAO WAGNES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/43, conforme termo de prevenção de fls. 12. Intime-se.

**2008.61.06.009522-2** - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.009561-1** - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a r. decisão proferida às fls. 16 pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara local, não é o caso de prevenção entre os feitos ver termo de fls. 14), uma vez que nestes autos o que se requer é a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente pelo INSS em momento pretérito, em face do não seguimento, em tese, pelo INSS, das regras no momento da concessão do benefício. Por outro lado, o que se pede no feito nº 2008.61.06.009523-4 é o próprio benefício, portanto, o objeto das ações são totalmente diferentes, não havendo qualquer prevenção entre as ações. Do acima exposto, devolvam-se os autos à 4ª Vara Federal local.

**2008.61.06.009576-3** - AMILTON PEREIRA MACHADO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias das datas de opção ao FGTS (referidos documentos estão na CTPS do requerente), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, esclareça o motivo do ingresso com a presente ação em relação aos índices pleiteados em Janeiro/1989, Abril/1990 e Fevereiro/1991, tendo em vista os documentos juntados às fls. 20/31 e o termo de prevenção de fls. 18. Intime-se.

**2008.61.06.009633-0** - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009636-6** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009640-8** - LUCIA PAVEZI BONOTTO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009643-3** - PAULO EDUARDO MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009647-0** - ARNO DELLA LIBERA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009668-8** - SUELI MARTINS FONTES MALONE (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009734-6** - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10.Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009871-5** - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora o pedido, emendando a inicial, se for o caso, uma vez que durante toda a exposição menciona que a ré deixou de creditar a correção devida no percentual de 42,72%, referente ao IPC de Janeiro/1989, mas no requerimento final pede ...pagamento da diferença entre a remuneração de 26,56%(IPC de junho/87, acrescidos ...), e, nos cálculos de fls. 12 volta a utilizar o índice de 42,72%. Tal escalecimento se faz necessário, tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/26, relativos ao termo de prevenção de fls. 13. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.No mesmo prazo acima concedido deverá juntar documento que prove ter a Autora mais de 60 (sessenta) anos, tendo em vista o pedido de andamento preferencial.Intime-se.

**2008.61.06.009891-0** - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009892-2** - NEIDE CUCATO LOVATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

**2008.61.06.009894-6** - NELSÍDIO TARLAO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.009895-8** - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.009901-0** - KIMIKO HAYASHI KUME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.009904-5** - NELSON BATISTA DE LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.009995-1** - ANTONIO ROZA FILHO (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 38/39. Esclareça o Autor, em 10 (dez) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, em especial os pedidos relativos aos índices de 26,06% (Junho/1987) e de 42,72% (Janeiro/1989), tendo em vista os documentos juntados às fls. 65/71 (ver termo de prevenção de fls. 63), pois as contas de poupança são as mesmas (ver documentos de fls. 40/56), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010001-1** - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 35, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja incluído no pólo passivo seu filho João Paulo Fernandes, que recebe, atualmente, o benefício de pensão por morte e por isso tem interesse jurídico na lide. Prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.06.010096-5** - EUNICE VALERIO DA SILVA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista não contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010097-7** - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010565-3** - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a emenda à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que foi juntada com o pedido declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, poderá, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010568-9** - ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a emenda à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que foi juntada com o pedido declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, poderá, ainda, dentro do

prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010585-9** - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010633-5** - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010640-2** - CRISTIANO DAVID NASSER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010642-6** - ORMINDO ANTONIO DUTRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010644-0** - JOSE FERREIRA CAJANGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010646-3** - JANETTI CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010648-7** - ENILZA COPPO FEDOZZI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.

**2008.61.06.010727-3** - ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Autora emenda à inicial, promovendo a inclusão de sua filha Júlia no pólo ativo da ação, tendo em vista o que consta na certidão de óbito de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.06.010791-1** - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.011027-2** - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.011028-4 - AMADEU ORLANDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**2008.61.06.011041-7 - MARIA LUCIA MUNIZ (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.011080-6 - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR E ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor o reconhecimento do tempo de filiação à previdência social, no período em que laborou para a empresa Coletivos Venda Nova Ltda., de 08/01/1999 a 10/09/2003, independentemente do recolhimento das contribuições. Informa que, ao receber a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 22), constatou a inexistência dos recolhimentos, cuja responsabilidade é do respectivo empregador. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela no presente feito. Postergo a



apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação, ou decurso de prazo para defesa, especialmente porque o réu não impediu o acesso do autor à prestação previdenciária pretendida (v. fls. 21). De tal forma, não há urgência na prestação jurisdicional, não se justificando, assim, apreciação in altila altera parte. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011158-6 - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se o mesmo possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual. Verifico também que na procuração de fls. 12 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo o autor a gratuidade da justiça, deverá ser promovida a outorga de tais poderes ou juntada declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Providencie ainda a apresentação de contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.011271-2 - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO DE FLS. 60/62: Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 64: Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**2008.61.06.011272-4 - ROSANGELA MONTEIRO GRILLO (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA**

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 24/26: ...Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino à autora que junte outras duas contrafés para as citações do Estado de São Paulo e do Município de Severínia. Com a juntada, citem-se os réus. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora, nos termos declinados na inicial, excluindo-se uma letra L do sobrenome Grilo. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0708582-9 - ERNESTO PACCHIONI E OUTRO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes devidos, nos termos do v. acórdão de fls. 179/187 e r. decisão de fls. 214/216. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.03.99.037240-4 - MARLI APARECIDA DO AMARAL REPRESENTADA POR ANA IRIA DO AMARAL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Providencie a autora a juntada de cópia do seu CPF, documento indispensável para requisição dos valores atrasados. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retirar a expressão representado por após o nome da autora e cadastrar sua representante em campo específico. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, conforme já determinado às fls. 562, aguardando-se em Secretaria os pagamentos. Intime-se.

**2001.61.06.003730-6** - ODETE RODRIGUES COSTA (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Esclareça a Autora, em 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 129, uma vez que desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que quem apresentou os cálculos foi o próprio INSS, portanto, como concordou, deverá requerer a expedição do Requisitório. Intime-se.

**2001.61.06.008124-1** - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Autora que o INSS apresentou os dados necessários para que ela execute o julgado, nos termos do art. 730, do CPC, devendo elaborar os cálculos e requerer a citação do INSS, conforme determinações judiciais de fls. 207 e 211.

**2002.61.06.003286-6** - SANTOS NUNES PEREIRA (ADV. SP167414 HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2002.61.06.006068-0** - MARIA ROSA DE SOUZA CASEMIRO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.001971-8** - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, bem como a regularização do nome da autora, conforme determinado às fls. 160, para requisição dos valores atrasados devidos. Intime-se.

**2004.61.06.010335-3** - ACASIO BRAGA E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)  
Esclareçam os Autores o pedido de fls. 217/verso (pedido de citação do INSS), uma vez que é o próprio Instituto-réu quem apresenta os referidos cálculos, portanto, basta o requerimento de expedição de Ofício Requisitório. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intime-se.

**2006.61.06.010716-1** - ALBERTINA MARIANO DIDEUS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Deixo de receber a apelação de fls. 66/68, por ser intempestiva, tendo em vista que a sentença de fls. 60/61 foi disponibilizada em 26/06/2008 e o recurso foi protocolizado apenas em 08/09/2008. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.06.003837-4** - MARIA APARECIDA VIANNA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.010180-1** - MAURO FURLAN (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Fls. 399/401: Anote-se. Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 358/360). Expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados devidos, conforme atualização apresentada às fls. 361. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 17/48, substituindo-os por cópias autenticadas e arquivando-os em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

**2008.61.06.006291-5** - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 56/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 71/74. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.006620-9** - MARCIA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora da contestação (fls. 55/64). Tendo em vista que não houve resposta para as mensagens encaminhadas ao médico perito, defiro o requerido às fls. 72. Expeça-se mandado de intimação. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intime-se.

**2008.61.06.007893-5** - FRANCISCA LAURINDO PEREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de março de 2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 45). Intimem-se.

**2008.61.06.007971-0** - GONCALA PEREIRA MOTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 27/49). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 54/62. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.06.008181-8** - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 61: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2008, às 08:30 horas. Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação de fls. 40/55. Intimem-se.

**2008.61.06.008928-3** - VALDIVIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 26/43). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 45/50. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

**2008.61.06.010862-9** - ZILDA ALVES LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de imediato pagamento do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Também não vislumbro a urgência da medida, já que seu companheiro faleceu em novembro de 1999 e somente agora ingressou com pedido judicial. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se o de cujos exerceu alguma atividade após o último contrato de trabalho registrado em CTPS. Intime-se.

**2008.61.06.010887-3** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Ao SEDI para correção do nome do autor, cadastrado incorretamente. Mantenho o rito sumário do presente feito, mas deixo de designar audiência, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos documentos pessoais da sua genitora. Após a regularização, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se

vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.06.004370-5** - ENIO JAMAS GARCIA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apesar da advogada Fany Cristina Warick às fls. 126/127 dizer que não tem interesse em continuar patrocinando a causa, em virtude da falta de nomeação, encaminhada pela Defensoria Geral da União, venho através deste despacho informar à nobre causídica que é desnecessária a referida nomeação, bastando este juízo nomeá-la nos autos, e, ao final, será paga pela própria Justiça Federal. Do acima exposto, manifeste-se, novamente, a advogada, sobre o interesse em continuar o patrocínio da causa (sendo positiva a resposta ela será nomeada por este Juízo), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que somente está pendente o levantamento do PIS. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.06.001068-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010833-9) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA)

Indefiro o pedido da Embargante de chamamento ao processo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 77, e incisos do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2000.61.06.010206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094455-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 1087/verso, traslade-se cópias de fls. 972/973, 968/971 e 1087/verso para o feito principal, ação ordinária nº 1999.03.99.094455-9, conforme determinado na sentença às fls. 1081/verso, uma vez que as cópias de fls. 1077/1081, 1083, 1010/1012 e 1057 já foram trasladadas (ver certidão de fls. 1084). Requeiram a União Federal e o Embargado Almir Marques Mendes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, dispensando-se do principal. Intimem-se.

**2004.61.06.006076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.03.99.040993-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059914 SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E PROCURAD ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a minuta de bloqueio de fls. 78, bem como sobre o depósito de fls. 83/84 (relativo ao embargante Sebastião Rodrigues de Assis), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.06.002184-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005136-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Tendo em vista o que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.06.010675-9, em trâmite por este Juízo, determino o traslado para estes autos de cópias de fls. 56 e 58 daqueles para estes autos. Os depósitos de fls. 48/49 não são suficientes para quitar o débito, mesmo porque no de fls. 48 haverá abatimento para pagamento de dívida referente aos autos acima mencionados. Determino que a Embargante-CEF-exequente tome ciência dos referidos depósitos, bem como das cópias trasladadas para estes autos, devendo, apresentar os cálculos atualizados da dívida, já abatidos os valores referentes aos depósitos (observar o desconto que será efetuado no depósito de fls. 48), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, se for o caso, reiterar o pedido final de fls. 44. Intime-se.

**2005.61.06.010675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097635-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Defiro o requerido pela CEF-embargante-exequente às fls. 57, expeça-se Ofício à agência da CEF 3970 para que transfira o valor de R\$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), da conta 005.7392-3 (depósito de fls. 336 dos autos em apenso - processo nº 1999.03.99.097635-4), em favor da ADVOCEF, devendo comprovar nos presentes autos a efetivação da medida, em 10 (dez) dias. Tendo em vista o que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.06.002184-5, em trâmite por este Juízo, determino o traslado para estes autos de cópias de fls. 46, 48 e 50 daqueles para estes autos. Revogo, por conseguinte, parte do despacho de fls. 56 (que determinou a expedição de 02 Alvarás), uma vez que o restante da verba depositada nos autos em apenso foi penhorada nos autos nº 2005.61.06.002184-5. Com a juntada aos autos do comprovante da transferência acima determinada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.06.006937-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA E OUTROS

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 101 e condiciono a expedição de nova Carta Precatória (que não será entregue para a exequente) nos seguintes termos:A) Deverá providenciar a extração de todas as cópias necessárias para instruir a CP que será expedida.B) Deverá recolher as custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP., no prazo de 20 (vinte) dias.C) Deverá informar qual será o ato deprecado, uma vez que a CP extraviada havia sido cumprida (ver cópia da CP extraviada às fls. 73).Cumpridas todas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória, salientando que todas as despesas/diligências/custas serão suportadas pela CEF-exequente, diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

**2005.61.06.008814-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro excepcionalmente o requerido pela exequente às fls. 120 e determino a expedição de Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 70, devendo tomar todas as providências, inclusive o pagamento das custas e diligências da Justiça Estadual, bem como as custas do Registro da Penhora no Cartório Imobiliário.Após expedida a CP, intime-se o exequente para retirada, devendo observar o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

**2006.61.06.006603-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 63 e determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 51/54.Defiro, também, 30 (trinta) dias de prazo para as diligências necessárias.Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.006304-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004921-2) JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP119916 CELIA CAMARGO LUI E ADV. SP235316 JAIME PIMENTEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 07/verso: ...Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa.Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.074725-0** - USINA NARDINI LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança e ainda não houve o trânsito em julgado da sentença (ver fls. 466 - 2 Agravos de Instrumento interpostos), aguarde-se o feito em Secretaria.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, para as providências que o caso requer, tendo em vista que os recursos interpostos não têm efeito suspensivo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.008069-2** - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(HOSPITAL DE BASE) (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.003788-2** - R D G COLOMBO - EPP (ADV. SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E ADV. SP218268 IVO SALVADOR PEROSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.06.005557-4** - JOSE CARLOS BARUFI E OUTRO (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS)

**PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Tendo em vista que todas as tentativas foram frustradas, para que os Impetrantes cumprissem a determinação de fls. 153 (recolhimento das custas iniciais), concedo mais 05 (cinci) dias de prazo para cumprimento. Após a publicação desta decisão e decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, bem como para revogação da liminar concedida. Intimem-se.

**2007.61.06.010189-8 - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA ME (ADV. SP044011 JOSE TEIXEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CPFL no feito nº 2008.61.07.007679-0, conforme cópia às fls. 177, onde informa que as determinações de suspensão e religação no fornecimento de energia elétrica na Regional de São José do Rio Preto/SP são controladas pela sede da CPFL em Campinas/SP, emende a Impetrante a inicial, informando a Autoridade Coatora que deve figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2008.61.06.003668-0 - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da r. sentença de fls. 69/75. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.008216-1 - FABRI BYTE INFORMATICA LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante, às fls. 34 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.011157-4 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 168/169: ...Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Traga a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a regularização da representação processual, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.011245-1 - CARLOS FERNANDO PEREIRA (ADV. SP240201B MIGUEL SANTIAGO PRATES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado por Carlos Fernando Pereira contra ato de competência do Reitor da Universidade do Noroeste Paulista - UNORP, visando obter ordem judicial que obrigue o Impetrado a fornecer-lhe seu histórico escolar, bem como os demais documentos de transferência, para que possa dar prosseguimento aos seus estudos acadêmicos em outra instituição de ensino. A liminar será apreciada após a vinda das informações, tendo em conta a inexistência de risco de perecimento de direito, assim como a ausência de causa de recusa em fornecer os documentos pretendidos. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com ou sem as informações, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006028-1 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006658-1 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008016-4 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA**

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008265-3** - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição/documentos/informações prestadas pela CEF às fls. 35/38, no mesmo prazo.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008627-0** - ILMA DOS SANTOS BELUSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009475-8** - BARBARA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010948-8** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 59/60: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente EDITH VECTORAZZO ROZANI sob o nº 13.0004806-3, agência 1610, (Ag. em São José do rio Preto/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010949-0** - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 28/29: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE sob o nº 13.00255863-9, agência 0353, (Ag. em São José do Rio Preto/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2004.61.06.006669-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA FERREIRA DIAS E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.06.008919-2** - DALVA SATIE NAGATA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 29 - Procedimento Ordinário.Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 32.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar como antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**2008.61.06.009810-7** - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP (ADV. SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 29/verso: ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto indicado pelo documento de fls. 20. Oficie-se.Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1073**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.06.003386-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762

EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO (ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 2017. Diga a defesa de Pedro Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Syllas Raulino de Melo e Manoel Orivaldo Assis Lemos. O silêncio será interpretado como desistência das nominadas testemunhas. Intime-se.

**2003.61.06.006142-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELI PERPETUA DE MORAES PEDROSO E OUTROS (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)  
Fls. 381/382: Anote-se. Recebo a apelação dos réus (fl. 379). Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.06.006662-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS ROBERTO MARIANO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X JOAO BAPTISTA CRENITH JUNIOR (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X ERNESTO VICENTE CRENITH (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Recebo as apelações dos réus João Baptista Crenith Junior (fl. 608) e Marcos Roberto Mariano (fls. 617/622). Intime-se a defesa do réu João Baptista para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.06.011153-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X JULIANO AGOSTINI (ADV. SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E ADV. SP213119 ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 225/226. Vista à defesa para apresentação de suas razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.06.000160-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARMANDO BARRADO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para, querendo, requerer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**2005.61.06.001046-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABERLARDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA)

Tendo em vista que o réu manifestou o desejo de apelar da sentença, intime-se a defesa para que apresente o recurso no prazo legal.

**2005.61.06.005011-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Aguarde-se a audiência designada (fl. 181). Intimem-se.

**2006.61.06.001963-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FACHINI (ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória (fls. 223/227) por falta de pagamento da taxa judiciária e depósito das diligências do oficial de justiça. Intime-se.

**2006.61.06.003173-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAZIELA LEITE (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Ciência às partes da audiência para inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Victorasso designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:40 horas, pela 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP.



**2007.61.06.010585-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013361-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURICIO CELIO DA SILVA (ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO E ADV. SP141819 WILDENSOR ZATORRE AMARAL)

Revogo a suspensão do processo (fl.415), eis que o acusado possui procurador regularmente constituído (fl.320).Intime-se a defesa do réu Maurício Célio da Silva para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se estes autos ao 2003.61.06.013361-4, prosseguindo-se naqueles autos, trasladando-se cópia dos atos instrutórios para estes.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1078**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.06.000533-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com prazo para as defesas, se for o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requererem diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 2513.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente N° 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.000524-4** - JOAO MOISES DO AMARAL (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 186/189.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.06.007485-0** - MARIA LUIZA BARCELOS RODRIGUES (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 152/157.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 156.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.001845-0** - VALDECIR ANTUNES MACIEL (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/134.Ciência ao Ministério Público Federal (fls. 134 e 188).Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar: Valdecir Antunes Maciel representado por Derci Antunes Maciel Siqueira.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.003511-3** - NELSON DE JESUS MORAES (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

295/296.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 296 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.06.010732-0** - CLOVIS APARECIDO ALFAIATE (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE E ADV. SP164814 ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/140.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 140.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.000032-2** - NAIR MANCINI DE FERNANDO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/95.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 95.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.000943-0** - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 101 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.001868-5** - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/165.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.002136-2** - LUIZ STEFANI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/77.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 77 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.005264-4** - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/132, bem como do documento de fl. 143.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 132 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.005267-0** - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 111 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.007028-2** - CARLOS ROBERTO FAVARAO E OUTRO (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos efeitos.Vista às requeridas para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.007191-2** - ANTONIO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/85.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 85.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.008237-5** - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/132.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 132 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.008574-1** - NAIDE LIPARI FRANCO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/105.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 105 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.008874-2** - JOSE OSMAR CESAR - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.008893-6** - PABLO JESUS GOMES - INCAPAZ (ADV. SP061072 GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/96.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.009014-1** - LUCIA PAULINA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 56/57.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 57 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.009885-1** - JONAS MACHADO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/84.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 84 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.010964-2** - MARIA JOSE DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/118.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 118 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.011073-5** - ELIANA APARECIDA MAZZER (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/120.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.011175-2** - IRINEU COMBINATO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 73/74.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 74 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.011300-1** - FRANCISCO VENEZUELA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 61 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.012273-7** - JULIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/115.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 114 - verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.000064-8** - MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/84. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.001696-6** - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/99. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 99 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.002208-5** - MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/100. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 99 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.002310-7** - IRACI GARCIA BIBO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/95. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 95 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.004919-4** - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007688-4** - PAULA BALASTEGUIM PASIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada em relação ao processo 2008.61.06.007820-3, neste feito o fundamento do pedido é outro: a renovação do contrato. Ainda, no que toca ao Mandado de Segurança registrado sob o nº 2007.61.06.005069-5, também não há identidade de objeto, e tampouco da parte, haja vista que a segurança perseguida refere-se à autorização para frequência às aulas. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que intruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em sede de cognição inicial, pelos documentos carreados aos autos, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Inexistente o periculum in mora, haja vista que, desde 2005 (quando da celebração do contrato), a autora estava ciente da necessidade de regularizar sua documentação referente à garantia pessoal (fl. 18 - cláusula 17), e, somente agora, agosto de 2008, providenciou fiador para garantir a negociação, sem contudo, fazer prova alguma de que apresentou a documentação exigida junto à Caixa Econômica Federal. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista à autora. Intimem-se.

**2008.61.06.009540-4** - ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela ré, na forma da lei processual. Ainda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho de Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo, a qual regime estava submetido o seu contrato de trabalho. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.002022-3** - RAMIRA DE PAULA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS e à União Federal para resposta, intimando-os também

da sentença de fls. 249/256.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 255.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.06.012033-9** - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/77.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 77.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.000739-4** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a a providenciar o recolhimento da complementação do valor referente ao preparo, bem como da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos (conforme certidão de fl. 89), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.000742-4** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, intime-se à autora para que providencie o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0701425-1** - ANNA GOULART MARTINS E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 354: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Intime-se.

**1999.61.06.008674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707838-0) ADONAY ARCANJOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/10/2008, que tem validade por (30) trinta dias.

**2007.61.06.001211-7** - ANTONIO MOSINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Previamente à apreciação da petição de fls. 114/115, abra-se vista ao INSS para apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**2007.61.06.002619-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 177, comunicando acerca da implantação do benefício.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.61.06.005672-8** - MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 80/84: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, recolha a CEF as custas processuais.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo 2007.61.06.005665-0.Intimem-se.

**2007.61.06.007699-5** - JOSE MARIA ALENAC (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 74: Comprove a CEF o cumprimento da sentença de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.06.008100-3** - GILBERTO POLLONI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 228: Cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo apresentado pelo réu, às fls. 207/213, atualizado em julho de 2008 (não em abril, como afirmado pelo autor).Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 39.244,63, sendo R\$ 34.369,20 em favor do autor e R\$ 4.875,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressaltando que a importância será corrigida na forma do artigo 100 da Constituição Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0702241-4** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP092045 ALCEU MOREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP029781 DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE E OUTROS (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E ADV. SP018771 ARMANDO CARDOSO MACHADO)

Considerando a ausência de manifestação do executado, determino a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes do depósito efetuado.Sem prejuízo, informem os autores Helena Sako Nakazone, Gracilene Nakazone e Ulisses Nakazone o número de seu CPF, visando regularizar o cadastramento do feito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0702427-1** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL (ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Fl. 379: Oficie-se à agência 3970 da CEF, localizada neste Fórum, determinando a transferência do valor depositado à fl. 375 para a conta da ADVOCEF-Associação Nacional dos Advogados da CEF, comprovando nos autos.Sem prejuízo, intimem-se os executados para que cumpram integralmente a determinação de fl. 365, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.06.005352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO JOSE CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Fls. 102/104: Manifeste-se a exequente sobre a petição e depósito judicial apresentados pelo executado.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4033**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.011375-3** - JANAINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201921 ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência à autora da redistribuição dos autos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º do referido diploma legal e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96; b) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo

Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE n.º 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;c) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Sem prejuízo, dado o tempo decorrido entre a data da propositura da ação e a redistribuição dos autos a esta Vara e, ainda, que se trata de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de liminar para que o impetrado proceda à matrícula no último período do curso de enfermagem, esclareça a impetrante, em igual prazo, se remanesce interesse no prosseguimento da ação, considerando que o semestre está quase findo e a necessidade de frequência mínima para obtenção de aprovação. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.009361-3** - THEREZA FERREZ BUCATER (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2006.61.06.008398-3** - ALZIRA CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.000524-1** - LUIZ ROBERTO ZANUSSO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.001336-5** - ANA BEATRIZ ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.002073-4** - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE (ADV. SP087024 SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.002612-8** - SEVERINA RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.003081-8** - MARY CHALELLA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRÉ CHALELLA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.003740-0** - MARCELINA SECHES DE MATOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005284-0** - LAURA LOPES RUIZ E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV.

SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005360-0** - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005397-1** - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005405-7** - NEUSA LUCINDA TOZO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005502-5** - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

**2007.61.06.005777-0** - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (memória de cálculo).

#### **Expediente N° 4036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.001596-1** - ADENIRIS GAMBIN (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2005.61.06.002820-7** - BENEDICTO EUGENIO DE CAMARGO NETO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2005.61.06.002821-9** - MARIA GARCIA DE PAULA (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2006.61.06.002164-3** - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138239 CELIA BALBINA DE OLIVEIRA TONIN E ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).



**2006.61.06.003895-3** - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2006.61.06.007019-8** - JOAO SANCHES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.000864-3** - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.001075-3** - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.001643-3** - JOAO MARIANI FILHO (ADV. SP063520 DEONIR PRIOTO E ADV. SP189505 DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.002551-3** - JANDIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.002637-2** - DORCILIA DOS REIS THOMA (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.003885-4** - ANA PAULA GIROL (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.004014-9** - ELIAS JOSE FRANCESCHI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.004087-3** - JOSE FOLCHINI FILHO (ADV. SP058064 JOAO BASSANI E ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo do depósito judicial).

**2007.61.06.004254-7** - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.004536-6** - MARIA REGINA PAGOTTO (ADV. SP074962 WALDIR CHATAGNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.004628-0** - RICARDO BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo do depósito judicial).

**2007.61.06.005278-4** - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.005415-0** - MARCIA ELIZABETH VERATTI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**2007.61.06.005534-7** - ALVARO SORROCHE DE SOUZA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 72/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.06.005879-8** - HILDA MEDEIROS BAPTISTA (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.004634-5** - CATARINA RODRIGUES PAPALI (ADV. SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**Expediente Nº 4037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0700334-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034641-7) EXPRESSO ITAMARATI LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**95.0705029-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703926-0) GENESIO ACUMULADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**96.0706060-1** - BUISSA BUISSA & CIA LTDA (ADV. SP138028 FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**97.0710323-0** - ANNA ANTONIA PIQUETE COSTA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.101625-1** - SAMUEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor Samuel Rodrigues, tendo em vista que o processo, após cumprido, foi extinto sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 135/147, transitada em julgado.Posto isto, intime-se o autor Samuel para que recolha as custas relativas ao desarquivamento.Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em caso de novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, em virtude da reiteração de conduta e indeferimento da assistência judiciária gratuita.

**2000.03.99.002985-0** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 SUBDISTRITO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2000.61.06.009951-4** - NILSON AMARO MARCELINO (ADV. SP011813 JOSE MOYANO CASALES E ADV. SP076553 WILSON MOYANO DALECK) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fl. 304: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.00.012828-9** - MARLI CONCEICAO DE LIMA FERNANDES (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.06.002690-4** - MARIA DE LOURDES ROCHA TESTA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2002.03.99.018730-0** - ELTON CORREA CEZARI - MENOR REPRESENTADO POR MARIUSA LOPES CORREA E OUTRO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista que, quando da distribuição, os autores eram menores.

**2003.61.06.012731-6** - LOURDES DA COSTA CARVALHO (ADV. SP089696 IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2005.61.06.000737-0** - MARCO ANTONIO CORREIA (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.06.000867-1** - JOAO CESAR PAGLIUCCO E OUTRO (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.03.99.043803-0** - ANTONIO DA SILVEIRA GOES FILHO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2006.61.06.000025-1** - CANDIDA APARECIDA POSSANI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2006.61.06.000929-1** - JOAO MILLER COSSO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2006.61.06.002789-0** - FERNANDO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 74: Tratando-se de pedido de extração de cópias sem o recolhimento de custas, em razão da gratuidade concedida à fl. 32, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, proceda-se à extração de cópia integral do processo e à entrega à parte autora mediante recibo. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.06.001079-0** - MATHILDE FERNANDES DE ANDRADE CICUTO (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.001128-9** - JANDIRA BETO TAMBARA (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.001131-9** - RENATO VALSECHI (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES E ADV. SP215559 MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 91: Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.005191-3** - LUCILA LOPES MOYA (ADV. SP150127 ELIMAR DAMIN CAVALETTO E ADV.

SP147438 RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.005538-4** - NIDE DA SILVA ALAHMAR (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.005634-0** - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP179997 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fls. 69/73: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, recolha a CEF as custas processuais.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.005655-8** - ALDA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E ADV. SP141086 ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fl. 67: Abra-se vista à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.06.005727-7** - VERA NIRCE DE QUEIROZ (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011552 MURILLO TEIXEIRA DE MELLO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2007.61.06.006049-5** - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2007.61.06.007407-0** - UGO PRINA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.06.009283-6** - WILMA DIAS FERRANTE (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE E ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2008.61.06.007899-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA DE SOUZA TROVATTI  
Fls. 126/128: Arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.006194-8** - RICARDO GARCIA SALEM (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001.61.06.004351-3** - MARGARET DE LIMA PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2003.61.06.000793-1** - JAIR ARDENTE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fls. 172 e 175: Ciência ao autor do ofício do INSS comunicando o restabelecimento do benefício. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.06.011797-9** - FERNANDO DE FREITAS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.06.005823-2** - NEUCY APPARECIDA CARLOTTI MARTINS (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**2004.61.06.006562-5** - APPARECIDA PHELIPINO GARUTTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

**2005.61.06.007323-7** - APARECIDA TEIXEIRA GLERIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0034641-7** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4038**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0703832-7** - FABIAN MOLAS RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fls. 521/522: Manifeste-se o requerido no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo quanto à possibilidade de realização de acordo. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0701514-7** - ONELIA GIORGI PROCHNOW E OUTROS (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP163456 LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Verifico que a determinação de fls. 428/429 não foi integralmente cumprida, uma vez que ainda não foram juntadas cópias autenticadas das certidões de óbito de Victoria Perez Macias e de Anesio Manoel Barbosa, nem informado o endereço do herdeiro Valeriano (fl. 215), remanescendo pendente, portanto, a habilitação dos herdeiros dos autores Miguel Macias e Anesio Manoel Barbosa. Jesuina Simonato Bisca também não regularizou seu pedido de habilitação. Desta forma, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros dos autores Domingos Peres, José Maceno e Everaldo Alves Nazareth, bem como para apresentação da memória de cálculo dos valores devidos a esses autores e à autora Onélia Giorgi Prochnow para posterior designação de audiência, conforme determinado às fls. 428/429. Intimem-se.

**1999.61.06.007249-8** - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 223/224: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2000.03.99.057488-8** - MARCOS ANTONIO AVENA ABID E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**2000.03.99.057553-4** - TELMA DE LOURDES RODRIGUES CENTURION E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (termos de adesão).

**2003.03.99.031951-8** - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP171791 GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 129 (comunicando acerca da expedição da certidão de tempo de contribuição).

**2003.61.06.009415-3** - MARCOS DA SILVA FELIX E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

A fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, foi aberta oportunidade para que o INSS apresentasse cálculos e sobre eles se manifestassem os autores. Tendo havido discordância entre as partes, impossibilitando a conciliação, necessária a citação do requerido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em momento oportuno, se o caso, o Juízo se pronunciará sobre a questão dos honorários fixados. Isto posto, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que ratifiquem os cálculos apresentados às fls. 193/200 ou apresentem os valores que entendem devidos visando à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2005.61.06.002271-0** - ARLETTE BONFA (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fls. 184/213: Certifique-se na via arquivada em secretaria acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 06/2007. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da devolução da referida requisição. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.005433-1** - ENCARNACION TORRES GARCIA E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fls. 94/96: Diante das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF, esclarecendo, inclusive, se há possibilidade de conciliação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.010245-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700899-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADALENA DE SOUSA SABADIM (ADV. SP080062 TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)  
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0701812-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP240911 ALINE ROSSIGALI DO PRADO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU)  
Fls. 239/240: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2001.61.06.005483-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ULISSES RAMALHO DE ALMEIDA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA)  
Ciência ao executado do bloqueio efetuado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, o valor de R\$ 15,00, bloqueado no Banco Santander S/A, por meio do sistema BACENJUD. Comunicado o Juízo acerca da transferência, expeça-se o necessário

ao recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2002.61.06.009318-1** - ANTONIO FIASCHI E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (guia de depósito judicial).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0702848-6** - ALCIDES MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certidão de fl. 1.132: Intimem-se os herdeiros Gessy Paulon Batista, Ivo Paulon e Aparecida Paulon da Silva para que providenciem a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal. Sem prejuízo, considerando os documentos juntados às fls. 100/124 e 275/297 do apenso, e à fl. 1.131 deste feito, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da habilitação dos herdeiros do co-autor Ângelo Paulon, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4039**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.61.06.010286-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP163457 MARCELO MARTÃO MENEGASSO E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP015501 HOMERO BENEDICTO OTTONI NETTO E ADV. SP150007 LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E ADV. SP133866 ALTEVIR CUNHA E ADV. SP163713 ELOISA SALASAR E ADV. SP188271 VIVIANE DE BARROS PAIS E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA)

De todo o exposto, percebe-se que falta apenas a manifestação acerca do conhecimento dos vários recursos e peças defensivas apresentados pelos requeridos. 1 - Dos embargos e das contestações: Desde o início foi dito que os embargos interpostos estão previstos no artigo 130, I, CPP. Porém, eles só podem ser decididos após o trânsito em julgado da ação penal condenatória (art. 130, único, CPP). A propósito, confira-se a lição de Fernando Capez: 18.2.13.2.6. Embargos ao seqüestro: Trata-se, tecnicamente, de contestação, pois, sendo em relação à medida cautelar, não há que se falar em embargo. Será somente embargo quando o seqüestro se der sobre bens de terceiro absolutamente estranho ao delito (embargos de terceiro). Podem opor embargos ao seqüestro: a) indiciado ou réu; b) terceiro de boa-fé; c) terceiro senhor e possuidor. 18.2.13.2.7. Competência para julgar os embargos: É o juiz penal o competente para o julgamento dos embargos, pois o art. 133 do CPP diz que o juiz penal deverá proceder à avaliação e venda dos bens em leilão público. O julgamento dos embargos só se dará após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de evitar as decisões contraditórias (do processo incidente e processo principal). Outra hipótese de solução do seqüestro, em favor do



requerido, ocorre com o trânsito em julgado da sentença que declarar a extinção da punibilidade ou que absolver o réu (art. 131, III, CPP). Em razão do princípio da fungibilidade, é de se conhecer tanto as contestações como os embargos, sendo que ambos ficam com a análise postergada para após o trânsito em julgado da sentença penal. Assim, ficam em compasso de espera as seguintes peças: 1º) embargos ao seqüestro apresentados por Dorvalino Francisco de Souza e Luis Ronaldo Costa Junqueira (f. 912/918); 2º) embargos ao seqüestro apresentados por Emerson Martins da Silva (f. 1422/1465); 3º) contestação apresentada por Nivaldo Fortes Peres (f. 2001/2010); 4º) contestação apresentada por Maria dos Anjos de Medeiros (f. 2017/2027); 5º) contestação apresentada por Emerson Martins da Silva e Frigorífico Auriflama Ltda (f. 2031/2051); 6º) embargos apresentados por Edson Garcia de Lima (f. 2052/2060); 7º) embargos de Luis Ronaldo Costa Junqueira (f. 2105/2113); 8º) contestação de Leonardo Joaquim Duran Alves (f. 2129/2142); 9º) contestação de Valder Antônio Alves (f. 2163/2178); 10º) embargos de Maria de Lourdes Bazeia de Souza (f. 2219/2224); 11º) embargos de Frigorífico Ouroeste Ltda (f. 2233/2238); 12º) contestação de Marco Antônio Cunha (f. 2312/2316), 13º) contestação de Antônio Martucci (f. 2379/2393). 2 - Das apelações: Boa parte da doutrina entende que é cabível o recurso de apelação contra a decisão que decreta ou indefere o seqüestro, de acordo com o artigo 593, II, CPP (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 5ª ed., Saraiva, p. 323; Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, 10ª ed., Atlas, p. 238; Rogério Sanches Cunha, Processo Penal, Doutrina e Prática, 2008, Editora Podivm, p. 83; Fernando Capez, Curso de Processo Penal, 10ª ed., Saraiva, p. 358; em sentido contrário, dizendo que cabe mandado de segurança: Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, 6ª ed., Saraiva, p. 186). Na jurisprudência também há exemplos de cabimento deste recurso (STJ, 5ª Turma, ROMS 14.621, DJU 11/11/2002, p. 230; TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR 200336000059223, DJU 23/04/2004, p. 38; TRF-3ª Região, 5ª Turma, RCCR 2370, DJU 11/03/2003, p. 310). Considerando que o despacho que autorizou a vista aos advogados foi publicado na imprensa oficial em 29/11/2007 (f. 1979), tenho como tempestivos e recebo as seguintes apelações: 1º) de Dorvalino Francisco de Souza e Luis Ronaldo Costa Junqueira, apresentada em 01/06/2007 (f. 921); 2º) Frigorífico Ouroeste Ltda, em 01/06/2007 (f. 922); 3º) Nivaldo Fortes Peres, em 04/06/2007 (f. 924); 4º) Emerson Martins da Silva, em 04/07/2007 (f. 1354/1355) e de 5º) Better Beef Ltda (apresentada em 30/01/2008 - f. 2257). Deixo de receber a apelação de Marcos Antônio Pompei (apresentada em 17/12/2007 - f. 2122) por ser intempestiva, uma vez que intimado através de seu defensor na data acima. Deixo de receber a apelação de Nivaldo Fortes Peres, interposta em 03/12/2007 (f. 1999/2000) e do Frigorífico Ouroeste Ltda, interposta em 24/10/2007 (f. 1951), tendo em vista que, com a apelação de folha 924 e 922, ocorreu a preclusão consumativa. 3 - Determinações à Secretaria: Nos termos do art. 601, 1º e 2º do Código de Processo Penal, aplicado por analogia, intimem-se os requeridos Dorvalino Francisco de Souza, Luis Ronaldo Costa Junqueira, Frigorífico Ouroeste Ltda, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva e Better Beef Ltda a formarem o traslado de seus recursos, no prazo de cinco dias, ficando autorizada a carga rápida dos autos suplementares. Após a remessa dos recursos ao TRF-3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias, para, querendo, apresentar impugnação às contestações e embargos apresentados pelos requeridos. Prejudicado o pedido de folha 2547, uma vez que a advogada já teve vista dos autos suplementares na mesma data, conforme registro no livro de carga da Secretaria. Defiro a vista dos autos suplementares para Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, pelo prazo de dois dias, a iniciar após o término do prazo acima deferido para formação de instrumento. Certifique-se se todos os requeridos foram citados e quais não apresentaram defesa, abrindo-se vista ao autor para que manifeste. Sem prejuízo, considerando tratar-se de autos distintos da Ação Penal, intime-se a defesa da requerida Maria de Lourdes Bazeia de Souza para que regularize sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que parte dos patronos dos requeridos atuam no presente feito por força do instrumento de procuração juntado nos autos da ação principal (Ação Penal 2006.61.24.001873-7). Nada obstante a presente ação cautelar deva ser julgada tão somente após o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Penal, observo que há possibilidade de tramitação em separado dos feitos, inclusive no que se refere à instância. Desta forma, a fim de evitar possíveis questionamentos acerca da regularidade da representação, determino à defesa dos requeridos a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração específica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o resultado da ação penal. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1614**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008872-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)**  
Rejeito os embargos de declaração de fls. 179/182, vez que, à evidência, buscaram a reforma da decisão de fls. 175/177.

Os embargos, entretanto, têm por finalidade, apenas, corrigir contradições e obscuridades ou suprir omissões, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se a liminar. Intimem-se.

**2008.61.06.002734-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES)

Ante o teor de f. 1039/verso e f.1041 e, considerando o pedido de f. 1042/1045, reabro o prazo de 07 (sete) dias ao réu ASSOCIAÇÃO SABESP da decisão lançada às f. 1037/1038. Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.006570-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR) X CESAR APARECIDO MARTINEZ (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI (ADV. SP082210 LUIZ CARLOS BORDINASSI E ADV. SP124372 MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO (ADV. SP269168 ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP210656 LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação de f. 373. republico a decisão de f. 316/318, reabrindo o prazo somente para o réu JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO, a seguir transcrito: Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação dos réus nas penas dos artigos 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92. Aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal alegada pela ré Nei Aparecida às fls. 56, vez que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público Federal propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Transcrevo por entender oportuno. (...) Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir vez que a decisão na esfera administrativa (procedimento administrativo) não afasta a apreciação do ato pelo Poder Judiciário. Aliás, o artigo 12 caput da Lei 8.429/92 é taxativo nesse sentido:(...) Quanto à preliminar de inépcia da inicial alegada às fls. 244, entendo que o MPF expôs de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, dou por delimitado o pedido e a causa de pedir ressalvando que a determinação do efetivo valor financeiro recebido indevidamente pelos policiais poderá ser apurada ao azo da liquidação, se o caso. Rejeito, portanto, a preliminar argüida. Por outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia alegada às fls. 271, vez que se trata de Ação Civil Pública e não de Ação Penal. Finalmente, analiso a preliminar de prescrição. (...) Considero que neste processo o prazo prescricional, nos termos do artigo 142, 1º da Lei 8.112/90, começa a correr da data que o fato se tornou conhecido inequívocamente, ou seja, a partir da portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar, datada de 23/01/2001 (fls. 13 do Apenso I). Dessarte, levando em conta que a presente ação foi proposta em 22/06/2007, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afasto também tal preliminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fatos já comprovados nos autos por documentos não serão objeto de prova oral (CPC, art. 400 II). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Intimem-se.

**2007.61.06.009527-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)

Ante a anuência do autor à f. 133, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de Assistente simples, bem como a intimação do FNDE para manifestar eventual interesse em atuar neste feito. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.06.005448-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME

Defiro o requerido pelo autor à f. 35, convertendo esta ação de busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969. Cumpra o autor o disposto no art. 902 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.000335-2** - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 89, vez que observando a matéria posta na inicial, denota-se a

exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Presentes portanto as hipóteses do art. 330 I e 400 II do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009525-8** - ADALTO TEODORO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 2. Defiro o depósito, a teor do art. 892 do CPC. 3. Sem prejuízo do item 2, deverão os autores ADALTO TEODORO GONÇALVES e CARLITA RODRIGUES PEDROSO, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem emenda à inicial esclarecendo a divergência em seu nome declinado na inicial, Procuração e Declaração em relação ao constante nos documentos de f. 05/06. 4. Deverão também os autores, no mesmo prazo, juntarem cópia do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 5. Feito o depósito e cumprido os ítems 4 e 5, cite-se (CPC, art. 893, II). 6. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.005868-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do teor da Carta Precatória devolvida (f. 182/207).

**2004.61.06.006117-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUCHELLE KARINE TRIZOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos de f. 11/17, requerido pelo autor à f. 93, vez que tais documentos estão juntados por cópias às f. 94/100. Intime-se o autor para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nadas mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.002134-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor às f. 192/193. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000094-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.009368-4** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 131/132, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo supramencionado, referente aos honorários advocatícios devidos. Com a atualização, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S)/PRECATÓRIO(S), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 438/05. Intimem-se.

**1999.61.06.010930-8** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, abra-se nova vista à exequente. Intime(m)-se.

**2000.61.06.000918-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E

ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 309, a seguir transcrita: foi designados os dias 16 de fevereiro de 2009, às 14:30, e 03 de março de 2009 às 14:30, para a 1ª e 2ª praça do bem penhorado na Comarca de Mirassol/SP, 3ª Vara Cível.

**2000.61.06.005372-1** - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 1058, conforme requerido pelo SENAC (f. 1064/1066) e SENAI (f. 1068). Defiro o requerido pela União Federal à f. 1070/verso, oficiando-se à Caixa Economica Federal, Agência 3970, para conversão dos valores depositados em Renda da União, das seguintes contas: 3970-635-995-8, 3970-635-997-4, 3970-005-992-3, 3970-635-996-6, 3970-635-991-5, 3970-280-995-8, 3970-280-997-4, 3970-280-992-3, 3970-280-2149-4, 3970-280-2150-8, 3970-280-2151-6 e 3970-635-992-3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.06.009986-1** - CARLOS DAUD E OUTROS (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**2001.03.99.028073-3** - ANTONIO VALERIO PIMENTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Prejudicado o pedido de desarquivamento, requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, eis que os autos encontram-se em secretaria. Considerando que os honorários de sucumbência fixados em sentença foram arbitrados levando-se em conta o trabalho despendido pelo advogado atuante na fase de conhecimento, entendo não ser cabível o arbitramento proporcional da verba referida, vez que o Dr. Orlando Faracco Neto passou a patrocinar a causa somente em 05/06/2008. Assim, indefiro o item c do pedido de fl. 173. Intime-se o autor Antonio Valério Pimenta a regularizar o cálculo de fl. 174/176, excluindo-se os honorários supramencionados. Com a regularização, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**2001.61.06.007930-1** - RIO PRETO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP177542 HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela União Fedead à fl. 308. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.000577-6** - ADELIA MUGAIAR E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 548/549: rejeito os embargos de declaração interpostos pela CEF, visto que buscam, nitidamente, discutir o acerto da r. decisão de fls. 545/545-verso. Com efeito, a contradição e a omissão que dão ensejo a interposição de embargos de declaração são aquelas presentes na própria decisão embargada. Eventual desacerto da conta de liquidação, portanto, não pode ser tratado por tal meio processual. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor determinado à fls. 545/546. Intime(m)-se.

**2003.61.06.006712-5** - CECILIA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**2003.61.06.008718-5** - ALBINO BRUZZAO (ADV. SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando a expedição dos ofícios requisitórios às f. 194 e 195, aguarde-se o pagamento. Int.

**2003.61.06.012028-0** - IRACI LECHADO - SUCESSORA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Fls. 161/166: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.012066-8** - RAIMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista ao autor da informação do INSS quanto ao pagamento do complemento positivo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2004.61.06.000414-4** - ORLANDO DANI E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a injustificada omissão da CAIXA no cumprimento do despacho de fl. 198, aplico a multa de R\$ 100,00 a partir de 06/08/2008 até a presente data, totalizando o valor de R\$ 2.300,00. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo ainda a multa do artigo 475-J (fls. 194), a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.06.002524-0** - HOME CARE CENE HOSPITALAR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 264/265, intimem-se os autores (devedores), por intermédio de seus advogados, para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.06.006793-2** - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência ao autor da implantação do benefício. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.06.009268-9** - NILDA BOTTARI MARCELINO (ADV. SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 149/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

**2004.61.06.009421-2** - ALICE DELAMURA DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 102, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.010877-6** - ANTONIO ALCIDES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2004.61.06.011815-0** - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI - FI (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Face à interposição de recurso de apelação às fls. 140/146 pela autora, nego seguimento ao recurso adesivo apresentado pela mesma. Nesse sentido: Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo (STJ-2a. T., AI 487.381-SC-AgRg, Rel. Min. João Otávio, j. 12.8.03, negava provimento, v.u., DJU 15.9.03, p. 297). Assim, desentranhe-se o referido recurso, certificando-se e colocando-o à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirado, será destruído. Após, decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

**2005.61.06.000481-1** - GUIOMAR APARECIDA NESPOLI BRASSOLATI (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MORELLI OABSP 239694) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do

benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.005527-2** - ANTONIA APARECIDA CAPARROZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 122, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.011905-5** - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação a teor do r. despacho de fls. 133, abaixo transcrito: Considerando o depósito de fl. 129/131, esclareça a CAIXA se insiste no prosseguimento da impugnação apresentada. Caso positivo, deverá a ré recolher as custas devidas, no prazo de 03 dias, eis que a impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Após o desentranhamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2006.61.06.000595-9** - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA (SILVIO CEZAR MENEZES) (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Abra-se vista para complementação de alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Ao M.P.F. Int.

**2006.61.06.001957-0** - MARIA CALCIOLARI DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2006.61.06.007200-6** - ANDRE LUIZ IBRAHIM - INCAPAZ (ADV. SP269060 WADI ATIQUE E ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo pericial de f. 188, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2006.61.06.007513-5** - ONDINA DA SILVA GIL E OUTROS (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2006.61.06.009011-2** - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR E OUTROS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 182, a seguir transcrita: foi designado o dia 12 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no juízo Federal de Anápolis- GO.

**2007.61.06.000023-1** - FLORIPES BELMIRA DE JESUS (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre f. 164.

**2007.61.06.000364-5** - IRACI DE LIMA SOUZA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora IRACI DE LIMA MARTINS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com início na data do requerimento administrativo do benefício

ocorrido em 01/11/2006 (fls. 53) e renda mensal inicial, porém, a ser calculada na forma da legislação vigente em 23/04/2000. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Iraci de Lima Souza Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/11/2006 (requerimento adm.) ad administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Na forma da lei vigente em 23/04/2000 Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.000627-0 - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação a teor do despacho de f. 245, abaixo transcrito: Vista às partes da resposta do ofício encaminhado ao DETRAN à fl. 240/243. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informação sobre o veículo apreendido, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se nova vista. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.000865-5 - ALBINO CUIN (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando que o extrato juntado à fl. 93 comprova a inexistência de saldo na conta-poupança no período pleiteado nesta ação, indefiro o pedido dos autores às fls. 96/98. Assim, não há que se falar em cumprimento da sentença. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação a teor do r. despacho de fls. 90, abaixo transcrito: Deixo consignado que, embora conste do despacho de fl. 82, não há depósito do valor devido pela CAIXA. A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Após o desentranhamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2007.61.06.001292-0 - ROMILDA VALIN MONTEIRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Verifico, primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com os laudos periciais de fls. 111/114 e 148/155, a autora é portadora de epilepsia, condição esta que não prejudica, no momento, sua capacidade laborativa. Afirmaram os peritos que, no presente caso, não há incapacidade para exercício de qualquer atividade laborativa, salientando que as crises são controladas com medicamentos e, quando ocorrem, são noturnas. Assim, não está reconhecida a incapacidade da autora e por este motivo não resta preenchido o requisito da verossimilhança da alegação. Dou por prejudicada a análise do quesito miserabilidade e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista às partes do laudo de fls. 148/155. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 28), arbitro os honorários para a assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e também para as médicas peritas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se, após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001338-9 - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada, remetendo-se os autos à Contadoria. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.003702-3 - ATILIO DE MORAIS (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.136, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): LUZIA APARECIDA MIRANDA DE MORAIS e ALINE CAROLINA DE MORAIS, sucedido(a): ATÍLIO DE MORAIS. Considerando que a incapacidade do autor era o único fato controvertido, ante o falecimento, bem como a concessão administrativa da pensão por morte, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, apresentando, se for o caso, proposta de acordo em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

**2007.61.06.005177-9** - MARCO ANTONIO BAETA DAMASCENO (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 86, eis que já expedidos e retirados os competentes alvarás de levantamento. Assim, após a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.005245-0** - JOSE TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo respondendo ao quesito nº 4. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia solicitando cópia do prontuário completo do autor no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a pesquisa junto ao Sistema CNIS da data de recolhimento das contribuições do autor no ano de 2004. Com a juntada dos documentos tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005388-0** - IRACY ROJO LAINETTI E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**2007.61.06.005490-2** - LUIZ CARLOS TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicada à fl. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005536-0** - ANISIO NELEM (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Face à concordância do valor depositado, intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 86. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.005579-7** - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos da Resolução nº 561/2007, observando os valores depositados às fls. 82, 104 e 107. Tendo em vista a discussão com relação aos critérios adotados para elaboração do cálculo e, considerando que a CAIXA já efetuou depósitos, demonstrando, assim, a intenção de solver a dívida, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005717-4** - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Baixem os autos em Secretaria. Após, abra-se vista ao autor dos extratos juntados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005930-4** - CARLOS EDUARDO DISPORE E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Em não havendo cumprimento espontâneo da sentença, de molde a dar ensejo ao início da execução forçada pelo credor, cabe a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução forçada, a partir da Lei nº 11.232/2005, de sentenças cujas liquidações dependam apenas de cálculos aritméticos, inicia-se com o requerimento de liquidação pelo credor nos termos do novo artigo 475-B do Código de Processo Civil, se antes, no prazo de quinze dias (art. 475-J, CPC), o devedor não se antecipou em dar cumprimento à sentença, com pagamento do valor que entende devido. Observe-se que a Lei nº 11.232/2005 não privilegiou o devedor que reluta em cumprir espontaneamente a sentença e por isso previu aplicação de multa àquele que não paga o valor líquido ou liquidado no prazo legal (art. 475-J do CPC). A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ademais,



não é substitutiva dos honorários advocatícios, porquanto tem apenas natureza punitiva e é devida ao credor. Os honorários advocatícios de sucumbência, de outra parte, têm primordialmente função de remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora e reflexamente cumpre função punitiva do sucumbente. Fosse a multa substitutiva dos honorários, enfim, pouco teria a Lei nº 11.232/2005 trazido de novo para buscar maior efetividade e eficácia das sentenças, visto que nada acresceria de penalidade ao devedor que se opõe ao seu cumprimento voluntário. Não se coaduna com o espírito da referida lei, portanto, eximir o devedor de pagar honorários advocatícios pertinentes à fase de execução, se deu ensejo ao início da execução forçada. A fixação dos honorários advocatícios em fase de execução de sentença deve ter lugar logo no início da execução forçada, após decurso do prazo para o devedor cumprir voluntariamente a sentença, de acordo com o disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil, que pode ser aplicado por analogia à hipótese. De tal sorte, defiro o requerido na petição de fls. 144/146, diante da inércia do devedor e do início da execução forçada para cumprimento da sentença, e fixo honorários advocatícios para a fase de execução, considerando o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$300,00 (trezentos reais). A fixação inicial dos honorários advocatícios não leva em conta possível impugnação da execução, de sorte que, se eventualmente oposta e conforme o resultado de seu julgamento, poderá haver aumento, diminuição ou exclusão dos honorários advocatícios da fase de execução.

**2007.61.06.006869-0** - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Oficie-se ao Hospital de Base para que encaminhe a este juízo cópia dos resultados dos exames de eletroneuromiografia realizado na data de 22/10/2008 e tomografia realizado em 24/10/2008. Recebidas as cópias dos resultados, encaminhe-se ao Dr. Luiz Roberto Martini para complementação do laudo pericial. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 124/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.55), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007979-0** - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.81/95 e 98/102, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008238-7** - EDSON SAMPAIO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.90/94, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008243-0** - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo na demora, na medida em que a autora teve cessado o benefício. Quanto à verossimilhança, necessário confrontar o pedido com o direito material que rege a matéria. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurada está comprovada pelas anotações em CTPS (fls. 74/93) bem como pelos recolhimentos efetuados pela autora conforme consta da pesquisa no CNIS juntada pelo réu (fls. 43) e às fls. 94/101, e também pela prestação de auxílio-doença (fls. 44/45). O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê no documento do CNIS (fls. 43), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente por duas vezes. Deixo anotado que a autora, após perder a qualidade de segurada em 1998, só voltou a contribuir em maio de 2005. Instada a comprovar atividade regular remunerada nesse período, a fim de afastar a vedação contida no artigo 59, parágrafo único da lei de benefícios, a autora juntou recibos de salários às fls. 102/116, comprovando o quanto alegado na petição de fls. 72/73, de que exercia atividade de auxiliar de enfermagem, trabalhando como acompanhante de idosos para a Sra. Aracy Alves de Melo e Sra. Alair Breda de Almeida Camargo. Finalmente, a incapacidade parcial - matéria controversa - restou comprovada através da perícia realizada nestes autos (fls. 66/69), que aferiu a incapacidade laboral da autora. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria da Graça Salvino Modesto, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Considerando que em resposta ao quesito nº 4 (fls. 68) o laudo atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora desde que efetuado tratamento cirúrgico disponibilizado pelo SUS, determino à autora que comprove nos autos que está

se subtendo a tratamento. Considerando, ainda, a resposta ao quesito de nº 5 (fls. 68), fica autorizada a autarquia a refazer as perícias quando entender necessário. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 66/69 e dos documentos juntados às fls. 74/116. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora do laudo pericial apresentado à(s) fls. 66/69, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008687-3** - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudos periciais de f.90/92 e 101/103, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.008764-6** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR de f. 54/55 referente a intimação para audiência.

**2007.61.06.009229-0** - LUZIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.58/63, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.009992-2** - FATIMA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 28/10/2008. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, bem como tornem conclusos para designação de audiência.

**2007.61.06.010277-5** - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, I, do CPC). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de novembro de 2008, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). MARIA DE FÁTIMA F. BALTHAZAR, médico (a) perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 12 de novembro de 2008, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, Vila Redentora, nesta. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 13 de novembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, São Manoel, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de

natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.010577-6** - SIDNEY JOSE FRANCISCO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR de f. 74/75 referente a intimação para audiência e também ao réu dos documentos juntados às f. 65/69.

**2007.61.06.010879-0** - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 60/106. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de novembro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Ondina, 232, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.010949-6** - ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00, para realização da perícia, que se dará na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a

este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.011292-6** - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à homologação do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor apresentado às fls. 63/68.Após, expeça(m)-se Ofício(s)REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS em favor da autora, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011600-2** - DENISE RODRIGUES GOMES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Aguarde-se a apresentação dos laudos periciais.Cumpra-se.

**2007.61.06.011737-7** - NILSE ROMERO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Recebo a conclusão.Vista às partes dos documentos juntados às fls. 78/85.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.06.011831-0** - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.75/78, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2007.61.06.012034-0** - NADIR TRANQUERO MORENO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.48/50, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.000926-3** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.59/61, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.000985-8** - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o escopo de obter a concessão do benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Verifico, primeiro, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 21/26, o autor é portador de desenvolvimento mental com retardo moderado e epilepsia, condições estas que prejudicaram totalmente sua capacidade laborativa. Afirmou o perito que, no presente caso, há incapacidade para exercício de qualquer atividade laborativa, não reunindo inclusive condições para treinamento que o possibilite a uma vida independente.Tenho, pois, reconhecida a incapacidade do autor.Passo à verificação do quesito miserabilidade.Verifico, pelo estudo sócio-econômico de fls. 77/82, que o autor é solteiro e reside com uma irmã, o cunhado e um sobrinho em casa própria de 05 cômodos. Esclareceu a assistente social que o autor não tem renda. Assim, deve-se considerar que a sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do trabalho de sua irmã como costureira, vez que os rendimentos de seu cunhado não serão considerados para composição da renda, vez que o mesmo não tem, em relação ao autor, o dever legal de alimentar, nem consta do rol previsto no artigo 16 da Lei 8213/91. Tem-se, portanto, que a renda do núcleo familiar do autor resume-se aos valores percebidos por sua irmã (R\$ 400,00), que ainda assim, dividida pelos membros da família (3), dá o total aproximado de R\$ 133,00, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 103,75). Por tal motivo, indefiro o

pedido de antecipação de tutela. Vista às partes do estudo sócio-econômico de fls. 80/82. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários para a assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se, após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001009-5 - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 de novembro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, Vila Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001029-0 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). WILMA ROBERTA ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 de novembro de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'Água, 3030, Vila Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.001153-1 - JULIO CESAR PEREIRA REZENDE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de transtorno mental comportamental. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 78/82, o autor é portador de perturbação da saúde mental de natureza depressivo ansiosa, relatando ter sofrido de síndrome do pânico em 1997. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como

acolher o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista ao autor do laudo pericial, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente ao réu do laudo pericial também pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando permitir a carga dos autos. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.001216-0** - APARECIDA FATIMA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.76/80, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.001338-2** - MARIA DE LOURDES CORREA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**2008.61.06.001635-8** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.002715-0** - FLORINDA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para que se manifeste em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.002721-6** - MARIA DIVINA LEMES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.132/133, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.003191-8** - LAR DOS POBRES JOANA DARC (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.003208-0** - APARECIDO MARRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de substituição da testemunha, eis que não comprovado nenhum dos motivos do art. 408 do CPC. Comprovado o motivo do pedido de substituição, a decisão poderá ser revista. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

**2008.61.06.003865-2** - ANNA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas pela autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.06.003883-4** - NIVALDO FERREIRA JOSE (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)

perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubiao Junior 2649, centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.004379-9** - ABEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.004630-2** - ANDERSON GASPARINE (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da comprovação da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004681-8** - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005182-6** - FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da decisão de f. 152/154 apresentados pelo INSS.

**2008.61.06.005378-1** - MARINALVA JESUS GONZAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a qualidade de segurada encontra-se demonstrada à f.15, cite-se. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de dezembro de 2008, às 09,10 horas, para realização da perícia, que se dará na XV de novembro, 3687 centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSE PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 04 de dezembro de 2008, ÀS 13:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA Adib Buchala, 501 Sao Manoel, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2008.61.06.005380-0** - TATIANA MARIKO SATO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 66/68 e do estudo social à f. 71/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI e R\$ 200,00 (duzentos reais) em nome da Sra. assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, em razão do deslocamento para outra comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005462-1** - JOAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 49/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra. Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006317-8** - CLAUDINEI RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a perícia realizada nos autos 1999.61.06.008747-7, que atesta incapacidade definitiva e inexistência de tratamento para o caso do autor, determino a realização apenas do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006506-0** - MARIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da decisão de f. 83/84 apresentados pelo INSS.

**2008.61.06.006723-8** - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)



Indefiro o pedido de f. 122, vez que o motivo apresentado não justifica a redesignação da audiência. Considerando que as partes estão devidamente intimadas, aguarde-se.

**2008.61.06.006827-9** - SILOE BORGES (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o autor comprovou pelo FGTS (fls. 21), o que em princípio está em confronto com a informação trazida na petição de fls. 49/50, traga a ré prova de que houve encerramento de sua conta vinculada no prazo de 10 dias. Com a juntada, vista ao autor para manifestação por igual período. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.06.007773-6** - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.30/36, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.007879-0** - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.60/64, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.008109-0** - PEDRO CRISTOVAO DE SOUZA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008211-2** - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o escopo de obter a concessão do benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Verifico, primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/60, o autor tem hipertensão arterial e seqüela de AVC isquêmico de território vertebro basilar (tronco cerebral), condição esta que prejudicou total e temporariamente sua capacidade laborativa. Afirmou o perito que, no presente caso, há incapacidade para exercício de qualquer atividade laborativa, mas, com tratamento, é possível a reabilitação, dependendo da recuperação, até total. Tenho, pois, reconhecida a incapacidade do autor. Passo à verificação do quesito miserabilidade. Verifico, pelo estudo sócio-econômico de fls. 52/57, que o autor é solteiro e reside com os pais em casa própria de 09 cômodos. Esclareceu a assistente social que o autor não tem renda. Assim, deve-se considerar que a sobrevivência do núcleo familiar em questão depende do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) (R\$ 628,74, conforme consulta do sistema PLENUS-Dataprev), percebido pelo pai (fls. 72), que também é idoso, conta com 72 anos (fls. 21). Afirmou a perita que a família sobrevive com a renda citada e com a venda em casa, pelo autor, de roupas usadas, cujos ganhos sequer foram declarados. Recebem, ainda, um cesta básica da Igreja Presbiteriana. Tem-se, portanto, que a renda total do núcleo familiar do autor à época (R\$ 628,74), dividida pelos membros da família (3), dá o total de R\$ 209,58, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 103,75). Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista às partes do estudo sócio-econômico de fls. 52/57 e laudo médico pericial de fls. 58/60. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários para o médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, para a assistente social, também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se, após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008332-3** - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008421-2** - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008429-7** - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008798-5** - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de dezembro de 2008, às 13:40 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de reumatologia, que agendou o dia 15 de dezembro de 2008, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida José Munia, 7301, Vivendas, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008826-6** - LIVIA AKEMI SHIMIZU (ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.009085-6** - SONIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Ondina, 232, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e

documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009120-4 - AMABILE POMIN (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Face à informação de fls. 35/36, prossiga-se o feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009181-2 - JOSE ROBERTO PANSANI DE BARROS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009289-0 - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para a regularização da representação processual. Assim, entendo que a ação deverá ser proposta somente pela viúva Antonia e as filhas, Celi e Maria de Lourdes. Ao SEDI para exclusão de João Ribeiro e Agostinho Corio do pólo ativo. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009290-7 - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106009289-0, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para a regularização da representação processual. Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa de parte dos maridos das autoras, João Ribeiro e Agostinho Cório, determinando a exclusão dos mesmos do pólo ativo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009291-9 - FLAVIO CESAR GUIMARAES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009362-6** - PAULO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.009368-7** - GERALDINA DIAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009369-9** - IOLANDA NUNES E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009370-5** - ALAOR VITORIO MAZOCATO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser

exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009437-0** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009443-6** - RUTH ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.009445-0** - CASSIO DA SILVA MELLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário eis que no extrato de fls. 12 verifica-se a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009519-2** - NELZO JOSE VENERATTO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.009649-4** - ANIZIA TAMBURY FAVA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 21/24, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa (s) da(s) indicada(s) na presente ação. Nos termos do art. 1829, II, do Código Civil, somente tem legitimidade para propor a presente ação a autora Anízia Tambury Fava, mãe do titular da conta-poupança. As demais pessoas indicadas são irmãos do falecido, conforme filiação constante dos RGs apresentados. Assim, ao SEDI para retificação do pólo ativo, para exclusão de Roseli Fava Martins e Rubens Paulo Tambury Fava. Desentranhe a Secretaria os documentos referentes à Roseli e Rubens, certificando-se e colocando-os à disposição do procurador pelo prazo de 30(trinta) dias, não sendo retirados, serão destruídos. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.009655-0** - HELOISA HELENA ISACK MACOTA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise das preliminares argüidas. Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

**2008.61.06.009660-3** - ROMUALDO CIQUILLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009727-9** - VANDERLI DE FATIMA PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que enviei para publicação os r. despachos de f. 34 e 35, abaixo transcritos: Os documentos de fls. 30/31 comprovam que a autora ainda não tem inscrição como advogada definitiva nos quadros da OAB, motivo pelo qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Oficie-se com urgência por via eletrônica o DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039319-5, com cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. F. 35: Cite-se.

**2008.61.06.009728-0** - TEREZA PLACIDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Face à informação de fl. 46, prossiga-se o feito. Cumpra a Secretaria o 5o. parágrafo do despacho de fl. 44. Após, cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.009812-0** - ANITA CARBONE DA COSTA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009893-4** - MOACIR TREVISAN (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a divergência entre as cópias apresentadas às fls. 10 e 15 apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009896-0** - HELENO CORDEIRO LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a divergência entre as cópias apresentadas às fls. 10 e 16, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009899-5** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a divergência entre as cópias apresentadas às fls. 10 e 15/16 apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009905-7** - SEBASTIAO POLEGATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a divergência entre as cópias apresentadas às fls. 10 e 15, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010060-6** - ROSEMARY ANTUNES (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga, aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10 dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010254-8** - APARECIDA CREUZA GENOVES BOBADILHA E OUTROS (ADV. SP136268 PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC, bem como para requerer as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos (CPC, art. 282, VI c/c 284), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, basta a propositura da ação pelo cônjuge sobrevivente e pelos descendentes do falecido. Verifico, portanto, que somente são herdeiros do titular da conta-poupança a autora Aparecida Creuza Genovês Bobadilha e os filhos Silvio César Bobadilha e Karine Bobadilha Couto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo de Claudedir do Couto, bem como para a alteração de Osvaldo Bobadilha - espólio para Osvaldo Bobadilha - sucedido. PA 1,10 Com a regularização do valor da causa, ao SEDI para as anotações necessárias. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de f. 19, certificando-se e colocando-o à disposição do procurador em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, será destruído. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010385-1** - ANGELO FAVERO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010386-3** - ANTONIO NEGRAO NETTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010387-5** - PALMIRO AMADIO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010388-7** - VILMA VIAN DE LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010408-9** - ROBERTO JOSE BARBOSA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010489-2** - IZIDIO AGOSTINHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.010582-3** - CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.2007 61 005407-0, eis que os índices são diversos dos requeridos na presente ação. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010698-0** - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO (ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que os atestados apresentados pela autora são posteriores ao laudo pericial realizando no Juizado Especial Federal, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

**2008.61.06.010710-8** - PAULO PEIXOTO BITENCOURT (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o(a) autor(a) para juntar cópia da carta de concessão do benefício, que contenha o DIB e a relação dos 36



últimos salários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010776-5** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara única da comarca de Nova Granada/SP.Intime-se o autor para:a) Promover o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal; b) Juntar cópia do Contrato Social ou Estatuto Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo; c) Juntar cópia da Alteração contratual ou Estatuto Social onde conste que o ambulatório médico foi desativado e transferido para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, conforme descrito na inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.Intimem-se.

**2008.61.06.010794-7** - RAFAEL HENRIQUE IKEDA (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010810-1** - SONIA TERESA DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP138256 MARCELO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP170653 AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora Sonia Teresa Rodrigues da Cunha as divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.12.Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.010817-4** - MAURO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que se postula restabelecimento de benefício de natureza acidentária ( art. 109, I, CF), declino da competência para uma das varas da Justiça estadual desta Comarca.Decorrido prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

**2008.61.06.010820-4** - ALCIDES SANCHES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010821-6** - RAQUEL FIGUEIRA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a autora extrato legível aos autos, tendo em vista que a cópia à f. 14, está ilegível.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010911-7** - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS E ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro o aditamento de fls. 30/31.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, inicialmente, em face da União, com o escopo de obter autorização provisória para circulação dos Guindastes/Caminhões até chegarem ao local de destino, especificando na medida o trânsito pelas diversas rodovias abrangidas pelos diversos DNITs, suprindo a ausência de Autorização Especial de Trânsito-AET, não expedida em razão de greve no Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte-DNIT, o que levou à apreensão de veículos especiais de propriedade da autora.Foram juntados documentos (fls. 09/26).Determinado aditamento à inicial, manifestou-se a autora pela substituição da União pelo DNIT no pólo passivo.É o relato do essencial.Decido.Observados os documentos de fls. 16 e 19, vê-se que a importadora dos guindastes solicitou a autorização especial em 17.10.2008, sexta-feira. Em 21.10.2008, somente dois dias úteis depois, ajuizou a presente ação.Em razão de prazo tão exíguo, não é possível afirmar que haja omissão do réu na análise do pedido, pelo que indefiro o pleito liminar.Ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo-se contar Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte-DNIT.Após, cite-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2008.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

**2008.61.06.010916-6** - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010925-7** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares ( art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia dos documentos RG e CPF.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.06.010947-6** - SALVADOR GARDIANO RAMIRES (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES E ADV. SP166303E BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando o pedido e indicando expressamente qual o benefício pleiteado (CPC, art. 282, IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso II). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010962-2** - LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurado(a). Prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010989-0** - MARTA VERGINIA VARINE (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que preentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para juntar aos autos a notificação enviada pelo SERASA, conforme mencionado na inicial à f. 05.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.06.010998-1** - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício

de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi extinta sem julgamento do mérito, não reconheço a prevenção aventada. Assim, prossiga-se o feito. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Junte a autora cópias legíveis da certidão de casamento e certidão de óbito, tendo em vista que as juntadas às f. 13/14, estão ilegíveis.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2008.61.06.011066-1 - ANTONIO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e após a confirmação do diagnóstico de sua doença reingressou ao Regime Geral de Previdência Social e buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Int.

**2008.61.06.011246-3 - WALDEMAR REBOLLO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.011271-3 - NAIR DEL GROSSI BENETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Com razão o INSS. Não há incidência de juros moratórios sobre a verba de honorários advocatícios, eis que não houve citação da fase de execução do julgado.Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 205,76 (duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo apresentado à f. 240, sem a contagem dos juros moratórios.

**2004.61.06.004244-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo sido já oposta impugnação, a condenação em honorários advocatícios será resolvida por ocasião da sua decisão.Deixo também de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, eis que a CAIXA efetuou o pagamento do valor que entendeu correto no prazo assinado à fl. 127.Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Intimem-se.

**2004.61.06.010043-1 - DOLORES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 150, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.003509-1 - JOSE GIOLI SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vista ao autor do documento juntado à f. 135, implantação do benefício.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 131, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-

se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005295-4** - WALDEMAR MAZETTI (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.000272-4** - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO (ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o pedido de antecipação de tutela envolve uma análise detalhada dos fatos, postergo a decisão para a ocasião da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.002544-0** - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas pelo autor.

**2008.61.06.010596-3** - IRACEMA DALVA NUNES ROCHA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010885-0** - REJANE APARECIDA SCOLARI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após emendada, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010992-0** - VALDECIR CESAR PELANDRA (ADV. SP186895 ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011074-0** - LINDOLFO COELHO DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.000019-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR E OUTROS (ADV. SP031914 COSMO ALVES VARGAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

O réu Eduardo da Silva justificou sua ausência no mês julho/2008 (fls. 41). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido de (fls. 50). Considerando o motivo apresentado dou por justificada a ausência, devendo ser acrescentado um mês a mais para complementação do período de prova. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.000338-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006202-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO HONORATO BELIZARIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o réu e os 05 (cinco) dias restantes para o autor. Intimem-se.

**2008.61.06.000339-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007722-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO UGA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA)

Face à discordância do INSS quanto ao cálculo de fls. 45/51, retornem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos. Após, vista às partes. Intimem-se.

**2008.61.06.000340-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008423-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES CAETANO AMADIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR)

Converto o julgamento em diligência. Observo pela certidão de fls. 33 que a petição de fls. 36/37 é intempestiva, por este motivo determino seu desentranhamento, intimando-se o advogado para retirá-la no prazo de trinta dias, findos deverá ser destruída. Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.06.007760-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003853-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DIOGO FACIO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Considerando que já houve manifestação da Contadoria Judicial nos autos principais, traslade-se cópia das fls. 161/171 e 191 para estes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.009982-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANA LOPES (ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Converto em Penhora a importância de R\$ 735,55 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-300106-0, na Caixa Econômica Federal (f. 112). Intime-se a executada, por intermédio de seus advogados (f. 114/115), da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para saldar a dívida, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

**2006.61.06.010770-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 97 e 100).

**2007.61.06.006123-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pelo exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação. Intime(m)-se.

**2007.61.06.008272-7** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP128883 DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES E OUTRO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se os executados acerca do contido às f. 278/279. Sem prejuízo, ante o teor de f. 280/282 encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 73/verso e f. 80) contidas nas precatórias devolvidas.

**2007.61.06.011709-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Ante o teor contido às f. 75/76, intime-se o exequente para as providências pertinentes referente a precatória junto ao

Juízo deprecado.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS**

Trata-se de execução de título extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento de determinada quantia referente a Cédula de Crédito bancário - cheque empresa nº 2205.003.00001222-4.O termo emitido pelo SEDI (f. 26) apontou eventual prevenção com o processo nº 2008.61.06.008925-8, distribuído nesta 4ª Vara Federal.Verifico, pelas cópias juntadas às f. 28/52, que tratam-se de Execuções com identidade de partes, nada obstante que neste feito haja também outro devedor.Visando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, que estabelece a reunião de processos contra o mesmo devedor, possibilitando uma defesa segura e concentrada, bem como a otimização dos trabalhos, razão pela qual, determino o apensamento destes autos ao processo nº 2008.61.06.008925-8.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.007766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005076-7) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa em que a impugnante, em síntese, afirma o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem observar que dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil. (...) Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

**2008.61.06.007768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005080-9) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)**

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa em que a impugnante, em síntese, afirma o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem observar que dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil. Em resposta, o impugnado afirma, em síntese, que o exato valor do dano ambiental alegado somente poderia ser verificado após encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. Nesta fase processual é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor do alegado dano ambiental. A atribuição de valor da causa estimativo, como no caso, é correta quando, no momento da propositura da ação, o autor não possui meios para valorar, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido. Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.004830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000094-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE)**

A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.000094-6 (Ação Monitória), em que figuram como réus os impugnados Priscila Salgado

Sauerbronn de Toledo e Marcelo Sauerbronn de Toledo. A autora impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que não há nos autos qualquer comprovação acerca da dificuldade financeira pela qual atravessam, sequer apresentam cópias de seus hollerits. Alega ainda que a devedora principal qualifica-se nos autos como ex-estudante de direito, presumindo-se ser profissional da área, não sendo hipossuficiente como se apresenta. (...) Assim, face aos documentos juntados às fls. 12/23, que permitem concluir que a situação econômica do impugnado Marcelo lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: (...) Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão de assistência judiciária gratuita, nos autos principais, condenados, outrossim, os impugnados ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.06.007043-0** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2000.61.06.003910-4** - DATA INFO SERVICOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SJRP (PROCURAD PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia de f. 228/235, 244/253, 265/270 e 291. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.001945-3** - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.009784-5** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, decisão no Agravo interposto pelo impetrante da decisão denegatória de Recurso Especial. Intimem-se.

**2004.61.06.011722-4** - MUNICIPIO DE NIPOA (ADV. SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI E ADV. SP059299 JOSE CARLOS CARDOSO DE ANDRADE) X CHEFE DE SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia de f. 94/96, 121/124 e 128. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.008512-4** - TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 154/156. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2006.61.06.001584-9** - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO (ADV. SP220136 OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.006928-4** - ADEMIR MARZOCHI (ADV. SP197127 MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de f. 163, encaminhado para republicação na imprensa oficial a r. sentença de f. 153/154 ao impetrado, conforme a seguir transcrita: O impetrante, qualificado na inicial, propõe o presente mandamus, perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar visando a não suspensão no fornecimento de energia elétrica. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, caso a liminar anteriormente concedida (fls. 19 e 134). Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.010560-4** - FABIO DOS SANTOS (ADV. SP088551 LUIZ CELSO PARRA) X GERENTE REG DE SERV TEC E COM DA ELEKTRO DE VOTUPORANGA (ADV. SP187660 MARY GONÇALVES E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI E ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante sobre o interesse na continuidade do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.010126-6** - PEDRO POLONIO (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao requerente dos extratos juntados às fls. 76/83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003211-0** - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos extratos apresentados pela CAIXA, nos termos do despacho a seguir transcrito: Considerando a injustificada omissão da CAIXA no cumprimento do despacho de fl. 49 e considerando que o extrato do período não foi apresentado até o presente momento, apesar de requerido na inicial, defiro o prazo de mais 15 dias para que a ré o apresente. Vencido o prazo acima sem apresentação do extrato, fixo desde já a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao(a,s) autor(a,es). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.008708-0** - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CAIXA, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré entre os anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. Após emendas à inicial, a requerida foi citada (fls. 23) e apresentou contestação (fls. 27/39). Em seguida, apresentou extratos referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 12). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 28 de março de 2008. Embora a CAIXA tenha contestado a ação, apresentou extratos referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991. Mas, não há nos autos, notícias do fornecimento dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987, sendo que há comprovação de que a conta foi aberta em 04/02/1987, razão pela qual, a liminar deve ser deferida em parte. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente ILDA BATISTA DE PAULA SILVA sob o nº 16319-8, agência 599, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.06.006084-9** - THAURUS RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP149025 PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2003.61.06.010996-0** - JOSE DE SOUZA - REPRESENTADO POR ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 156, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Ao M.P.F. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.004278-2** - WALDEMAR FAVARON (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)



Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Indefiro, portanto, o pedido de recebimento de referido recurso no efeito suspensivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.010461-1** - JOIA & PESTILO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 115/116. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.005944-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALTO TEODORO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando a apresentação da dívida atualizada (f. 72/75), intimem-se os réus para que complementem o valor do depósito em 15 (quinze) dias. Outrossim, altero de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 3.204,55 (três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o autor promover o pagamento da complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.000404-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAIR MARAZZATTO (ADV. SP091990 BALTASAR COELHO GOMES)

O réu Lair Marazzatto manifestou nas fls. 168, pela prescrição do crime pelo decurso do lapso temporal. O Ministério Público Federal, nas fls. 170, foi contrário ao pedido do réu. Assite razão ao membro do Ministério Público Federal, considerando que a prescrição ocorreria em 8 anos (art. 109, IV do CP). Sendo o crime praticado no dia 24/06/1999 e a denúncia recebida no dia 14/07/2006, portanto não atingindo o lapso temporal que faz jus aos efeitos da prescrição. Assim, indefiro o pedido feito pelo réu, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 170. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiáí, para que o réu se manifeste interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do despacho de fls. 147.

**2003.61.06.000613-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ E ADV. SP155851 ROGÉRIO LISBOA SINGH E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO)

Fls. 274; é facultado às partes juntar documentos nos autos a qualquer tempo (CPP, art. 231). Fls. 281; Intime-se o réu na pessoa do seu defensor, para que recolha as custas referentes às diligências do oficial de justiça, junto ao fórum de Nova Granada-SP, nos autos de carta-precatória nº 418/2008.

**2003.61.06.004799-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO AUGUSTO BIROLI (ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/05) contra CELSO AUGUSTO BIROLI, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 1º, I e VII do Decreto-lei nº 201/1967. Aduz que o réu, na qualidade de prefeito, teria desviado, em proveito alheio, o montante recebido da União em virtude do convenio nº 369/97, celebrado entre a Prefeitura de Uchoa e o Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como deixou de prestar contas da aplicação dos mencionados recursos, no tempo devido, ao órgão competente. A denúncia foi recebida (fls. 531), o réu foi citado (fls. 577), e interrogado (fls. 589/591). Apresentou defesa prévia com preliminar e arrolou testemunhas (fls. 597/602). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 621/622) e duas testemunhas de defesa (fls. 649 e 652). Na fase do artigo 499 o MPF nada requereu (fls. 655/656), enquanto a defesa requereu a realização de prova pericial (fls. 658/659), a qual restou indeferida às fls. 660. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu (fls. 661/669). A defesa, também em alegações finais, sustentou que o Decreto-lei nº 201/67 somente tem sua efetiva aplicação durante o exercício do mandato de Prefeito Municipal. Quanto ao mérito, alegou que restou demonstrado que o objeto do convenio foi efetivado, que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para alicerçar a procedência da ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a alegação de impossibilidade de imputação do crime porque quando da instauração do inquérito e recebimento da denúncia o acusado já não era mais prefeito. Isso porque a jurisprudência invocada foi revista pelo plenário do Supremo Tribunal Federal cristalizando o entendimento de que a ação penal contra prefeito municipal por crime tipificado neste artigo pode ser instaurada mesmo depois da extinção do mandato: HC 70671 / PI - PIAUI Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 13/04/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1.: CRIMES COMUNS. I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverao ser julgados pelo Poder Judiciario, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1., par. 1.) e o processo e o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.). No art. 4., o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações

político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1.º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. indeferido. Tal orientação manteve-se: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 71521 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Fonte DJ 24-08-2001 PP-00043 EMENT VOL-02040-04 PP-00667 Relator(a) CARLOS VELLOSO I. - A ação penal contra prefeito municipal, por crimes tipificados no art. 1º do D.L. 201, de 1967, que são crimes comuns, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. STF, HC nº 70.671-PI, Velloso, Plenário, 13.04.94. (...) Assim sendo, passo à análise da imputação propriamente dita. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o dispositivo em comento: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; O acusado na qualidade de Prefeito Municipal da cidade de Uchoa, firmou convênio com a União Federal por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, para liberação de recursos financeiros para realização de obras de infra estrutura e drenagem pluvial nos bairros São Miguel e Cohab II (bairro Morumbi) daquela cidade, no valor de R\$ 120.000,00. Segundo o referido convênio, a União Federal arcaria com R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a Prefeitura com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os recursos foram repassados pela União para uma conta corrente específica de titularidade da Prefeitura. Os valores foram sacados da referida conta por intermédio dos cheques nº 000001, 000002, 000003 (fls. 370/377). Alega o Ministério Público Federal que os recursos não foram utilizados para a execução das obras previstas no plano de trabalho do convênio e sim para custear diversas despesas da Prefeitura. Afirma também que o acusado não prestou contas do convênio ao Tribunal de Contas da União. Em relação ao crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto lei 201/67, vale dizer quanto à omissão na prestação de contas, os documentos constantes de fls. 413/485 comprovaram a omissão do acusado no dever de prestar contas relativas ao convênio celebrado. O próprio réu, quando interrogado confessou tal omissão (fls. 590 in fine) justificando-a por conta de uma greve de servidores. Em primeiro lugar é de se destacar que a referida greve nunca foi comprovada nos autos. Mesmo assim, ainda que tivesse sido, não seria motivo suficiente para justificar a não apresentação da referida prestação, mas sim - e tão somente - para justificar um eventual atraso. Portanto, a confissão, bem como toda a prova arregimentada demonstra que o réu efetivamente cometeu o delito em tela, conforme descreve a inicial. Não resta dúvida da materialidade e autoria do delito, vez que não há negativa de autoria. Assim, quanto a este crime, procede a acusação. Quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, desvio de rendas públicas em proveito alheio, embora a defesa afirme que os valores recebidos por força do convênio não tenham sido desviados e que as obras lá previstas tenham sido concluídas, tal assertiva não se coaduna com a prova trazida aos autos. Acerca do desvio dos valores, ficou suficientemente comprovado por intermédio dos documentos de fls. 369/377, especialmente pelo cheque nº 000003 (fls. 376) que o dinheiro foi sacado da conta corrente relativa ao convênio e depositado em outra conta da Prefeitura, utilizada para pagamentos em geral. Aliás, o próprio acusado afirmou, quando interrogado, que: (...) as obras citadas na denúncia se referem ao meu segundo mandato; nesse segundo mandato, nós enfrentamos dificuldades de caixa, teve dinheiro do convênio que foi transferido para a conta da prefeitura para pagar pessoal, folha de pagamento, mas depois voltou (...) Ou seja, o próprio acusado afirmou que utilizou o dinheiro do convênio para pagamentos diversos. A alegação de que o dinheiro utilizado voltou para a conta do convênio não restou comprovada nos autos. Por outro lado, não prospera a afirmação de que as obras foram concluídas, conforme se observa do relatório de avaliação final feito pela CEF (fls. 474/478, inclusive fotos). Trago trechos do mencionado relatório, por entender oportuno: (...) 1.1 - Serviços não executados, foi observado que só foram executadas uma caixa de transição (passagem) e uma boca-de-lobo com grade, na Rua III, no entroncamento com a Rua A, que não tem qualquer funcionalidade, pois encontram-se entupidas e lançam águas pluviais diretamente na chácara vizinha, sem possuir rede. (...) (não foram executados aproximadamente 120,00 m na Rua 5 (...)) Entretanto como as guias e sarjetas estão com dimensões diferentes das especificadas em projeto, estimamos o percentual executado em aproximadamente 60% do percentual geral que deveria ter sido executado em condições normais se o projeto tivesse sido obedecido. (...) não foi executada a Rede de Galerias de águas pluviais em sua totalidade na Cohab II (Jd Morumbi) e não foram executadas parte das guias e sarjetas, além de que as guias e sarjetas executadas encontram-se com as dimensões diferentes do especificado em projeto. Além disso, o relatório afirma que o projeto e o memorial descritivo não foram atendidos, tendo sido as metas do plano de trabalho somente parcialmente cumpridas. No mesmo sentido é a declaração do departamento de engenharia do Município, às fls. 490. O réu, em sua defesa, limitou-se a alegar inocência, não trazendo um documento sequer que contrariasse a prova coligida. Afasto a alegação de desconhecimento da lei e de falta de consciência da ilicitude formulada pela defesa. O dolo (valendo notar que a doutrina finalista da ação afasta a diferenciação entre dolo genérico e específico desde 1984) do réu consistiu na vontade livre e consciente de utilizar os valores oriundos do convênio firmado com a União para destinação diferente do acordado. Mesmo que o tenha feito para o pagamento da folha de salários, conforme afirmou. Reconhecido o fato imputado, a autoria, e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, não é de ser acolhida a tese apresentada pela defesa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o

que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto na denúncia. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito, motivo pelo qual a procedência do pedido também quando a esta imputação é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **CELSO AUGUSTO BIROLI**, como incurso nas penas do artigo art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material. Passo à dosimetria da pena em relação ao crime previsto no artigo 1º, I do Decreto-lei nº 201/67. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, acima do mínimo legal considerando as conseqüências do delito que afetou população especialmente carente, de bairros pobres. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Em relação ao crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto-lei nº 201/67, observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 ANO DE DETENÇÃO, no mínimo legal, vez que quanto a este crime - ausência de prestação de contas as circunstâncias do art. 59 são favoráveis. Prejudicada a aplicação da redução prevista no art. 65, III, d do CP, vez que a pena já foi fixada em seu mínimo. Como os crimes foram praticados mediante ações distintas, vale dizer, mediante mais de uma ação foram cometidos dois crimes diferentes, há de ser reconhecido o concurso material heterogêneo previsto no artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, fixando-se, assim, a pena em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E UM ANO DE DETENÇÃO, penas estas que torno definitivas à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Por ser mais grave, a pena privativa de liberdade de reclusão será executada antes da de detenção (CP, art. 69). Deixo de aplicar a substituições de pena privativa de liberdade previstas no art. 44 do CP por entender que a circunstâncias e conseqüências do crime não indicam que a substituição seja adequada para um delito que afetou - como já asseverado - bairro pobre e população carente daquela cidade. Inteligência do art. 44 III do CP. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, considerando o montante de pena aplicado, nos termos do art. 33 do CP. Poderá o réu apelar em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Com a condenação, **DECRETO A INABILITAÇÃO DO RÉU** pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, na forma do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/1967. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2003.61.06.011079-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DAMIANI FILHO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)**  
Fls. 700; defiro vista para extração de cópias. Prazo de 48 horas. Face à certidão de fls. 701, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2000).

**2004.61.06.000164-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENAIDE LINHARES FLORIANO (ADV. SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)**  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2004.61.06.003072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENAIDE LINHARES FLORIANO (ADV. SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**  
Homologo os termos da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, eis que aceitas as condições impostas aos réus (f. 257). Assim, desentranhe-se a carta precatória de f. 251/263, remetendo-a à 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol-SP, para que nos autos da mesma seja anotado o cumprimento das condições. Abra-se vista à defesa da co-ré Zenaide Linhares Floriano para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2004.61.06.008292-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117030 FERNANDA DELOAZARI RAHD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER E ADV. SP109286 ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E ADV. SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO)**  
Considerando o desmembramento do feito em relação a Carlos Roberto de Souza, ao SEDI para exclusão do mesmo do polo passivo. Considerando que as testemunha Plínio Rodrigo Zambrona e Stefano Siqueira dos Santos não foram

encontradas (fl. 579 e 581), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fl. 593/603.

**2005.61.06.008795-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PULEGIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI)

Intime-se o réu Adilson Arcemide de Oliveira para que justifique sua ausência no mês de Agosto/2008 e o réu Êmerson Pulégio da Costa nos meses julho e setembro/2008. Prazo de 10 dias. Com as justificativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2006.61.24.001709-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO E ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP221125 ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Gilmar Contel por Arlindo Ramos Nogueira, requerido pelo réu Valder Antonio Alves (fls. 870), ficando desde já designado o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a sua oitiva. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1205**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.009746-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705920-6) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Traslade-se cópia de fls. 60/62 e 66 destes autos para a Execução Fiscal nº 97.0705920-6. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.009610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009612-1) ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual. Intime-se.

**2007.61.06.011424-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003188-6) MARIA DE FATIMA DA ROCHA FREITAS TAVARES DE O E OUTRO (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que os Embargantes estão representados por Curadora Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões ciência da sentença. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.003188-6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.001586-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709895-1) JOSE APARECIDO TORRES (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Convalido o despacho de fl. 30, eis que não assinado. Considerando que o Embargante está representado por Curador

Especial, que exerce munus público, entendendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 96.0709895-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.002638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005818-6) RENATO APARECIDO NASSER (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 01/04/2008: ...Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo fiscal, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, ... Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal...

**2008.61.06.003224-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001110-7) ANTONIO JOSE MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP142783 ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Em seguida, trasladem-se cópias desta decisão e de fls. 50/51 para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.001110-7, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.009053-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003438-2) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIME ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.003438-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.06.009772-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009771-1) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 25/27, 45/49, 52 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.009771-1, dispensando-se a mesma para o devido cumprimento do v. Acórdão. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010333-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 96.0708549-3, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.06.010334-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 96.0708549-3, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.06.010335-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.011128-9, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo

legal.Intimem-se.

**2008.61.06.010336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.011128-9, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.06.010409-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0702678-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.06.010410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0702678-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.06.010465-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006127-3) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando procuração assinada por todos os sócios, nos termos do contrato social, cláusula 5ª (fl. 42), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.009092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002266-0) GERSON LAUDENIR SOTINI E OUTRO (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.009613-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003203-0) ALMIRO HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP100010 PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que os Embargantes atribuíram como valor à causa, valor muito aquém ao do bem penhorado. Assim, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) valor este igual ao da avaliação do bem penhorado (vide auto de penhora de fl.216 - EF apensa). Providenciem os Embargantes, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.06.009115-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003782-6) FUNES DORIA CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar a classe 229, mantendo-se os atuais exequente e executado.Ante a concordância da Fazenda Nacional de fl. 251, acolho a Impugnação de fls. 222/224, determinando a redução da penhora de fl. 220 para o percentual de apenas de 10% do imóvel objeto da Transcrição nº 20.148 do 2º CRI.Expeça-se mandado de averbação dessa redução.Desnecessária a intimação dos co-executados para assunção do encargo de depositário, em face do termo de fl. 237.Após, designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo,

devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como uma parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 1206**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.06.001302-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010158-2) TARRAF FILHOS & CIA LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Em face da petição e documentos de fls. 207/210, susto ad cautelam o leilão designado, face à prenotação informada à fl. 210. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora descrita no Registro nº 007 da Matrícula nº 56.378 do 1º CRI local (fls. 151, 170v e 171). Observo que eventuais custas registrares deverão ser suportadas pelo requerente-arrematante, eis que referem-se a atos praticados no seu interesse (vide art. 14, Lei 6.015/73). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0703515-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI E ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES E ADV. SP226689 MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2002.61.06.009339-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem



penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2004.61.06.009380-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A PEREIRA DECORACOES ME E OUTRO (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)**

Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 181. No mais, em apreciação ao pleito de fl. 175, defiro a designação de leilão quanto aos bens penhorados à fl. 107. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

**2007.61.06.004457-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA. (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)**

Em face da petição e documentos de fls. 70/72, determino o prosseguimento do leilão apenas em relação aos itens A e C da penhora de fl. 31, em face da notícia de adjudicação do bem descrito no item B (fl. 72). Para tanto, desentranhe-se o mandado de fls. 60/62, para cumprimento no endereço indicado pelo depositário à fl. 71: chácara San Felício, sito à rua do Sábida nº 63, Estância San Felício (sic). Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1270**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.06.001511-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004976-3) PAVIMENTADORA TIETE LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Considerando-se a insuficiência da garantia da execução, defiro, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), o pedido da exequente de fl. 1288 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA, a título de reforço. Adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.06.006735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006641-8) ODONTO - X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS E DOCUMENTACOES OD (ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido da exeqüente de fls. 115 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes do EXECUTADO. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 111, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 19. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**95.0700291-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA E IMOVEIS LTDA (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)**

Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exeqüente de fls. 179/180 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**95.0703410-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BERMATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)**

Considerando tratar-se de dívida do FGTS cuja prescrição é trintenária, como informado às fls. 44/45, o curso dos autos deve prosseguir, razão pela qual defiro o quanto lá requerido. Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que determino, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação. Intime-se.

**97.0710832-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO SILMEN LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO)**

Diante das informações trazidas pelo exeqüente às fls. 148/151 e fls. 153/165, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir. Dessa forma, verifico que os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exeqüente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome dos devedores, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco

competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2000.61.06.001014-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP214562 LUCIANO ALEX FILO E ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente já trouxe documentos que comprovam a inexistência de veículos (fls. 137/142 e 190/195) sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN local. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2004.61.06.009364-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ESCRITORIO ALFA LTDA E OUTRO (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO)

Considerando o pensamento realizado, como certificado às fls. 97, verifico que os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos Cartórios de Registro de Imóveis e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao banco competente para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive no que se refere aos documentos juntados às fls. 75/81 da EF nº 2004.61.06.011393-0. Intime-se.

**2006.61.06.007340-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOC EDUCAC DE CURSOS INTEGRADOS RMG E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 110/111 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo, em substituição à penhora de fls. 22/26. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome dos devedores, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco

competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.06.000729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704131-7) L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Muito embora os documentos apresentados pelos executados às fls. 141/142 sejam os mesmos já acostados anteriormente às fls. 135/136, ou seja, cópia do Auto de Leilão Positivo do imóvel objeto da matrícula nº 10.973, do 1º CRI local, penhorado nestes autos às fls. 99, entendo por bem cancelar o leilão determinado às fls. 127. Dessa forma, com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido da exequente de fls. 146/147 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes dos EXECUTADOS. Adote, pois, a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.06.009137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707164-4) OKAYAMA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando a não manifestação da executada em relação a intimação para pagamento voluntário da dívida aqui cobrada, como certificado às fls. 147, com fulcro no disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil e a fim de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exequente de fls. 138/140 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes de sua titularidade. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1271**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.003043-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULTI SERV RIO PRETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**1999.61.06.003277-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DESIDERATA MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**1999.61.06.010854-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2002.61.06.000699-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA E OUTROS (ADV. SP098932 ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2002.61.06.009355-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELETRO SOL S J

DO RIO PRETO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2002.61.06.009362-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VANTI & VANTI LTDA E OUTRO (ADV. SP167422 LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2002.61.06.010133-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2003.61.06.013827-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA E OUTRO (ADV. SP040247 AMERICO OLYMPIO KAISER E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

**2005.61.06.009639-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2602**

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.03.004589-7** - GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM pleiteada, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada forneça ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica SINCOR, relativas exclusivamente à empresa impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0404907-9** - SANDRA STANGE MENCHIK (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP E OUTRO (ADV. SP120167 CARLOS PELA E ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Considerando que o impetrado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-BANESPA tem advogado cadastrado no sistema processual para responder às intimações na Imprensa Eletrônica Oficial (fls. 46/52 e 176), defiro parcialmente o requerimento da União Federal de fls. 189/191, a fim de que aludida instituição financeira seja intimada, não por ofício mas por publicação, para apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho ou demonstrativo com parcelas pagas à

época ao impetrante, inclusive salário ou saldo existente não tributado, para o fim de apuração do valor devido a ser levantado pela União Federal, bem como esclareça o motivo da não retenção do imposto de renda sobre o salário pago, nos termos do despacho de fl. 182. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal (PFN). Intime-se.

**2001.61.03.002979-4** - KORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento de fls. 328/334, considerando que a compensação concedida nestes autos na sentença de fls. 145/154 e no v. acórdão de fls. 225/243, deverá ser efetuada à conta e risco da própria impetrante, cabendo a mesma informar ao Fisco sobre a sua efetivação. 2. Intime-se a impetrante e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.03.007294-9** - SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093939-4 encontra-se em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o nº AG 1007017/SP (cf. certidão/extratos de fls. 457/459), este Juízo está impedido de inovar no presente processo e decidir sobre os requerimentos formulados pela União Federal (fl. 449) e pelo impetrante (fls. 451/456), nos termos do que dispõe o artigo 521 do CPC, ressaltando-se que a apelação pelo mesmo interposta foi recebida no duplo efeito, consoante o despacho de fl. 280. 2. Desta forma, as partes deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado, o que não impede o impetrante de formular o seu pedido de desistência (fls. 451/456) diretamente na Superior Instância (STJ). 3. Intimem-se.

**2006.61.03.005038-0** - FLAVIO FRANCISCO DOS REIS AGUIAR (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância (fls. 172/177), para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

**2007.61.03.002216-9** - PAULO FERRAZ (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 169/174 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**2007.61.03.007348-7** - SHEILA POLITI CRESPIM (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 89/95 no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão e à parte contrária para resposta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

**2007.61.03.009626-8** - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que as verbas pagas pelo empregador relativas aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, não integrem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.250/95, observando-se as restrições contidas artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.000182-1 - OLIVER KROCKENBERGER (ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por OLIVER KROCKENBERGER, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 100/102. Alega que a sentença não levou em consideração os esclarecimentos trazidos pelo impetrante através de petição protocolizada aos 15/01/2008, cujos termos complementam o conteúdo exposto na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Pela análise dos autos, constato que o impetrante protocolizou petição aos 15/01/2008, informando que sua ex-empregadora havia procedido ao recolhimento integral do imposto de renda relativo às verbas rescisórias. Requereu, assim, fosse, ao final, declarada a não incidência da exação sobre referidas verbas e que fosse reconhecido o indébito, bem como autorizada a compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo (fls. 62/63). Realmente, tal pleito não foi apreciado por esse Juízo. Não obstante, constato que referido pedido já constava expressamente da peça exordial (item vi - fls. 08). Dessa forma, entendo assistir razão ao embargante, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença a ficar assim redigido: Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que somente sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, discriminadas no documento de fl. 17, não deve incidir imposto de renda. Por conseguinte, reconheço o indébito do valor de imposto de renda recolhido a esse título, bem como autorizo a restituição e/ou compensação do seu valor com parcelas vincendas do mesmo tributo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 100/102, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

**2008.61.03.000674-0 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.03.000873-6 - LUIZ LUCIANO COSTA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Certidão retro: proceda o impetrante ao exato recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, utilizando o código de receita 8021, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Certifique a Secretaria o cumprimento da determinação supra. 3. Após, à conclusão. 4. Intime-se.

**2008.61.03.003037-7 - RICARDINA DE FATIMA LADEIRA (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 109/112. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

**2008.61.03.007451-4 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o Pedido de Restituição nº 13893.000496/2008-11, protocolizado aos 13/03/2008. Sustenta a impetrante que, até a presente data, não obteve resposta acerca de seu pedido administrativo, razão pela qual pugna pela concessão da medida que obrigue o impetrado a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A impetrante aduz que solicitou ao seu correspondente bancário (Banco Real ABN AMRO) o pagamento do valor de R\$493.033,76, referente ao ICMS de outubro de 2007, tendo, entretanto, a aludida instituição financeira, por equívoco, efetuado o recolhimento do tributo em questão mediante documento de arrecadação de receitas federais, sob o código 0462. Sustenta que o este código diz respeito à contribuição à Aeronáutica para pagamento de gasolina da aviação, a qual não admite compensação administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal, assim como não admite a retificação do código de recolhimento. Diante disso, a impetrante protocolizou em 13/03/08, Pedido de Restituição do valor em questão, sem que tenha havido, até o presente momento, manifestação da autoridade impetrada, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo mencionado dispositivo legal, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo

administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento, pela autoridade, do processo administrativo em questão, data de 13/03/2008 (fls.33), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo o pedido de restituição em questão, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar do seu requerimento administrativo. Ora, passados aproximadamente 07 (sete) meses da data do protocolo do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a empresa contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que promova o regular processamento do processo administrativo nº 13893.000496/2008-11. Oficie-se, dando-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como notificando-a a prestar informações. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006428-6 - SAVASA IMPRESSORES LTDA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não verifico existir prevenção entre esta ação e a de nº 2005.61.19.007296-8, por tratarem de pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP) distintos. 2. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a se manifestar acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP) enviados (eletronicamente) no dia 30/04/2008, sob os nºs 29672.97014.300408.1.1.01-4389, 01210.57296.300408.1.1.01-2950, 7970.97940.300408.1.1.01-2096 e 1343.44156.300408.1.1.01-7389, bem como que, no caso de decisão administrativa favorável à impetrante, que sejam disponibilizados os créditos de IPI que ela detém. Sustenta violação à Lei nº 9.784/99, que prevê prazo para a Administração analisar e decidir os processos administrativos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, bem como alega afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em um exame perfunctório, que é próprio desta fase processual, verifico que a impetrante entregou o seu pedido de ressarcimento de IPI à DRFB na data de 30/04/2008, conforme recibos acostados a fls. 48, 69, 91 e 112. Ocorre que o mero transcurso do prazo previsto em lei sem manifestação do impetrado não acarreta, por si só, o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pela impetrante, pois sem a análise do processo administrativo é impossível a este Juízo verificar a existência ou não de omissão ou inércia da autoridade impetrada no cumprimento do seu dever de decidir. Além disto, se houver alguma diligência a cargo da requerente, prejudicado fica tal prazo. Destarte, imperiosa é a juntada dos processos administrativos originados através dos pedidos de ressarcimento formulados. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se requisitando informações e cópias integrais dos Processos Administrativos referentes aos pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP) nºs 29672.97014.300408.1.1.01-4389, 01210.57296.300408.1.1.01-2950, 7970.97940.300408.1.1.01-2096 e 1343.44156.300408.1.1.01-7389. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2624**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.03.004670-6 - PEDRO SOARES (ADV. SP094632 PEDRO SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Não obstante a dificuldade financeira alegada pelo impetrante às fls. 239/240, o parcelamento requerido ultrapassa os limites do que restou julgado nestes autos, uma vez que a sentença proferida por este Juízo às fls. 94/100, confirmada pela Superior Instância (fls. 217/220), concedeu parcialmente a ordem para afastar a imposição de multa sobre o crédito tributário exigido pela União Federal, relativamente ao processo administrativo nº 13884.001041/2001-56.2. Por tal motivo, indefiro o pedido acima mencionado, ficando a critério do impetrante, caso assim pretenda, requerer eventual parcelamento administrativamente ou por via de ação própria. 3. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229, arquivando-se os presentes autos. 4. Intime-se o impetrante.

**2003.61.03.007257-0 - SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Certidão/extratos retro: aguarde-se o recebimento, neste Juízo, do Agravo de Instrumento nº AG 1025094, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos, cópias do que restou ali decidido. 2. No mais, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº AI/702298. 3. Intimem-se.

**2005.61.03.003303-1 - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL**

FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS, RESP PELA ARF DE JACAREI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão/extratos retro: aguarde-se o recebimento, neste Juízo, do Agravo de Instrumento nº AG 1006994, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos, cópias do que restou ali decidido. 2. No mais, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº AI/699615.3. Intimem-se.

**2005.61.03.006396-5** - FERNANDO CESAR BORGES (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0.Intimem-se.

**2006.61.03.007843-2** - ANTONIO LUIZ IRMAO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrado às fls. 538/540, para cumprimento do despacho de fl. 533.Oficie-se ao impetrado notificando-o do prazo ora concedido.Intime-se o impetrante.

**2007.61.03.003408-1** - PAULO LENGYEL (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a Apelação interposta pelo INSS às fls. 112/119 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS do ofício de fls. 95/103.4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Em sendo apresentadas as contra-razões do impetrante ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal .6. Intimem-se.

**2007.61.03.009804-6** - ANDRE SOARES DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Dê-se ciência do ofício de fl. 70 ao impetrante, à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.03.000353-2** - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do impetrado AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ-SP do pólo passivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 221/225.2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem sobre a petição do impetrante de fls. 260/275, em especial no tocante ao pedido de desistência da ação ali formulado. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido do impetrante acima mencionado.4. Intimem-se.

**2008.61.03.002358-0** - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.03.007412-5** - ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja reconhecido à impetrante o direito de não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras. Sustenta a impetrante que, além das receitas advindas do exercício da sua atividade empresarial, possui outras receitas, que são oriundas de aplicações financeiras e que vem sendo incluídas na base de cálculo das aludidas exações, porque, segundo a Receita Federal, a base de cálculo destas é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, abrangendo esta a totalidade das receitas auferidas, sem considerar o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas.Alega que a CF/88, após a EC 20/98, facultou ao legislador eleger como base de cálculo das referidas contribuições o faturamento ou a receita bruta, desde que respeitados o conteúdo e o alcance destes conceitos de direito privado. Assevera que as Leis Complementares nº07/70 e 70/91 elegeram o faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS, mas que a Lei nº9.718/1998, equiparou os conceitos faturamento e receita bruta e, especificamente em seu artigo 3º, parágrafo 1º, definiu receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa aos ditames traçados pela Constituição Federal. A inicial (fls.02/33) foi instruída com os documentos de fls.34/142.



Fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Cinge-se a controvérsia à problemática trazida pela Lei nº 9.718/1998, que alargou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, criadas pelas Leis Complementares nº 70/91 e nº 07/70, respectivamente. O diploma legal ora combatido reiterou as disposições que já constavam da Medida Provisória nº 1.724/1998, que instituiu considerável alteração na sistemática de cobrança das aludidas exações, determinando que o faturamento corresponderia à receita bruta e que esta deveria ser entendida como a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de capital e a classificação contábil adotada. Seguem transcritos os respectivos dispositivos constantes da Lei nº 9.718/1998: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Anteriormente a esta alteração legislativa, o faturamento mensal era entendido como sendo a receita operacional da pessoa jurídica (ou seja: a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). A alteração promovida acabou por incluir na definição de receita bruta todo e qualquer subsídio contabilizado pela empresa, não importando a sua origem. A questão controvertida foi objeto de recente apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, tendo aquela Egrégia Corte declarado, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que se compreenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra da venda de mercadorias e/ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Curvando-me ao entendimento proferido pela Egrégia Corte Suprema, cujas argumentações ora adoto como razão de decidir, transcrevo, in verbis, a ementa do acórdão exarado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. O fundamento da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em tela, em apertada síntese, foi o entendimento de que a ampliação da base de cálculo da COFINS por meio de lei ordinária transgrediu a redação original do artigo 195 da Constituição Federal, que dispunha sobre a incidência da contribuição apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, sendo que a Emenda Constitucional nº 20/98 (que deu nova redação àquele artigo, determinando a incidência sobre a receita ou o faturamento), somente foi editada em 15.12.1998, não tendo, portanto, o condão de fundamentar ou convalidar o disposto na Lei nº 9.718/1998, que foi publicada em 27.11.1998. Em seu voto, o Exmo. Ministro Relator Marco Aurélio esclareceu que o legislador ordinário, ao promover o alargamento da base de cálculo em questão, acabou por criar uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, à margem do disposto naquele comando constitucional (na redação que vigia à época), tendo em vista não ter atentado à regra inserta no 4º da CF/88, que impõe a necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio. Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado, na medida em que, consoante o entendimento ora esposado, as receitas oriundas de aplicações financeiras da impetrante não configuram faturamento ou receita bruta, porquanto não provenientes nem da venda de mercadorias, nem da venda de serviços. Por fim, o perigo da demora revela-se patente, tendo em vista que, não recolhendo as exações nos moldes propugnados pela Lei nº 9.718/1998 (artigo 3º, 1º), sofrerá a impetrante a imposição das penalidades previstas na legislação tributária pertinente. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes aplicações financeiras da impetrante, na forma prevista pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, bem como para que a impetrante, tão-somente relativamente ao ora decidido, não seja impedida de obter as Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeito de Negativa que porventura se fizerem necessárias, se o óbice a estas certidões for exclusivamente a incidência das referidas contribuições sobre as aplicações financeiras. Ressalvo à autoridade impetrada que a existência de eventuais outros impedimentos que não tenham relação com o não recolhimento da COFINS e do PIS sobre as aplicações financeiras da impetrante, não estão abrangidas por esta decisão e impedem normalmente a expedição das aludidas certidões. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

**Expediente Nº 2627**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.005122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA E PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA

1. Considerando a grande quantidade de documentos que formam o presente feito, concedo a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos às fls. 5558/5559. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), nos termos do item 9 do despacho de fls. 5100/5101, oportunidade em que os mesmos deverão se manifestar, também, sobre as peças processuais e documentos juntados a partir de referido despacho. 3. Finalmente, façam-se os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.03.004895-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.03.005122-8, em apenso. Após, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), intimando-os da sentença proferida às fls. 93/95.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.007764-3** - SHEILA MARA ROSA BARBOSA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS SJCAMPOS -SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como impetrada a Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do INSS - Agência de São José dos Campos-SP. 2. Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez), a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, acompanhado de 02 (duas) cópias, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.004154-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP263162 MARIO LEHN E ADV. SP158770 ELIANE DE MOURA LOPES)

1. Primeiramente, cumpra-se o item 1 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.03.005122-8, em apenso. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), nos termos do item 8 do despacho de fls. 4670/4671, oportunidade em que os mesmos deverão se manifestar, também, sobre as peças processuais e documentos juntados a partir de referido despacho. 3. Finalmente, façam-se os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

**Expediente Nº 2637**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0401069-5** - ISAAC RODRIGUES MONTEMOR E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 111/2008 (Formulário 0471331), nº 112/2008 (Formulário 0471332).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, incluindo a União no pólo ativo da ação como exequente, nos termos do v. acórdão (fls. 352).5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.6. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3394**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2008.61.03.006934-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005527-3) KOJI KAWASAKI (ADV. SP102356 FELIPPE LUTFALLA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Diante do exposto julgo improcedente a exceção e fixo a competência deste Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para conhecer e julgar a ação criminal nº 2003.61.03.005527-3. Intimem-se.

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**2008.61.03.006935-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005527-3) KOJI KAWASAKI (ADV. SP102356 FELIPPE LUTFALLA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Diante do exposto julgo procedente a exceção para reconhecer a existência da litispendência entre as causas, no entanto, reconheço a competência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar os fatos declinados nas denúncias. Desta forma, determino que sejam avocados os autos nº 404/04, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí. Oficie-se, instruindo o ofício com cópias desta decisão, do parecer do MPF, bem como dos documentos de folhas 130 - 135 dos autos principais. Intimem-se.

**Expediente Nº 3408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403574-0** - ARNO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 147: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**98.0404179-0** - JOSE GEORGINALDO RAMOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 420: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**98.0404727-6** - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 310: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**1999.61.03.003434-3** - FRANCISCO DE PAULA LEMES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 298/300: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**1999.61.03.004738-6** - ADILSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 231, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 212.Int.

**1999.61.03.005631-4** - JOAO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV.

SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 300/306: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2000.61.03.002651-0** - NELSON PASCHOAL SVEDAS E OUTROS (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 435-437: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2001.61.03.003670-1** - DRUZILA ANDROVICS (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO E ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 219 - 227: Considerando o teor do agravo de instrumento interposto, reconsidero a decisão de folhas 215 - 216, para suspender a imposição da multa aplicada, ao menos por ora, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal officie aos bancos depositários e proceda à aplicabilidade dos juros progressivos, mediante comprovação nos autos, cumprindo, assim, o determinado na sentença transitada em julgado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região a reforma da decisão agravada.Intimem-se.

**2003.61.03.001557-3** - FELICIO APARECIDO MANZINI E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 497/531: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.03.002125-2** - ELADIA ZAIDE METNE (ADV. SP035933 BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 94-96: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.001844-0** - TOMOAKI KINOUTI (ADV. SP179730 ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 84: Vista ao autor acerca das petições juntadas pela CEF às fls. 92/104.

**2007.61.03.002256-0** - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 106: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.004069-0** - JOSE BRAULIO DIAS HORTA (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004144-9** - DURVAL FERNANDES (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que comprove documentalmente a data da abertura da caderneta de poupança do autor, juntando outros extratos de que dispuser, pertinentes aos períodos aqui discutidos.

**2007.61.03.004194-2** - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora informa que manteve caderneta de poupança na agência de Jacareí, bem assim o que consta de fls. 17 e 48-51, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos requeridos.Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos.

**2007.61.03.004196-6** - MISSAO ARLINDO AOKI (ADV. SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Verifico que, apesar da informação prestada pela ré, constante de fls. 49, no sentido da não localização dos extratos pertinentes aos períodos discutidos nos autos, o documento de fls. 50 é insuficiente para comprovar o encerramento da conta poupança da parte autora.Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos relativos à caderneta de poupança do autor (0314.013.00.44554-0), nos períodos ora reclamados (junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro 1989), ou, se for o caso, traga aos autos prova documental do encerramento

da referida conta.Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004304-5** - HELENA ARDIDOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 73/74, homologo o acordo no valor apresentado de R\$ 3.653,80 para que produza seus efeitos legais,. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.Intime-se a CEF para que, no prazo fixado no acordo, providencie o depósito judicial da quantia acordada.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.03.004351-3** - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista as informações prestadas pelo autor às fls. 48, intime-se a CEF para que apresente os extratos de sua conta de poupança referente ao período questionado.Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004377-0** - ROSEMARY FARIA ASSAD (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Fl. 86-87. Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos relativos à caderneta de poupança da autora (0351.013.00.075067-1), nos períodos reclamados nos autos (junho e julho de 1987).Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004392-6** - NILDA GONCALVES (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o número da conta de poupança informado pela autora às fls. 88, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dias) os extratosApós, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004451-7** - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante o silêncio da CEF, publique-se com urgência o despacho de fls. 45....Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)

**2007.61.03.004644-7** - NILSA FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 14, juntando aos autos os extratos da conta poupança 0351.013.00129387-8, tendo em vista que os de fls. 52-53 estão incompletos, faltando os relativos aos meses de março e abril de 1990.Após, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.004654-0** - APARECIDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 16, juntando aos autos os extratos da conta poupança 130266-4, tendo em vista que aqueles de fls. 48-49 se referem apenas à conta poupança 105426-1.Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.004658-7** - CARMELITA XAVIER DE ANDRADE MESSIAS E OUTRO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.004665-4** - JOSE CARLOS COELHO E OUTRO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 18, juntando aos autos os extratos da conta poupança 13708-3, em nome de Gláucia Mara Coelho, tendo em vista que aqueles de fls. 51-52 se referem somente às contas 20849-9 e 13704-0.Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.03.004701-4** - GERALDO MAJELA MARTINS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados referentes à conta de poupança.Int.

**2007.61.03.006918-6** - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Ante o silêncio da CEF, publique-se com urgência o despacho de fls. 71....Fls. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)

**2007.61.03.007778-0** - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que os extratos que a CEF apresentou não correspondem aos da poupança indicada na inicial.Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos corretos da caderneta de poupança da autora (0328.013.00.016656-7), nos períodos reclamados nos autos (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990).Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.008191-5** - MIGUEL MARCELO PEREZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Embora o autor, na inicial, tenha formulado pedido relativo às diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aditou seu pedido para também incluir as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade (agência 1388-9, conta nº C053116).A CEF formulou proposta de acordo relativa ao FGTS (fls. 77-78), nada mencionando a respeito da poupança.Ainda que o autor tenha concordado com a proposta alusiva ao FGTS, a extinção do processo depende da apresentação de proposta para a poupança, ou, quando menos, da apresentação dos extratos para os meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990, como já havia sido determinado à CEF às fls. 75.Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de transação relativa à poupança, ou, caso contrário, junte os extratos da poupança, nos períodos acima referidos.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.009573-2** - JOAO NOEL DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 167: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2007.61.03.009791-1** - MARIA LUIZA MACHADO LEITE (ADV. SP093321 GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o silêncio da CEF, publique-se com urgência o despacho de fls. 40....Fls. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.006846-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 22/26, 36/38, 63/68 e 72, desapensando-se os autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3424**

#### **USUCAPIAO**

**00.0132281-8** - OTAVIO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER PEIXOTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117579 MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS)

Vistos, etc..Manifestem-se os promoventes sobre a contestação apresentada pela União Federal.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

**2000.61.03.000408-2** - KASUO INOUE E OUTROS (ADV. SP042574 NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA DAS DORES DE MORAES E OUTROS  
Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**2000.61.03.004530-8** - ROBERTA SCHERMANN PINON E OUTRO (ADV. SP204691 FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092726 RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Intime-se o Ministério Público Federal acerca da r. decisão de fls. 300/301.II - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 311/315.Int.

**2006.61.03.007032-9** - JOSE WAGNER GARCIA E OUTROS (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN

JUNIOR E ADV. SP222591 MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI E OUTROS (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

I - Tendo em vista que a diligência para citação do confrontante SANDRO BENEDETI restou infrutífera, em virtude de o mesmo encontra-se, à época, viajando, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 169, depreque-se novamente ao Juízo da Comarca de São Sebastião a sua citação, bem como de sua esposa, se casado for, devendo os autores retirá-la em Secretaria para distribuição no juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.II - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido às fls. 312.III - Considerando que o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO foi intimado por duas vezes (fls. 309 e 316) para comprovar que o imóvel objeto usucapiendo situa-se na área objeto da ação discriminatória nº 001/1939, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, não tendo, até a presente data, dado cumprimento ao determinado, deverá o processo prosseguir, arcando o Município com o ônus decorrente da não comprovação dos fatos narrados na sua defesa.Int.

**2006.61.03.008472-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS (ADV. SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI E OUTROS (ADV. SP075021E MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF (ADV. SP075021E MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..1. Fls. 745-746: acolho, parcialmente, a manifestação ministerial para determinar:a) expeça a Secretaria as cartas precatórias para citação das pessoas arroladas às fls. 671-672, devendo a parte autora retirar as deprecatas em Secretaria, para distribuição e acompanhamento junto aos juízos deprecados, com a devida comprovação nestes autos; b) providencie a parte autora a autenticação requerida pelo Ministério Público (fl. 745).c) intime-se o Procurador da Fazenda Estadual oficiante nesta Vara, para que se manifeste, nos termos comprometidos à fl. 739;d) postergue-se a publicação dos editais para depois de todas as citações pessoais possíveis.e) oportunamente, será apreciado o pedido de realização de perícia.2. Após o cumprimento das diligências acima, nova vista ao MPF. 3. Int..

**2007.61.03.005216-2** - MARCUS VINICIUS SADI (ADV. SP061161 ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO E OUTROS (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..I - Fls. 181-184: não procede o requerimento da União (para que os promoventes apresentem nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo), uma vez que a delimitação da área poderá ser melhor estremada através da prova técnica, imprescindível na presente ação. II - Assim, fica indeferido o pedido da União, corroborado pelo MPF à fl. 184, item f, considerando que, localizando-se o imóvel objeto da ação em área próxima a terrenos de marinha, o sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.III - No mais, acolho a promoção ministerial, para determinar à autora que atenda às exigências elencadas às fls. 183-184, no prazo de 20 (vinte) dias. IV - Postergo a citação editalícia para depois de todas as citações pessoais possíveis.V - Int..

**2007.61.03.007913-1** - CHARLES KENDHY YOSHITOMI (ADV. SP056675 OSVALDO DA SILVA AROUCA E ADV. SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL E OUTROS X ALVARO BAPTISTA GUEDES E OUTRO (ADV. SP168932 LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI E OUTRO (ADV. SP236714 ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Vistos, etc..1. Fls. 356-357: por ora, não procede o requerimento da União (para que os promoventes apresentem nova planta do imóvel), uma vez que a delimitação da área usucapienda poderá ser melhor estremada através da prova técnica, imprescindível na presente ação.Assim, considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União, restando, destarte, indeferido o pedido da União, formulado à fl. 264, corroborado pelo Ministério Público Federal às fls. 356, item a.2. No mais, intime-se a parte autora para a providência requestada pelo MPF à fl. 357, item b.3. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da referida citação.4. Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**98.0405174-5** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (PROCURAD LUCIA HELENA D S PAULA E PROCURAD FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA E ADV. SP037456 HUMBERTO AFFONSO PASIN E ADV. SP037456 HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA

APARECIDA CORREA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIMENTEL NETO & CIA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA- RADIO APARECIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOREIRA CESAR-ESPOLIO(AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(ANTONIO JOSE PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(SEBASTIAO LUIZ PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(APARECIDO DONIZETE PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRO(ULYSSES PEDRILHO SANTAMARIA) (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO(ULYSSES ANTONIO PEDRILHO E ELIANA DOS SANTOS REIS PEDRILHO) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIROS(SANDRO EDUARDO PEDRILHO E MIRIAM DE A. ELACHE PEDRILH E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIRA(AFIFE KALIL KOPAZ) E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X EMIL SALOMAO KOPAZ-ESPOLIO(IVETE MARIA FELIX GAUSSAIM KOPAZ) (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X BENEDITO MOREIRA CESAR (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CESAR (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMATILDE REGINA VALE PEREIRA RANGEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME VALLE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO PERSIO BRAGA VIEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO MOREIRA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X EDWIRGES MOREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA MOREIRA CAVALCA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS OTAVIO CAVALCA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X GERALDO MACHADO BRAGA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERTE MOLINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Fl. 799: defiro a carga dos autos, nos termos requeridos pela Prefeitura Municipal de Aparecida, pelo prazo de 5 dias.2. Dê-se ciência à União Federal acerca da retificação dos memoriais de fls. 789-796.3. Após, nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença.4. Int..

**2007.61.03.006926-5** - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTROS (ADV. SP076076 JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Certifique a Secretaria acerca de todas as citações realizadas nos autos, devendo fazer-se constar no pólo passivo os réus e confrontantes citados e que contestaram o feito. Após, ao SEDI, para as inclusões necessárias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que responda aos quesitos complementares formulados pela União às fls. 249-251.Com a resposta do vistor, nova vista à União.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007725-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP211107 HELEM RAMOS DE CARVALHO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA E ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2004.61.03.007884-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X GERALDO RIATTO (ADV. SP091388 JOSE CARLOS DE GOES)

Vistos, etc..1. Fls. 142-143: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória para intimação pessoal do réu ou do ocupante da área litigiosa, para que cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser autorizada a autora a promover a demolição à custa do requerido.2. Int..

#### **Expediente N° 3426**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.03.006858-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Fls. 174: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, nos autos da carta precatória nº 2008.51.02.002606-4, para o dia 17/12/2008, às 14:00 horas, para inquirição de



testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

#### **Expediente Nº 3427**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.003535-6** - ANTONIO APARECIDO ASSIS ANDRADE (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que a atual curadora do autor encontra-se residindo em outro estado e que, consoante informação prestada pela perita judicial, há a necessidade, para apresentação do laudo pericial, da presença do autor e de seu representante legal. Determino seja intimada pessoalmente a irmã da curadora, a senhora IRENE APARECIDA DE ANDRADE (fls. 142), caso a curadora NAIR ainda se encontre em CURITIBA, para que compareça, juntamente o autor ANTONIO APARECIDO ASSIS ANDRADE, no dia 24 de novembro de 2008, às 13:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial complementar. Intime-se por mandado o INSS. Intimem-se.

**2007.61.03.008544-1** - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK (ADV. SP250869 MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a petição de fls. 136 e o atestado médico de fls. 137, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h30min.

#### **Expediente Nº 3428**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.006601-3** - LOREN BARBOSA DE PINHO (ADV. SP263213 REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X COORDENADOR DA FACULDADE COC - POLO SJCAMPOS - SP (ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP259414 GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY)

Fls. 186/187: Mantenho a decisão de fls. 36/42 ora atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1580**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.10.008358-9** - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.008875-0** - RADICI PLASTICS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito, bem como da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094839-5. 2. Após, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094838-3. Int.

**2008.61.10.011781-8** - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 685/711 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à procuradoria da Fazenda e ao Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.10.012360-0** - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA

**RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 359/385 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à procuradoria da Fazenda e ao Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.10.012411-2 - TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR (ADV. SP233730 GRASIELE RAPHAELA FANDI E ADV. SP178633 MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a manifestação de fl. 150 como renúncia ao direito de recorrer.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/141.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.014142-0 - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI (ADV. SP206838 RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente em retenção e desconto de imposto de renda em verbas indenizatórias em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Entretanto, para prevenir o perecimento imediato do direito do Impetrante, remetendo-o à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, dos valores a serem descontados pela empregadora, responsável pela retenção, no ensejo de liberá-la da obrigação. Caso o valor discutido já tenha sido retido na fonte, deverá a empregadora comprovar nestes autos o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Determino o depósito judicial dos descontos até ulterior decisão.Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Oficie-se à empregadora para depósito judicial dos valores em discussão, cujo encaminhamento deverá ser efetivado por fax, dada a urgência que o caso requer.Após, conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.10.014152-3 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada.Determino, ainda, à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de extinção do feito, atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso corresponde ao valor total do débito que deseja compensar.Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, solicitando-lhe suas informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.000777-3 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.Int.

**2000.61.10.000012-6 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.Int.

**2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 115/117, da v. decisão de fls. 161/163 e da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 166 aos autos da Ação Condenatória n.º 2000.61.10.004163-3.3. Após, Intime-se a ré, ora exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**2003.61.10.006112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP190879 ARLETE ALVES VIEIRA E ADV. SP007518 MUSSI ZAUIH)**

Fls. 2429/2434, 2436/2439 e 2441 - Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelas partes, visto não haver qualquer determinação nesse sentido, tendo a decisão de fl. 2421 apenas determinado sua intimação para ciência da manifestação pericial acostada aos autos às fls. 2363/2420.No mais, visto tratar-se de Medida Cautelar de Produção

Antecipada de Provas e não de processo de conhecimento (de procedimento ordinário), após a publicação desta decisão, tornem os autos, bem como os a ele pensados, conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.10.013246-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (ADV. SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 299/308, a fim de que cumpra o determinado pelas decisões de fls. 262, 281 e 288, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2577**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900727-7** - ANA MERLI CORREA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores sobre os valores depositados em suas contas vinculadas pela ré às fls. 757/790 em cumprimento à liquidação de sentença no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**95.0900885-0** - CLAUDEMIR JOSE GUERRERO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores sobre os valores depositados em suas contas vinculadas pela ré às fls. 586/596 em cumprimento à liquidação de sentença no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**95.0900923-7** - RENATO RESENDE SAN MARTIN E OUTROS (ADV. SP100675 ROSA MARIA TIVERON E ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Digam os autores sobre a petição e dados de fls. 338/347.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.009029-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903790-9) OLYMPIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.024228-0** - VALDEMIR GALDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 361: indefiro o pedido de citação da ré uma vez que a liquidação de sentença segue as normas estipuladas pelo artigo 475 e seguintes do CPC com a redação dada pela Lei 11.232 de 2005.Assim sendo requeiram os autores o que de direito para satisfação de seus créditos de acordo com a sistemática para liquidação de sentença, procedendo ainda, à atualização dos cálculos apresentados às fls. 263/296 em relação à aplicação da taxa de juros progressivos.Outrossim, manifestem-se ainda os autores quanto aos cálculos apresentados pela ré em relação aos índices dos planos econômicos às fls. 310/339.Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.Concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias para as providências. No silêncio, aguarde-se

em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.000350-0** - TULIO MARCOS TEZOLI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.011657-6** - NEUZA MARIA DE MORAES SANTOS E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.016010-7** - ANTONIO CARLOS MENDES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE BATISTA MENDES (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARDOSO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos ao autor José Batista Mendes pelo prazo de 30(trinta) dias. Após será apreciado o pedido de fls. 229/231. Int.

**2000.61.00.043370-7** - VITOR MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor Vitor Martins de Almeida sobre a informação da ré às fls. 219. Não havendo concordância do autor deve o mesmo apresentar o cálculo que entende devido a fim de promover a liquidação de sentença conforme art. 475 e seguintes do CPC no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.10.005123-7** - ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 251: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.03.99.008320-8** - ADAO CORREIA DE ATAIDE E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo

concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.007780-0** - TANIA MARIA ORLANDIM E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.004972-8** - ODETE PEREIRA DA SILVA DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E ADV. SP133930 JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.005552-2** - TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à autora do documento juntado às fls. 92. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900864-8** - FIDELCINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifestem-se os autores sobre os valores apresentados e depositados pela ré às fls. 457/469. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**95.0901003-0** - HELIO JOYA BENETTI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que não foram apresentados cálculos de todos os autores que manifestaram discordância às fls. 325, digam os autores, uma vez que a liquidação da sentença será iniciada após a elaboração dos cálculos de todos os autores que não concordaram com os valores apresentados pela ré. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se as providências no arquivo. Int.

**95.0901028-6** - DOMINGO CUBILLO GARCIA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA E ADV. SP256308 ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho o depósito de fls. 754 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**95.0901075-8** - JOSE CARLOS PEREIRA PINTO (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos presentes autos foram requeridos pelos autores em sua petição inicial, para as suas contas vinculadas, a aplicação do índice de correção monetária pelo IPC até o mês de fevereiro de 1991 e após essa data, a aplicação do INPC em substituição à TR. Na sentença proferida às fls. 63/73 foi determinada a aplicação do IPC no mês de abril de 1990 e o V. Acórdão de fls. 132/138 reformou a sentença, determinando a aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, junho, agosto, setembro e novembro de 1990, e aplicação do IGP no mês de março de 1991. Finalmente, a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial da ré às fls.

204/209, determinando a aplicação nas contas de FGTS dos autores da correção monetária pelos índices IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, LBC no mês de junho de 1987, BTN no mês de maio de 1990 e TR no mês de fevereiro de 1991. Dessa forma, verifica-se que somente deve ser aplicado às contas vinculadas dos autores o de IPC dos meses de jan/89 e abril/90, sendo, portanto, suficientes os extratos juntados aos autos pela ré, para a conferência dos cálculos apresentados e realização de novos cálculos pelos autores, se o caso. Assim sendo, indefiro o pedido dos autores às fls. 267/270 para intimação da ré a apresentar extratos de outros períodos, devendo os mesmos cumprir o determinado às fls. 264, no prazo ali estipulado. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0901940-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901499-0) NELSON DOMINGOS FARTOS E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0902425-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900941-5) MARIA MADALENA ANTUNES E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores ROBERTO LOBUI, REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA e ROSA BEATRIZ BUENO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Vista ao(s) autor (es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá (ão) o(s) autor (es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor (es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.101764-4** - ONDINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.000117-5** - BENEDITO RENATO ROSSATTI E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) Benedito Renato Rossatti, Ismael de Góes Vieira, Darci Antunes Pereira, Bernardino Torres, Francisca Maria de Jesus Silva Campos, Jeova de Góes Vieira, Claudio Donizete Vieira de Barros e Benedito Paes Garcia, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Ciência ao autor Paulo Frago do da petição e documentos de fls.258/280. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**1999.61.10.004142-2** - BENEDITO VICENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 201: defiro aos autores a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.10.004308-0** - JOSE PEREIRA PONTES E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.012952-2** - MARCO APARECIDO ANDRIANI DA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.03.99.044069-4** - IZABEL APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) José Francisco Rodrigues Ramos e Manoel de Almeida, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Ciência aos autores Manoel de Almeida e Jose Francisco Rodrigues Ramos da petição e documentos de fls. 241/258. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.10.001083-9** - FELICE MANIACI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 242, 1ª parte. Tendo em vista a apresentação pela ré dos cálculos do autor Felice Maniaci, reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 242. Vista ao autor Felice Macianci dos cálculos apresentados pela ré pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int. R. DESPACHO DE FLS. 242: 1ª PARTE: Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) José Carlos Antunes, Gilberto José da Silva e Paulo de Oliveira Wey, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.

**2003.61.10.001592-1** - JADIR DE OLIVEIRA DURAES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.006843-3** - JUVENIL APARECIDA BATISTA E OUTRO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente N° 2582**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.015378-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006608-8) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP170683 MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo comprovada através de documentos nos autos, em face da manifestação da embargante de fls. 136/137, e ainda, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, concedo ao embargante prazo de 10(dez) dias, para que junte aos autos novos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, e após vista à embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.003700-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003699-5) RODOLFO MASCELLA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a embargante acerca da satisfação integral do crédito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.10.009957-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009488-9) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X



FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil c/c o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

**2008.61.10.010403-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007774-2) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.003000-3** - MARCIO HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autore(s) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.003776-9** - IGOR CHNEE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.008939-3** - JOSE CARLOS SIMOES (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.011320-6** - SERGIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer referente aos co-autores Antonio Zezi, Elton Mendes de Almeida e José Lopes da Silva, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.012046-6** - ZAMIR FERNANDES LONGHINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.012867-2** - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Fls. 80 a 100: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.013456-8** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR



NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.003159-4** - MIRALDO CESAR HARTKOFF (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o (s) cálculo(s) do(s) crédito(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.83.003650-6** - MAURICIO GONCALVES (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculos do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 2110 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004579-2** - FRANCISCO CARLOS FERRI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/12/1972 a 31/03/1974 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/04/1999 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008512-1** - ANTONIO LUZIA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1994 a 02/11/1994 - laborado na empresa Pro-Temom Montagens e Manutenções Industriais Ltda., bem como especiais os períodos de 13/11/1979 a 12/06/1990 - laborado na empresa Unimauá - Indústrias Químicas S/A e de 04/03/1974 a 10/06/1978 - laborado na Empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/02/1998 - fls. 178). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004922-4** - JOSE CARLOS GIESTAL (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1980 a 30/04/1991 - laborado na empresa Rofer Transportes Ltda., de 02/08/1993 a 02/12/1994 - laborado na empresa Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda. e de 18/11/1996 a 07/10/1999 - laborado na empresa Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/02/2006 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005132-2** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2008.61.83.001564-4** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1976 a 08/10/1977 - laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda e 01/11/1977 a 23/07/1990 - laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, reconhecendo ainda o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/08/1990 a 33/11/1996, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/01/2007 - fl. 166). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001752-5** - DORVANDO PAULA CARREIRA (ADV. SP109538 MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente para reconhecer como comum os períodos de 10/09/1990 a 21/01/1991 - laborado na empresa Faeng Assistência Técnica, de 03/04/1995 a 17/08/1995 - laborado na empresa Construtora Serra Norte, de 27/11/1995 a 25/01/1996 - laborado na empresa Metalúrgica Tecnoestamp e de 05/09/1995 a 03/11/1995 - laborado na empresa Intercasa Ind. e Com, bem como especiais os períodos de 05/09/1973 a 23/05/1974 - laborado na empresa Constanta Eletrotécnica, de 25/07/1974 a 11/12/1974 - laborado na empresa COFAP Cia. Fabr. Peças, de 29/10/1974 a 09/01/1975 - laborado na empresa Montetclm Montagens, de 21/01/1975 a 13/04/1977 - laborado na empresa Volkswagem do Brasil, de 18/04/1977 a 13/03/1989 - laborado na empresa Bridgestone/Firestone, de 16/10/1989 a 08/01/1990 - laborado na empresa Alfa Brasil S/A, de 18/02/1991 a 21/09/1992 - laborado na empresa Energizer do Brasil e de 13/12/1993 a 09/02/1994 - laborado na empresa Montetclam Montagens, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/05/2003). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003610-6** - FABIANO COSSSETE DA SILVA (ADV. SP106181 IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença a autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.004702-5** - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135 a 138: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2008.61.83.005722-5** - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.009293-6** - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. Oficie-se. ...

**2008.61.83.010169-0** - LOURINALDO QUERINO DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010185-8** - ANA LIMA DE SENA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença a autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010268-1** - MARCOS SGOBI (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010294-2** - MARIA AMARAL DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010296-6** - ZENILDA FERREIRA PASSOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010361-2** - ANTONIO DONIZETE VITORINO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010362-4** - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010404-5** - REINALDO FRANCISCO MARIANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010474-4** - HELIO ALBA ARRAES (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010495-1** - MARIO ALVES BEZERRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.010541-4** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.83.005643-9** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar o procedimento ordinário, conforme requerido pela parte autora. Intime-se. Cite-se. ...

#### **Expediente Nº 4673**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.024857-2** - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Oficie-se à APS Santo André para que preste informação acerca das alegações de fls. 264/268. Int.

**2008.61.83.001483-4** - VALDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, n. 35485.002911/2007-35. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.001641-7** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 17/19 e 24/28: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

**2008.61.83.005568-0** - JOAO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/59, 186/187 e 203: Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para a sentença. Int.

**2008.61.83.006411-4** - SERGIO GONTARCZIK (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento n. 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.83.007211-1** - CARLOS QUERINO DOMINGOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à concessão do benefício do impetrante, NB n. 42/128.102.915-4, considerando como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/08/1977 a 06/05/1978 - laborado na Techint - Engenharia S/A, de 01/10/1988 a 06/03/2003 - laborado na empresa Sata Serviços e de 28/11/1984 a 31/03/1986 - laborado na empresa Norton Industria e Comercio, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme especificado acima. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.007810-1** - JOAO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP264277 SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

... Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que realize imediatamente a análise conclusiva da auditoria, nos termos do artigo 178 do Decreto n. 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008519-1** - VALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.83.010473-2** - CREUSA BATISTA PEREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe à Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010483-5** - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante, NB 31/532.1632240, o qual deverá ser mantido até o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.010501-3** - NEUSA DA SILVA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, n. 36634.000604/2007-21. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.010506-2** - EDVALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento de revisão administrativa do Impetrante, n. 36618.001585/2007-59. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para a sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.010661-3** - BENJAMIN GROSSMAN (ADV. RJ064747 NEIDE GOLDENBERG) X DIRETOR DO INSS EM BRASÍLIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

**2008.61.83.010754-0** - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe à Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010780-0** - EZEQUIEL BARCIELA DA SILVA (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) impetrante(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.010803-8** - BENEDITA MARIA DE MORAES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto no. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091980-4** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**1999.61.00.022762-3** - VADIR PENHARBEL (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2000.61.19.007555-8** - ALEXANDRE ALVES PINTO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2001.61.83.003173-4** - BOLIVAR BARROS BAHIA (ADV. SP152249 INES BACCHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2001.61.83.003383-4** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2002.61.83.002150-2** - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS (ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2002.61.83.002684-6** - ROBERTO PORTELA (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2002.61.83.002875-2** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.004790-8** - MARCOS CARLOS JANUARIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.005247-3** - VALTER VANDERLEI RODRIGUES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.005782-3** - LUIZA TOMEKO OYAKAWA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2003.61.83.006912-6** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.009126-0** - DORIVAL DARE (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.011926-9** - TOSHIRO HIRAMA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.014044-1** - ROOZEVELT BARRO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.015625-4** - ELIMAR DE PAIVA FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.015990-5** - MARIA JULIA FERNANDES MAIA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.001694-1** - GILMAR SIQUEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.002001-4** - JOSE MARIO TEIXEIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.002329-5** - NILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.002364-7** - JOSE LUIZ BRIGANTE (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E ADV. SP141368 JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.004332-4** - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2004.61.83.005258-1** - GILMAR RODRIGUES SAMORA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.005390-1** - MARIA DA GRACA BENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.005842-0** - PAULO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.000040-8** - JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.002064-0** - MAURO ALVES MACHADO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.005255-0** - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.005554-9** - SEBASTIAO CIRILO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.006411-3** - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2006.61.83.003543-9** - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

#### **Expediente Nº 3067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0020010-6** - YARA RITA MARTINS PINTO (ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.00.025580-9** - WILSON VALERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

**2001.61.83.001401-3** - MAXIMO MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2001.61.83.001466-9** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios dos autores ALICE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA e ODALICIO PEREIRA DA ROCHA para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA NETO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.(...)

**2001.61.83.002918-1** - DALVA IDALINA BATISTA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)



**2003.61.83.001900-7** - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2003.61.83.004878-0** - ANTONIO DUARTE SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.005146-8** - SERGIO FERRI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA...

**2003.61.83.006649-6** - JOAO GREGORIO RIMAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE (...) concedo a esta sentença os efeitos da antecipação de tutela, no que diz respeito à obrigação de fazer...

**2003.61.83.008189-8** - JOSE CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.009133-8** - DARIO SUBTIL E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS das autoras Herminia Arruda Giz e Rosa Grasiol, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor Dario Subtil...

**2003.61.83.010086-8** - JOSE LAZARINI E OUTRO (ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA...

**2003.61.83.012854-4** - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.014029-5** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.014524-4** - MARIA RITA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE A DEMANDA (...)

**2003.61.83.015027-6** - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.015687-4** - LIBERAL POLYCARPO OLIANI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE A DEMANDA(...)

**2003.61.83.015834-2** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2004.61.83.003316-1** - SEBASTIAO INACIO FILHO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2004.61.83.004328-2** - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.004974-0** - JOAO BELO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.005497-8** - EDSON MARIA DOS ANJOS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA...

**2004.61.83.006559-9** - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.001040-2** - ANTONIO JURACI MEDICE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**2005.61.83.001798-6** - LUIZ SILVA ALMEIDA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2005.61.83.002443-7** - ADALBERTO SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2005.61.83.004280-4** - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.004668-8** - CLAUDIO ANTONIO SIMOES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**2005.61.83.005156-8** - ZILDA LAIZO RODRIGUES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2005.61.83.005604-9** - JOAO BOSCO DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão pelo IRSM dos benefícios dos autores JOAO BOSCO DAMASCENO, UMBERTO PAULO DA SILVA, GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA, OTACILIO MOREIRA, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.005980-4** - ANTONIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2005.61.83.006242-6** - JOSE ROBERTO BATISTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2006.61.83.001025-0** - LAERTE SASTRE BREDARIOL (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2006.61.83.001186-1** - TEREZA TAVARES DA SILVA (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2006.61.83.002768-6** - ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2006.61.83.003348-0** - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGAR PROCEDENTE...

**2006.61.83.004417-9** - SERGIO EVARISTO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

**2006.61.83.005305-3** - JOSE SALVADOR FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2007.61.83.007813-3** - APARECIDA DONISETE ALVES (ADV. SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida...

**2008.61.83.002672-1** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO...

**2008.61.83.007089-8** - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO(...)

**2008.61.83.008389-3** - LAURO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

#### **Expediente Nº 3068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005208-7** - GERALDO RILSIOBERTO LEONEL ALEXANDRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.83.005635-4** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) concedo a esta sentença os efeitos da antecipação de tutela, no que diz respeito à obrigação de fazer...

**2002.61.83.000870-4** - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2002.61.83.001655-5** - SANDRA POTESTINO MARTINS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.001644-4** - JOSE DOMINGOS SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.002407-6** - HILDO LUIZ GNANN (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

**2003.61.83.002620-6** - NELSON FLOR DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2004.61.83.003130-9** - ODAIR SECCO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2004.61.83.003758-0** - DEUSA MARIA GIBERTONI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2004.61.83.004220-4** - MANOEL CAROLINO DAS FLORES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.004717-2** - URUBATAN ESTRELA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE (...) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA...

**2004.61.83.005720-7** - EDIS LEOCADIO DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL:...ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição seja concedido no percentual de 88%, permanecendo, no mais, inalterada a sentença anteriormente proferida...

**2004.61.83.006643-9** - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2004.61.83.006747-0** - ALVINO PEREIRA RODRIGUES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.002004-3** - ADIVALDO LIMA BATISTA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Declaro o erro material existente na sentença de fls. 47-48, para extirpar de seu dispositivo o parágrafo referente ao tópico síntese do julgado (...)

**2005.61.83.002148-5** - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2005.61.83.002983-6** - OSWALDO ORTIZ PADILHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.003081-4** - JOSE CAETANO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.004453-9** - JOSE ESTACIO DA SILVA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL:...acolho os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da sentença o coeficiente de 76% do salário-de-benefício...

**2005.61.83.004919-7** - EDSON GERMINO RODRIGUES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.005619-0** - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2005.61.83.005743-1** - ERONIDES PEREIRA COSTA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada (...) conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para corrigir o erro material existente no tocante ao cômputo do período total laborado pela parte autora (...)

**2005.61.83.006286-4** - CELSO MAGOSSO (ADV. SP111490 CAETANO ATARIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**2005.61.83.007081-2** - ADEMAR SILVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2006.61.83.002387-5** - MARIA TEREZINHA EGYDIO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2006.61.83.002578-1** - FRANCISCO ELIO RODRIGUES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2006.61.83.003441-1** - ANAIR GUILHOUSKI GOMES (ADV. SP031172 JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2006.61.83.005306-5** - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

#### **Expediente N° 3094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0024953-9** - BENEDICTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**97.0026120-4** - LUIZ FERRAZ (ADV. SP045871 LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**98.0029207-1** - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP024253 SIDNEY FERREIRA E ADV. SP034217 SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS

VALALA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**2000.61.83.004906-0** - GETULIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2000.61.83.004926-6** - MANOEL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

**2001.61.83.001992-8** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.83.003234-9** - AMELIA PEREIRA STER E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: (...)Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN pelo autor Yoshio Aoki, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS das autoras Cecília Vieira e Marizete Bonfim Dias e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos demais autores para efeito de determinar ao Instituto NaciSeguro Social que:.PA 1,10 a) seja recalculada a renda mensal inicial dos benefícios dos autores Antonio Moratori, Aurelina Freitas da Motta, Guilherme Paulo Carrara, Helio Paschoal Alberino Meanda, Iracema Turci e Paraskovia Juc Meanda, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão;b) seja feita a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a renda mensal inicial dos autores supramencionados já revista nos termos desta decisão, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios.c) seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora Amélia Pereira Ster, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e reajustando-se renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para verificação dos reflexos que isso trará na pensão por morte, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão dessa autora.(...)

**2001.61.83.003381-0** - GEIVAL DA SILVA ALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.83.004171-5** - JOSE LOPES VIEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2001.61.83.004602-6** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2001.61.83.004861-8** - CEZARINO PAVANI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2001.61.83.004892-8** - MIGUEL ARCANJO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.83.005416-3** - VANIR CORREA BATISTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2001.61.83.005734-6** - ELZA FERNANDES MATOS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2002.61.83.002881-8** - NELSON JOSE DE FREITAS (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2002.61.83.003888-5** - LUCIO VALDIR SANITA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2003.61.83.005885-2** - ANIZETE COUTO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

**2003.61.83.016008-7** - HAYDE MARIA FIGUEIREDO PORTELLA (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.003543-1** - NOEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.004002-5** - ASSIS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2004.61.83.004490-0** - JOSE CERQUEIRA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2004.61.83.004590-4** - ANTONIO CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2005.61.83.002665-3** - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2006.61.83.003889-1** - ILSO COSTA DE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

**2006.61.83.007682-0** - ENEDINA MARIA MOREIRA (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

#### **Expediente Nº 3120**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.030292-0** - MOACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Nada a decidir quanto ao Agravo Retido de fls. 238/241 dos autos, ante a impropriedade do recurso interposto, levando-

se em consideração que já houve sentença proferida nos autos, bem como remessa e baixa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com Acórdão proferido. Quanto ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos às fls. 244, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, aguardando a decisão do referido Instrumento. Intime-se.

**2000.61.83.004003-2** - JAIME COSTA ARAUJO (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Indefiro o pedido de permanência dos autos em cartório, bem como de expedição de ofício ao INSS (fls. 192/193), tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional pretendida nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.83.003692-3** - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição de fl. 180, informando ainda a este juízo se já houve o total cumprimento do decidido no Acórdão de fls. 87/90 dos autos, comprovando se for o caso. Intimem-se.

**2007.61.83.006031-1** - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 42/109.798.443-2. (...) Oficie-se. Intimem-se.

**2007.61.83.006804-8** - ALINE DE CASTRO (REPRESENTADA POR ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO) E OUTRO (ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/99, em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, no retorno, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.83.007293-3** - JOSE CATARINO VIANA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 432/445, em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, no retorno, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se

**2008.61.00.013410-7** - EDNA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061512 JORGE RAMER DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido às fls. 76/77 dos autos, concedendo o prazo complementar de 10 dias para a apresentação das informações acerca do processo que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Previdenciária. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

**2008.61.83.004680-0** - ADMAR SINJI TAMAZATO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Cumpra o Impetrante, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias, o restante do despacho de fls. 24, apresentando nova contrafé da petição inicial, juntamente com os documentos que a instruíram. Int

**2008.61.83.009767-3** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.83.010677-7** - DURVAL GOZZI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**2008.61.83.003003-7** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Tópico final) assim, pelo exposto, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0660890-6** - INES PRACANICO GOMES E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e habilitação dos sucessores da autora originária, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a serem requisitados, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007. do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais em nome da Pessoa Jurídica, com relação a:1) INES PRACANICO GOMES;2) OSWALDO PRACANICO;3) EDMEA PRACANICO;4) EDNA CESAR;5) LUIS C. PRACANICO JÚNIOR;6) KELLY R. PRACANICO SANTOS;7) KATIA PRACANICO PIN; e8) CAREN CRISTINA PRACANICOApós a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Providencie a parte autora, em 10 dias, a regularização perante a Receita Federal do CPF referente a JOÃO PRACANICO e LUIS EDUARDO RODRIGUES PRACANICO.Int.

**00.0748934-0** - ADAIR MILER DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que de acordo com o art. 6º, IX, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal, o ofício requisitório deverá constar data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios requisitórios.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva nos embargos à execução nº 96.0018840-8.Int.

**00.0751415-8** - CATARINA PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o autor SEBASTIÃO LEMES BARBOSA renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao referido autor, bem como dos honorários sucubenciais.Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**1999.61.00.021087-8** - IRINEU SILVERIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA (SP123226) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DORACI DA SILVA BARROS (fls. 319/346) como sucessora processual de José Aleixo de Barros. Indefiro os pedidos de habilitação dos demais requerentes.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0741165-0** - ABILIO NUNES CABRAL E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 410/412: expeça-se ofício requisitório relativamente ao crédito de AMANTINO MENDES DA SILVA.Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o referido ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Remetam-se a seguir, os autos ao arquivo para sobrestamento, até o pagamento, bem como, para regularização no tocante aos autores ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO BERNARDINO SANTOS e BENEDITO ANTONIO.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.010604-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03/12/2008 às 16:00 horas.Expeçam-se mandados para intimação do INSS e das testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.005393-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005421-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NEIDE NEVES LISTA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO)

(Tópico final) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 19-28, no montante de R\$ 31.463,20 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) atualizado até julho de 2008, correspondente ao valor total da execução para a autora exequente.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 3940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003288-1** - PAULO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/98: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025206-0, por ora, republique-se a r. sentença de fl. 55.Int. e cumpra-se.Fl. 55: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2007.61.83.007585-5** - ALVANYR CORREIA LIMA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.001029-4** - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.004184-9** - JOSE SOARES DE SOUZA FILHO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.006453-9** - VLADimir VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.007272-0** - MARIA HELENA SALGADO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação à majoração de seu salário de benefício para 100% e nos termos dos artigos 295, inciso VI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.008507-5** - MARIA PALHAS JESUS BERTI (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008783-7 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP201650B RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Ante a documentação de fls. 32/132 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras prejudicialidades com os autos do processo 2003.61.14.003124-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008973-1 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 048.006.493-8 concedido administrativamente em 15/01/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.008977-9 - VERONICA LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERONICA LOPES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 114.246.371-8, concedido administrativamente em 19/08/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009025-3 - BEZALIEL NASCIMENTO LIMA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009036-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009039-3 - PAULO HENRIQUES DE SOUZA (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009048-4 - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009050-2** - SERGIO FABRI (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.009053-8** - ELIANE SOUZA OURIQUES (ADV. SP197540 MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009056-3** - JOSE MEDEIROS DE ANDRADE (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009108-7** - ESTHER RISA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESTHER RISA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº057.070.771-4 concedido administrativamente em 28/01/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009123-3** - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BEZERRA SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº044.352.696-6 concedido administrativamente em 04/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009130-0** - HUGO BERTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUGO BERTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº019.734.057 concedido administrativamente em 03/03/1978 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009138-5** - YUKIO FUNADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor YUKIO FUNADA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº047.810.151/1 concedido administrativamente em 18/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.009142-7** - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 116.084.086-2, concedido administrativamente em 13/12/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.009285-7** - JULIO VIGGIANO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO VIGGIANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº105.984.966-3 concedido administrativamente em 01/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.009297-3** - FRANCISCO FREIRE DA SILVA (ADV. SP138201 GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.009304-7** - LOURISVAL MARQUES DE MELO (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.009352-7** - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE VICENTE FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº102.434.007-1 concedido administrativamente em 22/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2008.61.83.009386-2** - MARIA INES VOLPE SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2008.61.83.009394-1** - ORLANDO GALDINO SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009398-9** - CESAR CALLEF (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009405-2** - MANOEL GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL GUILHERME DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 127.595.600-6, concedido administrativamente em 22/11/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009412-0** - GERUSA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GERUSA MARIA SILVA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 116.307.434-6 concedido administrativamente em 27/03/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009421-0** - SEVERINO AGEU DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO AGEU DE SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 105.653.094-1 concedido administrativamente em 30/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009423-4** - LAU KONG FAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAU KONG FAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 104.178.145-5 concedido administrativamente em 31/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009426-0** - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADELSON LOPES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 028.049.947-7, concedido administrativamente em

24/09/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009432-5** - EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº026.097.873-6 concedido administrativamente em 24/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009436-2** - JOSE MENDES SCOTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MENDES SCOTINI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº048.115.557-0 concedido administrativamente em 16/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009438-6** - ISAC ROCHA DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ISAC ROCHA DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº126.817.558-4 concedido administrativamente em 30/01/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009440-4** - JOSE NERVAL OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE NERVAL OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº106.225.495-0 concedido administrativamente em 30/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009476-3** - MANOEL DELFINO DA SILVA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL DELFINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.995.708-8, concedido administrativamente em 02/06/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009548-2** - JOSE ROBERTO DOMENEGUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO DOMENEGUETTI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº025.234.955-5 concedido administrativamente em 14/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009587-1** - IVONE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009592-5** - SEBASTIAO SIQUEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante a documentação de fls. 107/129 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras prejudicialidades com os autos do processo 2008.61.83.001229-1. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009593-7** - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009667-0** - AIRTON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AIRTON DE SOUZA SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.876.121-4 concedido administrativamente em 21/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009671-1** - ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº025.429.441-3 concedido administrativamente em 30/01/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009676-0** - IZILDINHA OLIVEIRA DA SILVA ROMMEL (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IZILDINHA OLIVEIRA DA SILVA ROMMEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.525.150-9, concedido administrativamente em



14/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009771-5** - EMILIO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EMILIO HIRATA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº056.668.921-9 concedido administrativamente em 03/02/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009782-0** - ALVARO TEDESCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO TEDESCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº021.785.614 concedido administrativamente em 22/10/1979 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 92% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009837-9** - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CECILIA NAVARRO DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 115.110.675-2, concedido administrativamente em 09/11/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009910-4** - CICERO TEIXEIRA LEMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO TEIXEIRA LEMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº068.212.064-2 concedido administrativamente em 24/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**2008.61.83.009915-3** - MELANIA FINEZZ MORIBE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MELANIA FINEZZ MORIBE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 067.609.502-0, concedido administrativamente em 17/07/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

#### **Expediente N° 3948**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.005642-7** - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 41/42 e 44/52 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie o autor cópia da petição de fls. 41/42 para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente N° 3950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025725-9** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 1015. Ante as cópias acostadas às fls. 979/1010, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o processo nº 88.0022666-3 e o presente feito. À vista do depósito noticiado às fls. 657/660, das informações de fls. 1022/1024, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 1014), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal das autoras NELIDE POLITI DA SILVA GORDO, sucessora de João da Silva Gordo, SONIA DE ARAÚJO PORTO PEPINO, sucessora de José Pepino Filho, REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, sucessora de Lucas Rocha Monteiro de Castro, MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL DE ABREU CARNEIRO, sucessora de Roberto Benedito de Andrade Carneiro, MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL, sucessora de Sebastião Brasil, ISOLDA DE CARVALHO AZEVEDO, sucessora de Sylvio Azevedo e DILMA MARIA BARBOSA PAIVA, sucessora de Walter José Amaral Paiva, bem como DENYSE BARBOSA MOREIRA, sucessora de José Pereira, além da verba honorária proporcional a essas autoras, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, considerando a informação da parte autora às fls. 975/976, item 3, intime-se a mesma para que providencie a juntada aos autos os documentos necessários para a habilitação dos filhos do autor falecido PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA. Ainda, ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o r.despacho de fl. 706 no tocante ao autor falecido LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, providenciando a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no que se refere a ele. Por fim, ante a condenação dos autores em honorários sucumbenciais na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, findo o prazo deferido aos autores, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fl 1015: HOMOLOGO as habilitações de REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, CPF 034.643.398-31, sucessora de Lucas Rocha Monteiro de Castro; de DILMA MARIA BARBOSA PAIVA, CPF 150.921.728-27, sucessora de Walter José Amaral Paiva; e de NELIDE POLITI DA SILVA GORDO, CPF 046.805.108-20, sucessora de João da Silva Gordo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como, para as anotações referentes ao despacho de fl. 969.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 3962**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742341-1** - EMILIO SILVANO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X NOE FRANCISCO BONFIM E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E PROCURAD LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 436/443 e 445/456: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação.Int.

**89.0024841-3** - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089345 ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Fls. 336/337: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**90.0015067-1** - JOSE LIRIO CRUZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO)

Fls. : Ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, de conformidade com a sentença de fls. 137/139, confirmada pelo v. acórdão de fls. 144, transitado em julgado.Int.

**90.0039439-2** - ACACIO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 423/433 e certidão de fls. 434: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Acácio Apolinário (fl. 425) ANA ROSA DE AMORIM APOLINARIO (fl. 433).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**91.0698377-4** - ALBERTO CALLSEN (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 119/120: Em face do requerimento do autor, suspendo o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 117.Ao Contador Judicial para atualização da conta da execução.Int.

**91.0725924-7** - NORMA TOLOI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria a exclusão do assunto RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, cadastrado como um dos objetos da presente ação, uma vez que o mesmo não integra o seu objeto.2. Esclareça a co-autora MARIA APPARECIDA CASATE ODAONDO, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura de ação anterior com idêntico objeto: reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR.Int.

**91.0737203-5** - REGINA CIARCIA LOPES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. :Expeça-se novo ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**92.0069326-1** - JOSE ANTONIO FELIX (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 196/199 e 203/205:Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para colocar à disposição daquela E. Corte os valores restituídos pelo patrono da parte autora à conta n.º 1181.005.503184720, referente ao precatório 2007.0079672.Int.

**92.0076373-1** - CONCEICAO GOMES FONSECA (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 475/476: Cumpra a patrona da parte autora adequadamente o despacho de fls. 474, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos que comprovem a inexistências dos parentes sucessíveis ou informando as diligências encetadas na localização de tais parentes.silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0093156-1** - NERCIO SECCO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 178/181: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 180), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) LUIZ ULISSES CARDINALI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0038855-0** - BRIGITE KROENER E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 176/179: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 178), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**95.0001728-8** - JULIO PRIETO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 283/285: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE, MARISTELA DA SILVA TRINDADE e NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar inexistência de eventual(is) outro(s) pensionista(s) habilitado(a)(s), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Tendo em vista que não foram trasladados para estes autos principais as contas detalhadas acolhidas pela sentença de embargos, relativas aos co-autores ELIAS TRINDADE e JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, processo n.º 2001.61.83.003486-3, e o posterior traslado das referidas contas para os presentes autos. Int.

**1999.03.99.092083-0** - JACQUES RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 223/225: Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o item 01 do despacho de fls. 220, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da filha da autora de nome GLAUCIA, consoante informado à fl. 219.2. Fls. 227/228: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

**2001.61.83.004815-1** - DOMINGOS CARNELOS NETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Apresente o(a) requerente MARIA AUXILIADORA SALES DE ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do co-autor CIRO OLIVEIRA DE ARAUJO (fl. 583) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2003.61.83.007017-7** - DORICO FELIPE CARDOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 198: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Dórico Felipe Cardoso (fl. 175) CLARICE MARTINS CARDOSO (fl. 176).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do co-autor e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**2003.61.83.010507-6** - EUDES FERREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 290/300: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor EUDES FERREIRA NOVAES (fls. 292).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do co-autor EUDES FERREIRA NOVAES e solicitar a conversão do depósito à ordem do referido co-autor (fl. 273) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 302/303: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.83.010539-8** - DOLORES ACIRON POCAS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a decisão de fls. 169/170 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0900141-7** - ABDIAS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 944/946: 1. Ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados e documentos acostados pela parte autora, relativos aos pedidos de habilitação dos sucessores de JOSE SPERANDEO e JORGE PIMENTA. 2. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s) JOSE CARLOS SPERANDEO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a) JOSE SPERANDEO (fls. 925/928).Int.

### **Expediente Nº 3963**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0029928-8** - ADELINO ROSA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 217/219: Mantenho o despacho de fls. 208, pelos seus próprios fundamentos. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,05 Int.

**90.0010001-1** - ERICA PURI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 292: Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 278/282 em face da decisão de fls. 259, não impugnada pelas partes (certidão de fls. 263), e que entendeu devidas ao sucessor habilitado às fls. 218 tão somente as diferenças vencidas até a data do óbito do autor (fls. 214). 2. Cumpra-se o item 3(três) do despacho de fls. 274, fazendo-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

**91.0706831-0** - OSWALDO CRUZ DE SA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 195/202: Cumpra o co-autor OSWALDO CRUZ DE SÁ integralmente o item 02 do despacho de fls. 184, apresentando comprovante de benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0093097-2** - SUELY VIOLANI (ADV. SP107109 SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 179: Tendo em vista que o INSS alegou a ocorrência de erro material na conta da execução (fls. 166/167), cabe ao mesmo demonstrar a eventual procedência de tais alegações. Sendo assim, esclareça o procurador do INSS se já está de posse das informações que solicitou da APS às fls. 168 bem como cumpra a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 172. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**93.0006677-3** - ANTONIA BARROS DE SIMONE E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 144/147: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**93.0012897-3** - CARLOS ALBERTO BORGES FRANCO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante da informação retro, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0011539-3** - CLEIDE SAVIOLI GORDON E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 147/150: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**95.0028962-8** - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Fls. 194: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Maria do Socorro Ribeiro (fl. 182) os filhos ANDREIA MARIA DECHECHI (fl. 181) e ANDERSON RIBEIRO (fl. 181).2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeiram os co-autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. . Na hipótese de pedido de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifiquem a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresentem comprovante de regularidade dos CPFs.6 Fls. 190/192: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido relativo aos honorários de sucumbência fixados em sede de embargos.Int.

**2000.61.83.001299-1** - IRMA PINHALBE DE BARROS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 156/159: Tendo em vista a DIP informada no ofício de fls. 152 e as alegações da autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.83.002690-4** - JOSE ISIDORIO SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Mantenho o despacho de fls. 164 pelos seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.000151-1** - VITANGELO DELFONSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Fls. 562/563: Ciência à parte autora.2. Fls. 555, item 3 (fls. 464 e 536): Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos. Int

**2001.61.83.000785-9** - ALTAIR COLLAÇO REGINATO E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Fls. 485/523: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ALTAIR COLLAÇO REGINATO (fl. 523).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) ALTAIR COLLAÇO REGINATO e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 461) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2001.61.83.004279-3** - ISMAR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 465: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.83.004825-4** - HERMEDE ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. 542/545 e 546: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Salvador Navarro (fl. 489) os filhos SEBASTIAO ANDRE NAVARRO (fl. 492), MARILENE NAVARRO AMATE (fl. 496), ROBERTO BANHOS NAVARRO (fl. 499), MARILDA NAVARRO SARGIANI (fl. 502), SALVADOR NAVARRO FILHO (fl. 506), ROSALVA NAVARRO (fl. 509), ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO (fl. 512), ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO (fl. 515) e CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO (fl. 518), e os netos (filhos de Rosalina Navarro Alves - certidão de óbito à fl. 519) DOUGLAS NAVARRO ALVES (fl. 522) e DEIVIDSON NAVARRO ALVES (fl. 525). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Divino Capelari (fl. 531) MARIA GARCIA CAPELARI (fl. 538).2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**2002.61.83.003994-4** - GINO CHIARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Diante da consulta retro, verifico inexistir impedimento ao prosseguimento da execução movida pelo co-autor GINO CHIARI.2. Fls. 233/235: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição

bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls. 236/237: Tendo em visto o tempo decorrido (fls. 203 e 205), apresente o co-autor GINO CHIARI, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.002863-0** - NELSON TREVISAN (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2003.61.83.005533-4** - YARA DONETTI DE MATOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 147 - verso -: Ciência à parte autora.2. Observe a parte autora, caso mantenha a alegação de incorreta implantação da renda mensal revista, que deverá ser esclarecida a contradição entre a informação prestada na petição de fls. 114/117, na qual a própria parte autora informa a correta revisão do benefício, e as alegações apresentadas posteriormente (fls. 126/127 e 138/139).3. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007617-9** - ANTONINHO ESTEVES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 148: 1. Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 137.2. Informe o autor o eventual cumprimento da obrigação de fazer em cumprimento à intimação de fls. 137.Int.

**2003.61.83.010617-2** - ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2003.61.83.013485-4** - RUBENS LATANZI (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 120: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2004.61.83.001747-7** - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 153/154: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 3964**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0043935-7** - FREDERICO RIESE E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 526/531: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**89.0017227-1** - NAIR CYPRIANI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 253/257:1. Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, documento hábil a demonstrar a relação de parentesco alegada.2. Fls. 248/251: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

**90.0009816-5** - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125256 SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E ADV. SP106582 JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 425: Esclareça a patrona CIBELE CARVALHO BRAGA o pedido de RPV para ALBERTINA TERESA CORREA tendo em vista não mais possuir mandato para postular em favor referida co-autora.1.1 Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 408, com a apresentação de comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo de todos os co-autores com crédito a requisitar. 2. Fls. 426: Cumpra a co-autora ALBERTINA TERESA CORREIA o item 3.1 do despacho de fls. 424.3. Fls. 428: Esclareça a requerente IVETE FRANÇA CORREIA se porventura é dependente previdenciária do autor da ação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, uma vez que não foi deferida a sua habilitação nos presentes autos (fls. 306).PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

**92.0004842-0** - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 259/265: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a) ALICE LUIZA DE LIMA (fls. 262).2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0072044-7** - CLAUDIO WALTER FELIX BOCK (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO E ADV. SP093859 EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Cláudio Walter Félix Bock (fl. 83), IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK (fl. 79).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**93.0007299-4** - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 555/556: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 553, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de documento hábil a comprovar a alegada grafia correta dos nomes dos co-autores JOSETE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA e SEBASTIÃO LEMOS DA SILVA bem como, diante da alegada regularização do CPF da co-autora MARIA MAZZARO BRAGA, apresente o respectivo comprovante. 2. No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido, apresente comprovante atualizado de regularidade do CPF e de benefício ativo de todos os co-autores com crédito a requisitar e a levantar. Int.

**93.0009906-0** - OSMAR RODRIGUES NEVES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 134/140: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**93.0038641-7** - LUIZ GONZAGA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 230/242, 251/253 e 254: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na



forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Carlos Pinto (fl. 234) ANTONIO CARLOS PINTO (fl. 239) e CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA (fl. 241).2. Ao SEDI, para as anotação da habilitação deferida no item 01 (um) do presente despacho e para excluir o primeiro assunto da ação (RMÍ pela equivalência entre salário-de-benefício e salário-de-contribuição), permanecendo os demais assuntos cadastrados. Int.

**1999.61.00.017826-0** - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.037394-9** - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E ADV. SP152642 DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 216:Fls. 493: Indefiro o pedido, pois o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir a ambos a satisfação de seus créditos. Apenas após comprovada manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização de todas as diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores, poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência.2. Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 212.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.83.000241-9** - AURELINO CARVALHO PINTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 165/166: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da renda mensal revista.2. Fls. 169/171: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int.

**2000.61.83.002020-3** - MARIA RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.83.002717-9** - SEBASTIAO DOMICIANO VENANCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 573: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre alegação de existência de diferenças decorrentes de incompleto cumprimento da obrigação de fazer, observada a divergência entre a DIP informada às fls. 562/570 e a data em que cessou o cômputo das diferenças incluídas na conta da execução (fls. 245/367).Int.

**2000.61.83.004586-8** - MILITAO BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 506/512 - Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. .PA 1,10 3. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, processo nº. 2007.61.83.004448-2, em apenso. Intimem-se.

**2001.61.83.000708-2** - YVONE CULBER DE OLIVEIRA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 163/168: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 166), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.83.003195-7** - WALDIR SARAM (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2003.61.83.002987-6** - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL

DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2003.61.83.009337-2** - ADEMIR SORDI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 157: Defiro o pedido de dilação de prazo do INSS, para cumprimento do despacho de fl. 156, por 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça o INSS a divergência entre a DIP informada à fl. 102 a data em que cessou o cômputo das diferenças incluídas na conta da execução (fls. 74/92).3. Fls. 158/161: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

**2003.61.83.010131-9** - VITAL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 387/390, 395/397 e 398/400: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**2003.61.83.010817-0** - RAMIRO GERALDO SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP057491 ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 150/152: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010986-0** - JOSE ICUO FUCUDA (ADV. SP038037 ARLINDA MATSUE SUEYOSHI E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 113/114: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3971**

#### **MONITORIA**

**2008.61.83.000137-2** - JOSE CARLOS BATISTA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003744-6** - CARLOS ROBERTO LIMA DE FREITAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.83.003843-8** - VICTORIO MARONA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.83.002088-1** - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo

de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.002250-0** - ISABEL CARDOSO (ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.002885-9** - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 388 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.005908-0** - GELSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.014526-8** - MARIA HEIL DOS SANTOS (ADV. SP140465 LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.014834-8** - ANGELA GARCON MONTEVAM (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.001219-4** - RENATO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.83.001337-0** - CELIA REGINA RISSI DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.001650-3** - EDMILSON ALVES BASTOS (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais

na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.002339-8** - DILSON MUNHOZ (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DILSON MUNHOZ, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.83.002850-5** - JOSEFA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2004.61.83.004528-0** - VANE FERREIRA DAS CHAGAS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do indeferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se

**2004.61.83.005615-0** - JOSE BIXOFIS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2004.61.83.006425-0** - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.83.006945-3** - REINHOLD FELIPPE ORTLIEB (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2005.61.83.001438-9** - ORLANDO ANTUNES BARBOSA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.003615-4** - JOAQUIM BRUNO DE ANDRADE (ADV. SP073664 LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma,JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela carência superviniente da ação.Tendo em vista que o INSS propiciou a propositura da presente ação, negando, inclusive, a existência do montante atrasado e procurando demonstrar sua alegação com os documentos de fls. 22/23 condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**2005.61.83.005531-8** - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I

**2005.61.83.006850-7** - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.83.007092-7** - JORGE CUSTODIO DE AGUIAR (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.000732-8** - NEYDE MARIA DA PENHA HERDY LONGO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista que a autarquia deu causa à propositura da ação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.002450-8** - SILVIA BASTOS TEIXEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**2006.61.83.002943-9** - ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Tendo em vista que o INSS propiciou a propositura da presente ação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.83.004808-2** - JOAO MUNIZ BARRETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005640-6** - ADELICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006319-8** - CARLOS ALBERTO BOARETTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão,

remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2006.61.83.006525-0** - JOVENEZ ALVES FEITOSA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.61.83.007344-1** - NIVALDO BIZZARRO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.002419-7** - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.83.003823-8** - OROZIMBO LEITE (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento)sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.83.004304-0** - VALDIR DIAZ GUADALUPE (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**2007.61.83.005201-6** - MARIA APARECIDA BERGAMIN DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.83.006714-7** - VALDOMIRO CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0030928-0** - ELI HERNANDES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**97.0026395-9** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 133: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2000.61.83.002330-7** - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.à parte contrária para contra-razões.Vista à parte contrária para contra-razões. Federal - 3ª Região.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.Int.

**2000.61.83.003769-0** - VALDI DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2000.61.83.004266-1** - MANOEL FEITOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2001.61.83.000194-8** - FRANCISCO SALES PEREIRA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2002.61.83.003880-0** - ROQUE GABRIEL CLAUDIO SENSI (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2002.61.83.004046-6** - GILBERTO BEZERRA DUARTE (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a peça de fls. 477/489 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.001933-0** - JOSE PINTO PEREIRA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Chamei os autos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.001981-0** - ASTROGILDO ANDERSON E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP203665 JANAÍNA SCHOENMAKER E PROCURAD JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.006575-3** - JAIME JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.002164-0** - HELIO SOUZA MEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.002338-6** - HIGINO ANTONIO JUNIOR (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.006332-3** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.006386-4** - HELENO ELIAS DA SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.001682-9** - CRISPIM RODRIGUES MARTINS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.002428-0** - MARIA SALLES NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.003484-4** - SERGIO VIEIRA LOPES (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.004048-0** - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.004133-2** - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.000477-7** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.000958-1** - PAULO ANTONIO BARALDI (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a peça de fls. 274/291 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. 2. Fls. 292 : Dê ciência a parte autora.3. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.002137-4** - MIRIAM ELISABETE CAPORAL (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.002781-9** - JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.



**2006.61.83.002977-4** - PAULO DA SILVA CURTO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.005281-4** - AMANDIO AUGUSTO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.006131-1** - OSWALDO LOBRIGATTI (ADV. SP218589 FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002162-1** - COSMO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 206: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2000.61.83.003872-4** - ELZA RAMOS DE MOURA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 217/218 Anote-se.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2001.61.83.004965-9** - LOURIVAL ALVES MARTINS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Reitere-se ofício de nº 278/2007, por meio eletrônico, para cumprimento da tutela deferida em sentença.Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2002.61.83.003097-7** - NINA MIHAILOVNA LAFAEFF (ADV. SP089784 GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2002.61.83.003946-4** - MISSIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.Recebo o recurso adesivo do INSS, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.Vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.000377-2** - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 557 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.001485-0** - ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a peça de fls. 139/144 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. 2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.004826-3** - ANTONIO LOPES NETO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
Vistos.Recebo o recurso adesivo do INSS, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.Vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2003.61.83.015426-9** - RUBENS COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.015936-0** - IDELBRANDO DO PRADO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos.Recebo o recurso adesivo do INSS, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.Vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002260-6** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.005074-2** - EDIONAL AZEVEDO DE ARAUJO (ADV. SP201487 ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.006748-1** - SEVERINO HENRIQUE FILHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 262 Defiro o pedido de desentramenamento do recurso de apelação de fls. 233/246 que deverá ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Fl. 263: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.002568-5** - ALVARIDES TURTERO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.002880-7** - ERMIRO JACINTO DA COSTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.005467-3** - JOAO MADALENO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.006456-3** - CICERO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.006672-9** - OSORIO APARECIDO SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.000473-0** - NEUSA CONCEICAO COSTA PEXE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.001180-0** - CARLITO ALVES COELHO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.001266-0** - AMAURI MACHADO (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.001267-1** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI E ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.004464-7** - FRANCISCO CALABUIG LEGAZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.006975-9** - JOAO FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.007166-3** - ALBERTO ROSA DE SOUZA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.001775-2** - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2007.61.83.002138-0** - JAYRO EDUARDO XAVIER (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como o recurso adesivo da parte autora, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Vistas às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762997-4** - NELSON ELIAS (ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 280/288: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0011007-3** - CONCEICAO BORGES VALADAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 59/60 Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

**2000.61.83.000288-2** - VANDIR MACEDO DE FREITAS (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.83.003767-7** - JOAO BUDOIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 572: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contrária para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2001.61.83.004905-2** - ARIVALDO MONTEIRO SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.028845-5** - MARIO PEREIRA FILHO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2002.61.83.002546-5** - LUCILA FIRMINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062914 ADAUTO DE MATTOS E ADV. SP113202 JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.001012-0** - ADEILDE LOURDES DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO E ADV. SP045005 ABRAAO JOSE FRANCO E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 155/156 :1. Anote-se para que o subscritor da petição de fls. receba esta publicação.2. Desentranhe-se a referida petição, rementendo-a ao Juizado Especial Federal para que seja juntada aos autos de nº 2004.61.84.577368-4.3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.002647-4** - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.004787-8** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.005895-5** - WAGNER WENGER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 202/208 e 213 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Decorrido o prazo para o INSS apresentar contra-razões,subam os autosao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.005900-5** - ZENON LOPES DE COUTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII,

do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se.

**2003.61.83.006651-4** - NORMANDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Fls. 281/282 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se.

**2003.61.83.008179-5** - JOSE PANTALEAO DE CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamei os autos. Fls. 269: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.010444-8** - MARCOS BARION (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 141/146 Dê-se ciência a parte autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.83.011590-2** - MARIO SAITO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 135/137: 1. Anote-se. 2. Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015815-9** - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 306 Manifeste-se a parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.000411-2** - GILBERTO BENEDITO CORREA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 280 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. .AP 1,05 Int.

**2004.61.83.003123-1** - ALBERT SASSON (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 108 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.003216-8** - ADEMIR DE ASSIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259/260 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.005170-9** - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, desentranhe-se a petição de fl. 90 devolvendo-a ao seu subscritor, em caso de inércia arquivem-se em pasta própria. 2. Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2005.61.83.002541-7** - GILBERTO MESQUITA DE CAMPOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da consulta supra, preliminarmente, publique-se a r. sentença de fls. 106/123. 2. Após, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Fls. 106/123:(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 14.01.1972 a 28.04.1979 (São Paulo Indústria Gráfica e Editora S.A.), 08.11.1979 a 02.02.1981 (Companhia Lithographica Ypiranga), 23.03.1981 a 03.07.1982 (São Paulo Indústria Gráfica e Editora S.A.), 01.09.1982 a 30.06.1987 (Lis Gráfica e Editora Ltda.) e 03.11.1987 a 12.05.2004 (Lis Gráfica e Editora Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de

serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GILBERTO MESQUITA DE CAMPOS(...)

**2005.61.83.005894-0** - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.006964-0** - NILTON BELGRADO FRIVOLI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2006.61.83.007203-5** - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES (ADV. SP235734 ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Fls. 41/207 - Ciência às partes do Ofício do INSS que comunica o cumprimento da tutela concedida na sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002042-3** - DOMINGOS JORGE FERRAREZI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2003.61.83.002365-5** - JOSE JULIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos.Fls. 314/316 - Intime-se o INSS, com urgência, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado descumprimento da tutela concedida na sentença, diante da notificação certificada às fls. 286. Intimem-se.

**2003.61.83.002911-6** - NEUSA APARECIDA ROSINO LOPES (ADV. SP187147 MARCOS FERNANDO ROSINO LOPES E ADV. SP116000 PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos.1 - Fls. 95/96 e Informação retro: razão assiste à autora, razão pela qual reconheço a nulidade da publicação da sentença efetuada no dia 25/04/2008.2 - Proceda a Secretaria às alterações solicitadas no Sistema Processual Informatizado, para efeito de publicações futuras, certificando-se o necessário.3 - Após, republique-se a parte final da sentença de fls. 84/87.Intimem-se.PARTE FINAL DA SENTENÇA: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.007129-7** - MINEO YAMADA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.012205-0** - MARLENE JANETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2003.61.83.015227-3** - AMALIA MARIA PERIN MANTUAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.83.015820-2** - VALDECY EVARISTO DE FRANCA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2003.61.83.015927-9** - APARECIDO FERRARESI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.000025-8** - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2004.61.83.005903-4** - RUBEM MASSUIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Vistos.Inicialmente, dê-se vista ao INSS do teor da sentença proferida às fls. 267/269.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2005.61.83.001900-4** - JOSE AUREO DE ALMEIDA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fls. 90/91 - Incabível o pedido neste momento, haja vista que com a prolação da sentença encerrou-se a prestação da atividade jurisdicional.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Intime-se.

**2006.61.83.000378-5** - APARECIDA ZANON (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2006.61.83.000931-3** - CARLOS UMBERTO DE MELO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.001311-0** - JORGE PIMENTEL MARTINS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)  
Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado, em relação à verba de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2006.61.83.004106-3** - MANOEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido formulado às fls. 15.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.008472-4** - BENEDITO PEDRO (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.001832-0** - JESUS LAURINDO DA SILVA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2007.61.83.002952-3** - GRACIA APARECIDA MATURANO CID (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.83.003871-8** - JOAO EVANGELISTA MENDES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que, no caso concreto, não se aplica o reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende executar o julgado, em relação à verba de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**2007.61.83.006510-2** - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos dos art. 295, inciso VI, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.003556-4** - MANOEL FELIZARDO DE SOUZA (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido formulado na petição inicial (fls. 12).Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.83.004761-0** - DANTE TADEU DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, por ser tempestivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.83.005457-1** - GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 79 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, desde que o autor promova a substituição por cópias, exceto no que tange à petição inicial e à procuração, cujos originais devem permanecer nos autos.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.002790-7** - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO (ADV. SP227695 MILTON RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Fls. 67/68 - Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 16/20, mediante substituição por cópia simples, a teor do disposto no art. 177 e parágrafos, do Provimento COGE 64/2005. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, consoante disposto no art. 178 do mesmo provimento, bem como dos documentos acostados às fls. 21/60, posto tratem-se de cópias simples. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, forneça o impetrante as cópias necessárias para a substituição. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao desentranhamento na forma



especificada no item 1.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.83.003200-9** - LINEU TADIELLO (ADV. SP227695 MILTON RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Fls. 64/65 - Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 13/56, mediante substituição por cópia simples, a teor do disposto no art. 177 e parágrafos, do Provimento COGE 64/2005. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, consoante disposto no art. 178 do mesmo provimento. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, forneça o impetrante as cópias necessárias para a substituição. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao desentranhamento na forma especificada no item 1.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.83.007006-0** - MADALENA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004071-8** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.83.001278-8** - MARIA VICENTINA RODRIGUES DACOME (ADV. SP185543 SELMA MARIA BATISTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.83.002893-0** - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DE JESUS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.83.000770-0** - FATIMA SALGUEIRO LOURENCO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.83.001685-3** - MARIA AUXILIADORA TORRES (ADV. SP076938 PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.036479-6** - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Júlio Alves de Siqueira, Lauro Louro, Laurito Rodrigues Marques, Lázaro Ferreira de Melo e Leandro José Lino. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. O feito deve prosseguir somente em relação aos co-autores Joaquim de Oliveira, Júlio dos Santos e Manoel Batista da Silva, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.003253-0** - SANTIAGO PLEGUEZUELO MARTOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente SANTIAGO PLEGUEZUELO MARTOS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.004966-8** - MARIA CELMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.006582-0** - JOAO FERNANDES VALENTE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2003.61.83.013859-8** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I

**2003.61.83.015677-1** - ANA TEREZINHA PAIVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelas co-autoras Clarice Godinho da Silva e Dilce Frade Quintal, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelas demais co-autoras, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2004.61.83.000189-5** - JOSE RAMOS PEREIRA (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ RAMOS PEREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.83.003376-8** - IVAN PETRONI (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.003381-1** - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**2004.61.83.003764-6** - JOSE CICERI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irresignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.003774-9** - VALDEMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.005468-1** - AMARO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

**2004.61.83.005752-9** - MARIA DAS DORES FERREIRA BARBOSA (ADV. SP076374 MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento, para fazer constar no fundamento da sentença de fls. 85/88 o nome correto do segurado falecido, qual seja, Cristiano Ferreira Barbosa. P.R.I.

**2005.61.83.001060-8** - DAYANE CRISTINE PALAGANI TENORIO - MENOR IMPUBERE ( CHRISTINE PALAGANI BEZERRA) (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**2005.61.83.002676-8** - IZAIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002974-5** - AULERINDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP081015 MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.003473-0** - ADIR GARCIA VOLCOV (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADIR GARCIA VOLCOV, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.83.004367-5** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.83.005676-1** - RENATO CARLOS PAVANELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço que o autor é CARECEDOR DA AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO no que tange ao pedido de retroação da data de início do benefício e EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial no interregno compreendido entre 10/03/1967 e 01/09/1968, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.83.006669-9** - CLAIR BERGAMINI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício nos moldes em que requerido na inicial e extingo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.83.000367-0** - IRINEU BENASSI SOBRINHO (ADV. SP234881 EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.001000-5** - JOAQUIM VIEIRA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.001694-9** - WALTER BASILIO CORDEIRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2006.61.83.001751-6** - MARIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES E ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.83.003975-9** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.83.002467-0** - JOSE BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente N° 3999**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000089-4** - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 125/127: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo/Comunicado Social elaborado pelo Perito Judicial. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1804**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.000113-2** - JOSE LUCCAS NETO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.000338-4** - RENATO PINHEIRO MACHADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.000628-2** - NELSON JACOMINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.000768-7** - LUIZ CONTI NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.001137-0** - WALKIRIA VAZ NOVAES (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP176700 ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.001639-1** - ALFREDO CELSO RODRIGUES (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.001793-0** - ZILDA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.001818-1** - CARLOS FIRMINO DE MATOS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.002014-0** - NATANAEL PEREIRA GALVAO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente a 01/03/2004 a 28/02/2005.

**2006.61.83.002394-2** - CELSO DE ANDRADE (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002506-9** - CARLOS AUGUSTO ESTRE (ADV. SP202234 CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003103-3** - WLADIMIR WOLF (ADV. SP114699 SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

**2006.61.83.003799-0** - DAISY CARDERELLI DA SILVA (ADV. SP200582 CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.004257-2** - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.006727-1** - BIANCA RODRIGUES NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (CINTIA GOMES RODRIGUES) (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 65/69 - Ciência às partes.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.000376-5** - ANA MARIA GALLO (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo procedente o pedido Cpara condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir de 4/4/2005.

**2007.61.83.001293-6** - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES E OUTRO (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, observando-se o item 2 do despacho de fl. 29.2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.002528-1** - JOSE EDINEU DE LIMA E OUTROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 33 e 35 - Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito os menores THAYNÁ ANDRADE DE LIMA e GABRIEL ANDRADE DE LIMA.2. Havendo colidência de interesse entre do representante legal e dos menores, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial a Defensoria Pública da União, a quem incumbirá a representação dos mesmos.3. CITE(m)-SE o(s) requerido(s), sendo que os menores na pessoa do curador especial, com endereço à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - São Paulo - SP.4. Int.

**2007.61.83.002810-5** - ANA MARIA PESSANHA (ADV. SP170099 ROSANGELA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.\*

**2007.61.83.003445-2** - ARLEID MAGANHA SGARBI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Fls. 108/109 - Ciência ao INSS.5. Int.

**2007.61.83.003891-3** - MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.007018-3** - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial

**2008.61.83.002747-6** - MAGDALENA ROSA MARQUES (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do despacho de fl. 417.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 392/396, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 333/338, mantida às fls. 392/396.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração, bem como comprove as providências adotadas para regularizar o nome constante do CPF (fl. 8), tendo em vista o que consta de 24 e 163, evitando divergência nos seus documentos pessoais.6. Int.

**2008.61.83.005301-3** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino a imediata concessão do benefício NB 530.571.863-1(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Cite-se o INSS.

**2008.61.83.005617-8** - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2008.61.83.005723-7** - MARIA DILCE DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 13, pois tratam-se de pedidos diferentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.005784-5** - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino a imediata concessão do benefício NB 31/109.800.760-0 (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Esclareça a parte autora a pertinência do documento de fls. 82. Cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002294-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO AMARO (ADV.

SP076795 ERNANI JOSE DO PRADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.002296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME NUNES DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Fls. 20/29 - Ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.3. Int.

**2007.61.83.002878-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004933-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BELTRAMINI SEVERINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.002993-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006218-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERES SERIGI LEITE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.003186-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1. Requeira o embargado o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.003250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007690-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANGEL GARRIDO GARCIA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.003263-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015588-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.004044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012367-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDWARD NASSIF KEHDE (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.004181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011849-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo a apelação interposta pela embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.006140-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009245-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR MARQUES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2008.61.83.001740-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014320-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSTA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para



verificação dos cálculos apresentados, no prazo de trinta (30) dias.2. Int.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042238-3** - JOSE RENATO DO VALE GADELHA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Suspendo, por ora, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 352.2. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co-autor(a)(es): MILTON PAULLETO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).3. Comprove o subscritor de fl. 356, o alegado no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2001.61.83.001324-0** - DELVIO FERNANDES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 278/285 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2001.61.83.005180-0** - DERLY FIALHO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Informe a parte autora, no prazo de dez (10), se cumprida a obrigação de fazer.3. Fls. 665/670 - Ciência às partes.4. Int.

**2002.61.83.003671-2** - JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 171: Chamo o feito à ordem.Requeira a parte autora o que de direito com relação ao valor apontado às fls. 165, tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução quanto a esta parte do pedido.Quanto ao pedido de requisição de precatório complementar, considerando a sentença proferida nesta data nos autos de Embargos à Execução em apenso (processo nº 2008.61.83.005717-1), segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, quanto ao período referente a conta de fls. 89/95, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**2003.61.83.003821-0** - MAURILIO ZANGRANDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Considerando-se o contido às fls. 399/409, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2003.61.83.004690-4** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2003.61.83.011298-6** - CARLOS MARCI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

**2003.61.83.013551-2** - MARIAN HOSNI HAIDAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 193/196 - Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.004889-9** - REGINA IRENE SILVA TAVARES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004921-1** - APARECIDO GOMES DE LIMA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.005481-8** - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Alega a parte autora que em 07/08/2000, passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/117.641.758-1 e, em razão da cessação do mesmo, requereu novamente o benefício de auxílio-doença e foi-lhe concedido o benefício NB 31/123.326.372-0 a partir de 02/01/2002 até 2004. Em 30/11/2004, o autor requereu novamente o benefício de auxílio-doença e foi-lhe concedido o benefício NB 31/505.405.138-0. Entretanto, ao ir receber o pagamento, o autor foi informado de que o benefício anterior foi pago indevidamente, sendo gerado um complemento negativo no valor de R\$ 6.427,51, e em razão disso não estava recebendo o benefício. Assim, determino:a) a parte autora a juntada de cópia da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento que comprove o seu salário de contribuição à época da concessão dos auxílios-doença;b) oficie-se ao INSS para que informe a razão do desconto efetuado no benefício NB 31/505.405.138-0 (se decorre de cálculo errado da RMI do benefício NB 31/123.326.372-0).3. Int.

**2005.61.83.006451-4** - MANOEL DA SILVA NUNES (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Requer a parte autora a concessão de pensão por morte de Leila Maria de Souza Silva. Assim, providencie o autor cópia da CTPS de Leila Maria de Souza Silva ou cópia de documento que comprove a qualidade de segurada de Leila Maria de Souza Silva na data do óbito. Prazo : 10 (dez) dias.3. Int.

**2006.61.83.001203-8** - LUIZ NERI (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.003226-8** - ROBERTO DIRIGO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a jornada de trabalho do autor se estendia das 14:00 horas à meia noite as segundas, quartas e quintas-feiras, das 14:00 às 3:00 horas do dia seguinte às terças e sextas-feiras e ainda um domingo por mês das 8:00 às 20:00 horas, informe o autor em que local, ou locais, exercia a atividade de autônomo, comprovando documentalmente. (fls. 143).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**2006.61.83.004680-2** - BONEZIO PINTO (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.005241-3** - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.006089-6** - SATURNINO ELEUTERIO SANTOS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

**2006.61.83.007943-1** - IZAURA RODRIGUES SANT ANNA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.008300-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936950-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ACACIO FERRARESI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP128584 ELOISA PEREIRA E ADV. SP128537 GISELA PICCIRILLO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2008.61.83.005717-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o presente feito com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2002.61.83.003671-2). (...)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.001104-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001105-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005853-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000556-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001109-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004656-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAILDO ANTONIO COSTA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006956-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FORTUNATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP126884E RODRIGO FOLGATO CIOFFI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001112-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005557-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERENTINA TABORA DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.008446-7** - BRAZ MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 279/284: mantenho a decisão de fls. 267/268 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a parte impetrante não deu integral cumprimento às exigências da autoridade administrativa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 267/268. Int.

**2008.61.00.020001-3** - MANOEL DE JESUS LEAL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 3. Providencie a parte impetrante a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 16 para verificação de eventual prevenção. 4. Esclareça a parte autora se sempre recebeu o benefício sob o nº NB 527.727.665-0 ou se recebeu auxílio-doença com outro número de benefício, sendo que

em caso positivo deverá comprovar nestes autos.5. Providencie a parte impetrante, cópias completas para a correta composição da contrafé, bem como para a intimação do Procurador Chefe do INSS. 6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.7. Int.

#### **Expediente Nº 1880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940888-6** - JANDIRA DOS REIS MENDES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando-se o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de fls, 267/269.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**89.0033756-4** - MARIA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Providencie a subscritora de fl. 395, Dra Cibele Carvalho Braga, no prazo de 10(dez) dias, as cópias do CPF-MF e RG de Brigida de Souza Ferreira, sucessora de Maria de Souza Ferreira.2. No mesmo prazo, cumpra a referida advogada o item 6 do despacho de fls. 355/356; bem como regularize as representações processuais dos co-autores: LUIZ JOAQUIM SILVA, JERÔNIMO GRECCO e JOÃO THOMAS.3. Int.

**91.0006017-8** - ANA RAMOS GOMES E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 419/421 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 397.3. Int.

**93.0012896-5** - ORESTES PESSOTTO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido às fls. 473/475, 476/480 e 481/482, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2000.61.83.004277-6** - MARIUS NEVIO DE SAMPAIO VIANNA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 542/548 - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 537.3. Int.

**2000.61.83.005341-5** - GERSON KRAFT E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo, instruindo-se referido mandado com cópias de fls. 482/493.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2001.61.83.004586-1** - ONIAS GOMES PACHECO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 428/445 - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 423.3. Int.

**2003.61.83.001663-8** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 140/141 - Diga o INSS, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.007394-4** - MARIA FILOMENA PAZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 183 verso - Diga a parte autora.2. Fl. 165 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

**2003.61.83.009804-7** - JOVAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do

Código de Processo Civil.2. Providencie o patrono do autor falecido NELSON LOPES DE ARAÚJO (cf. fl. 103), a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

**2004.61.83.003340-9** - ELZA BUENO DE JESUS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 118/120 - Tendo em vista o contido à fl. 121, nada a apreciar.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.004086-4** - ANA MARIA DA SILVA DUCA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2008.61.83.000714-3** - VIZMARK KIYOSHI IMAMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial

**2008.61.83.000893-7** - RISALVA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.006177-0** - RAIMUNDO GOMES FILHO (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2008.61.83.006521-0** - ARISTIDES CAMARELLI (ADV. SP104180 CARLOS ALBERTO ALVES E ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

**2008.61.83.007079-5** - NANCY GALESKA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.007377-2** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.007389-9** - JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.007481-8** - AURELIO GABRIEL (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**2008.61.83.007483-1** - BENICIO DE SENNA RODRIGUES (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**2008.61.83.007763-7** - LUCIA MARIA MERCES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da justiça gratuita.Providencie o patrono da parte nova procuração com a retificação do nome da autora.

**2008.61.83.008434-4** - PAULO FERREIRA (ADV. SP190837 ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2008.61.83.008715-1** - ENEDINA LUCHETTI ABENANTE (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.003507-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037883-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X WALDEMIRO COLLIS (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO)  
1. A regularização do pólo ativo deverá ocorrer nos autos da ação principal, em apenso. Assim sendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 148/165, encartando-os, posteriormente, nos autos da ação ordinária, processo nº: 88.0037883-8.2. Aguarde-se pela devida regularização nos autos em apenso.3. Int.

**2004.61.83.004169-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)  
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.001115-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007662-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARI FARIA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001119-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006574-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOMINGOS NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

**2008.61.83.001121-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006958-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.000323-0** - WANDERLEI GARIERI E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002980-3** - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o objeto da presente demanda, defiro a produção de prova pericial médica e testemunhal. Designo e nomeio como perito o Dr. OTHON AMARAL NETO, cirurgião cardiovascular, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Oportunamente, voltem à conclusão para designação de audiência de instrução. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005896-7** - WANDELINA DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.20.007036-0** - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**2006.61.20.007611-8** - MAISA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 90/97. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007665-9** - GESSICA LUIZA RODRIGUES SILVA - INCAPAZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2007.61.20.000197-4** - CARMELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2008 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu

consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2007.61.20.000708-3** - WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 97/104. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002321-0** - MAURO BENEDICTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 49/52. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002824-4** - OSVALDO ZANON (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro e a manifestação do autor de fl. 37, oficie-se ao INSS, reiterando o Ofício expedido à fl. 33, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o Procedimento Administrativo referente ao autor OSVALDO ZANON. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003111-5** - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003203-0** - ESLI DA SILVA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/122. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003289-2** - MARIANO FAUSTINO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

**2007.61.20.003864-0** - LUCIANA DE CASSIA FUNARI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

**2007.61.20.003899-7** - MAURICIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.



**2007.61.20.003907-2** - JACIRA LEAO BONIFACIO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

**2007.61.20.003974-6** - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a constituição de novo procurador pela parte autora, conforme procuração de fl.46, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deve a parte autora apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.004019-0** - GERALDO BORGES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pelo autor (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2008 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.004337-3** - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28/29), pela parte autora (fls. 43/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004479-1** - ILDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/60.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004702-0** - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 63/64.Após, vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.20.005603-3** - RENATA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 70/76.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se

solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005742-6** - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/85. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006125-9** - LOURDES MIRANDA WETTERICH (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.006717-1** - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 71/72) e Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007364-0** - PEDRO ANTONIO CARVALHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. OTHON AMARAL NETO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 08), pelo INSS (fls. 97/98) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007768-1** - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007896-0** - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008952-0** - MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO

**CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009164-1 - JEFERSON APARECIDO DE LIMA (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009180-0 - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000356-2 - TARCISIO CARLOS BONFIM (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)** intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.001297-6 - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002055-9 - LEONICE MOLERS MOURA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002199-0 - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002322-6 - GISLAINE DA SILVA BENTO (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002601-0 - ANTONIO GOEZ COSMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002654-9 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E**

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o item 7 do r. despacho de fl. 22. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.20.002730-0** - JOSE ANTONIO QUINTAL (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão de fl. 17vº e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 17, atribuindo, corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como para promover a inclusão no pólo ativo desta ação de quem detinha a cotitularidade da conta, tipo poupança, nº 013.00012901-8, mantida junto à agência 0282 - Araraquara, da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a pena já consignada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003206-9** - MARILENA APARECIDA GARCIA MOREIRA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003284-7** - EUCLIDES MARQUES MARTIN (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003581-2** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003664-6** - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003798-5** - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003921-0** - SANDRA HELENA PEDRASSOLI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.003922-2** - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004044-3** - FELIPE CARDOSO SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004152-6** - RENATA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP265664 GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004153-8** - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004242-7** - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004243-9** - ROSA LOPES JANINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004307-9** - ANTONIO MATIAS CAMILO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004481-3** - EVA PINTO ZAGUINI (ADV. SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004524-6** - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004603-2** - CARLOS ALBERTO MEDEIROS (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004779-6** - SEVERINO AFONSO DA SILVA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004807-7** - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004877-6** - MARIA BONARA GOMES PADIAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004912-4** - REGIVALDO LIMA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004922-7** - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004973-2** - ANIRTO JOAO FAZANI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005042-4** - SILAS PADILHA DA SILVA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005051-5** - PAULO CICERO PEREIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005052-7** - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005076-0** - VITOR MARCELINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005221-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005261-5** - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS GOUVEIA (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005266-4** - NAIR DE ALELUIA CAMILLIS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005408-9** - LUCIANA ROLFSSEN DE GODOY CUPRI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005409-0** - APARECIDA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005448-0** - ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005507-0** - PAULO SERGIO VALENTE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005509-4** - ANTONIO AMILTON MAZINI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005557-4** - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005600-1** - SUELI DE FATIMA GANACIN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005602-5** - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005740-6** - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005761-3** - BENEDITO LUIZ LEMES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006340-6** - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006668-7** - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007108-7** - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.



**2008.61.20.007296-1** - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Promova a autora o aditamento à inicial, apresentando documentos que comprovem o exercício de atividade do de cujus como contribuinte individual, bem como esclareça apresentando demonstrativo de cálculo, qual o montante e período que pretende verter aos cofres do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.20.001076-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006223-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO (ADV. SP236954 RODRIGO DOMINGOS)

DECISÃO autor, MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de área, bem imóvel objeto de doação, por não haver sido cumprido encargo imposto ao donatário, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citada, a Autarquia tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que ao presente caso deve-se ser atribuído o valor levando-se em consideração a estimativa do imóvel para fins de lançamento do IPTU. Intimada, a impugnada arguiu que este entendimento não se pode anuir, pois o objeto da ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 159, inciso VII do Código de Processo Civil, requerendo pela improcedência do pedido. Após este breve relato, decido. Pretende o autor MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, com a presente demanda, a condenação do INSS a restituir área objeto de doação. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, na ação de reivindicação deve ser a a estimativa oficial para lançamento do imposto. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, concendo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que atribua corretamente o valor à causa. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 2007.61.20.006223-9. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003988-4** - ANA CASTRO MOLINA E OUTROS (ADV. SP102315 ALBERTO GIMENES BRABO E ADV. SP185153 ANA CRISTINA GOMES PIRES E ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.20.006236-5** - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.20.004516-5** - DANIEL DE SOUZA (PROCURAD MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001631-5** - JOSE ROBERTO PADOVANE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.20.003394-5** - CONCEICAO APARECIDA LEITAO SANTIS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003623-5** - ANTONIO GALAN MARIN E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 306/307 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.004152-8** - ABEL CORREA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP271688 ANTONIO ROBERTO GABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.20.004399-9** - DIRCEU SCHIAVETTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.004799-3** - ETWALD BUENO DE MORAES (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, em cumprimento do despacho de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.20.006149-7** - JOEL COMPRI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À fl. 124, a CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os às fls. 122/123. O autor, à fl. 126, impugna os valores depositados. O r. despacho de fl. 133 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos. À fl. 137 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 3.214,27. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada. Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007085-1** - ERMELINDA ALVES (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.000594-2** - TEREZINHA SHIRLEI MORALES TSUHA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra a secretaria o item final do despacho de fl. 156. Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000828-1** - HONORIO PARIZI (ADV. SP206251 KLAYTON DONATO E ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003797-9** - MILENA DOSUALDO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004017-6** - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 86/91 e 102/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.004696-8** - BENEDITO WALDEMAR SARTORI E OUTRO (ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR E PROCURAD MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004775-4** - SINIVALDO CARLOS FELIX (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001256-2** - EUNICE PEREIRA FADEL (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005022-8** - ANESIO PAVIANI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP225895 THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005361-8** - PAULO EDUARDO PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006414-8** - MARLENE PINHEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006423-9** - ANTONIA SPERTI CAIRES E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006631-5** - WALDOMIRO PIRES DE MORAES (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.006765-4** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006994-8** - JOAO GABRIEL ZERBA CORREA E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003023-4** - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003106-8** - LELIA ARRUDA STELLA CAVICCHIA E OUTROS (ADV. SP025183 MARCELO ARRUDA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.20.003387-9** - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003692-3** - CELSO JOSE FLORENCIO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004557-2** - FABIO SILVA MARQUES (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004725-8** - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004726-0** - MARIA APARECIDA CELESTINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004907-3** - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.004908-5** - DEODATO JOSE RIZZO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.004911-5** - OSMAR CARLOS GALLUCCI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005591-7** - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003320-3** - EUZEBIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.20.000147-4** - LIRDE TORRES JAFELICE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.20.005606-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005411-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 34 e sobre os cálculos da contadoria de fls. 15/30. Int.

**2008.61.20.005754-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO BONFIM E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls. 21/23, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003611-1** - DEIZE APARECIDA GUAGLIANONI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 157/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.20.003611-9** - MARIA LUZIA TAVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.20.005221-6** - SEBASTIAO DIAS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 72, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001651-4** - RUTH TOSETTI SCHIAVINATTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do

contador.

**2004.61.20.004934-9** - ROSA DE SOUZA CIMAS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.20.006006-0** - ARNALDO GAGLIANI (ADV. SP187235 DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.007921-8** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls. 114/116: Indefiro o pedido, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do r. despacho de fl. 29. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 112, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003940-7** - LUZIA VIRGILINA PEDRO DE ARRUDA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.20.004918-8** - WILSON BINKOSKI (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X MUNICIPIO DE BORBOREMA (ADV. SP148396 LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Tendo em vista a expedição de alvará judicial, intime-se o autor para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005606-5** - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007520-5** - APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.001108-6** - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.20.002832-3** - JOSE ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004000-5** - ORLANDO MANTESE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.008406-8** - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.004749-0** - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.005229-1** - ODETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo conclusivo da perícia médica realizada em 12/03/2008. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006195-4** - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.007054-2** - ELBIA ALESSANDRA CELINO-INCAPAZ (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002070-1** - ELZA APARECIDA BORZI MICAI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002088-9** - MARIA CRISTINA BARBIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

**2007.61.20.003652-6** - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003792-0** - RUTE CORREA LOFRANO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 73/74: Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os valores serão apurados oportunamente em futura execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.20.004703-2** - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10); pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005222-2** - CINARA APARECIDA PERPETUA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), pela parte autora (fl. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005223-4** - AURINETE FERREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006129-6** - MARIA APARECIDA DAL BEM (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 55), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.



**2007.61.20.007125-3** - RUTH GONCALVES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007179-4** - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008112-0** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008202-0** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE LUGUI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008203-2** - NIVALDO CORREIA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008716-9** - FRANCISCO DE ASSIS PARISI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008978-6** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009001-6** - NAITE APARECIDA LEMES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009094-6** - ROSA ORLANDO VIEIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000124-3** - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000245-4** - LORIVAL PRAXEDES JULIO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 122/123), pela parte autora (fl. 23) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000481-5** - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000568-6** - MARIA APARECIDA TROLLI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001437-7** - JOSE PAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001565-5** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fl. 22) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002040-7** - FAUSTO DE NORONHA MORATO (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002641-0** - ANTONIO SABINO JACO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002642-2** - DANIEL RODRIGUES MATEUS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/02/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002726-8** - JOSE MARQUES FERREIRA FILHO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/02/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006378-9** - MANOEL GARCIA SALVATERRA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a este Juízo. 2. Diante da informação aduzida à fl. 136, verifico a existência de coisa julgada apenas em relação a correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN com a ação (2004.61.84.439257-7) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 134. No entanto, aquele feito foi distribuído no ano de 2004, ao passo que a presente demanda teve distribuição no ano de 1997 (fl. 02), de modo que eventual duplicidade de demandas deveria ser analisada naqueles autos. Outrossim, considerando a improcedência total do pedido do autor, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 123/125, em 11 de julho de 2008, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007300-0** - LEONOR APARECIDA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo

fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Diante da informação aduzida à fl. 20, verifico a identidade com a ação (2005.61.20.003513-6) apontada no Termo de Prevenção Global fl. 18.4. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, bem como para distribuir por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 6. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007622-0 - MARTA MARIA CARNEIRO PINE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, complementando o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 14, não atendeu ao disposto Anexo IV, do CAPÍTULO I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem a item a, do anexo I, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007666-8 - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, complementando o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 15, não atendeu ao disposto Anexo IV, do CAPÍTULO I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem a item a, do anexo I, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007747-8 - ANTONIO CATARINO ROSSI (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 1999.03.99.039268-0, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 14, comprovando sua inócorência com cópias da petição inicial e julgados, se houver; inicial e julgadb) regularizando a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008266-8 - ROSA DANHEZ FERREIRA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 2. Ao SEDI, para as devidas retificações. 3. Intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008380-6 - JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural e a imediata conversão em pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U.

09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez), comprovar, nos autos, a apresentação de documentos descritos na Carta de Exigência de fls. 23/25, junto a Agência da Previdência Social deste Município, necessários a análise de seu pedido de aposentaria por idade rural, tendo em vista o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008381-8** - ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando o requerimento para a citação do réu, nos termos do artigo 282, VII, da norma processual supracitada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008404-5** - MARIA BRUNELLI BUENO DA ROSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia amparo assistencial, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.5. Sem prejuízo, de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo.6. Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial, bem como atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma processual supracitada e substituindo a declaração de hipossuficiência de fl. 13, por outra sem rasura.7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008405-7** - MARIA TEREZA COSTA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia amparo assistencial, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.5. Sem prejuízo, de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo.6. Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial, bem como atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma processual supracitada e substituindo a declaração de hipossuficiência de fl. 11, por outra contemporânea.7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008406-9** - DELURDES SCARMIN VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia amparo assistencial, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 5. Sem prejuízo, de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial, bem como atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, da norma processual supracitada. 7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008485-9 - HORMINDO QUIODI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural e a imediata conversão em pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de MARÇO de 2.009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 5. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008517-7 - PAULO CEZAR DONEGA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo o motivo do ajuizamento da presente demanda neste Juízo Federal, tendo em vista que na sua sede está localizada a 15ª Subseção Judiciária deste Estado, em São Carlos; b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3682**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.017377-8 - MARIA CONCEICAO MODENA DO PRADO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 126, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.007143-3 - JOSE ROBERTO FACCIO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fl. 162: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.20.004441-0 - ANGELA MOLINA LEITE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD**

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 191: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.000622-0** - ANGELA CATANEO SEVERINO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 149: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.001412-8** - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI E ADV. SP144211 MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DI. 138: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Fls. 139/144: anote-se, observando-se que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do Dr. Luiz Henrique de Lima Vergílio, OBA/SP 178.318.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001966-7** - GENY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 125, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001970-9** - ALCIDES JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância do autor manifestada à fl. 121, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003891-1** - ORLANDA DOS REIS VARGAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 165, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003895-9** - GELSA DANDREA BOTTACIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 160: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Outrossim, oficie-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ) do INSS para que implante imediatamente o benefício de assistência social concedido a autora, pois conforme se verifica nos documentos de fls. 164/165 a autora ainda não está percebendo o referido benefício.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005136-8** - IGNEZ VERONEZI CAVALHEIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 186, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005452-7** - GENNY MARTINELLI SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI



VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestadas à fl. 132, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005604-4** - LEONOR VERONEZI ANSELMO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 126, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005613-5** - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fls. 127 e 132), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006251-6** - EMILIO ZAVATTE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 193: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.006659-5** - DELVASTE ARAUJO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância dos autores manifestada à fl. 186, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000569-0** - ELYDIA FACHINI BERGOC (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 105: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.000878-2** - MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO (ADV. SP216689 SIMONE DE LIMA E ADV. SP229464 GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 131, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003725-3** - RAMALHO ALMEIDA CHAVES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 221: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005803-7** - MARIA DO BONFIM AZEVEDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 90, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008746-7** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO

ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 140: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expendendo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000469-4** - JOSE ANTONIO PELLEGRINI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 143: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios/precatórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000470-0** - LEONIRCE FELICIO DA SILVA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 156: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001122-4** - NATALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 141, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.008476-8** - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008481-1** - PET CHIC BANHO E TOSA LTDA - ME (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o pólo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.20.008638-8** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008646-7** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este processo, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araraquara, após a juntada do instrumento de procuração e do decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente N° 3684**

**ACAO PENAL**

**2007.61.20.000665-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO PRECCARO FILHO (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3685**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.019290-6** - ANTONIO DE ARRUDA PRADO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.20.003540-4** - NEUSA APARECIDA CRESPO CATELLANI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003726-7** - DURVAL APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de fl. 290. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, para informar a este juízo sobre o pagamento do precatório de fl. 274.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003735-8** - ODILO RIOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 366/370, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.20.004300-0** - ANDERSON CAPELI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.20.004373-5** - ORIDES COLUMBERA PACCO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.20.001958-0** - HELGA MARIA CARDOSO STIVANATTO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.20.000831-8** - SEBASTIAO PEDROZA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP084017 HELENICE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.20.001634-0** - ALBERTO MANTESE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária objetivando revisão do valor inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez.A sentença de fls. 94/103 julgou improcedente o pedido. Houve apelação da parte autora. O v. acórdão de fls. 150/156

reformou a sentença e não acolheu a pretensão do autor Adolfo Gonçalves dos Santos. Em relação aos autores Alberto Mantese, Agenor Palarini e Rualdo Valderrama, o v. acórdão determinou que devem ser atendidas suas pretensões. Os autos retornaram a este Juízo Federal após o trânsito em julgado, tendo sido requerido pela parte autora a expedição de ofícios requisitórios e precatórios para pagamento dos valores atrasados dos autores. Às fls. 187/190 encontram-se acostadas as cópias das requisições para pagamento dos respectivos valores. Isto considerado, com referência à petição de fls. 192/194, verifico que não cabe a este Juízo qualquer providência neste sentido por se tratar de matéria alheia a este feito. Além do que, acaso fosse deferido o pleito, a decisão repercutiria em esfera de terceiro que sequer é parte nestes autos. E com relação à citada ação civil pública, sequer se conhece a sua abrangência. Já com relação ao autor Alberto Mantese, deverá requerer a isenção junto à autoridade administrativa. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003287-4** - MATILDE BARBO FERREIRA LUCAS (ADV. SP053458 MANOEL GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.003594-2** - ADELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.006292-1** - YOLANDA DE LOURDES LEONARDI FERREIRA (ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI E ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.006942-3** - SEBASTIAO PEDROZA (ADV. SP238302 ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.20.006961-7** - LEONARDO EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.007464-9** - MARIA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000534-6** - CARMEM GASPARETTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000956-0** - GLADYS POLETTI LUI E OUTRO (ADV. SP210669 MARILIA JABOR E ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.002254-0** - MARLENE MEROLA MARCELLINO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos

ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003012-2** - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004229-0** - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005027-3** - MARILISA MARCAL RUSSO DIAS E OUTRO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005156-3** - HUMBERTO ANTONIO TOLINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005531-3** - JOSE OROMILDES MASCIOLI (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005590-8** - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.007008-9** - MARIA ELENA MICALI RESTANI (ADV. SP185358 RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.007364-2** - JOSEPHA ANTEQUERA AMARAL (ADV. SP228615 GLAUCIA BEVILACQUA E ADV. SP225755 LEANDRO SOARES DA CUNHA E ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao INSS do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.20.003562-1** - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003872-5** - GEMA MARIA PAGLIARINI PISANI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003954-7** - IRENE GALIANI TOZZO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.20.005628-4** - LUIZ HENRIQUE ZENARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005908-0** - RUTH PEDROZA FERNANDES MORETTI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.20.000484-7** - ALAOR TEODORO DE SOUZA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.20.003363-0** - WESLEI FERNANDO PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.20.004116-9** - MONDIZIR MERUSSI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.20.004493-6** - DECIO BASSI (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.000559-5** - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.027143-0** - ROMILDA PACINI REDONDO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Considerando o parecer de fls. 229/231, acolho os cálculos da contadoria. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência junho de 2007, sendo R\$ 1970,16 (principal) e R\$ 197,02 ( honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remetam-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.20.003496-5** - MARCELO LUIS MARQUES (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. A despeito do parecer de fls. 219/220, que induziu o juízo a suspender a expedição da requisição de pagamento (fl. 222), o valor já estava decidido e a questão preclusa inclusive por conta dos embargos à execução transitado em julgado. Assim, expeça-se ofício requisitando o pagamento no valor da citação da autarquia, ou seja, R\$ 5.176,17 atualizado até 30/06/1998 (fls. 183/184), precatório complementar.

**2001.61.20.003667-6** - POSTO DE SERVIÇO MGALBER LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 10(dez) dias a divergência entre o nome constante nos autos (Posto de Serviço MGALBER Ltda) com o cadastro CNPJ da Receita Federal (DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA).

**2001.61.20.003800-4** - AUTO POSTO DE SERVIÇOS DAMIANI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 10(dez) dias a divergência entre o nome constante nos autos (Auto Posto de Serviços DAMIANI Ltda) com o cadastro CNPJ da Receita Federal (AUTO POSTO DE SERVIÇOS PETROLUCAS LTDA).

**2001.61.20.004333-4** - MARIA LAURENTINA SIMONE RUIVO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 135: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 137), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.02.004459-0** - ANTONIO CARLOS RODGHER (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/ 2005, no valor de R\$ 25.520,29 para o autor ANTONIO CARLOS RODGHER, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. .PA 1,10 Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.006485-1** - MARIA APARECIDA CARDAMONI ARENA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/ 2006, sendo R\$ 32.354,18 para MARIA APARECIDA CARDAMONI ARENA e R\$ 1.617,71 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.006699-9** - OLGA ANDRIONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser pequena a diferença entre os cálculos do INSS e os da Contadoria do Juízo, acolho os cálculos do INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio de 2007, sendo R\$ 8.339,47 (principal) e R\$ 827,07 ( honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.006772-4** - LUIZA SUMIKO SANO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 96/98 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2008, sendo R\$ 10.838,38 (para o autor), R\$ 4.645,02 (hon. contratuais) e R\$ 1.347,07 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-

mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.20.000087-7** - ROGERIO SEITI KOKA MAKINO E OUTRO (ADV. SP185900 JAIME SETSUO KOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Acolho a conta da contadoria, em razão dos fundamentos expostos no parecer de fls. 124. Expeçam-se os devidos Alvarás de Levantamento para o autor, para o advogado e para a CEF (diferença depositada a maior). Cumpra-se.

**2004.61.20.000439-1** - JOSE CARLOS TORCATO (ADV. SP092679 SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Fl. 112: indefiro, ante o contido às fls. 110/111. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.20.001693-9** - PEDRO ILARIO RUSSO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 94/95, nos termos da Resolução vigente. Intime-se Cumpra-se.

**2004.61.20.002089-0** - LUZIA FERRAZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Assim, acolho o valor apresentado pela contadoria. Intime-se a CEF a depositar a diferença.

**2004.61.20.002283-6** - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Assim, acolho o valor apresentado pela contadoria. Intime-se a CEF a depositar a diferença.

**2004.61.20.003718-9** - EDSON APARECIDO ROCHA DANTAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor de R\$ 600,00, competência 30 de junho de 2005, a título de honorários de sucumbência, nos termos da Res. nº 154/06, do TRF e Res. nº 559/07 do CJF. Encaminhe-se, cópia do ofício requisitório a autarquia ré, conforme artigo 2, parágrafo 2 da Res. 559/07, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o pagamento.

**2004.61.20.004052-8** - ANTONIO EDUARDO MAURO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Intime-se a CEF a depositar o valor das custas.

**2004.61.20.005471-0** - MARIO FERNANDO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando ser mínima a diferença entre o valor dos cálculos do INSS e os do Contador do Juízo, acolho os cálculos do INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto de 2006, sendo R\$ 5.499,16 para NELSON SILVÉRIO MARTINS, honorários de sucumbência de R\$ 824,87 e competência maio de 2007, R\$ 6113,16 para WALTER LUIS CEREDA, R\$ 916,97 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Desapense-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS (EADJ). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006136-2** - LUCIA DE SOUZA CYPRIANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls.73/74, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006137-4** - ANTONIO EDUARDO MAURO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)



De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Assim, acolho o valor apresentado pela contadoria. Expeçam-se os devidos Alvarés de Levantamento para o autor, advogado e para a CEF (extorno da diferença depositada a maior).

**2004.61.20.007270-0** - GUIDO DIAS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 121: Manifeste-se o exequente esclarecendo quem é que paga a complementação de sua aposentadoria e juntando documento comprobatório do alegado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em sobrestamento.Int.

**2004.61.20.007274-8** - IRACEMA LAMOREA BORSARI (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a autora (IRACEMA LAMOREA) para que junte aos autos cópia atualizada de seu CPF. Após, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cadastrar o nome correto da autora. Regularizado, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios (RPV),

**2005.61.20.000808-0** - PEDRO MARIM RIBEIRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 354/355 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio/2005, sendo R\$ 18.961,11 (para o autor), R\$ 8.126,19 (hon. Contratuais) e R\$ 4.063,09 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.005009-5** - GISELA PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 80/81, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.005635-8** - SUBLIME VALERETTO MARTINEZ (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP143202 MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 83, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.006658-3** - DOMINGOS BIANCATELLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser mínima a diferença entre o valor dos cálculos do INSS e os do Contador do Juízo, acolho os cálculos do Contador do Juízo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho de 2007, sendo R\$ 28.709,79 para o autor e R\$ 630,52 de honorários periciais, nos termos da Res. n. 559/207 do CJF e Res. n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.007053-7** - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP225895 THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a CEF se o valor depositado em favor do autor Valter Formice (fl. 92) está correto, ou apresente o cálculo devido.Esclareça e confirme se as planilhas de fls. 81 e 96 se referem mesmo somente ao autor Sebastião.Int.

**2005.61.20.007847-0** - DJAIR APARECIDO COSTA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o parecer da contadoria do Juízo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 75, nos termos da Resolução vigente.Int.

**2006.61.20.000126-0** - CLELIA APARECIDA PRADELLA RENZI (ADV. SP018634 MARCOS MURAD) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Fls. 136/138: A diferença quanto ao valor recebido pela autora ser menor do que aparece nos cálculos que constam nos autos está esclarecida no documento de fl. 131, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente. Assim, para que não se postergue ainda mais a satisfação do crédito da autora, que veio a juízo há 15 (quinze) anos, expeça-se ofício precatório/requisitório - competência agosto/2006, no valor de R\$ 11.464,84 em favor da autora, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001973-1 - MARIO GAION (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Considerando que os autos estão à disposição do patrono desde fevereiro para conferência da conta do INSS em face da farta documentação juntada defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Int.

**2006.61.20.002261-4 - CARMINE NACHBAR MIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência novembro/2006, no valor de R\$ 595,23 para CARMINE NACHBAR MIRA, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002756-9 - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.001012-4 - JULIA LEOPOLDO PAULINO (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Providencie a autora a juntada de cópia de seu documento pessoal de identificação junto à Receita Federal. Após a juntada, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência junho/2008, sendo R\$ 31.618,37 para JULIA LEOPOLDO PAULINO e R\$ 3.047,37 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Efetue-se a devolução do processo administrativo em apenso, após a realização do despensamento. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008532-0 - JOSE JOAQUIM (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fl. 146: Indefiro o requerimento de atualização de cálculos apresentado pela parte autora (fl. 119), pois cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/1998, sendo R\$ 1.313,68 para JOSÉ JOAQUIM, R\$ 131,37 de honorários de sucumbência e R\$ 261,10 de honorários periciais, totalizando R\$ 1.706,16, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1268**

#### **MONITORIA**

**2007.61.20.005188-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES**  
Fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópias nos autos providenciados pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.001629-7 - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA )**  
Fls. 253/255 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência

janeiro/2008, sendo:1) R\$ 18734,50 para o autor ATILIO MORETE NETO, R\$ 8.029,07 (hon. contratuais) e R\$ 2.305,58 (honorários de sucumbência);2) R\$ 29.549,25 para o autor CELSO ADAIL PIASSI, R\$ 12.663,97 (hon. contratuais) e R\$ 3.636,5 (honorários de sucumbência, e3) R\$ 14.071,41 para o autor DONIZETE LINS DE OLIVEIRA, R\$ 6.030,61 (hon. contratuais) e R\$ 1.731,87 (honorários de sucumbência), todos nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.003759-8** - MARIA DOS REIS TROMBIN E OUTRO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X VANIR MASSUIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP177171 ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 182/183: Considerando a divergência entre os documentos do autor CPF e RG de fls. 24 e 183, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para regularização do seu cadastro junto à Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.20.004972-2** - MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 4.431,26 (ao autor Norival de Almeida), R\$ 15.639,15 (ao autor Natalício Galdino da Silva) e R\$ 753,53 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Fl. 229/233: Indefiro por falta de amparo legal. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.006192-6** - ATAIDE DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

**2008.61.20.007298-5** - ANTONIA MARQUEZINI BREGANTIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de maio de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

**2008.61.20.007446-5** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de março de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 10) à Comarca de Porteirias - CE. Int.

**2008.61.20.007447-7** - MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de abril de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário,

pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.20.004642-7** - MAURINA SANTANA SOARES DOS REIS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131/132: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 08) para comparecerem à audiência designada. Int.

**2004.61.20.006325-5** - DELFINA DE FREITAS MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. O documento juntado pela autora merece ser melhor esclarecido pela mesma, motivo pelo qual designo o dia 08 de janeiro de 2009 para realização de nova oitiva da autora. Horário: 14 horas. Intimem-se.

**2006.61.20.002927-0** - ISABEL ALVES AGUIAR DOS ANJOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NO mais, observo que o v. acórdão (fl. 67/70) anulou a sentença de fl. 45/46 para a produção de prova pericial e testemunhal. Assim, para a realização da prova pericial médica na autora, designo e nomeio o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, como Perito deste Juízo. Defiro os quesitos do INSS arquivados nesta Secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Para a realização da prova testemunhas, designo o dia 14 de maio de 2009, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 06), para comparecerem à audiência designada. Int.

**2006.61.20.005996-0** - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 140, designo nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 139) para comparecerem à audiência designada. Int.

**2007.61.20.008028-0** - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias outras testemunhas a serem ouvidas que possam confirmar que a autora trabalhou sem registro...

**2008.61.20.000645-9** - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: Manifeste-se o autor acerca da carta de intimação devolvida. Int.

**2008.61.20.000658-7** - ADALGISA BISCASSI DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

**2008.61.20.003024-3** - MARIA DE LOURDES SEBASTIAO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de maio de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2008.61.20.006259-1** - ARMEZINA ALVES DA SILVA (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de abril de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação,

oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar o valor da causa (dl. 38). Intimem-se às partes.

**2008.61.20.008370-3** - ELZA DINARDI CARNIZELLA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de maio de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

**2008.61.20.008371-5** - HELENA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de maio de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

**2008.61.20.008373-9** - JOSE BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de maio de 2009 às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

**2008.61.20.008418-5** - LOURDES FRAGALLI DE PAULA (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade, ou 55 anos quando rural. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 06/05/2007 (fl. 12). Quanto à carência, considerando que a autora ingressou no RGPS antes de 24/07/1991, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, devendo comprovar o recolhimento de 156 contribuições mensais. No caso, a autora trouxe cópia de sua CTPS onde constam registros de vínculos na qualidade de empregada rural entre 13/08/62 e 30/11/62, 03/06/63 e 30/11/63, 08/06/64 e 30/05/68 (fl. 19), e como empregada urbana entre 19/07/89 e 01/10/89, 28/05/90 e 01/10/90 e entre 01/07/97 e 31/05/2008 totalizando 16 anos e 04 meses de contribuição (contagem anexa). Em suma, há prova inequívoca do recolhimento de 192 meses de contribuição. Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que pague à autora LOURDES FRAGALLI DE PAULA o benefício de aposentadoria por idade a partir desta decisão. Intime-se o INSS junto ao EADJ. Cumpra-se imediatamente. Preclusa a possibilidade de produção de prova oral (art. 276, CPC). Cite-se, nos termos do art. 277 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.20.008647-9** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento e conhecimento de recurso administrativo independente de prévio recolhimento da multa aplicada por infração à legislação do trabalho. Com efeito, prescreve o art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I (...); II (...); III (...); IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V (...); VI (...); VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A vista do texto constitucional e considerando o objeto do presente mandado de segurança, qual seja o recebimento e o conhecimento de recurso administrativo pautado no art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os

autos serem remetidos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

**2008.61.20.008648-0** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento e conhecimento de recurso administrativo independente de prévio recolhimento da multa aplicada por infração à legislação do trabalho. Com efeito, prescreve o art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I (...); II (...); III (...); IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V (...); VI (...); VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A vista do texto constitucional e considerando o objeto do presente mandado de segurança, qual seja o recebimento e o conhecimento de recurso administrativo pautado no art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

**2008.61.20.008649-2** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento e conhecimento de recurso administrativo independente de prévio recolhimento da multa aplicada por infração à legislação do trabalho. Com efeito, prescreve o art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I (...); II (...); III (...); IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V (...); VI (...); VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A vista do texto constitucional e considerando o objeto do presente mandado de segurança, qual seja o recebimento e o conhecimento de recurso administrativo pautado no art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.005182-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA E OUTRO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA E ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 402/403: Recebo o presente Agravo Retido, na forma do art. 522 do CPC e mantenho a decisão agravada (fl. 401, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fl. 404/406: Dê-se ciência ao INCRA acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.000957-5** - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.22.001328-9** - DARCI DE AVANCE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767

**PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000265-0 - LISEUDO LUCINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000288-0 - APARECIDA DE JESUS CAETANO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000638-1 - LEONOR FERRAMOSCA RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000926-6 - ANTONIO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.001064-5** - AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.001256-3** - ALICE ALVES DA CRUZ SANTOS (ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.001269-1** - JAIR DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Ainda, ciência à parte autora da notícia da averbação de tempo de serviço efetuada pelo INSS.

**2004.61.22.001628-3** - JOSE MARIA DO AMARAL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.



Publique-se.

**2004.61.22.001756-1** - NELSON CRISPIM (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000062-0** - RAYMUNDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000836-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001038-1** - MIGUEL JOSE BERNARDES (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.001308-4** - FRANCISCA DA SILVA VICCARI (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/05/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.001670-0** - CASSIANA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-doença n. 31/502.602.958-9, a contar de 1º de maio de 2006. Confirmando os efeitos da antecipação da tutela.

**2006.61.22.001862-8** - ANELITA AMORIM RAGAZZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Em decorrência do exposto, o dispositivo de referida sentença deve receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 12/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.001984-0 - IRINEU SANCHES MARQUES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagá-lo retroativamente a 22 de agosto de 2003. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.001992-0 - MARIA APARECIDA FIDELIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde o pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

**2006.61.22.002042-8 - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de cessação do auxílio-doença n. 31/502.234.613-0 (20/03/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes em que formulado nas alegações finais, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002400-8 - JOSE PAULO BALBO GELAIN (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com pagamento retroativo 01/08/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2007.61.22.000265-0 - ALINE MEIRIELE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 10 de janeiro de 1994, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 90% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito, na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, redação original. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.001722-6 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000035-8** - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000639-7** - HALUKO HORITA KAVAMURA (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000831-0** - DIONISIA GONCALVES GABRIEL (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001321-3** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001368-7** - VALDINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001370-5** - MARIA DO CARMO XAVIER PRADO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001476-0** - IRACI CARDOSO FERREIRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001514-3 - APARECIDA DE JESUS MEDEIROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001516-7 - MARIA APARECIDA FAGEAN EVANGELISTA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001588-0 - CATARINA BOTECA LOPES (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

**2005.61.22.001614-7 - VALDIVA FERREIRA DIAS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001662-7 - VALDEIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001670-6 - MARIA GENI COLATO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001672-0 - NILDA DIAS LEONEL (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser

sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001742-5 - IVONETE CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000006-5 - BENEDITO FLAVIANO DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000008-9 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000160-4 - SHIGUEKO IKEDA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000739-4 - ANA DOURADO SILVA ALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000754-0 - IDALINA RAIMUNDO BOFFI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000834-9 - APARECIDA LIMA BRAGA BALBO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001453-2 - EDITE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 2403**

**ACAO PENAL**

**2004.61.16.002051-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LUCIANA SUIAMA GOMES (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)**

O antigo procedimento comum previsto no Código de Processo Penal era constituído por fases especialmente estanques e compartimentadas, às quais a Lei n. 11.719/2008 acabou por aglutinar com o propósito de atribuir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. O Sistema Processual Penal estabelece-se como o conjunto de normas que acabam por delinear um procedimento pelo qual o Estado deve perpassar a fim de se consumir o jus puniendi, como garantia à presunção de inocência do acusado e porque por outra via não lhe é lícita a aplicação da pena corporal. Contudo, não se pode olvidar que este sistema é, antes de tudo, sustentado por princípios jurídicos que o imantam e o torneiam. Da mesma forma, o procedimento, muito mais do que regras sistematizadas, são direcionamentos submetidos por princípios que visam a garantia da presunção de inocência, ampla e plenitude de defesa, o contraditório, o devido processo legal. No presente caso, já houve o exercício dessas garantias pelo réu durante a instrução criminal, que se deu sob a égide do disposto nos artigos 394 a 405 e 499 do CPP, regramento então vigente. A seu turno, adotou o Código de Processo penal a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, cada ato processual deve ter um único regramento, devendo ser aquele vigente no momento em que se consuma o ato. Bem por isso, aperfeiçoada a instrução criminal segundo a legislação vigente, não diviso razões de ordem processual a reclamar seja o réu novamente interrogado, conforme dispõe novel o art. 400 do CPP, a estabelecer que o réu será interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento. Desta feita, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

**2005.61.12.008818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP164379 EDÉLCIO FACCO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS**

Tendo em vista a defesa do réu Severino de Melo ter outras três audiências designadas para o dia 11 de novembro do corrente, em relação às quais foi previamente intimado, redesigno o ato para o próximo dia 18 de novembro de 2008, às 14h40min. Renovem-se os atos. A divisão em Comarcas, afeta à Justiça Estadual, não guarda relação com a Justiça Federal, que tem sua divisão territorial por meio de Subseções Judiciárias. In casu, o município de Osvaldo Cruz/SP pertence à Subseção Judiciária de Tupã/SP, estando a testemunha sob a jurisdição deste Juízo Federal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 222 do CPP. Desta feita, indefiro o pedido de inquirição da testemunha por carta precatória. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1474**

### **USUCAPIAO**

**2007.61.24.001261-2** - JOSE PAULO BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nada obstante a observação feita às folhas 158/160, no sentido de que, como se sabe, de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil, computar-se-á em quádruplo o prazo para a contestação da União Federal, observo que o dispositivo em questão se aplica apenas e tão-somente quando ela for parte no processo, o que, ao menos por enquanto, não se verifica no caso. Contudo, visando não causar prejuízo às partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal manifeste o interesse ou não na lide. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.24.000449-3** - LUIZ DE PAULA (ADV. SP133018 ALCEU PINHEIRO MARCONI E ADV. SP197717 FERNANDO MATEUS POLI E ADV. SP055560 JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Fls. 126/128: anote-se. Nada a deferir, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 20/09/2005 (fl. 100). Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001451-6** - ANA MARIA DA CONCEICAO KIKUMITSU E OUTRO (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E ADV. GO023805 CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Considerando a renúncia do advogado constituído nos autos noticiada à fl. 102, intime-se a autora pessoalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001264-4** - FRANCISCA BEGHELINI PEGORETTI (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 134), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000558-9** - JOANA AGUIAR DE LIMA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 79), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001004-4** - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO



ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001088-3** - MARIA FRANCISCA PAIS DA SILVA (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001462-1** - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001474-8** - ANTONIO SATURNINO NETO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001488-8** - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS (ADV. SP250451 JOAO PAULO JANUARIO BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001502-9** - ANGELA ALVES CERDAN (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. arts. 283, 284, e parágrafo único, e 267, incisos IV, e VI, todos do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). PRI.

**2007.61.24.001564-9** - LUZIA SIQUEIRA RAMIREZ (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

**2007.61.24.001628-9** - MARIA LOPES CORREIA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001823-7** - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.24.001949-7** - ANALICE SUELI DOS SANTOS (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000073-0** - SALVADORA DE BRITO CANUTO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000290-8** - ORLANDO ZANUTIN (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000728-1** - NORIVAL MAIOLLO DILHO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000776-1** - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho

ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Regina Silva, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderaformular quesitos e as partes poderao nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB530.337.745-4.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000779-7** - MARIA APARECIDA ROSSINI (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000781-5** - ADAO MIGUEL CANHACO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000799-2** - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000830-3** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000832-7** - LUIZ PADOAN (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000857-1 - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP233750 LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames de assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 560.123.230-6. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000936-8 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA**

## GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

### **2008.61.24.000990-3 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.508.945-3. Cumpra-se. Intimem-se.

### **2008.61.24.001097-8 - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001115-6** - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001154-5** - MARIA GONCALVES MAS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001224-0** - ANA MARIA DAS NEVES GIL (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001231-8** - PETRUCIA DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001248-3** - ALBINA SANITA MARTHA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.645.824-5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001259-8** - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001799-7** - MARIA CARVALHO DEROIDE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) ...Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo (ger/reumatologista), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.001325-0** - OSVALDO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 202/204. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001354-7** - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 148/150. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001379-1** - SEBASTIANA DOS SANTOS CARRASCO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 172/174. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.001560-0** - LUIZ DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 162/164. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de

junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002374-7** - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 286/288: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios. Cumpra-se o despacho de fl. 279, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002651-7** - ANTENOR HIPOLITO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 170/172. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000100-8** - ESPEDITO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 331), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000044-6** - MARIA APARECIDA BERALDO TRANQUERO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.24.000724-6** - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria - Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Kikue Akagui Matsunaga, a partir de 19 de junho de 2008, a aposentadoria rural por idade (v. folha 145 - DIB - 19.6.2008), no valor mínimo. Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários e as demais despesas verificadas devem ser distribuídos e compensados proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Confirmo a eficácia da decisão antecipatória. Saliento, neste ponto, que os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria, em tutela antecipada, anteriores ao marco inicial fixado para a implantação, devem ser necessariamente compensados. PRI

**2006.61.24.001624-8** - LUZIA MARIA FAZOLLI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.



**2006.61.24.001957-2 - JOAO MENOSSI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Decido.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, consistente no risco de dano irreparável, ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Prestação que, aliás, se avizinha. Nada obstante o alegado na inicial, no sentido de que, já no ano de 2006, o autor não tinha mais a capacidade de exercer a sua atividade laboral, observo à folha 129, que ele recebeu o seu salário normalmente no mês de agosto deste ano, tendo, inclusive, assinado o recibo em 05.09.2008. Desta forma, considerando a atual renda auferida por ele, não entrevejo o periculum in mora alegado. Quanto às demais questões tratadas nos autos, principalmente no que diz respeito à alegada incapacidade e ao fato de o autor estar trabalhando atualmente como montador em uma marmoraria, entendo que não é este o momento oportuno para discuti-las, sob pena de antecipar o julgamento do mérito da causa. Destarte, ausente o risco de dano iminente, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor. Após, dê-se vista ao INSS, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos memoriais, venham incontinenti conclusos. Int.

**2006.61.24.001978-0 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001454-2 - ESTER LOPES DE SANTANA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001532-7 - NAIR COSTA BIGOTTO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001995-3 - ANEZIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.24.001449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000301-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TANIA NIGRI) X GILBERTO RODRIGUES DE MATOS**

Remetam-se ao autos ao SEDI para retificação do nome do excepto, fazendo constar Gilberto Rodrigues de Matos.Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais, certificando-se a suspensão naqueles. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.24.001346-0 - NOEMIA DE ALMEIDA SA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP225584 ANDRÉ LUIZ PLACCO) X PERES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO)**

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, c.c art. 329, do CPC). Condeno os autores a arcarem com honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), rateados entre eles (50% para cada um), em favor de Peres Monteiro e do Incra, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**Expediente Nº 1475**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.24.001788-4** - APARECIDO THOMAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2005.61.24.000427-8** - VITOR BELUCI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001070-2** - BENEDITO LUIZ DE ASSUNCAO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.001933-0** - ARNALDO MORGON (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para excluir do dispositivo da sentença embargada, o parágrafo que determinou a expedição de ofício para implantação do benefício. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 95/102. P.R.I.

**2008.61.24.000544-2** - GERALDO CORREIA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Nos termos do que prevê o art. 282, inciso VII, do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, requerendo a citação da ré. No mesmo prazo, providencie cópia da emenda para a contrafé. Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Verifico, ainda, que o Boletim Interno n.º 128, de 17 de novembro de 2006, da 12ª Bda Inf L (Amv), dá conta de processo de reforma. Faculto ao autor, no mesmo prazo assinalado, a juntada de documentos referentes ao processo de reforma. Por fim, considerando que o autor requereu fosse apreciado o pedido de tutela antecipada após a realização de perícia médica (folha 4), deixo, por ora, de apreciar o pedido e determino a baixa dos autos à Secretaria, para o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.24.000724-4** - ANTONIO SAMPAIO DE COSTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu

trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Maria Aparecida Moreira Martins, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 529.247.169-7. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000780-3 - MARIA INES MUCIA LEANDRO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000794-3 - IRANY VILACA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000795-5 - ALONSO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000796-7** - LUCIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000797-9** - IDELCI HUMER BELIA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000798-0** - ANTONIA SOUZA SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000819-4** - MARGARIDA TANAKA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Desentranhe a Secretaria da Vara, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, arts. 177 e 180, a petição protocolizada sob n.º 2008.060023363-1, juntada à folha 69, entregando-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, vez que se refere à pessoa estranha aos autos (Ricardo Silveira Toledo).

**2008.61.24.000850-9** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000851-0** - EVA MOTA DOS SANTOS (ADV. SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000854-6 - ELIAS ALVES DE BRITO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 520.210.663-3. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.24.000855-8 - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000885-6 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE**

**FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 530.310.931-0. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000900-9 - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000901-0 - ELIDIA CIRINEU DA SILVA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV.**

SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000902-2** - MARIA JOSE LIMA DA SILVA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000919-8** - ELIDETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Deverá, também, a autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 05 a 09, providenciando a regularização, se necessário. Intime-se.

**2008.61.24.000937-0** - PAULO PINHEIRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.000959-9** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 523.616.937-9.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000961-7 - APARECIDA OLGADO MACEDO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento



do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.246.313-3.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000971-0 - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Deverá, também, a autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 08 e 09, providenciando a regularização, se necessário. Intime-se.

**2008.61.24.001044-9 - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Emende a autora a inicial a fim de constar corretamente o seu nome, em conformidade com o documento de fl. 11, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.24.001058-9 - ARLINDO PEDREIRO RUIZ (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Declino da competência para o processamento do feito, vez que o autora reside na cidade de Araraquara, sede de Vara Federal. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.001126-0 - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue

trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.197.441-0.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001128-4 - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.24.001131-4 - UEIDER MENDONCA MONTEIRO (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou

da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.331.117-5.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001133-8 - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001148-0 - SONIA MARIA TIAGO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.450.887-8.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001171-5 - SEBASTIAO QUERINO PINTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.24.001174-0 - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi

constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 523.536.564-6. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001188-0** - JOSE DA PAIXAO SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001205-7** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que

lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 530.752.535-0.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001207-0 - VALDEVINO ALVES CARDOSO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Antônio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte

autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.287.404-0.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001258-6** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Emende a autora a inicial a fim de constar corretamente o seu nome, em conformidade com o documento de fl. 08, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.24.001281-1** - LEUDA FREITAS MARTINS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o

autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.271.663-0.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001285-9** - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001288-4** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.24.001293-8** - CARLOS JESUS DE SOUZA (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos, considerando que o autor reside na cidade de Mesópolis/SP, a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.24.001296-3** - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.24.001316-5** - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
...Decido.Determino, inicialmente, e, aqui não poderia ser diferente, que o feito tramite sob absoluto sigredo de justiça, visto que o autor instruiu a petição inicial com documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Registre-se e anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores, consistentes na verossimilhança da alegação e a caracterização do abuso de direito por parte da ré ou o risco de dano iminente.Explico.Observo, de início, que o auto de infração, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, pugnano em favor da Administração a probabilidade de certeza quanto à sua legalidade, ainda que relativa, cabendo àquele que contra ele se insurge impugná-lo através de prova inequívoca (v. art. 204, do Código Tributário Nacional).Nada obstante o fato de o autor tão-somente afirmar que não tem qualquer relação com o negócio entabulado pelos seus filhos, Luiz Ronaldo Costa Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto, na compra de parte do Frigorífico Ouroeste Ltda., nada discutindo em relação à constituição do débito tributário, entendo que milita contra ele a ausência de informação ou prova robusta sobre quem, de fato, teria comprado a empresa.De acordo com a inicial, os cheques emitidos pelo seu filho, da conta corrente que ele e o autor mantinham conjuntamente, teriam sido dados apenas como garantia do negócio e seriam devolvidos tão logo se concretizasse o pagamento, de acordo com a cláusula 2.1 do instrumento de compra e venda (v. folha 166). No entanto, o autor não explica, de maneira convincente, a razão pela qual todos os cheques, da conta corrente de sua titularidade, foram apresentados e descontados, ao invés de devolvidos ao emitente. E mais, o autor não esclarece a razão que teria levado o seu filho, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, de acordo com a declaração de responsabilidade de folha 191, a fazer, pessoalmente, os depósitos dos valores descontados, considerando que ele, de acordo com a Receita Federal, e os próprios termos da inicial, não possuía



condições financeiras de fazê-lo, agindo, no negócio, tão-somente como procurador legal do irmão, José Ribeiro Junqueira Neto, que aparece como o verdadeiro comprador da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda. (v. folhas 164/171). Ora, teria sido Luiz Ronaldo Costa Junqueira o responsável pelos depósitos, não haveria razão para que ele, quando do acordo firmado, entregasse os cheques apenas como garantia do negócio. Milita contra o autor, ainda, o fato de que, concedido no início do mês de março passado (v. folha 143) o prazo de 20 (vinte) dias para que esclarecesse as razões pelas quais o pagamento pela compra da empresa foi feito em parte com cheques de sua conta, e para que encaminhasse cópias dos extratos, o autor veio a fazê-lo apenas no final do mês de abril (v. folha 155), através de carta encaminhada à Receita Federal, e recebida em 07 de maio de 2008 (v. folha 156), dois dias depois da lavratura do auto de infração (v. folha 92). Não se ignora o fato de o autor ter enfrentado problemas de saúde durante este interregno, conforme documentação trazida na inicial. No entanto, caberia a ele, na defesa do seu direito, comunicar ao Fisco da impossibilidade no cumprimento da determinação naquele prazo e não, agora, transferir a responsabilidade à Receita Federal, uma vez que a Administração esteve a todo tempo alheia aos problemas de saúde que supostamente o impediram de cumprir a determinação. Aliás, anoto que, nada obstante a assertiva no sentido de que teria feito chegar ao conhecimento da Receita Federal uma cópia da carta na qual solicitou ao banco os extratos da conta (v. folha 07), o autor não comprovou, documentalmete, o alegado. Ao contrário, apesar de ter feito o pedido à instituição bancária em carta datada de 12 de março de 2008 (v. folha 146), o autor, em 30 de abril, comunicou à Receita Federal, inutilmente, uma vez que o auto já havia sido lavrado, que, em razão de não ter tido qualquer controle sobre a sua conta corrente, não tinha em seu poder os referidos extratos (v. folha 155), apresentando-os apenas agora, quando do ajuizamento da ação (v. folhas 173/189). O fato é que seis cheques da sua conta corrente, ainda que emitidos por seu filho, foram utilizados na compra da empresa, e que o autor não comprovou, de plano, que nada tem a ver com o negócio realizado. Igualmente, não entrevejo abuso de direito por parte da Receita Federal, tampouco qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento por ela adotado, uma vez que, em princípio, houve pela Administração a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, não consta em nenhum ponto da inicial qualquer notícia no sentido de que o autor, fazendo uso do que a lei lhe faculta, teria recorrido da decisão na esfera administrativa. Por fim, de acordo com a inicial, o autor teria tomado conhecimento do teor do auto de infração no final do mês de junho de 2008, apesar de o auto ter sido lavrado em 05 de maio de 2008. Ou seja, o autor bate às portas do Judiciário mais de 60 (sessenta) dias depois de ter tomado ciência da decisão da Receita Federal, o que, por si só, afasta o alegado risco de dano irreparável ao qual estaria sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a União Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.24.001533-0** - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000045-1** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000396-8** - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de

procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000413-4 - REGINA MARIA DE JESUS EVANGELISTA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001511-9 - VENERANDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000476-0 - HELIO ALVES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001031-0 - LUZIA PIUCCI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000662-0 - SENE CIR VITAL (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.001048-9 - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Muito embora o laudo pericial, às folhas 82/86, dê conta da capacidade laboral, o autor, à folha 98, peticionou informando fato novo, qual seja, que teria sofrido acidente vascular cerebral em data posterior à realização da perícia (v. atestado à folha 99). Diante disso, tendo em vista a gravidade do fato, excepcionalmente, e, visando não causar prejuízo à parte, converto o julgamento em diligência e nomeio, novamente, como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser

apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos, levando em consideração os fatos ocorridos após a realização da primeira perícia: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em consideração tão-somente o fato novo (AVC). As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.24.001618-2 - AGENOR DA SILVA ROCHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Agenor da Silva Rocha, no período de 9 de agosto de 2006 a 27 de novembro de 2007, o benefício de auxílio-doença, e, a partir daí (DIB - 28.11.2007), a aposentadoria por invalidez previdenciária. As rendas mensais iniciais das prestações deverão calculadas com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. Juros de mora, pela Selic (v. art. 408 do CC), a partir da citação. Vejo que o autor corre inegável risco social que deve ser prontamente acautelado pelo INSS: de um lado, porque não pode trabalhar, e, de outro, porque tem inegável direito à aposentadoria. É caso de concessão do pedido de tutela antecipada. Oficie-se visando a implantação da prestação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Por fim, havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c art. 21, parágrafo único, todos do CPC e Súmula STJ n.º 111). PRI.

**2007.61.24.000592-9 - APPARECIDA DERACO FRANCA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 121/123 e 124/136: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.24.000734-3 - JAMES DELMONDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, James Delmondes, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que juntado aos autos o laudo pericial (v. folha 60 - DIB - 11.1.2008). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, entendo que o INSS deverá suportar todas as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo o autor direito ao benefício, e estando impedido de trabalhar, corre inegável risco social, mostrando-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação concedida. Com a implantação, deverá cessar o auxílio-doença por ele titularizado. Deverão ser descontadas dos atrasados as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, que, por sua vez, não comporão a base de cálculo dos honorários advocatícios. PRI.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.24.000385-6 - RUTH VICENTE CUSTODIO (ADV. SP091597 HERMES PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000568-7 - MANOEL JUSTINO NETO - INCAPAZ (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao requerido às folhas 187/188

dos autos, no sentido de se determinar à expedição de ofício à CEF para que não promova a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, entendo que o pedido foge da esfera de atuação desta Justiça Federal uma vez que, tal medida, se necessária, deverá ser pleiteada nos autos do alvará que tramita perante à Justiça Estadual. Posto isto, indefiro o pedido de folha 187/188 e, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2004.61.24.001052-3** - LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA E ADV. SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2053**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.27.001260-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Fls. 287 - Ciência as partes de que, nos autos da Precatória n 254/08, junto ao r. Juízo da Segunda Vara de Mogi Mirim, foi redesignado o dia 27 de novembro de 2008, às 13h20min, para inquirição da testemunha da acusação, PM Galdino. Int. Publique-se.

**2006.61.27.001009-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

- Ciência à defesa acerca do falecimento da testemunha Walter Hoffmann, arrolada pela defesa, conforme noticiado pelo r. Juízo deprecado à fl. 468. Int. Publique-se.

**Expediente Nº 2054**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.000801-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)

Fls. 236 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória, nº2008.61.19.6161-3, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi designado o dia 11 de novembro de 2008, às 14h, para inquirição de testemunha da defesa. Int. Publique-se.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 766**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.005199-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de f.401 - verso, expeça-se edital de citação para Michelle da Silva

Eleotério.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. ° 11/2008- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º:

2005.60.00.005199-5Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS----- DE: ODILON DE

OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a acusada: MICHELLE DA SILVA ELEOTÉRIO, brasileira, casada, vendedora, filha de Bento Eleotério e Alaíde da Silva, nascida aos 29/03/1982, portadora do RG n° 811882280 SSP/PR e do CPF n° 041.976.469-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada acima qualificada dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 299 c/c 29, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como a INTIMAÇÃO da mesma para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 31/10/2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente N° 767**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.011160-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALMEIDA E SECCO LTDA (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, emendar a inicial:1) requerendo a exclusão do Delegado de Policia Federal do pólo passivo da ação;2) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e requerendo sua citação.

**2008.60.00.011392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH E OUTRO (ADV. GO026117 JOSE RICARDO GIROTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) fornecendo o endereço completo do Banco do Brasil S/A, da Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda e de Iriedi & Cia Ltda;3) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;4) apresentado contra-fé.I-se.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 413**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2008.60.00.010338-8** - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ERNST DE WIT (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS)

Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula n° 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou

Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.60.00.002669-0** - SR/DPF/MS - IPL O86/2002 (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALVARO DE JESUS BARBOSA (ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de folhas 153/154, Álvaro deverá comparecer na Anatel a fim de restituir os bens apreendidos, uma vez que já foi oficiada aquela Agência para dar a destinação que julgar cabível. A fita cassete deverá ser retirada nessa Secretaria. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 417**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.00.009573-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009556-2) CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. MS005475 VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição dos originais dos documentos de f. 55 a 69, por cópias autenticadas. Apresentadas as cópias autenticadas, desentranhem-se os referidos documentos, entregando-os, mediante recibo, ao subscritor da petição de f. 80. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.002996-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Haja vista o teor da certidão às fl. 1087, designo o dia 14 de novembro de 2008, às 16 horas, para o reinterrogatório do acusado Lotário Beckert, bem como para debates e julgamento. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**2002.60.00.003260-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI E ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal e o acusado Victor Pinto Barbosa Júnior já se manifestaram na fase do artigo 499 do CPP, em homenagem ao principio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa dos demais acusados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizerem se pretendem a realização de alguma diligência decorrente dos depoimentos colhidos na instrução. Após, sobre os pedidos do réu Victor Pinto Barbosa de reconhecimento de prescrição, transação e/ou suspensão (f. 416/418), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.00.001262-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

À vista do contido no ofício de f. 259/260, intime-se a defesa acusado Marco Aurélio Miranda para, no prazo de cinco dias, informar, diretamente no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO -, o endereço atualizado da testemunha de defesa Aldo Rolim de Oliveira Júnior. IS: REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: Fica intimada a defesa do acusado MARCO AURELIO MIRANDA, da expedição da carta precatória para a Seção Judiciária de Rondônia, para a oitiva da testemunha de defesa Aldo Rolim de Oliveira, carta precatória para a Seção Judiciária do Paraná, para a oitiva da testemunha de defesa Odilon Arruda Inocêncio e carta precatória pra a a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Eziel T. Xavier, bem como da designação de audiência para a oitiva da testemunha Eziel T. Xavier, para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h15min., na Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. IS de f. 475: Fica a defesa do acusado Marco Aurélio Miranda, da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Aldo Rolim de Oliveira, no Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Velho/RO, no dia 06.11.2008, às 14:00 horas.

**2008.60.00.003314-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DAMIAO MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO DE SAO JOSE DE CARVALHO (ADV. RJ068538 OSCAR JOSE LOUREIRO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DAMIÃO MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu

DAMIÃO MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO os réus ROSEMARY DE OLIVEIRA BENITES e ROBERTO DE SÃO JOSÉ DE CARVALHO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, e do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.649 (mil seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não podem apelar em liberdade. Não pode ser substituída a pena privativa de liberdade por pena alternativa ou aplicado o sursis. Declaro o confisco, em favor da União (FUNAD), nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, do aparelho celular apreendido com a ré Rosemary, bem como do dinheiro (R\$ 900,00), na posse de Stephannie, descritos no auto de apreensão (fls. 20/22). Condene ainda os réus ao pagamento das custas. Afasto o pedido de isenção de custas da ré Rosemary, porque o art. 6º, da Lei n. 9.289/96, dispõe que o réu, na ação penal, se condenado, pagará as custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados. Recomendem-se os acusados no estabelecimento prisional no qual se encontram, pois o título da prisão passa a ser a sentença condenatória. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 904**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.02.005443-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001346-6) AGNALDO ALENCAR TALHARI (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Ratifico os autos praticados no Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Recebo os presentes embargos à execução interpostos, suspendendo o curso da execução fiscal n. 2004.60.02.001346-6, certificando-se referido ato naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.02.002169-3** - SHARER ABDEL MAGID ABDEL JALIL ADASSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SUPERMERCADO PANELAO (ADV. MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso do CPC, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em um por cento do valor cobrado.Traslade-se cópia dos presentes autos para o feito principal.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2003.60.02.000479-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001947-2) ROSILENE VIEIRA MACHADO (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X ROSILENE VIEIRA MACHADO-ME-DOURAFESTAS (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, rejeitando o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2003.60.02.003340-0** - HANI TALEB (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, declarando a ilegitimidade passiva do sócio Hani Taleb na execução fiscal, e o excluindo da relação processual.Condeno a embargada em quinhentos reais a título de honorários advocatícios e nas custas processuais.As intimações no feito principal deverão se dirigir ao síndico



nomeado na falência. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Retome-se o andamento do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.02.003350-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001227-5) COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência.

**2005.60.02.002440-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002294-7) C.I. MORAIS DA COSTA - ME (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito da demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios estes no importe de duzentos reais. Transcreva-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.02.005016-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005015-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMIND PARTICIPACOES SA/ (ADV. MS003604 VANDERLEI PAVAN)

Trata-se de Embargos à Execução fiscal, distribuído por dependência aos autos n. 200760020050154, visando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 13.5.86.000105-85, que instruiu a referida execução fiscal, em que o crédito é decorrente de multa aplicada em face de violação de normas trabalhistas, cuja cobrança não pertence mais à competência da Justiça Federal, haja vista a alteração da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da Emenda Constitucional n.45/04. Isto posto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS.

**2008.60.02.000224-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003314-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA (ADV. SP126759 JOSE RICARDO GOMES E ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da LEF.

**2008.60.02.001033-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002444-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes embargos à esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Traslade-se cópia do relatório (fl. 565), voto (fl. 566/567), da emente e do acórdão (fls. 568/569) para os autos principais da execução fiscal n. 2000.60.02.002444-6. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.60.02.003298-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002754-0) ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (ADV. SP083823 ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal nº 2003.60.02.002754-0, onde foi garantido o Juízo (fl. 44), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1999.60.02.000995-7** - MARIA MATIAS DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o patrono do embargante acerca do depósito consoante demonstrativo de fls. 106. Após, desapensem-se. Arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.60.02.002505-8** - WALDIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR (ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial destes embargos de terceiros e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o veículo FORD/PAMPA, ano/mod. 1990, placa HQV 4544, chassi 9BFZZZ55ZLB020397, prata, código Renavam 131888226. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência eis que desconhecia a circunstância da transferência da posse pela falta de registro veículo. Concedo a tutela antecipada para que o embargante fique na guarda do bem como fiel depositário. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 97.2001168-



8-0, da qual deverá ser levantada a penhora incidente sobre o veículo acima descrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.06.001162-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000975-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição do embargante às fls. 108/109, cancelo a audiência designada à fl. 90. Defiro o pedido de fls. 108/109. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal. Saem os presentes intimados.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2004.60.02.002243-1** - COOPAVIL - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 2003.60.02.001227-5, porém, em favor do Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS e não da Comarca de Nova Andradina/MS como postulado. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução Fiscal nº 2003.60.02.001227-5 e de Embargos à Execução Fiscal nº 2004.60.02.003350-7. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos de Exceção de Incompetência dos demais autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal (principais) e dos Embargos à Execução Fiscal (acessórios) ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000230-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON RODRIGUES MAGALHAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**97.2000242-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO DA SILVA CUSTODIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**97.2000846-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**97.2000942-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVO ARMSTRONG (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDAS nº 13.2.97.004072-03, 13.6.97.010156-00, 13.6.97.010157-82 e 13.7.97.000431-78, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**97.2001570-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE MACIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDAS nº 13.2.97.004072-03, 13.6.97.010156-00, 13.6.97.010157-82 e 13.7.97.000431-78, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**98.2000620-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005378 FABIO POSSIK SALAMENE) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO E ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, defiro parcialmente a aludida exceção, para reduzir a multa aplicada ao valor de 50% (cinquenta por cento), devendo a exequente apresentar nova certidão de dívida ativa e o feito prosseguir regularmente. Condeno o excepto ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 150/151, para determinar a reunião destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 982000624-4, e nestes, deverão ser processados todos os atos processuais, devendo o excepto apresentar o Demonstrativo do Débito Consolidado, atualizado, das execuções fiscais reunidas, com a aplicação da multa no valor de 50% (cinquenta por cento). Deverá o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se.

**98.2000760-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOURADOS DE PARAFUSOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDAS nº 13.2.98.000192-13, 13.6.98.6.000587-30; 13.6.98.000588-11; 13.6.98.000589-00 e 13.7.98.000042-04, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**98.2001413-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**98.2001417-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ERNANDO SILVA DE AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**1999.60.02.002181-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CLENICE MACHADO VARJAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação as CDAS nsº 13.2.96.000950-13; 13.6.96.002136-94; 13.2.97.001727-29 e 13.6.97.002833-17, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2000.60.02.002020-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEIKO YAMAKANA HIGASHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RIKIO HIGASHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GRAFICA REI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Em fl. 53, foi deferida a reunião a estes autos da ação de Execução Fiscal nº 2001.60.02.00112-8, com CDA nº 55.799.476-4. Em fl. 63, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, uma vez que houve o integral pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação as CDAS nº 55.661.680-4 e 55.799.476-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2001.60.02.000115-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GERALDO MAJEDA PUPIN (ADV. MS003590 ALCEU VIEIRA DO AMARAL) X FRIDOLIN JANZEN (ADV. MS003590 ALCEU VIEIRA DO AMARAL) X ANTONIO MAJELA PUPIN (ADV. MS003590 ALCEU VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME (ADV. MS003590 ALCEU VIEIRA DO AMARAL)**

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2002.60.02.000149-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X ALEGRIA CONFECOES LTDA (ADV. MS009750 SIDNEI PEPINELLI)**

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constantes das certidões de dívida ativa 13.6.01.000170-52, 13.6.01.000616-54, 13.6.01.000617-35, 13.7.01000124-21, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição. Condeno a exequente nas custas e em dois mil reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas. Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2003.60.02.001174-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2003.60.02.001655-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN MELLO GUERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IVAN MELLO GUERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEMENTES GUERRA S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face das citações positivas dos executados Sementes Guerra S/A, Waldir Francisco Guerra, Arno Antonio Guerra e Ivan Mello Guerra, às fls. 26, 28 e 30, respectivamente, e do endereço do executado Allan Mello Guerra, fornecido às fls. 84, esclareça a exequente sua petição de fls. 95, requerendo o quê de direito para o regular prosseguimento do feito.

**2003.60.02.001823-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA)

Ante ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, pois a mesma não se presta à discussão da matéria ventilada, que se dará em sede de embargos do devedor. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 86/87, para determinar a reunião destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 982000624-4, onde os atos processuais deverão ser praticados. Concedo ao excepto o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o Demonstrativo do Débito Consolidado e atualizado, das execuções fiscais reunidas, com a aplicação da multa e o respectivo percentual. Intimem-se.

**2003.60.02.002749-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**2003.60.02.003806-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X C.M. DE ALMEIDA SUPERMERCADO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA E ADV. SP223340 DANILO QUIRINO TREVIZAN E ADV. SP235338 RICARDO FERNANDES SILVA)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em dois mil reais. Intimem-se.

**2004.60.02.001215-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**2004.60.02.001247-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**2004.60.02.002151-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ACUMULADORES LUNAR LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2004.60.02.002621-7** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RICARDO ANDRADE HESPANHOL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2004.60.02.003314-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

X MAQ PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA (ADV. SP126759 JOSE RICARDO GOMES E ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES E ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a petição de fls. 68/74, manifeste-se a empresa executada, em 05(cinco) dias. Fls.76/78: Anote-se.

**2004.60.02.003842-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a sucessão processual pleiteada pela exequente, passando o polo ativo figurar como Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX).Ao SEDI para a devida alteração. Nos termos do artigo 40, § 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**2004.60.02.004341-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEILA DUEK SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 25, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 23 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema.Intime-se.

**2004.60.02.004346-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 26, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 24 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema.Intime-se.

**2004.60.02.004361-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 25, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 23 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema.Intime-se.

**2004.60.02.004367-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ANTONIO GADEA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 25, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal e conseguinte resposta às fls. 29/33, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 23 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema.Declaro o sigilo dos autos, em razão dos documentos juntados às fls.29/33. Registre-se, nos termos do Comunicado COGE nº 66/200.Intime-se.

**2005.60.02.000131-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SOUZA E FRANCA LTDA - ME (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O executado ingressou com Exceção de Pré-Executividade, fls. 49/59, intimada a exequente, manifestou-se às fls. 80/86.Posteriormente o executado, às fls. 88/89, peticionou alegando que em face da Medida Provisória 303/2006, optou pelo parcelamento do débito, juntando comprovante do pagamento fls. 98/100.Intimada a exequente, à fl. 103, requereu a suspensão do processo por um ano, em razão do parcelamento administrativo do débito.Assim exposto, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo executado às fls. 49/59.Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à fl. 103, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.

**2005.60.02.001307-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LIBORIO & FILHO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em dois mil reais. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado ou onde forem encontrados bens suficientes para garantir a execução.Intimem-se.

**2006.60.02.000159-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

(PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 20, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 18 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

**2006.60.02.000422-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X OSHIRO & CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2006.60.02.000730-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X KMK COMERCIO E REPRES. DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene os executados nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo mil reais. Intimem-se.

**2006.60.02.001844-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUNICE DA SILVA NORBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 25, deferindo a expedição de ofício a Receita Federal e conseguinte resposta às fls. 26/30, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se desiste do pedido anteriormente feito às fls. 23 e, ainda, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Declaro o sigilo dos autos, em razão dos documentos juntados às fls. 26/30. Registre-se, nos termos do Comunicado COGE nº 66/200. Intime-se.

**2006.60.02.005101-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X AGROPECUARIA ESTIVA LTDA (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração ad judicium, bem como da ata de posse da nova diretoria. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.02.001818-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PAULO DE ALENCAR SERAFIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2007.60.02.004881-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FRANCISCO THEODORO-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2008.60.02.003810-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S.A. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003812-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRICOLA GUERREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003906-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PINTO FORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003908-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SILMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003909-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SOARES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003911-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRICOLA GUERREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.60.02.003912-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SILMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2001694-9** - VALDOMIRO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X PEDRO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIZETE NUNES DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em face da certidão de fls. 155, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

**98.2000568-0** - MARIA TEREZA DA SILVA FRUGULLI DAN (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL LACERDA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

**98.2001149-3** - MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL DANTAS DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da portaria 09/2006 deste Juízo, manifestem-se os autores, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos apresentados de fls.387 a 391, nos termos do despacho de fl.386

**98.2001151-5** - JOSE BERNADINO ALVES E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 251 verso, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

**1999.60.02.001882-0** - EDSON BENEDITO GONCALVES (ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2001.60.02.000019-7** - ALEXANDRE DE LIMA (ADV. MS006559 OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X ANDRE VALE DE SALLES ANDRADE (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora- apelada para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.60.02.002350-5** - EDSON DIAS DA SILVA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2003.60.02.000214-2** - JENUARIO BRAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2003.60.02.000365-1** - VALDINEI DOMINGOS DE SOUZA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2003.60.02.001596-3** - EDNILCE DOS SANTOS BIELECKI SANTANA (ADV. MS007323 LILIANE VANZELLA DODERO) X ANTONIO SERAFIM SANTANA (ADV. MS007323 LILIANE VANZELLA DODERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2003.60.02.001613-0** - ELENIRA CEZARIO DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Int.

**2003.60.02.002535-0** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora- apelada para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.60.02.003360-6** - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA E ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o rol das testemunhas que pretende arrolar, informando se comparecerão independente de intimação, sendo que em caso negativo, fornecer seus endereços.

**2004.60.02.000803-3** - TOSHIKO KIDA KUSHIDA (ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REANTA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo os recursos de apelação da Autora e do INSS no duplo efeito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Expeça-se ofício à autarquia-ré para implantação do benefício, conforme determinação contida na sentença prolatada. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**2004.60.02.003458-5** - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida no ofício entranhado à fl. 57 do

processo. Decorrido in albis o prazo, venham-se conclusos para prolação de sentença.

**2004.60.02.003650-8** - JOAO MARQUES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.60.02.001472-8** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo decorrido entre a data do protocolo da petição de fls. 73 e a data do presente despacho, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.60.02.001708-0** - ANTONIO LUIZ EDGAR DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 201/228 do Autor e de fls. 230/240 do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.001758-4** - ILSON OZORIO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o réu-apelado já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.60.02.002821-1** - FRANCISCO ROS LOPES (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré-apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.02.001788-6** - IVO PEDROSO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.02.002242-0** - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS011570 FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deste modo, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis. Não obstante, considerando que o benefício foi indeferido na via administrativa em razão de parecer contrário da perícia médica (folha 22), nomeio, para a realização da perícia médica na parte autora o Dr. TAKEO OHIRA, com endereço à rua João Rosa Góes, nº 1100, Centro, Dourados/MS, que deverá ser intimado da nomeação, nos termos da decisão de fls. 43/46. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.09.2008. Eventuais valores atrasados, anteriores a 01.09.2008, serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.02.004294-7** - ROSA DA CRUZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o subscritor da petição de folha 80, procuração com poderes especiais para desistir do feito.

**2007.60.02.004712-0** - MARIA DEUZITE FAMA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.60.02.004843-3** - APARECIDO FERREIRA DE LIMA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ação Ordinária nº 2007.60.02.004843-3 Autora: APARECIDO FERREIRA DE LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Decisão APARECIDO FERREIRA DE LIMA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. MARIO EDUARDO ROCHA SILVA, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor deixou de apresentar quesitos, conforme petição de fls. 115/117, e o réu, afora os quesitos, indicou assistente técnico às fls. 104/105. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.02.000074-0** - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.000720-4** - IAN JAMES MAC DONELL (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2008.60.02.000720-4 Autora: IAN JAMES MAC DONELL Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Decisão IAN JAMES MAC DONELL ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. UICLIFIZ RIBEIRO CHIBIAQUE - CRM/MS 1684, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr.

Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 44/45. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, bem como, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.02.000725-3 - BENILDA VIEIRA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ação Ordinária nº 2008.60.02.000725-3 Autora: BENILDA VIEIRA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão BENILDA VIEIRA DA SILVA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da

Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O réu apresentou seus quesitos, bem como indicou assistente técnico às fls. 91/92. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.02.000744-7** - MIGUEL VILHALBA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.002256-4** - JOAO MARCOS TAVARES FERREIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 42/83. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.002456-1** - OSNI SAMPATI SOBRINHO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/36: Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada de fls. 23/24. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 41/55. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.60.02.001633-0** - MARIA ARAUJO DE SANTANA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**2004.60.02.004077-9** - EURICO ARAUJO DIAS (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**2004.60.02.004489-0** - TEREZA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à Autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2005.60.02.000966-2** - SALASSIEL EGYDIO MILAN (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

**2006.60.02.000662-8** - JANDIR MARQUES DE ARAUJO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora- apelada para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.02.001244-6** - ROMEU VIEIRA DE LIMA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Após, venham os autos conclusos.

**2008.60.02.001461-0** - EDNO BATISTA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E

ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Sumária nº 2007.60.02.002646-2 Autor: EDNO BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Decisão EDNO BATISTA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 68/69. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.02.002154-7** - JACIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 43/44. Defiro a dilação requerida pela Autora por 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 912**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.60.03.001222-1** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE MARINGA/PR E OUTRO (ADV.

MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência justificada da oitiva da testemunha Francisco, conforme certidão de fl. 49 e documentos de fl. 50/55, redesigno a audiência para o dia 13 de novembro às 15h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Saem os presentes intimados.

**Expediente N° 913**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.03.000885-7** - YOLANDA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 27 de novembro de 2008, às 14 horas.As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, nos termos de fls.61.Intimem-se.

**Expediente N° 914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.03.000593-1** - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de novembro de 2008, às 14:30 hs, a ser realizada no Juízo Federal da 3ª Vara de Salvador - BA, para inquirição da testemunha Michelle Michel.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1059**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.000158-0** - GRAVETAL BOLIVIA S.A. (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o documento juntado às fls. 266/268 se trata de nova procuração, renovo o prazo para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 269.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1428**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.001235-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE JOSE MINUTULO (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de cinco (05) dias, ofertarem suas alegações finais.2. Após, registrem-se os autos para sentença.

**Expediente N° 1432**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.05.001746-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001735-2) EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...concedo a EDIVALDO DOS SANTOS, liberdade provisória...

#### **Expediente Nº 1434**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.05.001898-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001894-0) JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR (ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...concedo a JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR e a RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO, liberdade provisória..

#### **Expediente Nº 1435**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.05.002207-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.000768-4) ESPOLIO DE ROQUE JOSE LINCK (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2- Ao embargado para oferecer sua impugnação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000733-4** - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 152) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 154 (vide certidão de decurso de prazo - f. 154-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000754-1** - AMELIA FERREIRA MOURA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execuções da sentença de folhas 90/92 que condenou o réu a pagar parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez bem como honorários advocatícios e periciais.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada (v. certidão de folha 194), bem como o ofício de f. 193, indicando que o advogado exequente e o perito nomeado já receberam seus créditos, julgo extinto as execuções, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I

**2007.60.06.000735-1** - FLORISVALDO DE MESQUITA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Tratando-se de situação de fato que poderá ser modificada (a incapacidade), não há óbice que outra ação idêntica seja futuramente proposta, visto que não se opera a coisa julgada material. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.001000-3** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Tratando-se de situação de fato que poderá ser modificada (a incapacidade), não há óbice que outra ação idêntica seja futuramente proposta, visto que não se opera a coisa julgada material. Arbitro os honorários periciais devidos ao Dr. Augusto César Canesin, em respeito à Resolução n. 558 do CJF/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.001014-3 - ADAO BRAZICA E OUTRO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI E ADV. PR024458 CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Baixem os autos em diligência. Regularize o autor ADÃO BRAZICA, em 20 (vinte) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, pois o documento de identidade (f. 32), expedido em 31/08/1987, anota-se não alfabetizado. O fato do autor ter assinado o documento fiscal (CPF - f. 32) não é eficiente para demonstrar que ele é alfabetizado, porque foi expedido em 10/03/1987, portanto, em data anterior à emissão da Carteira de Identidade, em 31/08/1987 (f. 32). E é evidente que se o autor fosse alfabetizado não deixaria incluir em sua Identidade a expressão não alfabetizado. Intime-se.

**2007.60.06.001050-7 - ROSE MARTIN (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Noto que até a presente data não houve pagamento do perito nomeado nos presentes autos. Determino a expedição de Solicitação de pagamento do perito nomeado, fixando, para tanto, o valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição, intimadas as partes.

**2008.60.06.000289-8 - MARCOS ANTONIO BERNARDINO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, através do ofício de f. 35-37. Após, conclusos.

**2008.60.06.000465-2 - FLORA ORTIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da conclusão da prova pericial, requirite-se o pagamento em favor do perito nomeado, cujo honorário fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2008, às 10h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o Autor já apresentou seus quesitos (f. 13) e o INSS já os apresentou em sua contestação (f. 61/62), intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001054-8 - MUNICIPIO DE TACURU - MS (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a devida vênia do entendimento dos Ilustres Advogados da parte ativa, ao meu juízo está, sim, em causa a discussão sobre a posse de terras indígenas, eis que as portarias expedidas pela FUNAI, ao fim ao cabo, objetivam a demarcação de terras para que os indígenas, posteriormente, delas se apossem. Cumpra, pois, a decisão de f. 238/240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.



**2008.60.06.001166-8** - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o término do movimento grevista dos bancários, intime-se o Autor para que, no prazo legal (CPC, art. 257), proceda ao recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.60.06.001186-3** - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a Autora já formulou seus quesitos (f.13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001204-1** - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001206-5** - NELSON GABRIEL FERREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001207-7** - NATALINO CAMARGO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Willian de Matos Santussi, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001208-9 - ERNO LERNER (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.001214-4 - GUSTAVO ALMEIDA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A Lei 1060/50 (art. 4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

**2008.60.06.001215-6 - ADAO ALMEIDA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A Lei 1060/50 (art. 4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

**2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001218-1** - PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.001219-3** - CAMILA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A autora requer, na inicial, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/1993, cujos requisitos são a incapacidade para a vida e para o trabalho e renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 20, parágrafos 2º e 3º). Considerando, portanto, o grave estado de saúde da autora que, comprovado pelos documentos dos autos (f. 43-53), atestando que ela é portadora de Neoplasia Maligna, faz-se necessário a comprovação do valor da renda auferida pela família. Diante disso, sem prejuízo de posterior produção de prova sócio-econômica, determino a constatação urgente, a ser realizada por oficial de justiça deste Juízo, na residência da autora visando verificar: a) Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? b) Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? c) Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? d) Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**2008.60.06.001225-9** - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece

tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência. Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de março de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive a testemunha elencada sob o n.01, no rol apresentado à folha 18.

**2008.60.06.001226-0** - ODETE MARIA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000119-8** - KARINE BONFIM DAMASCENO (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de LOAS à Autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.000479-2** - MANOEL TAVEIRA SOBRINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, posto conceder-lhe nesta oportunidade o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000802-5** - MARIA FRANCISCA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, cancelo a audiência designada. Intime-se a Advogada da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da Autora e das testemunhas para fins de intimação. Com as informações, conclusos.

**2008.60.06.001200-4** - NATALINA BUENO VERI (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de março de 2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 22.

**2008.60.06.001201-6** - ARLINDA FERREIRA ROCHA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 22.

**2008.60.06.001209-0** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor seu endereço correto, considerando a indicação de endereços diversos na inicial e no instrumento de procuração (v. f.02 e f.12), bem como se todas as testemunhas residem no mesmo endereço (f.11), no prazo de 5 (cinco) dias. Com as informações, conclusos.

**2008.60.06.001210-7** - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de março de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo,

podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**2008.60.06.001216-8** - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.06.001211-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ALMIRO ALVES DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Recebo os embargos, suspendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.60.06.000517-5** - FILADELFO GOMES DE ARAUJO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X FILADELFO GOMES DE ARAUJO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 227-229) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 230 (vide certidão de decurso de prazo - f. 230-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.000726-3** - ALMIRO ALVES DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se decisão dos Embargos à execução em apenso. Intime-se.

**2005.60.06.001233-7** - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 103) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 104 (vide certidão de decurso de prazo - f. 104-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000074-1** - JUVENAL LOPES DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 133) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 134 (vide certidão de decurso de prazo - f. 134-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000417-5** - MARCIA TODRO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA TODRO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 89-91) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 95 (vide certidão de decurso de prazo - f. 95-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000798-0** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 106-108) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 109 (vide certidão de decurso de prazo - f. 109-verso),

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.001039-4** - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o requerente, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e o Perito sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 251/253 para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.06.000545-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (f.83-v.), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.06.001136-6** - EDSON ALVES DA SILVA (ADV. AC002860 CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 103, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000194-8** - ANGELO ALBERTO VIEIRA CORACA ROSA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (artigo 225, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, conclusos. Intime(m)-se.